

328.2
E 29 d

Nestor Soares
23.12.69

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

DECRETOS DO GOVERNO

1933

(JANEIRO A JUNHO)



Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte
No. Reg. 0118

DECRETOS DO GOVERNO

1933

(JANUÁRIO A JUNHO)



DECRETO N. 403, DE 9 DE JANEIRO DE 1933

Orça a receita e fixa a despesa do Estado do Rio Grande do Norte para o exercício financeiro de 1933.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de suas atribuições, e

Atendendo às ponderações apresentadas pelo comércio com relação a algumas taxas do imposto de consumo sobre gêneros de primeira necessidade, as quais julga aceitáveis;

Atendendo ainda a que outras retificações se fazem necessárias, tanto no orçamento da despesa como no da receita, em vista do parecer do Conselho Consultivo, e de sugestões dos interessados;

Atendendo também a que o Governo não deve exigir do contribuinte senão o que se fizer preciso às necessidades do serviço público; e

Atendendo, finalmente, a que a maioria dos argumentos apresentados no parecer do Conselho Consultivo foram considerados pelo Governo inaceitáveis;

DECRETA:

Art. 1º.—A receita do Estado do Rio Grande do Norte no exercício financeiro de 1933 é orçada em..... 11.756:000\$00 e será realizada com a arrecadação das seguintes rendas:

§ 1.º — RECEITA ORDINARIA

I — Renda dos impostos:

1 — Imposto de Exportação, de acordo com o regulamento em vigor e tabela anexa	2.800:000\$00
2 — Imposto s/sal, na razão de 5\$600 por tonelada, exportado ou consumido no Estado	1.400:000\$000
3 — Imposto de consumo, de acordo com o regulamento e tabela anexa	1.630:000\$000
4 — Imposto de industria e profissão, de acordo com o regulamento, leis em vigor e tabela anexa	1.200:000\$000

5 — Imposto territorial, de acordo com o regulamento e leis em vigor	400.000\$000	
6 — Imposto de selo, de acordo com o regulamento, leis em vigor e tabela anexa	205.000\$000	
7 — Imposto de transmissão, de acordo com o regulamento, leis em vigor e tabela anexa	422.000\$000	
8 — Imposto de expediente na rasão de 1\$000 sobre cada conhecimento, extraído de impostos ou taxas superiores a 10\$000	60.000\$000	
9 — Imposto sobre gado bovino (Dec. n. 358 de 5 de Dezembro de 1927)	20.000\$000	
10 — Imposto de emolumentos, de acordo com a tabela anexa	10.000\$000	
11 — Impostos de 10% s/vencimentos nas nomeações, acessos e aumentos de vencimentos de empregados publicos efetivos	105.000\$000	
12 — Imposto de viação, de acordo com as leis em vigor e tabela anexa	130.000\$000	
13 — Taxa judiciaria de acordo com a tabela anexa	5.000\$000	
14 — Imposto sobre transações comerciais e civis resultantes de empréstimos, de acordo com a tabela anexa	950.000\$000	
15 — Contribuição municipal (15%)	<u>365.000\$000</u>	9.702.000\$000

II — *Rendas Patrimoniais:*

16 — Venda, aforamento e laudemio das terras publicas	3.000\$000	
17 — Renda dos proprios do Estado	16.000\$000	
18 — Taxa de occupação das terras publicas quando não sejam por compra ou aforamento á razão de \$500 por hectare	<u>10.000\$000</u>	29.000\$000

III — *Rendas Industriais:*

19 — Rendimento da Imprensa Official	215.000\$000	
20 — Rendimento do Almojarifado Geral do Estado	<u>5.000\$000</u>	220.000\$000
		<u>9.951.000\$000</u>

§ 2.º — RECEITA EXTRAORDINARIA:

1 — Monte pio:	
a) contribuições	130.000\$
b) joias	15.000\$

c) multas por infrações de leis e regulamentos	20:000\$		
d) donativos	600:000\$	815:000\$000	
2 — Renda eventual		44:500\$000	
3 — Dívida ativa		200:000\$000	
4 — Rendimento dos estabelecimen- tos de assistência		20:000\$000	
5 — Juros dos capitais do Estado de- positados nos Bancos		15:000\$00	
6 — Dividendo das ações do Estado depositadas no Banco do R. G. do Norte		35:000\$000	
7 — Produto de bens do evento		500\$000	
8 — Rendimento dos núcleos agríco- las		150:000\$000	1.280:000\$000

§ 3.º — RECEITA COM APLICAÇÃO ESPECIAL:

1 — Assistência pública:			
a) Imposto de caridade de acordo com a tabela anexa		1010:000\$000	
b) Imposto adicional sobre bebidas alcoolicas (pró-maternidade), de acordo com a tabela anexa		70:000\$000	
2 — Sobre-taxa de consumo de acor- do com a tabela anexa		25:000\$000	
3 — Sobre-taxa de exportação de acordo com a tabela anexa		120:000\$000	
4 — Contribuição do município de Natal para a iluminação pública da Capital		200:000\$000	525:000\$000
			<u>11.756:000\$000</u>

RECAPITULAÇÃO

RECEITA ORDINARIA	9.951:000\$000
RECEITA EXTRAORDINARIA	1.280:000\$000
RECEITA C/APLICAÇÃO ESPECIAL	525:000\$000
	<u>11.756:000\$000</u>

TABELAS EXPLICATIVAS DO ORÇAMENTO

TABELA N. 1

Para arrecadação do imposto de exportação

12,8%

Sobre o valor oficial de caroço de algodão

3 %

Sobre o valor oficial de:

- a) algodão em pluma
- b) algodão em caroço
- c) algodão linter
- d) algodão hidrófilo
- e) fio de algodão
- f) residuo de algodão (piocha)
- g) borracha
- h) cêra de carnaúba
- i) couros de bovino
- j) gesso
- k) óleos
- l) tecidos
- m) "torta" ou farélo de algod.

6.4 %

Sobre o valor oficial de:

- a) assucar
- b) fumo e seus preparados
- c) garrafas vasia-
- d) peles de caprinos e lanígeros
- e) sóla

4,8 %

Sobre o valor oficial de:

- a) paina

b) generos não especificados de produção do Estado
10\$000 sobre cabeça de gado vacum, cavalhar e muar (exceto as crias não apartadas) creado ou refeito nos campos do Estado.

20 % sobre a taxa principal devida por quem não for exportador cole-tado no imposto de industria e profissão.

20% adicionais sobre a taxa devida para os produtos exportados por via terrestre.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal,
9 de janeiro de 1933 — 45.º da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA
Lelio Augusto Soares da Camara

TABELA N. 2

Para cobrança do Imposto de consumo

Acidos industriais	3% ad-valorem
Aguas minerais ou artificiais	\$060 litro
Aguardente e alcool	\$200 "

Amoniacó	2%	ad-valorem
Alpiste	3%	" "
Aguarrás ou petrorrás	\$050	litro
Artigos de papelaria	2%	ad-valorem
Armas	3%	" "
Araruta ou Maizena	\$025	quilograma
Arame liso	\$020	"
Arame farpado	\$015	"
Accessorios para automoveis	3%	ad-valorem
Alho	1%	" "
Assucar branco	\$030	quilograma
Assucar bruto ou mascavo	\$020	"
Arroz	\$015	"
Azeite alimenticio	\$200	litro
Azeitona	3%	ad-valorem
Azulejos	4%	ad-valorem

Bacalhau	\$050	quilograma
Banha ou toucinho	\$050	"
Batata ingleza	\$020	"
Bengalas	3%	ad-valorem
Baralhos	10%	" "
Bebidas alcoolicas e fermentadas ..	10%	" "
Bebidas não alcoolicas	2%	" "
Biscoitos ou bolacha	2%	" "
Bilhetes de loteria (cada um)	\$005	por conto de reis do premio maior
Breu	1/2%	ad-valorem
Brinquedos	3%	" "

Café em grão	\$030	quilograma
Café moído	\$060	"
Carvão de pedra	5\$000	tonelada
Carvão vegetal	\$005	quilograma
Carne verde de gado vacum, lanigero, suino ou caprino	\$015	"
Carne de porco salmorada	\$020	"
Carne do sertão ou seca	\$030	"
Calçados	1%	ad-valorem
Camisas, cuécas, colarinhos e gravatas	2%	" "
Caramelos ou bonbons e confeitos ..	3%	" "
Cal.	1%	" "
Castanha	2%	" "
Carboreto	2%	" "
Caixão mortuario	3%	" "
Cebola	\$080	quilograma
Charutos	15%	ad-valorem
Cigarros	15%	ad-valorem
Cimentos	3%	" "
Cimento branco	11/2%	" "

Chapeus para homens, senhoras, etc.	2% " "
Chapeus de sol ou chuva	2% " "
Chumbo de caça	\$200 quilograma
Chocolate	\$100 "
Chá	2% ad-valorem
Chumbo	\$150 quilograma
Conservas em latas	3% ad-valorem
Côco em geral	\$010 cada um
Corôas mortuarias	3% ad-valorem
Cortiças	2% " "
Cordoalha	1% " "
Cofre	3% " "
Creolina ou congeneres	1/2% " "
Cutelaria	2% " "
<hr/>	
Discos para gramofone ou vitrolas	3% ad-valorem
Dinamite e explosivos	5% " "
Doces	2% " "
Dormentes	\$050 cada um
Drogas e medicamentos	2% ad-valorem
<hr/>	
Estopa	\$100 quilograma
Estampas e gravuras	2% ad-valorem
<hr/>	
Farinha de mandioca	\$005 quilograma
Farinha de trigo	\$025 "
Farelo ou forragem	\$003 quilograma
Feijão	\$010 quilograma
Ferragens em obras	3% ad-valorem
Ferro em barra ou varões	1% " "
Fios de algodão	3% " "
Fosforos	2% " "
Fogos de artificio	5% " "
Frutas secas e em caldas	3% " "
Fumo	5% " "
<hr/>	
Gazolina	\$100 litro
Garrafas ou frascos vazios	\$100 quilograma
Goma de amido	\$020 "
Graxa	3% ad-valorem
<hr/>	
Imagens, bustos, estatuetas e seme- lhantes	3% ad-valorem
Ingredientes para tintas de pintura	3% " "
Instrumentos de musica	3% " "
<hr/>	
Jóias e obras preciosas	1% " "
<hr/>	
Lampadas electricas	3% ad-valorem
Laminas de vidro e espelhos	3% " "

Lança perfume	10%	"	"
Leite condensado	1%	"	"
Lenha (exceto para uso domestico)	\$200	metro cub.	
Linha de coser	2%	ad-valorem	
Linoleus	3%	"	"
Livros (exceto para instrução primaria)	3%	"	"
Lona	2%	ad-valorem	
Louças e objetos de vidro	2%	ad-valorem	

Macarrão e massas alimenticias	\$020	quilograma	
Malas e maletas	2%	ad-valorem	
Maquina registradora	11/2%	"	"
Maquina de escrever e calcular	11/2%	"	"
Maquina de costura	1/2%	"	"
Maquina fotografica	3%	"	"
Madeira trabalhada	1%	"	"
Madeira aparelhada	11/2%	"	"
Madeira em tóros	1/2%	"	"
Material electrico	2%	"	"
Material fotografico	2%	"	"
Manteiga	\$100	quilograma	
Mate	2%	ad-valorem	
Massa de tomate	1%	"	"
Marmores	3%	"	"
Mel de furo	\$010	quilograma	
Mel de outras especies	\$020	"	
Milho	\$010	"	
Miudezas	2%	ad-valorem	
Mozaico e ladrilho	3%	"	"
Moveis	2%	"	"
Munições	3%	"	"

Objeto de adorno	2%	"	"
Obras e artefatos de couro	2%	"	"
Obras de flandres	1%	"	"
Oleos — combustivel	1%	"	"
Oleos — lubrificante	1%	"	"
Oleos de linhaça	2%	"	"

Papel para cigarros	3%	"	"
Perfumarias e sabonetes	3%	"	"
Pixe ou alcatrão	1%	"	"
Polvora	2%	"	"
Pneumaticos e camaras de ar	\$500	quilograma	
Potassa e soda caustica	2%	ad-valorem	
Presuntos e mortadelas, salames, etc.	3%	"	"

Queijos	3%	ad-valorem	
---------------	----	------------	--

Rapadura	\$200	vol. de 60 kl. cu fração
Redes	1%	ad-valorem
Relógios	2%	" "
Rendas e labirintos	1/2%	" "
Roupas de homem	1%	" "
Roupas de mulher	1%	" "
Roupas de crianças	1/2%	" "
Rotulos impressos ou litografados	2%	" "
Sabão	\$080	quilograma
Sacos vassios	2%	ad-valorem
Salitre	2%	" "
Sapolo e similares	\$100	quilograma
Sebo	\$060	" "
Serpentina e Confeti	10%	ad-valorem
Sola beneficiada	2%	" "
Soldas	\$100	quilograma
Tapetes e similares	1%	ad-valorem
Tecidos	11/2%	" "
Telhas comuns	1%	" "
Telhas, tipo francês	1/2%	" "
Telhas de zinco	11/2%	" "
Telhas de vidro	11/2%	" "
Tintas para pintura, preparadas ou não	2%	ad-valorem
Tinta de impressão	1/2%	ad-valorem
Tijolos	2%	" "
Tuberculos (batatas doces, mandioca, macaxeira, etc.)	\$005	por quilograma
Velas	1%	ad-valorem
Vinagre	3%	" "
Vassouras e espanadores	1%	" "
Vitrolá ou Radiola	3%	ad-valorem
Xarque	\$030	quilograma
Não especificados	3%	ad-valorem

NOTA — O imposto sobre as mercadorias da presente tabela será cobrado por meio de "Verba"—lançada na guia apresentada á repartição arrecadadora pelo contribuinte, recaindo a taxa ad-valorem sobre 80% do valor das mesmas, equivalendo a redução a exclusão das despesas, nos termos do respectivo regulamento. O imposto sobre o alcool ou aguardente acima, será cobrado em cintas ou estampilhas á razão de \$200 por litro, \$150 por garrafa e \$100 por 1/2 litro ou 1/2 garrafa.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 9 de Janeiro de 1933 — 45.º da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA
Lelio Augusto Soares da Camara

TABELA N. 3

Para cobrança do Imposto de Industria e Profissão

NATURESA	Capital	Mossoró	Cidades	Vilas e outras
1 — Agenciadores de voluntarios para os Corpos de Policia ou de trabalhadores para fóra do Estado ..	20:000\$	20:000\$	20:000\$	20:000\$
2 — Advogados, (bacharel)	200\$	200\$	200\$	200\$
a) provisionados	150\$	150\$	150\$	150\$
3 — Agente, agencia ou filial de Companhias de Seguros de vida .	700\$	700\$	700\$	700\$
4 — Idem, idem Comp. de Seguro maritimo ou terrestres	900\$	900\$	900\$	900\$
5 — Idem, idem Comp. de Seguro sobre accidentes de trabalho e contra risco	400\$	400\$	400\$	400\$
6 — Idem, idem por consignatario de Companhia ou Empreza de navegação a vapor:				
a) tendo mais de um vapor mensal	900\$	900\$	900\$	900\$
b) tendo um só vapor mensal . . .	800\$	700\$	700\$	600\$
7 — Idem, idem agentes ou consignatarios de Comp. ou Emprezas de navegação de carreira irregular:				
a) de cada viagem	100\$	100\$	100\$	100\$
8 — Agente ou consignatario de Comp. ou Empresa de navegação á vela	150\$	150\$	150\$	150\$
9 — Agente ou agencia de loterias	1:500\$	1:500\$	1:500\$	1:500\$
10 — Agente, agencia, filial ou sub-agencia de Sociedade mutua com ou sem sorteio	2:500\$	2:500\$	2:500\$	2:500\$
11 — Agente ou agencia de Comp. de Seguro de capitalisação.	600\$	600\$	600\$	600\$
12 — Agente ou agencia de jornais e revistas	50\$	40\$	30\$	20\$
13 — Agente ou agencia de leilões ou salvados	200\$	150\$	100\$	100\$
14 — Agente ou agencia de maquinas de escrever, costura, cofres, vitrolas, bicicletas, radios e artigos semelhantes	800\$	600\$	500\$	400\$
15 — Agente de agencia filial ou sub-agencia de Clubes de sorteios já coletados no n. 10 desta tabela	400\$	300\$	200\$	100\$
16 — Agencia, agente intermediario,				

consignatario ou estabelecimento de vendas de automoveis ou caminhões:

1.ª classe	3:000\$	2:500\$	2:000\$	1:000\$
2.ª classe	2:000\$	1:500\$	1:000\$	700\$
3.ª classe	1:000\$	800\$	700\$	500\$

17 — Agente representante ou vendedor, distribuidor, preposto ou intermediario de casas comerciais ou de fabricas nacionais ou estrangeiras cujas funções se limitarem exclusivamente a encomendas ou pedidos por conta de terceiros, sendo:

1. classe	500\$	400\$	300\$	200\$
2.ª classe	400\$	300\$	200\$	100\$
3.ª classe	300\$	200\$	100\$	75\$

NOTA — Os agentes representantes, prepostos, vendedores, distribuidores ou intermediarios, acima, que expuseram á venda artigos de qualquer natureza de conta propria ou de terceiros, bem como os que fiserem fornecimentos de materiais e mercadorias, alem do pagamento das taxas acima, incidirão tambem nas taxas competitivas aos comerciantes, grossistas ou retalhistas especificados nesta tabela.

18 — Agente, agencia filial ou representante de fabricas de polvora ou dinamite

400\$	300\$	300\$	200\$
-------	-------	-------	-------

NOTA — Os agentes, agencias filiais ou representantes que expuserem á venda os artigos acima de conta propria ou de terceiros, bem como os que fiserem fornecimento desses inflamaveis, alem do pagamento da taxa acima, incidirão neste imposto pelo dobro.

19 — Agrimensor ou Agrônomo
20 — Arquitecto, engenheiro contratado, empreiteiro ou administrador de Obras:

200\$	200\$	200\$	200\$
-------	-------	-------	-------

1.ª classe	500\$	400\$	300\$	200\$
2.ª classe	400\$	300\$	200\$	150\$
3.ª classe	300\$	200\$	150\$	100\$

NOTA — São considerados de 1.ª classe os que dispuserem de materiais para as suas construções e para vender; de 2.ª classe os que dispuserem de materiais simplesmente para as suas construções; de 3.ª classe os que forem, apenas, contratantes de obra ou administradores de serviços.

21 — Alfaiataria :

1.ª classe	300\$	200\$	100\$	75\$
2.ª classe	200\$	100\$	75\$	50\$
3.ª classe	100\$	75\$	60\$	40\$
4.ª classe	75\$	60\$	40\$	30\$

NOTA — São de 1.ª classe as alfaiatarias que dispuserem de artigos de qualquer natureza para vender ou não de conta propria ou de terceiros, as quais, alem do pagamento das taxas acima, incidirão tambem as taxas competitivas aos negociantes grossistas ou retalhistas cogitados nesta tabela.

22 — Armazens grossistas de vendas de sal	300\$	300\$	300\$	300\$
23 — Atelier de confecção de roupas para senhoras e crianças	150\$	100\$	100\$	50\$
24 — Aviamentos de faser farinha: á força manual	50\$	50\$	50\$	50\$
á força motriz	300\$	300\$	300\$	300\$
25 — Barbearias :				
1.ª classe de cada cadeira	20\$	15\$	15\$	10\$
2.ª classe de cada cadeira	15\$	10\$	10\$	8\$
3.ª classe de cada cadeira	10\$	8\$	8\$	5\$

NOTA — São de 1.ª classe na capital, as oficinas instaladas em predio de valor locativo superior a 2:000\$ anuais.

26 — Bilhares publicos, excluidos os de clube, de cada bilhar	200\$	100\$	80\$	50\$
27 — Bar, Café ou Confeitaria :				
1.ª classe	250\$	200\$	150\$	100\$
2.ª classe	150\$	100\$	75\$	50\$
3.ª classe	100\$	75\$	50\$	30\$
4.ª classe	75\$	50\$	25\$	15\$

Pela venda de bombons, chocolate e refrescos em estabelecimentos que

ainda não estiverem coletados neste numero	40\$	30\$	30\$	20\$
NOTA — Não estão sujeitos ao imposto acima os Cafés em quitandas, feiras ou festas publicas.				
8 — Casas vendedoras de joias metais ou pedras preciosas:				
1.ª classe	840\$	700\$	500\$	300\$
2.ª classe	600\$	400\$	300\$	150\$
3.ª classe	400\$	300\$	150\$	100\$
29 — Casas vendedoras de bilhetes de loterias como consignatarias de agentes já coletados no numero 9 desta tabela				
	150\$	150\$	100\$	50\$
30 — Casas vendedoras de baralhos				
	600\$	300\$	200\$	100\$
31 — Colehoarias ou casas que expuserem á venda colchões e travesseiros				
	150\$	100\$	80\$	50\$
32 — Casa bancaria ou estabelecimento comercial que se encarregue de cobranças de titulos comerciais				
	800\$	800\$	300\$	200\$
33 — Casas mortuarias:				
1.ª classe	500\$	300\$	150\$	100\$
2.ª classe	300\$	150\$	100\$	75\$
34 — Casas de penhores				
	500\$	400\$	300\$	200\$
35 — Circo mecanico ou Carrocci, ou aparelhos congeneres, por temporada até um mês				
	100\$	00\$	70\$	50\$
36 — Cirurgiao dentista				
	180\$	180\$	180\$	180\$
37 — Corretores, viajantes de agencia, filial de Comp. de Seguro de vida cogitado no numero 3 desta tabela				
	100\$	100\$	100\$	100\$
38 — Corretores de casas comerciais ou vendedores de conta alheia (matriculados na Junta Comercial) . .				
	300\$	300\$	300\$	300\$
39 — Carpintaria :				
1.ª classe	50\$	40\$	30\$	20\$
2.ª classe	40\$	30\$	20\$	15\$
3.ª classe	30\$	20\$	15\$	10\$
4.ª classe	20\$	15\$	10\$	7\$500
40 — Chauffeur ou motorista				
	20\$	20\$	20\$	20\$
41 — Comprader de gado vacuum, cav. muar:				
1.ª classe	1:000\$	600\$	400\$	300\$
2.ª classe	600\$	400\$	300\$	200\$
3.ª classe	300\$	200\$	150\$	100\$
42 — Compradores de algodão em pluma (para revender no Estado):				

1. ^a classe	5:000\$	5:000\$	4:000\$	3:000\$
2. ^a classe	3:000\$	3:000\$	2:500\$	1:750\$
3. ^a classe	2:000\$	2:000\$	1:500\$	1:000\$

NOTA — São considerados de 1.^a classe os que revenderem o produto diretamente ás casas exportadoras cogitadas no numero 48 desta tabela.

43 — Compradores de algodão em caroço (para revender no Estado)

1. ^a classe	1:000\$	1:000\$	750\$	500\$
2. ^a classe	800\$	800\$	500\$	300\$
3. ^a classe	600\$	600\$	400\$	200\$

44 — Comissarios ou agentes de compradores, de algodão em pluma, coletados no numero 42 desta tabela

1. ^a classe	500\$	500\$	500\$	500\$
2. ^a classe	300\$	300\$	300\$	300\$
3. ^a classe	200\$	200\$	200\$	200\$

45 — Comissarios ou agentes de casas compradoras de algodão em caroço:

1. ^a classe	200\$	200\$	200\$	200\$
2. ^a classe	150\$	150\$	150\$	150\$
3. ^a classe	100\$	100\$	100\$	100\$

46 — Compradores de produtos não especificados para revenderem no Estado):

1. ^a classe	800\$	800\$	700\$	600\$
2. ^a classe	600\$	500\$	500\$	300\$
3. ^a classe	400\$	400\$	300\$	200\$

NOTA — Estão isentos da presente taxaço os comerciantes já coletados como grossistas ou retalhistas especificados na presente tabela.

47 — Comissarios ou agentes de compradores acima, de produtos não especificados:

1. ^a classe	150\$	150\$	150\$	150\$
2. ^a classe	100\$	100\$	100\$	100\$
3. ^a classe	75\$	75\$	75\$	75\$

48 — Casas exportadoras de algodão em pluma ou em caroço:

1. ^a classe	8:000\$	8:000\$	7:000\$	5:000\$
----------------------------------	---------	---------	---------	---------

2. ^a classe	7:000\$	7:000\$	6:000\$	4:000\$
3. ^a classe	6:000\$	6:000\$	5:000\$	3:000\$
4. ^a classe	5:000\$	5:000\$	4:000\$	2:000\$
49 — Casas exportadoras de assucar				
1. ^a classe	2:000\$	1:500\$	1:000\$	1:000\$
2. ^a classe	1:500\$	1:000\$	750\$	750\$
3. ^a classe	1:250\$	800\$	600\$	600\$
50 — Casas exportadoras de peles em geral (não beneficiadas):				
1. ^a classe	3:000\$	3:000\$	2:500\$	2:000\$
2. ^a classe	2:000\$	2:000\$	1:500\$	1:000\$
3. ^a classe	1:000\$	1:000\$	1:000\$	800\$
51 — Casas exportadoras de cêra de carnaúba:				
1. ^a classe	2:000\$	2:000\$	2:000\$	1:500\$
2. ^a classe	1:500\$	1:500\$	1:500\$	1:000\$
3. ^a classe	1:000\$	1:000\$	1:000\$	750\$
52 — Casas exportadoras de caroço de algodão:				
1. ^a classe	2:000\$	2:000\$	2:000\$	2:000\$
2. ^a classe	1:500\$	1:500\$	1:500\$	1:500\$
3. ^a classe	1:000\$	1:000\$	1:000\$	1:000\$
53 — Casas exportadoras de generos não especificados:				
1. ^a classe	600\$	600\$	600\$	600\$
2. ^a classe	300\$	300\$	300\$	300\$
3. ^a classe	150\$	150\$	150\$	150\$
54 — Caldo de cana exclusivamente	40\$	30\$	20\$	10\$
55 — Cinematografo ou casas de es- petaculos ou de diversões:				
a) cinema sincronizado ou falado no centro da cidade)	1:000\$	800\$	600\$	500\$
b) idem, idem (fôra do centro da cidade)	800\$	600\$	500\$	300\$
c) Cinema sem ser sincronizado ou falado	400\$	150\$	125\$	100\$
56 — Descarçadores de algodão:				
â força motriz	300\$	300\$	300\$	200\$
â força animal	100\$	100\$	80\$	60\$
57 — Drogarias:				
1. ^a classe	600\$	500\$	400\$	300\$
2. ^a classe	500\$	400\$	300\$	200\$
3. ^a classe	400\$	300\$	200\$	100\$
58 — Depositos de mercadorias :				
materiais para construções	200\$	150\$	100\$	50\$
59 — Expositor de roupas feitas...	100\$	75\$	50\$	30\$

60 —	Escrivão, tabelião ou official do registro publico:				
	1.º cartorio	1:000\$			
	2.º cartorio	500\$			
	demais localidades		150\$	150\$	80\$
61 —	Estabelecimentos de moveis:				
	1.ª classe	1:000\$	1:000\$	1:000\$	1:000\$
	2.ª classe	750\$	500\$	300\$	200\$
	3.ª classe	500\$	200\$	200\$	150\$
62 —	Estabelecimento de maquinas de costura com deposito	1:000\$	750\$	500\$	300\$
63 —	Engenho de moer cana:				
	1.ª classe	350\$	350\$	350\$	350\$
	2.ª classe	300\$	300\$	300\$	300\$
	3.ª classe	200\$	200\$	200\$	200\$
NOTA — Os engenhos á força animal pagarão metade dessas taxas.					
64 —	Emprestador de dinheiro á juros	3:000\$	3:000\$	2:500\$	2:000\$
	(sob qualquer modalidade licita)				
65 —	Engenhador de gado vacum:				
	1.ª classe	2:000\$	2:000\$	2:000\$	2:000\$
	2.ª classe	1:500\$	1:500\$	1:500\$	1:500\$
	3.ª classe	600\$	600\$	600\$	600\$
	4.ª classe	300\$	300\$	300\$	300\$
66 —	Farmacias:				
	1.ª classe	700\$	600\$	500\$	400\$
	2.ª classe	600\$	500\$	400\$	300\$
	3.ª classe	500\$	400\$	300\$	200\$
67 —	Fotografias, com atelier:				
	1.ª classe	200\$	150\$	150\$	100\$
	2.ª classe	150\$	100\$	75\$	75\$
	sem atelier	50\$	50\$	50\$	50\$
68 —	Fabricas:				
a)	de aguardente ou alcool:				
	1.ª classe	3:000\$	3:000\$	3:000\$	3:000\$
	2.ª classe	2:000\$	2:000\$	2:000\$	2:000\$
	3.ª classe	1:000\$	1:000\$	1:000\$	1:000\$
	4.ª classe	500\$	500\$	500\$	500\$
b)	de bebidas alcoolicas e fermentadas:				
	1.ª classe	3:000\$	3:000\$	3:000\$	3:000\$
	2.ª classe	1:500\$	1:500\$	1:500\$	1:500\$
	3.ª classe	750\$	750\$	750\$	750\$
c)	de bebidas não alcoolicas:				

1.ª classe	400\$	300\$	200\$	150\$
2.ª classe	200\$	150\$	100\$	75\$
3.ª classe	100\$	75\$	50\$	30\$
d) de cigarros:				
1.ª classe	4:000\$	4:000\$	4:000\$	4:000\$
2.ª classe	2:000\$	2:000\$	2:000\$	2:000\$
3.ª classe	1:000\$	1:000\$	1:000\$	1:000\$
e) de charutos:				
1.ª classe	500\$	500\$	500\$	500\$
2.ª classe	200\$	200\$	200\$	200\$
3.ª classe	100\$	100\$	100\$	100\$
f) de beneficiar couro:				
(cortume) á vapor				
1.ª classe	1:000\$	1:000\$	800\$	500\$
2.ª classe	800\$	800\$	500\$	300\$
3.ª classe	500\$	500\$	300\$	200\$
NOTA — São considerados de 1.ª classe, os cortumes de capital superior a 50:000\$. Os pequenos cortidores manuaes, pagarão apenas 50\$.				
g) de aguas gazozas efervescentes não fermentadas de xarope de limão, groselha ou outros para refrescos:	100\$	100\$	80\$	50\$
h) de estopa e outros tecidos para sacaria ou enfiamento de algodão	2:000\$	2:000\$	2:000\$	2:000\$
i) de camisas, cuecas, colarinhos e gravatas:				
1.ª classe	400\$	350\$	300\$	200\$
2.ª classe	350\$	200\$	150\$	100\$
3.ª classe	175\$	150\$	100\$	75\$
j) de calçados:				
1.ª classe	350\$	300\$	200\$	150\$
2.ª classe	300\$	250\$	150\$	100\$
3.ª classe	250\$	200\$	100\$	75\$
k) de cal:				
1.ª classe	150\$	150\$	150\$	150\$
2.ª classe	100\$	100\$	100\$	100\$
3.ª classe	75\$	75\$	75\$	75\$
l) de doces:				
1.ª classe	150\$	100\$	75\$	50\$
2.ª classe	100\$	75\$	50\$	30\$
3.ª classe	75\$	50\$	50\$	25\$
m) de fição	3:000\$	3:000\$	3:000\$	2:000\$

n) de gelo	400\$	100\$	80\$	50\$
o) de macarrão ou massas alimentícias:				
1.ª classe	200\$	150\$	100\$	75\$
2.ª classe	150\$	100\$	75\$	50\$
3.ª classe	100\$	75\$	50\$	25\$
p) de mozaicos:				
1.ª classe	1:000\$	1:000\$	1:000\$	750\$
2.ª classe	500\$	500\$	500\$	500\$
q) de moveis ou marcenaria:				
1.ª classe	600\$	500\$	400\$	300\$
2.ª classe	400\$	300\$	200\$	100\$
3.ª classe	200\$	100\$	75\$	25\$

NOTA — Entende-se de 3.ª classe a fabrica que funcionar com tres operarios no maximo

r) de oleos, farelo, torta de caroço de algodão:

1.ª classe	4:000\$	4:000\$	4:000\$	4:000\$
2.ª classe	3:000\$	3:000\$	3:000\$	3:000\$

s) de redes:

1.ª classe	400\$	400\$	300\$	200\$
2.ª classe	300\$	300\$	200\$	150\$
3.ª classe	150\$	150\$	100\$	100\$

NOTA — pequenas fabricas estabelecidas na propria residencia do dono, havendo mais de dois teares, pagarão de cada tear, 20\$.

t) de sabão:

1.ª classe	2:500\$	2:000\$	1:500\$	1:000\$
2.ª classe	1:500\$	1:250\$	1:000\$	750\$

a) pequenas fabricas não empregando mais de 2 operarios; 300\$ 200\$ 150\$ 100\$

b) pequenas fabricas produzindo apenas sabão de qualidade superior não ocupando mais de um operario . . . 150\$ 100\$ 75\$ 50\$

NOTA — São de 1.ª classe as fabricas que produzirem pelo menos 30.000 quilos de sabão mensalmente. A fabrica que empregar no preparo de seus produtos qualquer materia destinada a tornar mais pesados, como o sílex ou pedra em pó, pagará o dobro das taxas acima.

u) de sacos de pano:				
1.ª classe	100\$	100\$	75\$	50\$
2.ª classe	75\$	75\$	50\$	30\$
v) de tijolos e telhas	150\$	100\$	75\$	50\$
a) sendo para um só produto	100\$	75\$	50\$	30\$
w) de vinagre:				
1.ª classe	150\$	100\$	80\$	60\$
2.ª classe	100\$	80\$	60\$	40\$
69 — Grossistas (agencia, sub-agencia filiais, depositarios, consignatarios estabelecimentos ou conta propria):				
a) de aguardente ou alcool:				
1.ª classe	3:000\$	2:500\$	2:000\$	1:500\$
2.ª classe	2:500\$	2:000\$	1:500\$	1:000\$
3.ª classe	2:000\$	1:500\$	1:000\$	750\$
4.ª classe	1:500\$	1:000\$	750\$	500\$
b) de bebidas alcoolicas, fermentadas e sem alcool:				
1.ª classe	2:000\$	1:500\$	1:000\$	750\$
2.ª classe	1:500\$	1:000\$	750\$	600\$
3.ª classe	1:000\$	750\$	500\$	400\$
c) de arame liso ou farpado:				
1.ª classe	500\$	400\$	300\$	250\$
2.ª classe	350\$	300\$	200\$	150\$
3.ª classe	250\$	200\$	150\$	100\$
d) de cigarros e outros derivados:				
1.ª classe	3:000\$	2:500\$	2:000\$	1:500\$
2.ª classe	2:500\$	2:000\$	1:500\$	1:000\$
3.ª classe	2:000\$	1:500\$	1:000\$	750\$
4.ª classe	1:500\$	1:000\$	750\$	500\$
e) de cimento ou madeiras:				
1.ª classe	500\$	400\$	300\$	250\$
2.ª classe	350\$	300\$	200\$	150\$
3.ª classe	250\$	200\$	150\$	100\$
f) de estivas cereais ou generos alimenticios:				
1.ª classe	1:500\$	1:500\$	1:000\$	800\$
2.ª classe	1:000\$	1:000\$	800\$	600\$
3.ª classe	750\$	750\$	600\$	400\$
g) de fumo em corda ou desfiado:				
1.ª classe	600\$	500\$	400\$	300\$
2.ª classe	500\$	400\$	300\$	250\$
3.ª classe	400\$	300\$	250\$	200\$
h) de ferragens, tintas, etc.:				

1.ª classe	1:000\$	750\$	600\$	450\$
2.ª classe	750\$	600\$	450\$	350\$
3.ª classe	600\$	450\$	350\$	250\$
i) de gasolina ou querosene:				
1.ª classe	7:000\$	6:000\$	5:000\$	4:000\$
2.ª classe	6:000\$	5:000\$	4:000\$	3:000\$
3.ª classe	5:000\$	4:000\$	3:000\$	2:000\$
4.ª classe	4:000\$	3:000\$	2:000\$	1:000\$
j) de louças, vidros, cutelarias — objetos de adorno ou religiosos:				
1.ª classe	600\$	500\$	400\$	300\$
2.ª classe	500\$	400\$	300\$	250\$
3.ª classe	400\$	300\$	250\$	200\$
k) de munições:				
1.ª classe	500\$	400\$	300\$	200\$
2.ª classe	350\$	250\$	200\$	150\$
3.ª classe	250\$	200\$	150\$	100\$
l) de miudezas:				
1.ª classe	600\$	600\$	450\$	400\$
2.ª classe	400\$	400\$	200\$	150\$
3.ª classe	200\$	200\$	150\$	100\$
m) de perfumarias, calçados, chapéus etc.:				
1.ª classe	1:000\$	1:000\$	750\$	500\$
2.ª classe	500\$	500\$	400\$	300\$
3.ª classe	250\$	250\$	200\$	150\$
n) de tecidos em geral:				
1.ª classe	2:000\$	1:800\$	1:500\$	1:000\$
2.ª classe	1:800\$	1:500\$	1:000\$	800\$
3.ª classe	1:500\$	1:000\$	800\$	500\$
o) de material eléctrico e pertences para automoveis:				
1.ª classe	800\$	700\$	600\$	500\$
2.ª classe	700\$	600\$	500\$	400\$
3.ª classe	600\$	500\$	400\$	200\$
p) de obras e artefatos de couro:				
1.ª classe	400\$	350\$	300\$	250\$
2.ª classe	350\$	300\$	250\$	200\$
3.ª classe	250\$	200\$	175\$	100\$
q) de rede:				
1.ª classe	300\$	250\$	200\$	150\$
2.ª classe	250\$	200\$	150\$	100\$
3.ª classe	200\$	150\$	100\$	75\$

	1.ª classe	2:000\$	500\$	500\$	300\$
	2.ª classe	1:000\$	400\$	300\$	200\$
	3.ª classe	500\$	300\$	200\$	150\$
	4.ª classe	250\$	150\$	100\$	90\$
	5.ª classe	150\$	100\$	75\$	50\$
71 —	LeBœires	200\$	200\$	200\$	200\$
72 —	Livrarias, papelarias:				
	1.ª classe	300\$	200\$	150\$	100\$
	2.ª classe	200\$	150\$	100\$	75\$
	3.ª classe	100\$	100\$	75\$	50\$
73 —	Médicos (com consultorio)	200\$	200\$	200\$	200\$
	(sem consultorio)	150\$	150\$	150\$	150\$
74 —	Machinismo de beneficiar pio-				
	lho de algodão (linters)	100\$	100\$	100\$	100\$
75 —	Offeina: de encadernação pau-				
	tação ou riscção:				
	1.ª classe	150\$	100\$	75\$	75\$
	2.ª classe	100\$	75\$	50\$	50\$
	b) de impressão ou tipografia:				
	1.ª classe	800\$	500\$	400\$	300\$
	2.ª classe	400\$	250\$	200\$	150\$
	3.ª classe	200\$	150\$	100\$	100\$
	4.ª classe	150\$	100\$	75\$	50\$
	c) de mecanica, á força motriz:				
	1.ª classe	300\$	200\$	150\$	100\$
	2.ª classe	200\$	150\$	100\$	75\$
	á força manual:				
	1.ª classe	100\$	80\$	70\$	50\$
	2.ª classe	50\$	40\$	35\$	25\$
	d) de concertos, montagens e re-				
	paros de automoveis:				
	1.ª classe	200\$	150\$	100\$	75\$
	2.ª classe	150\$	100\$	75\$	50\$
	e) de funilaria:				
	1.ª classe	25\$	20\$	15\$	10\$
	2.ª classe	20\$	15\$	10\$	7\$
	f) de ferreiro:				
	1.ª classe	25\$	20\$	15\$	10\$
	2.ª classe	20\$	15\$	10\$	7\$
	g) de ourives:				
	1.ª classe	100\$	75\$	50\$	50\$
	2.ª classe	75\$	50\$	25\$	25\$
	h) de tinturaria ou lavanderia:				
	1.ª classe	150\$	150\$	100\$	75\$
	2.ª classe	75\$	75\$	50\$	30\$

i) de relojoaria	75\$	50\$	30\$	20\$
73 Padaria:				
1.ª classe	700\$	600\$	400\$	250\$
2.ª classe	500\$	400\$	250\$	150\$
3.ª classe	400\$	250\$	200\$	100\$
4.ª classe	200\$	100\$	75\$	50\$
77 — Prensa hidraulica a vapor ou a electricidade (para enfardamento de algodão):				
1.ª classe	3:000\$	3:000\$	3:000\$	3:000\$
2.ª classe	2:000\$	2:000\$	2:000\$	2:000\$
78 — Prensa hidraulica a vapor ou a electricidade (para enfardamento de algodão) quando situadas em localidades não servidas por estrada de ferro ou porto maritimo	1:000\$	1:000\$	1:000\$	1:000\$
79 — Parteiros (diplomadas)	100\$	75\$	50\$	50\$
(sem diplomas	50\$	50\$	30\$	25\$
80 — Postos de bombas para venda de gasolina ou azulina, cada um	100\$	100\$	100\$	100\$
81 — Pedreira	100\$	100\$	100\$	100\$
— Restaurantes:				
1.ª classe	600\$	500\$	400\$	300\$
2.ª classe	400\$	300\$	200\$	150\$
3.ª classe	200\$	150\$	100\$	75\$
4.ª classe	100\$	75\$	50\$	30\$
— Retalhistas:				
a) de aguardente ou alcool:				
1.ª classe	500\$	500\$	400\$	300\$
2.ª classe	250\$	200\$	150\$	100\$
3.ª classe	125\$	100\$	75\$	75\$
4.ª classe	75\$	70\$	60\$	50\$
b) de artefato de couro, malas, bolsas, valises, cintos, correias, arreios e seus pertences e objetos de viagem:				
1.ª classe	150\$	100\$	80\$	70\$
2.ª classe	75\$	50\$	40\$	35\$
3.ª classe	30\$	25\$	20\$	15\$
c) de accessorios sanitarios, como sejam: latrinas, pias, bacias, espinos etc. esmaltados, vidrados, de louça, ferro, simples ou pintado.				
1.ª classe	150\$	100\$	75\$	50\$
2.ª classe	100\$	75\$	50\$	30\$
d) de artigos de papelaria e escritorio:				

1.ª classe	150\$	100\$	80\$	70\$
2.ª classe	75\$	50\$	40\$	35\$
3.ª classe	30\$	25\$	20\$	15\$
e) de armas proibidas	500\$	500\$	500\$	500\$
f) de armas exclusivamente para caça	150\$	150\$	150\$	150\$
g) de artigos para esporte	75\$	50\$	40\$	30\$
h) de artigos para fotografia inclusive maquina fotografica	300\$	200\$	150\$	100\$
i) de artigos para optica e para relojoaria	75\$	50\$	40\$	30\$
j) de artigos funerarios, capelas, corõas de bisqui, flores artificiais	150\$	100\$	80\$	60\$
k) de accessorios para automoveis, motocicleta, bicicleta	400\$	300\$	200\$	150\$
l) de bebidas alcoolicas, fermentadas e sem alcool:				
1.ª classe	300\$	200\$	150\$	125\$
2.ª classe	200\$	100\$	100\$	75\$
3.ª classe	100\$	75\$	50\$	50\$
4.ª classe	50\$	30\$	25\$	25\$
m) de brinquedos e quinquilharias	75\$	50\$	40\$	35\$
n) de café moído:				
1.ª classe	50\$	40\$	30\$	20\$
2.ª classe	25\$	20\$	15\$	10\$
c) de calçados:				
1.ª classe	300\$	200\$	150\$	100\$
2.ª classe	150\$	100\$	75\$	50\$
3.ª classe	75\$	50\$	30\$	20\$
p) de chinelos	30\$	20\$	15\$	10\$
q) de camisas, colarinhos, cuecas e gravatas:				
1.ª classe	75\$	50\$	40\$	30\$
2.ª classe	40\$	30\$	20\$	15\$
r) de charutos:				
1.ª classe	75\$	50\$	40\$	30\$
2.ª classe	50\$	40\$	30\$	20\$
3.ª classe	30\$	20\$	15\$	15\$
4.ª classe	20\$	15\$	10\$	10\$
s) de cigarros ou fumos desfiados:				
1.ª classe	500\$	300\$	200\$	150\$
2.ª classe	250\$	150\$	100\$	75\$
3.ª classe	215\$	75\$	50\$	30\$
4.ª classe	70\$	50\$	40\$	20\$
5.ª classe	5\$	20\$	20\$	15\$
t) de caramelos e chocolates:				

1.ª classe	30\$	20\$	15\$	10\$
2.ª classe	20\$	15\$	10\$	8\$
3.ª classe	15\$	10\$	8\$	5\$
u) de chapéus, guarda-chuvas, bengalas, bonés, boinas, meias, lenços, ou quaisquer artigos para homens.				
1.ª classe	100\$	80\$	60\$	40\$
2.ª classe	50\$	40\$	30\$	20\$
v) de chapéus para senhoras, senhorinhas e crianças	75\$	50\$	30\$	20\$
w) de cereais, estivas etc., generos alimenticios, vasos de ceramica, etc.:				
1.ª classe	300\$	250\$	200\$	150\$
2.ª classe	150\$	100\$	90\$	75\$
3.ª classe	75\$	50\$	40\$	30\$
x) de carvão vegetal e lenha	10\$	8\$	6\$	4\$
NOTA — as vendas em grosso pagarão essa taxa pelo triplo.				
y) de drogas, produtos quimicos e farmaceuticos (para os não coletados nos ns. 57 e 66 desta tabela)	100\$	80\$	70\$	70\$
z) de doces de qualquer natureza:				
1.ª classe	50\$	50\$	40\$	30\$
2.ª classe	40\$	30\$	25\$	20\$
3.ª classe	25\$	20\$	15\$	15\$
aa) de discos ou instrumentos de musica:				
1.ª classe	300\$	250\$	200\$	150\$
2.ª classe	200\$	175\$	100\$	80\$
3.ª classe	100\$	90\$	50\$	40\$
bb) de ferragens, cabos, aprestos para navegação e tintas:				
1.ª classe	250\$	150\$	100\$	80\$
2.ª classe	150\$	75\$	60\$	40\$
3.ª classe	75\$	50\$	30\$	25\$
4.ª classe	50\$	30\$	20\$	15\$
cc) de fogos de artificio	40\$	30\$	20\$	15\$
dd) de fumo em corda:				
1.ª classe	100\$	80\$	70\$	60\$
2.ª classe	80\$	70\$	60\$	50\$
3.ª classe	70\$	60\$	50\$	40\$
4.ª classe	30\$	25\$	20\$	15\$
5.ª classe	20\$	15\$	15\$	10\$

ee) de gasolina, óleo ou querosene:

1. ^a classe	500\$	500\$	500\$	400\$
2. ^a classe	400\$	400\$	400\$	300\$
3. ^a classe	300\$	300\$	300\$	200\$
4. ^a classe	100\$	100\$	100\$	75\$
5. ^a classe	50\$	50\$	50\$	40\$
6. ^a classe	20\$	20\$	20\$	15\$

NOTA — São considerados de 1.^a classe os estabelecimentos que mantiverem depósitos dos já coletados como grossistas; de 2.^a, 3.^a ou 4.^a, são considerados os revendedores dos estabelecimentos coletados em primeira classe (ee) acima; de 5.^a ou 6.^a classe são considerados os que vendem exclusivamente querosene a retalho (sem ser em lata).

ff) de louças e vidros:

1. ^a classe	150\$	100\$	80\$	75\$
2. ^a classe	75\$	50\$	40\$	30\$
3. ^a classe	30\$	25\$	20\$	15\$

gg) de material elétrico:

1. ^a classe	400\$	300\$	200\$	100\$
2. ^a classe	200\$	150\$	100\$	50\$
3. ^a classe	100\$	75\$	50\$	25\$

hh) de miudezas ou armarinhos:

1. ^a classe	150\$	100\$	100\$	80\$
2. ^a classe	100\$	80\$	80\$	70\$
3. ^a classe	75\$	60\$	60\$	50\$
4. ^a classe	50\$	40\$	30\$	25\$
5. ^a classe	30\$	20\$	15\$	10\$

ii) de munições:

1. ^a classe	150\$	150\$	100\$	75\$
2. ^a classe	100\$	100\$	75\$	60\$
3. ^a classe	50\$	50\$	40\$	30\$
4. ^a classe	30\$	30\$	25\$	20\$

jj) de obras de ouro ou prata:

1. ^a classe	150\$	125\$	100\$	80\$
2. ^a classe	125\$	100\$	80\$	60\$

kk) de perfumarias:

1. ^a classe	150\$	100\$	80\$	60\$
2. ^a classe	100\$	80\$	60\$	45\$
3. ^a classe	80\$	60\$	45\$	30\$

4.ª classe	50\$	40\$	30\$	20\$
5.ª classe	30\$	25\$	20\$	15\$
ll) de tecidos de algodão:				
1.ª classe	150\$	100\$	100\$	80\$
2.ª classe	100\$	100\$	80\$	60\$
3.ª classe	75\$	75\$	60\$	50\$
4.ª classe	50\$	50\$	40\$	30\$
mm) de tecidos de lã e sêda:				
1.ª classe	250\$	200\$	150\$	100\$
2.ª classe	200\$	150\$	100\$	90\$
nn) de tapeçaria, objetos de adorno, artigos de ornamentação, molduras e imagens, etc.:				
1.ª classe	150\$	100\$	90\$	75\$
2.ª classe	100\$	80\$	70\$	50\$
84 — Ferrarias:				
1.ª classe	700\$	600\$	600\$	400\$
2.ª classe	400\$	300\$	300\$	200\$
85 — Torrefação de café:				
1.ª classe	200\$	150\$	100\$	75\$
2.ª classe	100\$	100\$	75\$	50\$
86 — Trituração de milho.				
1.ª classe	100\$	80\$	60\$	40\$
2.ª classe	50\$	40\$	30\$	20\$
87 — Usina de assucar:				
1.ª classe	1:500\$	1:500\$	1:500\$	1:500\$
2.ª classe	1:000\$	1:000\$	1:000\$	1:000\$
88 — Vendedor de maquinas de costura que não seja dos estabelecimentos já coletados	300\$	300\$	300\$	300\$
89 — Vendedor de carne de gado vacum, lanigero, suino ou caprino, nos mercados das prefeituras municipais: de cada talho	50\$	30\$	20\$	15\$
NOTA — Nas zonas suburbanas o imposto será cobrado pela metade.				
90 — Vendedor de vacarias ou estabulos de vender leite: de cada vaca	10\$	5\$	4\$	3\$
91 — Vendedores de madeira de lei ou fornecedores de dormentes,	500\$	500\$	500\$	500\$
a) pela venda de carnaúbas para linhas, travessas, ou caibros cobrar-se-á mais 300\$.				
92 — Ambulantes:				

a) de aguardente ou álcool ou intermediários de vendas:				
1.ª classe	1:400\$	1:400\$	1:400\$	1:000\$
2.ª classe	700\$	700\$	700\$	700\$
3.ª classe	400\$	400\$	400\$	400\$
4.ª classe	350\$	350\$	350\$	300\$
b) de tecidos de algodão:				
1.ª classe	700\$	600\$	500\$	400\$
2.ª classe	400\$	300\$	250\$	200\$
3.ª classe	200\$	150\$	100\$	100\$
c) de perfumarias, miudezas, bijo- terias e armarinhos:				
1.ª classe	600\$	500\$	400\$	300\$
2.ª classe	400\$	250\$	200\$	150\$
3.ª classe	200\$	150\$	100\$	90\$
4.ª classe	100\$	90\$	75\$	50\$
d) de tecidos de lã e seda:				
1.ª classe	900\$	800\$	700\$	500\$
2.ª classe	600\$	500\$	400\$	300\$
3.ª classe	300\$	250\$	200\$	200\$
e) de armas proibidas				
f) de calçados	500\$	500\$	500\$	500\$
g) de café em grão	30\$	30\$	30\$	30\$
h) de chapéu de sol e sombrinha	50\$	50\$	50\$	50\$
i) de côcos	40\$	40\$	40\$	40\$
j) de caldo de cana geladas e sorvetes	30\$	30\$	30\$	30\$
k) de cereais ou genero alimenticio de qualquer especie: por cada artigo	10\$	10\$	10\$	10\$
l) de esteiras, cordas, fibras e similares	10\$	10\$	10\$	10\$
m) de estamperia	10\$	10\$	10\$	10\$
n) de ferragens e obras de flandres	15\$	15\$	15\$	15\$
o) de fumo em corda	200\$	200\$	200\$	200\$
p) de foguetes e fogos de artificio	20\$	20\$	20\$	20\$
q) de joias	500\$	500\$	500\$	500\$
r) de louças e vidros	20\$	20\$	20\$	20\$
s) de louça de barro	10\$	10\$	10\$	10\$
t) de material para construção (taboas, linhas, caibros, telhas, tijolos) de cada	10\$	10\$	10\$	10\$
u) de obras de couros e arreios	20\$	20\$	20\$	20\$
v) de redes	30\$	30\$	30\$	30\$
w) de queijos	30\$	30\$	30\$	30\$
x) de sacos vazios	10\$	10\$	10\$	10\$
y) de sabão	5\$	5\$	5\$	5\$
z) de alho ou cebola	10\$	10\$	10\$	10\$

93 — Barbearias em toldas nas feiras	10\$	10\$	10\$	10\$
94 — Comprador por atacado de cereais ou generos alimenticios de qualquer especie	400\$	400\$	400\$	400\$
95 — Viajantes, representantes, vendedores de mercadorias de casas que não tenham agencia ou filiais coletados	800\$	800\$	800\$	800\$

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 9 de Janeiro de 1933 — 45.º da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA
Lelio Augusto Soares da Camara

TABELLA N. 4

Para arrecadação do imposto de selo

— SELO PROPORCIONAL E FIXO —

Em estampilhas:

1 — Fianças administrativas ou outras, por termos lavrados em juízo ou em repartições estaduais e municipais e faturas, contas de fornecimentos ou contratos com o Estado ou Municípios:		
Até 250\$000		1\$000
de mais de 250\$000 até 500\$000		2\$000
de mais de 500\$000 até 750\$000		3\$000
de mais de 750\$000 até 1:000\$000		4\$000
e assim por diante, cobrando-se mais 4\$000 por conto ou fração de conto de reis.		
Nos contratos não se declarando o valor		100\$000
2 — Petições iniciais em causas litigiosas civeis ou comerciais, de cada meia folha de 33 linhas:		
Nas ações até 2:000\$000		1\$000
mais de 2:000\$000 até 5:000\$000		2\$000
mais de 5:000\$000 até 20:000\$000		5\$000
mais de 20:000\$000 até 100:000\$000		10\$000
mais de 100:000\$000		20\$000
3 — Portarias de licença a funcionarios publicos em geral:		

Até 3 meses	10\$000
mais de 3 meses	20\$000
Prorogações	10\$000
4 — Registro na Junta Comercial de firmas comerciais, contratos, distratos e respectivas alterações, de cada conto ou fração de conto réis	4\$000
5 — Autos de qualquer especie, sentenças, extraídas, dos processos, cartas testemunháveis, precatórias, avocatorias, rogatorias de arrematação, adjudicação, inquirição, provisões, instrumentos, editais, mandados judiciais e artigos e alegações, folha	\$600
6 — Petições e requerimentos, ou representações dirigidos ás autoridades ou funcionarios do Estado ou dos municípios, por folha	2\$000
7 — Instrumentos, titulos, escritas particulares de compra e venda, atos não especificados e reconhecimento de firmas em papeis ou documentos, não sujeitos a selo estadual	1\$000
8 — Certidões e copias não especificadas, traslados e publicas formás passadas por tabeliães ou escrivães, mesmo para efeito em repartições federais ou em outros Estados, folha	1\$000
9 — Certidões passadas por funcionarios de repartição do Estado ou dos municípios, até 40 linhas	4\$000
Sobre o que exceder por 10 linha ou fração	1\$000
10 — Buscas em livros ou papeis já findos e arquivados em repartições publicas, até 20 anos:	
Cada ano	6\$000
daí por diante, cada ano	2\$000
11 — Atestados de qualquer natureza	1\$000
12 — Procurações, substabelecimentos, e documentos de qualquer especie, que tenham de figurar em autos ou de produsir efeito perante qualquer repartição ou autoridade do Estado ou dos municípios	2\$000
13 — Cartas de matriculas de comerciantes, expedidas pela Junta Comercial	100\$000
14 — Primeiras vias de despachos livres de direitos em virtude de concessões do Estado	5\$000
nos demais casos	2\$000
15 — Inscrição de testamentos nas repartições fiscaes, na folha do livro respectivo	15\$000

Idem, idem, de inventarios no respectivo extrato	5\$000
16 — Certificado de identificação de produtos de outros Estados, passados nas repartições fiscaes...	2\$000
17 — Termos de responsabilidade assinados nas repartições fiscaes, para expedição de guias de transito	4\$000
18 — Certificados de exames prestados no Ateneu Norte-Riograndense e estabelecimentos equiparados	5\$000
19 — Diploma ou titulo de habilitação passado por estabelecimento de ensino secundario	10\$000.
Idem, idem, idem, idem, superior no Estado	50\$000
20 — Registro de diploma de medico, farmaceutico, dentista, no Departamento de Saúde Publica e de bachareis no Superior Tribunal, no livro registro	10\$000
21 — Alvará de suprimto de licença de pae, mãe, ou tutor para casamento	50\$000
22 — Alvarás, licenças ou portarias não especificadas, do Interventor Federal, Diretores de Departamentos, Juizes e outros funcionarios estaduais e municipais	5\$000
23 — Alvarás expedidos pelas autoridades policiaes competentes:	
Para uso de armas	100\$000
de licença para funcionamento de cabaret ou café concerto	300\$000
Idem para casas de diversões e espetaculos publicos	50\$000
Idem para exhibição de clubes, prestitos ou cordões carnavalescos	30\$000
24 — Assinatura de salvo-conduto pela autoridade:	
por via maritima	5\$000
por via terrestre	1\$000
25 — Visto, pela censura policial, passado em revistas de costumes, por folha	1\$000
26 — Censura de filmes cinematograficos, por metro de filme	\$030
27 — Licença para estabelecimento de casa para emprestimo sobre penhores	200\$000
28 — Arbitramento de deposito ou caução para funcionamento de casas de penhores	100\$000
29 — Titulo de nomeação de avalisadores para casas de penhores	100\$000

30 — Designação de leiloeiro ad-hoc para casa de pe- nhores	50\$000
31 — Licença para trafegar qualquer veículo	10\$000
32 — Idem para que o veículo de carga possa ser em- pregado no serviço de passageiros	10\$000
33 — Idem para prova de velocidade de automoveis	50\$000
34 — Idem para curso de propaganda comercial	50\$000
35 — Idem para circulação de automoveis em experien- cia no perimetro urbano	50\$000
36 — Matrícula de veículos	20\$000
37 — Idem de carregador	15\$000
38 — Carteira de motorista	40\$000
39 — Certificado de habilitação de motorista	10\$000
40 — Termos de exame para habilitação de motorista	10\$000
41 — Idem de retificação de prova	5\$000
42 — Tabela de preços para aluguel de automoveis	5\$000
43 — Atestados de funcionamento de motor, freios, busina ou outro aparelho de chama de veículo su- jeito á fiscalisação	10\$000
44 — Carteira de identidade, expedida pelo Gabinete de Identificação, salvo a que for á requisi- ção dos comandantes de forças federais e estaduais destinada a praças de pret:	
1.º tipo	20\$000
2.º tipo	10\$000
3.º tipo	5\$000
45 — Passes de saída de embarcações de grande cabo- tagem	20\$000
Idem, idem, de pequena cabotagem	10\$000
46 — Visto em passes de saída na hipotese de não se ter este efetuado dentro de 24 horas da expedição do passe:	
Embarcação de grande cabotagem	10\$000
Idem de pequena cabotagem	5\$000
47 — Provisões para advogar, ou renovação de provi- são, de cada ano	20\$000
48 — Guias passadas por tabeliães ou averbações em escrituras particulares, de compra e venda para pagamento de imposto de transmissão de proprie- dade, heranças e legados ou quaisquer outros	3\$000
legados ou quaisquer outros	3\$000
49 — Guias ou despachos de mercadorias de produçãc	

de outros Estados isentos dos impostos de exportação, quando processados nas repartições fiscais que derem saída do Estado, sobre o valor oficial das mercadorias, por conto ou fração de conto 5\$000

SELO PROPORCIONAL E FIXO

Em verba nas estações arrecadadoras e na Tesouraria do Departamento da Fazenda e do Tesouro

1 — Titulos de nomeações efetivas para cargos publicos estaduais e municipais ou sobre melhoria de vencimentos com estipendio anual:	
Até 1:500\$000	1 %
até 3:000\$000	3 %
até 6:000\$000	4 %
de mais de 6:000\$000	5 %
2 — Livros de notas, de procurações, protocolo de audiencias civis, apontamento de letras, protocolo de registro geral de imoveis:	
por folha de 33 cent. por 22 de largura	\$070
Excedendo destas medidas	\$140
3 — Livros de talões de casas de penhores:	
pelos termos de rubrica e encerramento	2\$000
por folha	\$500
4 — Recondução, remoção ou atos equivalentes, sem melhoria de vencimentos	5\$000
5 — Nomeações interinas	10\$000
6 — Nomeações de ajudantes de cartorios	10\$000
7 — Diplomas de professor	10\$000
8 — Titulos de despachantes da Recebedoria de Rendas e das demais repartições fiscais do Estado	100\$000
9 — Idem de caixeiros despachantes	50\$000
10 — Concessão de "habite-se" a residencias particulares ou estabelecimentos outros, salvo os de valor locativo inferior a 40\$000	10\$000

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 9 de Janeiro de 1933 — 45.º da Republica.

BEPTINO DUTRA DA SILVA

Leito Augusto Soares da Camara

TABELA N. 5

Para arrecadação do imposto de transmissão
Compra e venda, permuta, arrematação, adjudicação,

subrogação, dação in-solutum e atos equivalentes de bens imóveis por sua natureza, destino e pelo objeto a que se apliquem	8 %
Constituição de emfiteuse sub-emfiteuse	8 %
Transferencia de contratos com o Governo do Estado ou de concessões por leis estaduais	10 %
Produto de hasta publica ou leilões judiciais ou não, de objetos ou bens moveis e semoventes	5 %
Doações inter-vivos:	
Entre noivos	6 %
Entre conjuges	10 %
A descendentes	2 %
A ascendentes	3 %
A colaterais	6 %
A extranhos	12 %
Sucessão ab-intestato:	
Filhos legítimos, legitimados, reconhecidos ou adotivos	5 %
Netos	6 %
Outros descendentes	7 %
Paes	5 %
Avós	6 %
Outros ascendentes	7 %
Conjuges sobreviventes	7 %
Irmãos e sobrinhos	10 %
Outros colaterais	20 %
Sucessão testamentaria:	
Ascendentes ou descendentes	5 %
Conjuge sobrevivente	10 %
Herdeiros colaterais	20 %
Outros herdeiros ou legatarios	25 %

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 9 de Janeiro de 1933 — 45.º da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA
Leão Augusto Soares da Camara

TABELA N. 6

Para arrecadação do imposto de emolumentos

Secretaria Geral do Estado

A) Nomeações:

Pelo registro de título de nomeação efetiva:

Sobre vencimento anual até 1:000\$000	2 %
sobre o que exceder, bem como sobre melhoria de vencimentos	1/2 %
nomeações interinas	10\$000
nomeações de juizes distritais, sem vencimentos e adjuntos de promotores:	
para a Capita l.	25\$000
para as cidades	20\$000
para as vilas	15\$000
nomeações de escrivães e tabellães:	
Para a capital	60\$000
para as cidades	40\$000
para as vilas e povoações	25\$000

B) apostilas:

Pelo registro de apostilas de qualquer especie 6\$000

C) licenças:

Sobre licenças com ordenado ou vencimentos 6\$000

idem, idem sem vencimentos 5\$000

Idem sobre prorrogações 3\$000

D) contratos:

Termos de contratos concedendo favores, suas renovações, transferencias ou prorrogações sobre o valor 2 %

Emolumentos comuns aos Departamentos:

NOMEAÇÕES:

Por título e registro de nomeação efetiva de competência do Diretor Geral, com vencimento anual até 1:000\$000

..... 2 %

sobre o que exceder

..... 1/2 %

nomeações interinas

..... 10\$000

EMOLUMENTOS ESPECIAIS

Departamento da Fazenda

A) Apostilas:

Registro de apostilas de qualquer especie 6\$000

B) Licenças:

Registro de portarias de licenças 3\$000

C) Nomeações:

Registro de títulos de nomeação efetiva pelo In-

terventor Federal, Tribunal de Justiça, Diretor de Departamento e Secretaria Geral	12\$000
Idem, idem de nomeação interina	6\$000
D) Auto de arrematação de qualquer natureza	6\$000

DEPARTAMENTO DA SAUDE PUBLICA

A) Diplomas :	
Registo de diploma de medicos, far- maceuticos e dentistas, inclusive o «VISTO» do Diretor Geral	50\$000
B) Licenças :	
Sobre licenças concedidas para a aber- tura de farmacias e drogarias :	
Na Capital e em Mossoró	300\$000
Nas cidades	200\$000
Noutras localidades	150\$000
Registo de licenças para abertura de farmacias e drogarias	15\$000
Idem, idem, para pequenos depositos de drogas	25\$000
Idem, idem, para expor á venda re- medios novos	60\$000
C) Livros :	
Termos de abertura e encerramento de cada livro destinado a registo de receitas aviadas e venda de substancias toxicas	12\$000
Rubrica de cada folha desses livros de 22x33	\$100
Excedendo de 22x33 centimentros..	\$150
D) Plantas :	
Pelo parecer e aprovação, respecti- vamente do inspetor sanitario e do Diretor Geral para construção e reconstrução de predios :	
No perimetro urbano	10\$000
No perimetro suburbano	5\$000
E) Chamado de Assistencia Publica a domicilio	15\$000

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO

Pelo registro de diploma de professor primario..... 2\$000

JUNTA COMERCIAL

Pela assinatura do Presidente, nas cartas de matricula de comerciantes, em titulos de corretores, agente de leilões, interpretes, avaliadores comerciais, fiscais de companhias ou sociedades anonimas e termos de abertura e encerramento de livros comerciais..... 6\$000

Na distribuição de livros sujeitos á rubrica..... 4\$000

De cada parecer, exame e conferencia pelo Secretario..... 5\$000

Registo de matricula de comerciante e nomeação de auxiliares do comercio..... 6\$000

Registo de marcas de fabricas, de comercio e nomeação de avaliadores comerciais..... 12\$000

Arquivamento de contratos, distractos, estatutos e quaisquer outros documentos..... 6\$000

De cada termo de abertura e encerramento de livros sujeitos á rubrica, feitos ou subscritos pelo Secretario..... 2\$500

Registo de procurações ou outros quaisquer documentos de cada pagina de livro de registo..... 4\$000

De cada averbação..... 1\$000

Pela rubrica de cada folha de livro de 33x22 centimetro..... \$080

Excedendo de 33x22 centimetros.... \$160

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 9 de janeiro de 1933—45º da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA
Lelio Augusto Soares da Camara

TABELA N. 7**Para arrecadação do imposto de viação**

Por ocasião do primeiro registro:

Automoveis :

de aluguel.....	325\$000
particular.....	275\$000
moto-cicleta.....	100\$000
caminhões até 1 1/2 toneladas.....	375\$000
por tonelada ou fração, a mais.....	100\$000

Nas renovações de registro :

Automoveis :

de aluguel.....	150\$000
particular.....	120\$000
moto-cicleta.....	50\$000
caminhões até 1 1/2 toneladas.....	200\$000
por tonelada ou fração, a mais.....	100\$000
Sobre carroças ou outros veículos de tração animal para exploração comercial:	
Na capital e em Mossoró.....	50\$000
No interior.....	30\$000
Sobre animais de carga (almocreves):	
Para exploração comercial:	
Na capital em Mossoró.....	5\$000
No interior.....	2\$000

Palácio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 9 de janeiro de 1933—45^a da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA

*Lelio Augusto Soares da Camara***TABELA N. 8****Para arrecadação da taxa judiciaria**

CAUSAS litigiosas, civeis ou comerciais:	
até o valor de 5:000\$000.....	10\$00
por conto de reis a mais ou fração.....	2\$000

LICENÇA para advogar: de cada vez 20\$00

Palácio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 5 de janeiro de 1933—45.ª da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA
Lelio Augusto Soares da Camara

TABELA N. 9

Para a arrecadação do imposto sobre transações comerciais

- | | |
|--|-------|
| 1—Sobre o valor oficial de caroço de algodão vendido a praso ou a vista por comerciantes individuais ou coletivos, salvo a quantia destinada á alimentação de rebanhos ou para fins industriais no Estado..... | 3 o/o |
| 2—Sobre o valor oficial de outras mercadorias vendidas em grosso, a praso ou a vista por comerciantes individuais ou coletivos exceto as mercadorias sujeitas ao imposto de consumo... | 2 o/o |

NOTA—Nas transações comerciais internas, o pagamento das taxas da tabela acima será feito até o dia 20 para as transações de 1 a 15 e até o dia 5 do mês subsequente para as transações de 16 a 30 e terá por base o registro federal de vendas a praso e a vista, mediante exhibição dos respectivos livros ás repartições arrecadadoras pelos comerciantes.

Si, porém, a escrita fiscal de tais livros não corresponder evidentemente ao vulto das transações comerciais efetuadas, a coleta será feita por arbitramento da repartição competente, o qual nunca poderá ser inferior ao valor oficial das mercadorias.

Quando, porém, a transação comercial resultar de operações de venda para fóra do Estado o pagamento do imposto será efetuado na ocasião dos despachos de exportação, servindo de base para a respectiva cobrança o valor oficial das mercadorias despachadas.

- 3—Sobre rendimentos provenientes de emprestimo de dinheiro com ou sem garantia real:

a taxa legal de 6 o/o ao ano.....	1 o/o
a juros convencionais até 12 o/o ao ano.....	2 o/o
a » » até 18 o/o ao ano.....	3 o/o
a » » até 24 o/o ao ano.....	6 o/o
a » » de mais de 24 o/o ao ano.....	50 o/o

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 9 de janeiro de 1933—45 da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA
Lelio Augusto Soares da Camara

TABELA N. 10

Para arrecadação do imposto de caridade

I

De cada passagem vendida nas estações de Estrada de Ferro sitas no territorio do Estado :

1a. classe	
até 10\$000.....	\$300
De valor superior.....	\$700
2a. classe :	
Até 10\$000.....	\$100
De valor superior.....	\$200
de mercadorias em geral e bagagens, por quilo	\$001
de cal, tijolos, telhas, madeira, carvão, lenha por tonelada.....	\$500
de animais.....	\$200

II

De cada passagem vendida pelas companhias ou agencias de navegação :

1a. classe :	
até 50\$000.....	3\$000
de valor superior.....	6\$000
2a. classe :	
até 50\$000.....	1\$000
de valor superior.....	2\$000

TABELA N. 10

3a. classe:	
até 50\$000	\$500
de valor superior	1\$000
de mercadorias em geral e bagagens despachas, qualquer que seja o destino, quilo	\$001
de animais	\$200

III

Sobre a venda de:

Jóias	0,5 o/o	ad-valorem
Perfumarías	1 o/o	» »
Armas e munições	0,5 o/o	» »
Champagne	1 o/o	» »
Vitrola	0,5 o/o	» »
Disco e radiola	1 o/o	» »
Objetos de adorno	0,5 o/o	» »
Tapeçarias	0,5 o/o	» »
Quadros	0,5 o/o	» »
Objetos e artigo de luxo	1 o/o	» »
Artigos em metal nobre	0,5 o/o	» »

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 9 de janeiro de 1933—45 da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA
Lelio Augusto Soares da Camara

TABELA N. 11

Para arrecadação da sobre taxa de exportação

De cada volume cujo peso não exceder de 75 quilos	\$200
Excedente de 75 quilos	\$400
De cada fardo de algodão cujo peso não exceder de 100 quilos	\$400
Excedentes de 100 quilos	\$800
De cada rez exportada	\$300
De cada tonelada ou fração de sal exportado	\$200

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 9 de janeiro de 1933—45 da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA
Lelio Augusto Soares da Camara

TABELA N. 12

Para arrecadação da sobre taxa de consumo

De cada volume de cereais e generos de 1ª necessidade, até 60 quilos	\$100
De cada volume de cereais e generos de 1ª necessidade, que exceder de 60 quilos	\$150
De cada caixa de querozene e gazolina até 50 quilos	\$100
Excedentes de 50 quilos	\$150
De cada tonel de querozene, gazolina ou oleo ..	\$500
De cada volume de cigaros, charutos ou fumo	\$400
De cada volume de alcool	\$500
De cada volume de qualquer bebida alcoolica ..	\$500
De cada volume de armas, munições, polvora e cartas de jogar	\$700
De cada volume de calçados, chapéos e miudezas	\$500
De cada volume de louças e vidros	\$500
De cada volume de madeira	\$200
De cada volume de material electrico e pertences para automóveis	\$500
De cada volume de moveis	\$500
De cada volume de automovel	\$5000
De cada volume de perfumes	\$1000
De cada volume de pneumaticos	\$500
De cada volume de fosforo	\$200
De cada volume de tecidos diversos	\$300
De cada volume de vitrolas, discos e materiais de radio	\$500
De cada volume de mercadorias não especificadas, exceto frutas nacionais	\$200

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 9 de janeiro de 1933, 45ª da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA

Leilio Augusto Soares da Camara

TABELA N. 13

Para arrecadação do imposto adicional sobre
bebidas alcoolicas ou fermentadas

(Pró-Maternidade)

A) Sobre o imposto de consumo de alcool e bebidas alcoolicas e fermentadas	20 o/o
B) Sobre o imposto de Industria e Profissão de grossistas de bebidas alcoolicas e fermentadas	20 o/o
C) Sobre o imposto de Industria e Profissão de retalhista de alcool, bebidas alcoolicas, fermentadas, sem alcool, fumos, cigarros e outros derivados e ambulante de bebidas alcoolicas e fermentadas	15 o/o
D) Sobre o imposto de Industria e Profissão de fabricante de aguardente e bebidas alcoolicas e fermentadas	15 o/o

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte,
em Natal, 9 de janeiro de 1933—45 da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA

Lelio Augusto Soares da Camara

Art. 2 — A despesa ordinaria do Estado, para o exercicio financeiro de 1933 é fixada em Rs. 11.754:579\$716 e será classificada nas seguintes verbas:

VERBA 1—Governo do Estado

Pessoal	107:520\$000	
Material	49:200\$000	156:720\$000

VERBA 2—Poder Judiciario

Pessoal	638:280\$000	
Material	31:600\$000	669:880\$000

VERBA 3 — Secretaria Geral do Estado

Pessoal	71:520\$000	
Material	17:000\$000	88:520\$000

VERBA 4 — Departamento de Educação

Pessoal	1.690:540\$000		
Material	277:200\$000		
Pessoal do Teatro «Carlos Gomes»	7:200\$000		
Pessoal do «Orfanato João Maria»	19:140\$		
Material, idem, idem	100:000\$	119:140\$000	2.094:080\$000

VERBA 5 — Departamento da Segurança Pública

a) Polícia Administrativa:			
Pessoal	296:280\$		
Material	265:900\$	562:180\$000	
b) Polícia Civil:			
Pessoal	198:840\$		
Material	5:700\$	204:540\$000	
c) Polícia Militar:			
Pessoal	403:220\$		
Material	469:580\$	872:800\$000	1.639:520\$000

VERBA 6 — Departamento da Fazenda e do Tesouro

a) Tesouro do Estado:			
Pessoal	837:900\$000		
Material	358:700\$000		
b) Comissão de Compras:			
Pessoal	3:000\$		
Material	1:200\$	4:200\$000	
c) Comissão de abastecimento:			
Material	600\$000		
d) Junta Comercial:			
Pessoal	15:600\$		
Material	4:800\$	20:400\$000	
e) Imprensa Oficial:			
Pessoal	143:760\$		
Material	132:400\$	276:160\$000	1.497:960\$000

VERBA 7 — Departamento da Saúde Pública

a) Diretoria Geral:			
Pessoal	93:810\$		
Material (do Departamento)	582:420\$	676:230\$000	
b) Centro de Saúde:			
Pessoal		103:080\$000	

e) Assistência Hospitalar :			
Pessoal		20:400\$000	
d) Laboratório de Análises :			
Pessoal		12:000\$000	
e) Hospício de Alienados e Isolamentos :			
Pessoal		27:180\$000	
f) Leprosário S. Francisco de Assis :			
Pessoal		19:860\$000	
g) Serviço de Profilaxia Rural :			
Pessoal	169:500\$		
Material	130:000\$	299:500\$000	1.158:250\$000

VERBA 3—Departamento de Agricultura, Viação e Obras Públicas

a) Secção de Expediente :			
Pessoal		35:640\$000	
b) Diretoria de Estatística :			
Pessoal	33:600\$		
Material	8:180\$	40:080\$000	
c) Diretoria de terras, viação e obras publicas :			
Pessoal	79:680\$		
Material	1.052:400\$	1.132:080\$000	
d) Almoxarifado Geral do Estado :			
Pessoal	22:320\$		
Material	600\$	22:920\$000	
e) Diretoria de lavoura, industria e comercio :			
Pessoal	36:720\$		
Material	311:000\$	347:720\$000	
f) Abrigo aos sem trabalho :			
Pessoal	31:320\$		
Material	200:600\$	231:920\$000	1.810:360\$000

VERBA 9—Diversos Titulos

a) Conselho Consultivo :			
Pessoal		4:800\$000	
b) Conselho Penitenciario :			
Pessoal	1:800\$		
Material	1:100\$	2:900\$000	
c) Percentagem adicional sobre vencimentos :			
Pessoal		400.000\$000	

d) Substituições de funcionários	25.000\$000	432.700\$000
VERBA 10—Divida Publica		
Divida Interna.....	1.210.357\$716	
Divida Externa	316.232\$000	
Exercicios findos	100.000\$000	1.626.589\$716
VERBA 11—Inativos		
Pessoal		575.000\$000
VERBA 12—Juros Diversos		
Juros de Deposito da Caixa Economica	3.000\$000	
Juros de titulos e dinheiro em fiança.....	2.000\$000	5.000\$000
		<u>Rs. 11.754.579\$716</u>
Total da Despesa ...	11.754.579\$716	
Total da Receita....	11.756.000\$000	
Saldo previsto...	1.420\$284	

Disposições gerais

Art. 3—O Governo do Estado tem a faculdade de :

- Realisar as operações de creditos que julgar necessarias á perfeita execução do orçamento ;
- Abrir os creditos suplementares, extraordinarios e especiais que se tornarem necessarios á execução orçamentaria.

Art. 4 — O Departamento do Tesouro não processará nenhuma despesa que não esteja rigorosamente nos limites dos duodecimos das respectivas dotações orçamentarias, salvo aquelas que forem reguladas por contrato ou tenham caracter excepcional, a criterio do Interventor Federal.

Art. 5—E' proibido :

- Suprirem-se deficiencias de verbas, consignações e sub-consignações, com recursos orçamentarios de outras ;
- Desviarem-se para outros objetivos dotações destinadas a fins expressamente indicados nos respectivos textos ;
- Aplicarem-se creditos destinados a «material» em despesas destinadas a «pessoal» e vice-versa, salvo nos casos de dotações para obras.

Art. 6—Não se realisará, nem se assumirá compromisso de despesa, qualquer que seja, sem que haja para a

mesma dotação propria no orçamento ou em credito decretado.

Art. 7—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 9 de janeiro de 1933—45 da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA
Lelio Augusto Soares da Camara.

Verba 1—Governo do Estado

Quadro demonstrativo da despesa para o exercicio financeiro de 1933

RS. 156:720\$000

Nº.	CLASSIFICAÇÃO	VENCIMENTOS		TOTAIS
		Mensal	Anual	
I—INTERVENTOR :				
	Subsidio	3:000\$	36:000\$	48.000\$000
	Representação		12:000\$	
I—GABITE DO INTERVENTOR				
1	Consultor	1:250\$	15:000\$	15:000\$
1	Secretario	800\$	9:600\$	9:600\$
1	1º Oficial	500\$	6:000\$	6:000\$
1	2º Oficial	400\$	4:800\$	4:800\$
1	Ajudante de Ordens.....	250\$	3:000\$	3:000\$
1	Datilografo	250\$	3:000\$	3:000\$
1	Contínuo	300\$	3:600\$	3:600\$
1	Servente	180\$	2:160\$	2:160\$
				47:160\$000
II—Pessoal de Palacio :				
1	Porteiro	350\$	4:200\$	4:200\$
1	Motorista	300\$	3:600\$	3:600\$
2	Zeladores	150\$	1:800\$	3:600\$
2	Ordenanças	40\$	480\$	960\$
				12:360\$000
				107:520\$000
III—Material :				
a)	Expediente, publicações e impressões			2:400\$
b)	Aquisição e conservação de moveis			4:800\$

e) Iluminação e concerto das respectivas instalações....	2:000\$	
d) Fornecimento de agua, asseio e serventia.....	600\$	
e) Correspondeacia postal e telegrafica.....	6:400\$	
f) Eventuais.....	25:000\$	
g) Serviço de automoveis e combustivel.....	5:000\$	
h) Telefones.....	3:000\$	49:200\$000
		<u>156:720\$000</u>

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 9 de Janeiro de 1933—45ª da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA
Relio Augusto Soares da Camara

Verba 2—Poder Judiciario

Quadro demonstrativo da despesa para o exercicio financeiro de 1933

RS. 669:880\$000

N.	CLASSIFICAÇÃO	VENCIMENTOS		TOTAIS
		Mensal	Anual	
	I			
9	Desembargadores.....	1:500\$	18:000\$	162:000\$
3	Juizes de Direito—Capital	1:200\$	14:400\$	43:200\$
18	Juizes de Direito—Interior	900\$	10:800\$	194:400\$
1	Juiz Distrital—Capital.....	750\$	9:000\$	9:000\$
6	Juizes Distritais formados	550\$	6:600\$	39:600\$
2	Promotores da Capital.....	600\$	7:200\$	14:400\$
18	Promotores do Interior... Representação ao Presidente do Superior Tribunal... Representação ao Procurador Geral.....	500\$	6:000\$	108:000\$ 6:000\$ 2:400\$
	I—Secretaria do Superior Tribunal			579:000\$
	1 Secretario.....	750\$	9:000\$	9:000\$
	3 Amanuenses.....	450\$	5:400\$	16:200\$
	1 2º Oficial.....	400\$	4:800\$	4:800\$
	1 Porteiro.....	350\$	4:200\$	4:200\$
	2 Officiais de Justiça.....	250\$	3:000\$	6:000\$

1 Motorista.....	250\$	3:000\$	3:000\$	
1 Datilografo.....	200\$	2:400\$	2:400\$	
1 Servente.....	180\$	2:160\$	2:160\$	47:760\$
II—Outros serventuários da Justiça				
2 Officiais de Justiça do 1.ª instância da Capital.....	180\$	2:160\$	4:320\$	
1 Escrivão do 3º Cartório Juri e Execução em Natal.	500\$	6:000\$	6:000\$	
1 Escrevente do 3º cartório em Natal.....	100\$	1:200\$	1:200\$	11:520\$
				<u>639:280\$</u>
III—Material				
a) Expediente, publicações e impressões.....			7:000\$	
b) Expediente do Procurador Geral.....			600\$	
c) Aquisição de livros para a Biblioteca do Superior Tribunal.....			1:000\$	
d) Aquisição e conservação de moveis, agua e asseio.			2:000\$	
e) Iluminação, telefons e concerto nas respectivas instalações.....			500\$	
f) Correspondencia postal e telegrafica.....			2:500\$	
g) Aquisição de automovel e combustivel.....			18:000\$	31:600\$
				<u>669:880\$</u>

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal,
9 de Janeiro de 1933—45 da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA

Lelio Augusto Soares da Camara

Verba 3—Secretaria Geral do Estado

Quadro demonstrativo da despesa para o exercicio financeiro de 1933

RS. 88:520\$000

N.	CLASSIFICAÇÃO	VENCIMENTOS		TOTAIS
		Mensal	Anual	
1	Secretario.....	2:000\$	24:000\$	24:000\$
1	Diretor.....	800\$	9:600\$	9:600\$

1	1º. Oficial.....	500\$	6:000\$	6:000\$	
2	2º. Oficiais.....	400\$	4:800\$	9:600\$	
1	Arquivista.....	350\$	4:200\$	4:200\$	
1	Zelador do Arquivo.....	350\$	4:200\$	4:200\$	
2	Datilografos.....	250\$	3:000\$	6:000\$	
1	Continuo.....	300\$	3:600\$	3:600\$	
2	Serventes.....	180\$	2:160\$	4:320\$	71:520\$

I—MATERIAL

a)	Expediente, publicações e impressões.....			7:000\$	
b)	Aquisição e conservação de moveis.....			5:000\$	
c)	Correspondencia postal e telegrafica.....			5:000\$	17:000\$ 88:520\$

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 9 de janeiro de 1933—45º. da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA

Lelio Augusto Soares da Camara.

Verba 4—Departamento de Educação

Quadro demonstrativo da despesa para o exercicio financeiro de 1933

2.094:080\$000

N.º	CLASSIFICAÇÃO	VENCIMENTOS		TOTAIS	
		Mensal	Anual		
1	Diretor Geral.....		1:500\$	18:000\$	18:000\$
1	Secretario.....		550\$	6:600\$	6:600\$
5	Inspetores de Ensino.....		200\$	2:400\$	12:000\$
1	1º. Oficial.....		400\$	4:800\$	4:800\$
2	2º. Oficiais.....		300\$	3:600\$	7:200\$
1	Porteiro Almozarife.....		250\$	3:000\$	3:000\$
2	Datilografos.....		125\$	1:500\$	3:000\$
1	Continuo.....		200\$	2:400\$	2:400\$
1	Servente.....		125\$	1:500\$	1:500\$
					58:500\$

I—Ateneu Norte Riograndense:

1	Diretor.....	300\$	3:600\$	3:600\$
20	Lentes.....	500\$	6:000\$	120:000\$
1	Secretario.....	400\$	4:800\$	4:800\$
1	Inspetor de Alunos.....	250\$	3:000\$	3:000\$

1 Inspetora de Alunos	200\$	2.400\$	2.400\$	
1 Amanuense.....	300\$	3.600\$	3.600\$	
1 Porteiro Arquivista	250\$	3.000\$	3.000\$	
1 Professor de Educação Física...	300\$	3.600\$	3.600\$	
1 Continuo	200\$	2.400\$	2.400\$	
1 Servente.....	125\$	1.500\$	1.500\$	
1 Datilografo	125\$	1.500\$	1.500\$	149:400\$

II—ESCOLA NORMAL E GRUPO ESCOLAR "AUGUSTO SEVERO"

1 Diretor	300\$	3.600\$	3.600\$	
14 Lentes	500\$	6.000\$	84:000\$	
13 Professores primarios.....	350\$	4.200\$	54:600\$	
1 Secretario.....	400\$	4.800\$	4.800\$	
1 Inspetor de Alunos.....	300\$	3.600\$	3.600\$	
3 Inspetoras de Alunas	200\$	2.400\$	7:200\$	
1 Porteiro Arquivista	250\$	3.000\$	3.000\$	
2 Continuos.....	200\$	2.400\$	4.800\$	
2 Serventes.....	125\$	1.500\$	3.000\$	
2 Adjuntas de classe	150\$	1.800\$	3.600\$	
				172:200\$

III—ESCOLA NORMAL PRIMARIA DE MOSSORO E GRUPO ESCOLAR "30 DE SETEMBRO"

1 Diretor.....	200\$	2.400\$	2.400\$	
9 Lentes.....	350\$	4.200\$	37:800\$	
2 Professores Complementares.....	250\$	4.200\$	8.400\$	
4 Professores de 2ª classe.....	300\$	3.600\$	14:400\$	
2 Professores rudimentares.....	250\$	3.000\$	6.000\$	
1 Secretario.....	300\$	3.600\$	3.600\$	
2 Inspetores de Alunos.....	150\$	1.800\$	3.600\$	
1 Adjunto de classe.....	150\$	1.800\$	1.800\$	
1 Porteiro Zelador.....	150\$	1.800\$	1.800\$	79.800\$

IV—GRUPO ESCOLAR "FREI MIGUEL LÍNEO" E ESCOLA PROP. DO ALECRIM

1 Diretor.....	200\$	2.400\$	2.400\$	
11 Professores de 1ª classe.....	350\$	4.200\$	46:200\$	
2 Adjuntos de classe.....	150\$	1.800\$	3.600\$	
4 Professores de Escolas Profissionais (grat. percapita).....	200\$	2.400\$	9:600\$	
1 Inspetor de Alunos.....	200\$	2.400\$	2.400\$	
1 Secretario.....	250\$	3.000\$	3.000\$	
1 Escrevente.....	150\$	1.800\$	1.800\$	
1 Porteiro.....	250\$	3.000\$	3.000\$	
1 Servente.....	150\$	1.800\$	1.800\$	73:800\$

V—Grupos Escolares e Escolas Reunidas de 2ª classe:

9 Diretores de grupos de mais

de quatro classes.....	100\$	1:200\$	10:800\$	
7 Diretores de grupos até quatro classes.....	50\$	600\$	4:200\$	
5 Dirigentes	20\$	240\$	1:200\$	
13 Professores complementares.....	350\$	4:200\$	54:600\$	
67 Professores de 2ª classe...	300\$	3:600\$	241:200\$	
1 Professora do Curso Profissional Feminino de Macau.....	300\$	3:600\$	3:600\$	
9 Porteiros de Grupos de mais de quatro classes...	70\$	840\$	7:560\$	
7 Porteiros de Grupos até quatro classes	60\$	720\$	5:040\$	
5 Porteiros de Escolas Reunidas	50\$	600\$	3:000\$	331:200\$

VI—Grupos Escolares e Escolas Reunidas de 3ª classe :

3 Diretores.....	40\$	480\$	1:440\$	
15 Dirigentes.....	20\$	240\$	3:600\$	
38 professores.....	250\$	3:000\$	114:000\$	
3 Porteiros de Grupos Escolares		60\$720\$	2:160\$	
15 Porteiros de Escolas Reunidas.....	50\$	600\$	9:000\$	130:200\$

VII Escolas de 4ª classe :

12 Dirigentes.....	20\$	240\$	2:880\$	
70 Professores Diplomados...	200\$	2:400\$	168:000\$	
180 Professores contratados..	100\$	1:200\$	216:000\$	
12 Porteiros Zeladores.....	40\$	480\$	5:760\$	
50 Professores de Escolas para operarios.....	100\$	1:200\$	60:000\$	
1 Professor do Curso Noturno do Batalhão da Polícia Militar	350\$	4:200\$	4:200\$	
1 Professor da Escola da Casa de Detenção.....	250\$	3:000\$	3:000\$	
1 Professor da Escola do 29º B. C.....	300\$	3:600\$	3:600\$	463:440\$

VIII—Diversas :

Gratificação a professores por excesso de aulas e tempo de serviço.....			20:000\$	
Fiscalização do Aetenu			12:000\$	
Subvenções.....			200:000\$	232:000\$

IX—Material :

a) Expedientes, publicações e impressões				20:000\$
b) Aquisição e conservação de moveis, material escolar e pedagogico.....				50:000\$
c) Iluminação, telefone e concerto nas respectivas instalações.....				4:800\$
d) Correspondência postal e telegrafica.....			1:000\$	
e) Transporte.....			4:800\$	
f) Agua, asseio e serventia..			2:400\$	
g) Aluguel de casas, asseio e expediente do interior....				144:000\$
h) Aluguel de casas, asseio e expediente das escolas rudimentares de Natal.....				15:000\$
i) Expediente dos Grupos Escolares e Escolas Reunidas do Interior.....			19:200\$	
j) Inscreção Escolar.....			14:000\$	
k) Eventuais.....			2:000\$	277:200\$

X—Teatro Carlos Gomes:

1 Diretor	500\$	6:000\$	6:000\$	
1 Servente.....	100\$	1:200\$	1:200\$	7:200\$

XI—Orfanato "João Maria" :

1 Medico	600\$	7:200\$	7:200\$	
8 Irmãs Religiosas.....	80\$	960\$	7:680\$	
Gratificação á Superiora.....	40\$	480\$	480\$	
1 Zelador	60\$	720\$	720\$	
1 Enfermeira e roupeira....	40\$	480\$	480\$	
1 Cosinheira.....	40\$	480\$	480\$	
1 Adjunta.....	35\$	420\$	420\$	
1 Hortaleiro	45\$	540\$	540\$	
1 Lavadeira	30\$	360\$	360\$	
1 Adjunta de Lavadeira.....	30\$	360\$	360\$	
1 Servente	35\$	420\$	420\$	19:140\$

XII—Material:

a) Medicamentos, alimentos, roupas e pequenas despesas para o Orfanato "João Maria".....			100:000\$
			<u>2.094:080\$</u>

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 9 de janeiro de 1933—45 da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA
Lelio Augusto Soares da Camara

Verba 5—Dp. da Segurança Publica

Quadro demonstrativo da despesa para o exercicio financeiro de 1933

1.539:520\$000

N.	CLASSIFICAÇÃO	VENCIMENTOS		TOTAIS
		Mensal	Anual	
1—(Policia Administrativa)				
1	Diretor.....	1:500\$	18:000\$	18:000\$
1	Secretario.....	550\$	6:600\$	6:600\$
1	Official.....	300\$	3:600\$	3:600\$
1	Amanuense.....	250\$	3:000\$	3:000\$
1	Datilografista.....	250\$	3:000\$	3:000\$
1	Arquivista.....	250\$	3:000\$	3:000\$
1	Porteiro.....	250\$	3:000\$	3:000\$
1	Continuo.....	200\$	2:400\$	2:400\$
1	Servente.....	100\$	1:200\$	1:200\$
1	Motorista.....	250\$	3:000\$	3:000\$
				46:800\$
I—(Delegacias Auxiliares)				
1	1º Deleg. Auxiliar.....	650\$	7:800\$	7:800\$
1	2º Deleg. Auxiliar.....	600\$	7:200\$	7:200\$
2	Delegados Auxiliares.....	500\$	6:000\$	12:000\$
4	Deleg. dos distritos da Capital.....	200\$	2:400\$	9:600\$
1	Deleg. Municipal de 1ª categoria.....	200\$	2:400\$	2:400\$
5	Delegados Municip. de 2ª categoria.....	150\$	1:800\$	9:000\$
32	Delegados Municip. de 3ª categoria.....	100\$	1:200\$	38:400\$
2	Escrivães das Deleg. Auxiliares da Capital.....	250\$	3:000\$	6:000\$
4	Escriventes das Deleg. dos distritos da Capital.....	150\$	1:800\$	7:200\$
2	Escrivães das Deleg. Auxiliares do Interior.....	150\$	1:800\$	3:600\$
1	Escrivão da Deleg. de Policia de Mossoró.....	120\$	1:440\$	1:440\$
19	Escrivães das Delegacias de Cidades.....	75\$	900\$	17:100\$
18	Escrivães das Delegacias de Vilas.....	50\$	600\$	10:800\$
				132:540\$
II—(Gabinete Medico Legal)				
1	Medico Legista.....	550\$	6:600\$	6:600\$
1	Amanuense.....	250\$	3:000\$	3:000\$
				9:600\$

III—(Gabinete de Identificação e Estatística)

1	Diretor.....	550\$	6.000\$	6.600\$	
2	Oficiais.....	400\$	4.800\$	9.600\$	
1	Fotografo.....	400\$	4.800\$	4.800\$	
2	Identificadores.....	200\$	2.400\$	4.800\$	
1	Continuo.....	200\$	2.400\$	2.400\$	
1	Servente.....	150\$	1.800\$	1.800\$	30.000\$

IV—Casa de Detenção:

1	Diretor.....	600\$	7.200\$	7.200\$	
1	Vice Diretor.....	500\$	6.000\$	6.000\$	
1	Carcereiro.....	250\$	3.000\$	3.000\$	
1	Barbeiro.....	130\$	1.560\$	1.560\$	
1	Cosinheiro.....	75\$	900\$	900\$	18.600\$

V—Cadeias do Interior:

1	Carcereiro de Mossoró.....	150\$	1.800\$	1.800\$	
21	Carcereiros de cidade.....	50\$	600\$	12.600\$	
18	Carcereiros de vila.....	38\$	360\$	6.480\$	20.880\$

VI—Polícia Marítima:

1	Inspetor.....	400\$	4.800\$	4.800\$	
1	Amanuense.....	250\$	3.000\$	3.000\$	
1	Patrão.....	325\$	3.900\$	3.900\$	
1	Ajudante.....	250\$	3.000\$	3.000\$	
1	Motorista.....	325\$	3.900\$	3.900\$	
8	Marinheiros.....	200\$	2.400\$	19.200\$	37.800\$

VII—Material:

a)	Diligencia policiais.....			6.500\$	
b)	Expediente, publicações e impressões inclusive das Delegacias do Interior.....			15.000\$	
c)	Diaria aos presos pobres			104.000\$	
d)	Aquisição e conservação de moveis e utensilios para a Diretoria Geral e repartições subordinadas.....			6.000\$	
e)	Aluguel de casas para as Delegacias de Policia e Quartéis do Interior, inclusive o do predio onde funciona a Diretoria Geral			24.000\$	
f)	Vestuario a detentos..			8.000\$	
g)	Aquisição e conservação de material flutuante.....			10.000\$	

h) Serviços de automoveis e combustiveis para as lanchas e outros da Diretoria	8.000\$		
i) Iluminação, telefone e concertos nas respectivas instalações	7.000\$		
j) Correspondencia postal e telegrafica	10.000\$		
k) Transporte	10.000\$		
l) Material fotografico e tecnico para o Gabinete Medico Legal e de Identificação	10.000\$		
m) Agua, asseio e serventia da Diretoria e Repartições subordinadas inclusive cadeias e Quartéis do Interior	18.400\$		
n) Ajuda de custo	6.000\$		
o) Aquisição de automovel	18.000\$		
p) Eventuais	5.000\$		
			265.900\$
			<u>562.180\$</u>

VIII—Policia Civil:

Dec. nº 303, de 11/7/932

1 Comandante	350\$	4.200\$	4.200\$	
1 Inspetor de Veiculos	350\$	4.200\$	4.200\$	
1 Inspetor	240\$	2.880\$	2.880\$	
6 Sub-inspetores	210\$	2.520\$	15.120\$	
14 Guardas de 1ª classe	180\$	2.160\$	30.240\$	
79 Guardas de 2ª classe	150\$	1.800\$	142.200\$	198.840\$

IX—Material:

a) Limpeza e conservação de armamento	200\$		
b) Agua, asseio e serventia	1.000\$		
c) Aquisição e conservação de moveis utensilios	1.500\$		
d) Iluminação, telefone e concertos nas respectivas instalações	1.000\$		
e) Material	2.000\$		
			5.700\$
			<u>766.720\$</u>

X—Policia Militar:

1 Tenente-Coronel (em comissão)	1.000\$	12.000\$	12.000\$
1 major	900\$	10.800\$	10.800\$
3 Capitães	700\$	8.400\$	25.200\$
6 1ºs Tenentes	600\$	7.200\$	43.200\$
6 2ºs Tenentes	500\$	6.000\$	36.000\$
2 Sargentos ajudantes	190\$	2.280\$	4.560\$

8 1 ^{os} Sargentos.....	130\$	1:560\$	12:480\$	
15 2 ^{os} Sargentos.....	115\$	1:380\$	20:700\$	
27 3 ^{os} Sargentos.....	105\$	1:260\$	34:020\$	
1 2 ^o Sargento Musico.....	160\$	1:970\$	1:920\$	
8 Musicos de 1 ^a classe.....	130\$	1:560\$	12:480\$	
9 Musicos de 2 ^a classe.....	115\$	1:380\$	12:420\$	
11 Musicos de 3 ^a classe.....	105\$	1:260\$	13:860\$	
49 Cabos.....	45\$	540\$	26:460\$	
259 Soldados.....	40\$	480\$	124:320\$	390:420\$
Gratificação de especialidade				5:600\$
1 Medico Contratado.....	600\$	7:200\$		7:200\$
XI—Material :				
a) Expediente, publicações e impressões do Batalhão.....			3:000\$	
b) Forragem para a Cava'hada.....			7:000\$	
c) Limpeza e conservação de armamento.....			500\$	
d) Aquisição e conservação de moveis e utensilios.....			9:500\$	
e) Funerais a Officiaes.....			600\$	
f) Iluminação, telefone e concerto nas respectivas instalações.....			4:000\$	
g) Munição de boca a quatrocentos e seis homens, a razão de 90\$000 mensaes.....			438:480\$	
h) Diaria a Officiaes.....			2:000\$	
i) Transporte.....			2:000\$	
j) Correspondencia postal e telegrafica.....			1:000\$	
k) Eventuaes.....			1:500\$	469:580\$
				<u>1.639:520\$</u>

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 9 de janeiro de 1933—45^o da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA
Lelio Augusto Soares da Camara

Verba 6—Departamento da Fazenda e do Tesouro

Quadro demonstrativo da despesa para o exercicio financeiro de 1933

RS. 1.497:960\$000

N.	CLASSIFICAÇÃO	VENCIMENTOS		TOTALS
		Mensal	Anual	
1	Diretor	1:500\$	18:000\$	19:000\$
4	Chefes de Secção	800\$	9:600\$	33:400\$

1 Procurador Fiscal	750\$	9:000\$	9:000\$	
1 Tesoureiro.....	800\$	9:600\$	9:600\$	
2 Pagadores.....	550\$	6:600\$	13:200\$	
1 Guarda-Livros.....	750\$	9:000\$	9:000\$	
6 1s. Escriturarios.....	650\$	7:800\$	46:800\$	
14 2s. Escriturarios.....	550\$	6:600\$	92:400\$	
8 3s. Escriturarios.....	450\$	5:400\$	43:200\$	
6 4s. Es-riturarios.....	350\$	4:200\$	25:200\$	
4 Auxiliares de Escrita	500\$	6:000\$	24:000\$	
1 Arquivista.....	400\$	4:800\$	4:800\$	
1 Porteiro.....	350\$	4:200\$	4:200\$	
1 Datilografo.....	250\$	3:000\$	3:000\$	
5 Contínuos.....	250\$	3:000\$	15:000\$	
1 Mensageiro.....	150\$	1:800\$	1:800\$	
1 Servente.....	150\$	1:800\$	1:800\$	
1 Auxiliar de Servente.....	100\$	1:200\$	1:200\$	
1 Auxiliar Extra.....	200\$	2:400\$	2:400\$	
1 Auxiliar Extra....	175\$	2:100\$	2:100\$	365:100\$000

I--RECEBEDORIA DE RENDAS:

1 Administrador.....	800\$	9:600\$	9:600\$	
1 1º Escriturario	650\$	7:800\$	7:800\$	
2 2s. Escriturarios.....	550\$	6:600\$	13:200\$	
1 Tesoureiro.....	650\$	7:800\$	7:800\$	
1 Guarda-Livros.....	650\$	7:800\$	7:800\$	
2 Fiscais de Renda.....	500\$	6:000\$	12:000\$	
1 Chefe de Guarda.....	350\$	4:200\$	4:200\$	
12 Guardas Fiscais.....	300\$	3:600\$	43:200\$	
1 Auxiliar.....	300\$	3:600\$	3:600\$	
1 Porteiro Arquivista....	350\$	4:200\$	4:200\$	
1 Continuo	200\$	2:400\$	2:400\$	
1 Servente	150\$	1:800\$	1:800\$	117:600\$000

II--MESAS DE RENDAS:

4 Escrivães (Mossoró, Areia Branca, Macau e Parelhas).....	500\$	6:000\$	24:000\$	
8 Escrivães.....	400\$	4:800\$	33:400\$	
45 Guardas Fiscais.....	250\$	3:000\$	135:000\$	
5 Agentes de 1ª classe.....	350\$	4:200\$	21:000\$	
22 Agentes de 2ª classe.....	200\$	2:400\$	52:800\$	
30 Agentes de 3ª classe.....	150\$	1:800\$	54:000\$	
25 Agentes de 4ª classe.....	100\$	1:200\$	30:000\$	375:200\$000

III--MATERIAL:

a) Inspeção Fiscal	15:300\$
b) Expediente, publicações, impressões e aquisição de livros.....	32:300\$
c) Aluguel de casas	3:500\$
d) Comissões Bancarias sobre remessa de saldos de	

estações fiscais e outras despesas bancárias		6:000\$	
e) Iluminação e concerto nas respectivas instalações....		3:000\$	
f) Fornecimento de agua, asseio e serventia		6:000\$	
g) Correspondencia postal e telegrafica		8:000\$	
h) Custas de execuções em favor da Fazenda		600\$	
i) Transporte		6:000\$	
j) Ajuda de custo		6:000\$	
k) Aquisição de placas para veiculos.....		2:000\$	
l) Restituições e reposições para as que se verificarem no exercicio anterior ou a saldos de tomada de contas de exatores		2:000\$	
m) Percentagens ao Procurador Fiscal e seus Delegados		10:000\$	
n) Sorteios de apolices (Dec. n. 182, de 23 de dezembro de 1931)		250:000\$	
o) Auxilio ás Sociedades Cooperativas		8:000\$	358:700\$000
			<hr/> 1.196:600\$000

IV—COMISSÃO DE COMPRAS:

1 Datilografa auxiliar.....	250\$	3:000\$	3:000\$
-----------------------------	-------	---------	---------

V—MATERIAL:

a) Expediente.....	600\$		
b) Correspondencia postal e telegrafica.....	600\$	1:200\$	4:200\$

VI—COMISSÃO DE ABASTECIMENTO:

a) Expediente			600\$
---------------------	--	--	-------

VII—JUNTA COMERCIAL:

1 Secretario.....	500\$	6:000\$	6:000\$
1 Oficial	400\$	4:800\$	4:800\$
1 Datilografo	200\$	2:400\$	2:400\$
1 Porteiro	200\$	2:400\$	2:400\$

 15:600\$

VIII—MATERIAL:

a) Expediente, publicações e impressões			600\$
---	--	--	-------

b) Aluguel de casa	3:600\$	
c) Agua, luz e asseio	600\$	20:400\$000

IX--IMPRESA OFICIAL:

1 Diretor	800\$	9:600\$	9:600\$	
1 Gerente	700\$	8:400\$	8:400\$	
1 Secretario	600\$	7:200\$	7:200\$	
1 Redator	500\$	6:000\$	6:000\$	
1 Sub-Gerente	400\$	4:800\$	4:800\$	
1 Chefe de Oficina	550\$	6:600\$	6:600\$	
1 Chefe de Secção de Obras e Avulsos	400\$	4:800\$	4:800\$	
3 Reporters-revisores	250\$	3:000\$	9:000\$	56:400\$000

a) PESSOAL VARIÁVEL:

1 Chefe de Maquinas	300\$	3:600\$	3:600\$	
1 Impressor	150\$	1:800\$	1:800\$	
1 Auxiliar de impressor	60\$	720\$	720\$	
1 Expedidor	250\$	3:000\$	3:000\$	
1 Auxiliar de expedidor	40\$	480\$	480\$	
Obreiros, compositores e intertipista, á razão de \$035 a linha			32:520\$	
1 Ajudante de intertipista	120\$	1:440\$	1:440\$	
1 Titulista emendador	40\$	480\$	480\$	
1 Continuo de redação	150\$	1:800\$	1:800\$	
1 Continuo de Gerencia	200\$	2:400\$	2:400\$	
1 Servente de oficinas	180\$	2:160\$	2:160\$	
5 Distribuidores de jornais	38\$	456\$	2:280\$	
(Secção de Obras e Avulsos)				
1 Impressor de 1ª classe	350\$	4:200\$	4:200\$	
1 Impressor de 2ª classe	300\$	3:600\$	3:600\$	
2 Chapistas	300\$	3:600\$	7:200\$	
2 Compositores	300\$	3:600\$	7:200\$	
1 Auxiliar de impressor	200\$	2:400\$	2:400\$	
1 Encadernador	300\$	3:600\$	3:600\$	
1 Auxiliar de encadernador	100\$	1:200\$	1:200\$	
1 Pautador	300\$	3:600\$	3:600\$	
1 Servente	140\$	1:680\$	1:680\$	143:760\$000

X--MATERIAL:

a) Aquisição de materia prima	110:000
b) Correspondencia postal e telegrafica	5:000\$
c) Expediente	2:400\$
d) Conservação de maquinas e outras despesas de ofi-	

cinas.....	6:000\$	
e) Energia, luz e telefnec...	9:000\$	132:400\$000
		<u>1:497:960\$000</u>

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 9 de Janeiro de 1933.—45º da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA
Lelio Augusto Soares da Camara

Verba 7--Departamento de Saude Publica

Quadro demonstrativo da despesa para o exercicio financeiro de 1933

1.158:250\$000

N.	CLASSIFICAÇÃO	VENCIMENTOS		TOTAIS
		Mensais	Anuais	
1—DIRETORIA GERAL:				
1—	Diretor.....	1:500\$	18:000\$	18:000\$
1—	Sub-Inspetor Sanitario.....	550\$	6:600\$	6:600\$
1—	Secretario.....	550\$	6:600\$	6:600\$
1—	1º Oficial.....	400\$	4:800\$	4:800\$
1—	2º Oficial.....	350\$	4:200\$	4:200\$
1—	Fiscal Geral.....	500\$	6:000\$	6:000\$
1—	Fiscal de Obras Sanitarias....	350\$	4:200\$	4:200\$
1—	Datilografo.....	200\$	2:400\$	2:400\$
1—	Porteiro.....	300\$	3:600\$	3:600\$
1—	Continuo.....	200\$	2:400\$	2:400\$
2	Serventes.....	120\$	1:440\$	2:880\$
4—	Guardas de 1ª classe.....	240\$	2:880\$	11:550\$
4—	Guardas de 2ª classe.....	210\$	2:520\$	10:080\$
3—	Motoristas.....	225\$	2:700\$	8:100\$
1—	Vacinador.....	200\$	2:400\$	2:400\$
				<u>33:810\$</u>
I—CENTRO DE SAÚDE:				
1—	Diretor (propaganda, educação sanitaria, epidemiologia, profilaxia verif. de obitos).....	800\$	9:600\$	9:600\$
1—	Inspetor (lepra, doenças venereas).....	700\$	8:400\$	8:400\$
1—	Inspetor (higiene pre-natal, higiene infantil e pre-escolar)....	700\$	8:400\$	8:400\$
1—	Inspetor (tuberculose, higiene das habitações, higiene dos manipuladores).....	700\$	8:400\$	8:400\$
1—	Dentista.....	300\$	3:600\$	3:600\$
1—	Medico microscopista.....	600\$	7:200\$	7:200\$

1—Auxiliar de microscopista	400\$	4:800\$	4:800\$	
1—Auxiliar de Laboratorio.....	300\$	3:600\$	3:600\$	
1—Enfermeiro Chefe.....	300\$	3:600\$	3:600\$	
1—Enfermeiro.....	250\$	3:000\$	3:000\$	
6—Enfermeiras visitadoras.....	200\$	2:400\$	14:400\$	
4—Enfermeiras auxiliares.....	150\$	1:800\$	7:200\$	
1—Ficheira protocolista.....	200\$	2:400\$	2:400\$	
1—Farmaceutico.....	500\$	6:000\$	6:000\$	
1—Pratico de Farmacia.....	300\$	3:600\$	3:600\$	
2—Serventes.....	120\$	1:440\$	2:880\$	
1—Continuo.....	200\$	2:400\$	2:400\$	
3—Encarregados de Gabinetes Sa- nitarios.....	100\$	1:200\$	3:600\$	103:080\$

II—ASSISTENCIA HOSPITALAR :

1—Chefe de Clinica.....	700\$	8:400\$	8:400\$	
1—Medico oftalmologista.....	300\$	3:600\$	3:600\$	
1—Cirurgião-Dentista.....	300\$	3:600\$	3:600\$	
1—Enfermeiro-chefe	300\$	3:600\$	3:600\$	
1—Barbeiro.....	100\$	1:200\$	1:200\$	20:400\$

III—LABORATORIO DE ANALISES :

1—Diretor contratado.....	1:000\$	12:000\$		12:000\$
---------------------------	---------	----------	--	----------

IV—HOSPICIO DE ALIENADOS E ISOLAMENTOS :

1—Medico.....	600\$	7:200\$	7:200\$	
1—Administrador.....	500\$	6:000\$	6:000\$	13:200\$

a) Pessoal doente :

2—Enfermeiros de 1ª classe.....	140\$	1:680\$	3:360\$	
2—Enfermeiros de 2ª classe.....	60\$	720\$	1:440\$	
3—Ajudantes de enfermeiros.....	60\$	720\$	2:160\$	
1—Auxiliar de enfermeiro.....	20\$	240\$	240\$	
5—Guardas	40\$	480\$	2:400\$	
2—Ajudantes de guardas.....	20\$	240\$	480\$	
1—Criado.....	40\$	480\$	480\$	
1—Criada.....	30\$	360\$	360\$	
1—Cosinheira.....	20\$	240\$	240\$	
1—Ajudante de cosinheira.....	30\$	360\$	360\$	
1—Barbeiro.....	50\$	600\$	600\$	
1—Ajudante de barbeiro.....	20\$	240\$	240\$	
1—Ajudante de maquinista.....	20\$	240\$	240\$	
1—Lavadeira.....	25\$	300\$	300\$	
1—Hortelão e porteiro.....	30\$	360\$	360\$	
1—Porteiro	10\$	120\$	120\$	
1—Cosinheiro.....	50\$	600\$	600\$	13:980\$

V—LEPROSARIO "SÃO FRANCISCO DE ASSIS":

1—Administrador.....	240\$	2:880\$	2:880\$	
1—Servente.....	120\$	1:440\$	1:440\$	

2—Auxiliares de servente.....	90\$	1:080\$	2:160\$	
3—Guardas.....	120\$	1:440\$	4:320\$	
1—Motorista	50\$	600\$	600\$	11:400\$

a) *Pessoal doente:*

1—Enfermeiro	60\$	720\$	720\$	
2—Auxiliares de enfermeiros.....	30\$	360\$	720\$	
1—Sapateiro.....	40\$	480\$	480\$	
1—Pedreiro.....	30\$	360\$	360\$	
1—Ajudante de pedreiro	30\$	360\$	360\$	
1—Servente de pedreiro.....	20\$	240\$	240\$	
2—Cosinheiras.....	30\$	360\$	720\$	
1—Auxiliar de cosinheira.....	20\$	240\$	240\$	
1—Cosinheiro.....	40\$	480\$	480\$	
3—Ajudantes de cosinheiras.....	15\$	180\$	540\$	
1—Ajudante de cosinheiro.....	20\$	240\$	240\$	
1—Barbeiro	30\$	360\$	360\$	
1—Jardineiro.....	30\$	360\$	360\$	
1—Costureira.....	20\$	240\$	240\$	
1—Ajudante de costureira.....	15\$	180\$	180\$	
1—Lavadeira	30\$	360\$	360\$	
1—Ajudante de lavadeira.....	25\$	300\$	300\$	
1—Auxiliar de enfermeiro.....	15\$	180\$	180\$	
1—Auxiliar de barbeiro.....	15\$	180\$	180\$	
1—Auxiliar de jardineiro.....	20\$	240\$	240\$	
1—Eletricista.....	60\$	720\$	720\$	
1—Pintor.....	20\$	240\$	240\$	8:160\$

VI—MATERIAL:

a) Expediente, publicações e impressões	3:600\$
b) Aquisição e conservação de moveis e instrumentos cirurgicos.....	10:000\$
c) Material para desinfeção higienica	8:320\$
d) Aquisição, concerto de automoveis e combustivel	27:500\$
e) Medicamento e alimentos a enfermos e indigentes.....	30:000\$
f) "Hospicio de Alienados", medicamentos, roupas e outras despesas	80:000\$
g) "Isolamento São João de Deus" medicamentos, roupas e outras despesas.....	48:000\$
h) "Leprosario São Francisco de Assis", medicamentos roupas e outras despesas	110:00\$
i) Subvenção á Sec. Assistencia Hospitalar.....	100:00\$
j) Subvenção ao Instituto de Protecção á Infancia.....	15:000\$

k) Subvenção á maternidade de Natal.....	70:000\$	
l) Aquisição de material para o Hospital "Juvino Barreto".....	10:000\$	
m) Iluminação, telefone e concerto nas respectivas instalações.....	5:000\$	
n) Correspondencia postal e telegrafica.....	1:500\$	
o) Transporte.....	2:500\$	
p) Diaria a funcionarios a serviço no interior do Estado.....	6:000\$	
q) Subvenção ao hospital de Mosoró.....	25:000\$	
r) Subvenção ao hospital de Caicó.....	25:000\$	
s) Eventuais.....	5:000\$	582:420\$

VII—SERVIÇO DE PROFILAXIA RURAL

1 Chefe do serviço (Medico).....	1:500\$	18:000\$	18:000\$
3 Medicos.....	1:000\$	12:000\$	36:000\$
1 Engenheiro.....	800\$	9:600\$	9:600\$
6 Enfermeiros.....	200\$	2:400\$	14:400\$
14 Guardas.....	200\$	2:400\$	33:600\$
4 Administradores.....	212\$5	2:550\$	10:200\$
30 Trabalhadores.....			27:000\$
Turma de emergencia:			
20 Trabalhadores funcionando durante seis meses.....			9:000\$
1 Continuo.....	200\$	2:400\$	2:400\$
1 Datilografo.....	200\$	2:400\$	2:400\$
1 Ajudante de Almojarife.....	200\$	2:400\$	2:400\$
1 Motorista.....	225\$	2:700\$	2:700\$
1 Ajudante de Motorista.....	150\$	1:800\$	1:800\$

169:500\$

VIII—MATERIAL

a) Medicamentos.....	100:000\$	
b) Expediente e pr paganda.....	6:000\$	
c) Instalação de postos e emergencia.....	4:000\$	
d) Serviço de automovel e combustivel.....	20:000\$	299:500\$

1.158:250\$

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 9 de janeiro de 1933—45º da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA

Leito Augusto Soares da Camara

Verba 8 — Departamento de Agricultura, Viação e Obras Publicas

Quadro demonstrativo da despesa para o exercicio financeiro de 1933

RS. 1.810:360\$000

N.	CLASSIFICAÇÃO	VENCIMENTOS		TOTAIS
		Mensal	Anual	
1—(Secção de Expediente)				
1	Diretor Geral.....	1:500\$	18:000\$	18:000\$
1	Secretario.....	600\$	7:200\$	7:200\$
1	2º Oficial.....	300\$	3:600\$	3:600\$
1	Datilografo.....	250\$	3:000\$	3:000\$
1	Continuo Arquivista.....	200\$	2:400\$	2:400\$
1	Servente.....	120\$	1:440\$	1:440\$
				35:640\$
I—Diretoria de Estatistica:				
1	Diretor.....	800\$	9:600\$	9:600\$
1	Secretario.....	500\$	6:000\$	6:000\$
1	Auxiliar Tecnico.....	400\$	4:800\$	4:800\$
1	1º Oficial.....	350\$	4:200\$	4:200\$
1	2º Oficial.....	300\$	3:600\$	3:600\$
1	Agenciador.....	200\$	2:400\$	2:400\$
1	Porteiro.....	250\$	3:000\$	3:000\$
				33:600\$
II—Material:				
a)	Expediente.....			6:000\$
b)	Água, asscio e serventia.....			480\$
				40:080\$
III—Diretoria de Terras, Viação e Obras Publicas:				
1	Diretor.....	1:000\$	12:000\$	12:000\$
3	Auxiliares—Técnicos (Agro- nomos).....	600\$	7:200\$	21:600\$
3	Auxiliares de Campo.....	400\$	4:800\$	14:400\$
2	Desenhistas.....	400\$	4:800\$	9:600\$
1	Copista.....	300\$	3:600\$	3:600\$
1	2º Oficial.....	300\$	3:600\$	3:600\$
1	Administrador de Obras.....	400\$	4:800\$	4:800\$
1	Datilografo.....	200\$	2:400\$	2:400\$
1	Encarregado de reparos dos relógios publicos das repartições e respectivas maquinas de escrever.....	300\$	3:600\$	3:600\$
1	Continuo servente.....	160\$	1:920\$	1:920\$
1	Jardineiro.....	180\$	2:160\$	2:160\$
				79:680\$

IV—MATERIAL

a) Expediente, publicações e impressões.....			4.800\$	
b) Aquisição e conservação de móveis			7.000\$	
c) Correspondencia postal e telegrafica.....			3.600\$	
d) eventuaes.....			4.000\$	
e) Conservação de edificios..			150.000\$	
f) Conservação de estradas..			100.000\$	
g) Obras novas.....			300.000\$	
h) perfuração de poços.....			150.000\$	
i) Posto Semafórico.....			3.000\$	
j) Subvenção á Companhia de Navegação Maranhense			30.000\$	
k) Iluminação publica da Capital.....			300.000\$	1.132.080
- Almozarifado Gerl do Estado:				
encarregado geral.....	700\$	3.400\$	8.400\$	
Almozarife.....	300\$	3.600\$	3.600\$	
4° Escriptuario.....	350\$	4.200\$	4.200\$	
Motorista.....	210\$	2.520\$	2.520\$	
3 Serventes.....	100\$	1.200\$	3.600\$	
			22.320\$	

VI—Material:

a) Expediente.....			600\$	22.920\$
--------------------	--	--	-------	----------

VII—Diretoria de Lavoura, Indústria e Comercio:

1 Diretor (Eng. Ind.).....	1.000\$	12.000\$	12.000\$	
1 Auxiliar Técnico.....	600\$	7.200\$	7.200\$	
2 Auxiliares de Escrita.....	350\$	4.200\$	8.400\$	
1 Datilografo.....	200\$	2.400\$	2.400\$	
1 Escripturario Pagador ..	400\$	4.800\$	4.800\$	
1 Continuo servente.....	160\$	1.920\$	1.920\$	
			36.720\$	

VIII—Material:

a) Expediente.....			2.400\$	
b) Agua, asseio e serventia.....			600\$	
c) Sementes.....			6.000\$	
d) Iluminação e concerto nas respectivas instalações.....			600\$	
e) Concerto e combustivel.....			12.000\$	
f) diarias.....			2.400\$	
g) Material para nucleos agricolas.....			25.000\$	
h) Serviço de algodão.....			100.000\$	
i) Premio aos agricultoers e				

criadores de acordo com o Dec. 117, de 14/5/1920.....				7.000\$	
j) Premio sobre mudas de amoreira				10.000\$	
k) Credito agricola (sobre taxa de exportação).....				120.000\$	
l) Credito Comercial (sobre taxa de consumo).....				25.000\$	347.720\$
IX—Abrigo aos sem trabalho:					
1 Administrador	800\$	9:600\$	9:600\$		
1 Medico.....	700\$	8:400\$	8:400\$		
1 Pratico de Farmacia	200\$	2:400\$	2:400\$		
1 Auxiliar de Escrita.....	350\$	4:200\$	4:200\$		
1 Datilografo	200\$	2:400\$	2:400\$		
1 Enfermeira	200\$	2:400\$	2:400\$		
1 Porteiro servente.....	160\$	1:920\$	1:920\$		
				31:203\$	
X—Material:					
a) Expediente.....				600\$	
b) Diaria a flagelados e contratados.....				200:000\$	231.920\$
					1.810.360\$

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 9 de janeiro de 1933—45ª da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA
Lelio Augusto Soares da Camara

Verba 9 -- Diversos Titulos

Quadro demonstrativo da Despesa para o exercicio financeiro de 1933

RS. 432.700\$000

N.	CLASSIFICAÇÃO	VENCIMENTOS		TOTAIS
		Mensal	Anual	
1—Conselho Consultivo:				
1	Secretario.....	400\$	4:800\$	4:800\$
2—Conselho Penitenciario:				
1	Datilografo.....	150\$	1:800\$	1:800\$
I—Material:				
a)	Expediente e compra de li-			

vros para o Conselho Penitenciario.....	500\$	
b) Asseio e serventia.....	600\$	2:900\$
3—Percentagem adicional sobre vencimentos :		
Percentagem de 10% e 2%, respectivamente, sobre vencimentos de funcionarios casados, e de cada filho.....		400:000\$
4—Material		
a) Substituições de funcionarios		25.000\$
		<u>432:700\$</u>

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 9 de janeiro de 1933—45° da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA
Lelio Augusto Soares da Camara.

Verba 10—Divida Publica

Quadro demonstrativo da despesa para o exercicio financeiro de 1933

RS. 1.626:589\$716

N.	CLASSIFICAÇÃO	PARCIAL	TOTAL
1—Divida Interna:			
a)	Juros de apolices.....	180:000\$000	
b)	Amortisação do emprestimo de 2.000:000\$ ao Banco do Brasil.....	200:000\$000	
c)	Juros do emprestimo acima	160:000\$000	
d)	Juros do emprestimo de 200:000\$ ao Banco do Rio Grande do Norte.....	12:000\$000	
e)	Divida da Carteira Agricola ao Banco do Rio Grande do Norte (sobre taxa de exportação).....	232:042\$216	

f) Divida ao Banco do Rio G. do Norte.....	200:000\$000	
g) Idem ao Banco do Rio G. do Norte proveniente dos juros de emprestimos feitos ao funcionalismo publico estadual.....	126:315\$500	
h) Restos a Pagar de 1927 a 1932.....	100:000\$000	1.210:357\$716

2—Divida Externa:

1) Amortisação dos coupons ns. 36 e 37 e juros de 1° e do 2° semestres a frs. papel		316:232\$000
3—Exercicios findos.....		100:000\$000
		<u>1.626:589\$716</u>

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 9 de janeiro de 1933—45° da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA
Lelio Augusto Soares da Camara

Verba II — Inativos

Quadro demonstrativo da despesa para o exercicio financeiro de 1933

Rs. 575:000\$000

Nº	PARCIAL	TOTAL
1 — Pensionistas do Monte-Pio	250:000\$	
2 — Aposentados, reformados e disponibilidade.....	325:000\$	575:000\$000

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 9 de janeiro de 1933—45° da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA
Lelio Augusto Soares da Camara

Verba 12—Juros Diversos

Quadro demonstrativo da despesa para o Exercício financeiro de 1933

Rs. 5:000\$000

Nº	PARCIAL	TOTAL
1 — Juros de Deposito da Caixa Economica.....	3:000\$000	
2 — Juros de Titulos e dinheiro em fiança.....	2:000\$000	5:000\$000

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 9 de janeiro de 1933 — 45º da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA
Leão Augusto Soares da Camara

Demonstração da despesa com a verba 12—Divida Publca n. 1 Divida Interna

(APOLICES)

AMORTISAÇÃO E DECRETOS	HISTORICO	Saldo em circulação em Dezº de 1932.	TAXA	Juros importancia	Amortisação	Despesa fixa (Amortisação e juros)
LEIS						
763 9— 9—1875						
958 17— 6—1886						
998 5— 4—1887		1:450\$000	8 0/0	116\$000		
DECRETOS						
33 28— 8—1894						
48 13— 8—1895						
73 2— 1—1896						
87 16— 1—1897						
57 20— 1—1896		5:200\$000	8 0/0	416\$000		
68 25— 11—1896						
73 16— 1—1897						
105 30— 1—1899						
112						
125 2— 1—1901		10:450\$000	8 0/0	836\$000		
76 31— 3—1897		1:368\$000	8 0/0	109\$440		
139 12— 8—1902	Destinado a substituição das apolices em circulação	96:000\$000	8 0/0	7:680\$000		
9 19— 2—1914	Idem a liquidação dos vencimentos dos funcionarios em 1913	58:500\$000	8 0/0	4:680\$000		
57 13— 10—1916	Emprestimo a Est. de automoveis de Macaiba ao Seridó.	5 150\$000	8 0/0	412\$000		
64 24— 4—1917	Idem, idem, idem.	5:250\$000	8 0/0	420\$000		
140 8— 9—1921						
196 24— 1—1923	Destinado a substituição de maquinas da Usina	161:300\$000	8 0/0	12:904\$000		
525 18— 11—1922	Idem a liquidação do debito do Banco do Natal	11:000\$000	6 0/0	660\$000		
261 11— 2—1925	Idem ao pagamento do material de esgotos, agua	46:500\$000	8 0/0	3:720\$000		
277 23— 7—1925	Idem a solução de compromissos do Tesouro	8:500\$000	8 0/0	680\$000		
294 26— 2—1926	Idem, idem, idem.	249:250\$000	8 0/0	19:940\$000		
317 31— 1—1927	Idem, idem, idem	7:850\$000	8 0/0	628\$000		
360 9— 12—1927	Idem a constituição do patrimonio do hospital do Seridó	100:000\$000	6 0/0	6:000\$000		
396 14— 9—1928	Destinado a construção da Estrada de rodagem de Mossoró a Ceará.	3:800\$000	8 0/0	304\$000		
398 28— 9—1928	Idem ao custeio de diversos serviços publicos.	232:150\$000	8 0/0	18:572\$000		
417 25— 1—1929	Idem a liquidação de contas do exercicio anterior	177:350\$000	7 1/2 0/0	12:414\$500		
429 30— 4—1929	Idem a despesa do Aero Club	86:500\$000	7 0/0	6:055\$000		
453 2— 1—1930	Idem a solução de compromissos do Tesouro	100:000\$000	6 0/0	6:000\$000		
462 23— 1—1930	Idem a constituição dos patrimonios das dioceses de Caicó e Mossoró	200:000\$000	6 0/0	12:000\$000		
475 12— 2—1930	Idem ao pagamento de despesas com serviços publicos.	91:600\$000	7 0/0	6:412\$000		
477 14— 2—1930	Idem, idem, idem	737:050\$000	7 0/0	51:593\$500		
511 8— 9—1930	Destinado a despesa com conclusão da estrada de rod. de Ceará a Mossoró	90:000\$000	8 0/0	7:200\$000		
	Total.	2.486:218\$000		179:752\$440		
	1926 emprestimo contraído com o Banco do Brasil	2:000:000\$000	8 0/0	160:000\$000	200:000\$000	360:000\$000

Secção de Contabilidade Geral do Departamento da Fazenda e do Tesouro do Estado.

Natal, 31 de Dezembro de 1932

VISTO :

Alfredo C. de Carvalho
Chefe da Secção

José da Silva Bastos Filho
Aux. de Escrita

STATISTICS

HISTÓRICO

REVISÃO DE
CONTAS

REVISÃO DE
CONTAS
DE 1957

REVISÃO DE
CONTAS

REVISÃO DE
CONTAS

REVISÃO DE
CONTAS

REVISÃO DE
CONTAS DE
1957

1957	
100	100
101	101
102	102
103	103
104	104
105	105
106	106
107	107
108	108
109	109
110	110
111	111
112	112
113	113
114	114
115	115
116	116
117	117
118	118
119	119
120	120
121	121
122	122
123	123
124	124
125	125
126	126
127	127
128	128
129	129
130	130
131	131
132	132
133	133
134	134
135	135
136	136
137	137
138	138
139	139
140	140
141	141
142	142
143	143
144	144
145	145
146	146
147	147
148	148
149	149
150	150

1956	
100	100
101	101
102	102
103	103
104	104
105	105
106	106
107	107
108	108
109	109
110	110
111	111
112	112
113	113
114	114
115	115
116	116
117	117
118	118
119	119
120	120
121	121
122	122
123	123
124	124
125	125
126	126
127	127
128	128
129	129
130	130
131	131
132	132
133	133
134	134
135	135
136	136
137	137
138	138
139	139
140	140
141	141
142	142
143	143
144	144
145	145
146	146
147	147
148	148
149	149
150	150

1955	
100	100
101	101
102	102
103	103
104	104
105	105
106	106
107	107
108	108
109	109
110	110
111	111
112	112
113	113
114	114
115	115
116	116
117	117
118	118
119	119
120	120
121	121
122	122
123	123
124	124
125	125
126	126
127	127
128	128
129	129
130	130
131	131
132	132
133	133
134	134
135	135
136	136
137	137
138	138
139	139
140	140
141	141
142	142
143	143
144	144
145	145
146	146
147	147
148	148
149	149
150	150

Relação nominal do pessoal inativo do Estado

Número de Ordem	HISTORICA	CATEGORIA	Importancia mensal	
1	Isabel Gondim.....	Aposentada	75\$000	+
2	José Osias Gomes da Silva	«	31\$510	
3	Maria Ametista da Rocha...	«	70\$830	
4	Luiza de França das C. Cavalcante	«	21\$560	
5	Isabel Vitoria de O. Sucupira	«	12\$420	
6	Lourença Candida Amaral..	«	10\$860	
7	Teresa Leopoldina Aguiar Paula	«	9\$800	x
8	Maria Francisca Xavier da Cruz	«	13\$340	
9	Emilia Xavier Tarálo.....	«	21\$060	
10	Balbina Carolina S. da Camara	Em disponib.	66\$670	
11	Joana Carolina de Carvalho e Oliveira	«	66\$670	
12	Antonio Laureno Dantas....	«	55\$560	
13	Adrião Ferreira de Mélo....	«	55\$560	
14	Maria Carolina Vieira de Araújo	«	55\$560	
15	Maria Bezerra Varéla Coelho	«	55\$560	
16	Teresa Maria de Jesús.....	«	55\$560	
17	Ester de Brito Pinto	«	55\$560	
18	Alexandre Celso Garcia.....	«	50\$000	
19	Luiza de França Barros Leal	«	50\$000	
20	Secundina Maracajá de Andrade	«	50\$000	
21	Joana Olimpia do Rêgo Barros	«	50\$000	
22	Vicencia Corcina Lopes de Macêdo	«	50\$300	
23	Maria Inacia da Silveira Borges	«	50\$000	+
24	Ana Martins da Costa.....	«	50\$000	
25	Maria Montezuma.....	«	50\$000	
26	Leopoldina Olindina V. de Araujo	«	50\$000	

	27	Julia Genuina Soares de Moura	"	50\$000
	28	Maria Emilia Duarte.....	"	50\$000
	2	Manoel Onofre Pinheiro. . . .	Aposentado	200\$000
	30	Francisco Teofilo Bezerra da Trindade.....	"	200\$000
+	31	Des. J. Ferreira Chaves.....	"	1:250\$000
+	32	Manoel Garcia.....	"	440\$000
	33	José Pinheiro de Lima.....	Reformado	96\$500
	34	Anisio Otavio de Souza....	Aposentado	317\$100
	35	Raquel Floriana de Jesus...	Em dispon.	50\$000
+	36	Teofilo C. Moreira Brandão.	Aposentado	600\$000
	37	Mario Barreto de A. Maranhão	Apos. Admte.	267\$000
X	38	José Teixeira de Carvalho..	Aposentado	294\$380
	39	José Alcino C. dos Anjos..	"	280\$330
	40	Joaquim de Macêdo Baraúna	Em dispon.	93\$750
	41	Julio Pereira de Macêdo....	Reformado	86\$340
	42	Des. Felipe Neri de B. Guerra	Aposentado	1:250\$000
	43	Joana Fernandes de Oliveira	Em dispon.	50\$000
	44	José de Vasconcelos Chaves	Aposentado	175\$000
	45	Joaquim Lustosa da Camara	"	306\$800
+	46	Teodorico Ribeiro de Paiva.	"	600\$000
X	47	Manoel Basilio de B. Guerra	"	350\$000
	48	Fausto Aureliano B. da Trindade.....	"	207\$130
X	49	Oscar A. Bezerra da Trindade	"	100\$000
	5	J. de Alcantara Deão.....	"	305\$100
	51	Vicente Praxedes da S. Martins	"	168\$440
	52	João Pastor de Souza Caldas	"	100\$000
	53	João de Vasconcelos Fagundes.....	"	475\$000
	54	José Paulino de C. Barroca.	"	251\$500
	55	Antonio Freire de Carvalho	"	250\$000
	56	Pedro Lopes Cardoso.....	"	125\$000
	57	Manoel Barbosa Rodrigues..	"	100\$000
	58	Raimundo Tavares Trigueiro	Pens. Dec. 671, 31-10-927	58\$330
	59	Neide Tavares Trigueiro....	"	58\$330
	60	Newton Tavares Trigueiro.	"	58\$330
	61	Josefa Azevedo de Souza..	"	58\$330
	62	Ana Azevedo de Souza....	"	58\$330
	63	Maria Azevedo de Souza...	"	58\$330
	64	Adilão F. Carneiro de Oliveira	Aposentado	97\$660
+	65	J. Fernandes de Souza.....	"	250\$000
	66	Elpidio Galvão.....	"	125\$000

67	João Onofre P. de Andrade	«	300\$000	+
68	Manoel Fernandes de Araujo	«	122\$200	
69	Santos Martorano	«	200\$000	
70	João Severino G. Delfino	«	475\$000	
71	Hermogens F. Capistrano	Reformado	631\$000	
72	José Barbosa do Nascimento	«	415\$120	
73	Filomena Sensata T. Palhano	Em dispon.	50\$000	
74	Pe. José de Calazans Pinheiro	Aposentado	350\$000	
75	Antonio Maria de Oliveira	«	144\$500	
76	J. Anselmo Pinheiro Filho	Reformado	1:000\$000	
77	J. José da Silva	«	114\$000	
78	J. Bernardino de Souza	«	192\$300	
79	José Severino Alves	Pens. p/Lei 706, 7/11/928	50\$000	
80	Josela Emilia da C. Pinheiro	«	100\$000	
81	Maria Vale Monteiro	«	150\$000	
82	Emidio Gomes Damasceno	Reformado	199\$620	
83	Joaquim Manoel T. de Moura	Aposentado	400\$000	
84	Abdon Alvares Trigueiro	Reformado	637\$000	
85	José de Melo Cavalcante	«	114\$000	
86	Francisco Inacio Ferreira	«	204\$000	
87	Basilio José Pereira	«	155\$300	
88	Des. Manoel Xaviel da C. Montenegro	Aposentado	1.387\$500	
89	Felipe Alcides de A. Fernandes	Em dispon.	50\$000	
90	Dr. Antonio E. China	Aposentado	544\$000	
91	Leonidas Monteiro de Araujo	«	250\$000	
92	Apolonio Augusto Seabra de Melo	Reformado	885\$000	
93	Aurea Vilar Fernandes	Pens. Lei 727, de 10/929	125\$000	
94	Gervasio Bezerra Fernandes	«	62\$500	
95	Francisco Pires Fernandes	«	62\$500	
96	João Felipe de Melo	Reformado	95\$000	
97	João Bandeira de Mélo	«	517\$700	
98	Gonçalo Emiliano da Silva	«	230\$000	
99	Judite Bezerra de Mélo	Aposentada	221\$340	
100	Manoel Vicente Tenório	Reformado	47\$500	
101	João Batista Rodrigues	«	600\$000	
102	J. Francisco Moreira Filho	Aposentado	280\$000	+
103	Francisco Barbosa da Silva	Reformado	647\$500	
104	José Gomes da Silva	«	551\$300	
105	José Clemente de Azevêdo	«	95\$000	
106	João Soares Maciel	«	126\$750	

107	Manoel Severino da Silva....	"	59\$100
108	Joaquim de Souza Freire....	Aposentado	250\$000
109	Gabriel Cabral R. da Camara..	"	350\$000
110	Maria da Penha F. de Mendonça.....	"	152\$900
111	Cicero Soares da Silva.....	Reformado	95\$000
112	Antonio Ribeiro de Morais..	"	152\$750
113	Euclides Deocleciano Picado..	"	95\$000
114	José Camêlo da Silva.....	"	56\$370
115	José Teixeira de Moura.....	"	156\$260
116	André Avelino Bezerra.....	"	67\$630
117	José Bonifacio dos Santos....	"	76\$800
118	Dario Correia de Oliveira....	"	96\$500
119	José Padre.....	Reformado	61\$600
120	Manoel Cabral do Nascimento	"	51\$380
121	Luiz Pereira de Oliveira.....	"	108\$900
122	Francisco Coringa da Rocha..	"	85\$550
123	Manoel Barbosa da Silva....	"	95\$000
124	Antonio Gonçalves de Araujo	Aposentado	50\$000
125	Juliêta Alice de Souza.....	"	150\$000
126	Luiz Francelino de Araujo ..	Reformado	118\$340
127	Antonio Justino de Araujo..	"	47\$500
128	Antonio Sergio Cordeiro.....	Aposentado	275\$000
129	Virgilio Cesar Barbalho.....	Reformado	328\$730
130	José Soares de Almeida.....	"	133\$050
131	Antonio Estevam da Silva....	Aposentado	175\$000
132	José Moraes de Oliveira.....	Reformado	95\$000
133	Antonio Milhomens.....	Aposentado	215\$120
134	Amalia Bezerra do Nascimento	Dec.381-28-2-928	95\$000
135	Manoel Ribeiro de Vasconcelos.....	Despacho do sr. Interv. 4-1-932	96\$500
136	Maria Bezerra da Conceição	Idem, de 7-1-932.	95\$000
137	Maria das Dores.....	Idem,	95\$000
138	Maria Teixeira da Silva.....	Idem,	95\$000
139	José Joaquim da Silva.....	Aposentado	68\$680
140	Santina Carneiro de Oliveira	Desp. do sr. Int.	170\$000
141	José Jordão de Souza.....	Reformado	95\$000
142	Ubalдина Pereira.....	Desp. do sr. Int.	95\$000
143	Luiz Cirino Vieira de França	Reformado	95\$000
144	Raimundo Freire de Araujo..	"	95\$000
145	Moisés da Costa Pereira....	"	250\$000
146	José Fernandes de Medeiros..	"	160\$000
147	Antonio Carlos de Brito.....	"	64\$020

148	Manoel Isidro da Cunha.....	«	77\$120
149	Luis Lucas Pereira.....	Aposentado	192\$950
150	Francisco Florencio de Farias	Reformado	62\$120
151	Antonio Cabral de Macêdo..	Aposentado	169\$450
152	Antonio Francisco das Chagas	Reformado	95\$000
153	Pedro Isidro de Moraes.....	«	47\$500
154	José Braulino de Araujo.....	«	96\$500
155	Julio Macêdo Dias.....	«	95\$000
156	Paulo Ribeiro de Souza.....	«	160\$000
157	Antonio Candido de Medeiros	«	160\$000
158	Raimundo Gomes da Silva..	Desp. do sr. Int.	47\$500
159	Martinha Gomes da Silva ..	Idem,	47\$500
160	Antonio P. da Costa Pinheiro	Aposentado	100\$000
161	Dr. José Dantas C. de Medeiros	«	290\$800
162	João Niceforo de Paiva.....	Reformado	99\$050
163	João Batista de Moura.....	«	146\$440
164	José Afonso Xavier.....	«	80\$000
165	Marcionila Varêla de Souza.	Pens. p/ ato de 28/4/932	22\$840
166	José Barbosa de Souza.....	Idem,	22\$840
167	Maria L. Barbosa de Souza..	Idem,	22\$860
168	Iracema Barbosa de Souza..	Idem,	22\$860
169	Raimunda Barbosa de Souza	Idem,	22\$860
170	Heloiso Barbosa de Souza...	Idem,	22\$860
171	Maria do C. Barbosa de Souza	Idem,	22\$860
172	João Barbosa	Reformado	52\$570
173	Leonel da Silva Pastel... ..	«	70\$760
174	Laurentino Ferreira de Moraes	«	519\$900
175	Joaquim Teixeira de Moura..	«	468\$500
176	Francisco Bilac de Farias...	Ref. Admte.	250\$000
177	Edwirges Gomes de Souza..	Dec. 342, 28-9-932	300\$000
178	João Pedro de Albuquerque.	Reformado	606\$400
179	Benedito Gomes Ferreira....	Aposentado	100\$000
180	José Bezerra da Silva	Reformado	59\$400
181	Francisco Pereira de Lima..	«	89\$360
182	João Marcolino dos Santos..	«	149\$200
183	Artur Leocadio da Silva.....	«	66\$830
184	Manoel Eutaquio da Silva...	«	52\$000
185	José Mateus Correia	«	65\$700
186	Francisco Juvenio Batista..	Pens. Dec. 418-20-1-933	104\$000
187	José Mariano Pinto (adido)..	Port. do dr. Dir. 1-1-933	600\$000
188	Adalgiso de A. Pedrosa(adido)	Idem,	300\$000
189	Miguel Fernandes (adido)....	Idem,	400\$000
190	Antonio F. de Santana (adido)	Idem,	300\$000

191	Bel. Matias C. de Araujo Maciel	Disponib.	750\$000
192	Agripino Ant. de Lima (adido)	Do Ext. Q. S. da P. Milit.	334\$000
193	Enéas Hipolito Dantas (adido)	Idem,	334\$000
194	Amaro Alves Pedrosa.....	Reformado	130\$000
195	Pedro Vieira da Silva.....	Idem,	35\$000
196	Francisca Cid.....	Port. do dr. Dir. 7-1-933	75\$000
197	Joana Cid.....	Idem,	75\$000
198	Manoel Sabino da Silva.....	Reformado	135\$000
199	João Pio Dantas.....	Em dispon.	50\$000
200	Antonio Joaquim de Oliveira	Aposentado	100\$000
201	Antonio Mauricio dos Santos	«	27\$750
202	Pedro Anastacio dos Santos	Reformado	77\$130
203	Maria Agostinha da Assunção	Pens. Dec. 417, 20-1-933	104\$000

37:9530810

Secção da Despesa Publica, em Natal, 13 de Fevereiro de 1933.

Abdon Macêdo
Escriturario

Relação dos pensionistas do monte-pio do Estado

Numero de ordem	NOMES	Vencimento mensal
1	Maria Emilia de Morias Barbosa.....	45\$830
2	Maria Emiliana Barbosa.....	6\$550
3	Ana Rita Lustosa da Camara.....	8\$330
4	Adalgisa Alvares Barbosa (suspenso o pagamento).....	25\$000
5	Carlinda Alvares Rabelo (suspenso o pagamento).....	25\$000
6	Eulina Guilherme de Sousa Caldas*....	52\$500
7	Porcia Guilherme de Sousa Caldas....	52\$500
8	Olga de Sá Leitão.....	18\$730
9	Porcina Rosa de Sousa.....	50\$000
10	Emilia Galvão Vieira de Melo.....	150\$000
11	Marinha da Cunha Lira.....	15\$630
12	Antonia Julia Barbosa.....	20\$830
13	Josefa Elisa Barbosa.....	20\$830
14	Marcolina Barbosa.....	20\$830
15	Maria de Sena.....	20\$830
16	Maria Beatriz de Sena.....	20\$830
17	Maria Pessôa de Paiva.....	42\$500
18	Maria Isabel de Albuquerque Maranhão	75\$000
19	Leonor de Albuquerque Maranhão.....	25\$000
20	Candida G. da Cunha Lira.....	15\$620
21	Sebastiana Antunes da Costa.....	18\$750
22	Olimpia Hortencia do Nascimento....	50\$000
23	Alice Cavalcante.....	42\$500
24	Maria Anunciada Seabra da Costa....	37\$500
25	Maria Benigna da Rocha Seabra.....	27\$080
26	Francisca Gomes Monteiro.....	12\$500
27	Joventina Gomes Monteiro.....	12\$500
28	Elvira Gomes Monteiro.....	12\$500
29	Maria das Mercês Heroncio de Melo....	37\$500
30	Filonila Heroncio de Melo.....	7\$500
31	Raimunda Amalia da Mota Vanderlei..	87\$500
32	Francisca Vanderlei.....	12\$500

33	Simiramis Vanderlei.....	12\$500
34	Maria dos Anjos Vanderlei.....	12\$500
35	Maria José Vanderlei (suspensão o pagamento).....	12\$500
36	Zulima Venceslau Emerenciano.....	13\$880
37	Maria Augusta Tavares de Lira.....	50\$000
38	Maria Alice Tavares de Lira.....	50\$000
x 39	Maria Adelia Tavares de Lira.....	50\$000
40	Carmosina Pinto.....	20\$830
41	Dalila Pinto.....	20\$830
42	Maria Candida Lins de Moura.....	18\$750
43	Amelia Cavalcante Ferreira de Melo...	150\$000
44	Carmosina Alice da Camara.....	20\$830
45	Josefa Cabral.....	93\$750
46	Zilda Estevam Antunes.....	12\$500
47	Alzira Estevam Antunes.....	12\$500
48	Maria Carolina de Araujo Magalhães...	100\$000
49	Aurea Magalhães.....	33\$330
50	Julia Magalhães.....	33\$330
51	Carolina B. Torres Massa.....	18\$750
52	Maria Angelina Massa.....	3\$750
53	Josefa Augusta Massa.....	3\$750
54	Julia Augusta Massa.....	3\$750
55	Carolina Augusta Massa.....	3\$750
56	Ezilda N. Seabra de Melo.....	56\$250
57	Elisa de Castro Cortez.....	50\$000
58	Ana Leite.....	10\$420
59	Francisca Leite.....	10\$420
60	Maria Leite.....	10\$420
61	Antonia Leite.....	10\$420
62	Aurelia Aurora Seabra de Melo.....	225\$000
63	Virgina Gotardo Emerenciano Caldas...	100\$000
64	Nila Pinheiro.....	56\$250
65	Hilda Pinheiro.....	11\$250
66	Sancha Inoco de Melo.....	27\$080
67	Emilia Simonetti.....	37\$500
68	Ana Simonetti.....	37\$500
69	Ana Clarinda Amorim.....	133\$330
70	Maria Carolina França.....	33\$750
71	Umbelina H. de França.....	11\$250
72	Cleonice Pereira de Melo.....	12\$500
73	Joaquina Vieira Pinheiro da Camara...	113\$000
74	Ana Carlota P. da Camara.....	113\$000

75	Josefina Domingues Carneiro	100\$000
76	Aida Barros.....	10\$420
77	Maria Filomena Vieira.....	62\$500
78	Maria Aurea Barbosa.....	62\$500
79	Rui Barbosa.....	20\$830
80	Gil Barbosa.....	20\$830
81	Rosa Amelia de Medeiros Dourado.....	100\$000
82	Antonia Dourado.....	75\$000
83	Joaquina Cordeiro de Franca.....	75\$000
84	Amalia de Franca.....	37\$500
85	Judith Pegado Cortez.....	10\$000
86	Beatriz Pegado Cortez.....	10\$000 +
87	Joaquim Dantas Gurgel.....	50\$000
88	Abigail Lemos Fernandes.....	113\$000
89	Adalgisa Fernandes.....	16\$140
90	Cacilda Fernandes.....	16\$140
91	Palmira Fernandes.....	16\$140
92	Ana Senhorinha Macedo de Araujo.....	62\$500
93	Alzira Teixeira Soriano.....	56\$500
94	Sonia Soriano.....	18\$830 +
95	Ismenia Soriano.....	18\$830
96	Ivonilde Soriano.....	18\$830
97	Filomena Gurgel Pinto.....	56\$500
98	Raimunda Ferreira Pinto.....	28\$250
99	Maria Ferreira Pinto.....	28\$250
100	Anunciada de Araujo Abreu.....	118\$400
101	Auricéa de Abreu.....	7\$890
102	Adelia de Abreu.....	7\$890
103	Auri de Abreu.....	7\$890
104	Arminda de Abreu.....	7\$890
105	Aida de Abreu.....	7\$890
106	Arminda de Abreu.....	7\$890
107	Alair de Abreu.....	7\$890
108	Arnobio de Abreu.....	7\$890
109	Maria de Abreu.....	7\$890
110	Americo de Abreu.....	7\$890
111	Isaura Seabra de Moraes Barbosa.....	50\$000
112	Geraldo de Moraes Barbosa.....	50\$000
113	Luzia dos Santos Siqueira Lago.....	300\$000
114	Maria das Dores Jacome.....	37\$500
115	Maria Vicencia Rocha.....	9\$720
116	Justina Rocha.....	9\$720
117	Maria do Carmo Rocha.....	9\$720

	118	Maria Assunção Rocha.....	9\$720
	119	Carlota Elídia da Camara.....	300\$000
+	120	Luiz Antonio dos Santos Lima.....	20\$830
+	121	Nestor dos Santos Lima <i>deturbo</i>	20\$830
	122	Olindina dos Santos Lima.....	20\$830
	123	Maria Vanderlei de Farias Caldas.....	150\$000
	124	Maria Arminda Caldas.....	30\$000
	125	Maria D'Arc Caldas.....	30\$000
	126	Maria Cristina Caldas.....	30\$000
	127	Maria das Dores Gonçalves.....	31\$250
	128	Maria de Alcantara Deão.....	37\$500
	129	Ernestina de Alcantara Deão.....	37\$500
	130	Lepoldina Matos de Vasconcelos.....	20\$830
	131	Alba Matos de Vasconcelos.....	20\$830
	132	Maria Anunciada Torres.....	9\$375
+	133	Ennar dos Santos Lima.....	35\$710
	134	Diva dos Santos Lima.....	35\$710
+	135	Beatriz dos Santos Lima.....	35\$710
+	136	Petronio dos Santos Lima.....	35\$710
	137	Maria Amália de A. Garcia.....	56\$250
	138	Maria Luiza de A. Garcia.....	56\$250
	139	Rita Camara de Souza Caldas.....	27\$040
	140	Albertina Guilherme.....	4\$510
	141	Ademar Guilherme.....	4\$510
	142	Isidora Guilherme.....	4\$510
	143	Diomar Guilherme.....	4\$510
	144	Joaquim Guilherme.....	4\$510
	145	Gutemberg Guilherme.....	4\$510
	146	Berenice Varela da Camara.....	250\$000
	147	Maria Cleonice Rocha.....	9\$720
	148	Maria Dorice Rocha.....	9\$720
	149	Maria Nirse Rocha.....	9\$720
	150	Maria Yonice Rocha.....	9\$720
	151	Maria Vandice Rocha.....	9\$720
	152	Evilasio Rocha.....	9\$720
	153	Cristina de Jesus.....	50\$000
	154	Adonis Galvão.....	60\$000
	155	Maria Geracina de Moraes Barbosa.....	150\$000
	156	Amelia Galvão de Oliveira.....	75\$000
+	157	Lauro Galvão de Oliveira.....	25\$000
+	158	Mucio Galvão de Oliveira.....	25\$000
	159	Severino Batista Vieira.....	25\$000
	160	Maria Domitila Coelho.....	45\$000

161	Ana Elvira Coelho.....	45\$000
162	Ilda Vieira Freire.....	50\$000
163	Rita Vilar de Melo.....	68\$750
164	Irene Vilar de Melo.....	22\$920 +
165	Francisca Bezerra Cantas.....	150\$000
166	Ester Fonseca Martorano.....	62\$500
167	Maria Martorano.....	20\$830
168	Geraldo Martorano.....	20\$830
169	Eugenia Martorano.....	20\$830
170	Maria do Rosario Camara.....	37\$500
171	Judith Camara.....	9\$370
172	Julita Camara.....	9\$370
173	Rut Camara.....	9\$370
174	Francisco Camara.....	9\$370
175	Antonio Marques.....	25\$000
176	Francisco Marques.....	25\$000
177	Beatriz Guedes.....	31\$250
178	Lilia Guedes.....	31\$250
179	Maria Maura Vieira de Melo.....	100\$000
180	Adelia da Silva Gurgel.....	62\$500
181	Tiburcio Valeriano do Amaral.....	31\$250
182	Caetana J. da Silveira.....	31\$250
183	Cecilia Pereira de Medeiros.....	62\$500
184	Etelvina Filgueira.....	275\$000
185	Rosa Amelia de Freitas.....	62\$500
186	Maria do Carmo de Freitas.....	7\$810 +
187	Maria de Lourdes de Freitas.....	7\$810
188	Otaviano Henrique de Freitas.....	7\$810
189	Maria da Conceição de Freitas.....	7\$810
190	Maria Natividade de A. Furtado.....	625\$000
191	Bernardina Lemos.....	225\$000
192	Belarmina Pereira de Andrade.....	106\$250
193	Maria Andrade.....	13\$280
194	Pierina de Andrade.....	13\$280
195	Ana Andrade.....	13\$280
196	Rosa Andrade.....	13\$280
197	Salomão Andrade.....	13\$280
198	Geraldo Andrade.....	13\$280
199	Antonio Andrade.....	13\$280
200	Helena Andrade.....	13\$280
201	Elvira Barbosa Garcia.....	36\$450
202	Lavinia Barbosa Garcia.....	36\$450
203	Joaquina Paiva.....	300\$000

	204	Maria Adelaide Fonseca	27\$080
	205	Inezilda Fonseca.....	27\$080
	206	Rita Maria de Moura.....	62\$500
	207	João Felismino de Melo.....	475\$000
	208	Joaquim Homem de Siqueira.....	1:250\$000
+	209	Joaquim Lustosa de Vasconcelos.....	340\$000
	210	João Soares de Araujo.....	375\$000
	211	Antonio Teixeira de Moura.....	390\$000
+	212	Luiz Manoel Fernandes Sobrinho.....	624\$300
	213	Ana Senhorinha Soares de Araujo.....	287\$500
	214	Clara Maria Soares de Araujo.....	143\$750
	215	Ana Santina Soares de Araujo.....	143\$750
	216	Olimpia Engracia Dantas.....	20\$830
	217	Maria Augusta Dantas.....	20\$830
	218	Zelia Espirito Santo Grilo.....	175\$000
	219	Leopoldina Augusta da Cunha Pinheiro.....	56\$250
+	220	Jerônimo Laire de Melo Rosado.....	25\$000
	221	Maria Nelita de Melo Rosado.....	25\$000
	222	Lesete de Melo Rosado.....	25\$000
	223	Maria Carmosina Capistrano.....	100\$000
	224	Sabina Capistrano.....	100\$000
	225	Maria Gomes da Silva Oliveira.....	125\$000
	226	Aluizio de Oliveira.....	31\$250
	227	Maria de Lourdes Oliveira.....	31\$250
	228	José Danascena de Oliveira.....	31\$250
	229	Maria Vitoria de Oliveira.....	31\$250
	230	Agripina Soares da Camara.....	62\$500
	231	Ana Benigna Pegado Cortez.....	62\$500
	232	Carmonisa Pegado Cortez.....	20\$830
	233	Heros Pegado Cortez.....	20\$830
	234	Maria de Lourdes Pegado Cortez.....	20\$830
	235	Filomena Romano.....	41\$670
	236	Camila Galvão Freire.....	81\$250
	237	Juarez Galvão Freire.....	20\$310
	238	Jenilda Galvão Freire.....	20\$310
	239	Jair Galvão Freire.....	20\$310
	240	Maria Soalange Galvão Freire.....	20\$310
+	241	Maria Augusta da Fonseca Pinheiro.....	100\$000
	242	Dagmar Pinheiro.....	25\$000
	243	Adelaide Pinheiro.....	25\$000
	244	Maria Odete Pinheiro.....	25\$000
	245	Evaldo Pinheiro.....	25\$000
	246	Ana de Oliveira Calafange.....	50\$000

247	Francisco A. Calafange.....	25\$000
248	Guilhermina Calafange.....	25\$000
249	Maria Amelia Vanderlei.....	125\$000 +
250	Amelia Emilia Cordeiro.....	25\$000
251	Inacia Joaquina Cordeiro.....	25\$000
252	Rosa Amelia Cordeiro.....	25\$000
253	Luiza Cordeiro.....	25\$000
254	Maria Raulina Areias.....	50\$000
255	Irinéa Lins Vanderlei.....	100\$000
256	Otilia França de Melo.....	70\$000
257	Margarida França de Melo.....	6\$360
258	Maria de Lourdes F. de Melo.....	6\$360
259	Natan França de Melo.....	6\$360
260	Natanael França de Melo.....	6\$360
261	Maria Luiza França de Melo.....	6\$360
262	Marina França de Melo.....	6\$360
263	Nelson França de Melo.....	6\$360
264	Nimfa França de Melo.....	6\$360
265	Nisia França de Melo.....	6\$360
266	Novarina França de Melo.....	6\$360
267	Milton França de Melo.....	6\$360
268	Maria Pureza Alves de Souza.....	37\$500
269	Maria Leal Campos.....	100\$000
270	Moacir Leal Campos.....	14\$280
271	Silvio Leal Campos.....	14\$280
172	Clovis Leal Campos.....	14\$280
273	Elair Leal Campos.....	14\$280
274	Darcir Leal Campos.....	14\$280
275	Dulce Leal Campos.....	14\$280
276	Violeta Leal Campos.....	14\$280
277	Ana Senhorinha A. da Costa.....	18,750
278	Paulina Nobre.....	100\$000
279	Ilton de Freitas.....	41\$670
280	Suzete de Freitas.....	41\$670
281	Elza de Freitas.....	41\$670
282	Simôa Rosendo do Amaral.....	12\$500
283	Antidia Gurgel do Amaral.....	12\$500
284	Tereza F. de Macedo Jales.....	27\$780
285	Ana Amalia Dantas.....	62\$500
286	Etelvina Helena Dantas.....	62\$500
287	Felisbela Diniz Henriques.....	100\$000
288	Petronila Sales e Silva.....	27\$780
289	Isabel Gomes da Silva.....	62\$500

290	Luiz de Albuquerque Melo	54\$140
291	Corina Lins de Queiroz	125\$000
292	Idelzite Lins de Queiroz	125\$000
293	Maria Miquelina F. de Medeiros	27\$780
294	Ana Vidal Lemos	37\$500
295	Francisca de Assis Lemos	12\$500
296	Alice E. Lemos	12\$500
297	Maria C. Lemos	12\$500
298	Maria da Dores Lago	62\$500
299	Jaci Lopes Cardoso	50\$000
300	Adriel Lopes Cardoso	12\$500
301	Eleuses Lopes Cardoso	12\$500
302	Vilma Lopes Cardoso	12\$500
303	Eliene Lopes Cardoso	12\$500
304	Maria da Costa e Silva	37\$500
305	Maria Leopolda Brito	175\$000
306	Veneranda Teresa de Azevedo	20\$280
307	Teresa Cristina Azevedo	10\$420
308	Antonia Veneranda de O. Azevedo	10\$420
309	Leonor Fernandes de Almeida	175\$000
310	Olivia Fernandes de Almeida	175\$000
311	Joaquina Monteiro	125\$000
312	Ana Hermelina Mangabeira	29\$170
313	Francisca de A. Mangabeira	29\$170
314	Carolina A. Mangabeira	29\$170
315	Idalina Pereira Carrilho	150\$000
316	Judit Pereira Carrilho	75\$000
317	Alice Pereira Carrilho	75\$000
318	Dulcêa Nobrega Vale	87\$500
319	Rosine Vale Filho	43\$750
320	Clêa Vale	43\$750
321	Francisca Leite Cordeiro	41\$660
322	Ana Pessôa de Carvalho	175\$000
323	Nancy Pessôa de Carvalho	87\$500
324	José Nunes de Carvalho	87\$500
325	Joanita Gurgel	375\$000
326	Ana Freire	25\$000
327	Maria Raquel Fernandes	75\$000
328	Maria Pessôa da Silva	50\$000
329	Isabel Pessôa da Silva	50\$000
330	Firmina Pessôa da Silva	50\$000
331	Altina Leite da Costa	37\$500
332	Aurelia Leite Firmo	7\$500

333	Ilda Leite Firmo.....	7\$500
334	Maria Auri Leite.....	7\$500
335	Maria Nisia Leite.....	7\$500
336	José Leite Firmo.....	7\$500
337	Josca Petronila de Sousa.....	100\$000
338	Delminda Medeiros de Oliveira.....	62\$500
339	José Alves de Oliveira Melo.....	12\$500
340	Carolina Medeiros de Oliveira.....	12\$500
341	Belmiro Medeiros de Oliveira.....	12\$500
342	Ilda Medeiros de Oliveira.....	12\$500
343	Evandro Medeiros de Oliveira.....	12\$500
344	Maria Elisa Vilar Ribeiro Dantas.....	137\$500
345	Euridice Vilar R. Dantas.....	27\$500
346	Elizabete Vilar R. Dantas.....	27\$500
347	João Vilar R. Dantas.....	27\$500
348	José Vilar R. Dantas.....	27\$500
349	Maria de Lourdes Vilar R. Dantas.....	27\$500
350	Florencia Amelia Cordeiro.....	100\$000
351	Alice Fernandes Café.....	100\$000
352	José Joaquim de Carvalho Araujo.....	37\$500
353	Sebastiana de Oliveira Fernandes.....	62\$500
354	Deiñilo Oliveira Fernandes.....	12\$500
355	Teoclito Magno de O. Fernandes.....	12\$500
356	Maria Celi de O. Fernandes.....	12\$500
357	Talis de O. Fernandes.....	12\$500
358	Periandro de O. Fernandes.....	12\$500
359	Perolina de Araujo Costa.....	125\$000
360	Elvira Teixeira de Carvalho.....	37\$500
361	Altair Teixeira de Carvalho.....	12\$500
362	Albanisa Teixeira de Carvalho.....	12\$500
363	Alvanir Teixeira de Carvalho.....	12.500
364	Etelvina Adelaide Cavalcante.....	37\$500
365	Rita Cassia Teixeira de Sousa.....	87\$500
366	Elsa Teixeira de Sousa.....	87\$500
367	Maria Varela das Chagas.....	37\$500
368	Maria Tetéo das Chagas.....	18\$750
369	Joaquim Varela das Chagas.....	18\$750
370	Izaura Marinho de Oliveira.....	187\$500
371	Mirtes Marinho de Oliveira.....	93\$750
372	Nisia Amelia de Oliveira.....	93\$750
373	Joana Alexandrina Vilar de Melo.....	312\$500
374	Doralice Vilar Raposo de Melo.....	156\$250
375	Mario F. Raposo de Melo.....	156\$250

377	Ana Fernandes Pessoa.....	200\$000
378	Maria Braulia Dantas.....	87\$500
379	Marinez Dantas de Araujo.....	21\$875
380	José Dantas de Araujo.....	21\$875
381	Joaquim Vicente Dantas de Araujo.....	21\$875
382	Celso Dantas de Araujo.....	21\$875
383	Luiza Amelia Cordeiro.....	75\$000
384	Teresinha Cordeiro.....	18\$750
385	Raimunda Cordeiro.....	18\$750
386	Vitoriana Cordeiro.....	18\$750
387	Geraldo Cordeiro.....	18\$750
388	Miguel Seabra.....	37\$500
389	Enid Seabra.....	37\$500
390	Ana Leonor Seabra.....	37\$500
		<hr/>
		22:152\$735

Secção da Despesa Publica do Departamento da Fazenda e do Tesouro, em Natal, 13 de Fevereiro de 1933.

Iracema Madeira
A escrituraria

FORMULAS PROCESSUAIS
PARA USO DAS ESTAÇÕES
ARRECADADORAS DO ESTADO

Auto de Infração

Aos dias do mes de do ano de mil novecentos e, ás horas, verificando que F..... estabelecido com á rua desta (cidade, vila ou povoação)

..... infringindo assim o disposto no artº. do Regulamento que baixou com o Dec. nº de de de 19 (ou Legislação Fiscal, artº.) notifiquei o fato ao mesmo Sr. (ou ao seu preposto ou agente F..... em sua ausencia) e lavrei o presente auto, que depois de assinado, será presente ao Sr. Administrador da Mesa de Rendas de para os devidos fins.

(Data e assinatura do atuante e atuado).

«Em caso de recusa do atuado em assinar, dir-se-á:

Em tempo declaro que, apresentando este auto á assinatura do atuado (ou de F..... representante do atuado) recusou-se ele a fazel-o, do que para constar lavro esta declaração.

(Data e assinatura do atuante)

Auto de desacato

Aos dias do mes de do ano de mil novecentos e ás horas, achando-me no exercicio de minhas funções de na (repartição, casa ou estabelecimento comercial de F.....) sita a rua desta (cidade, vila ou povoação) fui ai desacato pelo dito Sr. (ou por F.....) que (declarar minuciosamente em que constituiu o desacato) pelo que lavrei o presente auto de desacato, que vae assinado por mim, pelo atuado e pelas testemunhas F. F. e será presente ao Sr. Administrador da Mesa de Rendas de para os devidos fins.

(Data e assinatura do atuante, atuado e testemunhas)

NOTA—Deverá ser lavrado auto mais ou menos nos termos deste modelo contra a pessoa que, por qualquer forma, houver embaraçado ou impedido a fiscalisação.

Recebido o auto pelo Chefe da Estação Fiscal, deverá este remetel-o, em original, com officio protocolado, ao dr. Promotor Publico do distrito judiciario em que se tiver verificado o desacato, ficando copia autentica na repartição.

Quando o atuado ou as testemunhas se recusarem a assinar, declarará o atuante esta circumstancia, em nota aditiva, como se exemplificou no modelo do auto de infração.

Auto de Infração e Apreensão

Aos.....dias do mes de.....
do ano de mil novecentos e.....nesta Mesa de
Rendas de.....(ou Agencia Fisca de.....)
compareceu o Sr. F.....(guarda fiscal da Re-
partição ou o que for) e declarou que hoje, pelashoras, sur-
preendeu na (estrada, caes, armazem, alvarenga ou vapor) o sr. F.....
conduzindofardos de algodão (ou o que for) sem o pagamento
dos direitos de exportação (ou sem estarem acompanhados de guia de
transito) pelo que efetuou a prisão dos referidos condutores, apreendeu
a dita mercadoria, que apresenta a esta repartição (ou que depositou
em poder de F.....coforme termo de deposito que apre-
senta), para os fins legais. Em seguida passou-se a fazer o interroga-
torio dos detidos, que responderam, o primeiro, chamar-se F.....
filho de F.....com.....anos de idade, agricultor (ou o que for)
residente em.....sabendo ler e escrever, que as merca-
dorias apreendidas pertecem ao Sr. F.....residente em.....
.....(ou que lhe pertencem) e que se destinavam a.....
não tendo nenhuma razão a apresentar sobre o procedimento em vir-
tude do qual foram apreendidas (ou dando tais e tais razões); o se-
gundo disse (como acima). Em virtude do que, pelo Sr. chefe da re-
partição foi mandado lavrar este auto que todos assignam, comigo F.
de tal, que o escrevi, e que ser-lhe-á concluso para os devidos fins.
(Se for em agencia, dirá: Pelo que foi lavrado este auto, por mim F.
de tal, para isto designado, e que será presente ao Sr. Administrador
da Mesa de Rendas de.....para os fins legais).

(Data e assinaturas).

Havendo recusa em assinaturas, far-se-á disto menção
como se mostrou no modelo anterior

Lavrado o auto, os detidos serão remetidos, com as
informações necessarias á autoridade policial,
para lavrar auto de prisão em flagrante e instaurar
processo criminal pelo crime de contrabando.

Termo de Apreensão e Venda

Aos.....dias do mes de.....
de mil novecentos e.....nesta cidade de.....
(vila ou o que for).....pelashoras.....
verificando que F. de tal.....pessoa não residente neste mu-
nicipio, expunha á venda cerca derezes abatidas, sem que
houvesse pago o imposto devido, notifiquei o fato ao referido Sr. e
apreendi dez kilos de carne, tudo de conformidade com o disposto no
art.....da Legislação Fiscal (artº 144). Em seguida efetuei su-
mariamente a venda da referida carne, tendo ela produzido vinte e cinco
mil reis, (Rs. 25\$000) (ou quanto for) dos quais deduzida a quantia de
Rs. 15\$000, emquanto importa o imposto elevado ao triplo, conforme
conhecimentos extrahido sob n.....ficará a importancia res-
tante, dez mil reis, (Rs. 10\$000) depositada á disposição de quem per-

tencer, pelo que lavrei este termo, que será remetido ao Administrador da Mesa de Rendas de..... (ou Recebedoria), juntamente com a importância em deposito e que será assinado por mim, pelas testemunhas F. e F. e pelo autuado.

(Seguem-se as assinaturas, etc.)

Apresentando-se o infrator na repartição, para receber o saldo em deposito, deverá ser ele entregue, mediante recibo, arquivando-se o processo.

Ilmo. Sr. Administrador da Mesa de Rendas de.....

Cumpro o dever de denunciar os seguintes fatos:

a) No dia..... do mes de de mil novecentos e..... o Sr. F. de tal, industrial (ou o que for), residente nesta circunscricão, no lugar..... (onde for), retirou deste para o Estado de..... a seguinte mercaderia..... (descrever), que foi conduzida em dorso de animais (ou como tiver sido), por F. e F., sem o pagamento dos impostos de exportação devidos, tudo conforme verifiquei por declarações prestadas por F. de tal, e sindicancias que procedi e pelas quais se apura ainda que a mencionada mercaderia foi comprada a F. de tal, transportada para os depositos do infrator F. de tal, onde de fato não se encontra sem que possa este dar qualquer explicação sobre seu destino.

(Data e assinatura do fiscal de zona, agente fiscal, guarda, ou quem denunciar).

- O modelo é simplesmente exemplificativo, devendo ser alterado ou ampliado conforme as circunstancias. Tendo obtido documentos, o denunciante deverá remetel-os com a denuncia.
- O chefe da repartição, recebendo esta denuncia, mandará intimar o responsavel a apresentar defeza, fará as diligencias para apurar a verdade, mandará calcular o imposto, julgando-a afinal precedente ou não, e agindo no sentido de ser cobrado o imposto, administrativamente, ou, não conseguindo, judicialmente, depois de inscrita a divida.

Inquerito administrativo sobre falta de recolhimento de rendas por agente fiscal

O Escrivão da Mesa de Rendas ou seu substituto passará a seguinte certidão:

CERTIDÃO

Certifico em razão de meu cargo que o Agente Fiscal de.....
Sr. F..... arrecadou no mez de.....

passado, a importancia de Rs.....sendo (especificar) e despendeu a importancia de Rs.....(especificar), havendo portanto, um saldo a favor da Fazenda de Rs.....que até esta data não foi recolhido a esta repartição, tudo conforme balancete pelo mesmo agente enviado, ao qual me reporto, dou fé.

(Data da assinatura)

ou então :

CERTIDÃO

Certifico em razão de meu cargo que o Sr. Agente Fiscal de.....Sr. F....., até a presente data, não fez chegar a esta repartição o balancete de sua arrecadação no meznem tampouco o saldo existente em seu poder, pelo que passo a presente certidão, que irá ao poder do Sr. Administrador, para os fins legais.

(Data e assinatura).

Em vista da certidão, o chefe da repartição lavrará uma portaria nestes termos :

PORTARIA

O Administrador da Mesa de Rendas de..... usando de atribuição legal e tendo em vista que F. de tal, agente fiscal de.....(relatar o fato) resolve mandar intimal-o a recolher, dentro de 24 horas da intimação o saldo em seu poder, na importancia de Rssob as penas da lei. Eguamente ficará assinado ao referido funcionario o prazo de 5 dias, depois de cumprida a determinação desta portaria, para apresentar a defeza que tiver.

(Data e assinatura).

Se, dentro do prazo, for recolhida a importancia e apresentada defeza, o processo será enviado á Diretoria Geral, para julgamento. Não se verificando o recolhimento o chefe da Repartição dará o seguinte despacho.

Tendo em vista que F.....-gente fiseal de..... deixou passar o prazo que lhe foi concedido para recolher a esta repartição o saldo da arrecadação de rendas a seu cargo e havendo necessidade de acautelar os interesses da Fazenda, resolvo suspendel-o das suas funções e mandar que o Sr. escrivão (ou guarda fiscal F.) se dirija imediatamente á séde da agencia, e, mediante termo de arrecadação, se apodere de todos os livros, talões, valores, e documentos que existirem em mãos do funcionario ora suspenso, fazendo um levantamento geral da arrecadação efetuada e dando exercicio no cargo de agente fiscal ao Sr. guarda F.....que designo para substituil-o.

Telegrafe-se ao Dr. Diretor Geral e solicite-se a prisão administrativa do responsavel.

(Data e assinatura)

Efetuada a prisão, ou sem ela, em continuação do inquerito, ouvirá o chefe da repartição, com a assistência do Delegado do Procurador Fiscal, quando possível, testemunhas, sobre tudo que possa esclarecer o fato arguido contra o agente, concedendo-lhe, depois disto, prazo de 10 dias para apresentar sua defeza.

Com a defeza do responsável ou, não sendo apresentada, com a certidão do escoamento de prazo, será o processo remetido á Diretoria Geral, que imporá a pena administrativa, e ordenará a remessa ao Promotor Publico, para instaurar o procedimento criminal.

Ao mesmo tempo, será enviada a conta corrente do alcance ao Delegado do Procurador Fiscal, para iniciar a cobrança executiva no foro competente.

O Administrador da Mesa de Rendas Estaduais de.....
(ou o Fiscal de zona ou o escriptorario do Departamento)
 tendo em vista o telegrama anexo (ou officio) do exmo. sr. Diretor da
 Fazenda, em que lhe ordena a instalação de um inquerito para verifi-
 ficar.....

.....(relatar o fato).....
 nomeia o funcionario F.....de tal (ou extranho, que então, presta-
 rá compromisso) para servir de escrivão, designa o dia.....
 às.....horas para inquerição das testemunhas F. F. e F.....com as-
 sistencia do indiciado F.....que serão devidamente intimados, e do
 Delegado do Procurador Fiscal da Fazenda.

«OBSERVAÇÕES:— No dia aprasado proceder-se-á
 ás diligencias, seguidas das seg^{da}tes formalida-
 dades».

ASSENTADA

Aos.....dias do mez dede mil novecentos e trinta e
pelas.....horas, nesta repartição, presente o sr. Administrador,
 o Delegado do Procurador Fiscal da Fazenda, (ou o Procurador Fis-
 cal), o indiciado F. de tal, procedeu-se á inquerição das testemunhas,
 pela forma que se vê abaixo, do que, para constar, lavrei este termo.
 Eu. F: de tal, escrivão.

«Quando o indiciado não comparecer, dir-se-á: «á re-
 velia do indiciado, que não compareceu» etc.

1a. TESTEMUNHA

F. de tal, com.....anos de idade, casado (solteiro ou viuvo)
 funcionario publico (ou o que for) natural de.....residente nesta
 cidade (ou onde for) prestou o compromisso de dizer a verdade do que
 soubesse e lhe fosse perguntado e sendo inquirido pelo sr. Adminis-
 trador sobre o fato constante da portaria (ou denuncia) que lhe foi
 lida, disse: (escrever fielmente as respostas etc. etc.). Dada a palavra
 ao indiciado, por este foi inquerido que se pergantasse á testemunha
 (relatar a pergunta), o que inquerido pelo Administrador. foi pergun-

tado á testemunha, que respondeu, (relatar a resposta). O dr. Procurador Fiscal (ou o dr. delegado do procurador fiscal) requereu que se inquirisse a testemunha sobre (tal ou qual circumstancia) ao que respondeu (relatar a resposta). E, como nada mais disse nem lhe foi perguntado, deu-se por findo o seu depoimento, que depois de lido e achado conforme será por todos assinado.

(Seguem-se as assinaturas dos presentes).

2a. TESTEMUNHA

F. de tal, com.....anos de idade, etc. etc.

CONCLUSÃO

Aos.....dias do mez de.....de mil novecentos e trinta e.....faço estes autos conclusos ao sr. administrador desta Recebedoria, (ou Mesa de Rendas de) do que, para constar lavro este termo. Eu, F. de tal, escrivão, o escrevi.

CONCLUSOS

Despacho :

Seja intimado o indiciado F. de tal, para, no praso de cinco dias, apresentar defesa escrita com os documentos que tiver.

(Data e assinatura).

CIENTE

F. ^{C. N.º} tal.

Termo de compromisso

Aos.....dias do mez de.....de mil novecentos e trinta e.....nesta Mesa de Rendas de.....(ou onde for) compareceu perante mim F. de tal, nomeado para servir nas funções de e prestou o compromisso de bem e fielmente desempenhar a sua incumbencia, do que. lavrou-se este termo, que assino com o compromissado.

(Data e assinatura).

Termo de revelia

Aos.....dias do mez de.....de mil novecentos e trinta e.....verificando-se que F. de tal, devidamente intimado não apresentou no praso que lhe foi assinado as suas alegações de defesa, neste processo lavrou-se o presente termo de revelia. Eu, F. de tal, escrivão, escrevi e assin

(Assinatura)

DECRETO N. 404, DE 10 DE JANEIRO DE 1933

**Créa o Departamento de Agricultura, Viação
e Obras Publicas**

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de suas atribuições,

DECRETA:

Art. 1º — E' creado o Departamento de Agricultura, Viação e Obras Publicas, sob cuja superintendencia ficarão os serviços a ele relativos e constantes do decreto organamentario para o exercicio corrente.

Art. 2º — Dentro de 30 dias após a sua nomeação o Diretor Geral do Departamento apresentará um projeto do regulamento respectivo, discriminando as funções e deveres de todo o pessoal.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 10 de janeiro de 1933 — 45º da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA
Lelio Augusto Soares da Camara

DECRETO N. 405, DE 10 DE JANEIRO DE 1933

Créa na Secretaria do Superior Tribunal de Justiça os lugares de um oficial, um motorista e um servente.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de suas atribuições,

DECRETA:

Art. 1º — Ficam creados na Secretaria do Superior Tribunal de Justiça do Estado os lugares de um oficial, um motorista e um servente, com os vencimentos constantes do Decreto Orçamentario para o corrente exercicio.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 10 de janeiro de 1933 — 45º da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA
Lelio Augusto Soares da Camara

DECRETO N. 406, DE 10 DE JANEIRO DE 1933**Créa diversos lugares no Centro de Saúde
do Departamento de Saúde Publica.**

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de suas atribuições,

DECRETA:

Art. 1º — Ficam creados no Centro de Saúde do Departamento de Saúde Publica, com os vencimentos constantes da vigente lei orçamentaria, os lugares seguintes: 1 diretor, 1 medico microscopista, 1 enfermeiro e 1 farmaceutico.

Art. 2º — O lugar de microscopista atualmente existente passa a denominar-se auxiliar de microscopista.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 10 de janeiro de 1933 — 45º da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA**Lelio Augusto Soares da Camara**

DECRETO N. 407, DE 12 DE JANEIRO DE 1933

**Revalida o contrato celebrado com a firma
Pereira Carneiro & Cia. Ltd. em 22 de agosto
de 1927.**

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de suas atribuições;

Atendendo ao que, de conformidade com o decreto n. 378, de 30 de novembro ultimo, requereu a firma Pereira Carneiro & Cia. Ltd. (Companhia Comercio e Navegação); e

Atendendo a que a isenção de impostos á mesma concedida em virtude do contrato celebrado, em 22 de agosto de 1927, com o Governo do Estado, para a montagem, na cidade de Macáu, de uma Uzina beneficiadora de sal, não é prejudicial ao interesse publico;

DECRETA:

Art. 1.º — Fica revalidado o contrato celebrado em 22 de agosto de 1927 entre o Governo do Estado e a firma Pereira Carneiro & Cia. Ltd. (Companhia Comercio e Navegação) pelo qual lhe foram concedidos certos favores para o efeito de ser montada, na cidade de Macáu, uma Uzina beneficiadora de sal.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 12 de janeiro de 1933 — 45.º da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA
Lelio Augusto Soares da Camara

DECRETO N. 408, DE 12 DE JANEIRO DE 1933

Revalida os favores concedidos para os produtos da fabrica "São Joaquim", pertencente a Fernando G. Pedrosa.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de suas atribuições;

Atendendo ao que, de conformidade do decreto n. 378, de 30 de novembro ultimo, requereu Fernando G. Pedrosa, proprietario da fabrica "São Joaquim", situada no municipio de Angicos; e

Atendendo a que os favores concedidos áquele industrial pelo decreto n. 59, de 19 de fevereiro de 1931, e pela Prefeitura de Angicos, não são prejudiciais ao interesse publico, antes, pelo contrario, têm resultado em beneficio para o municipio onde se acha localizada a referida fabrica;

DECRETA:

Art. 1.º — Ficam revalidados os favores concedidos pelo decreto n. 59, de 19 de fevereiro de 1931, para os produtos da fabrica "São Joaquim", localizada na povoação de São Romão, do municipio de Angicos, e pertencente ao industrial Fernando G. Pedrosa.

Art. 2.º — Fica a Prefeitura de Angicos autorizada a revalidar a isenção de impostos municipais concedida para os produtos da referida fabrica "São Joaquim".

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 12 de janeiro de 1933 — 45.º da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA

Lelio Augusto Soares da Camara

DECRETO N. 409, DE 12 DE JANEIRO DE 1933**Créa o Gabinete da Interventoria Federal.**

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de suas atribuições;

DECRETA:

Art. 1.º — Fica creado o Gabinete da Interventoria Federal, constituido do seguinte pessoal: 1 consultor, 1 secretario, 1 1.º official, 1 2.º official, 1 ajudante de ordens, 1 datilografo, 1 continuo e um servente, de acordo com o quadro referente á verba 1 — **Governo do Estado** — da vigente lei orçamentaria, e com os vencimentos nêle fixados.

Art. 2.º — Ficam igualmente creados os lugares de porteiro e 2 zeladores de Palacio, com os vencimentos da referida lei orçamentaria.

Art. 3.º — O consultor do Gabinete é o actual consultor geral do Estado.

§ unico — Para os demais lugares ora creados serão aproveitados os funcionarios excedentes do quadro do pessoal da Secretaria Geral, constante do mesmo orçamento, com excepção do cargo de secretario, que é de livre nomeação e confiança do Interventor Federal.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 12 de janeiro de 1933 — 45.º da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA
Lelio Augusto Soares da Camara

DECRETO N. 410, DE 12 DE JANEIRO DE 1933

Créa o Serviço de Profilaxia Rural do Estado

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de suas atribuições;

DECRETA:

Art. 1.º — Fica creado o Serviço de Profilaxia Rural do Estado, constituído do pessoal constante do quadro referente á Verba 7 — **Departamento de Saúde Publica** — da vigente lei orçamentaria, e com os vencimentos nêle fixados.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 12 de janeiro de 1933 — 45.º da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA
Lelio Augusto Soares da Camara

DECRETO N. 411, DE 13 DE JANEIRO DE 1933

Crêa lugares em diversas repartições.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de suas atribuições,

DECRETA:

Art. 1.º — Ficam creados os cargos seguintes:

1 inspetor da Policia Maritima, com o vencimento anual de 4:800\$000 (quatro contos e oitocentos mil reis); 2 identificadores no Gabinete de Identificação e Estatística, cada um com o vencimento anual de 2:400\$000 (dois contos e quatrocentos mil reis); 1 diretor, 1 vice-diretor e 1 carcereiro, na Casa de Detenção da Capital, com os vencimentos anuais de 7:200\$000 (sete contos e duzentos mil reis); 6:000\$000 (seis contos de reis) e 3:000\$000 (tres contos de reis), respectivamente; 1 inspetora de alunas e 1 datilografo no Ateneu Norte Riograndense, com os vencimentos anuais de 2:400\$000 (dois contos e quatrocentos mil reis) e 1:500\$000 (um conto e quinhentos mil reis), respectivamente; e 1 datilografo auxiliar na Comissão de Compras, com o vencimento anual de 3:000\$000 (tres contos de reis), todos esses lugares constantes da lei orçamentaria vigente.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 13 de janeiro de 1933 — 45.º da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA
Lelio Augusto Soares da Camara

DECRETO N. 412, DE 13 DE JANEIRO DE 1933**Isenta do imposto de consumo diversos artigos.**

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de suas atribuições, e tendo em vista atenuar a carestia de vida, favorecendo, assim as classes pobres,

DECRETA:

Art. 1.º — Além das isenções estabelecidas no art. 3.º do Regulamento baixado com o decreto n. 189, de 31 de dezembro de 1931, ficam mais isentos do imposto de consumo os artigos seguintes: querosene, pão, brote, bolacha dagua, leite fresco, verduras, frutas frescas, peixes, cetaceos e crustaceos frescos, ovos, louça de barro, esteiras de junco e carnaúba, chapéos de palha de confecção tosca, artigos toscos, lenha para uso domestico e generos de primeira necessidade vendidos a retalho nas feiras livres.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 13 de janeiro de 1933 — 45.º da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA
Lelio Augusto Soares da Camara

DECRETO N. 413, DE 16 DE JANEIRO DE 1933

Incumbe á Diretoria de Estatística de organizar uma sinopse de toda a legislação e documentos administrativos dos diversos Departamentos do Estado.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de suas atribuições;

Atendendo ao apêlo dirigido pelo Governo Provisorio ás Interventorias Federais nos Estados e no Territorio do Acre, e no designio de concorrer, quanto possivel, para a maior divulgação da legislação e atos administrativos que interessem á coletividade; e

Considerando que a publicação, de modo sistematico, desses fatos governamentais constitúe um valioso repertorio de informações para o estudo e critica do que se quizer realizar no terreno da administração publica;

DECRETA:

Art. 1.º — Fica a Diretoria Geral de Estatística incumbida de organizar, de modo sistematico, uma sinopse, tão minuciosa quanto possivel, com os necessarios indices remissivos, de toda a legislação e documentos administrativos, tanto estaduais como municipais, referentes aos assuntos que constituem o campo de ação dos diversos Departamentos do Estado.

Art. 2.º — Na organização e publicação dessas coletaneas, a repartição estadual agira de acordo com a orientação que fôr dada ao serviço pela Diretoria Geral de Informações, Estatística e Divulgação do Ministerio da Educação e Saúde Publica.

Art. 3.º — Ficam os Departamentos administrativos estaduais, assim como as Prefeituras municipais, obrigadas a fornecer á Diretoria Geral de Estatística todas as informações que lhes forem solicitadas pelo respectivo diretor, e a lhe facilitar as pesquisas que sejam necessarias realizar nos seus arquivos.

Art. 4.º — As coletaneas a organizar, compreendendo

os atos e fatos da administração publica, mensagens, relatórios, leis, decretos, resoluções, etc., dos Governos estadual e municipais, abrangerão pelo menos, o periodo republicano, a partir de 1890, e serão publicadas á medida que forem sendo preparadas, devendo esforçar-se a Diretoria de Estatística pela regularidade de sua publicação.

Art. 5.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 16 de janeiro de 1933 — 45.º da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA

Lelio Augusto Soares da Camara

DECRETO N. 414, DE 16 DE JANEIRO DE 1933

Revalida os lançamentos ex-officios feitos pelos exatores da Fazenda, bem como as declarações do imposto territorial aprovados em 1932 pelo respectivo Conselho.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de suas atribuições, e

Considerando que a exigencia das declarações de propriedade para o lançamento do Imposto Territorial feita anualmente, pelos respectivos contribuintes, dificulta as transmissões de imóveis, uma vez que estas só se realizam depois de pago aquele imposto;

Considerando que o lançamento do Imposto Territorial nos termos da legislação em vigor (arts. 9 e 10 do Decreto n. 183, de 23 de dezembro de 1931) fica dependendo de serem renovadas as declarações até 10 de Março de cada ano;

Considerando finalmente, que a formalidade da aprovação das declarações pelos Conselhos do Imposto Territorial, se bem que necessaria e sobre-modo justificavel, quando das primeiras declarações, é todavia prescindivel uma vez que, dadas as circunstancias economicas da epoca, as propriedades cujo valor venal foi aprovado, no exercicio passado, nenhuma alteração sofreram em seus proprios valores;

DECRETA:

Art. 1.º — Ficam revalidadas, para todos efeitos fiscaes, no corrente exercicio, os lançamentos ex-officio feitos pelos exatores da Fazenda Estadual, bem como, as declarações de propriedades apresentadas pelos respectivos contribuintes, aprovadas, no exercicio de 1932, pelos Conselhos do Imposto Territorial, observadas as disposições dos arts. 21 e 22 do Decreto n. 183, de 23 de dezembro de 1931.

Art. 2.º — O presente decreto entrará em vigor desde a data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 16 de janeiro de 1933 — 45.º da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA
Lelio Augusto Soares da Camara

DECRETO N. 415, DE 18 DE JANEIRO DE 1933

Nomeia Francisco Gurgel do Amaral membro do Conselho Consultivo de Augusto Severo.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de suas atribuições, e tendo em vista o que dispõe a letra a do art. 3.º do decreto federal n. 20.348, de 29 de agosto de 1931,

DECRETA:

Art. 1.º — E' nomeado Francisco Gurgel do Amaral membro do Conselho Consultivo do municipio de Augusto Severo, em substituição a Luiz Justino Gondim, que fica exonerado, a pedido, em vista do motivo alegado em sua petição de 7 de dezembro ultimo.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 18 de janeiro de 1933 — 45.º da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA
Sergio Beserra Marinho

DECRETO N. 416, DE 20 DE JANEIRO DE 1933**Demite o Conselho Consultivo do município de Macaíba**

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de suas atribuições, e tendo em vista a comunicação do Procurador Especial de haver a Junta de Sanções do Estado, em sessão de 17 do corrente mês, deliberado solicitar do Governo a demissão dos membros do Conselho Consultivo de Macaíba, João Soares da Fonseca Lima, Alfredo Mesquita Filho e Francisco Pinheiro de Lima, em vista da atitude faciosa que assumiram no curso do processo n. 76, em que era imputado o ex-prefeito daquele município, Almir Freire,

DECRETA:

Art. 1.º — São demitidos João Soares da Fonseca Lima, Alfredo Mesquita Filho e Francisco Pinheiro de Lima dos cargos de membros do Conselho Consultivo do município de Macaíba;

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 20 de janeiro de 1933 — 45.º da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA
Sergio Beserra Marinho

DECRETO N. 417, DE 20 DE JANEIRO DE 1933**Concede pensão á mãe do ex-soldado Manoel
Procopio da Silva**

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de suas atribuições;

Atendendo ao que requereu Maria Agostinha de Assunção, mãe de Manoel Procopio da Silva, ex-soldado do Batalhão Policial Militar, falecido em 7 de julho de 1931, em consequencia de ferimentos recebidos na manutenção da ordem publica, na cidade de Areia Branca; e

Considerando que a Lei n. 731, de 31 de outubro de 1929, em seu art. 4.º assegura ás familias das praças mortas ou invalidadas a serviço da manutenção da ordem as vantagens pecuniarias da efetividade das mesmas,

DECRETA:

Art. 1.º — E' concedida a Maria Agostinha de Assunção, mãe do ex-soldado do Batalhão Policial Militar, Manoel Procopio da Silva, a partir de 7 de julho de 1931, uma pensão correspondente ás mesmas vantagens pecuniarias que tinha a extinta praça.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 20 de janeiro de 1933 — 45.º da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA
Sergio Beserra Marinho

DECRETO N. 418, DE 20 DE JANEIRO DE 1933**Concede pensão á viuva do ex-soldado Galdino Batista das Chagas**

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de suas atribuições;

Atendendo ao que requereu Francisca Juvencia Batista, viuva de Galdino Batista das Chagas, ex-soldado do B. P. Militar, falecido no sul do país, no dia 21 de setembro de 1932, em serviço de restabelecimento da ordem contra os rebeldes paulistas; e

Considerando que a Lei n. 731, de 31 de outubro de 1929, em seu art. 4.º, assegura ás familias das praças mortas ou invalidadas a serviço da manutenção da ordem as vantagens pecuniarias da efetividade das mesmas,

DECRETA:

Art. 1.º — E' concedida a Francisca Juvencia Batista, viuva do ex-soldado do B. P. Militar Galdino Batista das Chagas, a partir de 21 de setembro de 1932, uma pensão correspondente ás mesmas vantagens pecuniarias que tinha a extinta praça.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 20 de janeiro de 1933 — 45.º da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA
Sergio Beserra Marinho

DECRETO N. 419, DE 21 DE JANEIRO DE 1933

**Os chauffeurs de Palacio e das Diretorias da
Segurança e Saúde Publica passam a de-
nominar-se motoristas.**

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usan-
do de suas atribuições,

DECRETA:

Art. unico — Os lugares de chauffeur de Palacio do
Governo e das Diretorias da Segurança e da Saúde Publi-
ca passam a ter a denominação de motorista; revogadas
as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Nor-
te, em Natal, 21 de janeiro de 1933 — 45.º da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA
Sergio Beserra Marinho

DECRETO N. 420, DE 24 DE JANEIRO de 1933

Nomeia Antonio José de Lima membro do Conselho Consultivo de Parelhas.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de suas atribuições, e tendo em vista o que dispõe a letra a do art. 3.º do decreto federal n. 20.348, de 29 de agosto de 1931,

DECRETA:

Art. 1.º — E' nomeado Antonio José de Lima membro do Conselho Consultivo do municipio de Parelhas, em substituição a Natanael Rodrigues de Carvalho, que fica exonerado, a pedido, em vista do motivo alegado em seu officio de 26 de dezembro p. findo.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 24 de janeiro de 1933 — 45.º da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA
Sergio Beserra Marinho

DECRETO N. 421, DE 24 DE JANEIRO DE 1933

Créa hospitais regionais localizados nos municípios.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, tendo em vista a necessidade de dispensar assistência hospitalar ás populações dos municípios do interior,

DECRETA:

Art. 1.º — Ficam creados hospitais regionais, localizados nos municípios, a criterio do Departamento de Saúde Publica, de conformidade com as dotações orçamentarias ou creditos extraordinarios que forem abertos.

Art. 2.º — A administração desses hospitais se regerá pelo Regulamento que a este acompanha.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 24 de janeiro de 1933 — 45.º da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA
Sergio Beserra Marinho

Regulamento para os Hospitais Regionais**DO HOSPITAL REGIONAL E SEUS FINS**

Art. 1.º — Hospital Regional tem por objetivo prestar assistência medica gratuita aos indigentes ou mediante retribuição aos individuos de ambos os sexos que necessitem de internação.

Art. 2.º — Os serviços clinicos e administrativos ficarão a cargo de um diretor medico.

Art. 3.º — O corpo sanitario e pessoal subalterno do hospital será constituído dos tecnicos, enfermeiros e au-

xiliares de conformidade com as instruções do Departamento de Saúde Publica.

Art. 4.º — O diretor será de livre nomeação do Chefe do Governo, mediante proposta do Diretor de Saúde Publica.

§ 1.º — Compete ao Diretor contratar os funcionarios subalternos constantes deste Regulamento e autorizados pelo Departamento

DO DIRETOR MEDICO

Art. 5.º — Ao Diretor Medico compete:

1 — Superintender todo o serviço hospitalar e fiscalização da parte administrativa;

2 — Comparecer diariamente ao hospital e todas as vezes que sua presença se tornar necessaria;

3 — Dar consulta pelo menos 3 vezes por semana no ambulatorio, podendo limitar a 20 a matricula diaria;

4 — Fazer o registro na papelêta, dos doentes internados, onde constará ao par da historia clinica, o resultado do exame diagnostico terapeutico, etc.;

5 — Registrar em livro apropriado o nome e diagnostico do doente que for medicado no ambulatorio;

6 — Enviar até o dia 5 de cada mês ao Diretor do Departamento, relatorio dos serviços executados durante o mês anterior e o movimento do hospital;

7 — Visar mensalmente a folha de pagamento dos empregados;

8 — Visar todos os pedidos de material para o hospital;

9 — Organizar anualmente o balancete das despesas e relatorio dos diversos serviços propondo medidas para seu melhoramento.

DAS IRMÃS RELIGIOSAS

Art. 6.º — A's Irmãs, sob a direção de uma Regente, compete:

1 — Superintender o serviço interno do hospital e de enfermagem;

2 — Acompanhar o Diretor durante as visitas, apre-

sentando os enfermos que ainda não tenham sido examinados;

3 — Distribuir a refeição segundo o regimen dietetico recomendado;

4 — Fazer os doentes observarem todos os preceitos de higiene;

5 — Manter asseidadas as enfermarias, aparelhos sanitarios, pateos, etc.;

6 — Receber os doentes, quando autorizados pelo medico;

7 — Preparar no fim de cada mês os pedidos de fornecimento para o mês seguinte;

8 — Organizar as folhas de pagamento dos empregados;

9 — Prestar ás familias dos enfermos as informações solicitadas;

10 — Solicitar recursos para despesas urgentes de pronto pagamento;

11 — Providenciar sobre enterramento dos indigentes que falecerem;

12 — Organizar semanalmente mapas do movimento do hospital.

DO ENFERMEIRO

Art. 7.º — Ao Enfermeiro compete:

1 — Prestar assistencia aos doentes, zelando pelo asseio da enfermaria, auxiliando as Irmãs Religiosas no tratamento aos enfermos.

DO PESSOAL SUBALTERNO

Art. 8.º — O pessoal subalterno constará de serventes, lavadeiras e cosinheira, competindo-lhes ajudar as Irmãs nos serviços que se fizerem necessarios.

DA CAIXA DO HOSPITAL

Art. 9.º — O hospital terá uma Caixa destinada a sua propria manutenção e execução de seus diversos serviços.

Art. 10.º — O fundo dessa Caixa será constituido:

a) Pelas subvenções federais, estaduais e municipais;

- b) Pelas rendas patrimoniais;
- c) Pelas economias realizadas em suas despesas;
- d) Pelos donativos;
- e) Pela receita por tratamentos de individuos não indigentes;
- f) Pelos juros de seus depositos em Bancos;
- g) Outras fontes de receitas eventuais.

§ 1.º — As subvenções que o hospital terá direito serão as que forem consignadas nos respectivos orçamentos;

§ 2.º — A receita para tratamentos de individuos não indigentes será de acordo com a tabela de preços organizada pelo Hospital e aprovada pelo Diretor Geral da Saúde Publica.

§ 3.º — Os fundos da Caixa só poderão ser depositados para juros, no Banco do Brasil, na Caixa Economica, no Banco do Rio Grande do Norte ou em Cofre Forte no proprio estabelecimento.

Art. 11.º — A Caixa será administrada por um conselho constituído pelo Diretor e dois membros funcionarios do Hospital, por designação do Diretor Geral da Saúde Publica, competindo:

- a) Exercer as atribuições da Comissão de Compras mediante as formalidades adotadas no Estado;
- b) Examinar e propor os meios de reduzir as despesas e o consumo de material;
- c) regularizar e fiscalizar tudo quanto se referir a aquisição, consumo e despesa do hospital respeitando o que for estabelecido pelo regulamento de Fazenda;
- d) Fazer constar em ata as deliberações tomadas nas sessões bem como as propostas e sugestões.

Art. 12 — Os Conselhos serão sempre presididos pelo Diretor do Hospital, servindo de Secretario, sem direito a voto, uma pessoa por ele designada;

Art. 13.º — Quando as resoluções não forem aprovadas pelo Conselho, por unanimidade, cabe recurso da decisão para o Diretor Geral do Departamento.

Art. 14.º — As reuniões do Conselho darão lugar, ordinariamente, uma vez por mês até o quinto dia util e extraordinariamente por convocação do Presidente.

Art. 15.º — Nas reuniões ordinarias devem ser encaminhados os balancetes e contas correntes relativos ao

mês anterior e recebidos os pedidos e propostas a serem atendidas pela Caixa.

§ Unico — Nas reuniões extraordinarias só será tratado o assunto para que foram convocadas.

Art. 16.º — De tudo quanto ocorrer na reunião do Conselho será lavrada uma ata, em livro proprio autenticado, e assinada por todos os membros.

§ 1.º — Deverá igualmente constar da ata os totais de receita e despesa, discriminadamente e mencionados os respectivos comprovantes, devidamente numerados;

Art. 17.º — O Conselho se reunirá no proprio edificio do Hospital.

Art. 18.º — A escrituração da Caixa constará de um livro de atas e um de Conta Corrente.

§ Unico — Exceto o livro de atas, que será escriturado pelo Secretario, toda a escrituração ficará a cargo da Regente, ou na sua falta, pela enfermeira chefe ou quem for designado pelo Diretor Geral.

Art. 19 — Mensalmente deverá ser remetido até o dia 10, ao Diretor Geral do Departamento, o balancete do mês anterior acompanhado de uma copia da ata das sessões do Conselho.

§ Unico — Os comprovantes das despesas serão colecionados e enviados anualmente até o dia 10 de janeiro, tambem ao Diretor do Departamento.

Art. 20.º — Ao Presidente do Conselho compete:

- a) Zelar pelo cumprimento das instruções da Caixa;
- b) Convocar o referido Conselho;
- c) Fazer executar as deliberações do Conselho;
- d) Autorizar o pagamento nas proprias faturas ou em outros documentos;
- e) Conferir todos os documentos de receita e despesa;
- f) Aprovar as concurrencias para aquisição do Hospital;
- g) Tornar efetiva a arrecadação da receita.

Art. 21.º — Aos membros do Conselho compete:

- a) Expor na reunião tudo quanto possa interessar á boa marcha do serviço, justificando convenientemente;
- b) Apresentar os pedidos necessarios a serem atendidos pela Caixa, durante o mês, emitindo opinião a respeito.

Art. 22.º — Os valores ficarão sob a guarda e responsabilidade do Diretor.

Art. 23.º — A prestação de contas do responsável obedecerá ás disposições estabelecidas nestas instruções, sendo resolvido os casos omissos pela legislação do Estado.

Art. 24.º — Quando for substituído o Diretor, o substituto receberá os valores da Caixa mediante balanço em presença do Conselho economico e do qual se lavrará uma ata.

§ Unico — A conta do novo responsável será iniciada com a requisição correspondente ao saldo do encerramento da conta anterior.

Art. 25.º — E' vedado ao Conselho:

a) Reduzir dietas, forçar economias ou qualquer outro expediente para aumentar a receita;

b) Adquirir objetos de luxo ou superfluos, com os recursos da Caixa;

c) Efetuar despesas que não se enquadrem nas normas destas instruções ou com serviços que não digam diretamente respeito ao serviço do Hospital ou sanitario.

Art. 26.º — O Diretor Geral do Departamento poderá em qualquer tempo examinar ou inspecionar os valores, documentos, escrituração, etc., promovendo a responsabilidade pela falta de cumprimento destas instruções.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27.º — As visitas aos doentes serão feitas ás quintas-feiras e domingos das 14 ás 16 horas. Quando os interessados forem pessoas que residam afastadas do Hospital, o Diretor autorizará a visita extraordinaria.

Art. 28.º — Não serão aceitos doentes em numero superior á capacidade do Hospital, a não ser em caso de calamidade publica.

Art. 29.º — Funcionará no Hospital em sala reservada para este fim, uma pequena maternidade.

Art. 30.º — Deverá tambem ser destinado um aposento para isolamento de doentes portadores de doenças de notificação compulsoria.

Art. 31.º — Não serão admitidos doentes com alienação mental.

Art. 32.º — Todos são obrigados a tratar os doentes com urbanidade.

Art. 33.º — Todos os doentes serão obrigados a respeitar a bôa ordem e a disciplina do estabelecimento.

Art. 34.º — Haverá anexa ao Hospital pequena ambulancia com drogas, medicamentos e material de urgencia.

Art. 35.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 24 de janeiro de 1933 — 45.º da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA

Sergio Beserra Marinho

Tabela a que se refere o Decreto n. 421, de 24 de janeiro de 1933

VENCIMENTOS DO PESSOAL

	Vencimentos	
	Mensal	anual
Medico	300\$000	3:600\$000
Tres Irmãs	240\$000	2:880\$000
Um enfermeiro	100\$000	1:200\$000
Uma servente	25\$000	300\$000
Uma lavadeira	30\$000	360\$000
Uma cosinheira	30\$000	360\$000
Um servente	30\$000	360\$000
	<hr/>	<hr/>
	755\$000	9:060\$000

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 24 de janeiro de 1933 — 45.º da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA

Sergio Beserra Marinho

DECRETO N. 422, DE 27 DE JANEIRO DE 1933

Dá Regulamento a Secretaria Geral do Estado.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de suas atribuições,

DECRETA:

Art. unico — A Secretaria Geral do Estado reger-se-á, da data da sua publicação em diante, pelo Regulamento que com este baixa; revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 27 de janeiro de 1933 — 45.º da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA
Sergio Beserra Marinho

Regulamento da Secretaria Geral do Estado

CAPITULO I

Da Secretaria Geral e sua organização

Art. 1.º — A Secretaria Geral do Estado, que tem por chefe o Secretario Geral, superintende todos os serviços publicos, repartições ou instituições mantidas pelo Estado, guardada a autonomia que aos chefes respectivos cabe nas funções administrativas ordinarias e é o orgão intermediario entre os mesmos chefes de serviço e o Chefe do Governo do Estado.

Art. 2.º — A Secretariá Geral terá um diretor, um primeiro official, dois segundos officiais, dois datilografos, um arquivista, um zelador do arquivo, um continuo e dois serventes, os quais perceberão os vencimentos constantes

da lei orçamentaria e cujas atribuições serão adiante especificadas. Esse numero de funcionarios poderá ser augmentado se assim o exigir a conveniencia do serviço.

CAPITULO II

Do Secretario Geral

Art. 3.º — O Secretario Geral é de livre escolha do Chefe do Governo do Estado e será nomeado em comissão, sendo substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo diretor da Secretaria ou por quem o Governo nomear.

Art. 4.º — Ao Secretario Geral compete:

1 — Auxiliar o Chefe do Governo do Estado na administração, com êle se entendendo a respeito dos negocios concernentes aos diversos ramos do serviço publico, cuja superintendencia e fiscalisação lhe competirem.

2 — Receber do Chefe do Governo ordens e instruções sobre o serviço publico, cumprindo e fazendo cumprilas.

3 — Superintender todos os Departamentos e instituições mantidas pelo Estado, dando aos diretores e chefes de serviços as instruções e ordens que julgar necessarias e resolvendo as duvidas suscitadas.

4 — Referendar os decretos e mais atos emanados do Chefe do Governo do Estado, com exceção de officios, circulares e outros que independem de tal formalidade.

5 — Comunicar aos Diretores dos Departamentos, ou a quem de direito, todas as nomeações, remoções, comissões, licenças, exonerações, despachos e decisões do Chefe do Governo do Estado, que devam ser comunicados.

6 — Assinar ou proferir os despachos e determinar as diligencias convenientes ao preparo dos papeis que houverem de ser submetidos á decisão do Chefe do Governo do Estado.

7 — Resolver os negocios afetos á Secretaria Geral e Departamentos, ouvindo o Chefe do Governo sempre que entender necessario.

8 — Solicitar pareceres, informações e esclarecimentos a qualquer funcionario.

9 — Expedir, sob sua responsabilidade, ordens de pagamento em conformidade com os créditos votados e autorizar as despesas eventuais e extraordinárias determinadas pelo Chefe do Governo do Estado.

10 — Subscrever os títulos de nomeação e assinar as apostilas dos funcionários públicos, em virtude de promoção, transferência, permuta, remoção, reintegração, aposentadoria ou reforma concedidas pelo Chefe do Governo do Estado e assinar as portarias de licença, cuja concessão fôr da sua competência.

11 — Assinar os regulamentos aprovados por decreto do Chefe do Governo do Estado e subscrever os termos de compromissos ou quaisquer outros deferidos pela mesma autoridade.

12 — Chamar á Capital, em objeto de serviço público, qualquer funcionario estadual que tenha exercicio no interior ou que ali se encontre em comissão do Governo.

13 — Proferir despachos definitivos ou interlocutorios nos assuntos da sua competencia e decidir os recursos interpostos á sua autoridade, cabendo das suas decisões recurso para o Chefe do Governo do Estado.

14 — Comunicar-se diretamente, para fins de serviço público, transmitindo ou dando ordens, com qualquer funcionario do Estado.

15 — Proibir a entrada de partes em qualquer repartição do Estado pelo tempo que julgar conveniente, mediante representação do respectivo chefe ou sem ella.

16 — Dar posse aos funcionarios da Secretaria, depois de lhes receber a promessa constitucional de bem cumprirem os deveres inherentes aos seus cargos.

17 — Impôr penas disciplinares, conforme a gravidade da falta, a qualquer funcionario administrativo do Estado, por iniciativa propria ou mediante representação do chefe da respectiva repartição.

18 — Nomear examinadores dos concursos para provimento dos cargos publicos, os quais, uma vês realizados, serão submetidos á aprovação do Chefe do Governo do Estado.

19 — Conceder, nos termos da legislação vigente, licença, até um ano, ferias e justificação de faltas aos funcionarios da Secretaria Geral e aos das repartições que lhe

são subordinadas, precedendo, sempre, informação dos respectivos chefes.

20 — Autorizar, telegraficamente, por conveniencia do serviço publico, o exercicio de funcionario do interior, independente da remessa do respectivo titulo de nomeação.

21 — Resolver os casos controversos e as omissões neste e nos Regulamentos das repartições do Estado, expedindo portarias elucidativas.

22 — Apresentar anualmente, ao Chefe do Governo do Estado, relatório circunstanciado dos serviços publicos em geral, indicando as medidas que devam ser tomadas em beneficio dos mesmos.

23 — Encaminhar ao Chefe do Governo as propostas de nomeações e exonerações dos funcionarios da Secretaria Geral e das repartições á mesma subordinadas.

24 — Mandar entregar ás partes, quando requererem, mediante recibo assinado pelas mesmas, ou seus procuradores, na respectiva petição, os documentos que, na forma da lei, puderem ser entregues, podendo mandar fornecer certidões dos documentos existentes no arquivo da Secretaria, quando nisso não houver inconveniente.

25 — Deferir o compromisso dos funcionarios da Secretaria e dos diretores de Departamentos, empossando-os nos seus cargos.

26 — Fazer as requisições de passagens de serviço publico, por mar ou por terra.

27 — Assistir á assinatura dos decretos e atos do Chefe do Governo do Estado.

28 — Prorogar o expediente pelo tempo que julgar necessario.

29 — Recusar as petições e quaisquer papeis redigidos em termos inconvenientes ou ofensivos a autoridades, repartições ou funcionarios.

30 — Rubricar as certidões e documentos expedidos pela Secretaria Geral.

31 — Representar oficialmente o Chefe do Governo do Estado.

32 — Praticar todos os mais atos inherentes ao seu cargo e que não estejam previstos neste Regulamento, dando ciencia ao Chefe do Governo do Estado.

CAPITULO III

Dos deveres e atribuições do pessoal

Art. 5.º — Ao Diretor da Secretaria, que é o auxiliar imediato do Secretario Geral, compete:

1 — Dirigir os trabalhos da Secretaria, manter a ordem e regularidade do serviço, cumprindo e fazendo cumprir as disposições deste Regulamento e as ordens e instruções do Secretario Geral.

2 — Abrir o expediente e distribuir o trabalho pelos funcionarios da repartição.

3 — Fiscalizar a execução do serviço pelos funcionarios, ordenando o processo dos papeis, de modo que os assuntos fiquem perfeitamente elucidados.

4 — Solicitar o fornecimento dos artigos necessarios ao expediente.

5 — Fiscalizar o pagamento do selo, imposto ou emolumentos a que estejam sujeitos os contratos, portarias, certidões e outros papeis que tenham curso na Secretaria Geral.

6 — Propôr ao Secretario as medidas que julgar convenientes para a regularidade do trabalho da repartição.

7 — Apresentar ao Secretario a pasta com os papeis processados que por êle tenham de ser assinados ou despachados, assim como os que tenham de ser presentes ao Chefe do Governo do Estado.

8 — Designar um official para ter, sob sua guarda, o material do expediente da Secretaria, com a incumbencia de distribui-lo, mediante recibo, aos funcionarios que lh'o solicitarem para os trabalhos da repartição.

9 — Assinar os editais, avisos, declarações e annuncios relativos ao expediente da Secretaria.

10 — Visar as certidões e copias de atos e peças officiais.

11 — Mandar, mensalmente, organizar a folha de frequencia dos funcionarios da Secretaria.

12 — Atender as partes que carecerem de sua audiencia.

13 — Encerrar diariamente o "Ponto".

14 — Apresentar ao Secretario as bases para o relatório anual da Secretaria.

15 — Fazer expedir a correspondencia da Secretaria, mandando arquivar as minutas e mais papeis referentes aos respectivos negocios.

16 — Advertir os funcionarios que deixarem de cumprir os seus deveres se não se acharem incursos em penas maiores, caso em que representará ao Secretario Geral.

17 — Fazer lançar em livro especial o inventario dos moveis e mais objetos pertencentes á Secretaria.

18 — Remeter, para a devida publicação, o expediente da Secretaria.

19 — Distribuir com equidade os trabalhos que devam caber aos funcionarios, determinando que qualquer um auxilie temporariamente o serviço do outro.

Art. 6.º — Aos officiaes e datilografos incumbe:

1 — Prestar ao Diretor todo o auxilio, executando os trabalhos que lhes forem distribuidos, conforme as instruções que receberem.

2 — Fazer a escrituração dos livros e registros da Secretaria, ficando diretamente responsaveis pelas irregularidades.

3 — Lavrar os atos, titulos, portarias, apostilas e termos da Secretaria.

4 — Ter convenientemente classificados os papeis da Secretaria para a organização do competente arquivo.

5 — Prestar informações ou emitir pareceres ordenados em despachos do Secretario ou do Diretor.

6 — Ter sob sua guarda os livros e papeis relativos a negocios pendentes.

7 — Preparar o expediente para a publicação no "Diario Oficial".

Art. 7.º — Ao arquivista compete:

1 — Receber todos os livros e papeis que tenham de ser arquivados, arrumá-los e classificá-los metodicamente e por ordem cronologica.

2 — Satisfazer as requisições de livros e papeis feitas pelo Secretario e Diretor e mais funcionarios da repartição.

3 — Registrar, em livro proprio, as certidões fornecidas.

4 — Passar as certidões determinadas por despacho do Secretario Geral.

5 — Propôr ao Diretor as medidas que julgar necessarias á bôa ordem e regularidade do Arquivo.

6 — Ministras aos funcionarios da Secretaria as informações de que precisarem sobre tudo que possa constar do Arquivo.

7 — Anotar, em livro especial, a entrada e saída de quaisquer livros, documentos ou papeis do Arquivo.

8 — Entregar ás partes, por ordem escrita do Secretario ou do Diretor e mediante recibo, documentos existentes no Arquivo.

9 — Auxiliar os trabalhos da Secretaria quando o determinar o Secretario ou o Diretor.

10 — O arquivista é o responsavel pelos extravios dos papeis sob sua guarda.

Art. 8.º — Ao zelador do Arquivo cumpre:

1 — Auxiliar o arquivista, zelando, igualmente, pelo asseio e conservação do Arquivo.

2 — Executar os trabalhos de que o incumbir o Secretario ou o Diretor.

3 — Executar quaisquer outras atribuições que lhe forem determinadas pelo Diretor para a bôa marcha dos serviços da repartição.

Art. 9.º — São obrigações do continuo:

1 — Abrir a Secretaria ás 8 horas para o devido asseio e limpeza e fechá-la depois de findos os trabalhos do dia.

2 — Ter sob sua guarda os moveis e objetos pertencentes á Secretaria, só permitindo que dela saiam por ordem do Secretario ou do Diretor, exigindo, sempre, o necessario recibo.

3 — Receber e entregar, imediatamente, ao Secretario os telegramas e cartas dirigidos a essa autoridade.

4 — Entregar a correspondencia dirigida á Secretaria do Estado ao official incumbido do protocolo de entrada.

5 — Não permitir, sem ordem do Secretario ou do Diretor, a entrada de pessoas estranhas no interior da repartição.

6 — Fiscalizar o serviço de asseio da repartição e o preparo das carteiras dos funcionarios.

7 — Executar, com pontualidade, as ordens recebidas do Secretario, do Diretor e funcionarios, em materia de serviço.

Art. 10 — São obrigações dos serventes:

1 — Auxiliar o continuo no desempenho das obrigações que lhe pertencem.

2 — Cumprir as ordens que receber do Secretario e do Diretor e atender a campainha e requisições dos funcionarios.

3 — Conservar a repartição escrupulosamente varrida e assejada e ter os moveis espanados e em bôa ordem.

4 — Entregar, prontamente, toda correspondencia official que lhes fôr distribuida.

Art. 11 — Compete aos funcionarios:

1 — Comparecer á repartição ordinariamente na hora marcada e extraordinariamente quando convocados pelo Secretario ou Diretor.

2 — Guardar, sob pena de suspensão e demissão, no caso de reincidencia, inviolavel segredo em relação a todos os negocios reservados de que se tratar na repartição, bem como de tudo que nela constar acerca de qualquer assumto que por sua gravidade o exigir e finalmente sobre quaisquer despachos, decisões e providencias que se tenham de tomar enquanto não forem expedidos ou publicados.

3 — Desempenhar com inteligencia, zelo, asseio e exactidão os trabalhos que lhes competirem, coadjuvando-se e prestando informações reciprocas para a perfeita execução dos diferentes serviços, respondendo pelas omissões, erros e negligencia no cumprimento de suas obrigações.

4 — Tratar com urbanidade as partes, aviando-as com prontidão, sem deferencia ou predileções odiosas, devendo as partes por sua vez proceder de igual modo para com êles.

5 — Nenhum funcionario poderá retirar-se da repartição antes de encerrado o expediente, salvo com permissão do Diretor.

6 — E' defeso aos funcionarios entreter conversa ou discussões afim de que não perturbem a bôa ordem e silencio necessarios ao serviço.

7 — E' proibido ao funcionario franquear a entrada no recinto da Secretaria a pessoas que não tenham obtido para isso permissão do Secretario ou do Diretor.

CAPITULO IV

Das nomeações, posse, promoções, substituições e demissões

Art. 12 — Todos os funcionarios da Secretaria Geral são nomeados, promovidos e demittidos pelo Chefe do Governo do Estado, por si ou por proposta do Secretario Geral, obedecida a legislação em vigor.

Art. 13 — O praso dentro do qual os funcionarios da Secretaria deverão tomar posse será de 30 dias, salvo quando a legislação do Estado dispuzer em contrario.

Art. 14 — Nenhum direito decorre para o funcionario antes de entrar no exercicio do cargo para que foi nomeado, removido ou promovido.

As promoções da Secretaria serão feitas do seguinte modo:

1 — O Diretor por acesso do 1.º official.

2 — O 1.º official por acesso do 2.º official que, por sua competencia, zelo e assiduidade, fôr julgado mais capaz, sendo uma vez por merecimento e outra por antiguidade.

3 — O zelador do arquivo por acesso do continuo e o continuo pelo servente mais capaz, preferido o mais antigo em igualdade de condições.

Art. 15 — Para as nomeações de 2.º official, datilografo e arquivista haverá concurso em que serão observadas as regras estabelecidas no capitulo seguinte.

Art. 16 — Para as nomeações de zelador do Arquivo, continuo e serventes será exigido que o candidato saiba lêr e escrever corretamente e conheça as quatro operações.

Art. 17 — O Diretor da Secretaria será substituido, nas suas faltas e impedimentos pelo 1.º official. Os demais funcionarios se substituirão reciprocamente.

Art. 18 — As vantagens decorrentes das substituições serão reguladas pela legislação em vigor.

CAPITULO V

Do concurso

Art. 19 — No concurso para preenchimento dos car-

gos de 2.º official, datilografo e arquivista da Secretaria Geral, observar-se-ão as seguintes regras:

1 — Verificada a vaga, o Diretor da Secretaria mandará anunciar a inscrição para o concurso, pelo prazo de 30 dias, a contar da data do edital, que será publicado duas vezes por semana no "Diario Oficial", sendo a ultima na vespera do encerramento.

2 — A' inscrição serão admitidos os candidatos que, mediante requerimento do proprio punho e dirigido ao Diretor, apresentarem os seguintes documentos:

a) Certidão de idade, ou qualquer outro documento que mereça fé, provando que o requerente é brasileiro e maior de 18 e menor de 30 anos;

b) Atestado de vacina e de não sofrer de molestia contagiosa ou transmissivel, nem ter defeitos fisicos que o impossibilitem para o serviço, expedido pela autoridade sanitaria;

c) Folha corrida expedida pelo Departamento da Segurança Publica;

d) Atestado de idoneidade de chefes de estabelecimentos em que tenha servido;

e) Caderneta de reservista ou atestado de que está isento do serviço militar.

O requisito da letra d prova-se tambem com atestado do delegado de policia da respectiva circunscrição ou de duas pessoas de notoria consideração social, afirmando todos, de modo positivo, o bom procedimento do candidato.

3 — No impedimento do candidato, a inscrição poderá ser feita por procuração, observadas as disposições do numero anterior.

4 — Findo o praso do edital, nenhum candidato será admitido a inscrever-se, salvo em nova inscrição, que o Diretor deverá abrir por igual tempo, si ninguem se houver apresentado na primeira.

5 — Organizada a lista dos candidatos inscritos, o diretor designará o dia e a hora para começo dos trabalhos, fazendo-se com antecedencia os necessarios anuncios no referido "Diario".

6 — Se no dia marcado para o começo dos trabalhos do concurso, adoecer algum dos candidatos, o Diretor, atendendo a alegação do requerente, devidamente com-

provada, poderá espaçar o ato até oito dias no máximo ou quinze, no caso de haver um único candidato.

Nesta última hipótese, terminado o prazo, será anunciada outra inscrição.

7 — As provas do concurso serão escritas e orais e versarão sobre as seguintes matérias:

1 — Português;

2 — Francês ou inglês;

3 — Aritmética;

4 — Geografia Geral e História do Brasil e do Rio Grande do Norte;

5 — Datilografia;

6 — Redação e correspondência oficial.

A mesa examinadora será constituída pelo Diretor da Secretaria, como presidente, e de seis examinadores, sendo um para cada matéria, indicados pelo Secretário Geral dentre pessoas de reconhecida competência.

Para examinador da prova de redação e correspondência oficial deverá ser indicado um dos funcionários da Secretaria.

8 — As provas escritas serão realizadas em dias sucessivos.

Durante as provas do concurso o candidato não poderá ter comunicação com pessoa alguma, nem fazer uso de notas ou apontamentos, com exceção de dicionários, para a prova de francês ou inglês.

O candidato que infringir este preceito será excluído do concurso e do fato se lavrará um termo assinado por todos os membros da comissão.

Também será excluído do concurso o candidato que, por qualquer motivo, retirar-se depois de começadas as provas sem terminá-las.

9 — Os pontos para as provas escritas, em cada dia, serão organizados pela comissão examinadora antes de começarem os trabalhos, em número de 15, para cada matéria, exceto quanto às provas de francês ou inglês, que consistirão em versão de trechos escolhidos, e quanto à de português que terá por objeto um ditado, análise e uma discussão sobre assunto dado no momento.

Os pontos para todas essas provas, que são comuns à totalidade dos candidatos, serão tirados na ocasião, à sorte.

10 — As provas escritas serão feitas em papel rubricado pelo presidente da comissão e fiscalizadas por dois examinadores.

Findas estas provas, em cada dia, serão encerradas em um envolvero e rubricadas por todos os membros da comissão examinadora.

11 — A's provas escritas, seguir-se-ão as orais, em dias consecutivos, e cada um dos candidatos tirará á sorte o ponto sobre que deva ser arguido.

A prova oral de portuguez versará sobre leitura e analyse logica e gramatical de um trecho escolhido na occasião.

Na prova oral das linguas franceza ou ingleza, os candidatos deverão traduzir um trecho tambem escolhido na occasião.

12 — Terminadas todas as provas, a comissão reunir-se-á no dia seguinte afim de proceder ao julgamento do concurso, que será feito por meio das seguintes notas:

Nula	0
Má	2
Sofrivel	4
Regular	6
Bôa	8
Otima	10

Feito isto, somam-se os valores numericos das notas obtidas, dividindo-se o resultado pelo numero de provas produzidas. A media 10 indica aprovação distinta; a media 8, aprovação plena e a media 6 aprovação simples.

13 — São considerados inhabilitados os candidatos que obtiverem media inferior a 6, e os que obtiverem nota nula em qualquer materia.

14 — De todas as ocorrencias do concurso, em cada dia, bem como do julgamento, serão lavradas atas pelo secretario do mesmo concurso.

Servirá de secretario um dos funcionarios da Secretaria, designado pelo presidente do ato.

15 — Depois de assinada por todos os membros da comissão examinadora a ata do julgamento, serão remetidos todos os papeis do concurso ao Secretario Geral, em officio do presidente, e bem assim a relação dos candidatos aprovados com os respectivos graus de aprovação.

Art. 20 — E' de tres anos o praso para a validade dos concursos.

CAPITULO VI

Do tempo de serviço, faltas, substituições, ferias, licenças e aposentadorias

Art. 21 — Os trabalhos do expediente da Secretaria Geral serão regulados por horario estabelecido pelo Governo para todas as repartições publicas.

Art. 22 — A Secretaria terá um livro de ponto no qual os funcionarios, menos o Secretario Geral e o Diretor, assinarão os seus nomes, á hora marcada para o começo dos trabalhos, o qual será encerrado, quinze minutos depois da fixada para o inicio do expediente, pelo Diretor da Secretaria, com as notas que aditar.

Art. 23 — Todas as penas impostas aos empregados que importarem em perda ou desconto de vencimentos serão mencionadas no livro do ponto.

Art. 24 — O empregado que comparecer após o encerramento do ponto, perderá a gratificação correspondente ao dia e assim tambem o que se retirar antes de terminados os trabalhos, salvo superveniencia de motivo atendivel, caso em que, a juizo do Diretor, lhe será relevada a falta.

Art. 25 — No ultimo dia de cada mês, o Diretor liquidará as faltas dos funcionarios, á vista das notas existentes no livro do ponto, e mandará organizar a folha de presença, que será remetida ao Departamento da Fazenda para o devido pagamento.

Art. 26 — As faltas de comparecimento dos funcionarios ao expediente da Secretaria classificam-se em **abonaveis**, **justificaveis** e **injustificaveis**, segundo as circunstancias que a elas derem lugar.

Art. 27 — São **abonaveis** as faltas:

- a) Por serviço publico obrigatorio, por força de lei ou designação do Governo;
- b) Por anojamento, em caso de morte de ascendentes ou descendentes, conjuge ou irmão, até oito dias;
- c) Por anojamento em caso de morte de sogros, tios e cunhados, até tres dias;

d) Por motivo de casamento do funcionario, até oito dias.

Art. 28 — São justificaveis as faltas motivadas por molestia no funcionario ou em pessoa de sua familia, a qual deverá ser comprovada por atestado medico quando excederem de tres dias.

Art. 29 — As faltas não compreendidas nos artigos antecedentes são consideradas injustificaveis.

Art. 30 — As faltas abonadas darão direito ao funcionario perceber todos os vencimentos e as justificadas somente o ordenado, contando-se num ou noutro caso o tempo de serviço. As injustificaveis farão perder não só todos os vencimentos, como também a contagem do tempo em que elas forem dadas, para a aposentadoria.

Art. 31 — Além das faltas cogitadas no art. 27 poderão ser abonadas ainda tres faltas durante o mês em que se não verificarem outras, ao funcionario que, por sua pontualidade e zelo nos trabalhos a seu cargo, se tornar merecedor dessa concessão, contanto que não excedam de 24 no ano.

Art. 32 — O abono de faltas e bem assim a justificação até oito dias, nos casos previstos neste Regulamento, são da competencia do Diretor da Secretaria. A justificação de faltas por mais de oito dias e até 30, por motivo de molestia, devidamente comprovada por atestado medico, só poderá ser concedida pelo Secretario Geral.

Art. 33 — O funcionario que faltar, sem motivo justificado, em dia em que haja trabalho extraordinario, conhecido com antecedencia, perderá tres dias de vencimentos.

Art. 34 — As substituições, ferias, licenças e aposentadorias dos funcionarios da Secretaria serão reguladas pela legislação vigente do Estado.

CAPITULO VII

Das penas disciplinares

Art. 35 — Os funcionarios da Secretaria Geral estão sujeitos ás seguintes penas disciplinares:

- a) advertencia;
- b) repreensão verbal ou escrita;

c) suspensão;

d) demissão.

Art. 36 — As penas de advertencia e repreensão serão aplicadas:

1 — Quando houver omissão, negligencia ou falta de cumprimento dos deveres;

2 — Quando perturbarem de qualquer modo o trabalho da repartição;

3 — Quando tratarem mal as partes.

Art. 37 — A pena de suspensão terá lugar:

1 — No caso de reincidencia em falta que haja motivado a repreensão;

2 — Por desobediencia ou insubordinação ás ordens legais dos superiores;

3 — Pela provocação da desharmonia entre os companheiros;

4 — Pela pratica de atos ofensivos á moral ou ao decôro da repartição;

5 — Pela divulgação de atos ou despachos, de natureza reservada ou que não tenham sido ainda dados para a publicidade.

Art. 38 — A suspensão disciplinar será dada de um a trinta dias, quando imposta pelo Secretario Geral, e até tres meses pelo Chefe do Governo do Estado, e importa a perda de todos os vencimentos.

Art. 39 — A demissão dos funcionarios da Secretaria Geral só poderá ser imposta:

1 — Quando haja cometido crime que provenha da falta de probidade, bons costumes ou outro motivo infamante e fôr por êle condenado em juizo. O funcionario pronunciado, por qualquer desses crimes, será immediatamente suspenso com perda de metade dos vencimentos até final julgamento, sendo-lhe restituída a outra metade em caso de impronuncia, ou absolvição;

2 — Quando por falta de assiduidade, negligencia, inepecia, abuso de confiança, traição, subtração de documentos, insubordinação e constante irregularidade de procedimento, mediante inquerito administrativo, ficar provado tornar-se o mesmo prejudicial ao serviço;

3 — Se abandonar o cargo, deixando de comparecer ao expediente, sem motivo justificado, por 30 dias consecutivos, ou em seguida a licença ou ferias;

4 — Quando aceitar cargo incompatível com as suas funções, excetos os cargos eletivos ou de comissão do Governo;

5 — Se no exercício de suas funções lhe sobrevier incapacidade física ou intelectual, salvo o direito á aposentadoria, de conformidade com as leis do Estado;

Art. 40 — Ao Chefe do Governo do Estado cabe, em geral, a imposição de todas as penalidades, e, em particular, a de suspensão por mais de trinta dias e a de demissão.

Art. 41 — Ao Secretario Geral compete a applicação das penas de advertencia, repreensão e suspensão até trinta dias, em relação a todos os funcionarios.

Art. 42 — Ao Diretor da Secretaria cabe sómente impôr as penas de advertencia e repreensão e disso deverá dar ciencia ao Secretario Geral.

Art. 43 — A suspensão tem por fim, além de impedir a entrada do funcionario na repartição, a perda dos vencimentos.

Art. 44 — Das penas disciplinares haverá recurso voluntario com efeito devolutivo na seguinte ordem:

1 — Do Secretario para o Chefe do Governo;

2 — Do Diretor da Secretaria para o Secretario.

§ unico —O recurso deverá ser interposto dentro de cinco dias.

CAPITULO VIII

Disposições Gerais

Art. 45 — A Secretaria Geral, além dos serviços que lhe são proprios, terá a seu cargo os concernentes á sanção de leis e á lavratura de decretos e atos do Chefe do Governo do Estado, e á expedição dos titulos de nomeações pelo mesmo feitas.

Art. 46 — As resoluções do Poder Executivo terão a denominação e a forma de decretos e atos. As resoluções regulamentando leis ou provendo sobre sua execução; concedendo perdão ou comutação de penas; creando, reorganizando, regulamentando ou suprimindo serviços publicos; aumentando a força publica; abrindo creditos extraordinarios, especiais e suplementares; creando ou restau-

rando comarcas e cartorios; marcando eleições; emitindo apolices; creando grupos escolares e escolas em geral; subvencionando escolas particulares; reconhecendo autoridades consulares; nomeando, aposentando ou exonerando oficiais da força publica — terão a denominação de decretos, os quais receberão numeração sempre seguida.

Art. 47 — Os atos do Chefe do Governo do Estado e as portarias do Secretario Geral terão numeração successiva durante todo o periodo da gestão de cada uma dessas autoridades. A numeração dos officios e despachos será tambem successiva e sem interrupção, de 1 de janeiro a 31 de dezembro do mesmo ano, ainda que nesse decurso sejam elas substituidas.

Art. 48 — E' expressamente proibido aos funcionarios da Secretaria, seja qual fôr a sua categoria, sob as penas estabelecidas neste Regulamento, revelar qualquer ato do Governo ou negocio que transite por ela, ainda que não seja reservado, antes de ter sido expedido e dado para a devida publicidade.

Art. 49 — Os funcionarios da Secretaria não poderão ser procuradores de partes que perante ela tiverem negocios.

Art. 50 — Não serão aceitos na Secretaria requerimentos que não estiverem devidamente selados, salvo de presos pobres ou outros que, por força de lei, estejam isentos dessa formalidade. Não serão igualmente aceitos quaisquer papeis concebidos em termos inadequados, desrespeitosos e sem assinatura.

Art. 51 — Os requerimentos despachados pertencem ao arquivo. Os documentos que os instruirem poderão, não havendo inconveniente, ser restituídos ás partes, mediante despacho do Secretario Geral e recibo delas ou de seus procuradores, devendo, porém, ficar certidão dos que, por sua natureza, possam tornar-se precisos, pagos os direitos pelos interessados.

§ unico — Os diplomas, patentes, titulos e fês de officio dispensam certidão em qualquer hipotese e os interessados poderão rehave-los mediante recibo.

Art. 52 — Não se passarão certidões de materias ou negocios pendentes de decisão ou reservados, nem as que o Secretario Geral julgar inconvenientes.

Art. 53 — Quando houver insuficiencia de pessoal pa-

ra a execução dos trabalhos, proveniente de ausencia de funcionarios em comissão, ferias ou licenças, poderá o Secretario Geral, durante o impedimento desses e mediante proposta do Diretor da Secretaria, fazer nomeações interinas de pessoas idoneas para auxiliarem os serviços, indicando sempre na nomeação o nome do funcionario ausente, desde que haja credito orçamentario.

§ unico — Esses funcionarios provisorios perceberão o que o substituido deixar de perceber, e no caso deste nada perder, terão os vencimentos que forem consignados no ato da nomeação ou em ato especial, e serão dispensados logo que se apresentarem os respectivos titulares.

Art. 54 — Os continuos e serventes são obrigados, quando em serviço, ao uso do uniforme que fôr estabelecido por Portaria do Secretario Geral.

Art. 55 — A Secretaria fornecerá, mensalmente, uma caderneta de passes nos bondes e onibus, ao continuo ou servente que estiver encarregado da distribuição da correspondencia da Secretaria Geral.

Art. 56 — As duvidas que ocorrerem sobre a intelligencia das disposições do presente regulamento serão resolvidas pelo Governo, ouvido o Secretario Geral.

Art. 57 — Os regulamentos das repartições e serviços subordinados á Secretaria Geral, deverão ser revistos e adaptados no presente Regulamento.

Disposição transitoria

Art. 58 — Aos funcionarios da Secretaria Geral que, em virtude do ato n. 1.062, de 16 de janeiro corrente, foram nomeados para o Gabinete da Interventoria Federal, são asseguradas as vantagens de acesso ás vagas que se verificarem na Secretaria Geral em concorrência com os desta repartição e reciprocamente.

Art. 59 — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 27 de Janeiro de 1933 — 45.º da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA
Sergio Beserra Marinho

DECRETO N. 423, DE 30 DE JANEIRO DE 1933

Créa na povoação de Ouro Branco um tabelionato.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de suas atribuições; atendendo ao que representou o Presidente do Superior Tribunal de Justiça do Estado, e de acôrdo com o disposto nos Decretos ns. 315, de 3 de janeiro de 1927, e 154, de 24 de outubro de 1931,

DECRETA:

Art. 1.º — E' creado na povoação de Ouro Branco, do distrito e comarca de Jardim do Seridó, um tabelionato, compreendendo o officio do registro civil de nascimentos e obitos, o qual será provido nos termos da lei.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 30 de janeiro de 1933 — 45.º da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA
Sergio Beserra Marinho

DECRETO N. 424, DE 31 DE JANEIRO DE 1933**Extingue diversos cargos**

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de suas atribuições,

DECRETA:

Art. 1.º — Ficam extintos os seguintes cargos:

1 1.º oficial, 1 2.º oficial, 1 porteiro, 1 datilografa e 1 continuo, na Secretaria Geral; 1 telefonista no Serviço de Palacio; e 1 1.º oficial na Diretoria do Departamento da Segurança Publica; 1 administrador e 1 ajudante de administrador na Casa de Detenção da Capital; e 1 chefe de Secção, 1 administrador de obras, 1 zelador e 1 auxiliar, no Almojarifado Geral do Estado.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 31 de janeiro de 1933 — 45.º da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA
Sergio Beserra Marinho

DECRETO N. 425, DE 31 DE JANEIRO DE 1933

Créa o Instituto de Musica do Rio Grande do Norte.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de suas atribuições, e

Considerando que o ensino de Musica e de Canto constitue um dos grandes fatores para o desenvolvimento educacional do povo, despertando-lhe os melhores sentimentos e modificando a sua mentalidade;

Considerando que é dever do Governo não só instruir o povo mas, principalmente, desenvolver e estimular o carinho pela arte;

Considerando, finalmente, que não existe ainda no Rio Grande do Norte nenhum estabelecimento que promova a difusão do ensino de Musica;

DECRETA:

Art. 1.º — Fica creado o Instituto de Musica do Rio Grande do Norte, que se regerá, da data da sua publicação em diante, pelo regulamento que a este acompanha, assinado pelo Secretario Geral do Estado.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 31 de janeiro de 1933 — 45.º da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA
Sergio Beserra Marinho

Regulamento do Instituto de Musica do Rio G. do Norte

CAPITULO I

Do Instituto e seus fins

Art. 1.º — O Instituto de Musica do Rio Grande do

Norte, creado por Decreto n. 425, de 31 de janeiro de 1933, tem por finalidade:

a) Divulgar pelos processos mais modernos o ensino teorico e pratico da Musica.

b) Tornar esse estudo acessivel a todas as classes sociais, estabelecendo taxas minimas para matricula e frequencia.

c) Formar o orfeão do Instituto.

d) Formar logo que se tornar possivel, uma orquestra para o Instituto.

e) Promover a premiação dos alunos que hajam revelado pendoros excepcionais para a Musica.

f) Prestigiar toda manifestação artistica que venha aperfeicoar o ambiente musical do Estado.

g) Preparar o povo para se libertar das imitações ritmicas estrangeiras, ensinar a admirar a Musica verdadeiramente brasileira, ouvindo e estudando composições de autores preferencialmente nacionais.

CAPITULO II

Do ensino

Art. 2.º — O ensino no Instituto de Musica ficará a cargo de professores de reconhecida idoneidade, nomeados pelo Governo, e seus programas serão organizados e revistos anualmente pelo respectivo corpo docente.

Art. 3.º — O Instituto manterá as seguintes classes:

a) Teoria e solfejo.

b) Canto orfeonico.

c) Composição e orquestração.

d) Piano.

e) Violino e viola.

f) Violoncelo e Contra-baixo.

g) Historia da Musica.

h) Flauta e seus congneres.

Paragrafo Unico — O Instituto de Musica poderá crear novas classes, desdobrar as existentes desde que o desenvolvimento e suas possibilidades o permitam.

Art. 4.º — Nas classes teoricas e ensaios de orchestra o ensino será coletivo e nas instrumentais será individual.

Art. 5.º — O aproveitamento dos alunos será registado nas cadernetas de classes.

a) Esse registo será feito em cada lição servindo de base para as medias mensais e estas para a media anual.

b) A media anual entrará em conta com o resultado dos exames para o julgamento definitivo.

c) A nota final será dada pela formula $N = \frac{2M}{E}$, em que M é a media anual e E a nota no exame. 3

Art. 6.º — O ano letivo começará no dia 1.º de fevereiro e terminará a 14 de novembro, tendo o periodo de ferias de 15 a 30 de junho.

CAPITULO III

Das taxas

Art. 7.º — Para matricula será cobrada anualmente uma taxa de dez mil reis.

Art. 8.º — Haverá uma mensalidade de cinco mil reis para o estudo de teoria e solfejo, sem o qual o aluno não se poderá candidatar ao aprendizado de nenhum instrumento.

a) Para o estudo das outras materias o aluno pagará em conjunto dez mil reis mensais.

b) Taxas de exames serão cobradas a cinco mil reis.

c) O estudo de Historia da Musica será complementar abrangendo as tres series em que será dividido o ensino de qualquer instrumento.

d) Para cada diploma expedido, cincoenta mil réis.

CAPITULO IV

Do estudo

Art. 9.º — O Instituto manterá um curso anexo de um ano para a necessaria preparação dos candidatos infantis, a cargo de uma adjunta.

Art. 10.º — Os candidatos que já tiverem algum estudo instrumental poderão, segundo suas possibilidades, ingressar em qualquer ano em que estiver dividido o ensino do respectivo instrumento, mediante prova de capacidade.

Art. 11.º — O estudo de teoria e solfejo durará tres anos, que serão os iniciais do curso (primeira serie).

Art. 12.º — O estudo de piano, violino, viola, violoncelo, flauta, etc. será dividido em nove anos, classificados em tres series.

a) Primeiro, segundo e terceiro anos (primeira serie). Quarto, quinto e sexto anos (segunda serie). Setimo, oitavo e nono anos (terceira serie).

Art. 13.º — O estudo de contra-baixo compreenderá duas series.

Art. 14.º — O estudo de canto orfeonico abrangerá uma serie (tres anos).

Art. 15.º — As epocas escolares para provas de admissoão, serão na segunda quinzena de janeiro.

Art. 16.º — O diploma final só será concedido ao aluno que obtiver aprovação nos cursos de teoria, solfejo e Historia da Musica.

Art. 17.º — Os exames de promoção e finais serão realísados de 15 a 30 de novembro.

Art. 18.º — Os candidatos á inscrição deverão requerer ao Diretor do Instituto a sua matricula.

São condições necessarias á matricula:

- a) certificado de exame primario;
- b) atestado de vacina;
- c) atestado de sanidade;

Art 19.º — As inscrições serão feitas durante a segunda quinzena de dezembro e a primeira de janeiro.

Art. 20.º — Os exames de admissoão e classificação proceder-se-ão de 15 a 30 de janeiro, salvo força maior.

CAPITULO V

Disciplina interna

Art. 21.º — São deveres dos alunos do Instituto de Musica.

- a) Frequentar assiduamente as aulas;
- b) observar rigorosamente os horarios;
- c) tomar parte nos exercicios praticos do Instituto salvo dispensa do Diretor;
- d) não tomar parte em exhibição publica sem autorisação do Diretor;

e) submeter-se á disciplina do Instituto nas normas deste Regulamento e do regimento interno;

f) zelar pela bõa conservação do material que lhe fôr confiado, instrumento ou objeto pedagogico;

g) evitar toda e qualquer perturbação no recinto e nas proximidades dos cursos.

Art. 22 — No tocante as penalidades escolares o Instituto adota as que forem de praxe nos estabelecimentos de ensino secundario no Estado.

CAPITULO VI

Do corpo docente

Art. 23.º — O Instituto será composto de professores nomeados pelo Governo do Estado que entre estes designará o Diretor, tendo em vista a comprovada idoneidade cultural de cada um.

a) Os nomeados na criação do Instituto serão em comissão;

b) As vagas serão preenchidas mediante concurso, assim como no preenchimento de novas cadeiras.

Art. 24.º — O Instituto terá inicialmente:

Um Diretor.

Professores de Piano, Violino e Viola, Violoncelo e Contra-baixo, Historia de Musica, Flauta e congengeres, Teoria e Solfejo e Canto Orfeonico.

Duas adjuntas.

Uma inspetora de alunas.

Art. 25.º — O Diretor dirigirá o Instituto nas normas deste Regulamento, solucionando os casos omissos na melhor forma de direito e praxe.

Art. 26 — Nas ausencias e impedimentos o Diretor será substituido por um professor designado pelo Departamento de Educação.

Art. 27.º — Reunir-se-á a Congregação sempre que fôr convocada pelo Diretor ou por dois professores.

Art. 28.º — Os direitos e deveres da Congregação do Instituto de Musica serão identicos aos do estabelecimento de ensino secundario no Estado e em caso omisso, pelas praxes nos Conservatorios do Paiz.

Art. 29 — O Diretor é o unico competente para diri-

gir-se, em assunto disciplinar ou tecnico, ao Governo do Estado, por intermedio do Departamento de Educação.

Art. 30.º — O Instituto de Musica ficará subordinado ao Departamento de Educação, no tocante ás suas relações para com o Governo do Estado e repartições publicas.

Art. 31.º — Haverá recurso do ato do Diretor para a Congregação; desta para o Diretor Geral do Departamento de Educação; deste para o Governo do Estado.

CAPITULO VII

Da manutenção do Instituto

Art. 32.º — O Instituto de Musica do Rio Grande do Norte será mantido pela CAIXA que terá como receita:

- 1.º — Subvenção do Estado;
- 2.º — Subvenções dos municipios;
- 3.º — 20 % do produto das audições;
- 4.º — Taxas de matriculas;
- 5.º — Mensalidades;
- 6.º — Taxas de exames;
- 7.º — Taxa de diploma;
- 8.º — Venda de livros e material de ensino;
- 9.º — Imposto de caridade sobre instrumentos de musica;
- 10.º — Donativos.

A Regulamentação da Caixa será objeto do regimento interno do Instituto de Musica.

CAPITULO VIII

Disposições gerais

Art. 33 — Serão concedidos diplomas mediante provas de capacidade, aos candidatos que tenham cursado as classes do Instituto durante dois anos no minimo, desde que preencham todas as condições expressas no regimento interno do Instituto de Musica.

Art. 34.º — O Estado mandará até quinze alunos gratuitos para qualquer curso do Instituto mediante concurso entre os candidatos.

a) Esse numero só poderá ser excedido mediante um ato regular do Governo.

Disposição transitória

Art. 35.º — Enquanto não for construído edificio apropriado, o Instituto funcionará no Teatro “Carlos Gomes” ou em estabelecimento designado pelo Governo em condições idênticas.

Art. 36 — Revogam-se as disposições em contrario.

Natal, 31 de Janeiro de 1933 — 45.º da Republica.

Sergio Beserra Marinho — Secretario Geral.

TABELA DE VENCIMENTOS DOS FUNCIONARIOS DO INSTITUTO DE MUSICA

Classificação	Gratificação Mensal
Diretor	100\$000
Professor de Piano, teoria e solfejo, canto orfeonico	400\$000
Professor de Historia da Musica e Secretario	300\$000
Professor de Violino e Viola	400\$000
Professor de Violoncelo e Contra-baixo . . .	400\$000
Professor de Flauta e instrumentos de sopro	300\$000
Duas adjuntas (as duas)	300\$000
Uma inspetora de alunas	100\$000
Total	2:300\$000

DECRETO N. 426, DE 31 DE JANEIRO DE 1933

Comuta a pena do réu José Maria da Assunção.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de suas atribuições e da faculdade que lhe confere o art. 29 n. 9 da Constituição do Estado; atendendo ao que requereu o réu José Maria da Assunção e de acôrdo com o parecer unanime do Conselho Penitenciario,

DECRETA:

Art. unico — E' comutada para 17 anos e 6 meses de prisão simples a pena imposta pelo jurí do distrito judiciario de Paparí ao réu José Maria da Assunção; revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 31 de janeiro de 1933 — 45.º da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA
Sergio Beserra Marinho

DECRETO N. 427, DE 31 DE JANEIRO DE 1933

Comuta a pena do réu Odilon Gonzaga da Silva.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de suas atribuições e da faculdade que lhe confere o art. 29 n. 9 da Constituição do Estado; atendendo ao que requereu o réu Odilon Gonzaga da Silva e de acôrdo com o parecer unanime do Conselho Penitenciario,

DECRETA:

Art. unico — E' comutada para 14 anos de prisão simples a pena imposta pelo jurí do distrito judiciario de Mossoró ao réu Odilon Gonzaga da Silva; revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 31 de janeiro de 1933 — 45.º da Republica,

BERTINO DUTRA DA SILVA
Sergio Beserra Marinho

DECRETO N. 128, DE 1 DE FEVEREIRO DE 1933

Aprova o Regulamento da Imprensa Oficial.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de suas atribuições,

DECRETA:

Art. unico — Fica aprovado o regulamento que a este acompanha assinado pelo Secretario Geral do Estado, pelo qual reger-se-á, da data de sua publicação em diante, a Imprensa Oficial do Estado; revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 1 de fevereiro de 1933 — 45.º da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA
Sergio Beserra Marinho

Regulamento da Imprensa Oficial

CAPITULO I

Da Imprensa Oficial e seus fins

Art. 1.º — A Imprensa Oficial do Rio Grande do Norte, subordinada ao Departamento da Fazenda e do Tesouro, é um estabelecimento tecnico industrial, com os seguintes fins:

- a) editar o "Diario Oficial" e a A REPUBLICA;
- b) fornecer todo o material, concernente á arte grafica, para o expediente das repartições publicas do Estado, inclusive ás Prefeituras, dentro das respectivas dotações orçamentarias;
- c) confeccionar todos os livros de escrituração e demais trabalhos graficos necessarios a todas as repartições estaduais e municipais e a elas fornecê-los, dentro das dotações orçamentarias para esse fim;

d) expôr á venda leis, decretos e mais atos do Governo e outras publicações officiaes, assim como os productos de suas officinas;

e) executar, quando possível, para particulares e repartições publicas, todos os trabalhos atinentes ás artes graficas, sem preterição, contudo, dos enumerados nas âlineas, a, b e c do presente art., os quais terão sempre preferencia.

Art. 2.º — Todas as repartições do Estado são obrigadas a prover-se do seu material de expediente, relativo ás artes graficas e accessorios, na Imprensa Official do Estado, dentro das respectivas dotações orçamentarias ou creditos especiais.

§ unico — Esse fornecimento só deixará de ser feito, de conformidade com o disposto acima, no caso de informação da directoria da Imprensa Official, de que a mesma não se acha em condições de faze-lo.

Art. 3.º — Os serviços da Imprensa Official são divididos nas seguintes seções, que podem ser aumentadas ou suprimidas, a juizo do Governo, por proposta do director, ou ainda anexadas umas ás outras:

- I — Directoria e Redação;
- II — Gerencia;
- III — Officinas da A REPUBLICA;
- IV — Obras e avulsos.

CAPITULO II

Do orgão official

Art. 4.º — Além do "Diario Official", destinado á publicação dos atos dos poderes executivo, legislativo e judiciario, editais e avisos da Secretaria Geral, Departamentos e repartições aos mesmos subordinados e dos juizes de direito, atos e expedientes das repartições estaduais, haverá A REPUBLICA, cujas attribuições vão em seguida enumeradas.

Art. 5.º — Os expedientes da Imprensa Official obedecerão ao horario que mais convier ao serviço, de acordo com o estabelecido pela legislação do trabalho.

Art. 6.º — O ponto, em qualquer das seções, será en-

cerrado pelo respectivo chefe, quinze minutos após o início dos expedientes.

Art. 7.º — O pessoal da redação tem o dever restrito de comparecer nas horas determinadas, não podendo dela se afastar, sem previo consentimento do diretor.

Art. 8.º — A A REPUBLICA deverá inserir:

a) explicação e defesa de atos do Governo, quando este julgar conveniente;

b) artigos originaes, traduções ou transcrições sobre assuntos de interesse geral ou de propaganda do Estado;

c) leis, decretos, regulamentos, avisos ou outras quaisquer publicações do Governo Federal, que devam ter execução no Estado ou sejam de interesse da população;

d) declarações, anuncios e publicações outras, de interesse particular, mediante pagamento e desde que não infringam as normas legais e o criterio adotado pelo Orgão Oficial;

e) expediente e editais de repartições federais, mediante pagamento;

f) a cronica resumida do fôro;

g) noticias de ocorrencias notaveis que se derem no interior ou exterior do paiz, politicas, comerciais, scientificas, literarias, artisticas ou de outra ordem, a juizo do diretor, e, nessa conformidade, excluidas as que possam provocar polemicas de carater pessoal;

h) a publicação, mediante contrato, dos atos dos governos dos municipios, da capital e do interior, e dos expedientes de suas repartições.

O "Diario Oficial" deverá inserir:

a) a publicação, na integra, dos atos dos poderes executivo, legislativo e judiciario;

b) editais e avisos da Secretaria Geral, Departamentos e repartições subordinadas e dos juizes de direito (sendo pagos aqueles que forem publicados por solicitação das partes);

c) publicação dos atos e expedientes das repartições estaduais.

Art. 9.º — O formato do orgão official será o atual, que poderá ser modificado, a juizo do Governo, constando de tantas paginas quantas forem necessarias, conforme a

afluencia de materia, para a regular e pronta publicação dos atos officiaes.

Art. 10 — Nenhum original será levado á composição sem o "visto" do diretor, exceto o expediente das repartições publicas, o qual deve vir rubricado por quem de direito.

Art. 11 — Cada repartição estadual terá direito, para o fim exclusivo de seu serviço interno, a um exemplar de cada numero do Orgão Official, de acordo com a requisição do Departamento a que pertencer.

§ unico — Além do designado acima, somente terão o recebimento gratuito do Orgão Official a Presidencia da Republica, seu Ministerio, o Presidente do Estado, a Biblioteca Nacional, as bibliotecas publicas dos Estados e os jornais, cuja permuta fôr aceita pelo diretor da Imprensa Official.

CAPITULO III

Do pessoal em geral

Art. 12 — A Imprensa Official funcionará sob a direção e responsabilidade de um Diretor, de livre nomeação e exoneração do Governo, o qual com os demais funcionarios, seus subordinados, fará executar e cumprir rigorosamente o presente Regulamento, bem como as leis do Estado e decretos do Poder Executivo.

Art. 13 — O Diretor, o gerente, o sub-gerente e os chefes de secção da Imprensa Official, bem como o secretario, o redator e os reporteres-revisores do Orgão Official serão nomeados pelo Chefe do Estado e serão demissiveis ad-nutum.

Art. 14 — Além do pessoal titulado, constante da tabela anexa (n. 1), nomeado pelo Chefe do Estado, haverá o variavel, que será admitido ou dispensado pelo diretor, de acordo com as conveniencias do serviço e dentro dos limites da tabela orçamentaria.

Art. 15 — Os vencimentos de todo o pessoal, quer effetivo quer variavel, são os constantes do orçamento do Estado.

§ unico — Os tipografos compositores não terão ordenados fixos, percebendo de acordo com o trabalho feito,

servindo de base para o respectivo calculo a tabela de preços organizada anualmente pelo diretor.

Art. 16 — O pessoal variavel divide-se em duas categorias: mensalistas, os que percebem ordenado mensal fixo, e obreiros, os que ganham por obra, de acordo com as tarifas do estabelecimento.

Art. 17 — O diretor da Imprensa Oficial poderá contratar, a titulo provisorio, os tecnicos necessarios ao aperfeiçoamento dos serviços de artes graficas do estabelecimento, quando existir dotação orçamentaria.

Art. 18 — O pagamento de salarios aos empregados diaristas da Imprensa Oficial será feito quinzenalmente.

Art. 19 — Salvo em casos excepcionais, a juizo do diretor, nenhum empregado será admitido para o serviço tecnico da Imprensa Oficial sem prova de habilitação, perante uma comissão examinadora e previa apresentação de atestado medico, em que se evidencie não sofrer de molestia transmissivel; ser vacinado e não sofrer defeito fisico que o impeça de desempenhar as suas funções; certificado de boa conduta, passado pela autoridade policial da circunscrição em que residir; ter idade superior a 18 anos.

Art. 20 — São obrigações comuns a todos os empregados da Imprensa Oficial:

- a) prestar obediencia ás leis, regulamentos e determinações dos seus superiores hierarquicos;
- b) desempenhar com zelo, inteireza e prontidão, os trabalhos de que forem incumbidos;
- c) guardar inviolavel sigilo a respeito dos assuntos que por sua natureza o exigirem.

Art. 21 — E' expressamente proibido a todos os serventuarios da Imprensa Oficial:

- a) utilizar material pertencente ao arquivo da repartição ou livros de sua biblioteca, sem previa licença do diretor, do gerente ou secretario;
- b) entreter-se em conversação, durante o expediente, com outro empregado ou pessoas extranhas, sobre assunto que não seja relativo ao mesmo expediente;
- c) ausentar-se da repartição nas horas destinadas ao serviço.

CAPITULO IV

Das atribuições do pessoal da Imprensa Oficial
(Do Diretor)

Art. 22 — Ao diretor compete:

- 1 — Superintender todos os serviços a cargo da Imprensa Oficial, fiscalizando-os e orientando-os;
- 2 — Orientar o secretario e redator, distribuindo-lhes as incumbencias e tarefas e visar as produções e trabalhos, antes de sua composição;
- 3 — Defender ou explicar es atos do Governo, quando este julgar conveniente;
- 4 — Requisitar do Departamento da Fazenda e do Tesouro, dentro dos limites das verbas votadas, o pagamento das respectivas despesas;
- 5 — Representar ao Governo, por intermedio da Secretaria Geral, sobre medidas necessarias á regularidade, melhoramentos e bôa ordem dos serviços da Imprensa Oficial;
- 6 — Fazer cumprir as determinações do Governo do Estado;
- 7 — Remeter ao Diretor Geral do Departamento da Fazenda e do Tesouro, nos termos do Regulamento geral de contabilidade, o orçamento da despesa do estabelecimento, por ocasião da organização do orçamento do Estado;
- 8 — Apresentar ao Governo o relatório anual, minucioso, do estado da Imprensa Oficial, indicando os melhoramentos a introduzir, grupando os dados estatísticos dos trabalhos realizados nas oficinas;
- 9 — Fazer chamar os empregados a trabalhos extraordinarios, sempre que houver nisto conveniencia;
- 10 — Rubricar os livros da repartição;
- 11 — Redigir e assinar os contratos, assinar e despachar o expediente, examinar e visar contas de despesas autorizadas e pedidos de fornecimentos e bem assim as folhas de pagamento dos empregados;
- 12 — Dar posse, recebendo o compromisso legal, aos empregados titulados da Imprensa Oficial, assinando o respectivo termo;
- 13 — Atestar, de acordo com o livro do ponto, para efeito de recebimento de vencimentos no Departamento da

Fazenda e do Tesouro, a efetividade de exercício do pessoal titulado;

14 — Impôr as penalidades que este Regulamento distribue á sua alçada;

15 — Ordenar o recolhimento diario, ao Departamento da Fazenda e do Tesouro, da receita do estabelecimento, provinda da arrecadação da A REPUBLICA e de trabalhos remunerados da Imprensa Oficial;

16 — Visar e encaminhar á Comissão Central de Compras todos os pedidos de material apresentados pelo gerente;

17 — Tomar todas as providencias que julgar indispensaveis á conveniencia do serviço da Imprensa Oficial.

(Do Secretario)

Art. 23 — Ao secretario compete:

1 — Chefiar as salas de redação e revisão, não permitindo ajuntamento de funcionarios de outras secções, ou pessoas extranhas ao serviço, que perturbem o expediente, com palestras;

2 — Entender-se, diretamente, com o diretor e o gerente, a respeito do serviço da A REPUBLICA, naquilo que achar indispensavel á boa marcha dos trabalhos da redação, e da composição e paginação do jornal;

3 — Orientar o redator e reporteres-revisores, nos trabalhos diarios;

4 — Ter sob sua guarda a materia editorial a ser publicada no Orgão Oficial, revista-la, cuidadosamente, no sentido da ortografia, claresa e correção de linguagem, antes de a enviar á apreciação do diretor;

5 — Zelar e procurar melhorar a biblioteca da Imprensa Oficial, responsabilizando-se por todos os livros nela existentes e procedendo, de seis em seis meses, a um balanço geral dos mesmos;

6 — Fiscalisar os trabalhos de composição e paginação, este especialmente, esforçando-se pela feição estetica e moderna do jornal;

7 — Manter a mais perfeita ordem, disciplina e decencia na redação, representando ao diretor sobre faltas do redator e reporteres-revisores, ou de qualquer outro empregado que perturbe o ritmo do expediente;

8 — Não consentir, sob nenhum pretexto, que pessoas estranhas ao serviço da revisão tomem parte na mesma, salvo os autores de artigos dados á composição e que desejem revisoná-los;

9 — Propor ao diretor a aplicação de penalidades aos operarios, quando necessarias;

10 — Representar o Orgão Oficial em cerimonias, festas e atos da vida social, sempre que fôr isso determinado pelo diretor;

11 — Organisar, de acordo com o diretor, as tabelas de serviço noturno da redação;

12 — Substituir o diretor nas suas faltas;

13 — Atender, em suma, a tudo que possa interessar á vida do Orgão Oficial, de acordo com as leis e regulamento em vigor.

14 — Encerrar o ponto do pessoal da redação.

(Do Gerente)

Art. 24 — Ao Gerente compete:

1 — Encerrar o ponto de sua secção á hora regulamentar e fiscalisar, pessoalmente ou por intermedio do sub-gerente, seu auxiliar imediato, o ponto do pessoal das oficinas graficas;

2 — Atender ao diretor, executando ou mandando executar as ordens de serviço que receber do mesmo, e prestando-lhe, verbalmente ou por escrito, todos os esclarecimentos que interessem á bôa marcha administrativa e aos interesses da Imprensa Oficial;

3 — Fazer o orçamento dos trabalhos officiais ou particulares a serem executados nas oficinas do estabelecimento;

4 — Receber e encaminhar ás oficinas todos os trabalhos remetidos á Imprensa Oficial, officiais ou particulares, acompanhados de uma "Ordem de Serviço", em modelo apropriado, onde serão discriminados todos os esclarecimentos, custo e despesas orçadas, necessarios para o bom e pronto desempenho dos mesmos;

5 — Fazer todos os pedidos de material para o consumo do estabelecimento, submetendo-os á apreciação do diretor e tendo sempre em vista as disposições da contabili-

dade publica do Estado e do decreto n. 299, de 5 de julho do corrente ano;

6 — Escriurar ou mandar escriurar todas as encomendas;

7 — Taxar ou mandar taxar todos os anuncios e publicações que entrarem na A REPUBLICA;

8 — Orçar e examinar, segundo ordens do diretor, todas as propostas de venda de material, utensilios, maquinas, etc., afim de verificar se são ou não necessarios á Imprensa Oficial;

9 — Fazer executar, com o maximo rigor, as providencias indispensaveis á ordem, pontualidade e disciplina do pessoal, afim de que não sofra prejuizo o credito dos serviços comerciais e artisticos do estabelecimento, devido a demoras injustificaveis, falhas, impressão defeituosa ou pouco nitida, material em desacordo com a natureza da encomenda, inserção em dias não estipulados nos contratos, etc., applicando para isso, de acôrdo com o diretor, a penalidade que, segundo este Regulamento fôr cabivel;

10 — Atender ás partes em assuntos que se relacionem diretamente com a Gerencia e oficinas ou com trabalhos nas mesmas executados;

11 — Levar ao conhecimento do diretor as irregularidades observadas no serviço, quando não estiver na sua alçada acudi-las diretamente;

12 — Representar ao diretor sobre a conveniencia de chamar empregados a serviços extraordinarios, quando necessario;

13 — Aceitar trabalhos particulares para execução nas oficinas da Imprensa Oficial, exigindo o recolhimento immediato da metade da importancia do respectivo orçamento, e o restante no ato da entrega da encomenda ou no dia anterior ao da publicação da materia contratada;

14 — Organisar a tarifa industrial e demonstrar o custo e estatistica dos trabalhos executados no estabelecimento, tendo por base os elementos de mãos de obra, material gasto, materia prima empregada, depreciação de maquinas e utensilios, etc.;

15 — Organisar as tabelas de preço de contagem dos trabalhos e publicações remuneradas;

16 — Entregar, diariamente, ao sub-gerente, os exemplares da A REPUBLICA necessarios á venda avulsa, ex-

pedição e distribuição, devendo o mesmo, semanalmente, prestar-lhe as contas respectivas;

17 — Providenciar para que o sub-gerente faça, com pontualidade, a cobrança das importancias devidas á Imprensa Oficial;

18 — Ordenar ao sub-gerente a escrituração do livro de registro de papel para impressão do jornal;

19 — Censurar, multar ou suspender, até 8 (oito) dias, os empregados faltosos ao cumprimento do dever, nos casos previstos neste Regulamento, levando as faltas graves ao conhecimento do diretor;

§ unico — O gerente exercerá também as funções de tesoureiro da Imprensa Oficial e, como tal, incumbe-lhe mais:

a) arrecadar a receita do estabelecimento, recolhendo-a, no prazo legal, aos cofres do Departamento da Fazenda e do Tesouro, apresentando, mensalmente, um balancete da receita e despesa controladas pela Gerencia;

b) receber na Tesouraria do Departamento da Fazenda e do Tesouro as importancias destinadas ao pagamento do pessoal;

c) processar e submeter ao "visto" do diretor as contas de fornecimento, nos termos do Regulamento de Contabilidade Publica do Estado e do Decreto citado na alinea 5.

(Do Sub-gerente)

Art. 25 — Ao sub-gerente compete:

1 — Auxiliar o gerente, nos serviços que o mesmo lhe determinar;

2 — Extrair recibos para cobrança de assinaturas;

3 — Fazer a cobrança de anuncios e outras que forem determinadas pelo gerente;

4 — Contratar as publicações ineditoriais da A REPUBLICA, submetendo ao "visto" do diretor e do gerente aquelas que importarem em responsabilidade prevista na lei;

5 — Requisitar, diariamente, á Gerencia, os exemplares da A REPUBLICA necessarios á venda avulsa, expedição e distribuição, apresentando, semanalmente, a demonstração desse movimento;

6 — Prestar, por escrito ou verbalmente, sobre assuntos de sua competencia, as informações pedidas pelo diretor ou gerente;

7 — Fiscalisar o serviço de expedição da A REPUBLICA, dando diariamente, sob carga, ao expedidor, os jornais para o arquivo e expedição;

8 — Entregar, sob carga, ao porteiro, os jornais necessarios para a venda avulsa na portaria e para as repartições publicas;

9 — Ter, além dos que a experiencia e a necessidade do serviço exigirem, os seguintes livros:

a) Conta corrente com as Prefeituras;

b) idem com os Agentes (representantes comerciais);

c) devedores em geral;

d) anunciantes;

e) entrada e saída de mercadorias (igual na secção de Obras e Avulsos);

f) registo (escriturado a tinta) das encomendas entradas e entregues (igual na secção de Obras e Avulsos);

g) registo de publicações officiais;

h) idem de assinantes;

i) idem de salarios;

j) Notas e conferencia mensal de consumo de agua e Alfandega, fazendo diariamente a escrita;

10 — Ter sob sua guarda e responsabilidade o livro de Registo de papel de impressão do jornal, fiscalisado pela Alfandega, fazendo diariamente a escrita;

11 — Substituir o gerente nas suas faltas;

(Do redator e reporteres-revisores)

Art. 26 — Incumbe ao redator e reporteres-revisores, que trabalhem sob as ordens do diretor e do secretario, desempenhar com zelo e perfeita assiduidade, os serviços que lhe forem confiados, guardando discreção e sigilo nos assuntos de sua profissão.

§ unico—Os reporteres-revisores farão o serviço de reportagem na cidade, e de revisão na redação. Quando se trate de simples noticiario, os reporters-revisores redigirão as notas, respectivamente, entregando-as ao secretario ou ao redator, antes de serem enviadas á composição.

(Do Chefe da secção de composição e paginação)

Art. 27 — Ao chefe da secção de composição e paginação compete:

- 1 — Substituir o sub-gerente em seus impedimentos;
- 2 — Cumprir todas as ordens do diretor e do gerente;
- 3 — Fornecer á Gerencia quaisquer esclarecimentos sobre aquisição e consumo de material;
- 4 — Dar informações ao diretor ou ao gerente, sobre o merito, eficiencia, pontualidade e procedimento do pessoal;
- 5 — Proceder a distribuição das tarefas aos operarios, atendendo á capacidade de trabalho e eficiencia de cada um;
- 6 — Fiscalisar o gasto de material, no sentido da zela-sa applicação do mesmo, propondo ao gerente, quando houver conveniencia, a substituição de um material por outro, que melhor aproveite ao aperfeiçoamento da composição do Orgão Oficial;
- 7 — Encaminhar á Gerencia os pedidos de material para as oficinas;
- 8 — Enviar diariamente á Gerencia os boletins — resumo de serviço dos operarios, devidamente conferidos, para o registro no livro de salarios;
- 9 — Apresentar, diariamente, ao secretario, a relação geral da materia composta, combinando com o mesmo e o gerente um esquema da paginação do dia seguinte, quanto ás inserções no campo editorial, e disposição artistica e moderna desse serviço.
- 10 — Determinar ao titulista-emendador a apresentação de tantas provas quantas forem necessarias, a pedido dos revisores; completa a paginação, submeter á revisão do secretario a prova de pagina.

(Do chefe da secção de obras e avulsos)

Art. 28 — Incumbe ao chefe da Secção de Obras e Avulsos, além das obrigações estipuladas nas alíneas 2, 3, 4, 5, 6 e 7, do artigo anterior o seguinte:

- a) manter perfeita correção e vigilancia na escrita da secção, mediante os livros de entrada e saída de material e registo das encomendas entradas e entregues, providen-

ciando para que os serviços se façam por ordem de entrada, salvo ordem superior;

b) verificar, de acôrdo com o gerente, as guias e outros documentos dos trabalhos executados na secção, examinando minuciosamente as parcelas de material, mão de obra e percentagens;

c) lembrar á Gerencia a necessidade de serviço extraordinario na secção;

d) encerrar o ponto de sua secção á hora regulamentar.

(Do expedidor e auxiliar)

Art. 29 — Ao expedidor compete:

1 — Fazer, com o seu auxiliar, toda expedição do jornal;

2 — Requisitar diariamente ao encarregado das maquinas os jornais necessarios á expedição e arquivo;

3 — Prestar contas, por escrito, ao sub-gerente, das requisições diarias de jornais recebidos e do stock existente;

4 — Fiscalisar o serviço de distribuição na capital, apontando á Gerencia o distribuidor responsavel por desvios ou demora na entrega;

5 — Observar e exigir do auxiliar o maior rigor na distribuição dos endereços dos assinantes.

(Dos porteiros, continuos e serventes)

Art. 30 — Aos porteiros, continuos e serventes incumbe:

1 — Abrir e fechar a repartição, de acordo com o horario estabelecido pelo diretor;

2 — Levar a seu destino a correspondencia official;

3 — Cumprir todas as ordens do diretor, do gerente e do secretario, relativas ao serviço da repartição;

4 — Zelar papeis, objetos e utensilios da secção em que funcionarem, sendo responsaveis pelos mesmos;

5 — Manter em rigoroso asseio e ordem o material do expediente;

6 — (Para o continuo da Gerencia), receber do sub-gerente, mediante recibo, em protocolo, o numero necessa-

rio de jornais para distribuição ás repartições publicas e venda avulsa na portaria, prestando semanalmente as respectivas contas;

7 — observar o horario da repartição, obrigados ao ponto e sujeitos ás mesmas penalidades dos demais funcionarios;

8 — Atender a chamados extraordinarios da Diretoria, Redação e Gerencia.

§ unico — Aos serventes competem as obrigações discriminadas neste art., além das que especialmente condizem com as funções de cada qual.

CAPITULO V

Dos vencimentos, salarios, licenças e faltas dos empregados em geral

Art. 31 — Haverá na Gerencia um livro de matricula especial, para o registo do nome, naturalidade, categoria, endereço, estado civil, data da admissão e notas sobre a competencia e procedimento de cada empregado, titulado ou contratado.

Art. 32 — Qualquer preenchimento de vaga, ou promoção, fica subordinado ao criterio do merecimento, combinado com o da antiguidade e revelação da melhor conduta disciplinar.

§ 1.º — As promoções de funcionarios e empregados serão propostas pelo diretor á Secretaria Geral, com as razões que as justificarem.

§ 2.º — O empregado que sofrer pena de suspensão perderá o direito a promoção, durante um ano, a contar da data da pena.

Art. 33 — Os empregados titulados e mensalistas serão pagos mediante atestado firmado pelo diretor e remetido ao Departamento da Fazenda e do Tesouro.

Art. 34 — A concessão de licenças e ferias obedecerá a legislação vigente do Estado.

Art. 35 — As faltas de comparecimento ao expediente e aos serviços da Imprensa Oficial classificam-se em abonaveis, justificaveis e injustificaveis, conforme as circunstancias que as motivarem.

Art. 36 — São abonáveis as faltas:

a) por serviço publico obrigatorio, por força de lei ou designação do Governo;

b) por anojamento, em caso de morte de ascendentes ou descendentes, conjuge ou irmão, até oito dias;

c) por anojamento, em caso de morte de sogros, tios e cunhados, até tres dias;

d) Por motivo de casamento do funcionario, até oito dias.

Art. 37 — São justificaveis as faltas motivadas por molestia no funcionario ou em pessoa de sua familia, a qual deverá ser comprovada por atestado medico, quando excederem de tres dias.

Art. 38 — As faltas não comprehendidas nos artigos antecedentes são consideradas injustificaveis.

Art. 39 — As faltas abonadas darão direito ao funcionario perceber todos os vencimentos e as justificadas somente dois terços dos vencimentos, contando-se num e noutra caso o tempo de serviço. As injustificaveis farão perder não só todos os vencimentos, como tambem a contagem do tempo em que elas forem dadas, para a aposentadoria.

Art. 40 — Além das faltas cogitadas no art. 36, poderão ser abonadas ainda tres faltas durante o mês em que se não verificarem outras, ao funcionario que, por sua pontualidade e zelo nos trabalhos a seu cargo, se tornar merecedor dessa concessão, contanto que não excedam de 24 no ano.

Art. 41 — O abono de faltas e bem assim a justificação até oito dias, nos casos previstos neste Regulamento, são de competencia do Diretor da Imprensa Oficial. A justificação de faltas por mais de oito dias e até trinta, por motivo de molestia, devidamente comprovada por atestado medico, só poderá ser concedida pelo Secretario Geral.

Art. 42 — O funcionario que faltar sem motivo justificado, em dia em que haja trabalho extraordinario, conhecido com antecedencia, perderá tres dias de vencimentos.

Art. 43 — O empregado que faltar tres dias seguidos sem causa justificada, devidamente participada ao Diretor da Imprensa, perderá o direito aos respectivos ven-

cimentos, salvo se requerer licença instruída com atestado medico.

Art. 44 — As dispensas de serviço por mais de tres dias, para os contratados, dependem de deferimento do Secretario Geral, e mediante tambem atestado medico, excetuados os casos de força maior, expostos em petição posterior áquella autoridade.

§ unico — Neste caso os salarios ou vencimentos sofrerão um abatimento de um terço nos trinta primeiros dias, dois terços nos seguintes, até sessenta dias, quando, daí por diante, nada perceberão os interessados.

Art. 45 — O diretor não atestará assiduidade do funcionario, para fins de recebimento de vencimentos no Departamento da Fazenda e do Tesouro, senão daquelle que tenha, de fato, sido pontual aos expedientes, exceto nos casos previstos no art. anterior.

Art. 46 — Todo empregado titulado ou contratado que, por esquecimento, deixar de assinar o ponto e o não justificar no mesmo dia, perderá o vencimento ou salario correspondente.

Art. 47 — O empregado que se retirar da casa ou fôr dispensado, só receberá o saldo a que tiver direito, no dia do pagamento geral.

Art. 48 — O diretor encaminhará ao Secretario Geral, devidamente informados, os requerimentos de licença do pessoal titulado.

§ unico — O funcionario titulado licenciado deverá comunicar ao diretor a data em que entrar no goso de licença e aquella em que reassumir o exercicio do cargo. Os contratados fa-lo-ão aos respectivos chefes de secção.

CAPITULO VI

Do pessoal diarista e mensalista

Art. 49 — Os operarios da Imprensa Oficial, quando contarem mais de dez anos de efetivo exercicio no estabelecimento e tenham revelado exemplar comportamento e coeficiente elevado de produção, de acôrdo com o livro proprio, a cargo da Gerencia, serão considerados empregados publicos do Estado, com os direitos decorrentes da legislação em vigor e demissiveis *ad-nutum*.

Art. 50 — O diretor comunicará ao Departamento da Fazenda e do Tesouro a ausência dos empregados titulados não justificada, durante 30 (trinta) dias sucessivos, para efeito de exoneração por abandono de emprego.

Art. 51 — A ausência do empregado contratado, por dez dias consecutivos, sem motivo justificado, importa em renúncia tacita ao lugar, que será considerado vago.

Art. 52 — A readmissão do empregado faltoso nos termos do art. antecedente, só terá lugar para o mesmo cargo ou para outro de categoria inferior, a juízo do diretor, se nada constar que lhe desabone a conduta e a competência.

CAPITULO VII

Das penalidades

Art. 53 — Os empregados da Imprensa Oficial são individualmente responsáveis por todas as faltas, irregularidades, omissões funcionais, contravenções ou crimes que praticarem, no desempenho dos cargos, e estão sujeitos a penas disciplinares, sem prejuizo das que policial ou judicialmente lhes possam ser impostas, por infrações ao Código Penal da Republica.

Art. 54 — Os chefes de secção, tanto da A REPUBLICA como da Imprensa Oficial, são obrigados a manter toda disciplina entre os seus subordinados, não consentindo, durante os trabalhos, conversa em altas voses e palavras licenciosas.

§ 1.º — O desrespeito a esta determinação importará em ser o contraventor chamado á ordem pelo gerente ou pelo diretor, sem prejuizo da penalidade regulamentar em que incidir.

§ 2.º — Ao operario é facultado o direito de representar ao diretor ou ao gerente contra os seus chefes e quando vitima de agressão, verbal ou fisica, por parte dos mesmos, no ato de alguma admoestação.

Art. 55 — As penas disciplinares estabelecidas neste Regulamento são as seguintes:

- a) admoestação;
- b) multa;
- c) suspensão;
- d) demissão;

Art. 56 — A pena de multa, para os revisores, será de 5\$000 para cada erro pelo qual fôr responsável; para os mensalfistas, de um terço da diária, e, para os demais empregados, de um terço de um dia de vencimentos, e será imposta quando se verificar:

- 1 — Negligencia, omissão ou erro, que acarretem prejuizos á repartição e ao publico;
- 2 — Qualquer pequena falta que prejudique o decôro e a disciplina do estabelecimento;
- 3 — Demora na execução de serviços de praso fatal, sem motivo justo;
- 4 — Faltas habituais ao serviço, sem justificação, por mais de tres dias ,em cada mês, no decurso de um trimestre.

§ unico — Toda reprodução de artigo ou anuncio consequente a erro será por conta de quem foi o responsável, tanto a composição como o espaço perdido.

Art. 57 — A pena de suspensão, durante a qual o empregado perderá a sua diaria, não excederá de trinta dias, salvo casos especiais e por determinação do chefe do Estado, que poderá eleva-la, e será imposta:

- 1 — Ao reincidente em falta não justificada em dia de serviço extraordinario ou urgente, conhecido com antecedencia;
- 2 — Ao que faltar, sem justificação, por mais de tres dias sucessivos, ou reincidir nas infrações já reprimidas com a pena de multa;
- 3 — Ao que se retirar do trabalho, sem licença de quem de direito;
- 4 — Ao que se mostrar rixoso na repartição ou faltar á urbanidade devida ás partes que procurarem a Imprensa Oficial;
- 5 — Ao que, por descuido ou inobservancia de regras sobre o serviço, der causa ao extravio de qualquer objeto pertencente ao estabelecimento, sem prejuizo da indenisação do respectivo valor;
- 6 — Ao que formal e voluntariamente desobedecer ás ordens de seus superiores hierarquicos, em objeto de serviço, ou desacata-los com palavras ou gestos injuriosos, dentro ou fóra da repartição;
- 7 — Ao que propositalmente estragar ou inutilisar ma-

terial, utensílios e aparelhos do serviço, além da responsabilidade pela indenização do dano causado;

8 — Ao que retardar as informações que forem pedidas com urgência;

9 — Ao que se servir de objetos da Imprensa Oficial para uso privado.

Art. 58 — A pena de demissão, além de outros casos previstos em lei, será imposta:

1 — Ao empregado condenado definitivamente por crime ou contravenção previstos no Código Penal, ou incorrer em penas correccionais que envolvam participação ou manifestação contra a ordem publica, ou falta de probidade;

2 — Ao que reincidir em faltas graves, depois de ter sofrido a pena de suspensão;

3 — Ao que revelar negocios, confidentiais e reservados, ou cometer abuso de confiança, em materia de serviço;

4 — Ao que der publicidade a qualquer documento ou informação dirigida a seus superiores, sem consentimento destes, se resultarem danos para o serviço;

5 — Ao que receber qualquer importancia por serviços executados na Imprensa Oficial, sem autorização legal;

6 — Ao que receber qualquer gratificação, em cousas ou dinheiro, para publicar anuncios ou noticias no Órgão Oficial;

7 — Ao que se entregar á pratica de atos de incontinencia publica escandalosa ou ao vicio da embriaguês;

8 — Ao responsavel por dinheiros publicos, encontrado em desfalque;

9 — Ao que revelar inaptidão notoria ou desidia habitual no exercicio das funções ou cumprimento de deveres;

10 — Ao que, sem autorização, alterar qualquer documento do serviço, quando resulte prejuizo para o publico, para a repartição ou para outros funcionarios.

Art. 59 — As penas de advertencia e multa poderão ser impostas pelo gerente e chefe de secção, sem prejuizo da competencia do diretor, a quem incumbe aplicar tambem a pena de suspensão a todos os funcionarios do estabelecimento e a de demissão aos empregados contratados.

Art. 60 — Quando incorrer em faltas passíveis de de-

missão qualquer empregado em comissão, ou contratado, será o caso, devidamente instruído, encaminhado ao Secretario Geral, pelo diretor, para os fins de direito.

Art. 61 — Das penas impostas pelo gerente haverá recurso para o diretor, e, das applicadas por este, para o Secretario Geral, dentro do praso de 10 (dez) dias, a partir da data em que o empregado tiver ciencia do ato.

§ 1.º — O recurso será encaminhado por intermedio da autoridade recorrida.

§ 2.º — Os recursos deixarão de ser encaminhados, se o diretor julgar atendiveis as razões do recorrente, reconsiderando a punição infligida.

Art. 62 — O secretario tem autoridade para aplicar as penalidades constantes das letras a e b do art. 55, recorrendo ao diretor nos outros casos.

CAPITULO VIII

Da aquisição de material

Art. 63 — Todas as compras de material para a Imprensa Official serão pedidas pelo gerente ao diretor, que as encaminhará á Comissão Central de Compras.

CAPITULO IX

Da renda da Imprensa Official

Art. 64 — A receita da Imprensa Official provirá:

1 — Da venda de coleções de leis e decretos do poder executivo;

2 — Da venda de obras impressas por ordem do Governo ou do diretor, e de outros produtos das oficinas;

3 — Do valor de fornecimento de material de expediente ás repartições publicas, bem como de qualquer trabalho grafico confeccionado por solicitação dos diversos departamentos das administrações estadual ou municipais;

4 — Do valor da publicação, na A REPUBLICA, do expediente, editais e avisos das diversas repartições federais, prefeituras da Capital e do interior, de acôrdo com o estabelecido no presente Regulamento;

5 — Da publicação do expediente e mais material oficial das repartições federais;

6 — Das publicações, no Órgão Oficial, pagas por particulares ou corporações, de decretos e atos oficiais que atenderem a interesses individuais ou que não sejam de interesse geral, assim como de publicações solicitadas, editais, declarações e anuncios, os quais serão cobrados por linha, de acôrdo com os preços da tarifa que vigorar na ocasião, de ordem do diretor;

7 — Da impressão de obras ou trabalhos por conta de particulares;

8 — Da venda avulsa e assinatura da A REPUBLICA;

9 — Da venda de máquinas, utensilios e qualquer outro material, tornado inutil ao estabelecimento, mediante entendimento com a Comissão de Compras ou com o Diretor do Departamento da Fazenda e do Tesouro;

10 — Da renda de qualquer outra origem.

Art. 65 — As publicações a que se referem as alíneas 4 e 6, do artigo anterior, só deixarão de ser cobradas quando neste sentido houver ordem expressa do Governo do Estado.

Art. 66 — A Gerencia da Imprensa Oficial remeterá, todos os meses, ás diversas repartições publicas federais e ás prefeituras, para o devido processo, faturas discriminadas das publicações pelas quaes tenham sido debitadas.

Art. 67 — Não se fará publicação particular alguma, em A REPUBLICA, exceto transcrições ou colaborações de interesse geral.

Art. 68 — O preço de publicações, tanto particulares como oficiais, será calculado de acôrdo com uma tabela anualmente organizada pelo diretor da Imprensa Oficial, que a submeterá á apreciação do Diretor do Departamento da Fazenda e do Tesouro.

Art. 69 — A Imprensa Oficial poderá firmar contrato com as prefeituras da capital e do interior, para a publicação permanente dos seus atos oficiais, estabelecendo, para esse fim, secções especiais no Órgão Oficial.

Art. 70 — As sociedades beneficentes ou consideradas de utilidade publica, desde que firmem contrato com a Imprensa Oficial, será concedida a bonificação de 25 % na publicação de avisos e declarações de caráter regulamentar; sendo de 20 % a bonificação para as que, não ten-

do contrato, hajam sempre dado preferencia de encomendas e publicidade ao estabelecimento e ao Orgão Official.

Art. 71 — O preço da assinatura do Orgão Official será fixado em tabela aprovada pelo diretor.

Art. 72 — As encomendas officiaes de impressões ou de quaisquer outros trabalhos, executados na Imprensa Official, devem ser requisitadas officalmente ao diretor, pela Comissão de Compras, ou funcionarios a isso autorisados, que fornecerão os dados e explicações convenientes, no proprio officio da requisição.

Art. 73 — Verificada a possibilidade da execução do pedido e depois de orçado o preço da encomenda e autorisada, com o necessario empenho, a despesa, pela repartição requisitante, será aquella escriturada em livro proprio, com o numero de ordem e menção da data de entrada.

§ unico — Logo em seguida, a encomenda, acompanhada de guia explicativa, assinada pelo gerente, será enviada á secção onde tenha de ser executada.

Art. 74 — Na venda de obras avulsas, sempre que a importancia exceder de 100\$000, haverá abatimento de 20 % para os revendedores.

Art. 75 — O pagamento de obras particulares, editadas pela Imprensa Official, far-se-á em duas prestações; a primeira, adeantadamente, e a segunda no ato da entrega da obra.

Art. 76 — Em caso algum serão entregues trabalhos particulares, executados nas officinas da Imprensa Official, antes do respectivo pagamento total.

— Art. 77 — Nenhum trabalho particular se fará na Imprensa Official, sem que a guia respectiva tenha o "visto" do diretor ou do gerente.

Art. 78 — A Imprensa Official aceitará trabalho particular, prefixando o praso para entrega do mesmo que será calculado de modo a não acarretar demora para o serviço official, o qual terá sempre preferencia sobre aquele.

Art. 79 — A Imprensa Official não poderá publicar obra alguma por conta propria, nem receber, em pagamento de despesas que tiver feito com obras particulares, exemplares das mesmas obras.

Art. 80 — E' expressamente proibido ao diretor, gerente, chefes de secção, ou qualquer outro empregado, possuir, direta ou indirectamente, estabelecimento de artes si-

milares ás que se exercem na Imprensa Oficial, dirigir qualquer serviço, ou nele colaborar, desde que seja o mesmo de igual natureza.

Art. 81 — Os vencimentos do pessoal da Imprensa Oficial só poderão ser alterados por lei especial.

Art. 82 — O quadro de vencimentos do pessoal contratado será organizado pelo diretor.

Art. 83 — São expressamente proibidos na Imprensa Oficial:

1 — Transações de qualquer especie com os empregados, tais como empréstimos, rifas, subscrições, passagens de bilhetes para beneficios, etc.

2 — Descontos para pagamentos a particulares, de dinheiro emprestado a empregados.

§ unico — Será suspenso ou dispensado o empregado que infringir o disposto neste artigo.

Art. 84 — Os operarios da Imprensa Oficial deverão ser sindicalizados, e segurados contra accidentes de trabalho.

Art. 85 — E' terminantemente vedada qualquer transação, com particulares, do material de consumo diario, salvo com ordem do diretor e conhecimento do gerente.

Art. 86 — Sempre que houver mudança de diretor na Imprensa Oficial, á sua posse precederá inventario de todos os bens patrimoniais pertencentes á repartição.

Art. 87 — E' proibido o ingresso de pessoas extranhas ao estabelecimento, em qualquer das salas de serviço, principalmente nas secções de Obras e Avulsos e Composição e Paginação.

§ 1.º — Só mediante autorisação do diretor ou do gerente, poderão ter ingresso nas oficinas as pessoas que desejarem visita-las.

§ 2.º — As pessoas que tiverem trabalhos em execução na Imprensa Oficial somente poderão examina-los ou revê-los na sala especialmente destinada a esse fim.

Art. 88 — Será de oito dias, no maximo, o praso concedido a particulares, para a entrega de provas revistas, em obras contratadas com a Imprensa Oficial. Findo este praso, sem restituição das provas, o diretor poderá mandar fazer a revisão pelo pessoal da casa, proseguindo-se no trabalho, á revelia dos interessados, que não terão direito a reclamação.

Art. 89 — E' proibido ao gerente e sub-gerente da Imprensa Oficial garantir letras promissórias ou endossar títulos.

Art. 90 — Todos os funcionarios da Imprensa Oficial, ao tomarem posse, perante o diretor, para o que haverá livro especial na Gerencia, se comprometerão a desempenhar leal e honradamente os deveres de seu cargo.

Art. 91 — Além dos domingos e dias declarados na legislação vigente, serão feriados na Imprensa Oficial aqueles que o Governo do Estado determinar.

§ unico — Si o serviço o exigir, poderá o diretor, em qualquer desses dias, dar expediente nas diversas secções do estabelecimento, ou chamar ao serviço todos os empregados.

Art. 92 — A Gerencia da Imprensa Oficial remeterá, regularmente, ao Departamento da Fazenda e do Tesouro, balancêtes mensais do respectivo Caixa, e, até o dia 15 de janeiro de cada ano, balanço geral do ano anterior.

Art. 93 — O diretor dará as instruções precisas para a bôa execução deste Regulamento, quanto á ordem e disciplina das oficinas, horarios, tarifa para os trabalhos por obra e quanto mais julgar necessario á marcha regular dos serviços.

Art. 94 — Revogam-se as disposições em contrario.

Natal, 1 de fevereiro de 1933 — 45.º da Republica.

Sergio Beserra Marinho — Secretario Geral.

TABELA N. 1

Pessoal titulado (Em comissão)

Classificação

- 1 Diretor
- 1 Gerente
- 1 Secretario
- 1 Redator
- 1 Sub-gerente
- 1 Chefe de composição e paginação
- 1 Chefe de Obras e Avulsos
- 3 Reporteres-revisores

TABELA N. 2

Pessoal variavel (contratado)

Classificação

Secção de composição e paginação

- 1 Chefe das maquinas
- 1 Impressor
- 1 Auxiliar de impressor
- 1 Expedidor
- 1 Auxiliar de expedidor
- 7 Compositores-obreiros
- 1 Intertipista-obreiro
- 1 Ajudante do intertipista
- 1 Titulista-emendador
- 1 Continuo (Redação)
- 1 Dito da Gerencia
- 1 Servente das oficinas
- 5 Distribuidores de jornal.

Secção de Obras e Avisos

- 1 Impressor de 1.^a classe
- 2 Impressores de 2.^a classe
- 2 Chapistas
- 2 Compositores
- 1 Auxiliar de Impressor
- 1 Pautador
- 1 Encadernador
- 1 Auxiliar de Encadernador
- 1 Servente.

DECRETO N. 429, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1933

Adota a media minima de cinco para aprovação dos alunos nos cursos normais e complementares e dá outras providencias.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de suas atribuições, tendo em vista a exposição feita pelo Diretor Geral do Departamento de Educação, em officio n. 40, de 29 de janeiro ultimo, e atendendo á conveniencia do ensino,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica adotada a media cinco (5) como coeficiente minimo para aprovação dos alunos dos cursos normais e complementares dos estabelecimentos de ensino do Estado.

Art. 2.º — Será permitida a matricula no curso profissional da Escola Normal de Natal (3.º ano) aos candidatos portadores de diplomas conferidos pela Escola Domestica, Escolas de Comercio e Colegio da Imaculada Conceição desta capital, Curso Seriado do Ateneu Norte Rio-grandense e institutos equiparados ao Colegio Pedro II, e bem assim aos que apresentarem certificados de exames realizados em estabelecimentos de ensino secundario officiais dos demais Estados e do Distrito Federal das materias exigidas nos dois primeiros anos do curso normal.

§ 1.º — A concessão constante deste artigo sómente será mantida enquanto figurarem nos programas dos estabelecimentos nele referidos todas as disciplinas ministradas nos 1.º e 2.º anos da Escola Normal.

§ 2.º No corrente ano letivo, a matricula a que se refere este artigo deverá ser requerida dentro do prazo de quinze dias, contados da publicação do presente decreto.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 10 de fevereiro de 1933 — 45.º da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA
Sergio Bezerra Marinho

DECRETO N. 430, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1933

Abre um credito especial de 2:000\$000 destinado á contribuição do Estado á Comissão Technica de Estudos Economicos e Financeiros dos Estados e Municipios.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de suas atribuições,

DECRETA:

Art. 1.º — E' aberto o credito especial da importancia de 2:000\$000 (dois contos de reis), destinado ao pagamento, no corrente exercicio, da quota anual arbitrada ao Rio Grande do Norte como contribuição para o funcionamento da Secção Technica da Comissão de Estudos Financeiros e Economicos dos Estados e Municipios, creada pelo Decreto Federal n. 20.631, de 9 de novembro de 1931.

Art. 2.º — O presente decreto, de carater urgente, será posteriormente comunicado ao Conselho Consultivo, nos termos do art. 10 § unico do Decreto Federal n. 20.348, de 29 de agosto de 1931.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte em Natal, 11 de fevereiro de 1933 — 45.º da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA
Sergio Bezerra Marinho

DECRETO N. 431, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1933

**Revalida os favores concedidos ao Cortume
Santa Clara Ltda., desta Capital.**

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de suas atribuições; atendendo ao que, de conformidade com o decreto n. 378, de 30 de novembro ultimo, requereu o dr. Januarico Cico, co-proprietario do "Cortume Santa Clara Ltda.", desta capital, e tendo em vista a informação do Departamento da Fazenda e do Tesouro,

DECRETA:

Art. unico — Ficam revalidados os favores concedidos pelo decreto n. 263, de 28 de abril de 1932, ao "Cortume Santa Clara Ltda.", desta capital; revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 14 de fevereiro de 1933 — 45.º da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA
Sergio Bezerra Marinho

DECRETO N. 432, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1933

Nomeia membros do Conselho Consultivo de Macaíba.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de suas atribuições, e tendo em vista o que dispõe a letra a do art. 3.º do Decreto Federal n. 20.348, de 29 de agosto de 1931,

DECRETA:

Art. unico — São nomeados Euclides Ribeiro, Alberto Silva e Padre Severino Ramalho membros do Conselho Consultivo do municipio de Macaíba; revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 16 de fevereiro de 1933 — 45.º da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA
Sergio Bezerra Marinho

DECRETO N. 433, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1933

**Nomeia Manuel Moreira Dantas membro do
Conselho Consultivo de Angicos**

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de suas atribuições, e tendo em vista o que dispõe a letra a do art. 3.º do Decreto Federal n. 20.348, de 29 de agosto de 1931,

DECRETA:

Art. unico — E' nomeado Manuel Moreira Dantas membro do Conselho Consultivo do municipio de Angicos, na vaga aberta com o falecimento de Joaquim Firmino Filho; revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 16 de fevereiro de 1933 — 45.º da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA
Sergio Bezerra Marinho

DECRETO N. 434, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1933

Torna extensivos os favores dos Decretos ns. 59 e 408 para os produtos e sub-produtos de sementes de côcos oleaginosos da fabrica "São Joaquim", de Fernando G. Pedrosa.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de suas atribuições; tendo em vista a exposição que lhe fez o industrial Fernando G. Pedrosa, e no intuito de estimular o desenvolvimento da industrialização de sementes ou côcos oleaginosos,

DECRETA:

Art. 1.º — Ficam extensivos a todos os produtos e sub-produtos de sementes ou côcos oleaginosos da fabrica "São Joaquim", localisada no municipio de Angicos e pertencente ao industrial Fernando G. Pedrosa, pelo mesmo praso, os favores de que já gosam os produtos da referida fabrica, de acôrdo com os decretos ns. 59, de 19 de fevereiro de 1931, e 408, de 12 de janeiro ultimo.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 16 de fevereiro de 1933 — 45.º da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA
Sergio Bezerra Marinho

DECRETO N. 435, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1933

Nomeia João Leite da Fonseca e Napoleão Alves Ribeiro membros do Conselho Consultivo de Taipú.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de suas atribuições e tendo em vista o que dispõe a letra a do art. 3.º do Decreto Federal n. 20.348, de 29 de agosto de 1931,

DECRETA:

Art. 1.º — São nomeados João Leite da Fonseca e Napoleão Alves Ribeiro membros do Conselho Consultivo de Taipú, em substituição, respectivamente, a João Gomes da Costa e Adão Marcelo da Rocha, que ficam exonerados, o primeiro em virtude de ter mudado de residência daquele município, e o segundo por se achar exercendo ali o cargo de juiz distrital, conforme comunicou o prefeito em ofício n. 19, de 16 do corrente mês.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 24 de fevereiro de 1933 — 45.º da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA
Sergio Bezerra Marinho

DECRETO N. 436, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1933

Concede pensão aos menores Francisco Barbosa de Lima e Raimunda Leite de Lima.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de suas atribuições; atendendo ao que requereu Hosana Leite, mãe dos menores Francisco Barbosa de Lima e Raimunda Leite de Lima, filhos reconhecidos de Manuel Barbosa de Lima, ex-soldado do Batalhão Policial Militar, morto no dia 11 de dezembro de 1932, na vila de Patú, em serviço de manutenção da ordem publica; e tendo em vista a informação do Comando do referido Batalhão e o parecer do Consultor Geral, e de acordo com o disposto no art. 4.º da Lei n. 731, de 31 de outubro de 1929,

DECRETA:

Art. 1.º — E' concedida, a partir de 11 de dezembro de 1932, aos menores Francisco Barbosa de Lima e Raimunda Leite de Lima, filhos reconhecidos do ex-soldado do Batalhão Policial Militar Manuel Barbosa de Lima, uma pensão correspondente ás mesmas vantagens pecuniarias que tinha a extinta praça.

§ unico — Essa pensão, que será dividida em partes iguais pelos dois beneficiarios, extingue-se nos casos previstos pelo art. 31 da Lei n. 637, de 11 de Novembro de 1926, que dispõe sobre o montepio dos funcionarios publicos estaduais.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 24 de fevereiro de 1933 — 45.º da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA
Sergio Bezerra Marinho

DECRETO N. 437, DE 3 DE MARÇO DE 1933

Abre o credito especial de 6:000\$ destinado a auxiliar os trabalhos do alistamento eleitoral.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de suas atribuições; atendendo á necessidade de incrementar o serviço de alistamento eleitoral do Estado, e ouvido o Conselho Consultivo,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica aberto o credito especial da importancia de seis contos de reis (6:000\$000) para contratar pessoal destinado a auxiliar o serviço de alistamento eleitoral no interior do Estado.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 3 de março de 1933 — 45.º da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA
Sergio Bezerra Marinho

DECRETO N. 438, DE 7 DE MARÇO DE 1933

Transfere a séde da 3.^a Delegacia Auxiliar para a cidade de Acari.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de suas atribuições, e atendendo a conveniencia do serviço,

DECRETA:

Art. unico — Fica transferida a séde da 3.^a Delegacia Auxiliar da cidade de Currais Novos para a de Acari; revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 7 de março de 1933 — 45.^o da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA
Lelio Augusto Soares da Camara

DECRETO N. 439, DE 8 DE MARÇO DE 1933

Crêa uma escola rudimentar em Cruzeiro, município de Ceará Mirim, e transfere diversas outras.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de suas atribuições e tendo em vista o que lhe propôs, por intermédio da Secretaria Geral, o Diretor Geral do Departamento de Educação,

DECRETA:

Art. 1.º — Ficam creadas uma escola rudimentar na povoação de Cruzeiro, do município de Ceará Mirim, e outra na povoação de Sacramento, do município de Santana do Matos.

Art. 2.º — Ficam transferidas:

— para a povoação de Muriú, do município de Ceará Mirim, a escola de Coqueiros, do mesmo município;

— para o lugar Jundiá, do município de Macaíba, a escola rudimentar regida pela professora Josefa de Almeida Sousa e que funciona naquela cidade; e

— para o grupo escolar "Fabricio Maranhão" da vila de Pedro Velho, a escola rudimentar de Sertãozinho, do município de Canguaretama.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 8 de março de 1933 — 45.º da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA
Lelio Augusto Soares da Camara

DECRETO N. 440, DE 8 DE MARÇO DE 1933

Crêa uma escola rudimentar masculina em São Romão e converte em feminina a mixta ali existente.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de suas atribuições e tendo em vista a proposta que, por intermedio da Secretaria Geral, lhe fez o Diretor Geral do Departamento de Educação,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica creada na povoação de São Romão, do municipio de Angicos, uma escola rudimentar masculina.

Art. 2.º — É convertida em rudimentar feminina a escola rudimentar mixta existente na referida povoação de São Romão.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 8 de março de 1933 — 45.º da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA
Lelio Augusto Soares da Camara

DECRETO N. 441, DE 8 DE MARÇO DE 1933

**Abre um credito especial de 7:000\$000 para
auxiliar o serviço do alistamento eleitoral.**

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de suas atribuições e tendo em vista auxiliar o serviço de alistamento eleitoral,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica aberto o credito especial da importancia de 7:000\$000 (sete contos de reis), destinado a auxiliar o serviço do alistamento eleitoral.

Art. 2.º — O presente decreto, de carater urgente, será posteriormente comunicado ao Conselho Consultivo, nos termos do art. 10 § unico do Decreto Federal n. 20.348, de 29 de agosto de 1931.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 8 de março de 1933 — 45.º da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA
Lello Augusto Soares da Camara

DECRETO N. 442, DE 15 DE MARÇO DE 1933

Nomeia Higino Jeronimo de Azevedo membro do Conselho Consultivo de Jardim do Seridó.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de suas atribuições; tendo em vista a representação que lhe fez o Prefeito de Jardim do Seridó sobre a conveniencia de fazer parte do Conselho Consultivo daquele municipio um representante da agricultura ou da pecuaria, afim de serem melhor cuidados os interesses respectivos; e de acordo com o disposto no art. 3.º letra b do Decreto Federal n. 20.348, de 29 de agosto de 1931,

DECRETA:

Art. 1.º — E' nomeado Higino Jeronimo de Azevedo membro do Conselho Consultivo do municipio de Jardim do Seridó, em substituição a Pedro de Medeiros, que fica exonerado pelo motivo alegado.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 15 de março de 1933 — 45.º da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA

Lelio Augusto Soares da Camara

DECRETO N. 443, DE 18 DE MARÇO de 1933

Transfere e desdobra escolas rudimentares.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de suas atribuições, e tendo em vista a proposta do Diretor Geral do Departamento de Educação, feita por intermedio da Secretaria Geral,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica transferida de Alagoinha, em Mossoró, para o bairro "12 Anos", do mesmo município, a escola rudimentar ali existente.

Art. 2.º — Fica desdobrada em duas a escola rudimentar "Coelho Rodrigues", na povoação de Grossos, do município de Areia Branca, sendo uma para cada sexo.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 18 de março de 1933 — 45.º da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA
Lelio Augusto Soares da Camara

DECRETO N. 444, DE 20 DE MARÇO DE 1933

Estende as atribuições da Junta Rural aos litígios relativos ao domínio, posse e exploração do solo.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de suas atribuições,

DECRETA:

Art. 1.º — As atribuições da Junta Rural, creada pelo decreto n. 375, de 28 de novembro de 1932, ficam extensivas aos litígios relativos ao domínio, posse e exploração do solo, desde que uma das partes seja pessoa miseravel, nos termos da lei.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 20 de março de 1933 — 45.º da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA
Lelio Augusto Soares da Camara.

DECRETO N. 445, DE 22 DE MARÇO DE 1933

Nomeia novos membros do Conselho Consultivo de Luiz Gomes, exonerando os atuais.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de suas atribuições, e tendo em vista o que dispõe o art. 3.º do Decreto Federal n. 20.348, de 29 de agosto de 1931,

DECRETA:

Art. 1.º — São nomeados José Lages da Costa, João Pinheiro de Andrade e Baltazar Meireles membros do Conselho Consultivo de Luiz Gomes, em substituição aos atuais conselheiros, que ficam exonerados, nos termos do art. 6.º letra b do citado decreto n. 20.348 e de acordo com a representação do Prefeito daquele município constante do seu officio de 18 de fevereiro ultimo.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 22 de março de 1933 — 45.º da Republica.

BERTINO DUTRA DÂ SILVA
Lelio Augusto Soares da Camara

DECRETO N. 446, DE 23 DE MARÇO DE 1933

Transfere a escola rudimentar de Parazinho para Gameleira, em Taipú.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de suas atribuições, e tendo em vista a proposta do Diretor Geral do Departamento de Educação, feita por intermédio da Secretaria Geral,

DECRETA:

Art. unico — Fica transferida de Parazinho, no município de Baixa Verde, para a povoação de Gameleira, no município de Taipú, a escola rudimentar ali existente; revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 23 de março de 1933 — 45.º da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA
Lelio Augusto Soares da Camara

DECRETO N. 447, DE 25 DE MARÇO DE 1933

Nomeia Leoncio Barreto membro do Conselho Consultivo de Martins.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de suas atribuições, e tendo em vista o que dispõe o art. 3.º letra b do Decreto Federal n. 20.348, de 29 de agosto de 1931,

DECRETA:

Art. 1.º — E' nomeado Leoncio Barreto membro do Conselho Consultivo do municipio de Martins, em substituição a João Inacio de Oliveira Gondim, que fica exonerado, a pedido, por motivo atendivel.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 25 de março de 1933 — 45.º da Republica.

* **BERTINO DUTRA DA SILVA**
Lelio Augusto Soares da Camara

DECRETO N. 448, DE 30 DE MARÇO DE 1933

Concede pensão a Maria Conceição Gomes dos Santos viuva de Manuel Gomes dos Santos, ex-operario da Imprensa Oficial e suas filhas menores.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de suas atribuições;

Atendendo ao que requereu Maria Conceição Gomes, viuva de Manuel Gomes dos Santos, ex-operario da Imprensa Oficial do Estado, falecido a 6 de dezembro de 1932, em consequencia de molestia contraída por excesso de trabalho, o que está comprovado pelos atestados medicos apresentados e o inquerito procedido naquela repartição;

Atendendo a que os operarios do Estado não têm a garantia do montepio ou pensão, como os funcionarios e os soldados, nem qualquer instituição de previdencia que assegure a subsistencia de suas familias;

Atendendo a que, em tais condições, e em atenção ás circunstancias que determinaram a morte prematura do referido operario, e de acordo com a informação do Director da Imprensa Oficial e o parecer do Consultor Geral,

DECRETA:

Art. 1.º — E' concedida, a partir de 6 de dezembro de 1932, a Maria Conceição Gomes, viuva de Manuel Gomes dos Santos, ex-operario da Imprensa Oficial, e suas filhas menores Maria da Conceição e Jandira Gomes, uma pensão anual de 1:800\$000 (um conto e oitocentos mil reis), correspondente á metade das vantagens que percebia como chapista das Oficinas da Secção de Obras e Avulsos da mesma Imprensa.

§ unico — A metade da pensão caberá á viuva e a outra metade será dividida em partes iguais entre as filhas menores.

Art. 2.º — Essa pensão se extinguirá nos casos pre-

vistos pelo art. 31 da Lei n. 639, de 11 de novembro de 1926, que dispõe sobre o montepio dos funcionarios publicos estaduais.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 30 de março de 1933 — 45.º da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA
Sergio Bezerra Marinho

DECRETO N. 419, DE 30 DE MARÇO DE 1933

Revalida os favores concedidos para os produtos da Fabrica de Rêdes desta Capital, pertencente a J. Oliveira & Cia.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de suas atribuições;

Atendendo ao que, de conformidade com o decreto n. 378, de 30 de novembro ultimo, requereram J. Oliveira & Cia. estabelecidos nesta Capital com uma pequena Fabrica de Rêdes, e tendo em vista a informação do Departamento da Fazenda e do Tesouro;

DECRETA:

Art. unico — Ficam revalidados os favores concedidos pelo decreto n. 263, de 28 de abril de 1932, a J. Oliveira & Cia. desta Capital; revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 30 de março de 1933 — 45.º da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA
Sergio Bezerra Marinho

DECRETO N. 450, DE 6 DE ABRIL DE 1933

Abre um credito especial de 5:168\$100 para pagamento á Casa da Moeda.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de suas atribuições, e tendo em vista o que, em officio n. 90, de ante-hontem datado, representou o Diretor Geral do Departamento da Fazenda e do Tesouro, por intermedio da Secretaria Geral,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica aberto o credito especial da importancia de cinco contos, cento e sessenta e oito mil e cem reis (5:168\$100) destinado ao pagamento á Casa da Moeda, no Rio de Janeiro, pela confecção de um milhão de cintas do valor de \$150 do imposto de consumo de aguardente.

Art. 2.º — Este decreto, de carater urgente, será posteriormente comunicado ao Conselho Consultivo, nos termos do art. 10 § unico do Decreto Federal n. 20.348, de 29 de agosto de 1931 .

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 6 de abril de 1933 — 45.º da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA
Sergio Bezerra Marinho

DECRETO N. 451, DE 7 DE ABRIL DE 1933

Nomeia Pedro Ferreira Leite e Escolastico Bezerra da Cunha membros do Conselho Consultivo de Mossoró.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de suas atribuições, e tendo em vista o que dispõe a letra c do art. 3.º do Decreto Federal n. 20.348, de 29 de agosto de 1931,

DECRETA:

Art. 1.º — São nomeados Pedro Ferreira Leite e Escolastico Bezerra da Cunha membros do Conselho Consultivo do município de Mossoró, que fica, assim, constituído de cinco membros.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 7 de abril de 1933 — 45.º da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA
Sergio Bezerra Marinho

DECRETO N. 452, DE 27 DE ABRIL DE 1933

Revalida o contrato celebrado com Braz Palatinik, em 4 de abril de 1928

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de suas atribuições;

Atendendo ao que, de conformidade com o decreto n. 378, de 30 de novembro ultimo, requereu Braz Palatinik, comerciante e industrial nesta capital; e

Atendendo a que não é prejudicial ao interesse publico a isenção de impostos concedida, em virtude do contrato celebrado, em 4 de abril de 1928, á fabrica de mosaico que o mesmo possui nesta capital;

DECRETA:

Art. 1.º — Fica revalidado o contrato celebrado em 4 de abril de 1928, entre o Governo do Estado e Braz Palatinik, pelo qual foi concedida isenção de impostos á fabrica de mosaico que o mesmo possui nesta capital.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 27 de abril de 1933 — 45.º da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA
Sergio Bezerra Marinho

DECRETO N. 453, DE 28 DE ABRIL DE 1933

Transfere a importancia de 25:000\$000 (vin-
te e cinco contos de réis) da Consignação
X letra B para a Consignação VIII letra
G da verba 8 da vigente lei orçamentaria.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usan-
do de suas atribuições, e atendendo á insuficiencia da con-
signação orçamentaria destinada a material para os nu-
cleos agricolas mantidos pelo Departamento de Agricul-
tura, Viação e Obras Publicas, e á necessidade da aquisi-
ção de maquinismos, medicamentos e outras despesas ina-
diaveis,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica transferida da Consignação X — Ma-
terial — Letra B — diaria a flagelados e contratados —
para a Consignação VIII — Material — letra G — Ma-
terial para nucleos agricolas — da Verba 8 da vigente lei
orçamentaria, a importancia de 25:000\$000 (vinte e cinco
contos de réis) .

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario .

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Nor-
te, em Natal, 28 de abril de 1933 — 45.º da Republica .

BERTINO DUTRA DA SILVA
Sergio Bezerra Marinho.

DECRETO N. 454, DE 29 DE ABRIL DE 1933

Isenta de quaisquer despesas os títulos de nomeação dos adjuntos do promotor publico dos distritos não sédes de comarca.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de suas atribuições;

Considerando que os adjuntos de promotor publico exercem gratuitamente as suas funções, estando sujeitos ainda ás despesas com o respectivo titulo;

Considerando que justo seria lhes fosse dada uma gratificação, a titulo de representação, o que presentemente não é possível em virtude de não existir verba orçamentaria;

Considerando, porém, que nos distritos judiciarios sédes de comarcas têm eles a possibilidade de perceber vencimentos, quando no exercicio pleno da promotoria publica;

DECRETA:

Art. 1.º — Ficam os titulos de nomeação de adjuntos de promotor publico dos distritos judiciarios que não são sédes de comarca isentos de impostos, emolumentos e quaisquer outras despesas a que estão sujeitos atualmente.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo no Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 29 de abril de 1933 — 45.º da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA
Sergio Bezerra Marinho

DECRETO N. 155, DE 6 DE MAIO DE 1933

Torna extensivas a outros estabelecimentos de ensino as vantagens do art. 2.º do decreto n. 429, de 10 de fevereiro do corrente ano.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de suas atribuições, atendendo ao que requereu a Superiora do Colegio Nossa Senhora das Vitorias, da cidade do Assú, e tendo em vista o que, em officio n. 438, de hontem datado, informou o Diretor Geral do Departamento de Educação,

DECRETA:

Art. 1.º — Ficam extensivas aos Colegios "Nossa Senhora das Vitorias", "Sagrado Coração de Maria", "Santa Terezinha" e "Nossa Senhora das Neves", respectivamente das cidades de Assú, Mossoró e Caicó e desta capital, as vantagens constantes do art. 2.º do Decreto n. 429, de 10 de fevereiro do corrente ano.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 6 de maio de 1933 — 45.º da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA
Sergio Bezerra Marinho

DECRETO N. 456, DE 15 DE MAIO DE 1933

Dispõe sobre a gratificação por excesso de aulas dos professores do Ateneu e da Escola Normal.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de suas atribuições; tendo em vista o que, em officio n. 286, de 28 de março ultimo, por intermedio da Secretaria Geral, representou o Diretor Geral do Departamento de Educação; e

Considerando que a Lei n. 463, de 1.º de dezembro de 1919, mandou abonar a gratificação adicional de 100\$000 (cem mil reis) mensais ao professor da Escola Normal cujo numero de aulas por semana atingisse a oito ou mais;

Considerando que, pelo art. 4.º da Lei n. 655, de 22 de outubro de 1927, foi tornada extensiva essa gratificação ao professor do Ateneu Norte Riograndense que desse mais de oito aulas por semana; mas,

Considerando que, tendo os professores dos referidos institutos vencimentos identicos, não é justo que a concessão de vantagens por excesso de aulas obedeça a um criterio diferente, tanto mais quanto o ensino ministrado no Ateneu abrange programas mais vastos, exigindo do professor maior soma de esforços;

DECRETA:

Art. 1.º — A partir de 1.º do corrente mês, será abonada a gratificação de 100\$000 (cem mil reis) mensais ao professor do Ateneu Norte Riograndense que der oito ou mais aulas por semana.

Art. 2.º — Perderá totalmente o direito a essa gratificação o professor, tanto do Ateneu Norte Riograndense como da Escola Normal, que, sem motivo justificado, der numa ou mais semanas, durante o mês, menos de oito aulas.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 15 de maio de 1933 — 45.º da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA
Sergio Bezerra Marinho

DECRETO N. 457, DE 19 DE MAIO DE 1933

Revoga o decreto n. 154, de 24 de outubro de 1931, que reorganizou a justiça do Estado.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de suas atribuições, e

Considerando que o Decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, em seu art. 4.º manteve em vigor as Constituições Federal e Estaduais, na parte em que não foram modificadas ou restringidas pelo mesmo Decreto ou por outros posteriores emanados do Governo Provisorio;

Considerando que o Decreto n. 20.348, de 29 de agosto de 1931, regulamenta as atribuições dos Interventores, limitando a sua competencia e os poderes discrecionarios;

Considerando que o Decreto n. 154, de 24 de outubro de 1931, contém disposições revogatorias de textos constitucionais e contrarias ao estabelecido no Decreto n. 20.348 citado;

Considerando finalmente que esse mesmo Decreto em seu art. 11 letra d veda aos Interventores, sem prévia e expressa autorização do Governo Provisorio, modificar ou revogar a Constituição Estadual

DECRETA:

Art. 1.º — Fica revogado o Decreto n. 154, de 24 de outubro de 1931, que reorganizou a justiça estadual, ressalvada a distribuição de comarcas e distritos judiciais, ficando revigorado em toda sua plenitude o Decreto n. 315 de 3 de janeiro de 1927.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palácio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 19 de maio de 1933 — 45.º da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA
Sergio Bezerra Marinho

DECRETO N. 458, DE 26 DE MAIO DE 1933

Aumenta de 50 % a subvenção da escola "Vigario Bartolomeu", desta capital.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de suas atribuições; atendendo ao que requereu Emídio Fagundes, diretor da escola "Vigario Bartolomeu", desta capital, e tendo em vista o disposto no art. 4.º do decreto n. 195 de 9 de janeiro de 1932, e a informação do Diretor Geral do Departamento de Educação, em ofício n. 459, de 10 do corrente,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica aumentada de cinquenta por cento (50 %), a partir de 1.º de fevereiro do corrente ano, a subvenção concedida pelo Estado á escola "Vigario Bartolomeu", desta capital, cuja despesa correrá pela verba "Subvenções" do Departamento de Educação, consignada na lei orçamentaria vigente.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 26 de maio de 1933 — 45.º da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA
Sergio Bezerra Marinho

DECRETO N. 459, DE 27 DE MAIO de 1933

Concede subvenção a diversas escolas particulares.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de suas atribuições, e tendo em vista o que, em officio n. 493, de 22 do corrente, representou o Diretor Geral do Departamento de Educação,

DECRETA:

Art. 1.º — E' concedida, a partir de 1.º de março do corrente ano, a subvenção constante da Lei n. 596, de 5 de dezembro de 1924, ás escolas particulares mantidas pelos professores, Amaro Barreto Sobrinho, na vila de Santo Antonio; Joaquim Ferreira Silva, na Serra do Lombo, do municipio de Angicos; Madre Alberta Garimberte e Perpetua Noronha, nesta capital; Amaro de S. Marinho, em Surubajá, do municipio de Arez; Brasilina Augusta da Silva, em Jundiá, Maria Valtrudes Molick, em Canafistula, e Maria Brigida Freire, em Itaperubú, do municipio de Goianinha; Maria Cicera do Carmo e Laura Elinor de Oliveira, na cidade de Nova Cruz; Severina Augusta Viana, em Lagoa Seca, do mesmo municipio; Maria Barros, no açude Itans, do municipio de Caicó; Maria das Dores Araujo, em Pôço de Pedras, do municipio de São Gonçalo; Luiza Bandeira do Nascimento, em Lages; Edite Teixeira Sousa, em Joazeiro, Lindalva de Albuquerque, em Mulungú, Maria Pedrosina França, em Sulista, e Francisca Elita Pinto, em Salgadinho, do mesmo municipio; Dina Nobre, em Santana do Matos; Isabel Oscarlina Marques, em Santa Cruz, e Maria Irene de Andrade, em Riacho Fundo, do mesmo municipio; Joaquina Costa Sousa, e Isabel Carvalho Costa, em Mossoró; Maria Fernandes de Azevedo, em Mingóte, do municipio de Jardim do Seridó; Francisca Teixeira de Sousa, em Barreiras, do municipio de Macau; Manuel Monteiro Sousa, em Saco, Helena França, em Geral, Zacarias Gomes de Oliveira, em Zumbí, Izabel Barbosa, em Boqueirão, Joana Teixeira Pinto, em Reduto, Maria de Aguiar, em São José e Adail de França Bezerra, em Car-

naúbinha, do município de Touros; Cassimiro Alves de Lima, em Apanha Peixe e Manuel Euzebio de Oliveira, em Cachoeira, do município de Caraúbas; Veriana Galvão, em Porta de Agua, Manuel Pedro de A. Pessoa, em Joazeiro Grande, Vicencia Dantas de Araujo, em Totoró, Adalgisa Amorim Bezerra, em Catunda, Eliza Rodrigues, em Cipó, e Maria Anacleta de Araujo e Elita Elina da Costa em Areia, do município de Currais Novos; Joana Jovelina de Jesus, em Salgado, do município de Acari; Egidio Nestor dos Santos, em Cacimbinhas, do município de São João do Sabugi; Justino Freire da Conceição, em Serrinha, do município de Martins; e Cicera Queiroz, na cidade de Pau dos Ferros.

Art. 2.º — A despesa resultante do presente decreto correrá pela verba "Subvenções" do Departamento de Educação, consignada na lei orçamentaria vigente.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 27 de maio de 1933 — 45.º da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA
Sergio Bezerra Mariuho

DECRETO N. 160, DE 30 DE MAIO DE 1933

Aprova novo Regimento Interno do Ateneu Norte Riograndense.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de suas atribuições, e tomando conhecimento do projeto de Regimento Interno do Ateneu Norte Riograndense, elaborado pela comissão nomeada por ato n. 1.004, de 15 de dezembro de 1932,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica aprovado o Regimento Interno que a este acompanha, assinado pelo Secretario Geral do Estado, pelo qual rege-se-á, da data da sua publicação em diante, o Ateneu Norte Riograndense.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 30 de maio de 1933 — 45.º da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA
Sergio Bezerra Marinho

Regimento Interno do Ateneu Norte Rio-grandense

° CAPITULO I

Fins e organização do Ateneu

Art. 1.º O Ateneu Norte Rio Grandense, ginasio official do Estado, tem por fim ministrar, pelo regimen de externato, o ensino das ciencias e letras, em um curso organizado de acordo com o adotado pelo Colegio Pedro II., ao qual se acha equiparado.

Art. 2.º — O curso secundario completo, oficialmente

reconhecido, será distribuído em cinco anos, e compreenderá a seguinte seriação de materias:

1.^a Serie — Português — Francês — Historia da Civilização — Geografia — Matematica — Desenho — Ciencias Fisicas e Naturais — Musica — (canto orfeonico).

2.^a Serie — Português — Francês — Inglês — Historia da Civilização — Geografia — Matematica — Desenho — Ciencias Fisicas e Naturais — Musica — (canto orfeonico).

3.^a Serie — Português — Francês — Inglês — Historia da Civilização — Geografia — Matematica — Fisica — Quimica — Historia Natural — Desenho — Musica (canto orfeonico).

4.^a Serie — Português — Francês — Inglês — Latim — Alemão (facultativo) — Historia da Civilização — Geografia — Matematica — Fisica — Desenho — Quimica — Historia Natural.

5.^a Serie — Português — Latim — Alemão — (facultativo) — Historia da Civilização — Geografia — Matematica — Fisica — Quimica — Historia Natural — Desenho.

Art. 3.^o — O ensino da Educação Fisica, para o qual haverá professor contratado, será feito por meio de exercicios de duração determinada pelo diretor, em turmas de numero reduzido.

§ unico — Será tambem ministrada, na forma das leis federais que regem o assunto, a instrução militar aos alunos cuja compleição fisica e idade o permitam.

Art. 4.^o — O certificado de aprovação em todas as materias que constituem a 5.^a serie é condição indispensavel ao exame vestibular para matricula em qualquer Faculdade ou curso superior do Paiz.

§ unico — o certificado de aprovação na 5.^a serie do Ateneu tambem permite, na forma do disposto no art. 2.^o do decreto estadual n. 429, de 10 de fevereiro de 1933, a matricula ao seu portador no 3.^o ano do Curso profissional da Escola Normal de Natal.

Art. 5.^o — Além das disciplinas constantes da seriação instituida no art. 2.^o deste Regimento, será creado, na conformidade do disposto no decreto federal 21.241, de 4 de abril de 1932, um curso complementar obrigatorio

para os candidatos á matricula em determinados institutos de ensino superior.

§ 1.º — O curso complementar será feito em dois anos de estudo intensivo, com exercicios e trabalhos praticos, compreendendo as seguintes materias:

Inglês ou Alemão, Latim, Literatura, Geografia, Geofisica e Cosmografia, Historia da Civilisação, Matematica, Fisica, Quimica e Historia Natural, Biologia, Higiene, Psicologia, Logica, Sociologia, Noções de Economia e Estatistica, Historia da Filosofia e Desenho.

§ 2.º — Ao aluno que completar o curso de 7 anos, terminando o curso complementar a que se refere este artigo, será conferido o grão de bacharel em ciencias e letras, titulo que dará preferencia, aos seus possuidores, á matricula em qualquer academia superior do Paiz, independente de classificaçãõ em exame vestibular.

Art 6.º — As materias do curso secundario e complementar poderão sofrer, dentro da seriação em que se acham, nova distribuiçãõ, a criterio das instruções baixadas a respeito pela Diretoria Geral de Educaçãõ, do Ministerio de Educaçãõ e Saúde Publica, á qual o Ateneu se acha subordinado.

Art. 7.º Não será permitido acesso a uma serie qualquer sem aprovaçãõ em todas as materias do ano anterior, quer nas de simples promoçãõ de um ano para outro, quer nas que constituirem provas de conclusãõ das diversas series.

§ unico — Não será facultado em caso algum prestar provas finais de mais de uma serie em cada ano.

CAPITULO II

Programas de ensino e horarios das aulas

Art. 8.º — O ensino de cada materia regular-se-á por programas organisados pelos respectivos lentes, de acordo com os adotados pelo Colegio Pedro II.

§ 1.º — Cada programa deverá ser organizado de modo a que possa ser lecionada toda a materia do ano letivo, tendo sempre em vista os professores as applicações praticas da materia ensinada.

§ 2.º — Todos os programas deverão indicar os com-

pendios adotados pelos professores e os livros que estes julgarem recomendáveis para os alunos.

§ 3.º — Os programas adotados poderão ser impressos em folhetos, de modo que todos os alunos deles possam tomar conhecimento no dia do início das aulas, e ficarão à venda na Secretaria do Ateneu por preço apenas suficiente para cobrir as despesas da publicação.

Horario das aulas

Art. 9.º — O horario das aulas do Ateneu será organizado pelo diretor, de acordo com os interesses do ensino, dentro das seguintes normas:

a) As aulas deverão durar 50 minutos, havendo entre uma e outra o intervalo obrigatorio de 10 minutos;

b) Manter-se-á, quanto possível, o intervalo de 48 horas entre as aulas da mesma disciplina, em cada turma, quando as aulas semanais não excederem a tres;

c) Os alunos não terão por dia mais de quatro aulas teoricas;

d) O horario deverá estar organizado cinco dias antes, pelo menos, da abertura das aulas.

§ unico — O horario dos trabalhos escolares não depende de quaisquer limites fixados para o expediente nas repartições publicas.

CAPITULO III

Da admissão, da matrícula e das transferencias

Art. 10 — A admissão dos alunos ao 1.º ano será feita por meio de exame, de acordo com as leis federais de ensino que regulam o assunto.

Art. 11 — Só aos alunos devidamente matriculados é permitido frequentar as aulas.

Art. 12 — O Ateneu vedará a matrícula aos candidatos a quem tenha sido, por estabelecimentos oficiais ou equiparados, cominada a pena de expulsão ou suspensão, por certo periodo, dos estudos e exames, enquanto não houver decorrido este.

Art. 13 — O diretor poderá negar matrícula ao candidato que, por sua reconhecida incorregibilidade ou insu-

bordinação, venha a constituir um elemento de desordem e indisciplina dentro do estabelecimento.

Art. 14 — Aos alunos transferidos para o Ateneu applicam-se todos os dispositivos referentes aos candidatos á matricula.

Art. 15 — A transferencia será feita de acordo com as instruções em vigor da Diretoria Geral de Educação, do Ministerio da Educação e Saúde Publica.

CAPITULO IV

Do ano letivo e das ferias escolares

Art. 16 — O ano letivo do Ateneu Norte Riograndense começará a 15 de março e terminará a 30 de novembro.

Art. 17 — Além dos domingos e feriados estaduais e federais, as aulas tambem não funcionarão no periodo de 15 a 30 de junho, sendo consideradas de ferias escolares os meses de dezembro, janeiro e fevereiro e o periodo de 1 a 15 de março.

Art. 18 — A data fixada para abertura dos cursos só poderá ser transferida mediante autorização da Diretoria Geral de Educação do Ministerio da Educação e Saúde Publica.

CAPITULO V

Das aulas, da frequencia e das notas

Art. 19 — O curso do Ateneu Norte Riograndense será professado por meio de aulas, que durarão 50 minutos.

§ 1.º — O diretor fiscalizará frequentemente as aulas, procurando fazer com que cada professor cumpra o programa da materia que ensina.

§ 2.º — Marcar-se-á falta ao professor que até 15 minutos depois da hora designada para o inicio da aula, não se achar presente á mesma.

§ 3.º — E' vedado ao professor ocupar-se, na aula, de assunto a ela extranho, bem como aproveitar-se dela para propaganda de idéas contrarias á organização social e politica e a ordem legal do paiz.

§ 4.º — Exgotada a materia da lição marcada para a aula, o professor preencherá o tempo restante fazendo a revisão, com os alunos, de pontos já vencidos do programa.

Art. 20 — E' obrigatoria aos alunos matriculados a frequencia ás aulas de suas respectivas series.

§ 1.º — As faltas dos alunos serão anotadas pelo professor nas cadernetas proprias, onde será lançada tambem a nota que cada um merecer pelas lições dadas.

§ 2.º — Nenhum aluno poderá retirar-se da aula sem permissão do professor, nem do Ateneu, antes de terminadas as suas aulas, sem licença do diretor.

§ 3.º — Em caso de falta coletiva dos alunos, o professor declarará na caderneta a materia que ia ser explicada nesse dia, a qual será dada como explicada.

§ 4.º Perderá o ano, ficando inhibido de prestar exames na 1.ª epoca, o aluno que faltar a 30 aulas de qualquer disciplina.

Art. 21 — As lições diarias, bem como as provas escritas, sabatinas, etc. serão notadas por meio de grãos. desde 0 até 100, em escala de 5, equivalente a meio ponto, julgando-se ótimas, as notas de grão 100; boas as de grão 60 a 95; sofriveis, as de 40 a 55; más, as de 35 a 5, e pessimas as de grão 0.

§ 1.º — Em cada mês cada aluno deverá ter, pelo menos, duas notas em cada disciplina de sua serie.

§ 2.º — O diretor fará distribuir, mensalmente, a todos os alunos, um boletim com o resumo das notas tiradas por cada um durante o mês.

§ 3.º — Nesse boletim o diretor visará, tambem, com uma nota, o procedimento de cada aluno.

§ 4.º — Independente da entrega mensal dos boletins, o diretor, em cartas particulares ou verbalmente, chamará a atenção dos pais dos alunos quando forem amiudadas ou seguidas as faltas de qualquer deles.

CAPITULO VI

Dos exames

Art. 22 — Haverá no Ateneu Norte Riograndense, além das provas de aproveitamento de iniciativa de cada

professor, exames finais e de promoção, cuja realização estará sob os moldes e normas das instruções expedidas sobre o assunto pela Diretoria Geral de Educação, do Ministerio de Educação e Saúde Publica, á qual o Ateneu se acha subordinado.

§ 1.º — Nos casos omissos nos dispositivos legais, servirá de orientação o Regimento Interno do Colegio Pedro II.

Art. 23 — As listas de candidatos inscritos, programas, bem como todas as deliberações de interesse para os estudantes, serão publicadas pela imprensa durante a época dos exames.

CAPITULO VII

Da instrução militar

Art. 24 — São obrigados a instrução militar todos os alunos do Ateneu em idade legal e cuja compleição física, a criterio do diretor, o permita.

Art. 25 — A instrução militar será confiada a um instrutor designado pela autoridade militar.

Art. 26 — O diretor excluirá da instrução militar, a pedido dos pais ou a seu proprio juizo, os alunos que, pela debil constituição ou pelo apoucado desenvolvimento fisico, não estejam em condições de suporta-la.

Art. 27 — O horario para a instrução militar deverá ser organizado de modo a não colidir com o horario para as aulas das diversas series.

CAPITULO VIII

Da disciplina

Art. 28 — E' vedada a entrada de qualquer pessoa extranha ao serviço do Liceu, além da portaria e da secretaria, sem permissão do Diretor, ou fóra dos casos gerais por este indicados ao porteiro.

§ unico — Esta proíbição não se entende com as autoridades superiores de que depende o estabelecimento.

Art. 29 — E' absolutamente proibido introduzir no estabelecimento bebidas espirituosas, armas, materias infla-

maveis ou esplosivos, gravuras obscenas, livros e periodicos imorais ou que propaguem doutrinas subversivas.

Art. 30 — Os alunos entrarão para as aulas formados dois a dois e em silencio e do mesmo modo sairão.

§ unico — Ao aluno que chegar atrazado, fará o porteiro apresentar-se ao professor.

Art. 31 — A nenhuma aluna será permitido sair do estabelecimento sem que seja acompanhada da inspetora até á portaria.

Art. 32 — O aluno procurará conformar com os preceitos gerais de bôa educação os seus habitos, gestos, atitudes e palavras, tendo especial cuidado em obedecer ás regras abaixo indicadas, que visam a ordem e a disciplina:

a) acatar a autoridade em geral, na pessoa de seus depositarios, em especial o Diretor do estabelecimento, o Inspetor Federal, os professores e os funcionarios administrativos;

b) obedecer por si mesmo sem esperar ordem, ás determinações gerais do Regimento, do Diretor, dos professores, dos funcionarios investidos de autoridade, e prontamente sem recalcitrar, ás que lhe sejam diretamente impostas pelas autoridades do estabelecimento;

c) ser pontual e assiduo, não só no comparecimento ás aulas, mas tambem no cumprimento de todos os demais deveres;

d) tratar com urbanidade aos colegas e ás pessoas estranhas com que venha a estar em contacto, com urbanidade e respeito aos professores e autoridades do estabelecimento;

e) apresentar-se corretamente uniformisado, com o maximo asseio e alinhho, não só na propria pessoa e no traje, mas tambem nos livros, cadernos e mais objetos escolares;

f) no caso de chegar depois da hora propria, apresentar-se-á ao professor e a ele dará os motivos do atraso;

g) ocupar sempre, em aula, o lugar que lhe haja sido indicado pelo Inspetor, pelo inspetor de alunos ou pelo professor, ficando responsavel pela conservação da carteira nas condições de asseio em que a encontrar. Caso encontre nela, ao ocupa-la, sinais de dano ou de desasseio, particularmente palavras escritas ou gravadas, comunica-lo-á

imediatamente ao Inspetor para retirar de si a responsabilidade pelc que houver de irregular;

h) entrar para as aulas e delas sair em ordem e sem barulho;

i) manter durante as aulas o silencio, o socego e a atençaõ; fóra delas o silencio e o socego, desde que não seja hora de intervalo;

j) portar-se nos intervalos com a moderação conveniente a meninos e moços de bõa educação, evitando as manifestações ruidosas, com gritos, vaias, aclamações, etc.;

k) erguer-se de seu lugar em atitude correta, quando entrar ou sair o professor;

l) erguer-se do mesmo modo quando, chamado pelo professor, pelo inspetor ou, em aula tiver de dar alguma resposta.

Art. 33 — E' expressamente vedado aos alunos, em geral, dentro do estabelecimento:

a) lêr durante as aulas ou ocupar-se em qualquer outro trabalho a elas extranho;

b) ter consigo, além dos livros escolares, impressos, gravuras ou escritos de qualquer genero, que sejam improprios para sua instrução;

c) ler jornais ou livros impressos ou escritos de qualquer genero, que possam prejudicar seus estudos regulares, os bons costumes e o cumprimento, em geral, de seus deveres;

d) utilizar-se dos livros ou de quaisquer objetos dos colegas, sem o consentimento destes;

e) provocar concientemente, não estando em intervalo, por palavras, gestos ou atitudes, a hilaridade dos colegas;

f) levar para as aulas ou para o estudo quaisquer objetos com que se possa distraír a atençaõ dos colegas;

g) erguer-se com ruidos propositados e excessivos, á entrada ou á saída do professor ou de qualquer pessoa;

h) sair de seu lugar na sala de aula a não ser a chamado do professor ou com expressa permissãõ deste;

i) retirar-se da aula sem permissãõ do professor;

j) vagar pelos corredores quando lhe tiver sido concedida permissãõ para dirigir-se a qualquer local do estabelecimento ou dirigir-se a local diverso daquele para onde obtiver permissãõ;

k) permanecer na portaria do estabelecimento, ou em qualquer dependencia do mesmo, fóra das aulas e das horas destas, sem se achar expressamente autorizado, salvo na biblioteca, nas horas proprias;

l) perturbar o silencio durante a forma e as aulas;

m) fumar, jogar ou usar de bebidas clandestinamente introduzidas no estabelecimento;

n) bocejar e espreguiçar-se, puchar do relógio ou dar outros sinais de enfado ou impaciencia, estando em aulas;

o) ocupar-se com trabalhos estranhos ao serviço escolar, não expressamente permitido pelo Diretor;

p) organizar rifas, coletas ou subscrições, qualquer que seja o fim, bem como nelas tomar parte;

q) promover manifestações coletivas, ou nelas tomar parte, salvo quando convidado pela propria direção do instituto ou por ela autorizado;

r) formar grupo ou produzir algazarra nas imediações do estabelecimento, ou em qualquer outro lugar publico;

s) usar ornatos improprios ao vestuario.

Art. 34 — E' naturalmente vedada, embora não se ache explicita em qualquer das letras do artigo anterior, a violação de qualquer dos dispositivos das leis ordinarias deste Regimento.

CAPITULO IX

Das penalidades

Art. 35 — São as seguintes as penas disciplinares a que estão sujeitos os alunos:

a) advertencia simples, em aula;

b) exclusão da aula em que estiver procedendo mal, durante o tempo da mesma;

c) advertencia particular, pelo diretor;

d) advertencia em aula, pelo diretor, em presença do professor e alunos;

e) suspensão por tres a oito dias pelo diretor;

f) suspensão por 15 dias a seis meses;

g) perda do ano;

h) expulsão definitiva, com exclusão de estudos em qualquer estabelecimento official ou equiparado.

§ unico — O professor poderá lançar a nota zero (0) no aluno que se comportar mal em classe.

Art. 36 — Quando tiver de impor a pena das letras f, g e h, o diretor levará o caso ao conhecimento da Congregação, podendo esta diminuir a penalidade após conhecer a gravidade da falta.

Art. 37 — Poderá ser infligida a uma classe inteira penalidade coletiva, pelo diretor, nos casos excepcionais em que for completamente impossível apurar o culpado ou culpados da falta cometida.

§ unico — Poderão ser dispensados desse castigo coletivo, pelo diretor, os alunos de ótimo comportamento habitual e notório, além daqueles que provarem não estar presentes na ocasião em que se verificou a falta.

Art. 38 — Além da pena disciplinar em que incorrer terá o aluno que indenizar o prejuízo quando produzir dano aos instrumentos, aparelhos, mapas, livros, moveis e utensílios do estabelecimento.

Art. 39 — Na aplicação das penas disciplinares, ter-se-á sempre em conta, para gradua-las, a gravidade da falta.

Art. 40 — As penas previstas pelo art. 35 nas letras g e h deste Regimento, serão impostas ao aluno mediante inquerito, ouvindo o diretor as testemunhas do fato, bem como ao acusado.

§ unico — O inquerito realizar-se-á perante uma comissão de dois professores, presidida pelo diretor, servindo de secretario o secretario do estabelecimento.

Art. 41 — Aos pais ou responsáveis pelos alunos o diretor comunicará, verbalmente ou por escrito, as penas que hajam sido impostas aos mesmos, assim como qualquer fato que importe em má conduta do aluno no estabelecimento.

Art. 42 — As penas disciplinares aplicadas por este Regimento e a que estão sujeitos os alunos matriculados no Ateneu, não isentam os infratores da ação da justiça publica nas violações da disciplina que constituírem ao mesmo tempo delitos previstos pelo Código Penal da Republica.

CAPITULO X

Da congregação

Art. 43 — A Congregação do Ateneu Norte Riogran-

dense é constituída dos professores catedráticos e lentes interinos.

Art. 44 — A Congregação será convocada e presidida pelo diretor, podendo também a convocação ser provocada mediante requerimento de qualquer dos seus membros, desde que justifique os motivos da convocação.

Art. 45 — A Congregação deliberará com a metade e mais um dos seus membros em exercício, salvo nas de sessões solene, em que funcionará com qualquer numero.

§ unico — A Congregação convocada para reformar ou modificar o Regimento interno só deliberará na presença de, pelo menos, dois terços dos seus membros.

Art. 46 — A' Congregação compete:

- a) estudar e propôr aos poderes competentes medidas tendentes ao melhoramento do ensino;
- b) organizar ou modificar o Regimento Interno dentro dos preceitos da lei geral, submetendo-o á aprovação do poder competente para que tenha execução;
- c) eleger as comissões examinadoras dos concursos;
- d) assistir ás provas dos concursos e votar no julgamento dos candidatos pela fórmula prescrita neste Regimento;
- e) dar posse aos professores catedráticos;
- f) exercer as demais atribuições constantes deste Regimento.

Art. 47 — Os avisos para as sessões da Congregação deverão ser assinados pelo Secretario e expedidos em protocolo, a tempo de que os seus membros os recebam com 24 horas de antecedência.

Art. 48 — Verificada pelo secretario a presença de numero legal de membros da Congregação, dar-se-á principio aos trabalhos da reunião com a leitura, feita pelo secretario, da ata da sessão anterior, a qual será posta em discussão, votada e assinada, si não houver reclamações, pelos presentes.

Art. 49 — Aprovada a ata, será lido o expediente, que constará da correspondencia, petições e outros assuntos da alçada da Congregação.

Art. 50 — Lido o expediente, o Diretor exporá, na ordem de sua relativa importancia, os assuntos a serem resolvidos pela Congregação, concedendo em seguida a palavra aos professores que a pedirem.

§ unico — Nenhum assunto será submetido á votação, emquanto houver quem sobre ele queira falar.

Art. 51 — A todo membro da Congregação assiste o direito de requerer verbalmente que se prorogue a sessão por mais meia hora, ou que seja marcada outra reunião para data proxima, quando o exijam os interesses imediatos do ensino.

Art. 52 — Compete ao Diretor chamar á ordem o membro da Congregação que se desviar do assunto em discussão, que empregar expressões inconvenientes, ou por qualquer forma provocar tumulto. Caso não seja atendido o Diretor poderá suspender a sessão.

Art. 53 — O Diretor, além do de qualidade, tem mais o seu voto de professor, caso em que a sua presença será computada para abertura da sessão.

§ unico — Ao Secretario não assiste o direito de discutir nem o de votar, podendo, porém, usar da palavra para alguma explicação, quando assim determinar o presidente da Congregação.

Art. 54 — Dos atos da Congregação haverá sempre recurso para o Governo do Estado.

CAPITULO XI

Dos concursos

Art. 55 — Os professores catedraticos serão nomeados pelo Governo do Estado, após o concurso, vitalicios e inamoviveis desde a data da posse.

Art. 56 — A escolha de professores catedraticos far-se-á por meio de concurso de provas prestadas perante o publico, a Congregação e as comissões por esta eleitas.

§ unico — Nas Congregações para julgamento de concursos, bem como nas comissões de arguição de tese e organização de prova pratica, só poderão funcionar os professores efetivos.

Art. 57 — As provas do concurso para professor catedratico compreenderão:

- a) apresentação de duas teses sobre a materia de que consta o concurso, e sua defesa perante a Congregação;
- b) uma prova pratica, quando a natureza da disciplina exigir, sobre assunto sorteado na ocasião;

c) uma prova oral de carater didatico, durante 40 minutos, com ponto sorteado com 24 horas de antecedencia, dentre os de uma lista aprovada pela Congregação.

Art. 58 — Ocorrendo vaga de professor catedratico, convocará o diretor a Congregação para que seja sorteado o ponto da tésé a que se refere o art. 57 deste Regimento.

§ 1.º — Reunida a Congregação dentro de 30 dias da data da vaga, será eleito um professor para a apresentação de uma lista de 10 pontos, a qual será discutida, modificada si necessario, e finalmente aprovada pela Congregação.

§ 2.º — Os pontos dessa lista não serão transcritos do programa, e sim formulados dentro dele.

Art. 59 — Da lista formulada, será sorteado o ponto comum, sobre o qual deverão os candidatos escrever a primeira tésé.

Art. 60 — Havendo a Congregação escolhido o assunto para a primeira tésé, mandará o diretor publicar no órgão official o edital em que se declare aberta a inscrição para o concurso, durante seis meses.

§ 1.º — O edital indicará exatamente a cadeira que se acha vaga, o dia e a hora do encerramento da inscrição para que o candidato possa ser inscrito, e o ponto que haja sido sorteado para a tésé.

§ 2.º — Desse edital será enviada copia ao Diretor do Departamento de Educação, para que seja transmitido ao Ministerio da Justiça, para comunicação aos presidentes e governadores dos Estados.

Art. 61 — Poderão inscrever-se no concurso para o cargo de professor catedratico:

- a) os lentes interinos da cadeira vaga;
- b) os professores catedraticos de outras cadeiras;
- c) os interinos, professores catedraticos e substitutos de outros estabelecimentos de ensino officiais ou equiparados;

d) os cidadãos brasileiros que exhibirem folha corrida, caderneta de reservista ou certidão de alistamento militar quando menores de 30 anos; apresentarem atestados de vacina anti-variolica, de não soffrerem de molestia contagiosa; forem maiores de 21 anos no dia da inscrição e menores de 40, tiverem o curso completo de humanidade ou

diploma de escola superior, e justificarem com títulos ou trabalho de valor a sua inscrição, a juízo da Congregação.

§ unico — Entende-se pela expressão “curso completo de humanidade” o conjunto de estudos demonstrados pelos exames finais das matérias obrigatórias do curso secundário até o 5.º ano, excluído o desenho.

Art. 62 — Os sacerdotes poderão inscrever-se nos concursos desde que apresentem documentos comprobatorios dos estudos feitos nos seminarios (circular n. 2.261 de 25 de setembro de 1925).

Art. 63 — O candidato que tiver de inscrever-se irá a Secretaria assinar o seu nome no livro destinado á inscrição dos concurrentes, no qual o secretario lavrará para cada concurso um termo de abertura e outro de encerramento, no tempo proprio, assinando-os com o diretor. Será condicional a inscrição daqueles a que se refere a letra d do artigo anterior.

Art. 64 — No ato da inscrição, apresentará o candidato 50 exemplares, pelo menos, de cada uma de suas teses, bem como cinco exemplares, pelo menos, de cada um de seus trabalhos anteriormente publicados.

§ 1.º — As teses serão duas: uma, comum a todos os candidatos, sobre o assunto previamente anunciado no edital, e outra, sobre assunto livremente escolhido pelo candidato, devendo nesta fazer, no final, o resumo de seus trabalhos já publicados e por ele julgados de valor.

§ 2.º — As duas teses poderão ser apresentadas em um só fasciculo, mantida, porém, absoluta distincção entre elas.

Art. 65 — Terminado o praso da inscrição, convocará o diretor, dentro de tres dias, a Congregação, comunicarlhe-á quais os candidatos inscritos e submeterá a seu juízo a inscrição dos candidatos a que se refere a letra d do artigo 61.

§ unico — Conforme o juízo da Congregação, serão consideradas efetivamente realizadas ou de nenhum efeito, as inscrições condicionais, sendo a deliberação publicada por edital, omitidos, porém, os nomes dos candidatos acaso recusados, aos quais se dará conhecimento verbal ou por escrito da recusa.

Art. 66 — A inscrição para concurso obtida com documentos falsos é nula, assim como nulos todos os atos

que a ela se seguirem referentes áquele que por esse modo a obtiver, além das penalidades do Codigo Penal em que possa incorrer.

Art. 67 — Da recusa de qualquer inscrição, quer pelo diretor, quer pela Congregação, cabe recurso para o Governo do Estado, recurso que deverá ser interposto antes de terem inicio as provas.

Art. 68 — Terminado o prazo da inscrição, nenhum candidato será admitido, salvo aquele que, havendo recorrido ao Governo da denegação da sua inscrição, na forma do artigo anterior, lograr o provimento de seu recurso.

Art. 69 — A Congregação, na mesma sessão a que se refere o art. 65, elegerá a comissão de arguição de tésse e marcará o dia para inicio das provas.

§ unico — Do que deliberar a Congregação nessa sessão, será dada noticia aos candidatos, por edital.

Art. 70 — A comissão de arguição de tésse será composta de quatro membros, sob a presidencia do diretor.

§ unico — Os candidatos terão o direito de articular a suspeição ou incompatibilidade de qualquer dos membros dessa comissão ou da que, no momento proprio, for eleita para as provas praticas, devendo fundamenta-la e prova-la em petição dirigida á Congregação, dentro de 48 horas da data do edital. A Congregação, ouvido o professor, ou ouvidos os professores a que se referir a articulação, decidirá imediatamente.

Art. 71 — Havendo professores catedraticos da materia em concurso, serão eles obrigatoriamente membros das comissões examinadoras, salvo impedimento legal.

§ unico — O impedimento legal só pode ser constituido pela suspeição motivada, por molestia comprovada ou pelo parentesco até o 2.º grau civil.

Art. 72 — As provas de concurso obedecerão á seguinte ordem:

- 1.º — Defesa da tésse de livre escolha;
- 2.º — Defesa da tésse sobre assunto sorteado;
- 3.º — Prova pratica, quando a natureza da disciplina exigir;
- 4.º — Prova oral.

Art. 73 — Todas as provas prestadas pelos candidatos serão publicas.

Art. 74 — Os concursos serão realizados fóra das ho-

ras do expediente normal, para evitar prejuizo ao serviço das aulas.

Art. 75 — Na arguição de teses a comissão examinadora apontará os erros acaso cometidos pelo candidato, para que se defenda; pedirá explicações sobre pontos obscuramente tratados e fará sobresair as contribuições originaes, novas ou simplesmente bem expostas, quer das teses propriamente ditas, quer dos trabalhos apresentados, dando lugar a que o candidato demonstre intelligencia e preparo especializado, facilitando por essa fórma o julgamento da Congregação.

Art. 76 — As defesas de teses serão feitas separadamente, perante a Congregação e a comissão examinadora.

§ unico — Por ocasião da defesa da tese sorteada pela Congregação, os candidatos que ainda não tiverem sido examinados não poderão assistir á arguição dos que lhes antecederem. O mesmo se observará quanto aos candidatos que tratarem do mesmo assunto na tese de livre escolha.

Art. 77 — Cada membro da comissão disporá, no maximo, de 30 minutos para a arguição, assegurando sempre ao candidato 15 minutos para a sua defesa.

§ 1.º — A arguição por parte de cada membro da comissão poderá ser feita por simples exposição dos pontos sobre os quais deseja explicações, ou por debate immediato.

§ 2.º — Os 15 minutos assegurados ao candidato poderão ser concedidos no final do tempo destinado ao arguente, ou intercalados no mesmo.

Art. 78 — Após a defesa de cada tese, cada membro da comissão examinadora atribuirá uma nota ao candidato, justificando-a si o quizer, e, immediatamente, cada professor enviará ao presidente da Congregação uma cedula, assinada e datada, indicando o nome do candidato e a nota conferida á prova.

§ unico — A nota conferida ás provas será indicada por gráus, que irão de 0 a 10.

Art. 79 — Recebidas, as cedula dos professores catedraticos, o presidente da Congregação, auxiliado por um professor, fará a verificação do numero das mesmas, e as recolherá em envolucro fechado e lacrado, sendo lavrada uma ata em livro especial, assinada pelo diretor e tres professores e tomadas todas as providencias para segurança do sigilo e da inviolabilidade.

Art. 80 — Terminadas as provas de defesa de tésse, reunir-se-á a Congregação para o fim de eleger uma comissão de quatro membros, que dirigirá e acompanhará as provas praticas.

§ unico — A presidencia desta comissão caberá, como a da primeira, ao diretor.

Art. 81 — A comissão assim eleita organizará uma lista de 20 pontos, aqual será submetida á aprovação da Congregação.

Art. 82 — Haverá prova pratica nos concursos das seguintes cadeiras: Linguas em geral, Matematica, Geografia, Cosmografia, Fisica, Quimica e Historia Natural.

§ 1.º — Em Portuguez e Latim, a prova pratica deverá constar de interpretação ae trecho classico ou arcaico, difficil.

§ 2.º — Nas linguas vivas estrangeiras, constará de versão para o idioma, sem dicionario, de trecho vernaculo de autor notavel, moderno ou contemporaneo; tradução para o vernaculo e comentario, sem dicionario, de trecho da lingua estrangeira, de periodos classicos ou arcaico e, finalmente, de dialogo entre o candidato e cada um dos examinadores, na lingua de cuja cadeira se tratar.

§ 3.º — Em Matematica, constará da resolução de questões dificeis, relativas ás diversas partes da cadeira, questões que poderão ser identicas ou semelhantes ás apresentadas em concursos de estabelecimento congeneres estrangeiros.

§ 4.º — Em Geografia, Cosmografia, Fisica, Quimica, e Historia Natural, constará de trabalhos praticos experimentais, ou de classificação, determinação e caracterisação de material fornecido, conforme o caso.

§ 5.º — As provas praticas de tradução, versão, comentario e interpretação nas cadeiras de linguas, bem como as de Matematica, serão feitas por escrito; as das demais cadeiras serão acompanhadas de relatório escrito.

Art. 83 — Sempre que fôr possivel, deverão ser chamados ás provas praticas todos os candidatos no mesmo dia.

Art. 84 — As provas praticas durarão o tempo que a Congregação determinar, versarão sobre o ponto sorteado para cada dia dentre os da lista aprovada pela Congregação, e serão publicas, achando-se, porém, os candidatos

regularmente afastados dos espectadores e sendo vedada qualquer manifestação destes.

§ unico — Nas provas praticas de ciencias, será facultada aos candidatos a consulta de livros ou documentos, a juizo da comissão.

Art. 85 — Realizadas as provas praticas, apresentará a comissão um minucioso relatorio sobre a de cada candidato, com a indicação das notas atribuidas á mesma pelos seus diversos membros.

§ unico — A comissão fornecerá á Congregação todos os esclarecimentos que lhe forem pedidos sobre essas provas.

Art. 86 — Reunida a Congregação, proceder-se-á á leitura dos relatorios a que se refere o artigo anterior, e ao julgamento das provas praticas, como na defesa da tésese.

Art. 87 — A prova oral, que visará demonstrar cultura intelectual, conhecimento da materia e bôas qualidades de exposição, será feita perante a Congregação, e si possível, por todos os candidatos no mesmo dia.

§ unico — A mesma comissão, escolhida para a arguição de tésese, atribuirá, nos termos do art. 78 deste Regimento, uma nota a cada candidato.

Art. 88 — A prova oral dos candidatos de cada dia versará sobre o ponto sorteado com 24 horas de antecedencia diante da Congregação, dentre os pontos de uma lista aprovada pela Congregação e durará 50 minutos.

§ 1.º — Para a prova oral, cada candidato poderá levar breves rascunhos ou quadros sinoticos, que deverão ser exhibidos ao presidente da Congregação e aos membros desta que o desejarem.

§ 2.º — Enquanto estiver um candidato fazendo a preleção, deverão permanecer afastados, em comodos convenientes, os que ainda não o fizeram e estiverem chamados para o mesmo dia.

§ 3.º — Si, passados quinze minutos da hora marcada, não estiverem presentes todos os candidatos da turma e nenhum tiver requerido adiamento, dar-se-á parte disso aos demais, ficando os ausentes excluidos do concurso.

Art. 89 — Após a prova de cada candidato, proceder-se-á ao respectivo julgamento como na defesa de tésese.

§ unico — Será considerado inhabilitado o candidato que não preencher o tempo regulamentar.

Art. 90 — Si algum concorrente fôr acometido de doença de modo que fique inhabilitado para fazer qualquer das provas, antes de seu início ou de sorteado o ponto, poderá justificar o impedimento perante a Congregação, que si o julgar legítimo, adiará o ato até por oito dias. Da decisão em contrario haverá recurso para o Governo, interposto dentro de vinte e quatro horas.

§ unico — Havendo um só candidato, o concurso será adiado pelo tempo que á Congregação parecer suficiente, até trinta dias.

Art. 91 — O candidato que, mesmo por motivo de molestia, retirar-se de qualquer das provas, ficará excluído do concurso.

Art. 92 — Finalisadas as provas de todos os candidatos, em sessão publica da Congregação, que se realizará no dia da última prova oral, proceder-se-á á apuração final pela fórmula abaixo prescrita.

§ 1.º — O diretor, auxiliado por professor escolhido pela Congregação, abrirá os envoltórios em que se guardaram as cédulas, conferir-lhes-á o numero, excluirá as cédulas dos professores que hajam faltado a qualquer das provas para as quais a sua presença seja obrigatoria, e, lidas as notas conferidas pelos professores, fará a apuração da nota média alcançada pelos candidatos em cada prova.

A seguir será apurada a nota média final, isto é, a média das médias das provas parciais.

§ 2.º — Si algum dos candidatos houver desistido do concurso durante a sua realização e si algum examinador ou professor tiver deixado de comparecer a uma de suas provas, terá este o seu voto computado, desde que tenha assistido a todas dos demais candidatos.

§ 3.º — Do resultado desta apuração será lavrada ata em livro especial.

Art. 93 — Terminado o concurso, o diretor comunicará ao Governo o nome do candidato escolhido, que será o que tenha obtido maior média afim de ser nomeado, si, dentro do prazo de 10 dias, não fôr interposto recurso por nenhum candidato da decisão da Congregação.

§ unico — No caso de haverem obtido dois ou mais candidatos rigorosamente a mesma média, caberá sempre a preferencia, na falta de lentes interinos, ao que fôr ba-

charel em ciencias e letras. Si não se verificarem esses requisitos serão enviados os nomes dos candidatos ao Governo para que este faça a nomeação.

Art. 94 — Só serão habilitados para o provimento dos cargos de professor catedratico os candidatos que alcançarem média final superior a sete.

Art. 95 — Si nenhum candidato alcançar a média determinada pela lei, o Diretor comunicará o fato ao Governador pedindo autorização para contratar professor de reconhecida competencia, para reger a cadeira pelo praso de dois anos, ao cabo dos quais será aberto novo concurso, excluidos desse contrato os lentes interinos da cadeira vaga e os candidatos que se inscreverem no concurso.

§ unico — Este contrato dependerá de aprovação do Diretor do Departamento.

CAPITULO XIII

Das faltas e ferias

Art. 96 — Os vencimentos dos professores do Ateneu serão determinados pelas leis estaduais respectivas.

Art. 97 — As faltas dos professores ás sessões da Congregação ou a quaisquer atos a que forem obrigados por este Regimento, importarão como faltas ás aulas.

Art. 98 — As condições de abono e justificação de faltas, dispensa legal por serviço de jurí, anojamento, etc., reger-se-ão pelas disposições comuns das leis do Estado.

§ unico — As faltas que não excederem de tres, em cada mês, considerar-se-ão abonadas pelo Diretor, median-te justificação do professor faltoso.

Art. 99 — O tempo de ferias, para percepção de vencimentos, é considerado como de serviço, bem assim para os demais efeitos com relação ás vantagens dos professores.

CAPITULO XIV

Da administração

Art. 100 — O Ateneu Norte Riograndense terá o seguinte pessoal administrativo:

- 1 Diretor
- 1 Vice-diretor
- 1 Secretario
- 1 Datilografo
- 2 Inspetores de Alunos
- 1 Porteiro-arquivista
- 1 Continuo
- 1 Servente.

Art. 101 — Perderá o cargo que exercer o funcionario administrativo ou empregado que colaborar em qualquer fraude de certificados de exames, diplomas ou outros documentos, o que será apurado por uma comissão nomeada pelo Diretor.

Art. 102 — As licenças, faltas e ferias, substituições e aposentadorias dos funcionarios administrativos serão reguladas pela legislação em vigor.

Art. 103 — As penas de que são passiveis os funcionarios administrativos são, além das estipuladas neste Regimento, as a que estão sujeitos, em geral, os funcionarios e empregados das repartições estaduais.

Art. 104 — O Diretor poderá advertir, repreender e suspender até 15 dias os funcionarios do Ateneu de nomeação superior á sua autoridade, e propôr ao Governo a maior quando disso forem passiveis.

Art. 105 — Os funcionarios administrativos serão passiveis das seguintes penas:

- a) Simple advertencia;
- b) Repreensão verbal ou por escrito;
- c) Suspensão até 15 dias;
- d) Demissão.

Do Diretor

Art. 106 — O Diretor será nomeado por livre escolha do Governo do Estado, e demissivel *ad-nutum*.

Art. 107 — Ao Diretor compete além das demais atribuições expressas neste Regimento e outras disposições legais, as seguintes:

- a) ser intermediario entre a Congregação e as Repartições competentes de todos os assuntos concernentes ao ensino ou aos interesses do Ateneu;

b) observar e fazer executar as disposições do presente Regimento e demais leis ordinarias no que disserem respeito ao estabelecimento;

c) verificar a assiduidade dos membros do corpo docente e a execução integral dos programas das respectivas cadeiras;

d) velar pelo fiel cumprimento dos deveres dos funcionarios administrativos, fiscalizando os serviços de todos;

e) convocar as sessões da Congregação, quando julgar necessario, e presidi-las;

f) organizar o horario das aulas, anualmente, submetendo-o á aprovação da Congregação;

g) informar a Congregação sobre a marcha dos serviços do Ateneu;

h) tomar conhecimento dos recursos de estudantes contra atos dos professores e funcionarios administrativos;

i) representar o Ateneu perante as autoridades e representa-lo ou designar representantes em quaisquer atos em que se justifique a representação;

j) inspecionar as aulas e auxiliar o inspetor federal na fiscalização dos exames e provas escritas;

k) dar instruções, nos casos omissos neste Regimento, para os diversos serviços do Ateneu, sempre de acordo com o Diretor do Departamento de Educação;

l) manter no estabelecimento a mais rigorosa disciplina, aplicando, quando necessarias, as penalidades prescritas neste Regimento, tomando em casos graves e urgentes as providencias que sejam indicadas pelas circunstancias;

m) abonar aos professores e funcionarios até tres faltas por mês, desde que não excedam de 15 durante o ano.

n) prorogar as horas do expediente para os funcionarios administrativos e empregados, quando o serviço do Ateneu o exigir;

o) ter sob sua guarda e responsabilidade quaisquer haveres do Ateneu;

p) providenciar sobre a substituição do professor que deixar de comparecer ao Ateneu, sem causa justificada, continuamente;

q) inspecionar tudo quanto disser respeito ao estabelecimento, velando pelo bom nome e credito do mesmo.

Art. 108 — O Diretor é subordinado ao Governo do Estado por intermedio da Diretoria do Departamento de Educação.

Art. 109 — Dos atos do Diretor haverá sempre recurso para o Governo do Estado.

Art. 110 — O Diretor tomará posse do seu cargo perante a Congregação, que será convocada pelo vice-diretor em exercicio.

Art. 111 — O Diretor é substituído, em suas faltas e impedimentos, pelo vice-diretor.

Do vice-Diretor

Art. 112 — O vice-diretor será eleito por escrutinio secreto anualmente pela Congregação na primeira reunião do ano letivo.

Art. 113 — Ao vice-diretor compete:

a) substituir o diretor em suas faltas e impedimentos e auxilia-lo na direção dos serviços do Ateneu;

b) exercer as demais funções que lhe são conferidas neste Regimento.

§ unico — O vice-diretor será substituído pelos outros professores na ordem de antiguidade.

Do Secretario

Art. 114 — O Secretario será nomeado pelo Governo do Estado.

Art. 115 — Ao secretario compete:

a) organizar a escrituração do estabelecimento;

b) redigir, expedir e receber a correspondencia official sob as ordens do diretor, bem como dirigir os serviços da Secretaria;

c) fornecer as informações que lhe forem requisitadas pela diretoria e encaminhar todos os requerimentos dirigidos á mesma;

d) secretariar as sessões da Congregação, prestando ai as informações que lhe forem pedidas;

e) convidar por escrito os membros do corpo docente para as sessões da Congregação;

f) ter em bõa ordem e devidamente conservados os livros e papeis da secretaria e do arquivo;

g) fazer a folha de ponto do pessoal docente e administrativo, apresentando-a ao diretor para o visto no ultimo dia de cada mês;

h) ter sob sua vista todo o serviço administrativo do Ateneu para que sejam fielmente executadas as ordens do diretor.

Art. 116 — Os atos do secretario ficarão sob immediata inspeção do diretor.

Art. 117 — Na falta ou impedimento do secretario será seu substituto o amanuense.

Da Datilografa

Art. 118 — A datilografa, nomeada pelo Governo do Estado, compete, o serviço do seu cargo.

Do Amanuense

Art. 119 — Ao amanuense incumbe executar os serviços que lhe forem designados pelo secretario, auxiliando-o no desempenho de suas funções.

Dos Inspectores de alunos

Art. 120 — Aos inspectores de alunos cumpre:

a) apresentar-se em serviço meia hora antes do inicio das aulas;

b) manter o silencio nas aulas e salões do estabelecimento;

c) fiscalisar os alunos no intervalo das aulas;

d) atender prontamente ao chamado dos professores, aos quais, antes das respectivas aulas, entregará as cadernetas e fornecerá os objetos necessarios á pratica do ensino;

e) velar por todo o material das aulas, cujas salas devem trazer sempre arrumadas e asseidadas com o auxilio do servente;

f) cumprir todas as ordens relativas ao serviço que lhe forem dadas pelos professores e diretor.

Do Porteiro-arquivista

Art. 121 — Incumbe ao Porteiro-arquivista:

a) ter sob sua guarda as chaves do edificio do Ateneu, abrindo-o na hora marcada e fechando-o após terminados todos os serviços do dia;

b) receber requerimentos, papeis das partes e toda a correspondencia, para fazer entrega ao secretario;

c) receber as pessoas que vierem visitar o estabelecimento;

d) cumprir quaisquer ordens relativas ao serviço e que lhe forem dadas pelo diretor.

Do continuo

Art. 122 — Ao continuo compete:

a) conduzir as pastas e papeis dentro da secretaria e distribuir dentro do estabelecimento a correspondencia e o expediente;

b) cuidar do asseio e conservação dos moveis e utensilios da secretaria e do gabinete do diretor;

c) cumprir as ordens que lhe forem transmitidas com relação ao serviço, levar a correspondencia official do estabelecimento e fazer com prontidão as recomendações que lhe forem dadas pelo diretor.

Do servente

Art. 123 — O servente se encarregará de varrer e espanar todos os compartimentos do estabelecimento e lava-los quando necessario; trazer em rigoroso asseio os gabinetes sanitarios; arrumar os moveis e conservar os objetos de ensino, zelando pela sua conservação.

§ unico — O servente não poderá ser distraido do serviço do Ateneu sinão para mandados, em correspondencia do estabelecimento.

CAPITULO XV

Disposições Gerais e Transitorias

Art. 124 — Os alunos do Ateneu Norte Riograndense terão uma farda característica, que será usada nas aulas e demais reuniões a que comparecerem como alunos do estabelecimento.

§ unico — Ao diretor compete resolver sobre o modelo e a côr da farda que mandar adotar.

Art. 125 — Haverá na portaria um relógio de parede, diariamente verificado pelo porteiro-arquivista pela hora oficial, e por ele regular-se-ão os sinais para as aulas bem como todos os atos que tiverem hora marcada.

Art. 126 — Nos casos duvidosos ou omissos deste Regimento servirão de legislação subsidiária o Regimento Interno do Colegio Pedro II, e as decisões da Diretoria Geral de Educação subordinada ao Ministerio de Educação e Saúde Publica.

Art. 127 — Este Regimento revoga, da data de sua publicação em diante, os dispositivos do antigo Regimento Interno do Ateneu Norte Riograndense.

Secretaria Geral do Estado, em Natal, 30 de maio de 1933.

Sergio Bezerra Marinho
Secretario Geral

DECRETO N. 461, DE 1 DE JUNHO DE 1933

Abre o credito especial de 139:975\$000 para
ocorrer as despesas com o serviço de Pro-
filaxia e combate á Malaria.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usan-
do de suas atribuições, e de acordo com o parecer do Con-
selho Consultivo,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica aberto o credito especial de
139:975\$000 (cento e trinta e nove contos novecentos e
setenta e cinco mil reis), para ocorrer ás despesas reali-
sadas por adiantamento no 1.º semestre de 1932 com o
serviço de Profilaxia e Combate á Malaria.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Nor-
te, em Natal, 1 de junho de 1933 — 45.º da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA
Sergio Bezerra Marinho

DECRETO N. 462, DE 1 DE JUNHO DE 1933

Abre o credito especial de 7:850\$000, destinado ao serviço de combate á formiga saúva.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de suas atribuições; tendo em vista a representação que lhe dirigiram pequenos agricultores do municipio de Canguaretama e a informação a respeito prestada pelo Departamento de Agricultura, Viação e Obras Publicas;

Considerando que a formiga saúva é um dos maiores flagelos da agricultura, causando incalculaveis danos sobretudo aos lavradores pobres que não dispõem de recursos para dar-lhe o necessario combate;

Considerando que é dever do poder publico, pelos meios ao seu alcance, procurar atenuar, pelo menos, a ação malefica desse terrivel inimigo da lavoura; e

De acordo com o parecer do Conselho Consultivo,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica aberto ao Departamento de Agricultura, Viação e Obras Publicas o credito especial da importancia de 7:850\$000 (sete contos oitocentos e cincoenta mil reis), destinado ao serviço de combate á formiga saúva.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 1 de junho de 1933 — 45.º da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA
Sergio Bezerra Marinho

DECRETO N. 463, DE 7 DE JUNHO DE 1933

Nomeia Aristides Pereira de Siqueira membro do Conselho Consultivo de Areia Branca.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de suas atribuições; tendo em vista a representação do Prefeito de Areia Branca sobre a conveniencia de fazer parte do Conselho Consultivo local um representante dos criadores daquele municipio, e de acordo com o disposto nos arts. 6.º letra b e 3.º letra b do Decreto Federal n. 20.348, de 29 de agosto de 1931,

DECRETA:

Art. 1.º — E' nomeado Aristides Pereira de Siqueira para exercer o cargo de membro do Conselho Consultivo de Areia Branca, em substituição a Francisco Bianor de Sousa, que fica exonerado pelo motivo acima alegado.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 7 de junho de 1933 — 45.º da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA
Sergio Bezerra Marinho

DECRETO N. 464, DE 7 DE JUNHO DE 1933**Promove oficiais do Batalhão Policial Militar.**

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de suas atribuições,

DECRETA:

Art. 1.º — São promovidos, por merecimento, no Batalhão Policial Militar, ao posto de major o capitão Napoleão de Carvalho Agra, ao de capitão o 1.º tenente José Nicacio Sobrinho e ao de 1.º tenente o 2.º Abilio Campos.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 7 de junho de 1933 — 45.º da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA
Sergio Bezerra Marinho

DECRETO N. 165, DE 8 DE JUNHO DE 1933

Revalida as isenções de impostos de que gosa a Companhia Força e Luz Nordeste do Brasil.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de suas atribuições;

Atendendo ao que, de conformidade com o decreto n. 378 de 30 de novembro ultimo, requereu a Companhia Força e Luz Nordeste do Brasil; e

Considerando que as isenções de impostos de que a mesma gosa não atentam contra o interesse publico,

DECRETA:

Art. 1.º — Ficam revalidadas as isenções de impostos de que gosa a Companhia Força e Luz Nordeste do Brasil, de conformidade com o contrato celebrado com o Governo do Estado em 13 de dezembro de 1929.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 8 de junho de 1933 — 45.º da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA
Sergio Bezerra Marinho

DECRETO N. 466, DE 11 DE JUNHO DE 1933

Faz reverter ao Q. O. do B. P. M. e reforma administrativamente os oficiais que pertenciam ao extinto Q. S.

O Secretario Geral do Estado, no exercicio de Inter-ventor Federal, usando de suas atribuições, e

Considerando que os oficiais do Exercicio, da Marinha e das Milicias estaduais, quando afastados involuntariamente do serviço ativo, o foram por meio de reforma administrativa;

Considerando que o decreto n. 367, de 11 de novembro de 1932, que extinguiu o quadro suplementar do Batalhão Policial Militar assegurou aos oficiais que a ele pertenciam a inalienabilidade de posto e a possibilidade de manter as mesmas vantagens pecuniarias de que gosavam; e

Considerando, finalmente, que a data de hoje além de rememorar um feito de significação continental, é tambem a do primeiro aniversario do atual Governo do Estado:

DECRETA:

Art. 1.º — Ficam revertidos ao Quadro Ordinario do Batalhão Policial Militar e reformados administrativamente, com as vantagens do tempo de serviço, nos termos da legislação vigente, os seguintes oficiais: majores Luiz Julio e Jacinto Tavares Ferreira, capitães Glicerio Cicero de Oliveira, Genesisio Lopes da Silva, Severino Elias Pereira e Juventino Cabral da Silva, 1.º tenentes Francisco Marinho de Carvalho e Severino Raul Gadelha, e os 2.ºs tenentes José Fernandes Lopes, Agripino Antonio de Lima e Enéas Hipolito Dantas.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 11 de junho de 1933 — 45.º da Republica.

SERGIO BEZERRA MARINHO
Lelio Augusto Soares da Camara

DECRETO N. 467, DE 14 DE JUNHO DE 1933

Nomeia Felix Camilo da Rocha e Joaquim Bezerra Cavalcanti membros do Conselho Consultivo de Santa Cruz.

O Secretario Geral do Estado, no exercicio de Interventor Federal, usando de suas atribuições, e tendo em vista o que dispõe a letra c do art. 3 do Decreto Federal n. 20.348, de 29 de agosto de 1931,

DECRETA:

Art. 1.º — São nomeados Felix Camilo da Rocha e Joaquim Bezerra Cavalcanti para exercerem os cargos de membros do Conselho Consultivo do municipio de Santa Cruz, que fica, assim, constituído de cinco membros.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 14 de junho de 1933 — 45.º da Republica.

SERGIO BEZERRA MARINHO
Lelio Augusto Soares da Camara

DECRETO N. 468, DE 14 DE JUNHO DE 1933

**Reforma administrativamente o Capitão José
Bezerra de Andrade.**

O Secretario Geral do Estado, no exercicio de Inter-
ventor Federal, usando de suas atribuições,

DECRETA:

Art. unico — E' reformado administrativamente o ca-
pitão do Batalhão Policial Militar José Bezerra de Andra-
de; revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Nor-
te, em Natal, 14 de junho de 1933 — 45.º da Republica.

SERGIO BEZERRA MARINHO
Lelio Augusto Soares da Camara

DECRETO N. 469, DE 16 DE JUNHO DE 1933

Altera dispositivos do Regulamento do B. P. M.

O Secretario Geral do Estado, no exercicio de Interventor Federal, usando de suas atribuições,

DECRETA:

Art. 1.º — Ficam revogados os artigos 19, 20, 21 e seus paragrafos do Regulamento do Batalhão Policial Militar baixado com o decreto n. 469, de 4 de fevereiro de 1930.

Art. 2.º — Temporariamente, as promoções ao posto de 2.º tenente só serão feitas por merecimento.

§ 1.º — Sempre que houver vaga, o comandante do Batalhão apresentará uma lista de tres nomes para escolha do Governo.

§ 2.º — Nessa lista só devem figurar, a criterio do comandante, as praças que satisfaçam plenamente as condições de subordinação e idoneidade moral e intelectual.

§ 3.º — Os sargentos que concluirem o curso da E. S. I. e que não possuam notas desabonadoras, serão promovidos ao posto de 2.º tenente, pela ordem de classificação intelectual.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 16 de junho de 1933 — 45.º da Republica.

SERGIO BEZERRA MARINHO
Lelio Augusto Soares da Camara.

DECRETO N. 470, DE 16 DE JUNHO DE 1933

Transfere de Redonda para Ponta do Mel a escola rudimentar ali existente.

O Secretario Geral do Estado, no exercicio de Interventor Federal, usando de suas atribuições, e tendo em vista a proposta do Diretor Geral do Departamento de Educação, feita por intermedio da Secretaria Geral,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica transferida da povoação Redonda, do municipio de Areia Branca, para o lugar Ponta do Mel, no mesmo municipio, a escola rudimentar que ali funciona.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 16 de junho de 1933 — 45.º da Republica.

SERGIO BEZERRA MARINHO

Lelio Augusto Soares da Camara.

DECRETO N. 471, DE 17 DE JUNHO DE 1933

Suprime os Segundos Cartorios dos distritos de São Gonçalo e Santo Antonio.

O Secretario Geral do Estado, no exercicio de Interventor Federal, usando de suas atribuições,

DECRETA:

Art. 1.º — Ficam suprimidos os Segundos Cartorios dos distritos judiciais de São Gonçalo e Santo Antonio, os quais se acham vagos.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 17 de junho de 1933 — 45.º da Republica.

SERGIO BEZERRA MARINHO

Lelio Augusto Soares da Camara

DECRETO N. 472, DE 17 DE JUNHO DE 1933

Faz promoções no Batalhão Policial Militar.

O Secretario Geral do Estado, no exercicio de Inter-ventor Federal, usando de suas atribuições,

DECRETA:

Art. 1.º — São promovidos, por merecimento, no Batalhão Policial Militar, ao posto de capitão o 1.º tenente José Teixeira da Rosa, ao de 1.º tenente o 2.º Ajax de Ribamar Dantas e ao de 2.º tenente o 1.º sargento José Evangelista da Silva.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 17 de junho de 1933 — 45.º da Republica.

SERGIO BEZERRA MARINHO

Lelio Augusto Soares da Camara

DECRETO N. 473, DE 21 DE JUNHO DE 1933

Estabelece a maneira da cobrança das sobretaxas de exportação e de consumo de mercadorias não especificadas e conduzidas a granel.

O Secretario Geral do Estado, no exercicio de Inter-ventor Federal, usando de suas atribuições; tendo em vista o que, por intermedio da Secretaria Geral, representou o Diretor Geral do Departamento da Fazenda e do Tesouro; e atendendo a que as tabelas ns. 11 e 12 da vigente lei orçamentaria, relativas á arrecadação das sobretaxas de exportação e de consumo, não se referem aos artigos conduzidos a granel, tais como paralelepipedos, tijolos de alvenaria, telhas, lenha, toros e cal; e atendendo á conveniencia de ser expressamente determinada a maneira dessa cobrança,

DECRETA:

Art. 1.º — Na cobrança das sobretaxas de exportação e de consumo que incidem sobre mercadorias não especificadas e conduzidas a granel, será observada a seguinte tabela:

1 — Paralelepipedos, tijolos de alvenaria e telhas, de cada milheiro	\$200
2 — Toros e lenha, de cada metro cubico	\$200
3 — Cal, de cada 75 quilos	\$200

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 21 de junho de 1933 — 45.º da Republica.

SERGIO BEZERRA MARINHO
Lelio Augusto Soares da Camara.

DECRETO N. 474, DE 22 DE JUNHO DE 1933

Aposenta o Dr. Francisco Gomes Vale Miranda, Diretor do Laboratorio de Analises.

O Secretario Geral do Estado, no exercicio de Interventor Federal, usando de suas atribuições; tendo em vista o que requereu o dr. Francisco Gomes Vale Miranda; e

Atendendo aos relevantes serviços prestados ao Rio Grande do Norte desde o ano de 1897, quando para aqui se transportou afim de melhor se dedicar ao estudo e analyse de nosso sal e montar na cidade de Macau uma usina purificadora desse produto; no exercicio do magisterio publico, como professor de Ciencias Fisicas e Naturais do Ateneu Norte Riograndense e diretor da extinta Escola de Farmacia do Estado; e no cargo de diretor contratado do Laboratorio de Analises, onde atualmente serve;

Atendendo a que, muito embora não se trate de um funcionario efetivo, todavia, é um ato de justiça recomendar o esforço e a dedicação com que vem empregando a sua atividade no serviço publico;

Atendendo mais a sua adiantada idade, que já reclama repouso; e

De acôrdo com o parecer do Conselho Consultivo,

DECRETA:

Art. 1.º — E' aposentado, independente de inspeção de saúde, com as vantagens correspondentes ao tempo de serviço prestado ao Estado, nos termos da legislação vigente, o dr. Francisco Gomes Vale Miranda, Diretor contratado do Laboratorio de Analises.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 22 de junho de 1933 — 45.º da Republica.

SERGIO BEZERRA MARINHO
Lelio Augusto Soares da Camara

DECRETO N. 475, DE 26 DE JUNHO DE 1933**Modifica dispositivos das leis de organização judiciária e dá outras providencias.**

O Secretario Geral do Estado no exercicio de Inter-ventor Federal, usando de suas atribuições;

DECRETA:

Art. 1.º — As correições serão efetuadas, anualmente, em cada comarca, pelo juiz de direito que substitue o respectivo magistrado segundo a ordem vigente, e, na capital, por um desembargador eleito pelo Superior Tribunal.

Art. 2.º — A nomeação e demissão dos tabeliães e es-crivães interinos passam a ser da competencia do Chefe do Poder Executivo.

Art. 3.º — O numero dos jurados no Tribunal do Juri de que trata o art. 33 do decreto 315 de 3 de janeiro de 1927 passará a ser de 20, dos quais 5 serão tirados á sorte para formação do Conselho de Sentença, em cada sessão de julgamento.

§ Unico — O numero minimo de que trata o art. 322 do Codigo do Processo Penal do Estado será de 15 jurados e o de que trata o art. 344 do mesmo Codigo será de 4.

Art. 4.º — Ficam modificados, no tocante ao numero de jurados, os dispositivos do Livro II, Titulo I, Capitulo III, do Codigo do Processo Penal do Estado, no que colidirem com o artigo anterior.

Art. 5.º — A vice-presidencia do Superior Tribunal caberá ao desembargador mais antigo dos que nele tiverem exercicio, preferido o mais velho em igualdade de condições.

Art. 6.º — Fica revogado o artigo 3.º do decreto 284 de 25 de maio de 1932.

Art. 7.º — O Procurador Geral do Estado não exercerá no Superior Tribunal função de julgador.

Art. 8.º — Os serviços de assistencia judiciária, nesta capital e no interior do Estado, ficarão a cargo da Ordem

dos Advogados do Brasil, secção do Rio Grande do Norte, na conformidade do decreto federal 22.478, de 20 de fevereiro de 1933.

Art. 9.º — Na comarca da capital os juizes das tres varas reversar-se-ão na presidencia do Tribunal de Jurí.

Art. 10.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 26 de Junho de 1933 — 45.º da Republica.

SERGIO BEZERRA MARINHO
Lelio Augusto Soares da Camara

DECRETO N. 476, DE 28 DE JUNHO DE 1933

Perdôa o sentenciado Hermogenes Davino do Nascimento do resto da pena a que foi condenado.

O Secretario Geral do Estado, no exercicio de Interventor Federal, atendendo ao que requereu o sentenciado Hermogenes Davino do Nascimento; usando da faculdade que lhe confere o art. 29 n. 9 da Constituição Estadual, e de acordo com o parecer unanime do Conselho Penitenciario,

DECRETA:

Art. 1.º — E' perdoado o sentenciado Hermogenes Davino do Nascimento do resto da pena de 4 anos e 1 mês de prisão simples que lhe foi imposta pelo Tribunal do Jurí da Capital.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 28 de junho de 1933 — 45.º da Republica.

SERGIO BEZERRA MARINHO
Lelio Augusto Soares da Camara.

INDICE

DECRETOS

Ns.		Pgs.
403—9	de janeiro—Orça a receita e fixa a despesa do Estado para o exercicio financeiro de 1933.....	3
404—10	de janeiro—Crêa o Departamento de Agricultura, Viação e Obras Publicas...	97
405—10	de janeiro—Crêa na Secretaria do Superior Tribunal de justica os lugares de um official, um motorista e um servente	98
406—10	de janeiro—Crêa diversos lugares no Centro de Saúde do Departamento de Saúde Publica.....	99
407—12	de janeiro—Revalida o contrato celebrado com a firma Pereira Carneiro & Cia, Ltd, em 27 de agosto de 1927...	100
408—12	de janeiro—Revalida os favores concedidos para os produtos da Fabrica «São Joaquim» pertencente a Fernando Gomes Pedrosa.....	101
409—12	de janeiro—Crêa o Gabinete da Interventoria Federal.....	102
410—12	de janeiro—Crêa o serviço de Profilaxia Rural no Estado.....	103
411—13	de janeiro—Crêa lugares em diversas repartições.....	104
412—13	de janeiro—Isenta do imposto de consumo diversos artigos.....	105
413—16	de janeiro—Incumbê á Diretoria de Estatística de organizar uma sinopse de toda a legislação e documentos administrativos do Estado.....	106

II

Ns.		Pgs.
414—16	de janeiro—Revalida os lançamentos ex-officios feitos pelos exatores da Fazenda, bem como as declarações do imposto territorial aprovados em 1932 pelo respectivo Conselho.....	108
415—18	de janeiro—Nomeia Francisco Gurgel do Amaral membro do Conselho Consultivo de Augusto Severo.....	110
416—20	de janeiro—Demite o Conselho Consultivo do Municipio de Macaiba.....	111
417—20	de janeiro—Concede pensão á mãe do ex-soldado Manuel Procopio da Silva..	112
418—20	de janeiro—Concede pensão á viuva do ex-soldado Galdino Batista das Chagas	113
419—21	de janeiro—Os chauffeurs de Palacio e das Diretorias da Segurança e Saude Publica passam a denominar-se motoristas	114
420—24	de janeiro—Nomeia Antonio José de Lima membro do Conselho Consultivo de Parelhas.....	115
421—24	de janeiro—Crêa Hospitais Regionais localizados nos municipios.....	116
422—27	de janeiro—Dá Regulamento á Secretaria Geral do Estado.....	123
423—30	de janeiro—Crêa na povoação de Ouro Branco um tabelionato.....	141
424—31	de janeiro—Extingue diversos cargos..	142
425—31	de janeiro—Crêa o Instituto de Musica do Rio Grande do Norte.....	143
426—31	de janeiro—Comuta a pena do réu José Maria da Assunção.....	150
427—31	de janeiro—Comuta a pena do réu Odilon Gonzaga da Silva.....	151
428—1	de fevereiro—Aprova o Regulamento da Imprensa Oficial.....	152
429—10	de fevereiro—Adota a media minima de cinco para aprovação dos alunos nos cursos normais e complementares e dá outras providencias.....	177
430—11	de fevereiro—Abre um credito especial de 2:000\$000 (dois contos de reis) des-	

III

Ns.		Pgs.
	tinado á contribuição do Estado á Commissão Technica de Estudos Economicos e Financeiros dos Estados e Municipios	173
431—14	de fevereiro—Revalida os favores concedidos ao Cortume "Santa Clara" Ltd, desta Capital.....	179
432—16	de fevereiro—Nomeia membros do Conselho Consultivo de Macaiba.....	180
433—16	de fevereiro—Nomeia Manuel Moreira Dantas membro do Conselho Consultivo de Angicos.....	181
434—16	de fevereiro—Torna extensivos os favores dos Decretos ns. 59 e 408 para os produtos e sub-produtos de sementes de côcos oleaginosos da fabrica "São Joaquim", de Fernando G. Pedrosa.....	182
435—24	de fevereiro—Nomeia João Leite da Fonseca e Napoleão Alves Ribeiro membros do Conselho Consultivo de Taipú.	183
436—24	de fevereiro—Concede pensão aos menores Francisco Barboza de Lima e Raimunda Leite de Lima.....	184
437—3	de março—Abre o credito especial de 6:000\$000 para auxiliar os trabalhos do alistamento eleitoral.....	185
438—7	de março—Transfere a séde de 3a. Delegacia Auxiliar para a cidade de Acari	186
439—8	de março—Crêa uma escola rudimentar em Cruzeiro, município de Ceará-Mirim, e transfere diversas outras.....	187
440—8	de março—Crêa uma escola rudimentar masculina em São Romão e converte em feminina a mixta ali existente.....	188
441—8	de março—Abre um credito especial de 7:000\$000 (sete contos de reis) para auxiliar o serviço do alistamento eleitoral	189
442—15	de março—Nomeia Higino Jerônimo de Azevedo membro do Conselho Consultivo de Jardim do Seridó.....	190
443—18	de março—Transfere e desdobra escolas rudimentares.....	191

IV

Ns.		Pgs.
444—20	de março—Estende as atribuições da Junta Rural aos litígios relativos ao domínio, posse e exploração do solo.....	192
445—22	de março—Nomeia novos membros do Conselho Consultivo de Luis Gomes, exonerando os atuais	193
446—23	de março—Transfere a escola rudimentar de Parasinho para Gameleira, em Taipú	194
447—25	de março—Nomeia Leoncio Barreto membro do Conselho Consultivo de Martins	195
448—30	de março—Concede pensão a Maria Conceição Gomes dos Santos viuva de Manoel Gomes dos Santos, ex-operario da Imprensa Oficial e suas filhas menores	196
449—30	de março—Revalida os favores concedidos para os produtos da Fabrica de Rêdes desta Capital, pertencente a J, Oliveira & Cia	198
450—6	de abril—Abre um credito especial de 5:168\$100 (cinco contos cento e sessenta e oito mil e cem reis) para pagamento á casa da Moeda	199
451—7	de abril—Nomeia Pedro Ferreira Leite e Escolastico Bezerra da Cunha membros do Conselho Consultivo de Mossoró	200
452—27	de abril—Revalida o contrato celebrado com Braz Palatnick, em 4 de abril de 1928	201
453—28	de abril—Transfere a importancia de 25:000\$000 (vinte e cinco contos de reis) da Consignação X letra B para a Consignação VIII letra G da verba 8 da vigente da lei orçamentaria	202
454—29	de abril—Izenta de quaesquer despesas os titulos de nomeação dos adjuntos de promotor publico dos distritos nas sédes de comarca	203
455—6	de maio—Torna extensivas a outros es-	

Ns,		Pgs.
	tabelecimentos de ensino as vantagens do art. 2º do decreto n. 429, de 10 de fevereiro do corrente ano.	204
456—15	de maio—Dispõe sobre a gratificação por excesso de aulas dos professores do Ateneu e da Escola Normal	205
457—19	de maio—Revoga o decreto n. 154, de 24 de outubro de 1931, que reorganizou a justiça do Estado.	206
458—26	de maio—Aumenta de 50 % a subvenção da escola «Vigário Bartolomeu», desta Capital.	207
459—27	de maio—Concede subvenção a diversas escolas particulares.	208
460—30	de maio—Aprova novo Regimento Interno do Ateneu Norte Riograndense. .	210
461—1º.	de junho—Abre o credito especial de 139:975\$000 (cento e trinta e nove contos novecentos e setenta e cinco mil reis), para ocorrer as despesas com o serviço de Profilaxia e Combate á Malaria.	237
462—1.º	de junho—Abre o credito especial de 7:850\$000 (sete contos oitocentos e cinquenta mil reis) destinados ao serviço de combate á formiga saúva.	238
463—7	de junho—Nomeia Aristides Pereira de Siqueira membro do Conselho Consultivo de Areia Branca.	239
464—7	de junho—Promove oficiais do Batalhão Policial Militar.	240
465—8	de junho—Revalida as izenções de impostos de que goza a Companhia Força e Luz Nordeste do Brasil.	241
466—11	de junho—Faz reverter ao Q. O. do B. P. Militar e reforma administrativamente os oficiais que pertenciam ao extinto Q. S.	242
467—14	de junho—Nomeia Felix Camilo da Rocha e Joaquim Bezerra Cavalcanti membros do Conselho Consultivo de Santa	

VI

Ns.		Pgs.
	Cruz.....	243
468	14 de junho—Reforma administrativamente o capitão José Bezerra de Andrade...	244
469	16 de junho—Altera dispositivos do Regulamento do B. P. M.....	245
470	16 de junho—Transfere de Redonda para ponta do Mel a escola rudimentar ali existente.....	246
471	17 de junho—Suprime os segundos Cartórios dos distritos de São Gonçalo e Santo Antonio.....	247
472	17 de junho—Faz promoções no Batalhão Policial Militar.....	248
473	21 de junho—Estabelece a maneira de cobrança das sobretaxas de exportação e de consumo de mercadorias não especializadas e conduzidas a granel.....	249
474	22 de junho—Aposenta o dr. Francisco Gomes Vale Miranda, diretor do Laboratorio de Análises.....	250
475	26 de junho—Modifica dispositivos das leis de organização judiciaria e dá outras providencias.....	251
476	28 de junho—Perdôa o sentenciado Hermogenes Davino do Nascimento do resto da pena a que foi condenado.....	253



31/5/34
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

DECRETOS DO GOVERNO

1933

(JULHO A DEZEMBRO)



NATAL—IMPRESA OFICIAL



Handwritten signature
1933

SECRETOS DO GOVERNO

1933

SECRETOS DO GOVERNO



SECRETOS DO GOVERNO

SECRETOS DO GOVERNO

Handwritten signature and date: 12/12/1933

1933

(JULHO A DEZEMBRO)



DECRETO N. 477, DE 4 DE JULHO DE 1933

Crêa um curso complementar no grupo escolar de Goianinha e uma escola rudimentar em Areia Branca.

O Secretario Geral do Estado, no exercicio de Interventor Federal, usando de suas atribuições; tendo em vista o que, em officio de 30 de junho ultimo, representou o Director Geral do Departamento de Educação, por intermedio da Secretaria Geral; e atendendo á conveniencia do ensino,

DECRETA:

Art. 1.º — São creados um curso complementar mixto no grupo escolar "Moreira Brandão", de Goianinha, e uma escola rudimentar mixta que funcionará conjuntamente com as Escolas Reunidas "Conselheiro Brito Guerra", de Areia Branca.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palácio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 4 de julho de 1933 — 45.º da Republica.

SERGIO BEZERRA MARINHO
Lelio Augusto Soares da Camara.

DECRETO N. 477, DE 4 DE JULHO DE 1933

Crêa um curso complementar no grupo escolar de Goianinha e uma escola rudimentar em Areia Branca.

O Secretario Geral do Estado, no exercicio de Interventor Federal, usando de suas atribuições; tendo em vista o que, em officio de 30 de junho ultimo, representou o Director Geral do Departamento de Educação, por intermedio da Secretaria Geral; e atendendo á conveniencia do ensino,

DECRETA:

Art. 1.º — São creados um curso complementar mixto no grupo escolar "Moreira Brandão", de Goianinha, e uma escola rudimentar mixta que funcionará conjuntamente com as Escolas Reunidas "Conselheiro Brito Guerra", de Areia Branca.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palácio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 4 de julho de 1933 — 45.º da Republica.

SERGIO BEZERRA MARINHO
Lelio Augusto Soares da Camara.

DECRETO N. 478, DE 5 DE JULHO DE 1933

Extende as disposições do Decreto n. 125 de 20 de julho de 1931 aos funcionarios acometidos de tuberculose.

O Secretario Geral do Estado, no exercicio de Interventor Federal, usando de suas atribuições,

DECRETA:

Art. 1.º — Ficam extensivas aos funcionarios civis ou militares acometidos de tuberculose no exercicio de suas funções, as disposições do decreto n. 125, de 20 de julho de 1931, afim de que se aposentem ou reformem com os vencimentos integrais.

§ unico — Ao funcionario já aposentado ou reformado em consequencia da referida molestia, serão asseguradas, desta data em diante, as vantagens do presente decreto.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 5 de julho de 1933 — 45.º da Republica.

SERGIO BEZERRA MARINHO

Lelio Augusto Soares da Camara

DECRETO N. 479, DE 6 DE JULHO DE 1933

Incorpora á receita ordinaria do Estado a arrecadação das taxas creadas pelos decretos ns. 354 e 376, do ano passado.

O Secretario Geral do Estado, no exercicio de Interventor Federal, usando de suas atribuições e tendo em vista a representação do Diretor Geral do Departamento da Fazenda e do Tesouro, feita por intermedio da Secretaria Geral, em officio n. 171 de 4 do corrente,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica incorporada á receita ordinaria do Estado a arrecadação das taxas creadas pelos decretos ns. 354, de 19 de outubro, e 376, de 29 de novembro de 1932, e efetuada no corrente exercicio, a qual se destina ao custeio das despesas com os serviços de vigilancia e segurança noturnas e de policiamento nos municipios do interior.

Art. 2.º — Fica aberto o credito especial da importancia de 380:000\$000 (trezentos e oitenta contos de reis) para ocorrer ás despesas resultantes dos aludidos serviços no atual exercicio.

Art. 3.º — Esses serviços continuam a ser regulados pelo disposto nos citados decretos ns. 354 e 376.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 6 de julho de 1933 — 45.º da Republica.

SERGIO BEZERRA MARINHO
Lelio Augusto Soares da Camara.

DECRETO N. 480, DE 7 DE JULHO DE 1933

Nomeia novos membros para o Conselho Consultivo de Parelhas.

O Secretario Geral do Estado, no exercicio de Interventor Federal, usando de suas atribuições, e de acordo com o disposto no art. 3.º do Decreto Federal n. 20.348, de 29 de agosto de 1931,

DECRETA:

Art. 1.º — São nomeados Antonio Maximiliano da Costa, João Gomes da Silva e Benedito Gabriel de Sousa para exercerem os cargos de membros do Conselho Consultivo do municipio de Parelhas, ficando exonerados, a pedido, os atuais.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 7 de julho de 1933 — 45.º da Republica.

SERGIO BEZERRA MARINHO

Lelio Augusto Soares da Camara.

DECRETO N. 481, DE 10 DE JULHO DE 1933**Institue na Capital uma exposição de trabalhos de Pintura e Escultura.**

O Secretario Geral do Estado, no exercicio de Inter-ventor Federal, usando de suas atribuições, e

Considerando que as Belas Artes apuram a sensibilidade, desenvolvem o bom gosto e, assim, devem ser olhadas como componentes da educação coletiva;

Considerando que compete ao Governo, de acordo com as suas possibilidades, amparar as demonstrações artisticas, criando, ao mesmo tempo, ambiente para que dentro dêle se desenvolvam as vocações nascentes; e

Considerando, finalmente, a vantagem que decorre para o Estado da possibilidade de, para aqui, atrair artistas de outros Estados e de projetar extra-fronteiras o nome dos que possuímos; e

De acôrdo com o parecer do Conselho Consultivo,

DECRETA:

Art. 1.º — Realisar-se-á na Capital do Estado, no dia sete de setembro de cada ano, uma exposição de trabalhos de Pintura e Escultura que terá a duração de 15 dias e á qual só poderão comparecer artistas brasileiros.

Art. 2.º — Para cada exposição, com antecedencia de um dia de sua abertura, será organizado um júri composto de cinco membros escolhidos entre intelectuais e artistas, excetuados os que tomarem parte na exposição.

Art. 3.º — O júri, cinco dias antes de encerrada a exposição, escolherá, em convocação especial, dentre os trabalhos expostos de pintura e escultura, os que mereçam o 1.º premio e os que devam ser contemplados em o 2.º.

Art. 4.º — Em igualdade de condições, o Estado terá preferencia para a aquisição da obra premiada.

Art. 5.º — Haverá dois premios para os trabalhos escolhidos, tanto de pintura como de escultura, sendo premiados: com 1:500\$000 (um conto e quinhentos mil reis) os trabalhos classificados em primeiro lugar e com 800\$000 (oitocentos mil reis) os que o forem em segundo lugar.

Art. 6.º — Fica aberto o credito especial da importancia de quatro contos e seiscentos mil reis (4:600\$000) para atender á despesa com a instituição dos premios referidos. dos.

Art. 7.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 10 de julho de 1933 — 45.º da Republica.

SERGIO BEZERRA MARINHO

Lelio Augusto Soares da Camara.

DECRETO N. 482, DE 11 DE JULHO DE 1933

Faz retificações no decreto n. 459 de 27 de maio ultimo.

O Secretario Geral do Estado, no exercicio de Interventor Federal, usando de suas atribuições; tendo em vista o que representou, por intermedio da Secretaria Geral, o Diretor Geral do Departamento de Educação, e atendendo a que houve engano na proposta anteriormente feita pelo mesmo Departamento em officio n. 498, de 22 de maio ultimo,

DECRETA:

Art. 1.º — São feitas no art. 1.º do decreto n. 459, de 27 de maio do corrente ano, as seguintes retificações: “Em vês de Manuel Eusebio de Oliveira”, “Manuel Eusebio de Mélo”; “em vês de Joana Teixeira Pinto”, “Raimunda Abreu e Silva”; “em vês de Maria Irene de Andrade, em Riacho Fundo, do mesmo municipio”, “Maria Irene de Almeida, em Riacho Fundo, do municipio de Macaíba”.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal 11 de julho de 1933 — 45.º da Republica.

SERGIO BEZERRA MARINHO
Lelio Augusto Soares da Camara

DECRETO N. 483, DE 13 DE JULHO DE 1933

Nomeia Maria do Carmo Fernandes membro do Conselho Consultivo de Luiz Gomes.

O Secretario Geral do Estado, no exercicio de Interventor Federal, usando de suas atribuições, e tendo em vista o que dispõe a letra a do art. 3.º do Decreto Federal n. 20.348 de 29 de agosto de 1931,

DECRETA:

Art. 1.º — E' nomeada Maria do Carmo Fernandes para exercer o cargo de membro do Conselho Consultivo do municipio de Luiz Gomes, em substituição a José Lopes da Costa, que fica exonerado, a pedido.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 13 de julho de 1933 — 45.º da Republica.

SERGIO BEZERRA MARINHO
Lelio Augusto Soares da Camara.

DECRETO N. 484, DE 15 DE JULHO DE 1933

Suprime a comarca de Acarí e crêa a de Santana do Matos.

O Secretario Geral do Estado do Rio Grande do Norte, no exercicio de Interventor Federal, usando de suas atribuições; e

Considerando que a atual distribuição de comarcas do Estado não está correspondendo, em parte, ás necessidades de comunicações de alguns municipios, como se verifica com o distrito judiciario de Santana do Matos em relação á séde da comarca, que é Assú;

Considerando a possibilidade de, de acordo com o decreto federal n. 20.778 de 12 de dezembro de 1931, fazer alterações de utilidade real, sem que disso resulte aumento de despesas para o Estado;

DECRETA:

Art. 1.º — E' suprimida a comarca de Acarí e creada a de Santana do Matos, com séde na cidade do mesmo nome, e constituída do respectivo distrito judiciario.

Art. 2.º — O distrito judiciario de Acarí passará a pertencer á comarca de Currais Novos.

Art. 3.º — O atual juiz de direito da comarca de Acarí passará a ter exercicio na de Santana do Matos.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 15 de julho de 1933 — 45.º da Republica.

SERGIO BEZERRA MARINHO
Lelio Augusto Soares da Camara.

DECRETO N. 485, DE 19 DE JULHO DE 1933

Transfere para Caicó a séde da 3.^a Delegacia Auxiliar.

O Secretario Geral do Estado do Rio Grande do Norte, no exercicio de Interventor Federal, usando de suas atribuições, e atendendo ao que, em officio n. 1.462, de ontem, representou, por intermedio da Secretaria Geral, a Diretoria Geral do Departamento da Segurança Publica,

DECRETA:

Art. unico — Fica transferida da cidade de Acari para a de Caicó a séde da 3.^a Delegacia Auxiliar; revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 19 de Julho de 1933 — 45.^o da Republica.

SERGIO BEZERRA MARINHO
Lelio Augusto Soares da Camara.

DECRETO N. 486, DE 22 DE JULHO DE 1933

Prorroga o prazo para pagamento do imposto territorial.

O Secretario Geral do Estado do Rio Grande do Norte, no exercicio de Interventor Federal, usando de suas atribuições,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica prorrogado, até o dia 30 de outubro p. vindouro, o prazo para o pagamento, sem multa, do imposto territorial relativo aos exercicios atual e passados.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 22 de Julho de 1933 — 45.º da Republica.

SERGIO BEZERRA MARINHO

Lelio Augusto Soares da Camara.

DECRETO N. 487, DE 24 DE JULHO DE 1933

Conserva a denominação de Serra Negra para o antigo município desse nome.

O Secretario Geral do Estado do Rio Grande do Norte, no exercicio de Interventor Federal, usando de suas atribuições;

Considerando que o decreto n. 285 de 27 de maio de 1932, transferindo a séde do município de Serra Negra e o respectivo distrito judiciario, da vila desse nome para a de São João do Sabugí, então creada, silenciou quanto á denominação que passaria a ter aquele município;

Considerando que, conforme o uso geral no Estado, os municípios teem sempre as denominações das sédes respectivas; mas,

Considerando que, com o decreto n. 310 de 26 de julho de 1932, o Governo do Estado firmou o principio de respeito e conservação dos nomes tradicionais de localidades; e

Considerando, ainda, que da omissão verificada no citado decreto n. 285, podem resultar duvidas, que devem ser evitadas,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica mantida a denominação de Serra Negra para o antigo município desse nome, continuando na vila de São João do Sabugí as sédes do município e do distrito judiciario respectivo.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 24 de julho de 1933 — 45.º da Republica.

SERGIO BEZERRA MARINHO
Lelio Augusto Soares da Camara.

DECRETO N. 488, DE 25 DE JULHO DE 1933

Faz promoções no Batalhão Policial Militar.

O Secretario Geral do Estado do Rio Grande do Norte, no exercicio de Interventor Federal, usando de suas atribuições, e de acôrdo com a proposta do Comando do Batalhão Policial Militar,

DECRETA:

Art. 1.º — São promovidos no Batalhão Policial Militar, ao posto de 1.º tenente, por antiguidade, o 2.º José Paulino de Souza, e ao de 2.º tenente, por merecimento, o 1.º sargento Francisco Germano Filho.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 25 de julho de 1933 — 45.º da Republica.

SERGIO BEZERRA MARINHO
Lelio Augusto Soares da Camara.

DECRETO N. 489, DE 29 DE JULHO DE 1933

Transfere a quantia de 2:000\$000 da verba 8 para a verba 7 do vigente orçamento.

O Secretario Geral do Estado do Rio Grande do Norte, no exercicio de Interventor Federal, usando de suas atribuições,

DECRETA:

Art. unico — Fica transferida da verba 8 n. IV letra g, para a verba 7 n. VI, letra b, da vigente lei orçamentaria, a quantia de dois contos de reis (2:000\$000); revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 29 de julho de 1933 — 45.º da Republica.

SERGIO BEZERRA MARINHO
Lelio Augusto Soares da Camara

DECRETO N. 490, DE 31 DE JULHO DE 1933

Aprova o Regulamento sobre as funções dos corretores livres do Estado.

O Secretario Geral do Estado do Rio Grande do Norte, no exercicio de Interventor Federal, usando de suas atribuições, tendo em vista a necessidade de regulamentar as funções dos corretores livres do Estado, organizando a respectiva Junta e a Bolsa de Fundos Publicos, de modo a tornar eficiente a atuação desses institutos nos negocios das praças comerciais deste Estado, determinando-se os deveres, obrigações e atribuições e garantindo-se a exclusividade e legalidade das funções dos corretores como agentes autorizados e de responsabilidade definida,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica aprovado o Regulamento anexo ao presente decreto, que dispõe sobre as funções dos corretores livres do Estado e organiza a respectiva Junta e a Bolsa de Fundos Publicos e vai assinado pelo Diretor da Secretaria no exercicio de Secretario Geral.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 31 de julho de 1933 — 45.º da Republica.

SERGIO BEZERRA MARINHO
Lelio Augusto Soares da Camara.

Regulamento da Junta dos Corretores e da Bolsa de Fundos Publicos da Praça de Natal**I****Dos corretores**

Art. 1.º — Os cargos de corretores gerais somente poderão ser exercidos por pessoas legalmente habilitadas, em numero reduzido, que não excederá de 10 e que poderá ser

aumentado ou reduzido pela Junta Comercial, precedendo proposta da Junta dos Corretores.

Art. 2.º — Para o exercício do cargo de corretor é necessário:

- a) ser cidadão brasileiro;
- b) ser maior de 25 anos de idade;
- c) estar no gozo de seus direitos civis e políticos.

Art. 3.º — Não podem ser corretores:

- a) os que não podem ser negociantes;
- b) os falidos não rehabilitados;
- c) as mulheres;
- d) os que tiverem sido condenados por crime a que o Código Penal imponha a perda do cargo de corretor ou destituição dele;
- e) os que tiverem sido condenados por crime de estelionato e falsidade, furto e roubo.

Art. 4.º — Para nomeação de corretor é necessário um requerimento do candidato ao presidente da Junta Comercial, com a declaração da naturalidade e domicílio do requerente, e indicação da praça onde pretende servir como corretor e instruído com os seguintes documentos:

I — Certidão de ser maior de 25 anos, extraída do Registro Civil;

II — Certidão dos cartórios estaduais e federais da capital e do Departamento da Segurança Pública de que se não acha o candidato processado, condenado, nem incurso em crime cujas penas importem em perda ou destituição de cargo público ou inhabilitação para exercê-los;

III — Certidão da Junta Comercial provando não ser falido ou, si o tiver sido, provando a reabilitação judicial;

IV — Prova de residência no Estado por mais de dois anos;

V — Atestado com firma reconhecida de haver praticado, por tempo nunca inferior a dois anos, em escritório de algum corretor ou negociante.

§ unico — Não sendo o candidato brasileiro nato deverá provar a sua naturalização.

Art. 5.º — Para entrar no exercício do cargo é necessário que o candidato preste fiança idonea, dentro do prazo de 30 dias, contado da data do deferimento da petição pela Junta Comercial.

Art. 6.º — Verificando a Junta Comercial que estão

preenchidas pelo requerente as formalidades dos arts. 4.º e 5.º, mandará passar o competente título, que será registado na sua Secretaria e na Junta dos Corretores.

Art. 7.º — A fiança dos corretores será de tres contos de reis (3:000\$000), prestada em dinheiro, apolices da divida publica da União, do Estado ou do Municipio de Natal, podendo ser aumentada, sempre que o julgar conveniente a Junta Commercial.

Art. 8.º — Logo que a Junta de Corretores receba comunicação de haver sido feita qualquer nomeação, notificará o nomeado por officio, exigindo a apresentação do título a registo e convidando-o á assinatura do termo de compromisso.

Art. 9.º — Depois de haver o corretor nomeado apresentado o respectivo título de nomeação, exhibindo o protocolo devidamente selado e rubricado pela Junta Commercial, certidão do pagamento do imposto de industria e profissão e estando assinado o termo de compromisso, se reputará apto para o exercicio dos misteres do seu officio.

Art. 10 — Os corretores só poderão ser destituídos de seu cargo por ato regular da Junta Commercial:

a) por sentença nos casos em que as leis imponham perda do emprego;

b) si dentro do prazo de 90 dias, a contar da data da suspensão, não tiverem reforçado a fiança no caso de desfalque ou de diminuição;

c) nos casos de falencia, fraude, abuso de confiança, falsidades, fuga, abandono do emprego e nos demais expressos neste regulamento e leis vigentes applicaveis.

Art. 11 — O processo para prestação de fiança dos corretores será o mesmo adotado na legislação do Estado.

Art. 12 — A fiança dos corretores responde:

a) pelas multas em que incorrerem;

b) pelo cumprimento das obrigações por eles assumidas no desempenho de suas funções;

c) pelas indenisações que forem obrigados a pagar e oriundas de atos do seu officio em virtude de sentenças judicarias;

d) por atos praticados quando trabalhando em navios.

Art. 13 — A fiança será efetivamente conservada por inteiro, sendo o corretor obrigado a reforçá-la, ou preen-

che-la sempre que venha a ser aumentada ou desfalcada por qualquer motivo, e substituindo-a no caso de exoneração do fiador, com suspensão das funções de corretor enquanto não a renovar.

Art. 14 — O fiador do corretor poderá exonerar-se da obrigação assumida a qualquer tempo, pedindo o cancelamento da fiança.

§ 1 — O pedido de cancelamento será dirigido á Junta Comercial, que fará imediatamente, por intermedio do syndico ou presidente da Junta dos Corretores, aviso publico com intimação ao corretor para, no prazo de 30 dias contados da data da intimação, prestar nova fiança, sob pena de suspensão, sendo distituido do cargo si não o fizer dentro do prazo de mais trinta dias.

§ 2 — Prestada a nova fiança, a anterior ficará cancelada, só respondendo pelos atos praticados pelo corretor até a data do cancelamento.

§ 3 — A fiança cancelada só poderá ser levantada seis meses depois da data do cancelamento, obedecida a legislação estadual a respeito e não havendo reclamação ou litigio.

Art. 15 — A responsabilidade, quer do corretor, quer do fiador, considera-se prescrita para os prejudicados que não reclamarem, decorridos seis meses da exoneração do corretor ou do cancelamento da fiança.

Art. 16 — A fiança do corretor não pode ser sujeita a sequestros, arrestos e penhoras, para pagamento de obrigações particulares, enquanto exercer o corretor o seu officio e até seis meses depois de sua exoneração ou falecimento.

Art. 17 — O corretor não pode ser fiador e toda a fiança dada em contrato ou negociação estranhos á profissão será nula de pleno direito.

Art. 18 — Verificando-se vaga de officio de corretor por suspensão, falecimento, fuga, destituição ou abandono do cargo, a Junta dos Corretores dará imediatamente ciencia á Junta Comercial, para os devidos fins.

Art. 19 — Nos casos compreendidos no art. anterior, a Junta dos Corretores mandará publicar a vaga existente, pelo prazo de 30 dias consecutivos, em edital, nas pedras da Bolsa e no órgão official do Estado, convidando os interessados em transações em que houver intervido

o corretor, a liquidá-las dentro de seis meses, observando-se a respeito o que dispõe este regulamento.

Art. 20 — Dadas as hipóteses do art. 18, os comitentes do corretor serão intimados dentro de 24 horas a optar pela liquidação de suas transações, accitando a responsabilidade direta daquele corretor, com reserva dos seus direitos relativamente aos seus legítimos sucessores.

Art. 21 — Verificando-se vaga de officio de corretor, compete ao sindico ou presidente da Junta dos Corretores proceder immediatamente á arrecadação de todos os livros e papeis pertencentes ao mesmo corretor e referentes ao officio, na presença de duas testemunhas ou dos interessados, encerrando por um termo o ultimo lançamento nelles contido.

§ 1 — De todos os livros arrecadados fará o sindico uma relação minuciosa, lavrando-se de tudo o competente termo subscripto pelos interessados ou testemunhas.

§ 2.º — A Junta procederá a exame nos livros arrecadados na sua primeira reunião, afim de verificar o estado das operações do corretor e a possível necessidade de sua interferencia para resguardar interesses de terceiros.

§ 3 — Os livros arrecadados serão recolhidos ao arquivo da Junta, consignando-se na ata de sua primeira reunião todos esses fatos, minuciosamente.

§ 4.º — O sindico dará immediatamente conhecimento á Junta Comercial da arrecadação e dos atos dela decorrentes.

Art. 22 — Constitue officio publico o cargo de corretor e não poderá ser desempenhado pelos que se não achem devidamente habilitados nos termos deste regulamento, não se permitindo intervenção de extranhos em negocios da competencia de corretores, sob pena de multa igual ao dobro da corretagem que teria regularmente de ser paga, salvo exceção legal.

Art. 23 — O corretor é obrigado a exhibir o conhecimento que prove o pagamento do imposto para o registro na Junta Comercial no tempo estabelecido pelas leis orçamentarias, importando a falta dessa exhibição na suspensão imediata do cargo.

Art. 24 — Ha recurso, com efeito suspensivo, para o Chefe do Executivo estadual de todas as penalidades impostas aos corretores pela Junta Comercial.

Art. 25 — Os corretores só podem ser destituídos do seu officio mediante processo administrativo, por falta prevista em disposições regulamentares, de cuja penalidade resulte a perda do officio.

Art. 26 — O corretor pode intervir em todas as convenções, transações e operações mercantis, ficando, porém, entendido que é permitido, sem prejuizo do disposto no art. 22, a todos os comerciantes, e mesmo aos que não o forem, tratar immediatamente por si, agentes e caixeiros ou procuradores, as suas negociações e as de seus comitentes, contanto que a intervenção seja gratuita.

Art. 27 — O corretor pode ser suspenso:

a) pela Junta dos Corretores, com recurso de efeito suspensivo para a Junta Commercial, por tempo nunca superior a 30 dias;

b) pela Junta Commercial, com igual recurso para o Chefe do Executivo Estadual, até 3 mezes.

Art. 28 — A Junta dos Corretores impõe a suspensão ex-officio ou por queixa, devidamente instruida com documentos ou justificações que provem faltas cometidas pelo corretor no seu officio. A justificação produzida no juizo do domicilio do corretor e com citação deste, deve ser aceita como documento instrutivo da queixa.

Art. 29 — A suspensão ex-officio pode ser imposta:

a) si o corretor não houver completado a sua fiança;

b) si decorridos cinco dias do prazo marcado para o pagamento do imposto de industria e profissão, não houver o corretor apresentado á Junta Commercial, para o necessario registo, o conhecimento que prove o pagamento do aludido imposto;

c) si o corretor constituir-se em mora na liquidação do negocio de que haja tratado;

d) si deixar de comparecer á Bolsa durante cinco dias consecutivos, sem justificação, e nos casos, de que trata o capitulo — Fiscalização da Bolsa.

Art. 30 — São da competencia dos corretores quando trabalhando em mercadorias:

a) a compra e venda de mercadorias em geral e privativamente na Bolsa e assinatura dos respectivos contratos;

b) as cotações dos preços das mercadorias negociadas;

c) classificação e avaliação das mercadorias para so-

bre elas serem emitidos warrants ou bilhetes de mercadorias, passando os respectivos atestados;

d) efetuar vistorias em mercadorias, quer por nomeação judicial ou particular, quer por designação da Junta dos Corretores;

e) a venda publica, no salão anexo aos armazens gerais, concorrentemente com os leiloeiros, á escolha dos interessados.

Art. 31 — São da competencia dos corretores, quando trabalhando em navios;

a) fretamentos, cotações respectivas e carregamentos;

b) agencia de seguros marítimos;

c) traduções dos manifestos e documentos que os capitães ou mestres de embarcações estrangeiras tiverem de apresentar para despacho;

d) a agencia de negocios concernentes a desembarço e despacho das embarcações nas repartições competentes, com livre entrada nos seus armazens, depositos e mais dependencias;

e) a agencia de navios, sendo porém feita, de cada vez, comunicação á Junta dos Corretores.

Art. 32 — Compete aos corretores, quando trabalhando em fundos publicos;

a) a compra e venda, transferencia de qualquer fundo publico, nacional ou estrangeiro;

b) a negociação de letras de cambio e de quaisquer empréstimos comerciais;

c) a compra e venda de metais preciosos e a cotação de seus preços;

d) a compra e venda de ações, debentures ou qualquer outro titulo de sociedade anonima ou particular.

Art. 33 — Os fundos publicos nacionais ou estrangeiros, bem como as ações de companhias legalmente constituídas, poderão ser negociadas á vista ou a prazo, contanto que a operação seja real e legitima. A simulação por parte dos corretores será punida com as penas impostas por este regulamento.

Art. 34 — E' proibido aos corretores em geral, sob as penas do art. 59 do Codigo Commercial:

a) formar entre si associações particulares para operações de sua profissão;

b) fazer parte de qualquer sociedade mesmo como simples interessado ou participante nos lucros, não se incluindo porém nesta proibição a simples subscrição ou aquisição de ações de sociedade anonima ou em comandita;

c) adquirir para si ou pessoa de sua familia cousa cuja venda lhe tenha sido incumbida, e vender o que lhe pertencer, quando tenha ordem de comprar cousa da mesma especie;

d) exercer cargos de administração de sociedades anônimas ou em comandita por ações;

e) assinar contratos de operações não efetuadas por seu intermedio ou pelo preposto e aqueles que por sua natureza não devam ser efetuados pela falta de conhecimento ou idoneidade dos contratantes;

f) efetuar em seu nome operações de compra e venda de mercadorias para revender;

g) ter o corretor, quando trabalhando em navios, parte ou quinhão em navios ou na carga;

h) assinar contratos em que não haja declaração dos nomes dos comitentes.

Art. 35 — Nenhum corretor poderá deixar o exercicio do seu officio sem obter licença da Junta dos Corretores até 30 dias e da Junta Commercial até seis meses.

§ unico — Não se considera como tendo abandonado o exercicio do seu officio o corretor que se ausentar até um mês, desde que tenha o seu preposto regularmente constituido, ficando sujeito ás penas disciplinares.

Art. 36 — O officio de corretor é pessoal, podendo, entretanto, o corretor ter um preposto por ele designado e aprovado pela Junta Commercial.

§ 1.º — Para ser preposto tornam-se necessarias as mesmas qualidades exigidas para o officio de corretor;

§ 2.º — O preposto é considerado mandatario legal do corretor com quem servir;

§ 3 — O preposto preencherá a vaga do corretor com quem servir, salvo si tiver sido punido com alguma das penas previstas neste regulamento;

§ 4 — O preposto que fôr dispensado pelo corretor com quem servir será, mediante requerimento da Junta Commercial, eliminado do registo e dos quadros.

Art. 37 — O termo de aprovação de nomeação dos pre-

postos obedece ás mesmas formalidades observadas nos termos dos corretores.

Art. 38 — Os prepostos dos corretores estão sujeitos á ação disciplinar da Junta dos Corretores, podendo esta propor á Junta Commercial a sua suspensão ou destituição.

Art. 39 — Os atos de nomeação, suspensão, renuncia e destituição dos prepostos serão afixados no salão da Bolsa e na Secretaria da Junta durante oito dias para conhecimento dos interessados.

Art. 40 — Os corretores respondem por si e solidariamente pelos atos praticados pelos seus prepostos em exercicio de suas funções, sendo, porém, vedado a estes, sob pena de nulidade, realizar operações por conta propria.

II

Dos deveres dos corretores

Art. 41 — São deveres dos corretores:

a) comparecer ás assembléas gerais dos corretores;
 b) comparecer aos trabalhos da Bolsa ou fazer-se representar pelos prepostos que os substituirem em seus impedimentos;

c) dar certidão de contrato quando requerida pelas partes interessadas ou requisitada pelas autoridades competentes.

d) fornecer á Secretaria da Junta dos Corretores, diretamente ou pelos seus prepostos, nos seus impedimentos, no ultimo dia util de cada semana, á hora designada pelo sindico, as notas com os preços correntes das mercadorias negociadas no mercado durante a semana, preço dos fretes que vigorarem em identico periodo, quer para portos nacionais, quer para portos estrangeiros, cotação cambial á vista e as operações feitas sobre titulos de fundos publicos, sociedades anonimas etc. sendo nessas notas mencionados os preços, a quantidade e a qualidade, unidade de venda e procedencia das mercadorias e todas as informações necessarias, para o respectivo registo no livro e organizações dos boletins;

e) assistir á entrega das mercadorias vendidas por seu intermedio, quando alguma das partes contratantes assim o exigir;

f) ter um caderno mensal paginado e um protocolo devidamente aberto, rubricado e encerrado pela Junta Commercial;

g) guardar segredo sobre os nomes dos comitentes, só podendo mencioná-los com autorização destes, por escrito, no caso de o exigir a natureza do negocio, salvo os casos previstos na lei;

h) assegurar-se da identidade e idoneidade das pessoas ou firmas de cujos negocios forem encarregados;

i) portar-se com exatidão e clareza no oferecimento das negociações, abstando-se de má fé que venha induzir a erro os contratantes;

j) entregar ao syndico um memorandum relativo a operações efetuadas fora da Bolsa, para serem nela registadas.

Art. 42 — No caderno manual, devidamente paginado, serão lançadas, apenas concluidas, as operações realizadas pelo corretor ou preposto, numerados seguidamente os assentamentos pela ordem em que forem as transações celebradas, com designação das pessoas que nelas intervierem, qualidade e quantidade, preços das mercadorias negociadas, os preços e indicações do pagamento e todas e quaisquer circunstancias que possam servir para esclarecimentos futuros.

§ 1 — Uma copia desses assentamentos será entregue a cada um dos contratantes no prazo de quarenta e oito horas, assinada pelo corretor ou preposto.

§ 2 — A copia dos assentamentos das operações a prazo, registrada na Bolsa, deverá ser visada pelos contratantes, comprador e vendedor.

§ 3 — Uma vez entregues as copias dos assentamentos feitos na conformidade deste art. e seus parags., cessa a responsabilidade dos corretores pela execução do contrato e a ação para seu cumprimento só terá lugar entre os contratantes.

§ 4 — E' facultativo aos corretores o uso de um copiador com as formalidades do art. 13 do Cod. Commercial.

Art. 43 — Os assentamentos do caderno manual serão lançados diariamente no protocolo por copia literal, por extenso e sem emendas, rasuras, entrelinhas e abreviaturas, observada a mesma numeração.

Art. 44 — Deverá o corretor, nas negociações de letras de cambio, mencionar nos assentamentos o vendedor, o comprador, a praça sobre a qual foi feito o saque, o prazo e estipulação a estes referentes, sem prejuizo das exigencias a mais estabelecidas no art. 49 do Cod. Commercial.

Art. 45 — Nas negociações á vista de titulos ao portador, o corretor declarará a natureza do titulo, a serie e os numeros.

III

Dos livros dos corretores

Art. 46 — Terão fé publica os livros dos corretores que estiverem escriturados de acordo com o art. 52 do Cod. Commercial e na forma deste regulamento e sem vicios nem defeitos.

Art. 47 — Não farão fé em favor do corretor:

- a) os livros cuja escrituração não fôr feita em portugûes;
- b) os que se não acharem revestidos dos requisitos legais;
- c) os que não estiverem regularmente escriturados.

Art. 48 — O exame parcial dos livros dos corretores, por ordem da Junta dos Corretores, precedida da autorização da Junta Commercial, só se realizará quando se originarem duvidas ou questões sobre operações da Bolsa, em que o corretor houver funcionado.

§ unico — O exame parcial só se realizará em casos expressos no Cod. Commercial e neste regulamento, afim de se apurarem fatos que constituam o corretor em responsabilidade.

Art. 49 — Sempre que se realizar exame dos livros do corretor em virtude de mandato judicial, fica comprehendido que tal exame só se fará na parte do livro que diz respeito á causa ajuizada, não se permitindo, sob qualquer pretexto, folhear ou examinar o livro em outra parte.

Art. 50 — O corretor que se recusar á ordem legal de exhibição de seus livros e nos casos previstos neste regulamento, incorrerá na applicação do disposto no art. 20 doCodigo Commercial.

Art. 51 — As certidões extraídas dos livros dos corretores com referencia á folha em que forem escriturados, sendo subscritas e assinadas pelos corretores, e terão força de instrumentos publicos para prova dos respectivos contratos.

Art. 52 — O corretor que passar certidão contra o que está constante dos seus livros, incorrerá em crime previsto no Cod. Penal e perderá metade da fiança.

IV

Da responsabilidade civil dos corretores

Art. 53 — A responsabilidade civil dos corretores se resolve em perdas e danos resultantes:

a) da falta de execução da ordem aceita de comitentes;

b) de haver o corretor, para adquirir proveitos para si ou para seu comitente, realizado operações ou negociações de má fé com pessoas cujo estado de falencia fôr conhecido;

c) pelas irregularidades praticadas na qualidade de agente de navios;

d) da irregularidade da escrituração de seu livro na parte relativa ás operações;

e) das irregularidades praticadas nas operações cambiais e de fundos publicos.

§ 1 — A falta de visto dos contratantes, compradores e vendedores nas copias dos assentamentos relativos ás operações a prazo, torna pessoalmente responsaveis, para todos os efeitos, os corretores que intervierem nas operações.

§ 2 — O corretor poderá recusar a execução da ordem das pessoas que se negarem a dar provas, quer de sua idoneidade quer de sua capacidade juridica, em relação aos negocios que propuzerem.

Art. 54 — Toda vez que a ordem fôr aceita e não cumprida sem motivo justificado pelo corretor, será ela executada pela Junta dos Corretores, mediante representação da parte interessada, por conta da fiança do corretor, realizando-se o levantamento da quantia precisa para liquidação final, observadas as formalidades legais.

Art. 55 — A prestação de perdas e danos se fará efetiva por força de sentença condenatoria do poder judiciario.

V

Da Junta dos Corretores e suas atribuições

Art. 56 — A Junta dos Corretores compor-se-á de um syndico ou presidente, um secretario e um tesoureiro eleitos por um ano, pela Junta Commercial.

§ unico — Os membros da Junta dos Corretores poderão ser reeleitos.

Art. 57 — Sempre que se acharem reunidos tres dos seus membros, a Junta dos Corretores poderá funcionar, tomando-se as decisões por maioria de votos.

§ 1 — Havendo empate, as deliberações serão adiadadas para a reunião imediata, e, si ainda continuar o empate, desempatará o syndico.

§ 2 — De todas as reuniões efetuadas serão lavradas as competentes atas em livro especial, assinadas pelos membros presentes.

Art. 58 — Compete á Junta dos Corretores:

a) superintender as operações dos corretores; pugnando pela bôa ordem dos trabalhos de sua profissão e pela fiel execução das leis, decretos e regulamentos a que estão sujeitos, podendo ordenar-lhes a exhibição dos seus livros e impor-lhes as penalidades na conformidade deste Regulamento;

b) formular os pareceres quanto ao aumento ou discriminação do numero dos corretores e sobre tudo o mais em que for ouvida pela Junta Commercial;

c) fiscalizar os corretores no exercicio de suas funções, resolvendo as duvidas e contestações que entre elles se suscitarem;

d) conceder, até 30 dias, licença aos corretores;

e) censurar os atos irregulares dos corretores que chegarem ao seu conhecimento, por queixa dos interessados, devidamente justificada, impor multas e suspender os corretores do exercicio de sua profissão até 30 dias;

f) propor á Junta Commercial a applicação das penas de sua alçada, aos corretores que incidirem em faltas gra-

ves, expondo minuciosamente os fatos de que forem acusados;

g) informar, no prazo de cinco dias improrrogaveis, o recurso interposto para a Junta Comercial das decisões que proferir;

h) organizar a tabela de designação (nome, tipo, unidade) das mercadorias negociaveis, revendo-a anualmente, no mês de dezembro, fixando as designações das mercadorias que forem apresentadas mediante requerimento das partes interessadas;

i) cotar os titulos publicos e particulares do Estado, municipios e Sociedades Anonimas, quando requerido pelos interessados, preenchidas as formalidades legais;

j) provar a constatação das cotações officiais das operações realizadas ou registadas em Bolsa e dos preços correntes semanais das mercadorias negociadas, dos fretes que vigorarem durante a semana e todas as cotações fornecidas pelas repartições publicas, organizando o competente boletim para ser afixado no salão da Bolsa e na Secretaria e publicado no órgão official;

k) organizar os modelos para os contratos, memorandos, notas de preços correntes e mais formulas necessarias á uniformidade do serviço official;

l) organizar a tabela official das margens iniciais que deverão ser depositadas para garantia das operações a prazo;

m) guardar e conservar em seu arquivo os livros e o arquivo dos corretores que houverem falecido ou que por qualquer motivo houverem deixado o serviço de corretagem, para deles serem extraidas as certidões que forem requeridas pelos interessados ou requisitadas por autoridade competente;

n) fornecer ás autoridades e tribunais as informações que lhe forem pedidas relativas a ato ou a profissão de corretores;

o) exercer rigorosa fiscalização para que ninguem desempenhe sem titulo e formalidades legais a função de corretor, promovendo ex-officio, na ausencia de requerimento dos interessados, competente processo judicial contra os que incidirem em tal delicto.

p) superintender os trabalhos da Bolsa, estabelecer

o seu horario e velar pelo exato cumprimento das respectivas disposições regulamentares;

q) coligir e uniformizar os usos e praxes comerciais em vigor no Estado, tomar os respectivos assentos ou dar atestados, precedendo-se averiguações convenientes e concorrendo para que outros sejam realizados, quando assim lhe seja solicitado em requerimento assinado pelo interessado;

r) fornecer atestado de qualidade e de qualificação de quaisquer especies de mercadorias e titulos;

s) avisar ao corretor de mercadorias de sua designação para vender mercadorias ou titulos por autorização judicial ou do Governo, mandando publicar os respectivos anuncios;

t) propôr á Junta Comercial tudo quanto fôr conveniente á bôa execução dos serviços a seu cargo.

Art. 59 — A fixação de praxe e usos comerciais poderá ser efetuada por iniciativa da Junta dos Corretores ou mediante requerimento da parte.

§ 1 — Para que possa a Junta dos Corretores promover a legislação de praxe e usos comerciais, de acôrdo com o que fôr requerido, torna-se necessario que não sejam eles contrarios a alguma disposição de lei.

§ 2 — Quando a legislação de praxe e usos comerciais fôr elaborada mediante requerimento do interessado, por conta deste correrá a respectiva despesa.

Art. 60 — Para que a Junta dos Corretores possa tomar assento sobre praxe e usos comerciais, faz-se preciso:

a) proceder averiguações especiais, ouvindo a maior numero possivel das principais empresas ou firmas comerciais ou industriais que tenham relação direta com a especie em causa;

b) aprovação em sessão especial da Junta da redação dos fundamentos justificativos da adoção respectiva;

c) publicação do ato da Junta no Organ Oficial, por tres vezes, mediando um mês entre a segunda e a terceira publicação;

d) afixação desse documento na Secretaria da Junta dos Corretores e no Salão da Bolsa;

e) aprovação da Junta Comercial;

f) transcrição em livro proprio da resolução que tomar,

o numero de ordem e bem assim a aprovação da Junta Commercial;

g) publicação no Orgão Official e afixação na Secretaria da Junta e no salão da Bolsa, da resolução adotada, aprovada e transcrita, com o seu numero de ordem e data da transcrição.

§ 1 — A praxe e usos comerciais do presente artigo ficam sendo considerados como resultantes do assento da Junta dos Corretores e tornam-se obrigatorios desde a data da transação.

§ 2 — Os assentos assim tomados provam-se por certidão passada pela Secretaria da Junta dos Corretores, com a indicação da data da transcrição.

Art. 61 — Nos casos em que, conforme o Codigo Commercial, são regulados pelos usos comerciais devem ser provados ou por assento tomado pela Junta dos Corretores ou, em falta de assento, por atestado da mesma Junta.

§ unico — Para que a Junta dos Corretores passe atestados a respeito das praxes e usos comerciais são necessarias informações do maior numero possível de emprezas ou firmas com a especie em causa, previamente consultadas, mediante questionario formulado pelo sindico.

Art. 62 — Para que possa a Junta dos Corretores fornecer atestado de qualquer qualidade e classificação, faz-se necessario que o possuidor da mercadoria a classificar por tipo ou por qualidade, entregue ao sindico alem do requerimento os respectivos emolumentos.

§ 1 — O exame da mercadoria e sua classificação, bem como a cotação dos titulos, serão efetuados por uma comissão de dois corretores nomeados pelo sindico que, no caso de empate, nomeará um terceiro.

§ 2.º — A classificação por tipo será feita mediante confrontação das amostras apresentadas pelos requerentes com as que se acharem arquivadas, ficando das mercadorias classificadas arquivadas as amostras.

Art. 63 — A admissão de titulos para cotação da Bolsa será feita mediante requerimento dos interessados acompanhado dos seguintes documentos:

- a) sendo ações de Companhia ou Sociedade Anonima, um fac-simile das ações;
- b) um exemplar do jornal em que tiverem sido os estatutos publicados;

c) certidão da Junta Comercial provando estarem os estatutos devidamente arquivados e pagos os selos respectivos;

d) certidão do Registo de Titulos e Documentos;

§ unico — Sendo debentures:

a) um fac-simile das debentures;

b) copia da ata da autorização de sua emissão, acompanhada de certidão da Junta Comercial, provando achar-se a mesma ata devidamente arquivada;

c) certidão de Registo de Titulos e Documentos.

Art. 64 — A Junta dos Corretores não despachará papel algum que não esteja devidamente selado e assinado pelas proprias partes ou por seus procuradores legalmente constituídos.

VI

Dos membros da Junta e da competencia de cada um

Art. 65 — Compete ao sindico ou presidente:

a) Representar a corporação dos corretores, ativa e passivamente, em juizo e fora dele;

b) convocar as reuniões dos corretores por deliberação da Junta ou por exigencia motivada, a requerimento de tres ou mais corretores;

c) presidir as sessões da Junta e a qualquer convocação dos corretores;

d) usar o voto de desempate, na conformidade deste regulamento;

e) cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares da Bolsa providenciando para que seus trabalhos não sejam perturbados por quaisquer reclamações que durante os mesmos possam ser feitas;

f) executar e fazer executar as disposições em vigor, exercendo sobre os corretores e todos os encarregados da Junta e da Bolsa a competente fiscalização, propondo á Junta Comercial a applicação das penas de que se tornarem passiveis os corretores;

g) dirigir os serviços da Junta dos Corretores, abrindo e encerrando o ponto dos funcionarios e prorrogando as horas do expediente quando assim se tornar necessario;

h) ordenar a compra do material necessario para o

expediente da Bolsa e da Junta, conferindo e rubricando as respectivas compras e autorizando o pagamento das que estiverem regularmente processadas.

i) fazer registar o resultado das operações efetuadas na Bolsa, ou fóra dela, de acordo com a memoranda fornecida pelos corretores.

j) organizar a correspondencia oficial e rubricar as informações que tenham sido afixadas.

l) abrir, rubricar e encerrar os livros da Secretaria, zelar pela conservação e boa ordem do arquivo e mandar passar as certidões que lhe forem requeridas;

m) assinar com o corretor que for nomeado o termo de compromisso que este deve fazer de cumprir fielmente os deveres do seu officio;

n) apresentar anualmente á Junta Comrcial relatório circunstanciado dos fatos ocorridos durante o ano e do movimento dos trabalhos da Junta.

Art. 66 — Compete ao Secretario:

a) substituir o sindico ou presidente em seus impedimentos;

b) passar certidões que á Junta ou ao seu sindico forem requeridas, subscrevendo e rubricando as suas folhas;

c) auxiliar o sindico na fiscalização do Salão da Bolsa;

d) entregar por inventario o arquivo e livraria da Junta ao seu sucessor;

e) redigir as atas das sessões e reuniões da Junta, aviar o expediente e assinar, com o presidente ou sindico, os documentos que devam ser por eles assinados.

Art. 67 — Compete ao tesoureiro:

a) receber e conservar bem guardadas as mensalidades dos corretores, os emolumentos e taxas da Junta e da Bolsa e quaisquer outras quantias que ali devam ser recolhidas;

b) efetuar os pagamentos ou restituições de depósitos autorizados pela Junta dos Corretores;

c) conservar, devidamente escriturados, os livros de receita e despesa, apresentando semestralmente o respectivo balanço;

d) substituir o secretario em seu impedimento.

VII

Da Secretaria

Art. 68 — O expediente da Secretaria começará ás 9 horas e será encerrado ás 16, havendo porem um intervalo de 2 horas para almoço, de 12 ás 14, sendo facultado ao sindico prorrogar o expediente si assim o exigir o serviço da Junta e da Bolsa.

Art. 69 — Aos funcionarios da Secretaria incumbe a execução das ordens que lhe forem dadas pelos membros da Junta e a escrituração dos livros que forem necessarios ao expediente da Junta e da Bolsa.

Art. 70 — Os funcionarios da Secretaria serão nomeados pelo sindico e perceberão os emolumentos constantes da tabela anexa.

VIII

Das penas disciplinares

Art. 71 — Os corretores em geral, além das penas em que possam incorrer de acordo com as disposições do Codigo Penal, são passiveis das penas disciplinares de advertencia, multa, suspensão e destituição.

Art. 72 — Será applicavel a pena de advertencia:

a) ao corretor que faltar com a devida consideração para com qualquer membro da Junta dos Corretores, quando no exercicio de suas funções;

b) ao corretor que recusar informações que lhe forem requisitadas pela Junta dos Corretores;

Art. 73 — Incorrerá na multa de 100\$000 (cem mil reis) e do dobro na reincidencia o corretor que deixar de remeter diariamente á Secretaria da Junta dos Corretores a cotação de todos os negocios efetuados por seu intermedio.

Art. 74 — Incorrerá na multa de 100\$000 (cem mil reis) o corretor cujos livros forem encontrados sem as formalidades legais exigidas nos arts. 13 a 16 do Codigo Commercial e nas disposições deste regulamento.

§ unico. — Os livros dos corretores que forem encontrados escriturados em idioma estrangeiro serão cancelados pelo sindico da Junta dos Corretores.

Art. 75 — Incorrerá na multa de 50\$000 (cincoenta mil reis) a 200\$ (duzentos mil reis), o corretor que deixar de entregar ao sindico até antes do inicio dos trabalhos da Bolsa o **memorandum** das operações que tiver realizado fora da Bolsa, para o registo competente.

Art. 76 — Incorrerá na multa de 200\$000 a 500\$000 (duzentos a quinhentos mil reis) o corretor que intencionalmente fornecer notas que não representam a verdadeira situação do mercado.

Art. 77 — Incorrerá na multa de 50\$000 e 200\$000 (cincoenta a duzentos mil reis) o corretor que não registrar em seu livro as operações e contratos que houver assinado.

Art. 78 — Incorrerá na multa de 200\$000 a 1:000\$000 (duzentos a um conto de reis):

a) o corretor que assinar o contrato em que não haja declaração dos nomes dos comitentes;

b) o corretor que efetuar operações de compra e venda em seu nome para revender.

Art. 79 — Incorrerá na pena de suspensão:

§ 1.º — Por 30 dias:

a) o corretor que intervier em operações com pessoas cujo estado de falencia, ulteriormente decretada, era notorio no ato da operação, fato este legalmente provado;

b) o corretor que deixar de comparecer, por motivos não justificados, á Assembléa Geral dos Corretores, convocada pelo sindico para legalização dos usos e praxes comerciais.

§ 2.º — Por tres meses:

a) o corretor que reincidir na falta de formalidades de declarações regulamentares na escrituração de seus livros.

§ 3.º — Por seis meses:

a) o corretor contra o qual se provar que a reincidencia na falta de formalidades de seus livros foi cometida fraudulentamente, sendo que a fraude se presume sempre que nos livros não forem mencionados os nomes dos comitentes ou quando deles não constarem as operações realizadas;

b) os corretores que, de acordo com os seus comitentes, simularem operações;

c) o que passar certidão contraria ao que constar de seus livros, incorrendo neste caso nas penas de crimes de falsidade.

§ 4.º — Sem prazo:

a) o corretor que deixar de integralizar a fiança depositada, sempre que, em consequencia de multa ou de outro qualquer motivo, tiver de ser feita qualquer dedução;

b) o corretor que deixar de efetuar na epoca propria o pagamento do imposto de industria e profissão.

Art. 80 — A suspensão sem praso cessará logo que o corretor integralize a sua fiança ou efetue o pagamento do imposto de industria e profissão atrazado, cujos conhecimentos o corretor registará na Secretaria da Junta Commercial.

Art. 81 — Incorrerá na pena de destituição do cargo:

§ 1.º — O corretor que deixar de prestar nova fiança dentro de 15 dias contados da data da intimação que pelo sindico lhe for feita, em consequencia de haver o fiador pedido o cancelamento da fiança prestada.

§ 2.º — O corretor que reincidir:

a) nas operações comerciais de compra e venda em seu nome para revender;

b) na falta de declaração dos nomes dos seus comitentes nos contratos que assinar.

§ 3.º — o corretor que se ausentar sem a necessaria licença.

§ 4.º — o corretor que sofrer condenação por crime infamante.

§ 5.º — o corretor que sofrer por tres vezes a pena de suspensão.

Art. 82 — As penas disciplinares de advertencia, multa e suspensão de 30 dias serão impostas pela Junta dos Corretores e a de suspensão por tres a seis mezes e as sem prazo pela Junta Commercial, mediante representação documentada da Junta dos Corretores.

Art. 83 — A Junta de Corretores, quer para a imposição da pena de sua competencia, quer para a requisição das que cabem á Junta Commercial, procederá *ex-officio* ou mediante queixa.

§ 1.º — A queixa só poderá ser recebida si estiver acompanhada dos documentos que comprovem a falta cometida pelo corretor.

§ 2.º — Constituirá documento instrutivo de queixa, para os efeitos do paragrafo acima, a justificação em juizo no domicilio do corretor e com citação deste.

§ 3.º — Antes de qualquer deliberação sobre a applicação da pena, convidará a Junta ao corretor indiciado a comparecer em reunião previamente convocada afim de produzir sua defesa.

§ 4.º — Não comparecendo o corretor á reunião para a qual tiver sido intimado e não justificando a sua ausencia, a Junta deliberará á sua revelia.

§ 5.º — Se o corretor comparecer por si ou por seu procurador, conceder-lhe-á a Junta uma dilação de cinco dias para fazer sua defesa, convocando-se nova reunião da Junta.

§ 6.º — A defesa do corretor e os seus documentos serão juntos ao processo.

§ 7.º — Só após a defesa do corretor, si este comparecer e renunciar a dilação do § 5 ou de ter sido lavrado o termo de não comparecimento, o que só será feito no fim da hora marcada para a reunião, sem justificação do motivo da ausencia do indiciado, poderá a Junta deliberar a imposição da pena ou sobre a representação á Junta Commercial.

§ 8.º — As deliberações da Junta sobre penas serão sempre motivadas.

Art. 84.—A representação que a Junta dos Corretores apresentar á Junta Commercial, para imposição de pena da competencia desta ultima, será acompanhada do original do processo, ficando traslado deste na Secretaria da Junta. O corretor acusado poderá apresentar, antes da remessa á Junta Commercial ou diretamente á mesma Junta, novas alegações escritas.

Art. 85 — Das deliberações da Junta dos Corretores impondo penas, caberá recurso voluntario para a Junta Commercial com efeito suspensivo.

§ 1 — O recurso será interposto dentro de cinco dias a contar da data da notificação feita pelo secretario da Junta dos Corretores.

§ 2 — Apresentadas pelo corretor as suas alegações escritas com ou sem documentos no recurso interposto, deverá a propria Junta dos Corretores tomar conhecimento delas em reunião especialmente convocada.

§ 3.º — Sendo procedentes as alegações do recorrente, e suficientes as provas exibidas, poderá a Junta reformar a sua anterior deliberação.

§ 4.º — Si a Junta mantiver a deliberação recorrida ou si o recorrente deixar de apresentar, dentro de cinco dias, as suas alegações, será o processo remetido em original para a Junta Comercial, acompanhado por um officio justificando a imposição da pena, guardando-se de tudo, porém, copia na Secretaria da Junta.

Art. 86 — Tambem caberá recurso voluntario das seguintes deliberações da Junta dos Corretores:

- a) julgando improcedente a queixa contra o corretor;
- b) reformando a deliberação para declarar improcedente a queixa já anteriormente julgada provada;
- c) recusando representar á Junta Comercial pedindo imposição de penas da competencia desta.

§ unico — O recurso deste artigo será interposto no praso de cinco dias contados da data da publicação do ato da Junta no Orgão Official e será processado do mesmo modo que os recursos dos outros atos da Junta, na conformidade do art. anterior.

Art. 87 — A desistencia da queixa tomada por termo na Secretaria da Junta importará no cancelamento do processo em qualquer tempo, contanto que a imposição da pena não tenha ainda passado em julgado.

Art. 88 — Passada em julgado a pena imposta ao corretor, deverá este ser intimado, lavrando-se o termo no processo respectivo, de cuja data começarão a correr os seus efeitos.

Art. 89 — O produto das multas pagas diretamente pelo corretor será recolhido á tesouraria da Junta como renda ordinaria.

IX

Dos emolumentos dos corretores

Art. 90 — Os corretores, como remuneração pela sua interferencia nos trabalhos que realizarem, perceberão as corretagens e os emolumentos constantes da tabela anexa.

Art. 91 — As corretagens e os emolumentos fixados

não poderão ser cobrados a mais ou a menos, sob pena de suspensão e multa do dobro do valor da corretagem.

Art. 92 — Para que possa caber ao corretor o direito á percepção da corretagem é indispensavel que a negociação de que tiver sido incumbido esteja ultimada.

Art. 93 — Considera-se ultimada a negociação para os efeitos do artigo anterior, desde que os comerciantes tenham concordado no recebimento das copias dos livros dos corretores nas operações á vista ou que as tenham rubricado nas operações a prazo.

§ unico. — Si na negociação intervierem dois ou mais corretores, a corretagem será repartida igualmente.

X

Das disposições gerais

Art. 94 — As pessoas que, sem a necessaria investidura, exercerem as funções inerentes ao cargo de corretor, incorrerão nas penalidades do art. 224 do Cod Penal.

§ unico — Em tais casos, o syndico remeterá ao Ministerio Publico, por intermedio da Junta dos Corretores, os documentos que possam instruir o processo para a applicação da pena respectiva no juizo competente.

Art. 95 — Os casos omissos serão supridos pelas leis vigentes e nos casos urgentes decidirá o syndico sujeitando á Junta Commercial immediatamente o seu ato.

XI

Da Bolsa

Art. 96 — A Bolsa é constituida em lugar e horas determinadas pela reunião dos corretores, representados pelo numero que comparecer no exercicio legal das suas funções, para compra e venda de titulos publicos e ações de sociedades nacionais e estrangeiras.

Art. 97 — A Bolsa funcionará na Associação Commercial ou em qualquer lugar designado pelo Governo do Estado.

Art. 98 — A Bolsa funcionará todos os dias uteis.

Art. 99 — A abertura e encerramento da Bolsa serão

anunciados por toques de campainha, não podendo ser aberta, suspensa ou encerrada fora da hora regulamentar, salvo caso de força maior.

Art. 100 — A Bolsa diaria terá lugar ás 10 1/2 horas.

§ unico — Este horario poderá ser alterado pela Junta dos Corretores, com previo aviso publicado em editais com o prazo de 20 dias.

Art. 101 — No salão da Bolsa haverá um lugar reservado para as reuniões dos corretores, não sendo permitido o acesso dentro do recinto, separado pela balaustrada, ás pessoas estranhas.

Art. 102 — Fora do lugar e das horas determinadas neste regulamento para funcionamento da Bolsa, fica proibida qualquer reunião de corretores para efetuar operações da Bolsa, sob qualquer pretexto.

Art. 103 — Toda fiscalização e administração das operações da Bolsa compete ao sindico, que poderá mandar proceder aos inqueritos e averiguações que julgar precisos.

Art. 104 — As operações da Bolsa só pederão ser efetuadas por meio de pregão, devendo os corretores, em voz alta, de modo a serem ouvidos, propôr as transações que desejarem efetuar.

§ unico. — No pregão que fizer, o corretor, antes da designação do preço, deverá declarar a quantidade dos titulos.

Art. 105 — Na falta absoluta desta declaração, si o pregão versar sobre operações a prazo, entender-se-á:

a) para titulos de valor nominal até 100\$000 (cem mil reis) que opere nos limites de 50;

b) Para os titulos de valor nominal de 100\$000, entender-se-á que o pregão foi feito nos limites de 25;

c) nos casos de apolices de divida publica vigorará o limite de 10;

Art. 106 — Nas operações á vista, é indispensavel a declaração previa da quantidade dos titulos, proposta á venda ou compra, sob pena do pregão não produzir efeito.

Art. 107 — Dado o pregão de operações de opção, os corretores deverão declarar o preço firme, a opção e respectivo prazo.

§ unico — As operações a prazo só se poderão fazer nas quantidades seguintes, tratando-se de títulos:

a) para títulos de valor nominal até 100\$000, de 50 e seus multiplos;

b) para o de valor superior a 100\$000, de 25 e seus multiplos;

c) para as apolices da divida publica de 1:000\$000 (um conto de reis), de 10 e seus multiplos.

Art. 108 — O limite da alta e baixa na cotação de títulos de um pregão para outro, obedecerá ao seguinte:

a) para títulos de valor nominal de 1:000\$000 (um conto de reis) 2\$000 (dois mil reis);

b) para títulos de valor inferior a 1:000\$000 (um conto de reis) \$500 (quinhentos reis);

Art. 109 — Acordes dois corretores nos pregões que fizerem, declararão em voz alta — **fechado** — e trocarão entre si boletins com o resumo da operação.

Art. 110 — Os trabalhos da Bolsa não poderão ser perturbados por quaisquer reclamações, as quais só podem ser feitas após a conclusão dos trabalhos.

Art. 111 — A' proporção que se forem fechando as negociações, serão inscritas sucessivamente, nas pedras colocadas no salão da Bolsa, em lugar visivel, com designação de natureza, quantidade, preços dos títulos, prazos e mais condições da operação, si houver.

Art. 112 — Verificado pelo presidente da Bolsa não haver comprador ou vendedor a melhor preço do que o anunciado pelo corretor, poderá este declarar fechada a operação ao preço por ele oferecido.

§ unico — Neste caso, o corretor não poderá declarar fechado maior numero de títulos que o declarado no pregão.

Art. 113 — Não é permitido ao corretor, durante as horas de trabalho na Bolsa, exigir explicação sobre propostas apresentadas por outro corretor, cabendo ao presidente da Bolsa fazer as necessarias advertencias.

XII

Da fiscalização do Salão da Bolsa

Art. 114 — Para a fiscalização do salão da Bolsa o

sindico poderá incumbir a um ou mais corretores para o auxiliarem e até para exercerem a fiscalização diretamente si assim o julgar conveniente.

Art. 115 — No exercicio de suas funções, o sindico poderá mandar proceder a inquerito e averiguações que julgar conveniente e lavrar os competentes autos, enviando-os á Junta Comercial para os devidos fins.

Art. 116 — Sempre que julgar necessario, poderá reclamar o auxilio das autoridades e da Força Publica.

Art. 117 — O salão da Bolsa deve-se conservar aberto todos os dias de trabalho das 9 ás 16 horas.

Art. 118 — E' livre o acesso ao salão da Bolsa a todos os deputados e suplentes da Junta Comercial, socios da Associação Comercial e empregados dos corretores.

Art. 119 — As pessoas que no recinto da Bolsa realizarem negociações da competencia exclusiva dos corretores, incorrerão nas penalidades do art. 224 do Codigo Penal, sendo-lhes inibido o ingresso no salão da Bolsa e fazendo-se a inscrição de seus nomes nas pedras da Bolsa durante 30 dias.

Art. 120 — A corporação ou pessoas que emprestarem casas ou edificios para a efetuação de reuniões em que se realizarem operações da Bolsa ou promoverem tais reuniões, incorrerão nas penas do art. 224 do Cod. Penal.

§ unico. — Sendo corretor alguma das pessoas referidas neste artigo será distituida de officio.

Art. 121 — Todo particular, firma ou emprêsa que publicar ou imprimir boletim de cotação diferente do que tenha sido feito pela Junta dos Corretores, incorrerão nas penalidades do art. 224 do Cod. Penal.

Art. 122 — Além das pedras destinadas ás cotações e editais, haverá uma outra no salão destinada á inscrição dos nomes das pessoas que faltarem ao cumprimento das obrigações legalmente contraídas com os corretores, nos termos deste regulamento.

Art. 123 — Será afixada no salão da Bolsa um quadro contendo os nomes dos corretores, seus prepostos e a indicação da rua e o numero do seu escritorio.

Art. 124 — Os corretores devem comparecer diariamente á Bolsa.

§ unico — Tanto o corretor como o preposto que se

ausentar temporariamente da praça avisará por escrito ao syndico, sendo suspenso por 15 dias si não o fizer.

Art. 125 — Para modelos dos contratos, **memoranda**, ordens, recibos e boletins a que são obrigados os corretores, servirão os fornecidos pela Junta dos Corretores.

Art. 126 — As apresentações de protesto, notificações e reclamações que, em virtude deste regulamento, tenham de ser feitas á Junta dos Corretores, sê-lo-ão entre 11 e 12 horas.

XIII

Das cotações

Art. 127 — Concluidos os trabalhos da Bolsa, reunir-se-á a Junta dos Corretores afim de verificar as operações realizadas nesse dia, resolvendo as duvidas ou reclamações sobre os boletins.

§ unico — Não existindo duvida, deverão os boletins ser transcritos em livro especial, com a declaração dos nomes dos corretores, operadores e todas as modalidades da operação.

Art. 128 — A Junta dos Corretores reunida procederá a fixação dos fundos, valores e mais negociações realizadas nesse dia, tendo por base os respectivos boletins trocados pelos corretores na Bolsa.

§ unico — A cotação dos valores e titulos negociados na Bolsa, assentará no preço medio verificado de todas as transações da mesma natureza, efetuadas no mesmo dia.

Art. 129 — A quantidade minima de titulos para a fixação da cotação ao preço é de 25 ou 50, si os titulos forem do valor nominal de 100\$000 ou 200\$000.

Art. 130 — Não estabelecem cotação os titulos que não tenham sido admitidos á cotação na Bolsa, podendo, entretanto, servirem de base para apreciação.

Art. 131 — Determinada a cotação nas condições acima estabelecidas, será lavrado o respectivo boletim, assinado pelo syndico, sendo afixado no salão da Bolsa.

Art. 132 — Será indicada no boletim a cotação, pelo menos, da 1.^a e ultima oferta, assim como o mais alto

e o mais baixo dos preços pelos quais forem realizadas as operações á vista ou a prazo.

Art. 133 — O boletim official das cotações dos fundos e valores, cambio, moeda metálica e mercadorias, deverá ser escriturado por copia autentica no Livro Official do registro das cotações antes da Bolsa seguinte.

Art. 134 — Os corretores enviarão á Junta respectiva, até ás 15 horas, uma nota da qual conste a declaração da quantidade, natureza, vencimentos, preços, taxas de desconto, cauções, empréstimos comerciais, operações em moeda metálica e mercadorias que tenham efetuado no dia.

Art. 135 — Logo que os corretores realizem operações em cambiais deverão enviar, até a hora determinada no artigo anterior, as respectivas notas, com a declaração da taxa, prazo, praça e natureza da operação, de conformidade com o modelo fornecido pela Junta dos Corretores.

§ unico — As operações que se realizarem no intervalo da hora official do encerramento dos trabalhos até a abertura da Bolsa seguinte, deverão ser comunicadas á Junta dos Corretores até ás 11 horas da manhã.

Art. 136 — A Junta dos Corretores, além do boletim diario do curso do cambio, dos fundos publicos, mercadorias e especies metálicas, remeterá mensalmente á Secretaria da Junta Comercial um quadro do movimento da Bolsa com fixação da media de tudo quanto fôr cotado.

Art. 137 — Uma vez afixado o boletim da cotação no salão da Bolsa, nenhuma alteração poderá ser feita nele.

§ unico — E' todavia licito retificar o boletim para o unico fim de completa-lo, incluindo toda cotação que não tenha sido mencionada nele, por omissão e no caso de erro material, verificado no calculo.

Art. 138 — A Junta dos Corretores, debaixo de sua responsabilidade e fiscalização, mandará publicar um boletim diario no organ official do Estado, que será o unico considerado official, no qual se determinem a cotação de cambiais, fundos publicos e particulares, indicadas pelo menos a primeira e a ultima ofertas, bem assim o mais alto e mais baixo preço pelas quais forem efetuadas as vendas a prazo e os preços medios dos titulos, valores ou mercadorias negociadas á vista.

XIV

Disposições gerais e transitorias

Art. 139 — As operações que os corretores podem efetuar fora da hora regimentar da Bolsa de Fundos Públicos são:

- a) descontos e cauções;
- b) empréstimos comerciais;
- c) letras de cambio;
- d) compra e venda de metais preciosos, amoedados e em barras.

§ unico — As transações em cambiais e moeda metálica poderão ser contratadas á vista ou a prazo, por meio de letras ou documentos, pago o selo proporcional, contendo promessas de letras a entregar dentro do prazo determinado.

Art. 140 — Em todas as transações dessa natureza serão observadas as leis, regulamentos, decretos não revogados e que regulam a especie.

Art. 141 — A Junta dos Corretores organizará um quadro dos titulos reconhecidos capazes de serem negociados na Bolsa e incluídos na cotação official.

§ unico — Nesse quadro só poderão ser incluídos titulos regularmente emitidos e os de sociedades que tenham realizado o capital exigido pela lei das Sociedades Anonimas, observadas as diversas disposições da legislação em vigor.

Art. 142 — A Junta dos Corretores responderá civilmente pelos prejuizos resultantes da admissão á cotação de titulos em cuja emissão não se tenham observado as formalidades legais.

Art. 143 — Os titulos de empréstimos federais, estaduais e dos governos estrangeiros, só poderão ser incluídos no quadro com autorização do Diretor do Departamento da Fazenda e do Tesouro, concedida sob informação da Junta dos Corretores, podendo os demais titulos serem incluídos no quadro, a pedido dos interessados e com aprovação da Junta dos Corretores.

Art. 144 — As Companhias, Sociedades Anonimas, os Bancos ou quaisquer outras sociedades cujos titulos tenham sido admitidos á cotação da Bolsa, são obrigados a

comunicar por escrito á Junta dos Corretores qualquer resolução que importe na alteração do valor dos referidos títulos.

§ 1 — A falta desta comunicação, a Junta dos Corretores poderá impedir qualquer operação sobre tais títulos, tornando o fato publico.

§ 2.º — Incumbe-lhes, sob as mesmas penas, comunicar o sorteio dos títulos, suspensão de transferencia, dia de pagamento de dividendos e juros respectivos.

Art. 145 — Para essas anotações a Junta dos Corretores terá um livro especial, devidamente rubricado pelo sindico.

Art. 146 — O numero de corretores a que se refere o art. 1.º deste regulamento compor-se-á de tres de navios e sete restantes das outras especies.

Art. 147 — E' vedado aos despachantes aduaneiros exercerem as funções de corretores de navios, nos termos do art. 17 do Decreto Federal n. 22.104, de 17 de Novembro de 1932.

Art. 148 — Os casos omissos neste regulamento serão regulados pelas leis federais sobre a materia.

Art. 149 — Terão preferencia para a nomeação, uma vez satisfeitas as exigencias dos arts. 4.º, 5.º e 7.º, os atuais corretores.

Art. 150 — Revogam-se as disposições em contrario.

Secretaria Geral do Estado, em Natal, 31 de Julho de 1933.

LELIO AUGUSTO SOARES DA CAMARA

TABELA I

Emolumentos da Junta de Corretores

Taxa fixa de certidões	20\$000
Busca por certificado no semestre corrente . .	10\$000
Busca por certificado em cada semestre anterior	10\$000
Taxa fixa de certidão de medias cambiais . . .	200\$000
Taxa fixa de certidão de taxas cambiais	20\$000
Medias cambiais por cada mês corrente	100\$000
Medias no decurso de um mês	100\$000
Certificado para taxas cambiais, no decurso de um mês	50\$000
Certificado para taxas cambiais em cada mês decorrido	50\$000
Exame e julgamento de papeis e documentos para admissão a cotação oficial na Bolsa de quaisquer titulos ou valores, sendo o valor do capital nominal até 1:000\$0000	150\$000
De mais de 1:000\$000 até 5:000\$000	200\$000
De mais de 5:000\$000	250\$000
Pelo esclarecimento de papeis e documentos de titulos e valores admitidos a cotação oficial na Bolsa	60\$000
Registro de titulo de corretor ou preposto . .	30\$000
Arquivamento de qualquer documento avulso	10\$000
Contribuição de cada corretor mensalmente .	5\$000
Por classificação de mercadorias	50\$000
Registro de operações na Bolsa por titulo de 100\$000 (valor nominal)	\$100
Por titulo de 100\$000 a 300\$000 (valor nominal)	\$200
Por titulo de 300\$000 a 500\$000 (valor nominal)	\$300
Por titulo de 500\$000 a 1:000\$000 (valor nominal)	\$500
Por mais de 1:000\$000 (valor nominal)	1\$000

TABELA II

Comissões devidas aos Corretores

Paga o comprador	Paga o devedor
Apólices da Dívida Pública, Federal ou Estadual, ou Municipal 1/2 %	1/2 % sobre o valor nominal
Ações de Companhias, letras hipotecárias, debentures, etc 1/2 %.....	1/2 % sobre o valor efetivo, mínimo..... \$500 por título para cada parte
Metais.....	1/2 % 1/2 % sobre a importância em moeda corrente.
Depósito a prazo fixo.....	1/8 % Paga o depositário.
Letras de Câmbio.....	3/16 %.
Idem de desconto S/A conta.....	1/8 %
Desconto de promissórias.....	2 % até um ano. A prazo maior mediante acordo.
Caução e hipoteca.....	2 %
Aberturas de crédito.....	1/2 Idem, idem
Imoveis.....	2 % 2 %
Semoventes.....	21/2 % 21/2 %

Generos do Estado :

Algodão.....	1/2 % 1/2 %
Assucar, café.....	1/2 %
Cana, borracha, caroço e quaisquer outros cereais.....	1 %
Alcool.....	1 %
Generos do Estado e do Estrangeiro	1 %
Assucar, café, cêra, borracha e caço	1 %
Alcool.....	1 %

Navio e Vapores :

Fretamento.....	2,1/2 % Paga o proprietário ou consignatário sobre o valor do frete.
Agenciamento da praça.....	1 % Paga o embarcador sobre o frete.
Engajamento de carga.....	1 % Paga o proprietário ou consignatário.
Agenciamento de seguros.....	5 % Paga a Companhia Segurada.

TABELA III

Vencimentos dos auxiliares da Junta dos Corretores

1 amanuense.....	3:600\$000 anuais
1 continuo.....	600\$000 anuais

DECRETO N. 491, DE 31 DE JULHO DE 1933

Modifica dispositivos da Lei n. 677 de 7 de novembro de 1927.

O Secretario Geral do Estado do Rio Grande do Norte, no exercicio de Interventor Federal, usando de suas atribuições,

DECRETA:

Art. 1.º — Todo funcionario, civil ou militar, tem direito a licença:

I — Por motivo de doença, salvo os casos do art. 10, até tres mêses, com o ordenado; de mais de tres até seis mêses, com a metade; de mais de seis mêses até um ano, com um terço, e de mais de um ano a dezoito mêses, sem ordenado.

II — Por motivo de doença em pessoa de familia que viva em sua dependencia, provada esta por meios idoneos e aquela por atestado medico, si a autoridade competente não preferir a inspeção de saúde, quando possivel, até tres mêses com a metade do ordenado; de mais de tres até seis mêses, com um terço, e de mais de seis mêses até um ano, sem ordenado.

III — Para tratar de interesses particulares, de um a seis mêses, sem ordenado, podendo ser prorrogada até dôze mêses, quando da ausencia do funcionario não resultar prejuizo para o serviço publico, a criterio da autoridade competente, e si o funcionario contar mais de tres anos de efetivo exercicio no cargo.

§ 1.º — As licenças de que tratam os ns. I e II, só poderão ser novamente concedidas, uma vez exgotados os prazos ali estabelecidos, depois de ter estado o funcionario em exercicio durante um ano contado da data do termo da ultima licença ou sua prorrogação, salvo em circunstancias excepcionais de grave doença, verificada em inspeção de saúde, a juizo da autoridade competente, sem direito a remuneração, e pelo praso maximo de seis mêses.

§ 2.º — A licença de que trata o n. III não poderá ser

novamente concedida sinão dois anos depois de terminada a ultima.

§ 3.º — Os funcionarios que contarem menos de um ano de efetivo exercicio no cargo só poderão obter licença, nas hipoteses dos ns. I e II, com um terço do ordenado e pelo praso maximo de tres mêses.

Art. 2.º — O pedido de licença para tratamento de saúde e não excedente de tres mêses, será instruido com atestado medico, submetendo-se o funcionario a inspeção de saúde, sendo possivel, a juizo da autoridade competente.

§ 1.º — Si o tempo da licença fôr superior a tres mêses, é indispensavel a inspeção, feita de acôrdo com as disposições em vigor.

§ 2.º — Quando o funcionario estiver em lugar longinquo no interior do Estado, ou fóra deste, onde não seja possivel a inspeção de saúde, nem se possa transportar á Capital, para a ela ser submetido, será esta suprida por atestado de dois medicos, com as firmas devidamente reconhecidas.

Art. 3.º — Obtida qualquer licença, o funcionario tem o praso de 15 dias para legalisá-la e entrar no goso da mesma, sendo da capital, e de 30 dias quando do interior, contados esses prazos da publicação do despacho no órgão official. Todavia, é permitido ao funcionario pedir, no requerimento, que a licença lhe seja contada de data certa e declarada, anterior ou seguinte ao despacho que a conceder.

Art. 4.º — Ficará sem efeito a licença quando o funcionario não solicitar a portaria e entrar no goso da mesma dentro dos prazos estabelecidos no art. antecedente, perdendo o direito aos vencimentos integrais si estiver fóra do exercicio.

Art. 5.º — Finda a licença, o funcionario deve reassumir o exercicio do cargo, salvo prorrogação anteriormente concedida, sob pena de lhe serem descontados todos os vencimentos, ou perda do cargo por abandono e mediante o processo regular, si se conservar fóra do exercicio por mais de trinta dias.

Art. 6.º — O funcionario pode gosar a licença onde lhe convier, e, em qualquer tempo, desistir do resto do praso, reassumindo o exercicio do cargo.

Art. 7.º — Não será concedida licença:

I — Aos que, nomeados, promovidos ou removidos, deixam de assumir o exercício do cargo;

II — Aos que a solicitarem quando designados para alguma comissão, salvo caso de molestia devidamente provada, mediante inspeção de saúde.

Art. 8.º — A autoridade competente para conceder licença pôde determinar sua interrupção, desde que verificar, mediante inspeção de saúde, não mais existir a causa que a motivou. No caso de ser a licença para tratar de interesses particulares, pôde também declará-la sem efeito, quando o serviço publico assim o exigir.

Art. 9.º — O funcionario que, durante vinte anos de serviço ininterrupto, não gosar de licença, tem direito a obtê-la, pelo praso de um ano, com os vencimentos integrais, dispensada a inspeção de saúde. Igual direito e pelo praso de seis mêses, tem o que contar dez anos consecutivos de serviços.

§ 1.º — Essas licenças são isentas de selo e não influem na contagem de tempo para o efeito de aposentadoria e gratificações adicionais.

§ 2.º — Essas licenças podem ser gosadas em parcelas de um até seis e de dois mêses por ano civil, respectivamente.

§ 3.º — O funcionario que, com direito a essas licenças, deixar de gosá-las, conta pelo dobro o tempo das mesmas para efeito de aposentadoria.

§ 4.º — A contagem do tempo para os efeitos deste art. é feita por decenios completos, interrompendo-se o periodo sempre que se verificar o afastamento por outra qualquer licença.

Art. 10 — Ao que, a requerimento proprio ou por determinação da autoridade competente, em inspeção de saúde, é declarado afetado de lepra, cancer, tuberculose, alienação mental e cegueira, concede-se licença até o praso de um ano, com o ordenado.

§ 1.º — Antes de findo o tempo da licença, procede-se a nova inspeção de saúde e, verificado o não restabelecimento, é concedida nova licença por mais um ano, com metade do ordenado.

§ 2.º — Terminada a segunda licença, si a junta medica a que fôr submetido o licenciado, verificar que seu mal é incuravel e o inhabilita para o desempenho da função,

ser-lhe-á concedida aposentadoria, na forma da legislação vigente.

Art. 11 — O licenciado, de acôrdo com o art. anterior, pôde ser submetido, em qualquer tempo, a nova inspeção de saúde, a requerimento proprio ou por determinação da autoridade competente, e voltará á atividade, si fôr julgado apto para o serviço.

§ unico — Intimado do resultado da inspeção, o funcionario declarado apto para o serviço deve comparecer, dentro do praso de trinta dias, para reassumir o exercicio, sob pena de perda do cargo por abandono, nos termos do art. 5.º.

Art. 12 — A funcionaria publica, em estado de gravidez, tem direito, com todos os vencimentos, a uma licença especial de dois menses, correspondente ao ultimo mês que precede e ao primeiro que sucede ao parto.

§ unico — Essas licenças são concedidas mediante simples despacho em petição instruida com atestado medico de que a requerente se acha no nono mês de gravidez, e independem de portaria, sêlo ou qualquer emolumento, e se consideram concedidas logo que se façam as necessarias comunicações.

Art. 13 — Aos funcionarios que forem sorteados para o serviço militar será concedida licença, com o ordenado, enquanto durar esse serviço.

Art. 14 -- Todos os funcionarios, efetivos, interinos, ou em comissão, bem assim os operarios, diaristas, jornalheiros e mensalistas das repartições estaduais, têm direito, em cada ano, a ferias durante trinta dias, as quais podem ser gosadas de uma só vez, ou em dois periodos iguais, onde lhes convier, sem prejuizo dos respectivos vencimentos e da antiguidade.

§ unico — Podem ser acumuladas as ferias não utilizadas durante um ou mais anos consecutivos, até tres, para serem gosadas em conjunto.

Art. 15 — A concessão de ferias e licenças é da exclusiva competencia do Secretario Geral do Estado.

Art. 16 — No caso de acesso, remoção ou permuta de cargos, não se interrompem as ferias.

Art. 17 — Nos casos de vaga, licença, ferias ou outro motivo legal, o Consultor Geral será substituido pelo Procurador Geral do Estado.

Art. 18 — São extensivas aos órgãos do Poder Judiciário, no que lhes fôr applicavel, as disposições deste decreto, sem prejuizo das leis e dos regulamentos especiais.

Art. 19 — Continuam em vigor os dispositivos da Lei n. 677 de 7 de novembro de 1927, naquilo que não contrariam o presente decreto.

Art. 20 — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 31 de Julho de 1933 — 45.º da Republica.

SERGIO BEZERRA MARINHO
Lelio Augusto Soares da Camara.

DECRETO N. 492, DE 31 DE JULHO DE 1933

Faz modificações no decreto n. 351 de 17 de outubro de 1932.

O Secretario Geral do Estado do Rio Grande do Norte, no exercicio de Interventor Federal, usando de suas atribuições,

DECRETA:

Art. 1.º — Ficam revogados os arts. 2.º e 6.º do decreto n. 351 de 17 de outubro de 1932.

Art. 2.º — Cada predio da "Vila Operaria", será adquirido mediante o pagamento da prestação mensal de 30\$000 (trinta mil reis) durante 15 anos.

Art. 3.º — Será permitido ao pretendente á compra pagar o valor do predio em prestações superiores a 30\$000 (trinta mil reis) afim de ter, em menor praso, direito ao imovel.

Art. 4.º — Mediante o pagamento do aluguel mensal de 20\$000 (vinte mil reis), cada predio poderá tambem ser habitado por quem haja satisfeito as exigencias estabelecidas no decreto n. 351.

§ 1.º — Terão, entretanto, preferencia as pessoas que pretendam adquirir o imovel nas condições do art. 2.º do presente decreto.

Art. 5.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 31 de julho de 1933 — 45.º da Republica.

SERGIO BEZERRA MARINHO
Lelio Augusto Soares da Camara.

DECRETO N. 493, DE 31 DE JULHO DE 1933

Expede regulamento para os Cemiterios Publicos do Estado.

O Secretario Geral do Estado do Rio Grande do Norte, no exercicio de Interventor Federal, usando de suas atribuições, e atendendo á necessidade da organização dos Cemiterios Publicos,

DECRETA:

Art. 1.º — Os serviços dos Cemiterios Publicos do Estado reger-se-ão, da data de sua publicação em diante, pelo Regulamento anexo ao presente decreto, assinado pelo Director da Secretaria no exercicio de Secretario Geral.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 31 de julho de 1933 — 45.º da Republica.

SERGIO BEZERRA MARINHO
Lelio Augusto Soares da Camara

Regulamento dos Cemiterios Publicos

CAPITULO I

Do sepultamento

Art. 1.º — O enterramento de cadaver não se fará antes de 24 horas do falecimento, salvo o caso de apresentar sinais evidentes de decomposição, ou de haver-se verificado o obito por molestia infecto-contagiosa.

Art. 2.º — O transporte do cadaver, quando feito á mão, será vedado a creanças, e quando feito em veiculos, só o poderá ser em carros especiais, não sendo permitido, de modo algum, em carros destinados ao transporte de passageiros, ou mercadorias.

§ unico — Os infratores do dispositivo acima incorrerão em multa de 50\$000 a 200\$000, ou em prisão de 2 a 15 dias, impostas pela autoridade sanitaria, mediante denuncia do administrador do cemiterio, ou outra qualquer autoridade, ou pessoa.

Art. 3.º — Os officios religiosos, quando feitos em igrejas, capelas, etc., não se prolongarão além de tres horas, afim de não ultrapassar esse praso a permanencia do cadaver no templo.

Art. 4.º — Nenhum sepultamento será feito sem a apresentação, ao administrador do cemiterio da certidão de obito, extraída pelo funcionario do Registro Civil do Distrito em que se localisa o cemiterio, incorrendo em multa de 100\$000 a 500\$000, ou prisão de 3 a 30 dias, ou em ambas essas penas, impostas, sob responsabilidade, pela autoridade sanitaria, ou policial, ou judiciaria, o administrador de cemiterio que infringir o disposto neste artigo.

Art. 5.º — Incorrerão em multa de 50\$000 a 100\$000, ou em prisão de 2 a 7 dias, impostas pela autoridade sanitaria, ou judiciaria, ou policial, o dono, responsavel, ou condutor que abandonar, ou mandar abandonar cadaveres em residencia, na via publica, ou no cemiterio, mediante denuncia do administrador deste, ou qualquer outra autoridade, ou pessoa.

CAPITULO II

Dos embalsamamentos, viscerotomias, necropsias e exumações

Art. 6.º — Todo o embalsamamento será precedido das formalidades de verificação e atestação do obito e de autorisação do Diretor Geral do Departamento de Saúde Publica, ao qual será solicitada, diretamente, na capital, e por intermedio das autoridades sanitarias locais, no interior.

Art. 7.º — E' terminantemente proibido o embalsamamento de cadaveres, cujos obitos se houverem verificado por tifo, paratifo, variola, peste bubonica, colera morbus, meningite cerebro-espinal, ou encefalite letargica.

Art. 8.º — Os embalsamamentos serão feitos sob a assistencia de um tecnico designado pelo Diretor Geral do Departamento de Saúde Publica.

Art. 9.º — Todo o embalsamamento pagará a taxa de 100\$000, destinada ao pagamento do tecnico a que se refere o art. anterior, correndo, ainda, por conta da parte interessada, as demais despesas, inclusive transporte e estadia desse funcionario.

Art. 10 — As necropsias para fins policiais, ou judiciais, e as viscerotomias e exumações, praticadas nos cemiterios, serão registradas pelos administradores no livro de enterramentos, á margem do registro do sepultamento do cadaver que as houver sofrido.

Art. 11 — Nenhuma exumação será feita antes de decorridos tres anos da data do sepultamento.

§ 1.º — As sepulturas ocupadas por cadaveres, cujos obitos se verificaram por variola, ou carbunculo, só poderão ser abertas seis anos depois do sepultamento.

§ 2.º — Escapam ao prescrito no antecedente as exumações por motivos policiais, ou sanitarios.

Art. 12 — No dia 15 de cada mês, o administrador afixará no portão do cemiterio, ou publicará, uma relação das sepulturas publicas, designadas por avenida, rua e numero, que tiverem de ser abertas na segunda quinzena do mês seguinte, por haverem terminado no mês anterior os prazos estabelecidos no art. 11 e seu § 1.º, cumprindo aos donos dos restos mortais nelas contidos, sob pena de perda de direitos, procurá-los dentro de 30 dias.

§ unico — Dessa relação constará, tambem, a filiação do morto, a data e o lugar do falecimento.

CAPITULO III

Do Cemiterio — seu carater, propriedade e administração

Art. 13 — Afim de encaminhar para os cemiterios publicos todos os cadaveres e reduzir, assim, o mais possivel, o coeficiente dos sepultamentos clandestinos, ou seja de obitos não registrados, serão creados pelas Prefeituras, dentro do praso maximo de 3 meses, cemiterios, onde os solicitar o Diretor Geral do Departamento de Saúde Publica, ou o Diretor do Serviço de Febre Amarela, no Estado, observado o criterio da densidade de população estabelecido no art. 79 suas alineas § e levado em conta, outro-

sim, o § unico do art. 31 e mais os arts. 78 e suas alíneas, e 80 e 81.

Art. 14 — Ficam terminantemente proibidos findo o prazo de 90 dias, contado da data da publicação deste decreto, os sepultamentos em igrejas, capelas, cruzeiros, cemiterios particulares, ou em qualquer outro ponto que não a area interna dos cemiterios publicos.

Art. 15 — Os cemiterios de familia já existentes na data da publicação deste decreto, não são atingidos pelo art. anterior, subordinando-se, porém, á fiscalisação da autoridade sanitaria e a todas as disposições do Regulamento que com este baixa.

§ unico — Nos cemiterios de familia não serão sepultados cadaveres de pessoas não pertencentes ás familias proprietarias, incorrendo os seus donos ou responsaveis, nas penalidades estabelecidas no art. 19.

Art. 16 — Por força do art. 14 ficam interditados, ou fechados á serventia publica todos os campos de enterramentos nele compreendidos, dentro de 90 dias, contados da data da publicação deste decreto.

Art. 17 — As populações prejudicadas pelo art. anterior, poderão pedir á Prefeitura a criação de um cemiterio publico, atendidas as exigencias do Regulamento que com este baixa.

Art. 18 — As Prefeituras mandarão afixar, nos pontos de enterramentos interditados, em letras grandes, a seguinte legenda: — “SÃO EXPRESSAMENTE PROIBIDOS ENTERRAMENTOS AQUI”.

Art. 19 — Incorrerão em multa de 100\$000 a 1:000\$000, ou em prisão de 3 a 30 dias, ou em ambas essas penas, segundo a gravidade do caso, ou em se tratando de reincidencia, o proprietario de qualquer dos pontos de enterramentos interditados, ou das terras em que se localisam, pelos sepultamentos neles verificados, bem assim os responsaveis, promotores, ou executores desses sepultamentos, cumprindo, sob responsabilidade, aos administradores de cemiterios publicos, ás autoridades sanitarias e policiaes, aos representantes do Serviço de Febre Amarela velarem pela observancia rigorosa dos arts. 14, 15 e seu § unico, 16 e 18, denunciando os sepultamentos clandestinos e seus autores, ou responsaveis, á Diretoria Geral do Departamento de Saúde Publica, diretamente, ou, sempre

que possível, por intermedio da autoridade sanitaria local.

§ unico — Os representantes do Serviço de Febre Amarela poderão apresentar essa denuncia, diretamente, á Diretoria do Serviço, no Estado.

Art. 20 — Desde que sejam imprescindiveis á serventia publica e preenchem todas as exigencias deste Regulamento poderão os cemiterios particulares passar a ser de propriedade do municipio, mediante entendimento entre este e seus proprietarios:

Art. 21 — Dentro do praso maximo de tres anos, contado da publicação deste decreto, as Prefeituras providenciarão no sentido da reconstrução dos cemiterios já existentes, ou da construção de novos, em sua substituição, afim de que, terminado esse praso, todos os cemiterios publicos do Estado se achem inteiramente dentro das normas estabelecidas neste Regulamento.

Art. 22 — A Diretoria Geral do Departamento de Saúde Publica, desde que seja do seu conhecimento a superlotação de qualquer cemiterio publico, intimará a Prefeitura proprietaria a construir um cemiterio novo, dentro do prazo maximo de seis mezes.

Art. 23 — Todo o cemiterio será publico e terá caracter secular, ficando aberto aos adeptos de todos os cultos religiosos, cujos ritos poderão ser praticados no seu interior, desde que não ofendam á ordem publica.

Art. 24 — Todo o cemiterio será de propriedade da Prefeitura do Municipio, em cujo territorio se localisa.

Art. 25 — Todo o cemiterio terá um administrador e, pelo menos, um servente — coveiro.

Art. 26 — Ao administrador compete:

a) observar e fazer observar o cumprimento dos arts. 19, 2 e seu § unico, 4, 5, 10, 29, 30 e seu § unico;

b) escriturar o livro de registro dos enterramentos;

c) investigar e denunciar ás autoridades sanitarias, os enterramentos clandestinos;

d) zelar pela limpeza, asseio e conservação do cemiterio e suas dependencias e pelo alinhamento das suas avenidas e ruas;

e) manter eretas as hastes em que se afixam as placas designativas das avenidas e ruas e numerativas das sepulturas;

f) trazer o cemiterio sob chave, bem assim todas as suas dependencias.

Art. 27 — A observancia do art. 26 e todas as suas alineas serão fiscalizadas pelo funcionario do Registro Civil, pela autoridade sanitaria, pelo representante do Serviço de Febre Amarela e pela autoridade municipal.

Art. 28 — O administrador do cemiterio será funcionario de confiança da Prefeitura, de modo a poder ser dispensada a exigencia previa da autorisação da municipalidade para o sepultamento.

CAPITULO IV

Do horario dos enterramentos

Art. 29 — O cemiterio ficará aberto á serventia publica todos os dias da semana, das 7 ás 17 horas.

Art. 30 — Os cadaveres levados ao cemiterio fora do horario acima estabelecido poderão, si assim o quiserem os seus donos, aguardar no necroterio sepultamento.

§ unico — Os cadaveres a que se refere o art. supra serão imediatamente sepultados, desde que se achem em manifesta decomposição.

CAPITULO V

Da creação, localisação e construção dos cemiterios publicos

Art. 31 — Em toda cidade, vila, ou povoação do Estado, onde não o houver, será creado, pela respectiva Prefeitura, um cemiterio, uma vez preenchidas as condições estabelecidas nos arts. 78, 79, 80 e 81.

§ unico — Na localidade proxima de 18 quilometros e menos, de outra onde houver cemiterio publico, poderá, a juizo da Prefeitura a que pertence, deixar de ser creado um cemiterio, si não se tratar de cidade, ou vila.

Art. 32 — Todo o cemiterio construido na vigencia deste Regulamento localisar-se-á, salvo impossibilidade, ao poente da localidade, em terreno poroso, a uma distancia nunca inferior a 200 metros desta, em um nivel superior á

superfície das fontes de abastecimento d'agua, e longe quanto possível, dessas fontes.

§ unico — Quando impossível essa localização ao poente, será construído o cemitério ao norte, e, si ainda impossível, ao sul.

Art. 33 — Todo o cemitério será, obrigatoriamente, murado, nas cidades e vilas, podendo ser, porém, apenas, cercado á madeira, ou arame, nas povoações, desde que fique garantido contra a invasão de animais de grande e medio porte.

§ 1.º — O muro, ou cerca, terá a altura minima de 1m,80.

§ 2.º — Os cemitérios de cidades, ou vilas, já existentes, que não forem murados, serão, dentro do praso máximo de seis mēses, substituídos por outros, construídos, inteiramente, dentro dos moldes deste Regulamento.

CAPITULO VI

Da area dos enterramentos

Art. 34 — Nos cemitérios construídos, ou reconstruídos na vigencia deste Regulamento, a area destinada ás sepulturas terá, no minimo, uma superfície quatro vezes maior que a necessaria aos sepultamentos provaveis durante um ano e será nivelada.

Art. 35 — Essa area será separada do muro, ou cerca, por avenidas, e dividida em quatro grandes quarteirões iguais entre si, por outras duas grandes avenidas centrais, quarteirões, que, por sua vez, serão subdivididos, por ruas, em grupos de 10 sepulturas.

§ unico — Essa disposição se acha modelada na planta anexa.

Art. 36 — Afim de assegurar, permanentemente, o alinhamento das avenidas e ruas e a disposição das sepulturas, ao se traçarem aquelas, será dado a estas a forma abaulada característica, observadas, rigorosamente, as dimensões externas estabelecidas no art. 40, fórmula essa que será constantemente conservada.

CAPITULO VII

Das avenidas e ruas do cemiterio

Art. 37 — As avenidas terão uma largura de 2m,50 e serão traçadas, as centrais, uma no sentido do eixo do comprimento a area, e outra no sentido do eixo da largura desta, em cujo centro geometrico se entrecrusam, e as perifericas ao longo do muro, ou cerca.

Art. 38 — As ruas terão a largura de 1m,50, e serão paralelas e perpendiculares ás avenidas e entre si.

Art. 39 — O traçado das avenidas e ruas obedecerá ao modelo da planta anexa.

CAPITULO VIII

Da disposição e dimensões das sepulturas

Art. 40 — As sepulturas dispor-se-ão ao longo das avenidas e ruas, umas ao lado das outras, orientado o seu comprimento perpendicularmente ao eixo da avenida A-B, e separadas por espaços de 0m,70, em todos os sentidos; serão suficientemente e uniformemente abauladas, para que se destaquem nitidamente do solo e assegurem o alinhamento das avenidas e ruas.

Art. 41 — As dimensões externas das sepulturas serão de 1m,80 x 0m,80, obrigatoriamente.

Art. 42 — As dimensões internas de comprimento e largura, entre as paredes das sepulturas, variarão com o tamanho do cadaver, podendo, assim, exceder, ou não igualar as dimensões externas.

Art. 43 — A profundidade minima será de 1m,50.

CAPITULO IX

Da designação das avenidas e ruas e numeração das sepulturas

Art. 44 — Afim de assegurar a identificação, em qualquer tempo, dos cadaveres sepultados, ou das respectivas ossadas, as avenidas, ruas e sepulturas serão designadas por meio de placas esmaltadas, alfabetadas as primeiras e numeradas as ultimas.

Art. 45 — As avenidas serão designadas por placas de letras maiúsculas e as ruas por placas de letras minúsculas.

Art. 46 — Para esse fim, consideram-se começadas as avenidas do ponto em que se encontram, e as ruas do ponto em que se abrem nas avenidas.

Art. 47 — A avenida que se estende do portão á capela terá a letra "A", até o ponto de cruzamento, e a letra "B", desse ponto até o fim. A avenida que se abre á direita daquele ponto terá a letra "C", e a que se abre a esquerda, a letra "D". As avenidas perifericas, a começar do portão e para a direita, terão as letras E, F, G, H, I, J, K e L.

Art. 48 — A designação das ruas começará pelo lado direito das avenidas, continuando pelo esquerdo, de modo que, á primeira rua do lado direito caberá a letra "A", á segunda, a letra "B", etc.

Art. 49 — As sepulturas, a contar do inicio da avenida, ou rua, terão um numero de ordem, cabendo o numero "1" á primeira sepultura da direita, o numero "2" á primeira sepultura da esquerda, e assim por diante, de modo a termos uma numeração impar, á direita, e uma numeração par á esquerda.

Art. 50 — As placas serão afixadas, por meio de hastes de madeira, ou ferro, fincadas:

- a) as designativas de avenidas e ruas, na esquina direita desta;
- b) as numerativas de sepulturas, na extremidade posterior destas.

Art. 51 — Será multado em 10\$000 o administrador em cujo cemiterio forem encontradas hastes caidas e placas despregadas, ou mal pregadas.

Art. 52 — O valor das placas extraviadas será indenizado pelo administrador.

Art. 53 — As prefeituras do interior, por intermedio da prefeitura da capital, adquirirão, para cada cemiterio:

- a) uma coleção de letras maiúsculas, a que se refere o art. 47;
- b) tantas coleções de letras minúsculas, a contar do "a", quantas ruas se abrirem nas avenidas centrais do cemiterio;
- c) tantas coleções de numeros, a contar do numero "1", quantas avenidas e ruas houver no sentido do comprimen-

to do cemiterio, constando cada coleção de tantas placas, quantas sepulturas houver em cada avenida, ou rua.

Art. 54 — A Prefeitura da Capital prover-se-á dessas placas, em quantidade suficiente, de acordo com as requisições das prefeituras do interior.

CAPITULO X

Da propriedade, classificação e ordens das sepulturas

Art. 55 — As sepulturas classificam-se em publicas e particulares:

- a) publicas, as não aforadas;
- b) particulares, as aforadas.

Art. 56 — Haverá seis ordens de sepulturas:

- a) as comuns, ou de sub-solo;
- b) as catacumbas;
- c) os mausoleus;
- d) os tumulos;
- e) os carneiros;
- f) os jazigos.

Art. 57 — Ao longo do muro, e paralelamente ao seu comprimento, poderão ser construidos catacumbas e mausoleus, que terão a largura maxima de 1 metro.

Art. 58 — Sobre as sepulturas comuns, não serão construidos mausoleus, tumulos, jazigos, ou carneiros, sendo, apenas, permitido sobre elas colocar gradis, lapides e lousas.

§ unico — Os gradis colocados sobre sepulturas serão removidos pela administração do cemiterio, quando mal conservadas e não reparadas pelos proprietarios, devidamente notificados.

Art. 59 — Os proprietarios de mausoleus, catacumbas, tumulos, jazigos, carneiros e ossuarios, á aproximação do dia de finados de cada ano, são obrigados a asseia-los e repara-los, sob pena de multa de 20\$000 a 50\$000, ou de ser feito o serviço pela prefeitura, a quem indenisarão as respectivas despesas, sob proibição de novas inhumações, penas que serão impostas, sob responsabilidade, pelo administrador do cemiterio.

CAPITULO XI

Dos emolumentos do cemiterio

Art. 60 — Por todo o sepultamento em sepultura publica será pago o emolumento de 12\$000, quando feito em sepultura de primeira classe, e 8\$000, quando em sepultura de segunda classe.

§ 1.º — Consideram-se, para esse efeito, sepultura de primeira classe toda aquela que se disporer ao longo das avenidas, e de segunda classe toda aquela que se disporer ao longo das ruas.

§ 2.º — Será gratuito o sepultamento de cadaveres de indigentes, mediante atestado de miserabilidade, passado pela autoridade policial.

Art. 61 — O aforamento perpetuo de sepultura custará 500\$000.

Art. 62 — Para a construção de mausoleus, tumulos, jazigos, carneiros e ossuarios, não poderá ser aforado espaço superior ao de duas sepulturas comuns, incluido o espaço existente entre elas.

§ unico — No caso de aforamento de duas contiguas, para o fim do art. acima, será pago no dobro o emolumento do art. 60.

Art. 63 — Os aforamentos de terrenos para a construção de catacumbas serão pagos á razão de 150\$000 por metro quadrado, despresada qualquer fração inferior a meio metro, si houver.

Art. 64 — A's irmandades, confrarias, sociedades, etc., não será aforado espaço superior ao comprehendido por tres dos grupos de dez sepulturas em que se subdivide a area dos enterramentos, salvo as avenidas e ruas intercurrentes.

§ unico — O aforamento a que se refere o art. anterior será cobrado de acordo com o criterio estabelecido no art. 62, sofrendo, porém, a redução de 20 %.

Art. 65 — A's irmandades, confrarias, sociedades, etc., poderão ser aforados terrenos ao longo dos muros dos cemiterios, da largura de 1 metro e do comprimento de cada muro, ou menos, cobradas as taxas de acordo com o art. 62 e § unico do art. 63.

Art. 66 — Para construção de catacumbas, mausoleus,

tumulos, jazigos, ossuários e carneiros, será tirada uma licença de 25\$000, por unidade.

Art. 67 — Os aforamentos e licenças a que se referem os arts. anteriores serão pagos na prefeitura.

Art. 68 — As prefeituras poderão construir, ao longo dos muros, catacumbas para aforamento temporário, ou perpetuo.

§ unico — Pelo aforamento perpetuo dessas catacumbas, será pago o emolumento de 600\$000, e 50\$000 pelo aforamento por 3 anos.

Art. 69 — As inumações em tumulos, catacumbas, ou mausoleus, de cadáveres não pertencentes ás familias, ou corporações proprietárias, pagarão o emolumento de 25\$000.

Art. 70 — Os emolumentos estabelecidos nos arts. anteriores destinam-se a cobrança nos cemiterios do "tipo "A", sofrendo um abatimento de 20 % de um tipo de cemiterio para o imediatamente inferior.

CAPITULO XII

Do Necroterio

Art. 71 — Todo o cemiterio publico existente, ou a crear, terá um necroterio.

Art. 72 — A construção do necroterio compete á Prefeitura, e obedecerá a um dos tres tipos officiais estabelecidos nas plantas anexas.

Art. 73 — Nos cemiterios já existentes na data da publicação deste Regulamento, serão cumpridos os arts. acima dentro do praso maximo de 60 dias, contado dessa data.

Art. 74 — A construção do necroterio obedecerá:

- a) nos cemiterios dos tipos "A" e "B", ao tipo "A", obrigatoriamente;
- b) nos cemiterios do tipo "C", ao tipo "B", obrigatoriamente; ao tipo "A", facultativamente;
- c) nos cemiterios dos tipos "D" e "E", ao tipo "C", obrigatoriamente; ao tipo "B", facultativamente.

Art. 75 — Os necroterios ficarão á disposição da autoridade sanitaria, do representante do Serviço de Febre Amarela, das autoridades judiciaria e policial, não poden-

do dele dispôr nenhuma outra pessoa, ou autoridade, salvo o caso previsto no art. 30.

CAPITULO XIII

Do registro dos enterramentos e aforamentos de terrenos, sepulturas e catacumbas municipais.

Art. 76 — Todo o cemiterio terá um livro especial para o registro dos enterramentos, o qual obedecerá ao modelo anexo.

Art. 77 — Desse livro constarão:

- a) o numero de ordem do enterramento;
- b) nome, idade, côr, estado civil, profissão, filiação, nacionalidade e naturalidade do morto, e lugar do nascimento;
- c) a causa da morte;
- d) numero da certidão de obito;
- e) lugar, data (dia, mês e ano) e hora do falecimento;
- f) data (dia, mês e ano) e hora do enterramento;
- g) numero da sepultura e designação da avenida ou rua em que se localisa;
- h) necropsia, exumação, viscerotomia sofrida pelo cadaver.

Art. 78 — As prefeituras terão um livro para o registro dos aforamentos de terrenos, sepulturas e catacumbas municipais.

CAPITULO XIV

Dos tipos oficiais dos cemiterios publicos e do criterio para sua escolha

Art. 79 — Cinco são os tipos oficiais de cemiterios, a que deverá obedecer a construção dos cemiterios do Estado:

- a) tipo "A", constituído por quarteirões, contendo, ao longo das **avenidas transversais**, nove grupos de 10 sepulturas, cada, e seis grupos ao longo das **avenidas longitudinais**;
- b) tipo "B", constituído por quarteirões contendo sete

grupos por cinco grupos naqueles sentidos, respectivamente;

c) tipo "C", constituídos por quarteirões de seis por cinco grupos, idem;

d) tipo "D", constituídos por quarteirões de cinco por quatro grupos, idem;

e) tipo "E", constituído por quarteirões de quatro grupos por tres, idem.

Art. 80 — O criterio para a escolha dos tipos creados pelo art. anterior é o da densidade da população, e fica regulado como se segue:

a) para as localidades de população superior a 30.000 habitantes, adotar-se-á o tipo "A";

b) para as localidades de população superior a 10.000, o tipo "B";

c) para as localidades de população superior a 3.000, o tipo "C";

d) para as localidades de população superior a 1.000, o tipo "D";

e) para as localidades de população superior a 300, o tipo "E";

§ unico — Facultativamente, poderão as localidades obrigadas á construção de determinado tipo de cemiterio, construir o tipo imediatamente superior.

Art. 81 — Os diversos tipos de cemiterio acima especificados obedecerão, quanto á forma, disposição e dependencias, ao modelo anexo.

Art. 82 — As Prefeituras submeterão a escolha dos tipos de cemiterios a construir á aprovação do Diretor Geral do Departamento de Saúde Publica.

CAPITULO XV

Disposições gerais

Art. 83 — Das multas impostas pelo Departamento de Saúde Publica, haverá recurso para a Secretaria Geral do Estado, e das impostas pelas autoridades sanitarias do interior, para o Departamento de Saúde Publica.

Art. 84 — As intimações serão feitas pessoalmente, ou, no caso de ser ignorado o infrator, ou a sua residencia, por edital.

Art. 85 — Nos casos em que os infratores multados não possam satisfazer o pagamento das multas ser-lhes-á imposta a pena de prisão prevista neste Regulamento.

Art. 86 — Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor Geral do Departamento de Saúde Publica.

Art. 87 — Revogam-se as disposições em contrario.

Secretaria Geral do Estado, em Natal, 31 de julho de 1933.

Lelio Augusto Soares da Camara.

LELIO AUGUSTO SOARES DA CAMARA
Diretor Geral do Departamento de Saúde Publica

DECRETO N. 494, DE 1 DE AGOSTO DE 1933

Estabelece a exigencia da prova de aptidão física para o provimento efetivo de qualquer cargo no quadro do funcionalismo...

O Secretario Geral do Estado do Rio Grande do Norte, no exercicio de Interventor Federal, usando de suas atribuições, e atendendo á conveniencia de evitar que no quadro do funcionalismo tenham ingresso pessoas cuja falta de aptidão física venha acarretar prejuizo ao serviço publico,

DECRETA:

Art. 1.º — Para o provimento efetivo de qualquer cargo no quadro do funcionalismo, será exigida a apresentação de atestado passado pelo Departamento de Saúde Publica, de que o pretendente á nomeação não sofre de molestia contagiosa ou transmissivel e as suas condições físicas lhe permitem o perfeito desempenho das funções a que se candidata.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 1 de agosto de 1933 — 45.º da Republica.

SERGIO BEZERRA MARINHO
Lelio Augusto Soares da Camara.

DECRETO N. 495, DE 1 DE AGOSTO DE 1933

Nomeia João Aurelio Diniz e Gorgonio Ambrosio da Nobrega membros do Conselho Consultivo de Caicó.

O Secretario Geral do Estado do Rio Grande do Norte, no exercicio de Interventor Federal, usando de suas atribuições, e tendo em vista o que dispõem as letras a e b do art. 3.º do Decreto Federal n. 20.348 de 29 de agosto de 1931,

DECRETA:

Art. 1.º — São nomeados João Aurelio Diniz e Gorgonio Ambrosio da Nobrega membros do Conselho Consultivo do municipio do Caicó, em substituição a José Inacio Camboim e José Eustaquio de Araujo, que ficam exonera-dos, a pedido, dessas funções.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Nor-te, em Natal, 1 de agosto de 1933 — 45.º da Republica.

SERGIO BEZERRA MARINHO

Lelio Augusto Soares da Camara.

DECRETO N. 496, DE 1 DE AGOSTO DE 1933

Dispensa de concurso os atuais escrivães e tabeliães publicos interinos que preencherem as condições exigidas no presente decreto.

O Secretario Geral do Estado do Rio Grande do Norte, no exercicio de Interventor Federal, usando de suas atribuições, e

Considerando que para o provimento efetivo dos officios de justiça é exigido pela Lei de Organização Judiciaria vigente que os pretendentes sejam aprovados em concurso, realizado conforme ali se acha prescrito;

Considerando que esse concurso póde ser dispensado, sem que disso resulte inconveniencia, uma vez que os candidatos preencham os requisitos essenciaes á referida formalidade;

Considerando que o Consultor Geral e o Procurador Geral do Estado, ouvidos a respeito, se pronunciaram favoravelmente no tocante a essa dispensa, em tal hipotese;

DECRETA:

Art. 1.º — Ficam dispensados da formalidade do concurso, para serem providos efetivamente, os atuais escrivães e tabeliães publicos interinos que preencham os seguintes requisitos:

- a) dez anos de serviço efetivo prestado ao Estado;
- b) dois anos de exercicio interino no mesmo officio;
- c) certificado de aprovação em estabelecimento de ensino official ou equiparado nos exames de Portuguez e Arithmetica;

d) atestados de idoneidade moral e de pratica forense, firmados pelos juizes perante os quais tiverem servido.

Art. 2.º — Os atuais serventuarios de justiça que satisfizerem as condições do art. antecedente, poderão reque-

rer o seu provimento vitalicio dentro do prazo de trinta dias contados da publicação do presente decreto.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 1 de agosto de 1933 — 45.º da Republica.

SERGIO BEZERRA MARINHO.

Lelio Augusto Soares da Camara.

DECRETO N. 497, DE 1 DE AGOSTO DE 1933**Dá novo Regulamento ao Departamento da
Segurança Publica. (*)**

O Secretario Geral do Estado do Rio Grande do Norte, no exercicio de Interventor Federal, usando de suas atribuições,

DECRETA:

Art. 1.º — O Departamento da Segurança Publica re-ger-se-á, da data da sua publicação em diante, pelo Regulamento que a este acompanha, assinado pelo Diretor da Secretaria no exercicio de Secretario Geral do Estado.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 1 de agosto de 1933 — 45.º da Republica.

SERGIO BEZERRA MARINHO
Lelio Augusto Soares da Camara.

(*) Este Regulamento não foi publicado até a organização da presente brochura.

DECRETO N. 498. DE 2 DE AGOSTO DE 1933

Estabelece a maneira pela qual devem ser satisfeitas as exigencias do art. 4. da Lei n. 731, de 1929, e do § unico do art. 7.º do decreto n. 366, de 1932.

O Secretario Geral do Estado do Rio Grande do Norte, no exercicio de Interventor Federal, usando de suas atribuições, e tendo em vista a conveniencia de ser estabelecida a maneira pela qual devem ser satisfeitas as exigencias do art. 4.º da Lei n. 731 de 31 de outubro de 1929 e do § unico do art. 7.º do decreto n. 366 de 11 de novembro de 1932,

DECRETA:

Art. 1.º — O oficial ou praça da Policia Militar que, no exercicio da sua profissão, se incapacite para o serviço ativo, em consequencia de ferimento recebido na manutenção da ordem publica, deve, logo após, obter da autoridade militar ou policial da localidade a declaração escrita da ocorrencia e, quando possivel, testemunhada por duas pessoas que a tenham assistido, valendo esse documento como certidão de origem.

§ unico — No caso de morte, semelhante providencia deve ser tomada pela familia do oficial ou praça extinta.

Art. 2.º — Somente prevalecerá a molestia adquirida no serviço quando, em consequencia d'ela, o doente obtenha licença para o respectivo tratamento, arbitrada pelo medico do Batalhão. Finda essa licença e para que o interessado possa obter os favores do citado art. 7.º do decreto n. 366, deverá requerer ao Governo a necessaria inspeção de saúde.

Art. 3.º — Quer num, quer noutro caso dos arts. antecedentes, a causa alegada como determinante da invalidez só prevalecerá si fôr confirmada pela junta medica.

Art. 4.º — A' familia do oficial do Batalhão Policial Militar morto em campanha ou na manutenção da ordem

publica, fica assegurado o direito ao soldo por inteiro cabendo essa vantagem ás já beneficiadas pelo Monte-pio, cuja pensão se extinguirá no caso de serem concedidos os favores deste art.

Art. 5.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 2 de agosto de 1933 — 45.º da Republica.

SERGIO BEZERRA MARINHO
Lelio Augusto Soares da Camara

DECRETO N. 499, DE 2 DE AGOSTO DE 1933

Faz transferencia de diversas importancias nas consignações da verba 5 da vigente lei orçamentaria.

O Secretario Geral do Estado do Rio Grande do Norte, no exercicio de Interventor Federal, usando de suas atribuições, e atendendo á representação do Diretor Geral do Departamento da Segurança Publica, feita por intermedio da Secretaria Geral,

DECRETA:

Art. 1.º — Ficam transferidas da verba 5, do vigente orçamento, n. VII, letra **g**, (material flutuante) para as consignações das letras **a**, (Diligencias Policiais), **b**, (Expediente, publicações etc.) e **p**, (Eventuais), respectivamente, as importancias de 2:000\$000 (dois contos de reis), 3:000\$000 (tres contos de reis) e 3:000\$000 (tres contos de reis), e da letra **e** (material fotografico) para a letra **k** (transporte) a quantia de 4:000\$000 (quatro contos de reis).

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 2 de agosto de 1933 — 45.º da Republica.

SERGIO BEZERRA MARINHO
Lelio Augusto Soares da Camara

33	Simiramis Vanderlei.....	12\$500
34	Maria dos Anjos Vanderlei.....	12\$500
35	Maria José Vanderlei (suspenso o pagamento).....	12\$500
36	Zulima Venceslau Emerenciano.....	13\$880
37	Maria Augusta Tavares de Lira.....	50\$000
38	Maria Alice Tavares de Lira.....	50\$000
39	Maria Adelia Tavares de Lira.....	50\$000
40	Carmosina Pinto.....	20\$830
41	Dalila Pinto.....	20\$830
42	Maria Candida Lins de Moura.....	18\$750
43	Amelia Cavalcante Ferreira de Melo...	150\$000
44	Carmosina Alice da Camara.....	20\$830
45	Josefa Cabral.....	93\$750
46	Zilda Estevam Antunes.....	12\$500
47	Alzira Estevam Antunes.....	12\$500
48	Maria Carolina de Araujo Magalhães...	100\$000
49	Aurea Magalhães.....	33\$330
50	Julia Magalhães.....	33\$330
51	Carolina B. Torres Massa.....	18\$750
52	Maria Angelina Massa.....	3\$750
53	Josefa Augusta Massa.....	3\$750
54	Julia Augusta Massa.....	3\$750
55	Carolina Augusta Massa.....	3\$750
56	Ezilda N. Seabra de Melo.....	56\$250
57	Elisa de Castro Cortez.....	50\$000
58	Ana Leite.....	10\$420
59	Francisca Leite.....	10\$420
60	Maria Leite.....	10\$420
61	Antonia Leite.....	10\$420
62	Aurelia Aurora Seabra de Melo.....	225\$000
63	Virgina Gotardo Emerenciano Caldas..	100\$000
64	Niã Pinheiro.....	56\$250
65	Hilda Pinheiro.....	11\$250
66	Sancha Tinoco de Melo.....	27\$080
67	Emilia Simonetti.....	37\$500
68	Ana Simonetti.....	37\$500
69	Ana Clarinda Amorim.....	133\$330
70	Maria Carolina França.....	33\$750
71	Umbelina H. de França.....	11\$250
72	Cleonice Pereira de Melo.....	12\$500
73	Joaquina Vieira Pinheiro da Camara...	113\$000
74	Ana Carlota P. da Camara.....	113\$000

75	Josefina Domingues Carneiro	100\$000
76	Aida Barros	10\$420
77	Maria Filomena Vieira	62\$500
78	Maria Aurea Barbosa	62\$500
79	Rui Barbosa	20\$830
80	Gil Barbosa	20\$830
81	Rosa Amelia de Medeiros Dourado.....	100\$000
82	Antonia Dourado	75\$000
83	Joaquina Cordeiro de França	75\$000
84	Amalia de França	37\$500
85	Judith Pegado Cortez	10\$000
86	Beatriz Pegado Cortez	10\$000 +
87	Joaquim Dantas Gurgel	50\$000
88	Abigail Lemos Fernandes	113\$000
89	Adalgisa Fernandes	16\$140
90	Cacilda Fernandes	16\$140
91	Palmira Fernandes	16\$140
92	Ana Senhorinha Macedo de Araujo	62\$500
93	Alzira Teixeira Soriano	56\$500
94	Sonia Soriano	18\$830 +
95	Ismenia Soriano	18\$830
96	Ivonilde Soriano	18\$830
97	Filomena Gurgel Pinto	56\$500
98	Raimunda Ferreira Pinto	28\$250
99	Maria Ferreira Pinto	28\$250
100	Anunciada de Araujo Abreu	118\$400
101	Auricéa de Abreu	7\$890
102	Adelia de Abreu	7\$890
103	Auri de Abreu	7\$890
104	Arminda de Abreu	7\$890
105	Aida de Abreu	7\$890
106	Arminda de Abreu	7\$890
107	Alair de Abreu	7\$890
108	Arnobio de Abreu	7\$890
109	Maria de Abreu	7\$890
110	Americo de Abreu	7\$890
111	Isaura Seabra de Moraes Barbosa	50\$000
112	Geraldo de Moraes Barbosa	50\$000
113	Luzia dos Santos Siqueira Lago	300\$000
114	Maria das Dores Jacome	37\$500
115	Maria Vicencia Rocha	9\$720
116	Justina Rocha	9\$720
117	Maria do Carmo Rocha	9\$720

	118	Maria Assunção Rocha.....	9\$720
	119	Carlota Elidia da Camara.....	300\$000
+	120	Luiz Antonio dos Santos Lima.....	20\$830
+	121	Nestor dos Santos Lima <i>batizado</i>	20\$830
	122	Olindina dos Santos Lima.....	20\$830
	123	Maria Vanderlei de Farias Caldas.....	150\$000
	124	Maria Arminda Caldas.....	30\$000
	125	Maria D'Arc Caldas.....	30\$000
	126	Maria Cristina Caldas.....	30\$000
	127	Maria das Dores Gonçalves.....	31\$250
	128	Maria de Alcantara Deão.....	37\$500
	129	Ernestina de Alcantara Deão.....	37\$500
	130	Lepoldina Matos de Vasconcelos.....	20\$830
	131	Alba Matos de Vasconcelos.....	20\$830
	132	Maria Anunciada Torres.....	9\$375
+	133	Ennar dos Santos Lima.....	35\$710
	134	Diva dos Santos Lima.....	35\$710
+	135	Beatriz dos Santos Lima.....	35\$710
+	136	Petronio dos Santos Lima.....	35\$710
	137	Maria Amalia de A. Garcia.....	56\$250
	138	Maria Luiza de A. Garcia.....	56\$250
	139	Rita Camara de Souza Caldas.....	27\$040
	140	Albertina Guilherme.....	4\$510
	141	Ademar Guilherme.....	4\$510
	142	Isidora Guilherme.....	4\$510
	143	Diomar Guilherme.....	4\$510
	144	Joaquim Guilherme.....	4\$510
	145	Gutemberg Guilherme.....	4\$510
	146	Berenice Varela da Camara.....	250\$000
	147	Maria Cleonice Rocha.....	9\$720
	148	Maria Dorice Rocha.....	9\$720
	149	Maria Nirse Rocha.....	9\$720
	150	Maria Yonice Rocha.....	9\$720
	151	Maria Vandice Rocha.....	9\$720
	152	Evilasio Rocha.....	9\$720
	153	Cristina de Jesus.....	50\$000
	154	Adonis Galvão.....	60\$000
	155	Maria Geracina de Morais Barbosa.....	150\$000
	156	Amelja Galvão de Oliveira.....	75\$000
+	157	Lauro Galvão de Oliveira.....	25\$000
+	158	Mucio Galvão de Oliveira.....	25\$000
	159	Severino Batista Vieira.....	25\$000
	160	Maria Domitila Coelho.....	45\$000

161	Ana Elvira Coelho.....	45\$000
162	Ilda Vieira Freire.....	50\$000
163	Rita Vilar de Melo.....	68\$750
164	Irene Vilar de Melo.....	22\$920 +
165	Francisca Bezerra Lantas.....	150\$000
166	Ester Fonseca Martorano.....	62\$500
167	Maria Martorano.....	20\$830
168	Geraldo Martorano.....	20\$830
169	Eugenia Martorano.....	20\$830
170	Maria do Rosario Camara.....	37\$500
171	Judith Camara.....	9\$370
172	Julita Camara.....	9\$370
173	Rut Camara.....	9\$370
174	Francisco Camara.....	9\$370
175	Antonio Marques.....	25\$000
176	Francisco Marques.....	25\$000
177	Beatriz Guedes.....	31\$250
178	Lilia Guedes.....	31\$250
179	Maria Maura Vieira de Melo.....	100\$000
180	Adelia da Silva Gurgel.....	62\$500
181	Tiburcio Valeriano do Amaral.....	31\$250
182	Caetana J. da Silveira.....	31\$250
183	Cecilia Pereira de Medeiros.....	62\$500
184	Etelvina Filgueira.....	275\$000
185	Rosa Amelia de Freitas.....	62\$500
186	Maria do Carmo de Freitas.....	7\$810 +
187	Maria de Lourdes de Freitas.....	7\$810
188	Otaviano Henrique de Freitas.....	7\$810
189	Maria da Conceição de Freitas.....	7\$810
190	Maria Natividade de A. Furtado.....	625\$000
191	Bernardina Lemos.....	225\$000
192	Belarmina Pereira de Andrade.....	106\$250
193	Maria Andrade.....	13\$280
194	Pierina de Andrade.....	13\$280
195	Ana Andrade.....	13\$280
196	Rosa Andrade.....	13\$280
197	Salomão Andrade.....	13\$280
198	Geraldo Andrade.....	13\$280
199	Antonio Andrade.....	13\$280
200	Helena Andrade.....	13\$280
201	Elvira Barbosa Garcia.....	36\$450
202	Lavinia Barbosa Garcia.....	36\$450
203	Joaquina Paiva.....	300\$000

	204	Maria Adelaide Fonseca	27\$080
	205	Inezilda Fonseca.....	27\$080
	206	Rita Maria de Moura.....	62\$500
	207	João Felismino de Melo.....	475\$000
	208	Joaquim Homem de Siqueira.....	1:250\$000
+	209	Joaquim Lustosa de Vasconcelos.....	340\$000
	210	João Soares de Araujo.....	375\$000
	211	Antonio Teixeira de Moura.....	390\$000
+	212	Luiz Manoel Fernandes Sobrinho.....	624\$300
	213	Ana Senhorinha Soares de Araujo.....	287\$500
	214	Clara Maria Soares de Araujo.....	143\$750
	215	Ana Santana Soares de Araujo.....	143\$750
	216	Olimpia Engracia Dantas.....	20\$830
	217	Maria Augusta Dantas.....	20\$830
	218	Zelia Espirito Santo Grilo.....	175\$000
	219	Leopoldina Augusta da Cunha Pinheiro.....	56\$250
+	220	Jeronimo Laire de Melo Rosado.....	25\$000
	221	Maria Nelita de Melo Rosado.....	25\$000
	222	Lesete de Melo Rosado.....	25\$000
	223	Maria Carmosina Capistrano.....	100\$000
	224	Sabina Capistrano.....	100\$000
	225	Maria Gomes da Silva Oliveira.....	125\$000
	226	Aluizio de Oliveira.....	31\$250
	227	Maria de Lourdes Oliveira.....	31\$250
	228	José Damascena de Oliveira.....	31\$250
	229	Maria Vitoria de Oliveira.....	31\$250
	230	Agripina Soares da Camara.....	62\$500
	231	Ana Benigna Pegado Cortez.....	62\$500
	232	Carmonisa Pegado Cortez.....	20\$830
	233	Heros Pegado Cortez.....	20\$830
	234	Maria de Lourdes Pegado Cortez.....	20\$830
	235	Filomena Romano.....	41\$670
	236	Camila Galvão Freire.....	81\$250
	237	Juarez Galvão Freire.....	20\$310
	238	Jenilda Galvão Freire.....	20\$310
	239	Jair Galvão Freire.....	20\$310
	240	Maria Soalange Galvão Freire.....	20\$310
+	241	Maria Augusta da Fonseca Pinheiro.....	100\$000
	242	Dagmar Pinheiro.....	25\$000
	243	Adelaide Pinheiro.....	25\$000
	244	Maria Odete Pinheiro.....	25\$000
	245	Evaldo Pinheiro.....	25\$000
	246	Ana de Oliveira Calafange.....	50\$000

247	Francisco A. Calafange.....	25\$000
248	Guilhermina Calafange.....	25\$000
249	Maria Amelia Vanderlei.....	125\$000 +
250	Amelia Emilia Cordeiro.....	25\$000
251	Inacia Joaquina Cordeiro.....	25\$000
252	Rosa Amelia Cordeiro.....	25\$000
253	Luiza Cordeiro.....	25\$000
254	Maria Raulina Areias.....	50\$000
255	Irinéa Lins Vanderlei.....	100\$000
256	Otilia França de Melo.....	70\$000
257	Margarida França de Melo.....	6\$360
258	Maria de Lourdes F. de Melo.....	6\$360
259	Natan França de Melo.....	6\$360
260	Natanael França de Melo.....	6\$360
261	Maria Luiza França de Melo.....	6\$360
262	Marina França de Melo.....	6\$360
263	Nelson França de Melo.....	6\$360
264	Nimfa França de Melo.....	6\$360
265	Nisia França de Melo.....	6\$360
266	Novarina França de Melo.....	6\$360
267	Milton França de Melo.....	6\$360
268	Maria Pureza Alves de Souza.....	37\$500
269	Maria Leal Campos.....	100\$000
270	Moacir Leal Campos.....	14\$280
271	Silvio Leal Campos.....	14\$280
172	Clovis Leal Campos.....	14\$280
273	Elair Leal Campos.....	14\$280
274	Darcir Leal Campos.....	14\$280
275	Dulce Leal Campos.....	14\$280
276	Violeta Leal Campos.....	14\$280
277	Ana Senhorinha A. da Costa.....	18:750
278	Paulina Nobre.....	100\$000
279	Ilton de Freitas.....	41\$670
280	Suzete de Freitas.....	41\$670
281	Elza de Freitas.....	41\$670
282	Simôa Rosendo do Amaral.....	12\$500
283	Antidia Gurgel do Amaral.....	12\$500
284	Tereza F. de Macedo Jales.....	27\$780
285	Ana Amalia Dantas.....	62\$500
286	Etelvina Helena Dantas.....	62\$500
287	Felisbela Diniz Henriques.....	100\$000
288	Petronila Sales e Silva.....	27\$780
289	Isabel Gomes da Silva.....	62\$500

290	Luiz de Albuquerque Melo	54\$140
291	Corina Lins de Queiroz	125\$000
292	Idelzite Lins de Queiroz	125\$000
293	Maria Miquelina F. de Medeiros	27\$780
294	Ana Vidal Lemos	37\$500
295	Francisca de Assis Lemos	12\$500
296	Alice E. Lemos	12\$500
297	Maria C. Lemos	12\$500
298	Maria da Dores Lago	62\$500
299	Jaci Lopes Cardoso	50\$000
300	Adriel Lopes Cardoso	12\$500
301	Eleuses Lopes Cardoso	12\$500
302	Vilma Lopes Cardoso	12\$500
303	Eliene Lopes Cardoso	12\$500
304	Maria da Costa e Silva	37\$500
305	Maria Leopolda Brito	175\$000
306	Veneranda Teresa de Azevedo	20\$280
307	Teresa Cristina Azevedo	10\$420
308	Antonia Veneranda de O. Azevedo	10\$420
309	Leonor Fernandes de Almeida	175\$000
310	Olivia Fernandes de Almeida	175\$000
311	Joaquina Monteiro	125\$000
312	Ana Hermelina Mangabeira	29\$170
313	Francisca de A. Mangabeira	29\$170
314	Carolina A. Mangabeira	29\$170
315	Idalina Pereira Carrilho	150\$000
316	Judit Pereira Carrilho	75\$000
317	Alice Pereira Carrilho	75\$000
318	Dulcêa Nobrega Vale	87\$500
319	Rosine Vale Filho	43\$750
320	Clêa Vale	43\$750
321	Francisca Leite Cordeiro	41\$660
322	Ana Pessôa de Carvalho	175\$000
323	Nancy Pessôa de Carvalho	87\$500
324	José Nunes de Carvalho	87\$500
325	Joanita Gurgel	375\$000
326	Ana Freire	25\$000
327	Maria Raquel Fernandes	75\$000
328	Maria Pessôa da Silva	50\$000
329	Isabel Pessôa da Silva	50\$000
330	Firmina Pessôa da Silva	50\$000
331	Altina Leite da Costa	37\$500
332	Aurelia Leite Firmo	7\$500

333	Ilda Leite Firmo.....	7\$500
334	Maria Auri Leite.....	7\$500
335	Maria Nisia Leite.....	7\$500
336	José Leite Firmo.....	7\$500
337	Josefa Petronila de Sousa.....	100\$000
338	Delminda Medeiros de Oliveira.....	62\$500
339	José Alves de Oliveira Melo.....	12\$500
340	Carolina Medeiros de Oliveira.....	12\$500
341	Belmiro Medeiros de Oliveira.....	12\$500
342	Ilda Medeiros de Oliveira.....	12\$500
343	Evandro Medeiros de Oliveira.....	12\$500
344	Maria Elisa Vilar Ribeiro Dantas.....	137\$500
345	Euridice Vilar R. Dantas.....	27\$500
346	Elizabeth Vilar R. Dantas.....	27\$500
347	João Vilar R. Dantas.....	27\$500
348	José Vilar R. Dantas.....	27\$500
349	Maria de Lourdes Vilar R. Dantas.....	27\$500
350	Florencia Amelia Cordeiro.....	100\$000
351	Alice Fernandes Café.....	100\$000
352	José Joaquim de Carvalho Araujo.....	37\$500
353	Sebastiana de Oliveira Fernandes.....	62\$500
354	Deifilo Oliveira Fernandes.....	12\$500
355	Teoclito Magno de O. Fernandes.....	12\$500
356	Maria Celi de O. Fernandes.....	12\$500
357	Talis de O. Fernandes.....	12\$500
358	Periandro de O. Fernandes.....	12\$500
359	Perolina de Araujo Costa.....	125\$000
360	Elvira Teixeira de Carvalho.....	37\$500
361	Altair Teixeira de Carvalho.....	12\$500
362	Albanisa Teixeira de Carvalho.....	12\$500
363	Alvanir Teixeira de Carvalho.....	12.500
364	Etelvina Adelaide Cavalcante.....	37\$500
365	Rita Cassia Teixeira de Sousa.....	87\$500
366	Elsa Teixeira de Sousa.....	87\$500
367	Maria Varela das Chagas.....	37\$500
368	Maria Tetéo das Chagas.....	18\$750
369	Joaquim Varela das Chagas.....	18\$750
370	Izaura Marinho de Oliveira.....	187\$500
371	Mirtes Marinho de Oliveira.....	93\$750
372	Nisia Amelia de Oliveira.....	93\$750
373	Joana Alexandrina Vilar de Melo.....	312\$500
374	Doralice Vilar Raposo de Melo.....	156\$250
375	Mario F. Raposo de Melo.....	156\$250

377	Ana Fernandes Pessôa.....	200\$000
378	Maria Braulia Dantas.....	87\$500
379	Marinez Dantas de Araujo.....	21\$875
380	José Dantas de Araujo.....	21\$875
381	Joaquim Vicente Dantas de Araujo.....	21\$875
382	Celso Dantas de Araujo.....	21\$875
383	Luiza Amelia Cordeiro.....	75\$000
384	Teresinha Cordeiro.....	18\$750
385	Raimunda Cordeiro.....	18\$750
386	Vitoriana Cordeiro.....	18\$750
387	Geraldo Cordeiro.....	18\$750
388	Miguel Seabra.....	37\$500
389	Enid Seabra.....	37\$500
390	Ana Leonor Seabra.....	37\$500
		<hr/>
		22:152\$735

Secção da Despesa Publica do Departamento da Fazenda e do Tesouro, em Natal, 13 de Fevereiro de 1933.

Iracema Madeira

A escrituraria

FORMULAS PROCESSUAIS
PARA USO DAS ESTAÇÕES
ARRECADADORAS DO ESTADO

Auto de Infração

Aos dias do mes de do ano de mil novecentos e, ás horas, verificando que F. estabelecido com a rua desta (cidade, vila ou povoação)

..... infringindo assim o disposto no artº do Regulamento que baixou com o Dec. nº de de de 19..... (ou Legislação Fiscal, artº) notifiquei o fato ao mesmo Sr. (ou ao seu preposto ou agente F. em sua ausencia) e lavrei o presente auto, que depois de assinado, será presente ao Sr. Administrador da Mesa de Rendas de para os devidos fins.

(Data e assinatura do autuante e autuado).

• Em caso de recusa do autuado em assinar, dir-se-á:

Em tempo declaro que, apresentando este auto á assinatura do autuado (ou de F. representante do autuado) recusou-se ele a fazel-o, do que para constar lavro esta declaração.

(Data e assinatura do autuante)

Auto de desacato

Aos dias do mes de do ano de mil novecentos e ás horas, achando-me no exercicio de minhas funções de na (repartição, casa ou estabelecimento comercial de F.) sita a rua desta (cidade, vila ou povoação) fui ai desacatado pelo dito Sr. (ou por F.) que (declarar minuciosamente em que constituiu o desacato) pelo que lavrei o presente auto de desacato, que vae assinado por mim, pelo autuado e pelas testemunhas F. F. e será presente ao Sr. Administrador da Mesa de Rendas de para os devidos fins.

(Data e assinatura do autuante, autuado e testemunhas)

NOTA—Deverá ser lavrado auto mais ou menos nos termos deste modelo contra a pessoa que, por qualquer forma, houver embaraçado ou impedido a fiscalisação.

Recebido o auto pelo Chefe da Estação Fiscal, deverá este remetel-o, em original, com officio protocolado, ao dr. Promotor Publico do distrito judiciario em que se tiver verificado o desacato, ficando copia autentica na repartição.

Quando o autuado ou as testemunhas se recusarem a assinar, declarará o autuante esta circumstancia, em nota aditiva, como se exemplificou no modelo do auto de infração.

Auto de Infração e Apreensão

Aos..... dias do mes de.....
do ano de mil novecentos e.....nesta Mesa de
Rendas de.....(ou Agencia Fisca de.....)
compareceu o Sr. F.....(guarda fiscal da Re-
partição ou o que for) e declarou que hoje, pelas horas, sur-
preendeu na (estrada, caes, armazem, alvarenga ou vapor) o sr. F.....
conduzindofardos de algodão (ou o que for) sem o pagamento
dos direitos de exportação (ou sem estarem acompanhados de guia de
transito) pelo que efetuou a prisão dos referidos condutores, apreendeu
a dita mercadoria, que apresenta a esta repartição (ou que depositou
em poder de F.....coõforme termo de deposito que apre-
senta), para os fins legais. Em seguida passou-se a fazer o interroga-
torio dos detidos, que responderam, o primeiro, chamar-se F.....
filho de F.....com.....anos de idade, agricultor (ou o que for)
residente em.....sabendo ler e escrever, que as merca-
dorias apreendidas pertecem ao Sr. F.....residente em.....
.....(ou que lhe pertencem) e que se destinavam a.....
não tendo nenhuma razão a apresentar sobre o procedimento em vir-
tude do qual foram apreendidas (ou dando tais e tais razões); o se-
gundo disse (como acima). Em virtude do que, pelo Sr. chefe da re-
partição foi mandado lavrar este auto que todos assignam, comigo F.
de tal, que o escrevi, e que ser-lhe-á concluso para os devidos fins.
(Se for em agencia, dirá: Pelo que foi lavrado este auto, por mim F.
de tal, para isto designado, e que será presente ao Sr. Administrador
da Mesa de Rendas de.....para os fins legais).

(Data e assinaturas).

Havendo recusa em assinaturas, far-se-á disto menção
como se mostrou no modelo anterior

Lavrado o auto, os detidos serão remetidos, com as
informações necessarias á autoridade policial,
para lavrar auto de prisão em flagrante e instaurar
processo criminal pelo crime de contrabando.

Termo de Apreensão e Venda

Aos..... dias do mes de.....
de mil novecentos e.....nesta cidade de.....
(vila ou o que for).....pelashoras.....
verificando que F. de tal.....pessoa não residente neste mun-
cipio, expunha á venda cerca derezes abatidas, sem que
houvesse pago o imposto devido, notifiquei o fato ao referido Sr. e
apreendi dez kilos de carne, tudo de conformidade com o disposto no
art.....da Legislação Fiscal (artº 144). Em seguida efetuei su-
mariamente a venda da referida carne, tendo ella produzido vinte e cinco
mil reis, (Rs. 25\$000) (ou quanto for) dos quais deduzida a quantia de
Rs. 15\$000, emquanto importa o imposto elevado ao triplo, conforme
conhecimentos extrahido sob n.....ficará a importancia res-
tante, dez mil reis, (Rs. 10\$000) depositada á disposição de quem per-

tencer, pelo que lavrei este termo, que será remetido ao Administrador da Mesa de Rendas de.....(ou Recebedoria), juntamente com a importância em depósito e que será assinado por mim, pelas testemunhas F. e F. e pelo autuado.

(Seguem-se as assinaturas, etc.)

Apresentando-se o infrator na repartição, para receber o saldo em depósito, deverá ser ele entregue, mediante recibo, arquivando-se o processo.

Ilmo. Sr. Administrador da Mesa de Rendas de.....

Cumpro o dever de denunciar os seguintes fatos:

a) No dia..... do mes de de mil novecentos e..... o Sr. F. de tal, industrial (ou o que for), residente nesta circunscrição, no lugar..... (onde for), retirou deste para o Estado de..... a seguinte mercaderia..... (descrever), que foi conduzida em dorso de animais (ou como tiver sido), por F. e F., sem o pagamento dos impostos de exportação devidos, tudo conforme verifiquei por declarações prestadas por F. de tal, e sindicancias que procedi e pelas quais se apura ainda que a mencionada mercaderia foi comprada a F. de tal transportada para os depósitos do infrator F. de tal, onde de fato não se encontra sem que possa este dar qualquer explicação sobre seu destino.

(Data e assinatura do fiscal de zona, agente fiscal, guarda, ou quem denunciar).

O modelo é simplesmente exemplificativo, devendo ser alterado ou ampliado conforme as circunstancias. Tendo obtido documentos, o denunciante deverá remetel-os com a denuncia.

O chefe da repartição, recebendo esta denuncia, mandará intimar o responsavel a apresentar defeza, fará as diligencias para apurar a verdade, mandará calcular o imposto, julgando-a afinal procedente ou não, e agindo no sentido de ser cobrado o imposto, administrativamente, ou, não conseguindo, judicialmente, depois de inserita a divida.

Inquerito administrativo sobre falta de recolhimento de rendas por agente fiscal

O Escrivão da Mesa de Rendas ou seu substituto passará a seguinte certidão:

CERTIDÃO

Certifico em razão de meu cargo que o Agente Fiscal de..... Sr. F..... arrecadou no mez de.....

passado, a importância de Rs.....sendo (especificar) e despendeu a importância de Rs.....(especificar), havendo portanto, um saldo a favor da Fazenda de Rs.....que até esta data não foi recolhido a esta repartição, tudo conforme balancete pelo mesmo agente enviado, ao qual me reporto, dou fé.

(Data da assinatura)

ou então :

CERTIDÃO

Certifico em razão de meu cargo que o Sr. Agente Fiscal de.....Sr. F....., até a presente data, não fez chegar a esta repartição o balancete de sua arrecadação no meznem tampouco o saldo existente em seu poder, pelo que passo a presente certidão, que irá ao poder do Sr. Administrador, para os fins legais.

(Data e assinatura).

Em vista da certidão, o chefe da repartição lavrará uma portaria nestes termos :

PORTARIA

O Administrador da Mesa de Rendas de..... usando de atribuição legal e tendo em vista que F. de tal, agente fiscal de.....(relatar o fato) resolve mandar intimar-o a recolher, dentro de 24 horas da intimação o saldo em seu poder, na importância de Rssob as penas da lei. Eguamente ficará assinado ao referido funcionario o prazo de 5 dias, depois de cumprida a determinação desta portaria, para apresentar a defeza que tiver.

(Data e assinatura).

Se, dentro do prazo, for recolhida a importância e apresentada defeza, o processo será enviado á Diretoria Geral, para julgamento. Não se verificando o recolhimento o chefe da Repartição dará o seguinte despacho.

Tendo em vista que F.....agente fiseal de..... deixou passar o prazo que lhe foi concedido para recolher a esta repartição o saldo da arrecadação de rendas a seu cargo e havendo necessidade de acautelar os interesses da Fazenda, resolvo suspender-o das suas funções e mandar que o Sr. escrivão (ou guarda fiscal F.) se dirija immediatamente á séde da agencia, e, mediante termo de arrecadação, se apodere de todos os livros, talões, valores, e documentos que existirem em mãos do funcionario ora suspenso, fazendo um levantamento geral da arrecadação efetuada e dando exercicio no cargo de agente fiscal ao Sr. guarda F.....que designo para substituil-o.

Telegrafe-se ao Dr. Diretor Geral e solicite-se a prisão administrativa do responsavel.

(Data e assinatura)

Efetuada a prisão, ou sem ela, em continuação do inquerito, ouvirá o chefe da repartição, com a assistência do Delegado do Procurador Fiscal, quando possível, testemunhas, sobre tudo que possa esclarecer o fato arguido contra o agente, concedendo-lhe, depois disto, praso de 10 dias para apresentar sua defeza.

Com a defeza do responsavel ou, não sendo apresentada, com a certidão do escoamento de praso, será o processo remettido á Diretoria Geral, que imporá a pena administrativa, e ordenará a remessa ao Promotor Publico, para instaurar o procedimento criminal.

Ao mesmo tempo, será enviada a conta corrente do alcance ao Delegado do Procurador Fiscal, para iniciar a cobrança executiva no foro competente.

O Administrador da Mesa de Rendas Estaduais de.....
(ou o Fiscal de zona ou o escriptorio do Departamento)
 tendo em vista o telegrama anexo (ou officio) do exmo. sr. Diretor da
 Fazenda, em que lhe ordena a instalação de um inquerito para veri-
 ficar.....

.....(relatar o fato).....
 nomeia o funcionario F.....de tal (ou extranho, que então, presta-
 rá compromisso) para servir de escrivão, designa o dia.....
 ás.....horas para inquerição das testemunhas F. F. e F.....com as-
 sistencia do indiciado F.....que serão devidamente intimados, e do
 Delegado do Procurador Fiscal da Fazenda.

«OBSERVAÇÕES:— No dia aprasado proceder-se-á
 ás diligencias, seguidas das seg^{tas} formalida-
 dades».

ASSENTADA

Aos.....dias do mez dede mil novecentos e trinta e
pelas.....horas, nesta repartição, presente o sr. Administrador,
 o Delegado do Procurador Fiscal da Fazenda, (ou o Procurador Fis-
 cal), o indiciado F. de tal, procedeu-se á inquerição das testemunhas,
 pela forma que se vê abaixo, do que, para constar, lavrei este termo.
 Eu. F: de tal, escrivão.

«Quando o indiciado não comparecer, dir-se-á: «á re-
 velia do indiciado, que não compareceu» etc.

1a. TESTEMUNHA

F. de tal, com.....annos de idade, casado (solteiro ou viuvo)
 funcionario publico (ou o que for) natural deresidente nesta
 cidade (ou onde for) prestou o compromisso de diser a verdade do que
 soubesse e lhe fosse perguntado e sendo inquirido pelo sr. Adminis-
 trador sobre o fato constante da portaria (ou denuncia) que lhe foi
 lida, disse: (escrever fielmente as respostas etc. etc.). Dada a palavra
 ao indiciado, por este foi inquerido que se perguntasse á testemunha
 (relatar a pergunta), o que inquerido pelo Administrador. foi pergun-

tado á testemunha, que respondeu, (relatar a resposta). O dr. Procurador Fiscal (ou o dr. delegado do procurador fiscal) requereu que se inquirisse a testemunha sobre (tal ou qual circumstancia) ao que respondeu (relatar a resposta). E, como nada mais disse nem lhe foi perguntado, deu-se por findo o seu depoimento, que depois de lido e achado conforme será por todos assinado.

(Seguem-se as assinaturas dos presentes).

2a. TESTEMUNHA

F. de tal, com.....anos de idade, etc. etc.

CONCLUSÃO

Aos.....dias do mez de.....de mil novecentos e trinta e.....faço estes autos conclusos ao sr. administrador desta Recebedoria, (ou Mesa de Rendas de) do que, para constar lavro este termo. Eu, F. de tal, escrivão, o escrevi.

CONCLUSOS

Despacho :

Seja intimado o indiciado F. de tal, para, no praso de cinco dias, apresentar defesa escrita com os documentos que tiver.

(Data e assinatura).

CIENTE

F. ^{Escrivão} tal.

Termo de compromisso

Aos.....dias do mez de.....de mil novecentos e trinta e.....nesta Mesa de Rendas de.....(ou onde for) compareceu perante mim F. de tal, nomeado para servir nas funções de e prestou o compromisso de bem e fielmente desempenhar a sua incumbencia, do que. lavrou-se este termo, que assino com o compromissadô.

(Data e assinatura).

Termo de revelia

Aos.....dias do mez de.....de mil novecentos e trinta e.....verificando-se que F. de tal, devidamente intimado não apresentou no praso que lhe foi assinado as suas alegações de defesa, neste processo lavrou-se o presente termo de revelia. Eu, F. de tal, escrivão, escrevi e assini

(Assinatura)

DECRETO N. 404, DE 10 DE JANEIRO DE 1933**Créa o Departamento de Agricultura, Viação
e Obras Publicas**

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de suas atribuições,

DECRETA:

Art. 1º — E' creado o Departamento de Agricultura, Viação e Obras Publicas, sob cuja superintendencia ficarão os serviços a ele relativos e constantes do decreto organamentario para o exercicio corrente.

Art. 2º — Dentro de 30 dias após a sua nomeação o Diretor Geral do Departamento apresentará um projeto do regulamento respectivo, discriminando as funções e deveres de todo o pessoal.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 10 de janeiro de 1933 — 45º da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA
Lelio Augusto Soares da Camara

DECRETO N. 405, DE 10 DE JANEIRO DE 1933

Créa na Secretaria do Superior Tribunal de Justiça os lugares de um oficial, um motorista e um servente.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de suas atribuições,

DECRETA:

Art. 1º — Ficam creados na Secretaria do Superior Tribunal de Justiça do Estado os lugares de um oficial, um motorista e um servente, com os vencimentos constantes do Decreto Orçamentario para o corrente exercicio.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 10 de janeiro de 1933 — 45º da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA
Lelio Augusto Soares da Camara

DECRETO N. 406, DE 10 DE JANEIRO DE 1933

Créa diversos lugares no Centro de Saúde do Departamento de Saúde Publica.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de suas atribuições,

DECRETA:

Art. 1º — Ficam creados no Centro de Saúde do Departamento de Saúde Publica, com os vencimentos constantes da vigente lei orçamentaria, os lugares seguintes: 1 diretor, 1 medico microscopista, 1 enfermeiro e 1 farmaceutico.

Art. 2º — O lugar de microscopista atualmente existente passa a denominar-se auxiliar de microscopista.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 10 de janeiro de 1933 — 45º da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA

Lelio Augusto Soares da Camara

DECRETO N. 407, DE 12 DE JANEIRO DE 1933

Revalida o contrato celebrado com a firma Pereira Carneiro & Cia. Ltd. em 22 de agosto de 1927.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de suas atribuições;

Atendendo ao que, de conformidade com o decreto n. 378, de 30 de novembro ultimo, requereu a firma Pereira Carneiro & Cia. Ltd. (Companhia Comercio e Navegação); e

Atendendo a que a isenção de impostos á mesma concedida em virtude do contrato celebrado, em 22 de agosto de 1927, com o Governo do Estado, para a montagem, na cidade de Macáu, de uma Uzina beneficiadora de sal, não é prejudicial ao interesse publico;

DECRETA:

Art. 1.º — Fica revalidado o contrato celebrado em 22 de agosto de 1927 entre o Governo do Estado e a firma Pereira Carneiro & Cia. Ltd. (Companhia Comercio e Navegação) pelo qual lhe foram concedidos certos favores para o efeito de ser montada, na cidade de Macáu, uma Uzina beneficiadora de sal.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 12 de janeiro de 1933 — 45.º da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA
Lelio Augusto Soares da Camara

DECRETO N. 408, DE 12 DE JANEIRO DE 1933

Revalida os favores concedidos para os produtos da fabrica "São Joaquim", pertencente a Fernando G. Pedrosa.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de suas atribuições;

Atendendo ao que, de conformidade do decreto n. 378, de 30 de novembro ultimo, requereu Fernando G. Pedrosa, proprietario da fabrica "São Joaquim", situada no municipio de Angicos; e

Atendendo a que os favores concedidos áquele industrial pelo decreto n. 59, de 19 de fevereiro de 1931, e pela Prefeitura de Angicos, não são prejudiciais ao interesse publico, antes, pelo contrario, têm resultado em beneficio para o municipio onde se acha localizada a referida fabrica;

DECRETA:

Art. 1.º — Ficam revalidados os favores concedidos pelo decreto n. 59, de 19 de fevereiro de 1931, para os produtos da fabrica "São Joaquim", localizada na povoação de São Romão, do municipio de Angicos, e pertencente ao industrial Fernando G. Pedrosa.

Art. 2.º — Fica a Prefeitura de Angicos autorizada a revalidar a isenção de impostos municipais concedida para os produtos da referida fabrica "São Joaquim".

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 12 de janeiro de 1933 — 45.º da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA
Lelio Augusto Soares da Camara

DECRETO N. 409, DE 12 DE JANEIRO DE 1933**Créa o Gabinete da Interventoria Federal.**

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de suas atribuições;

DECRETA:

Art. 1.º — Fica creado o Gabinete da Interventoria Federal, constituído do seguinte pessoal: 1 consultor, 1 secretario, 1 1.º official, 1 2.º official, 1 ajudante de ordens, 1 datilografo, 1 continuo e um servente, de acordo com o quadro referente á verba 1 — **Governo do Estado** — da vigente lei orçamentaria, e com os vencimentos nêles fixados.

Art. 2.º — Ficam igualmente creados os lugares de porteiro e 2 zeladores de Palacio, com os vencimentos da referida lei orçamentaria.

Art. 3.º — O consultor do Gabinete é o actual consultor geral do Estado.

§ unico — Para os demais lugares ora creados serão aproveitados os funcionarios excedentes do quadro do pessoal da Secretaria Geral, constante do mesmo orçamento, com excepção do cargo de secretario, que é de livre nomeação e confiança do Interventor Federal.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 12 de janeiro de 1933 — 45.º da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA
Lelio Augusto Soares da Camara

DECRETO N. 410, DE 12 DE JANEIRO DE 1933**Créa o Serviço de Profilaxia Rural do Estado**

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de suas atribuições;

DECRETA:

Art. 1.º — Fica creado o Serviço de Profilaxia Rural do Estado, constituído do pessoal constante do quadro referente á Verba 7 — Departamento de Saúde Publica — da vigente lei orçamentaria, e com os vencimentos nêles fixados.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 12 de janeiro de 1933 — 45.º da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA
Lelio Augusto Soares da Camara

DECRETO N. 411, DE 13 DE JANEIRO DE 1933

Crêa lugares em diversas repartições.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de suas atribuições,

DECRETA:

Art. 1.º — Ficam creados os cargos seguintes:

1 inspetor da Policia Maritima, com o vencimento anual de 4:800\$000 (quatro contos e oitocentos mil reis); 2 identificadores no Gabinete de Identificação e Estatística, cada um com o vencimento anual de 2:400\$000 (dois contos e quatrocentos mil reis); 1 diretor, 1 vice-diretor e 1 carcereiro, na Casa de Detenção da Capital, com os vencimentos anuais de 7:200\$000 (sete contos e duzentos mil reis); 6:000\$000 (seis contos de reis) e 3:000\$000 (tres contos de reis), respectivamente; 1 inspetora de alunas e 1 datilografo no Ateneu Norte Riograndense, com os vencimentos anuais de 2:400\$000 (dois contos e quatrocentos mil reis) e 1:500\$000 (um conto e quinhentos mil reis), respectivamente; e 1 datilografo auxiliar na Comissão de Compras, com o vencimento anual de 3:000\$000 (tres contos de reis), todos esses lugares constantes da lei orçamentaria vigente.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 13 de janeiro de 1933 — 45.º da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA
Lelio Augusto Soares da Camara

DECRETO N. 412, DE 13 DE JANEIRO DE 1933

Isenta do imposto de consumo diversos artigos.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de suas atribuições, e tendo em vista atenuar a carestia de vida, favorecendo, assim as classes pobres,

DECRETA:

Art. 1.º — Além das isenções estabelecidas no art. 3.º do Regulamento baixado com o decreto n. 189, de 31 de dezembro de 1931, ficam mais isentos do imposto de consumo os artigos seguintes: querosene, pão, brote, bolacha dagua, leite fresco, verduras, frutas frescas, peixes, ceta-ceos e crustaceos frescos, ovos, louça de barro, esteiras de junco e carnaúba, chapéos de palha de confecção tosca, artigos toscos, lenha para uso domestico e generos de primeira necessidade vendidos a retalho nas feiras livres.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 13 de janeiro de 1933 — 45.º da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA
Lelio Augusto Soares da Camara

DECRETO N. 413, DE 16 DE JANEIRO DE 1933

Incumbe á Diretoria de Estatística de organizar uma sinopse de toda a legislação e documentos administrativos dos diversos Departamentos do Estado.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de suas atribuições;

Atendendo ao apêlo dirigido pelo Governo Provisorio ás Interventorias Federais nos Estados e no Territorio do Acre, e no designio de concorrer, quanto possivel, para a maior divulgação da legislação e atos administrativos que interessem á coletividade; e

Considerando que a publicação, de modo sistematico, desses fatos governamentais constitúe um valioso repertorio de informações para o estudo e critica do que se quizer realisar no terreno da administração publica;

DECRETA:

Art. 1.º — Fica a Diretoria Geral de Estatística incumbida de organizar, de modo sistematico, uma sinopse, tão minuciosa quanto possivel, com os necessarios indices remissivos, de toda a legislação e documentos administrativos, tanto estaduais como municipais, referentes aos assuntos que constituem o campo de ação dos diversos Departamentos do Estado.

Art. 2.º — Na organização e publicação dessas coletaneas, a repartição estadual agirá de acordo com a orientação que fôr dada ao serviço pela Diretoria Geral de Informações, Estatística e Divulgação do Ministerio da Educação e Saúde Publica.

Art. 3.º — Ficam os Departamentos administrativos estaduais, assim como as Prefeituras municipais, obrigadas a fornecer á Diretoria Geral de Estatística todas as informações que lhes forem solicitadas pelo respectivo diretor, e a lhe facilitar as pesquisas que sejam necessarias realisar nos seus arquivos.

Art. 4.º — As coletaneas a organizar, compreendendo

os atos e fatos da administração publica, mensagens, relatórios, leis, decretos, resoluções, etc., dos Governos estadual e municipais, abrangerão pelo menos, o periodo republicano, a partir de 1890, e serão publicadas á medida que forem sendo preparadas, devendo esforçar-se a Diretoria de Estatística pela regularidade de sua publicação.

Art. 5.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 16 de janeiro de 1933 — 45.º da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA
Lelio Augusto Soares da Camara

DECRETO N. 414, DE 16 DE JANEIRO DE 1933

Revalida os lançamentos ex-officios feitos pelos exatores da Fazenda, bem como as declarações do imposto territorial aprovados em 1932 pelo respectivo Conselho.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de suas atribuições, e

Considerando que a exigencia das declarações de propriedade para o lançamento do Imposto Territorial feita anualmente, pelos respectivos contribuintes, dificulta as transmissões de imóveis, uma vez que estas só se realizam depois de pago aquele imposto;

Considerando que o lançamento do Imposto Territorial nos termos da legislação em vigor (arts. 9 e 10 do Decreto n. 183, de 23 de dezembro de 1931) fica dependendo de serem renovadas as declarações até 10 de Março de cada ano;

Considerando finalmente, que a formalidade da aprovação das declarações pelos Conselhos do Imposto Territorial, se bem que necessaria e sobre-modo justificavel, quando das primeiras declarações, é todavia prescindivel uma vez que, dadas as circunstancias economicas da epoca, as propriedades cujo valor venal foi aprovado, no exercicio passado, nenhuma alteração sofreram em seus proprios valores;

DECRETA:

Art. 1.º — Ficam revalidadas, para todos efeitos fiscaes, no corrente exercicio, os lançamentos ex-officio feitos pelos exatores da Fazenda Estadual, bem como, as declarações de propriedades apresentadas pelos respectivos contribuintes, aprovadas, no exercicio de 1932, pelos Conselhos do Imposto Territorial, observadas as disposições dos arts. 21 e 22 do Decreto n. 183, de 23 de dezembro de 1931.

Art. 2.º — O presente decreto entrará em vigor desde a data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 16 de janeiro de 1933 — 45.º da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA
Lelio Augusto Soares da Camara

DECRETO N. 415, DE 18 DE JANEIRO DE 1933

Nomeia Francisco Gurgel do Amaral membro do Conselho Consultivo de Augusto Severo.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de suas atribuições, e tendo em vista o que dispõe a letra a do art. 3.º do decreto federal n. 20.348, de 29 de agosto de 1931,

DECRETA:

Art. 1.º — E' nomeado Francisco Gurgel do Amaral membro do Conselho Consultivo do município de Augusto Severo, em substituição a Luiz Justino Gondim, que fica exonerado, a pedido, em vista do motivo alegado em sua petição de 7 de dezembro ultimo.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 18 de janeiro de 1933 — 45.º da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA
Sergio Beserra Marinho

DECRETO N. 416, DE 20 DE JANEIRO DE 1933**Demite o Conselho Consultivo do município de Macaíba**

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de suas atribuições, e tendo em vista a comunicação do Procurador Especial de haver a Junta de Sanções do Estado, em sessão de 17 do corrente mês, deliberado solicitar do Governo a demissão dos membros do Conselho Consultivo de Macaíba, João Soares da Fonseca Lima, Alfredo Mesquita Filho e Francisco Pinheiro de Lima, em vista da atitude faciosa que assumiram no curso do processo n. 76, em que era imputado o ex-prefeito daquele município, Almir Freire,

DECRETA:

Art. 1.º — São demitidos João Soares da Fonseca Lima, Alfredo Mesquita Filho e Francisco Pinheiro de Lima dos cargos de membros do Conselho Consultivo do município de Macaíba;

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 20 de janeiro de 1933 — 45.º da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA
Sergio Beserra Marinho

DECRETO N. 417, DE 20 DE JANEIRO DE 1933**Concede pensão á mãe do ex-soldado Manoel Procopio da Silva**

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de suas atribuições;

Atendendo ao que requereu Maria Agostinha de Assunção, mãe de Manoel Procopio da Silva, ex-soldado do Batalhão Policial Militar, falecido em 7 de julho de 1931, em consequencia de ferimentos recebidos na manutenção da ordem publica, na cidade de Areia Branca; e

Considerando que a Lei n. 731, de 31 de outubro de 1929, em seu art. 4.º assegura ás familias das praças mortas ou invalidadas a serviço da manutenção da ordem as vantagens pecuniarias da efetividade das mesmas,

DECRETA:

Art. 1.º — E' concedida a Maria Agostinha de Assunção, mãe do ex-soldado do Batalhão Policial Militar, Manoel Procopio da Silva, a partir de 7 de julho de 1931, uma pensão correspondente ás mesmas vantagens pecuniarias que tinha a extinta praça.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 20 de janeiro de 1933 — 45.º da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA
Sergio Beserra Marinho

DECRETO N. 418, DE 20 DE JANEIRO DE 1933**Concede pensão á viuva do ex-soldado Galdino Batista das Chagas**

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de suas atribuições;

Atendendo ao que requereu Francisca Juvencia Batista, viuva de Galdino Batista das Chagas, ex-soldado do B. P. Militar, falecido no sul do pais, no dia 21 de setembro de 1932, em serviço de restabelecimento da ordem contra os rebeldes paulistas; e

Considerando que a Lei n. 731, de 31 de outubro de 1929, em seu art. 4.º, assegura ás familias das praças mortas ou invalidadas a serviço da manutenção da ordem as vantagens pecuniarias da efetividade das mesmas,

DECRETA:

Art. 1.º — E' concedida a Francisca Juvencia Batista, viuva do ex-soldado do B. P. Militar Galdino Batista das Chagas, a partir de 21 de setembro de 1932, uma pensão correspondente ás mesmas vantagens pecuniarias que tinha a extinta praça.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 20 de janeiro de 1933 — 45.º da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA
Sergio Beserra Marinho

DECRETO N. 419, DE 21 DE JANEIRO DE 1933

Os chauffeurs de Palacio e das Diretorias da
Segurança e Saúde Publica passam a de-
nominar-se motoristas.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usan-
do de suas atribuições,

DECRETA:

Art. unico — Os lugares de chauffeur de Palacio do
Governo e das Diretorias da Segurança e da Saúde Publi-
ca passam a ter a denominação de motorista; revogadas
as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Nor-
te, em Natal, 21 de janeiro de 1933 — 45.º da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA
Sergio Beserra Marinho

DECRETO N. 420, DE 24 DE JANEIRO de 1933

Nomeia Antonio José de Lima membro do Conselho Consultivo de Parelhas.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de suas atribuições, e tendo em vista o que dispõe a letra a do art. 3.º do decreto federal n. 20.348, de 29 de agosto de 1931,

DECRETA:

Art. 1.º — E' nomeado Antonio José de Lima membro do Conselho Consultivo do municipio de Parelhas, em substituição a Natanael Rodrigues de Carvalho, que fica exonerado, a pedido, em vista do motivo alegado em seu officio de 26 de dezembro p. findo.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 24 de janeiro de 1933 — 45.º da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA

Sergio Beserra Marinho

DECRETO N. 421, DE 24 DE JANEIRO DE 1933

Créa hospitais regionais localizados nos municípios.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, tendo em vista a necessidade de dispensar assistência hospitalar ás populações dos municípios do interior,

DECRETA:

Art. 1.º — Ficam creados hospitais regionais, localizados nos municípios, a criterio do Departamento de Saúde Publica, de conformidade com as dotações orçamentarias ou credits extraordinarios que forem abertos.

Art. 2.º — A administração desses hospitais se regerá pelo Regulamento que a este acompanha.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 24 de janeiro de 1933 — 45.º da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA

Sergio Beserra Marinho

Regulamento para os Hospitais Regionais

DO HOSPITAL REGIONAL E SEUS FINS

Art. 1.º — Hospital Regional tem por objetivo prestar assistência medica gratuita aos indigentes ou mediante retribuição aos individuos de ambos os sexos que necessitem de internação.

Art. 2.º — Os serviços clinicos e administrativos ficarão a cargo de um diretor medico.

Art. 3.º — O corpo sanitario e pessoal subalterno do hospital será constituído dos tecnicos, enfermeiros e au-

xiliares de conformidade com as instruções do Departamento de Saúde Publica.

Art. 4.º — O diretor será de livre nomeação do Chefe do Governo, mediante proposta do Diretor de Saúde Publica.

§ 1.º — Compete ao Diretor contratar os funcionarios subalternos constantes deste Regulamento e autorizados pelo Departamento

DO DIRETOR MEDICO

Art. 5.º — Ao Diretor Medico compete:

1 — Superintender todo o serviço hospitalar e fiscalização da parte administrativa;

2 — Comparecer diariamente ao hospital e todas as vezes que sua presença se tornar necessaria;

3 — Dar consulta pelo menos 3 vezes por semana no ambulatorio, podendo limitar a 20 a matricula diaria;

4 — Fazer o registro na papelêta, dos doentes internados, onde constará ao par da historia clinica, o resultado do exame diagnostico terapeutico, etc.;

5 — Registrar em livro apropriado o nome e diagnostico do doente que for medicado no ambulatorio;

6 — Enviar até o dia 5 de cada mês ao Diretor do Departamento, relatorio dos serviços executados durante o mês anterior e o movimento do hospital;

7 — Visar mensalmente a folha de pagamento dos empregados;

8 — Visar todos os pedidos de material para o hospital;

9 — Organizar anualmente o balancete das despesas e relatorio dos diversos serviços propondo medidas para seu melhoramento.

DAS IRMÃS RELIGIOSAS

Art. 6.º — A's Irmãs, sob a direção de uma Regente, compete:

1 — Superintender o serviço interno do hospital e de enfermagem;

2 — Acompanhar o Diretor durante as visitas, apre-

sentando os enfermos que ainda não tenham sido examinados;

3 — Distribuir a refeição segundo o regimen dietetico recomendado;

4 — Fazer os doentes observarem todos os preceitos de higiene;

5 — Manter asseadas as enfermarias, aparelhos sanitarios, pateos, etc.;

6 — Receber os doentes, quando autorizados pelo medico;

7 — Preparar no fim de cada mês os pedidos de fornecimento para o mês seguinte;

8 — Organizar as folhas de pagamento dos empregados;

9 — Prestar ás familias dos enfermos as informações solicitadas;

10 — Solicitar recursos para despesas urgentes de pronto pagamento;

11 — Providenciar sobre enterramento dos indigentes que falecerem;

12 — Organizar semanalmente mapas do movimento do hospital.

DO ENFERMEIRO

Art. 7.º — Ao Enfermeiro compete:

1 — Prestar assistencia aos doentes, zelando pelo asseio da enfermaria, auxiliando as Irmãs Religiosas no tratamento aos enfermos.

DO PESSOAL SUBALTERNO

Art. 8.º — O pessoal subalterno constará de serventes, lavadeiras e cosinheira, competindo-lhes ajudar as Irmãs nos serviços que se fizerem necessarios.

DA CAIXA DO HOSPITAL

Art. 9.º — O hospital terá uma Caixa destinada a sua propria manutenção e execução de seus diversos serviços.

Art. 10.º — O fundo dessa Caixa será constituido:

a) Pelas subvenções federais, estaduais e municipais;

- b) Pelas rendas patrimoniais;
- c) Pelas economias realizadas em suas despesas;
- d) Pelos donativos;
- e) Pela receita por tratamentos de individuos não indigentes;

f) Pelos juros de seus depositos em Bancos;

g) Outras fontes de receitas eventuais.

§ 1.º — As subvenções que o hospital terá direito serão as que forem consignadas nos respectivos orçamentos;

§ 2.º — A receita para tratamentos de individuos não indigentes será de acordo com a tabela de preços organizada pelo Hospital e aprovada pelo Diretor Geral da Saúde Publica.

§ 3.º — Os fundos da Caixa só poderão ser depositados para juros, no Banco do Brasil, na Caixa Economica, no Banco do Rio Grande do Norte ou em Cofre Forte no proprio estabelecimento.

Art. 11.º — A Caixa será administrada por um conselho constituido pelo Diretor e dois membros funcionarios do Hospital, por designação do Diretor Geral da Saúde Publica, competindo:

a) Exercer as atribuições da Comissão de Compras mediante as formalidades adotadas no Estado;

b) Examinar e propor os meios de reduzir as despesas e o consumo de material;

c) regularizar e fiscalizar tudo quanto se referir a aquisição, consumo e despesa do hospital respeitando o que for estabelecido pelo regulamento de Fazenda;

d) Fazer constar em ata as deliberações tomadas nas sessões bem como as propostas e sugestões.

Art. 12 — Os Conselhos serão sempre presididos pelo Diretor do Hospital, servindo de Secretario, sem direito a voto, uma pessoa por ele designada;

Art. 13.º — Quando as resoluções não forem aprovadas pelo Conselho, por unanimidade, cabe recurso da decisão para o Diretor Geral do Departamento.

Art. 14.º — As reuniões do Conselho darão lugar, ordinariamente, uma vez por mês até o quinto dia util e extraordinariamente por convocação do Presidente.

Art. 15.º — Nas reuniões ordinarias devem ser encaminhados os balancetes e contas correntes relativos ao

mês anterior e recebidos os pedidos e propostas a serem atendidas pela Caixa.

§ Unico — Nas reuniões extraordinarias só será tratado o assunto para que foram convocadas.

Art. 16.º — De tudo quanto ocorrer na reunião do Conselho será lavrada uma ata, em livro proprio autenticado, e assinada por todos os membros.

§ 1.º — Deverá igualmente constar da ata os totais de receita e despesa, discriminadamente e mencionados os respectivos comprovantes, devidamente numerados;

Art. 17.º — O Conselho se reunirá no proprio edificio do Hospital.

Art. 18.º — A escrituração da Caixa constará de um livro de atas e um de Conta Corrente.

§ Unico — Exceto o livro de atas, que será escriturado pelo Secretario, toda a escrituração ficará a cargo da Regente, ou na sua falta, pela enfermeira chefe ou quem for designado pelo Diretor Geral.

Art 19 — Mensalmente deverá ser remetido até o dia 10, ao Diretor Geral do Departamento, o balancete do mês anterior acompanhado de uma copia da ata das sessões do Conselho.

§ Unico — Os comprovantes das despesas serão colecionados e enviados anualmente até o dia 10 de janeiro, tambem ao Diretor do Departamento.

Art. 20.º — Ao Presidente do Conselho compete:

- a) Zelar pelo cumprimento das instruções da Caixa;
- b) Convocar o referido Conselho;
- c) Fazer executar as deliberações do Conselho;
- d) Autorizar o pagamento nas proprias faturas ou em outros documentos;
- e) Conferir todos os documentos de receita e despesa;
- f) Aprovar as concurrencias para aquisição do Hospital;
- g) Tornar efetiva a arrecadação da receita.

Art. 21.º — Aos membros do Conselho compete:

- a) Expôr na reunião tudo quanto possa interessar á boa marcha do serviço, justificando convenientemente;
- b) Apresentar os pedidos necessarios a serem atendidos pela Caixa, durante o mês, emitindo opinião a respeito.

Art. 22.º — Os valores ficarão sob a guarda e responsabilidade do Diretor.

Art. 23.º — A prestação de contas do responsável obedecerá ás disposições estabelecidas nestas instruções, sendo resolvido os casos omissos pela legislação do Estado.

Art. 24.º — Quando for substituído o Diretor, o substituto receberá os valores da Caixa mediante balanço em presença do Conselho economico e do qual se lavrará uma ata.

§ Unico — A conta do novo responsável será iniciada com a requisição correspondente ao saldo do encerramento da conta anterior.

Art. 25.º — E' vedado ao Conselho:

a) Reduzir dietas, forçar economias ou qualquer outro expediente para aumentar a receita;

b) Adquirir objetos de luxo ou superfluos, com os recursos da Caixa;

c) Efetuar despesas que não se enquadrem nas normas destas instruções ou com serviços que não digam diretamente respeito ao serviço do Hospital ou sanitario.

Art. 26.º — O Diretor Geral do Departamento poderá em qualquer tempo examinar ou inspecionar os valores, documentos, escrituração, etc., promovendo a responsabilidade pela falta de cumprimento destas instruções.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27.º — As visitas aos doentes serão feitas ás quintas-feiras e domingos das 14 ás 16 horas. Quando os interessados forem pessoas que residam afastadas do Hospital, o Diretor autorizará a visita extraordinaria.

Art. 28.º — Não serão aceitos doentes em numero superior á capacidade do Hospital, a não ser em caso de calamidade publica.

Art. 29.º — Funcionará no Hospital em sala reservada para este fim, uma pequena maternidade.

Art. 30.º — Deverá tambem ser destinado um aposento para isolamento de doentes portadores de doenças de notificação compulsoria.

Art. 31.º — Não serão admitidos doentes com alienação mental.

Art. 32.º — Todos são obrigados a tratar os doentes com urbanidade.

Art. 33.º — Todos os doentes serão obrigados a respeitar a boa ordem e a disciplina do estabelecimento.

Art. 34.º — Haverá anexa ao Hospital pequena ambulancia com drogas, medicamentos e material de urgencia.

Art. 35.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 24 de janeiro de 1933 — 45.º da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA

Sergio Beserra Marinho

Tabela a que se refere o Decreto n. 421, de 24 de janeiro de 1933

VENCIMENTOS DO PESSOAL

	Vencimentos	
	Mensal	anual
Medico	300\$000	3:600\$000
Tres Irmãs	240\$000	2:880\$000
Um enfermeiro	100\$000	1:200\$000
Uma servente	25\$000	300\$000
Uma lavadeira	30\$000	360\$000
Uma cosinheira	30\$000	360\$000
Um servente	30\$000	360\$000
	755\$000	9:060\$000

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 24 de janeiro de 1933 — 45.º da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA

Sergio Beserra Marinho

DECRETO N. 422, DE 27 DE JANEIRO DE 1933

Dá Regulamento a Secretaria Geral do Estado.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de suas atribuições,

DECRETA:

Art. unico — A Secretaria Geral do Estado reger-se-á, da data da sua publicação em diante, pelo Regulamento que com este baixa; revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 27 de janeiro de 1933 — 45.º da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA

Sergio Beserra Marinho

Regulamento da Secretaria Geral do Estado

CAPITULO I

Da Secretaria Geral e sua organização

Art. 1.º — A Secretaria Geral do Estado, que tem por chefe o Secretario Geral, superintende todos os serviços publicos, repartições ou instituições mantidas pelo Estado, guardada a autonomia que aos chefes respectivos cabe nas funções administrativas ordinarias e é o órgão intermediario entre os mesmos chefes de serviço e o Chefe do Governo do Estado.

Art. 2.º — A Secretariá Geral terá um diretor, um primeiro official, dois segundos officiais, dois datilografos, um arquivista, um zelador do arquivo, um continuo e dois serventes, os quais perceberão os vencimentos constantes

da lei orçamentaria e cujas atribuições serão adiante especificadas. Esse numero de funcionarios poderá ser augmentado se assim o exigir a conveniencia do serviço.

CAPITULO II

Do Secretario Geral

Art. 3.º — O Secretario Geral é de livre escolha do Chefe do Governo do Estado e será nomeado em comissão, sendo substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo diretor da Secretaria ou por quem o Governo nomear.

Art. 4.º — Ao Secretario Geral compete:

1 — Auxiliar o Chefe do Governo do Estado na administração, com êle se entendendo a respeito dos negocios concernentes aos diversos ramos do serviço publico, cuja superintendencia e fiscalisação lhe competirem.

2 — Receber do Chefe do Governo ordens e instruções sobre o serviço publico, cumprindo e fazendo cumpri-las.

3 — Superintender todos os Departamentos e instituições mantidas pelo Estado, dando aos diretores e chefes de serviços as instruções e ordens que julgar necessarias e resolvendo as duvidas suscitadas.

4 — Referendar os decretos e mais atos emanados do Chefe do Governo do Estado, com exceção de officios, circulares e outros que independem de tal formalidade.

5 — Comunicar aos Diretores dos Departamentos, ou a quem de direito, todas as nomeações, remoções, comissões, licenças, exonerações, despachos e decisões do Chefe do Governo do Estado, que devam ser comunicados.

6 — Assinar ou proferir os despachos e determinar as diligencias convenientes ao preparo dos papeis que houverem de ser submetidos á decisão do Chefe do Governo do Estado.

7 — Resolver os negocios afétos á Secretaria Geral e Departamentos, ouvindo o Chefe do Governo sempre que entender necessario.

8 — Solicitar pareceres, informações e esclarecimentos a qualquer funcionario.

9 — Expedir, sob sua responsabilidade, ordens de pagamento em conformidade com os creditos votados e autorizar as despesas eventuais e extraordinarias determinadas pelo Chefe do Governo do Estado.

10 — Subscrever os titulos de nomeação e assinar as apostilas dos funcionarios publicos, em virtude de promoção, transferencia, permuta, remoção, reintegração, aposentadoria ou reforma concedidas pelo Chefe do Governo do Estado e assinar as portarias de licença, cuja concessão fôr da sua competencia.

11 — Assinar os regulamentos aprovados por decreto do Chefe do Governo do Estado e subscrever os termos de compromissos ou quaisquer outros deferidos pela mesma autoridade.

12 — Chamar á Capital, em objeto de serviço publico, qualquer funcionario estadual que tenha exercicio no interior ou que ali se encontre em comissão do Governo.

13 — Proferir despachos definitivos ou interlocutorios nos assuntos da sua competencia e decidir os recursos interpostos á sua autoridade, cabendo das suas decisões recurso para o Chefe do Governo do Estado.

14 — Comunicar-se diretamente, para fins de serviço publico, transmitindo ou dando ordens, com qualquer funcionario do Estado.

15 — Proibir a entrada de partes em qualquer repartição do Estado pelo tempo que julgar conveniente, mediante representação do respectivo chefe ou sem ela.

16 — Dar posse aos funcionarios da Secretaria, depois de lhes receber a promessa constitucional de bem cumprirem os deveres inherentes aos seus cargos.

17 — Impôr penas disciplinares, conforme a gravidade da falta, a qualquer funcionario administrativo do Estado, por iniciativa propria ou mediante representação do chefe da respectiva repartição.

18 — Nomear examinadores dos concursos para provimento dos cargos publicos, os quais, uma vês realizados, serão submetidos á aprovação do Chefe do Governo do Estado.

19 — Conceder, nos termos da legislação vigente, licença, até um ano, ferias e justificação de faltas aos funcionarios da Secretaria Geral e aos das repartições que lhe

são subordinadas, precedendo, sempre, informação dos respectivos chefes.

20— Autorizar, telegraficamente, por conveniencia do serviço publico, o exercicio de funcionario do interior, independente da remessa do respectivo titulo de nomeação.

21 — Resolver os casos controversos e as omissões neste e nos Regulamentos das repartições do Estado, expedindo portarias elucidativas.

22 — Apresentar anualmente, ao Chefe do Governo do Estado, relatorio circunstanciado dos serviços publicos em geral, indicando as medidas que devam ser tomadas em beneficio dos mesmos.

23 — Encaminhar ao Chefe do Governo as propostas de nomeações e exonerações dos funcionarios da Secretaria Geral e das repartições á mesma subordinadas.

24 — Mandar entregar ás partes, quando requererem, mediante recibo assinado pelas mesmas, ou seus procuradores, na respectiva petição, os documentos que, na forma da lei, puderem ser entregues, podendo mandar fornecer certidões dos documentos existentes no arquivo da Secretaria, quando nisso não houver inconveniente.

25 — Deferir o compromisso dos funcionarios da Secretaria e dos diretores de Departamentos, empossando-os nos seus cargos.

26 — Fazer as requisições de passagens de serviço publico, por mar ou por terra.

27 — Assistir á assinatura dos decretos e atos do Chefe do Governo do Estado.

28 — Prorogar o expediente pelo tempo que julgar necessario.

29 — Recusar as petições e quaisquer papeis redigidos em termos inconvenientes ou ofensivos a autoridades, repartições ou funcionarios.

30 — Rubricar as certidões e documentos expedidos pela Secretaria Geral.

31 — Representar oficialmente o Chefe do Governo do Estado.

32 — Praticar todos os mais atos inherentes ao seu cargo e que não estejam previstos neste Regulamento, dando ciencia ao Chefe do Governo do Estado.

CAPITULO III

Dos deveres e atribuições do pessoal

Art. 5.º — Ao Diretor da Secretaria, que é o auxiliar imediato do Secretario Geral, compete:

- 1 — Dirigir os trabalhos da Secretaria, manter a ordem e regularidade do serviço, cumprindo e fazendo cumprir as disposições deste Regulamento e as ordens e instruções do Secretario Geral.
- 2 — Abrir o expediente e distribuir o trabalho pelos funcionarios da repartição.
- 3 — Fiscalizar a execução do serviço pelos funcionarios, ordenando o processo dos papeis, de modo que os assuntos fiquem perfeitamente elucidados.
- 4 — Solicitar o fornecimento dos artigos necessarios ao expediente.
- 5 — Fiscalizar o pagamento do selo, imposto ou emolumentos a que estejam sujeitos os contratos, portarias, certidões e outros papeis que tenham curso na Secretaria Geral.
- 6 — Propôr ao Secretario as medidas que julgar convenientes para a regularidade do trabalho da repartição.
- 7 — Apresentar ao Secretario a pasta com os papeis processados que por êle tenham de ser assinados ou despachados, assim como os que tenham de ser presentes ao Chefe do Governo do Estado.
- 8 — Designar um official para ter, sob sua guarda, o material do expediente da Secretaria, com a incumbencia de distribui-lo, mediante recibo, aos funcionarios que lh'o solicitarem para os trabalhos da repartição.
- 9 — Assinar os editais, avisos, declarações e anuncios relativos ao expediente da Secretaria.
- 10 — Visar as certidões e copias de atos e peças officiais.
- 11 — Mandar, mensalmente, organizar a folha de frequencia dos funcionarios da Secretaria.
- 12 — Atender as partes que carecerem de sua audiencia.
- 13 — Encerrar diariamente o "Ponto".
- 14 — Apresentar ao Secretario as bases para o relatório anual da Secretaria.

15 — Fazer expedir a correspondencia da Secretaria, mandando arquivar as minutas e mais papeis referentes aos respectivos negocios.

16 — Advertir os funcionarios que deixarem de cumprir os seus deveres se não se acharem incurso em penas maiores, caso em que representará ao Secretario Geral.

17 — Fazer lançar em livro especial o inventario dos moveis e mais objetos pertencentes á Secretaria.

18 — Remeter, para a devida publicação, o expediente da Secretaria.

19 — Distribuir com equidade os trabalhos que devam caber aos funcionarios, determinando que qualquer um auxilie temporariamente o serviço do outro.

Art. 6.º — Aos officiais e datilografos incumbe:

1 — Prestar ao Director todo o auxilio, executando os trabalhos que lhes forem distribuidos, conforme as instruções que receberem.

2 — Fazer a escrituração dos livros e registros da Secretaria, ficando diretamente responsaveis pelas irregularidades.

3 — Lavrar os atos, titulos, portarias, apostilas e termos da Secretaria.

4 — Ter convenientemente classificados os papeis da Secretaria para a organização do competente arquivo.

5 — Prestar informações ou emitir pareceres ordenados em despachos do Secretario ou do Director.

6 — Ter sob sua guarda os livros e papeis relativos a negocios pendentes.

7 — Preparar o expediente para a publicação no "Diario Oficial".

Art. 7.º — Ao arquivista compete:

1 — Receber todos os livros e papeis que tenham de ser arquivados, arrumá-los e classificá-los metodicamente e por ordem cronologica.

2 — Satisfazer as requisições de livros e papeis feitas pelo Secretario e Director e mais funcionarios da repartição.

3 — Registrar, em livro proprio, as certidões fornecidas.

4 — Passar as certidões determinadas por despacho do Secretario Geral.

5 — Propôr ao Diretor as medidas que julgar necessárias á bôa ordem e regularidade do Arquivo.

6 — Ministrare aos funcionarios da Secretaria as informações de que precisarem sobre tudo que possa constar do Arquivo.

7 — Anotar, em livro especial, a entrada e saída de quaisquer livros, documentos ou papeis do Arquivo.

8 — Entregar ás partes, por ordem escrita do Secretario ou do Diretor e mediante recibo, documentos existentes no Arquivo.

9 — Auxiliar os trabalhos da Secretaria quando o determinar o Secretario ou o Diretor.

10 — O arquivista é o responsavel pelos extravios dos papeis sob sua guarda.

Art. 8.º — Ao zelador do Arquivo cumpre:

1 — Auxiliar o arquivista, zelando, igualmente, pelo asseio e conservação do Arquivo.

2 — Executar os trabalhos de que o incumbir o Secretario ou o Diretor.

3 — Executar quaisquer outras atribuições que lhe forem determinadas pelo Diretor para a bôa marcha dos serviços da repartição.

Art. 9.º — São obrigações do continuo:

1 — Abrir a Secretaria ás 8 horas para o devido asseio e limpeza e fechá-la depois de findos os trabalhos do dia.

2 — Ter sob sua guarda os moveis e objetos pertencentes á Secretaria, só permitindo que dela saiam por ordem do Secretario ou do Diretor, exigindo, sempre, o necessario recibo.

3 — Receber e entregar, imediatamente, ao Secretario os telegramas e cartas dirigidos a essa autoridade.

4 — Entregar a correspondencia dirigida á Secretaria do Estado ao official incumbido do protocolo de entrada.

5 — Não permitir, sem ordem do Secretario ou do Diretor, a entrada de pessoas estranhas no interior da repartição.

6 — Fiscalizar o serviço de asseio da repartição e o preparo das carteiras dos funcionarios.

7 — Executar, com pontualidade, as ordens recebidas do Secretario, do Diretor e funcionarios, em materia de serviço.

Art. 10 — São obrigações dos serventes:

1 — Auxiliar o continuo no desempenho das obrigações que lhe pertencem.

2 — Cumprir as ordens que receber do Secretario e do Diretor e atender a campainha e requisições dos funcionarios.

3 — Conservar a repartição escrupulosamente varrida e assejada e ter os moveis espanados e em bôa ordem.

4 — Entregar, prontamente, toda correspondencia official que lhes fôr distribuida.

Art. 11 — Compete aos funcionarios:

1 — Comparecer á repartição ordinariamente na hora marcada e extraordinariamente quando convocados pelo Secretario ou Diretor.

2 — Guardar, sob pena de suspensão e demissão, no caso de reincidencia, inviolavel segredo em relação a todos os negocios reservados de que se tratar na repartição, bem como de tudo que nela constar acerca de qualquer assunto que por sua gravidade o exigir e finalmente sobre quaisquer despachos, decisões e providencias que se tenham de tomar emquanto não forem expedidos ou publicados.

3 — Desempenhar com inteligencia, zelo, asseio e exactidão os trabalhos que lhes competirem, coadjuvando-se e prestando informações reciprocas para a perfeita execução dos diferentes serviços, respondendo pelas omissões, erros e negligencia no cumprimento de suas obrigações.

4 — Tratar com urbanidade as partes, aviando-as com prontidão, sem deferencia ou predileções odiosas, devendo as partes por sua vez proceder de igual modo para com elles.

5 — Nenhum funcionario poderá retirar-se da repartição antes de encerrado o expediente, salvo com permissão do Diretor.

6 — E' defeso aos funcionarios entreter conversa ou discussões afim de que não perturbem a bôa ordem e silencio necessarios ao serviço.

7 — E' proibido ao funcionario franquear a entrada no recinto da Secretaria a pessoas que não tenham obtido para isso permissão do Secretario ou do Diretor.

CAPITULO IV

Das nomeações, posse, promoções, substituições e demissões

Art. 12 — Todos os funcionarios da Secretaria Geral são nomeados, promovidos e demitidos pelo Chefe do Governo do Estado, por si ou por proposta do Secretario Geral, obedecida a legislação em vigor.

Art. 13 — O praso dentro do qual os funcionarios da Secretaria deverão tomar posse será de 30 dias, salvo quando a legislação do Estado dispuzer em contrario.

Art. 14 — Nenhum direito decorre para o funcionario antes de entrar no exercicio do cargo para que foi nomeado, removido ou promovido.

As promoções da Secretaria serão feitas do seguinte modo:

1 — O Diretor por acesso do 1.º official.

2 — O 1.º official por acesso do 2.º official que, por sua competencia, zelo e assiduidade, fôr julgado mais capaz, sendo uma vez por merecimento e outra por antiguidade.

3 — O zelador do arquivo por acesso do continuo e o continuo pelo servente mais capaz, preferido o mais antigo em igualdade de condições.

Art. 15 — Para as nomeações de 2.º official, datilografo e arquivista haverá concurso em que serão observadas as regras estabelecidas no capitulo seguinte.

Art. 16 — Para as nomeações de zelador do Arquivo, continuo e serventes será exigido que o candidato saiba lêr e escrever corretamente e conheça as quatro operações.

Art. 17 — O Diretor da Secretaria será substituido, nas suas faltas e impedimentos pelo 1.º official. Os demais funcionarios se substituirão reciprocamente.

Art. 18 — As vantagens decorrentes das substituições serão reguladas pela legislação em vigor.

CAPITULO V

Do concurso

Art. 19 — No concurso para preenchimento dos car-

gos de 2.º oficial, datilografo e arquivista da Secretaria Geral, observar-se-ão as seguintes regras:

1 — Verificada a vaga, o Diretor da Secretaria mandará anunciar a inscrição para o concurso, pelo prazo de 30 dias, a contar da data do edital, que será publicado duas vezes por semana no "Diario Oficial", sendo a ultima na vespera do encerramento.

2 — A' inscrição serão admitidos os candidatos que, mediante requerimento do proprio punho e dirigido ao Diretor, apresentarem os seguintes documentos:

a) Certidão de idade, ou qualquer outro documento que mereça fé, provando que o requerente é brasileiro e maior de 18 e menor de 30 anos;

b) Atestado de vacina e de não sofrer de molestia contagiosa ou transmissivel, nem ter defeitos fisicos que o impossibilitem para o serviço, expedido pela autoridade sanitaria;

c) Folha corrida expedida pelo Departamento da Segurança Publica;

d) Atestado de idoneidade de chefes de estabelecimentos em que tenha servido;

e) Caderneta de reservista ou atestado de que está isento do serviço militar.

O requisito da letra d prova-se tambem com atestado do delegado de policia da respectiva circunscrição ou de duas pessoas de notoria consideração social, afirmando todos, de modo positivo, o bom procedimento do candidato.

3 — No impedimento do candidato, a inscrição poderá ser feita por procuração, observadas as disposições do numero anterior.

4 — Findo o praso do edital, nenhum candidato será admitido a inscrever-se, salvo em nova inscrição, que o Diretor deverá abrir por igual tempo, si ninguem se houver apresentado na primeira.

5 — Organizada a lista dos candidatos inscritos, o diretor designará o dia e a hora para começo dos trabalhos, fazendo-se com antecedencia os necessarios anuncios no referido "Diario".

6 — Se no dia marcado para o começo dos trabalhos do concurso, adoecer algum dos candidatos, o Diretor, atendendo a alegação do requerente, devidamente com-

provada, poderá espaçar o ato até oito dias no maximo ou quinze, no caso de haver um unico candidato.

Nesta ultima hipotese, terminado o praso, será annunciada outra inscrição.

7 — As provas do concurso serão escritas e orais e versarão sobre as seguintes materias:

1 — Portuguez;

2 — Francez ou inglez;

3 — Aritimetica;

4 — Geografia Geral e Historia do Brasil e do Rio Grande do Norte;

5 — Datilografia;

6 — Redação e correspondencia official.

A mesa examinadora será constituida pelo Diretor da Secretaria, como presidente, e de seis examinadores, sendo um para cada materia, indicados pelo Secretario Geral dentre pessoas de reconhecida competencia.

Para examinador da prova de redação e correspondencia official deverá ser indicado um dos funcionarios da Secretaria.

8 — As provas escritas serão realizadas em dias successivos.

Durante as provas do concurso o candidato não poderá ter communicação com pessoa alguma, nem fazer uso de notas ou apontamentos, com excepção de dictionarios, para a prova de francez ou inglez.

O candidato que infringir este preceito será excluido do concurso e do fato se lavrará um termo assinado por todos os membros da comissão.

Tambem será excluido do concurso o candidato que, por qualquer motivo, retirar-se depois de começadas as provas sem termina-las.

9 — Os pontos para as provas escritas, em cada dia, serão organizados pela comissão examinadora antes de começarem os trabalhos, em numero de 15, para cada materia, exceto quanto ás provas de francez ou inglez, que consistirão em versão de trechos escolhidos, e quanto á de portuguez que terá por objeto um ditado, analyse e uma discricção sobre assunto dado no momento.

Os pontos para todas essas provas, que são comuns á totalidade dos candidatos, serão tirados na ocasião, á sorte.

10 — As provas escritas serão feitas em papel rubricado pelo presidente da comissão e fiscalizadas por dois examinadores.

Findas estas provas, em cada dia, serão encerradas em um envolvero e rubricadas por todos os membros da comissão examinadora.

11 — A's provas escritas, seguir-se-ão as orais, em dias consecutivos, e cada um dos candidatos tirará á sorte o ponto sobre que deva ser arguido.

A prova oral de portuguez versará sobre leitura e analyse logica e gramatical de um trecho escolhido na ocasião.

Na prova oral das linguas franceza ou ingleza, os candidatos deverão traduzir um trecho tambem escolhido na ocasião.

12 — Terminadas todas as provas, a comissão reunir-se-á no dia seguinte afim de proceder ao julgamento do concurso, que será feito por meio das seguintes notas:

Nula	0
Má	2
Sofrivel	4
Regular	6
Bôa	8
Otima	10

Feito isto, somam-se os valores numericos das notas obtidas, dividindo-se o resultado pelo numero de provas produzidas. A media 10 indica aprovação distinta; a media 8, aprovação plena e a media 6 aprovação simples.

13 — São considerados inhabilitados os candidatos que obtiverem media inferior a 6, e os que obtiverem nota nula em qualquer materia.

14 — De todas as ocorrencias do concurso, em cada dia, bem como do julgamento, serão lavradas atas pelo secretario do mesmo concurso.

Servirá de secretario um dos funcionarios da Secretaria, designado pelo presidente do ato.

15 — Depois de assinada por todos os membros da comissão examinadora a ata do julgamento, serão remetidos todos os papeis do concurso ao Secretario Geral, em officio do presidente, e bem assim a relação dos candidatos aprovados com os respectivos graus de aprovação.

Art. 20 — E' de tres anos o praso para a validade dos concursos.

CAPITULO VI

Do tempo de serviço, faltas, substituições, ferias, licenças e aposentadorias

Art. 21 — Os trabalhos do expediente da Secretaria Geral serão regulados por horario estabelecido pelo Governo para todas as repartições publicas.

Art. 22 — A Secretaria terá um livro de ponto no qual os funcionarios, menos o Secretario Geral e o Diretor, assinarão os seus nomes, á hora marcada para o começo dos trabalhos, o qual será encerrado, quinze minutos depois da fixada para o inicio do expediente, pelo Diretor da Secretaria, com as notas que aditar.

Art. 23 — Todas as penas impostas aos empregados que importarem em perda ou desconto de vencimentos serão mencionadas no livro do ponto.

Art. 24 — O empregado que comparecer após o encerramento do ponto, perderá a gratificação correspondente ao dia e assim tambem o que se retirar antes de terminados os trabalhos, salvo superveniencia de motivo atendivel, caso em que, a juizo do Diretor, lhe será relevada a falta.

Art. 25 — No ultimo dia de cada mês, o Diretor liquidará as faltas dos funcionarios, á vista das notas existentes no livro do ponto, e mandará organizar a folha de presença, que será remetida ao Departamento da Fazenda para o devido pagamento.

Art. 26 — As faltas de comparecimento dos funcionarios ao expediente da Secretaria classificam-se em abonaveis, justificaveis e injustificaveis, segundo as circunstancias que a elas derem lugar.

Art. 27 — São abonaveis as faltas:

- a) Por serviço publico obrigatorio, por força de lei ou designação do Governo;
- b) Por anojamento, em caso de morte de ascendentes ou descendentes, conjuge ou irmão, até oito dias;
- c) Por anojamento em caso de morte de sogros, tios e cunhados, até tres dias;

d) Por motivo de casamento do funcionario, até oito dias.

Art. 28 — São justificaveis as faltas motivadas por molestia no funcionario ou em pessoa de sua familia, a qual deverá ser comprovada por atestado medico quando excederem de tres dias.

Art. 29 — As faltas não compreendidas nos artigos antecedentes são consideradas injustificaveis.

Art. 30 — As faltas abonadas darão direito ao funcionario perceber todos os vencimentos e as justificadas somente o ordenado, contando-se num ou noutra caso o tempo de serviço. As injustificaveis farão perder não só todos os vencimentos, como tambem a contagem do tempo em que elas forem dadas, para a aposentadoria.

Art. 31 — Além das faltas cogitadas no art. 27 poderão ser abonadas ainda tres faltas durante o mês em que se não verificarem outras, ao funcionario que, por sua pontualidade e zelo nos trabalhos a seu cargo, se tornar merecedor dessa concessão, contanto que não excedam de 24 no ano.

Art. 32 — O abono de faltas e bem assim a justificacão até oito dias, nos casos previstos neste Regulamento, são da competencia do Diretor da Secretaria. A justificacão de faltas por mais de oito dias e até 30, por motivo de molestia, devidamente comprovada por atestado medico, só poderá ser concedida pelo Secretario Geral.

Art. 33 — O funcionario que faltar, sem motivo justificado, em dia em que haja trabalho extraordinario, conhecido com antecedencia, perderá tres dias de vencimentos.

Art. 34 — As substituições, ferias, licenças e aposentadorias dos funcionarios da Secretaria serão reguladas pela legislacão vigente do Estado.

CAPITULO VII

Das penas disciplinares

Art. 35 — Os funcionarios da Secretaria Geral estão sujeitos ás seguintes penas disciplinares:

- a) advertencia;
- b) repreensão verbal ou escrita;

c) suspensão;

d) demissão.

Art. 36 — As penas de advertencia e repreensão serão aplicadas:

1 — Quando houver omissão, negligencia ou falta de cumprimento dos deveres;

2 — Quando perturbarem de qualquer modo o trabalho da repartição;

3 — Quando tratarem mal as partes.

Art. 37 — A pena de suspensão terá lugar:

1 — No caso de reincidencia em falta que haja motivado a repreensão;

2 — Por desobediencia ou insubordinação ás ordens legais dos superiores;

3 — Pela provocação da desharmonia entre os companheiros;

4 — Pela pratica de atos ofensivos á moral ou ao decôro da repartição;

5 — Pela divulgação de atos ou despachos, de natureza reservada ou que não tenham sido ainda dados para a publicidade.

Art. 38 — A suspensão disciplinar será dada de um a trinta dias, quando imposta pelo Secretario Geral, e até tres meses pelo Chefe do Governo do Estado, e importa a perda de todos os vencimentos.

Art. 39 — A demissão dos funcionarios da Secretaria Geral só poderá ser imposta:

1 — Quando haja cometido crime que provenha da falta de probidade, bons costumes ou outro motivo infamante e fôr por êle condenado em juizo. O funcionario pronunciado, por qualquer desses crimes, será imediatamente suspenso com perda de metade dos vencimentos até final julgamento, sendo-lhe restituída a outra metade em caso de impronuncia, ou absolvição;

2 — Quando por falta de assiduidade, negligencia, inepecia, abuso de confiança, traição, subtração de documentos, insubordinação e constante irregularidade de procedimento, mediante inquerito administrativo, ficar provado tornar-se o mesmo prejudicial ao serviço;

3 — Se abandonar o cargo, deixando de comparecer ao expediente, sem motivo justificado, por 30 dias consecutivos, ou em seguida a licença ou ferias;

4 — Quando aceitar cargo incompatível com as suas funções, excetos os cargos eletivos ou de comissão do Governo;

5 — Se no exercício de suas funções lhe sobrevier incapacidade física ou intelectual, salvo o direito á aposentadoria, de conformidade com as leis do Estado;

Art. 40 — Ao Chefe do Governo do Estado cabe, em geral, a imposição de todas as penalidades, e, em particular, a de suspensão por mais de trinta dias e a de demissão.

Art. 41 — Ao Secretario Geral compete a applicação das penas de advertencia, repreensão e suspensão até trinta dias, em relação a todos os funcionarios.

Art. 42 — Ao Diretor da Secretaria cabe sómente impôr as penas de advertencia e repreensão e disso deverá dar ciencia ao Secretario Geral.

Art. 43 — A suspensão tem por fim, além de impedir a entrada do funcionario na repartição, a perda dos vencimentos.

Art. 44 — Das penas disciplinares haverá recurso voluntario com efeito devolutivo na seguinte ordem:

1 — Do Secretario para o Chefe do Governo;

2 — Do Diretor da Secretaria para o Secretario.

§ unico — O recurso deverá ser interposto dentro de cinco dias.

CAPITULO VIII

Disposições Gerais

Art. 45 — A Secretaria Geral, além dos serviços que lhe são proprios, terá a seu cargo os concernentes á sanção de leis e á lavratura de decretos e atos do Chefe do Governo do Estado, e á expedição dos titulos de nomeações pelo mesmo feitas.

Art. 46 — As resoluções do Poder Executivo terão a denominação e a forma de decretos e atos. As resoluções regulamentando leis ou provendo sobre sua execução; concedendo perdão ou comutação de penas; creando, reorganizando, regulamentando ou suprimindo serviços publicos; aumentando a força publica; abrindo creditos extraordinarios, especiais e suplementares; creando ou restau-

rando comarcas e cartórios; marcando eleições; emitindo apolices; creando grupos escolares e escolas em geral; subvencionando escolas particulares; reconhecendo autoridades consulares; nomeando, aposentando ou exonerando officiaes da força publica — terão a denominação de decretos, os quaes receberão numeração sempre seguida.

Art. 47 — Os atos do Chefe do Governo do Estado e as portarias do Secretario Geral terão numeração successiva durante todo o periodo da gestão de cada uma dessas autoridades. A numeração dos officios e despachos será tambem successiva e sem interrupção, de 1 de janeiro a 31 de dezembro do mesmo anno, ainda que nesse decurso sejam elas substituidas.

Art. 48 — E' expressamente prohibido aos funcionarios da Secretaria, seja qual fôr a sua categoria, sob as penas estabelecidas neste Regulamento, revelar qualquer ato do Governo ou negocio que transite por ela, ainda que não seja reservado, antes de ter sido expedido e dado para a devida publicidade.

Art. 49 — Os funcionarios da Secretaria não poderão ser procuradores de partes que perante ela tiverem negocios.

Art. 50 — Não serão aceitos na Secretaria requerimentos que não estiverem devidamente selados, salvo de presos pobres ou outros que, por força de lei, estejam isentos dessa formalidade. Não serão igualmente aceitos quaesquer papeis concebidos em termos inadequados, desrespeitosos e sem assinatura.

Art. 51 — Os requerimentos despachados pertencem ao arquivo. Os documentos que os instruirem poderão, não havendo inconveniente, ser restituídos ás partes, mediante despacho do Secretario Geral e recibo delas ou de seus procuradores, devendo, porém, ficar certidão dos que, por sua natureza, possam tornar-se precisos, pagos os direitos pelos interessados.

§ unico — Os diplomas, patentes, titulos e fês de officio dispensam certidão em qualquer hipotese e os interessados poderão rehave-los mediante recibo.

Art. 52 — Não se passarão certidões de materias ou negocios pendentes de decisão ou reservados, nem as que o Secretario Geral julgar inconvenientes.

Art. 53 — Quando houver insuficiencia de pessoal pa-

ra a execução dos trabalhos, proveniente de ausência de funcionarios em comissão, ferias ou licenças, poderá o Secretario Geral, durante o impedimento desses e mediante proposta do Diretor da Secretaria, fazer nomeações interinas de pessôas idoneas para auxiliarem os serviços, indicando sempre na nomeação o nome do funcionario ausente, desde que haja credito orçamentario.

§ unico — Esses funcionarios provisorios perceberão o que o substituido deixar de perceber, e no caso deste nada perder, terão os vencimentos que forem consignados no ato da nomeação ou em ato especial, e serão dispensados logo que se apresentarem os respectivos titulares.

Art. 54 — Os continuos e serventes são obrigados, quando em serviço, ao uso do uniforme que fôr estabelecido por Portaria do Secretario Geral.

Art. 55 — A Secretaria fornecerá, mensalmente, uma caderneta de passes nos bondes e onibus, ao continuo ou servente que estiver encarregado da distribuição da correspondencia da Secretaria Geral.

Art. 56 — As duvidas que ocorrerem sobre a intelligencia das disposições do presente regulamento serão resolvidas pelo Governo, ouvido o Secretario Geral.

Art. 57 — Os regulamentos das repartições e serviços subordinados á Secretaria Geral, deverão ser revistos e adaptados no presente Regulamento.

Disposição transitoria

Art. 58 — Aos funcionarios da Secretaria Geral que, em virtude do ato n. 1.062, de 16 de janeiro corrente, foram nomeados para o Gabinete da Interventoria Federal, são asseguradas as vantagens de acesso ás vagas que se verificarem na Secretaria Geral em concorrência com os desta repartição e reciprocamente.

Art. 59 — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 27 de Janeiro de 1933 — 45.º da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA
Sergio Beserra Marinho

DECRETO N. 423, DE 30 DE JANEIRO DE 1933

Créa na povoação de Ouro Branco um tabelionato.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de suas atribuições; atendendo ao que representou o Presidente do Superior Tribunal de Justiça do Estado, e de acôrdo com o disposto nos Decretos ns. 315, de 3 de janeiro de 1927, e 154, de 24 de outubro de 1931,

DECRETA:

Art. 1.º — E' creado na povoação de Ouro Branco, do distrito e comarca de Jardim do Seridó, um tabelionato, compreendendo o officio do registro civil de nascimentos e obitos, o qual será provido nos termos da lei.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 30 de janeiro de 1933 — 45.º da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA
Sergio Beserra Marinho

DECRETO N. 424, DE 31 DE JANEIRO DE 1933**Extingue diversos cargos**

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de suas atribuições,

DECRETA:

Art. 1.º — Ficam extintos os seguintes cargos:

1 1.º oficial, 1 2.º oficial, 1 porteiro, 1 datilografa e 1 continuo, na Secretaria Geral; 1 telefonista no Serviço de Palacio; e 1 1.º oficial na Diretoria do Departamento da Segurança Publica; 1 administrador e 1 ajudante de administrador na Casa de Detenção da Capital; e 1 chefe de Secção, 1 administrador de obras, 1 zelador e 1 auxiliar, no Almojarifado Geral do Estado.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 31 de janeiro de 1933 — 45.º da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA
Sergio Beserra Marinho

DECRETO N. 425, DE 31 DE JANEIRO DE 1933

Créa o Instituto de Musica do Rio Grande do Norte.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de suas atribuições, e

Considerando que o ensino de Musica e de Canto constitue um dos grandes fatores para o desenvolvimento educacional do povo, despertando-lhe os melhores sentimentos e modificando a sua mentalidade;

Considerando que é dever do Governo não só instruir o povo mas, principalmente, desenvolver e estimular o carinho pela arte;

Considerando, finalmente, que não existe ainda no Rio Grande do Norte nenhum estabelecimento que promova a difusão do ensino de Musica;

DECRETA:

Art. 1.º — Fica creado o Instituto de Musica do Rio Grande do Norte, que se regerá, da data da sua publicação em diante, pelo regulamento que a este acompanha, assinado pelo Secretario Geral do Estado.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 31 de janeiro de 1933 — 45.º da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA
Sergio Beserra Marinho

Regulamento do Instituto de Musica do Rio G. do Norte

CAPITULO I

Do Instituto e seus fins

Art. 1.º — O Instituto de Musica do Rio Grande do

Norte, creado por Decreto n. 425, de 31 de janeiro de 1933, tem por finalidade:

- a) Divulgar pelos processos mais modernos o ensino teorico e pratico da Musica.
- b) Tornar esse estudo acessivel a todas as classes sociais, estabelecendo taxas minimas para matricula e frequencia.
- c) Formar o orfeão do Instituto.
- d) Formar logo que se tornar possivel, uma orquestra para o Instituto.
- e) Promover a premiação dos alunos que hajam revelado pendoros excepcionais para a Musica.
- f) Prestigiar toda manifestação artistica que venha aperfeçoar o ambiente musical do Estado.
- g) Preparar o povo para se libertar das imitações ritmicas estrangeiras, ensinar a admirar a Musica verdadeiramente brasileira, ouvindo e estudando composições de autores preferencialmente nacionais.

CAPITULO II

Do ensino

Art. 2.º — O ensino no Instituto de Musica ficará a cargo de professores de reconhecida idoneidade, nomeados pelo Governo, e seus programas serão organizados e revistos anualmente pelo respectivo corpo docente.

Art. 3.º — O Instituto manterá as seguintes classes:

- a) Teoria e solfejo.
- b) Canto orfeonico.
- c) Composição e orquestração.
- d) Piano.
- e) Violino e viola.
- f) Violoncelo e Contra-baixo.
- g) Historia da Musica.
- h) Flauta e seus congneres.

Paragrafo Unico — O Instituto de Musica poderá crear novas classes, desdobrar as existentes desde que o desenvolvimento e suas possibilidades o permitam.

Art. 4.º — Nas classes teoricas e ensaios de orquestra o ensino será coletivo e nas instrumentais será individual.

Art. 5.º — O aproveitamento dos alunos será registado nas cadernetas de classes.

a) Esse registo será feito em cada lição servindo de base para as medias mensais e estas para a media anual.

b) A media anual entrará em conta com o resultado dos exames para o julgamento definitivo.

c) A nota final será dada pela formula $N = \frac{2M E}{3}$, em que M é a media anual e E a nota no exame.

Art. 6.º — O ano letivo começará no dia 1.º de fevereiro e terminará a 14 de novembro, tendo o periodo de ferias de 15 a 30 de junho.

CAPITULO III

Das taxas

Art. 7.º — Para matricula será cobrada anualmente uma taxa de dez mil reis.

Art. 8.º — Haverá uma mensalidade de cinco mil reis para o estudo de teoria e solfejo, sem o qual o aluno não se poderá candidatar ao apprendizado de nenhum instrumento.

a) Para o estudo das outras materias o aluno pagará em conjunto dez mil reis mensais.

b) Taxas de exames serão cobradas a cinco mil reis.

c) O estudo de Historia da Musica será complementar abrangendo as tres series em que será dividido o ensino de qualquer instrumento.

d) Para cada diploma expedido, cincoenta mil réis.

CAPITULO IV

Do estudo

Art. 9.º — O Instituto manterá um curso anexo de um ano para a necessaria preparação dos candidatos infantis, a cargo de uma adjunta.

Art. 10.º — Os candidatos que já tiverem algum estudo instrumental poderãc, segundo suas possibilidades, ingressar em qualquer ano em que estiver dividido o ensino do respectivo instrumento, mediante prova de capacidade.

Art. 11.º — O estudo de teoria e solfejo durará tres anos, que serão os iniciais do curso (primeira serie).

Art. 12.º — O estudo de piano, violino, viola, violoncelo, flauta, etc. será dividido em nove anos, classificados em tres series.

a) Primeiro, segundo e terceiro anos (primeira serie). Quarto, quinto e sexto anos (segunda serie). Setimo, oitavo e nono anos (terceira serie).

Art. 13.º — O estudo de contra-baixo compreenderá duas series.

Art. 14.º — O estudo de canto orfeonico abrangerá uma serie (tres anos).

Art. 15.º — As epocas escolares para provas de admissão, serão na segunda quinzena de janeiro.

Art. 16.º — O diploma final só será concedido ao aluno que obtiver aprovação nos cursos de teoria, solfejo e Historia da Musica.

Art. 17.º — Os exames de promoção e finais serão realisados de 15 a 30 de novembro.

Art. 18.º — Os candidatos á inscrição deverão requerer ao Diretor do Instituto a sua matricula.

São condições necessarias á matricula:

a) certificado de exame primario;

b) atestado de vacina;

c) atestado de sanidade;

Art. 19.º — As inscrições serão feitas durante a segunda quinzena de dezembro e a primeira de janeiro.

Art. 20.º — Os exames de admissão e classificação proceder-se-ão de 15 a 30 de janeiro, salvo força maior.

CAPITULO V

Disciplina interna

Art. 21.º — São deveres dos alunos do Instituto de Musica.

a) Frequentar assiduamente as aulas;

b) observar rigorosamente os horarios;

c) tomar parte nos exercicios praticos do Instituto salvo dispensa do Diretor;

d) não tomar parte em exhibição publica sem autorização do Diretor;

e) submeter-se á disciplina do Instituto nas normas deste Regulamento e do regimento interno;

f) zelar pela bõa conservação do material que lhe fôr confiado, instrumento ou objeto pedagogico;

g) evitar toda e qualquer perturbação no recinto e nas proximidades dos cursos.

Art. 22 — No tocante as penalidades escolares o Instituto adota as que forem de praxe nos estabelecimentos de ensino secundario no Estado.

CÁPITULO VI

Do corpo docente

Art. 23.º — O Instituto será composto de professores nomeados pelo Governo do Estado que entre estes designará o Diretor, tendo em vista a comprovada idoneidade cultural de cada um.

a) Os nomeados na criação do Instituto serão em comissão;

b) As vagas serão preenchidas mediante concurso, assim como no preenchimento de novas cadeiras.

Art. 24.º — O Instituto terá inicialmente:

Um Diretor.

Professores de Piano, Violino e Viola, Violoncelo e Contra-baixo, Historia de Musica, Flauta e congeneres, Teoria e Solfejo e Canto Orfeonico.

Duas adjuntas.

Uma inspetora de alunas.

Art. 25.º — O Diretor dirigirá o Instituto nas normas deste Regulamento, solucionando os casos omissos na melhor forma de direito e praxe.

Art. 26 — Nas ausencias e impedimentos o Diretor será substituido por um professor designado pelo Departamento de Educação.

Art. 27.º — Reunir-se-á a Congregação sempre que fôr convocada pelo Diretor ou por dois professores.

Art. 28.º — Os direitos e deveres da Congregação do Instituto de Musica serão identicos aos do estabelecimento de ensino secundario no Estado e em caso omissos, pelas praxes nos Conservatorios do Paiz.

Art. 29 — O Diretor é o unico competente para diri-

gir-se, em assunto disciplinar ou tecnico, ao Governo do Estado, por intermedio do Departamento de Educação.

Art. 30.º — O Instituto de Musica ficará subordinado ao Departamento de Educação, no tocante ás suas relações para com o Governo do Estado e repartições publicas.

Art. 31.º — Haverá recurso do ato do Diretor para a Congregação; desta para o Diretor Geral do Departamento de Educação; deste para o Governo do Estado.

CAPITULO VII

Da mantença do Instituto

Art. 32.º — O Instituto de Musica do Rio Grande do Norte será mantido pela CAIXA que terá como receita:

- 1.º — Subvenção do Estado;
- 2.º — Subvenções dos municipios;
- 3.º — 20 % do produto das audições;
- 4.º — Taxas de matriculas;
- 5.º — Mensalidades;
- 6.º — Taxas de exames;
- 7.º — Taxa de diploma;
- 8.º — Venda de livros e material de ensino;
- 9.º — Imposto de caridade sobre instrumentos de musica;
- 10.º — Donativos.

A Regulamentação da Caixa será objeto do regimento interno do Instituto de Musica.

CAPITULO VIII

Disposições gerais

Art. 33 — Serão concedidos diplomas mediante provas de capacidade, aos candidatos que tenham cursado as classes do Instituto durante dois anos no minimo, desde que preencham todas as condições expressas no regimento interno do Instituto de Musica.

Art. 34.º — O Estado mandará até quinze alunos gratuitos para qualquer curso do Instituto mediante concurso entre os candidatos.

a) Esse numero só poderá ser excedido mediante um ato regular do Governo.

Disposição transitória

Art. 35.º — Enquanto não for construído edificio apropriado, o Instituto funcionará no Teatro “Carlos Gomes” ou em estabelecimento designado pelo Governo em condições identicas.

Art. 36 — Revogam-se as disposições em contrario.

Natal, 31 de Janeiro de 1933 — 45.º da Republica.

Sergio Beserra Marinho — Secretario Geral.

TABELA DE VENCIMENTOS DOS FUNCIONARIOS DO INSTITUTO DE MUSICA

Classificação	Gratificação Mensal
Diretor	100\$000
Professor de Piano, teoria e solfejo, canto orfeonico	400\$000
Professor de Historia da Musica e Secretario	300\$000
Professor de Violino e Viola	400\$000
Professor de Violoncelo e Contra-baixo . . .	400\$000
Professor de Flauta e instrumentos de sopro	300\$000
Duas adjuntas (as duas)	300\$000
Uma inspetora de alunas	100\$000
Total	<u>2:300\$000</u>

DECRETO N. 426, DE 31 DE JANEIRO DE 1933

Comuta a pena do réu José Maria da Assunção.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de suas atribuições e da faculdade que lhe confere o art. 29 n. 9 da Constituição do Estado; atendendo ao que requereu o réu José Maria da Assunção e de acôrdo com o parecer unanime do Conselho Penitenciario,

DECRETA:

Art. unico — E' comutada para 17 anos e 6 meses de prisão simples a pena imposta pelo jurí do distrito judiciario de Paparí ao réu José Maria da Assunção; revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 31 de janeiro de 1933 — 45.º da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA
Sergio Beserra Marinho

DECRETO N. 427, DE 31 DE JANEIRO DE 1933

Comuta a pena do réu Odilon Gonzaga da Silva.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de suas atribuições e da faculdade que lhe confere o art. 29 n. 9 da Constituição do Estado; atendendo ao que requereu o réu Odilon Gonzaga da Silva e de acôrdo com o parecer unanime do Conselho Penitenciario,

DECRETA:

Art. unico — E' comutada para 14 anos de prisão simples a pena imposta pelo júri do distrito judiciario de Mossoró ao réu Odilon Gonzaga da Silva; revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 31 de janeiro de 1933 — 45.º da Republica,

BERTINO DUTRA DA SILVA
Sergio Beserra Marinho

DECRETO N. 128, DE 1 DE FEVEREIRO DE 1933**Aprova o Regulamento da Imprensa Oficial.**

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de suas atribuições,

DECRETA:

Art. unico — Fica aprovado o regulamento que a este acompanha assinado pelo Secretario Geral do Estado, pelo qual reger-se-á, da data de sua publicação em diante, a Imprensa Oficial do Estado; revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 1 de fevereiro de 1933 — 45.º da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA
Sergio Beserra Marinho

Regulamento da Imprensa Oficial**CAPITULO I****Da Imprensa Oficial e seus fins**

Art. 1.º — A Imprensa Oficial do Rio Grande do Norte, subordinada ao Departamento da Fazenda e do Tesouro, é um estabelecimento tecnico industrial, com os seguintes fins:

- a) editar o "Diario Oficial" e a A REPUBLICA;
- b) fornecer todo o material, concernente á arte grafica, para o expediente das repartições publicas do Estado, inclusive ás Prefeituras, dentro das respectivas dotações orçamentarias;
- c) confeccionar todos os livros de escrituração e demais trabalhos graficos necessarios a todas as repartições estaduais e municipais e a elas fornecê-los, dentro das dotações orçamentarias para esse fim;

d) expôr á venda leis, decretos e mais atos do Governo e outras publicações officiaes, assim como os productos de suas officinas;

e) executar, quando possível, para particulaes e repartições publicas, todos os trabalhos atinentes ás artes graficas, sem preterição, contudo, dos enumerados nas alíneas, a, b e c do presente art., os quaes terão sempre preferencia.

Art. 2.º — Todas as repartições do Estado são obrigadas a prover-se do seu material de expediente, relativo ás artes graficas e accessorios, na Imprensa Official do Estado, dentro das respectivas dotações orçamentarias ou creditos especiais.

§ unico — Esse fornecimento só deixará de ser feito, de conformidade com o disposto acima, no caso de informação da diretoria da Imprensa Official, de que a mesma não se acha em condições de faze-lo.

Art. 3.º — Os serviços da Imprensa Official são divididos nas seguintes seções, que podem ser aumentadas ou suprimidas, a juizo do Governo, por proposta do director, ou ainda anexadas umas ás outras:

- I — Directoria e Redação;
- II — Gerencia;
- III — Officinas da A REPUBLICA;
- IV — Obras e avulsos.

CAPITULO II

Do orgão official

Art. 4.º — Além do "Diario Official", destinado á publicação dos atos dos poderes executivo, legislativo e judiciario, editais e avisos da Secretaria Geral, Departamentos e repartições aos mesmos subordinados e dos juizes de direito, atos e expedientes das repartições estaduais, haverá A REPUBLICA, cujas attribuições vão em seguida enumeradas.

Art. 5.º — Os expedientes da Imprensa Official obedecerão ao horario que mais convier ao serviço, de acordo com o estabelecido pela legislação do trabalho.

Art. 6.º — O ponto, em qualquer das seções, será en-

cerrado pelo respectivo chefe, quinze minutos após o início dos expedientes.

Art. 7.º — O pessoal da redação tem o dever restrito de comparecer nas horas determinadas, não podendo dela se afastar, sem previo consentimento do diretor.

Art. 8.º — A A REPUBLICA deverá inserir:

- a) explicação e defesa de atos do Governo, quando este julgar conveniente;
- b) artigos originais, traduções ou transcrições sobre assuntos de interesse geral ou de propaganda do Estado;
- c) leis, decretos, regulamentos, avisos ou outras quaisquer publicações do Governo Federal, que devam ter execução no Estado ou sejam de interesse da população;
- d) declarações, anúncios e publicações outras, de interesse particular, mediante pagamento e desde que não infrinjam as normas legais e o critério adotado pelo Órgão Oficial;
- e) expediente e editais de repartições federais, mediante pagamento;
- f) a crônica resumida do fôro;
- g) notícias de ocorrências notáveis que se derem no interior ou exterior do país, políticas, comerciais, científicas, literárias, artísticas ou de outra ordem, a juízo do diretor, e, nessa conformidade, excluídas as que possam provocar polemicas de caráter pessoal;
- h) a publicação, mediante contrato, dos atos dos governos dos municípios, da capital e do interior, e dos expedientes de suas repartições.

O "Diário Oficial" deverá inserir:

- a) a publicação, na íntegra, dos atos dos poderes executivo, legislativo e judiciário;
- b) editais e avisos da Secretaria Geral, Departamentos e repartições subordinadas e dos juizes de direito (sendo pagos aqueles que forem publicados por solicitação das partes);
- c) publicação dos atos e expedientes das repartições estaduais.

Art. 9.º — O formato do órgão oficial será o atual, que poderá ser modificado, a juízo do Governo, constando de tantas páginas quantas forem necessárias, conforme a

afluencia de materia, para a regular e pronta publicação dos atos officiais.

Art. 10 — Nenhum original será levado á composição sem o "visto" do diretor, exceto o expediente das repartições publicas, o qual deve vir rubricado por quem de direito.

Art. 11 — Cada repartição estadual terá direito, para o fim exclusivo de seu serviço interno, a um exemplar de cada numero do Orgão Official, de acordo com a requisição do Departamento a que pertencer.

§ unico — Além do designado acima, somente terão o recebimento gratuito do Orgão Official a Presidencia da Republica, seu Ministerio, o Presidente do Estado, a Biblioteca Nacional, as bibliotecas publicas dos Estados e os jornais, cuja permuta fôr aceita pelo diretor da Imprensa Official.

CAPITULO III

Do pessoal em geral

Art. 12 — A Imprensa Official funcionará sob a direção e responsabilidade de um Diretor, de livre nomeação e exoneração do Governo, o qual com os demais funcionarios, seus subordinados, fará executar e cumprir rigorosamente o presente Regulamento, bem como as leis do Estado e decretos do Poder Executivo.

Art. 13 — O Diretor, o gerente, o sub-gerente e os chefes de secção da Imprensa Official, bem como o secretario, o redator e os reporteres-revisores do Orgão Official serão nomeados pelo Chefe do Estado e serão demissiveis ad-nutum.

Art. 14 — Além do pessoal titulado, constante da tabela anexa (n. 1), nomeado pelo Chefe do Estado, haverá o variavel, que será admitido ou dispensado pelo diretor, de acordo com as conveniencias do serviço e dentro dos limites da tabela orçamentaria.

Art. 15 — Os vencimentos de todo o pessoal, quer efetivo quer variavel, são os constantes do orçamento do Estado.

§ unico — Os tipografos compositores não terão ordenados fixos, percebendo de acordo com o trabalho feito,

servindo de base para o respectivo calculo a tabela de preços organizada anualmente pelo diretor.

Art. 16 — O pessoal variavel divide-se em duas categorias: mensalistas, os que percebem ordenado mensal fixo, e obreiros, os que ganham por obra, de acordo com as tarifas do estabelecimento.

Art. 17 — O diretor da Imprensa Oficial poderá contratar, a titulo provisorio, os tecnicos necessarios ao aperfeiçoamento dos serviços de artes graficas do estabelecimento, quando existir dotação orçamentaria.

Art. 18 — O pagamento de salarios aos empregados diaristas da Imprensa Oficial será feito quinzenalmente.

Art. 19 — Salvo em casos excepcionais, a juizo do diretor, nenhum empregado será admitido para o serviço tecnico da Imprensa Oficial sem prova de habilitação, perante uma comissão examinadora e previa apresentação de atestado medico, em que se evidencie não sofrer de molestia transmissivel; ser vacinado e não sofrer defeito fisico que o impeça de desempenhar as suas funções; certificado de boa conduta, passado pela autoridade policial da circunscrição em que residir; ter idade superior a 18 anos.

Art. 20 — São obrigações comuns a todos os empregados da Imprensa Oficial:

- a) prestar obediencia ás leis, regulamentos e determinações dos seus superiores hierarquicos;
- b) desempenhar com zelo, inteireza e prontidão, os trabalhos de que forem incumbidos;
- c) guardar inviolavel sigilo a respeito dos assuntos que por sua natureza o exigirem.

Art. 21 — E' expressamente proibido a todos os serventuarios da Imprensa Oficial:

- a) utilizar material pertencente ao arquivo da repartição ou livros de sua biblioteca, sem previa licença do diretor, do gerente ou secretario;
- b) entreter-se em conversação, durante o expediente, com outro empregado ou pessoas extranhas, sobre assunto que não seja relativo ao mesmo expediente;
- c) ausentar-se da repartição nas horas destinadas ao serviço.

CAPITULO IV

Das atribuições do pessoal da Imprensa Oficial
(Do Diretor)

Art. 22 — Ao diretor compete:

1 — Superintender todos os serviços a cargo da Imprensa Oficial, fiscalizando-os e orientando-os;

2 — Orientar o secretario e redator, distribuindo-lhes as incumbencias e tarefas e visar as produções e trabalhos, antes de sua composição;

3 — Defender ou explicar es atos do Governo, quando este julgar conveniente;

4 — Requisitar do Departamento da Fazenda e do Tesouro, dentro dos limites das verbas votadas, o pagamento das respectivas despesas;

5 — Representar ao Governo, por intermedio da Secretaria Geral, sobre medidas necessarias á regularidade, melhoramentos e bôa ordem dos serviços da Imprensa Oficial;

6 — Fazer cumprir as determinações do Governo do Estado;

7 — Remeter ao Diretor Geral do Departamento da Fazenda e do Tesouro, nos termos do Regulamento geral de contabilidade, o orçamento da despesa do estabelecimento, por ocasião da organização do orçamento do Estado;

8 — Apresentar ao Governo o relatório anual, minucioso, do estado da Imprensa Oficial, indicando os melhoramentos a introduzir, grupando os dados estatísticos dos trabalhos realizados nas oficinas;

9 — Fazer chamar os empregados a trabalhos extraordinarios, sempre que houver nisto conveniencia;

10 — Rubricar os livros da repartição;

11 — Redigir e assinar os contratos, assinar e despachar o expediente, examinar e visar contas de despesas autorizadas e pedidos de fornecimentos e bem assim as folhas de pagamento dos empregados;

12 — Dar posse, recebendo o compromisso legal, aos empregados titulados da Imprensa Oficial, assinando o respectivo termo;

13 — Atestar, de acordo com o livro do ponto, para efeito de recebimento de vencimentos no Departamento da

Fazenda e do Tesouro, a efetividade de exercicio do pessoal titulado;

14 — Impôr as penalidades que este Regulamento distribue á sua alçada;

15 — Ordenar o recolhimento diario, ao Departamento da Fazenda e do Tesouro, da receita do estabelecimento, provinda da arrecadação da A REPUBLICA e de trabalhos remunerados da Imprensa Oficial;

16 — Visar e encaminhar á Comissão Central de Compras todos os pedidos de material apresentados pelo gerente;

17 — Tomar todas as providencias que julgar indispensaveis á conveniencia do serviço da Imprensa Oficial.

(Do Secretario)

Art. 23 — Ao secretario compete:

1 — Chefiar as salas de redação e revisão, não permitindo ajuntamento de funcionarios de outras secções, ou pessoas extranhas ao serviço, que perturbem o expediente, com palestras;

2 — Entender-se, diretamente, com o diretor e o gerente, a respeito do serviço da A REPUBLICA, naquilo que achar indispensavel á bôa marcha dos trabalhos da redação, e da composição e paginação do jornal;

3 — Orientar o redator e reporteres-revisores, nos trabalhos diarios;

4 — Ter sob sua guarda a materia editorial a ser publicada no Orgão Oficial, revista-la, cuidadosamente, no sentido da ortografia, claresa e correção de linguagem, antes de a enviar á apreciação do diretor;

5 — Zelar e procurar melhorar a biblioteca da Imprensa Oficial, responsabilizando-se por todos os livros nela existentes e procedendo, de seis em seis meses, a um balanço geral dos mesmos;

6 — Fiscalisar os trabalhos de composição e paginação, este especialmente, esforçando-se pela feição estetica e moderna do jornal;

7 — Manter a mais perfeita ordem, disciplina e decencia na redação, representando ao diretor sobre faltas do redator e reporteres-revisores, ou de qualquer outro empregado que perturbe o ritmo do expediente;

8 — Não consentir, sob nenhum pretexto, que pessoas estranhas ao serviço da revisão tomem parte na mesma, salvo os autores de artigos dados á composição e que de-sejem revisiona-los;

9 — Propor ao diretor a applicação de penalidades aos operarios, quando necessarias;

10 — Representar o Orgão Official em cerimonias, festas e atos da vida social, sempre que fôr isso determinado pelo diretor;

11 — Organisar, de acordo com o diretor, as tabelas de serviço noturno da redação;

12 — Substituir o diretor nas suas faltas;

13 — Atender, em suma, a tudo que possa interessar á vida do Orgão Official, de acordo com as leis e regulamento em vigor.

14 — Encerrar o ponto do pessoal da redação.

(Do Gerente)

Art. 24 — Ao Gerente compete:

1 — Encerrar o ponto de sua secção á hora regulamentar e fiscalisar, pessoalmente ou por intermedio do sub-gerente, seu auxiliar immediato, o ponto do pessoal das oficinas graficas;

2—Atender ao diretor, executando ou mandando executar as ordens de serviço que receber do mesmo, e prestando-lhe, verbalmente ou por escrito, todos os esclarecimentos que interessem á bôa marcha administrativa e aos interesses da Imprensa Official;

3 — Fazer o orçamento dos trabalhos officiais ou particulares a serem executados nas oficinas do estabelecimento;

4 — Receber e encaminhar ás oficinas todos os trabalhos remetidos á Imprensa Official, officiais ou particulares, acompanhados de uma "Ordem de Serviço", em modelo apropriado, onde serão discriminados todos os esclarecimentos, custo e despesas orçadas, necessarios para o bom e pronto desempenho dos mesmos;

5 — Fazer todos os pedidos de material para o consumo do estabelecimento, submetendo-os á apreciação do diretor e tendo sempre em vista as disposições da contabili-

dade publica do Estado e do decreto n. 299, de 5 de julho do corrente ano;

6 — Escriurar ou mandar escriurar todas as encomendas;

7 — Taxar ou mandar taxar todos os anuncios e publicações que entrarem na A REPUBLICA;

8 — Orçar e examinar, segundo ordens do diretor, todas as propostas de venda de material, utensilios, maquinas, etc., afim de verificar se são ou não necessarios á Imprensa Oficial;

9 — Fazer executar, com o maximo rigor, as providências indispensaveis á ordem, pontualidade e disciplina do pessoal, afim de que não sofra prejuiso o credito dos serviços comerciais e artisticos do estabelecimento, devido a demoras injustificaveis, falhas, impressão defeituosa ou pouco nitida, material em desacordo com a natureza da encômanda, inserção em dias não estipuladcs nos contratos, etc., applicando para isso, de acôrdo com o diretor, a penalidade que, segundo este Regulamento fôr cabivel;

10 — Atender ás partes em assuntos que se relacionem diretamente com a Gerencia e oficinas ou com trabalhos nas mesmas executados;

11 — Levar ao conhecimento do diretor as irregularidades observadas no serviço, quando não estiver na sua alçada acudi-las diretamente;

12 — Representar ao diretor sobre a conveniencia de chamar empregados a serviços extraordinarios, quando necessario;

13 — Aceitar trabalhos particulares para execução nas oficinas da Imprensa Oficial, exigindo o recolhimento imediato da metade da importancia do respectivo orçamento, e o restante no ato da entrega da encomenda ou no dia anterior ao da publicação da materia contratada;

14 — Organisar a tarifa industrial e demonstrar o custo e estatistica dos trabalhos executados no estabelecimento, tendo por base os elementos de mãos de obra, material gasto, materia prima empregada, depreciação de maquinas e utensilios, etc.;

15 — Organisar as tabelas de preço de contagem dos trabalhos e publicações remuneradas;

16 — Entregar, diariamente, ao sub-gerente, os exemplares da A REPUBLICA necessarios á venda avulsa, ex-

pedição e distribuição, devendo o mesmo, semanalmente, prestar-lhe as contas respectivas;

17 — Providenciar para que o sub-gerente faça, com pontualidade, a cobrança das importancias devidas á Imprensa Oficial;

18 — Ordenar ao sub-gerente a escrituração do livro de registro de papel para impressão do jornal;

19 — Censurar, multar ou suspender, até 8 (oito) dias, os empregados faltosos ao cumprimento do dever, nos casos previstos neste Regulamento, levando as faltas graves ao conhecimento do diretor;

§ unico — O gerente exercerá também as funções de tesoureiro da Imprensa Oficial e, como tal, incumbe-lhe mais:

a) arrecadar a receita do estabelecimento, recolhendo-a, no prazo legal, aos cofres do Departamento da Fazenda e do Tesouro, apresentando, mensalmente, um balancete da receita e despesa controladas pela Gerencia;

b) receber na Tesouraria do Departamento da Fazenda e do Tesouro as importancias destinadas ao pagamento do pessoal;

c) processar e submeter ao "visto" do diretor as contas de fornecimento, nos termos do Regulamento de Contabilidade Publica do Estado e do Decreto citado na alinea 5.

(Do Sub-gerente)

Art. 25 — Ao sub-gerente compete:

1 — Auxiliar o gerente, nos serviços que o mesmo lhe determinar;

2 — Extrair recibos para cobrança de assinaturas;

3 — Fazer a cobrança de anuncios e outras que forem determinadas pelo gerente;

4 — Contratar as publicações ineditoriais da A REPUBLICA, submetendo ao "visto" do diretor e do gerente aquelas que importarem em responsabilidade prevista na lei;

5 — Requisitar, diariamente, á Gerencia, os exemplares da A REPUBLICA necessarios á venda avulsa, expedição e distribuição, apresentando, semanalmente, a demonstração desse movimento;

6 — Prestar, por escrito ou verbalmente, sobre assuntos de sua competencia, as informações pedidas pelo diretor ou gerente;

7 — Fiscalisar o serviço de expedição da A REPUBLICA, dando diariamente, sob carga, ao expedidor, os jornais para o arquivo e expedição;

8 — Entregar, sob carga, ao porteiro, os jornais necessarios para a venda avulsa na portaria e para as repartições publicas;

9 — Ter, além dos que a experiencia e a necessidade do serviço exigirem, os seguintes livros:

a) Conta corrente com as Prefeituras;

b) idem com os Agentes (representantes comerciais);

c) devedores em geral;

d) anunciantes;

e) entrada e saída de mercadorias (igual na secção de Obras e Avulsos);

f) registo (escuriturado a tinta) das encomendas entradas e entregues (igual na secção de Obras e Avulsos);

g) registo de publicações officiais;

h) idem de assinantes;

i) idem de salarios;

j) Notas e conferencia mensal de consumo de agua e Alfandega, fazendo diariamente a escrita;

10 — Ter sob sua guarda e responsabilidade o livro de **Registo de papel de impressão do jornal**, fiscalisado pela Alfandega, fazendo diariamente a escrita;

11 — Substituir o gerente nas suas faltas;

(Do redator e reporteres-revisores)

Art. 26 — Incumbe ao redator e reporteres-revisores, que trabalhem sob as ordens do diretor e do secretario, desempenhar com zelo e perfeita assiduidade, os serviços que lhe forem confiados, guardando discreção e sigillo nos assuntos de sua profissão.

§ unico—Os reporteres-revisores farão o serviço de reportagem na cidade, e de revisão na redação. Quando se trate de simples noticiario, os reporters-revisores redigirão as notas, respectivamente, entregando-as ao secretario ou ao redator, antes de serem enviadas á composição.

(Do Chefe da secção de composição e paginação)

Art. 27 — Ao chefe da secção de composição e paginação compete:

- 1 — Substituir o sub-gerente em seus impedimentos;
- 2 — Cumprir todas as ordens do diretor e do gerente;
- 3 — Fornecer á Gerencia quaisquer esclarecimentos sobre aquisição e consumo de material;
- 4 — Dar informações ao diretor ou ao gerente, sobre o merito, eficiencia, pontualidade e procedimento do pessoal;
- 5 — Proceder a distribuição das tarefas aos operarios, atendendo á capacidade de trabalho e eficiencia de cada um;
- 6 — Fiscalisar o gasto de material, no sentido da zela-sa applicação do mesmo, propondo ao gerente, quando houver conveniencia, a substituição de um material por outro, que melhor aproveite ao aperfeiçoamento da composição do Orgão Oficial;
- 7 — Encaminhar á Gerencia os pedidos de material para as oficinas;
- 8 — Enviar diariamente á Gerencia os boletins — resumo de serviço dos operarios, devidamente conferidos, para o registro no livro de salarios;
- 9 — Apresentar, diariamente, ao secretario, a relação geral da materia composta, combinando com o mesmo e o gerente um esquema da paginação do dia seguinte, quanto ás inserções no campo editorial, e disposição artistica e moderna desse serviço.
- 10 — Determinar ao titulista-emendador a apresentação de tantas provas quantas forem necessarias, a pedido dos revisores; completa a paginação, submeter á revisão do secretario a prova de pagina.

(Do chefe da secção de obras e avulsos)

Art. 28 — Incumbe ao chefe da Secção de Obras e Avulsos, além das obrigações estipuladas nas alíneas 2, 3, 4, 5, 6 e 7, do artigo anterior o seguinte:

- a) manter perfeita correção e vigilancia na escrita da secção, mediante os livros de entrada e saída de material e registo das encomendas entradas e entregues, providen-

ciando para que os serviços se façam por ordem de entrada, salvo ordem superior;

b) verificar, de acôrdo com o gerente, as guias e outros documentos dos trabalhos executados na secção, examinando minuciosamente as parcelas de material, mão de obra e percentagens;

c) lembrar á Gerencia a necessidade de serviço extraordinario na secção;

d) encerrar o ponto de sua secção á hora regulamentar.

(Do expedidor e auxiliar)

Art. 29 — Ao expedidor compete:

1 — Fazer, com o seu auxiliar, toda expedição do jornal;

2 — Requisitar diariamente ao encarregado das maquinas os jornais necessarios á expedição e arquivo;

3 — Prestar contas, por escrito, ao sub-gerente, das requisições diarias de jornais recebidos e do stock existente;

4 — Fiscalisar o serviço de distribuição na capital, apontando á Gerencia o distribuidor responsavel por desvios ou demora na entrega;

5 — Observar e exigir do auxiliar o maior rigor na distribuição dos endereços dos assinantes.

(Dos porteiros, continuos e serventes)

Art. 30 — Aos porteiros, continuos e serventes incumbe:

1 — Abrir e fechar a repartição, de acordo com o horario estabelecido pelo diretor;

2 — Levar a seu destino a correspondencia oficial;

3 — Cumprir todas as ordens do diretor, do gerente e do secretario, relativas ao serviço da repartição;

4 — Zelar papeis, objetos e utensilios da secção em que funcionarem, sendo responsaveis pelos mesmos;

5 — Manter em rigoroso asseio e ordem o material do expediente;

6 — (Para o continuo da Gerencia), receber do sub-gerente, mediante recibo, em protocolo, o numero necessa-

rio de jornais para distribuição ás repartições publicas e venda avulsa na portaria, prestando semanalmente as respectivas contas;

7 — observar o horario da repartição, obrigados ao ponto e sujeitos ás mesmas penalidades dos demais funcionarios;

8 — Atender a chamados extraordinarios da Diretoria, Redação e Gerencia.

§ unico — Aos serventes competem as obrigações discriminadas neste art., além das que especialmente condizem com as funções de cada qual.

CAPITULO V

Dos vencimentos, salarios, licenças e faltas dos empregados em geral

Art. 31 — Haverá na Gerencia um livro de matricula especial, para o registo do nome, naturalidade, categoria, endereço, estado civil, data da admissão e notas sobre a competencia e procedimento de cada empregado, titulado ou contratado.

Art. 32 — Qualquer preenchimento de vaga, ou promoção, fica subordinado ao criterio do merecimento, combinado com o da antiguidade e revelação da melhor conduta disciplinar.

§ 1.º — As promoções de funcionarios e empregados serão propostas pelo diretor á Secretaria Geral, com as razões que as justificarem.

§ 2.º — O empregado que sofrer pena de suspensão perderá o direito a promoção, durante um ano, a contar da data da pena.

Art. 33 — Os empregados titulados e mensalistas serão pagos mediante atestado firmado pelo diretor e remetido ao Departamento da Fazenda e do Tesouro.

Art. 34 — A concessão de licenças e ferias obedecerá a legislação vigente do Estado.

Art. 35 — As faltas de comparecimento ao expediente e aos serviços da Imprensa Oficial classificam-se em abonaveis, justificaveis e injustificaveis, conforme as circunstancias que as motivarem.

Art. 36 — São abonaveis as faltas:

- a) por serviço publico obrigatorio, por força de lei ou designação do Governo;
- b) por anojamento, em caso de morte de ascendentes ou descendentes, conjuge ou irmão, até oito dias;
- c) por anojamento, em caso de morte de sogros, tios e cunhados, até tres dias;
- d) Por motivo de casamento do funcionario, até oito dias.

Art. 37 — São justificaveis as faltas motivadas por molestia no funcionario ou em pessoa de sua familia, a qual deverá ser comprovada por atestado medico, quando excederem de tres dias.

Art. 38 — As faltas não comprehendidas nos artigos antecedentes são consideradas injustificaveis.

Art. 39 — As faltas abonadas darão direito ao funcionario perceber todos os vencimentos e as justificadas somente dois terços dos vencimentos, contando-se num e noutra caso o tempo de serviço. As injustificaveis farão perder não só todos os vencimentos, como tambem a contagem do tempo em que elas forem dadas, para a aposentadoria.

Art. 40 — Além das faltas cogitadas no art. 36, poderão ser abonadas ainda tres faltas durante o mês em que se não verificarem outras, ao funcionario que, por sua pontualidade e zelo nos trabalhos a seu cargo, se tornar merecedor dessa concessão, contanto que não excedam de 24 no ano.

Art. 41 — O abono de faltas e bem assim a justificação até oito dias, nos casos previstos neste Regulamento, são de competencia do Diretor da Imprensa Oficial. A justificação de faltas por mais de oito dias e até trinta, por motivo de molestia, devidamente comprovada por atestado medico, só poderá ser concedida pelo Secretario Geral.

Art. 42 — O funcionario que faltar sem motivo justificado, em dia em que haja trabalho extraordinario, conhecido com antecedencia, perderá tres dias de vencimentos.

Art. 43 — O empregado que faltar tres dias seguidos sem causa justificada, devidamente participada ao Diretor da Imprensa, perderá o direito aos respectivos ven-

cimentos, salvo se requerer licença instruída com atestado medico.

Art. 44 — As dispensas de serviço por mais de tres dias, para os contratados, dependem de deferimento do Secretario Geral, e mediante tambem atestado medico, excetuados os casos de força maior, expostos em petição posterior áquella autoridade.

§ unico — Neste caso os salarios ou vencimentos sofrerão um abatimento de um terço nos trinta primeiros dias, dois terços nos seguintes, até sessenta dias, quando, daí por diante, nada perceberão os interessados.

Art. 45 — O diretor não atestará assiduidade do funcionario, para fins de recebimento de vencimentos no Departamento da Fazenda e do Tesouro, senão daquelle que tenha, de fato, sido pontual aos expedientes, exceto nos casos previstos no art. anterior.

Art. 46 — Todo empregado titulado ou contratado que, por esquecimento, deixar de assinar o ponto e o não justificar no mesmo dia, perderá o vencimento ou salario correspondente.

Art. 47 — O empregado que se retirar da casa ou fôr dispensado, só receberá o saldo a que tiver direito, no dia do pagamento geral.

Art. 48 — O diretor encaminhará ao Secretario Geral, devidamente informados, os requerimentos de licença do pessoal titulado.

§ unico — O funcionario titulado licenciado deverá comunicar ao diretor a data em que entrar no gozo de licença e aquella em que reassumir o exercicio do cargo. Os contratados fa-lo-ão aos respectivos chefes de secção.

CAPITULO VI

Do pessoal diarista e mensalista

Art. 49 — Os operarios da Imprensa Oficial, quando contarem mais de dez anos de efetivo exercicio no estabelecimento e tenham revelado exemplar comportamento e coeficiente elevado de produção, de acôrdo com o livro proprio, a cargo da Gerencia, serão considerados empregados publicos do Estado, com os direitos decorrentes da legislação em vigor e demissiveis *ad-nutum*.

Art. 50 — O diretor comunicará ao Departamento da Fazenda e do Tesouro a ausência dos empregados titulados não justificada, durante 30 (trinta) dias sucessivos, para efeito de exoneração por abandono de emprego.

Art. 51 — A ausência do empregado contratado, por dez dias consecutivos, sem motivo justificado, importa em renúncia tacita ao lugar, que será considerado vago.

Art. 52 — A readmissão do empregado faltoso nos termos do art. antecedente, só terá lugar para o mesmo cargo ou para outro de categoria inferior, a juízo do diretor, se nada constar que lhe desabone a conduta e a competência.

CAPITULO VII

Das penalidades

Art. 53 — Os empregados da Imprensa Oficial são individualmente responsáveis por todas as faltas, irregularidades, omissões funcionais, contravenções ou crimes que praticarem, no desempenho dos cargos, e estão sujeitos a penas disciplinares, sem prejuízo das que policial ou judicialmente lhes possam ser impostas, por infrações ao Código Penal da Republica.

Art. 54 — Os chefes de secção, tanto da A REPUBLICA como da Imprensa Oficial, são obrigados a manter toda disciplina entre os seus subordinados, não consentindo, durante os trabalhos, conversa em altas voses e palavras licenciosas.

§ 1.º — O desrespeito a esta determinação importará em ser o contraventor chamado á ordem pelo gerente ou pelo diretor, sem prejuízo da penalidade regulamentar em que incidir.

§ 2.º — Ao operario é facultado o direito de representar ao diretor ou ao gerente contra os seus chefes e quando vitima de agressão, verbal ou fisica, por parte dos mesmos, no ato de alguma admoestação.

Art. 55 — As penas disciplinares estabelecidas neste Regulamento são as seguintes:

- a) admoestação;
- b) multa;
- c) suspensão;
- d) demissão;

Art. 56 — A pena de multa, para os revisores, será de 5\$000 para cada erro pelo qual fôr responsável; para os mensalistas, de um terço da diária, e, para os demais empregados, de um terço de um dia de vencimentos, e será imposta quando se verificar:

1 — Negligencia, omissão ou erro, que acarretem prejuízos á repartição e ao publico;

2 — Qualquer pequena falta que prejudique o decôro e a disciplina do estabelecimento;

3 — Demora na execução de serviços de praso fatal, sem motivo justo;

4 — Faltas habituais ao serviço, sem justificação, por mais de tres dias, em cada mês, no decurso de um trimestre.

§ unico — Toda reprodução de artigo ou anuncio consequente a erro será por conta de quem foi o responsável, tanto a composição como o espaço perdido.

Art. 57 — A pena de suspensão, durante a qual o empregado perderá a sua diária, não excederá de trinta dias, salvo casos especiais e por determinação do chefe do Estado, que poderá eleva-la, e será imposta:

1 — Ao reincidente em falta não justificada em dia de serviço extraordinario ou urgente, conhecido com antecedencia;

2 — Ao que faltar, sem justificação, por mais de tres dias sucessivos, ou reincidir nas infrações já reprimidas com a pena de multa;

3 — Ao que se retirar do trabalho, sem licença de quem de direito;

4 — Ao que se mostrar rixoso na repartição ou faltar á urbanidade devida ás partes que procurarem a Imprensa Oficial;

5 — Ao que, por descuido ou inobservancia de regras sobre o serviço, der causa ao extravio de qualquer objeto pertencente ao estabelecimento, sem prejuizo da indenisação do respectivo valor;

6 — Ao que formal e voluntariamente desobedecer ás ordens de seus superiores hierarquicos, em objeto de serviço, ou desacata-los com palavras ou gestos injuriosos, dentro ou fóra da repartição;

7 — Ao que propositalmente estragar ou inutilisar ma-

terial, utensilios e aparelhos do serviço, além da responsabilidade pela indenização do dano causado;

8 — Ao que retardar as informações que forem pedidas com urgencia;

9 — Ao que se servir de objetos da Imprensa Oficial para uso privado.

Art. 58 — A pena de demissão, além de outros casos previstos em lei, será imposta:

1 — Ao empregado condenado definitivamente por crime ou contravenção previstos no Código Penal, ou incorrer em penas correccionais que envolvam participação ou manifestação contra a ordem publica, ou falta de probidade;

2 — Ao que reincidir em faltas graves, depois de ter sofrido a pena de suspensão;

3 — Ao que revelar negocios, confidentiais e reservados, ou cometer abuso de confiança, em materia de serviço;

4 — Ao que der publicidade a qualquer documento ou informação dirigida a seus superiores, sem consentimento destes, se resultarem danos para o serviço;

5 — Ao que receber qualquer importancia por serviços executados na Imprensa Oficial, sem autorização legal;

6 — Ao que receber qualquer gratificação, em cousas ou dinheiro, para publicar anuncios ou noticias no Orgão Oficial;

7 — Ao que se entregar á pratica de atos de incontinencia publica escandalosa ou ao vicio da embriaguês;

8 — Ao responsavel por dinheiros publicos, encontrado em desfalque;

9 — Ao que revelar inaptidão notoria ou desidia habitual no exercicio das funções ou cumprimento de deveres;

10 — Ao que, sem autorização, alterar qualquer documento do serviço, quando resulte prejuizo para o publico, para a repartição ou para outros funcionarios.

Art. 59 — As penas de advertencia e multa poderão ser impostas pelo gerente e chefe de secção, sem prejuizo da competencia do diretor, a quem incumbe aplicar tambem a pena de suspensão a todos os funcionarios do estabelecimento e a de demissão aos empregados contratados.

Art. 60 — Quando incorrer em faltas passíveis de de-

missão qualquer empregado em comissão, ou contratado, será o caso, devidamente instruído, encaminhado ao Secretário Geral, pelo diretor, para os fins de direito.

Art. 61 — Das penas impostas pelo gerente haverá recurso para o diretor, e, das aplicadas por este, para o Secretário Geral, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a partir da data em que o empregado tiver ciência do ato.

§ 1.º — O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade recorrida.

§ 2.º — Os recursos deixarão de ser encaminhados, se o diretor julgar atendíveis as razões do recorrente, reconsiderando a punição infligida.

Art. 62 — O secretário tem autoridade para aplicar as penalidades constantes das letras a e b do art. 55, recorrendo ao diretor nos outros casos.

CAPITULO VIII

Da aquisição de material

Art. 63 — Todas as compras de material para a Imprensa Oficial serão pedidas pelo gerente ao diretor, que as encaminhará á Comissão Central de Compras.

CAPITULO IX

Da renda da Imprensa Oficial

Art. 64 — A receita da Imprensa Oficial provirá:

1 — Da venda de coleções de leis e decretos do poder executivo;

2 — Da venda de obras impressas por ordem do Governo ou do diretor, e de outros produtos das oficinas;

3 — Do valor de fornecimento de material de expediente ás repartições publicas, bem como de qualquer trabalho grafico confeccionado por solicitação dos diversos departamentos das administrações estadual ou municipais;

4 — Do valor da publicação, na A REPUBLICA, do expediente, editais e avisos das diversas repartições federais, prefeituras da Capital e do interior, de acôrdo com o estabelecido no presente Regulamento;

5 — Da publicação do expediente e mais material oficial das repartições federais;

6 — Das publicações, no Órgão Oficial, pagas por particulares ou corporações, de decretos e atos oficiais que atenderem a interesses individuais ou que não sejam de interesse geral, assim como de publicações solicitadas, editais, declarações e anuncios, os quais serão cobrados por linha, de acôrdo com os preços da tarifa que vigorar na ocasião, de ordem do diretor;

7 — Da impressão de obras ou trabalhos por conta de particulares;

8 — Da venda avulsa e assinatura da A REPUBLICA;

9 — Da venda de maquinas, utensilios e qualquer outro material, tornado inutil ao estabelecimento, mediante entendimento com a Comissão de Compras ou com o Diretor do Departamento da Fazenda e do Tesouro;

10 — Da renda de qualquer outra origem.

Art. 65 — As publicações a que se referem as alíneas 4 e 6, do artigo anterior, só deixarão de ser cobradas quando neste sentido houver ordem expressa do Governo do Estado.

Art. 66 — A Gerencia da Imprensa Oficial remeterá, todos os meses, ás diversas repartições publicas federais e ás prefeituras, para o devido processo, faturas discriminadas das publicações pelas quais tenham sido debitadas.

Art. 67 — Não se fará publicação particular alguma, em A REPUBLICA, exceto transcrições ou colaborações de interesse geral.

Art. 68 — O preço de publicações, tanto particulares como officiais, será calculado de acôrdo com uma tabela anualmente organizada pelo diretor da Imprensa Oficial, que a submeterá á apreciação do Diretor do Departamento da Fazenda e do Tesouro.

Art. 69 — A Imprensa Oficial poderá firmar contrato com as prefeituras da capital e do interior, para a publicação permanente dos seus atos officiais, estabelecendo, para esse fim, secções especiais no Órgão Oficial.

Art. 70 — A's sociedades beneficentes ou consideradas de utilidade publica, desde que firmem contrato com a Imprensa Oficial, será concedida a bonificação de 25 % na publicação de avisos e declarações de carater regulamentar; sendo de 20 % a bonificação para as que, não ten-

do contrato, hajam sempre dado preferencia de encomendas e publicidade ao estabelecimento e ao Orgão Oficial.

Art. 71 — O preço da assinatura do Orgão Oficial será fixado em tabela aprovada pelo diretor.

Art. 72 — As encomendas officiais de impressões ou de quaisquer outros trabalhos, executados na Imprensa Official, devem ser requisitadas oficialmente ao diretor, pela Comissão de Compras, ou funcionarios a isso autorizados, que fornecerão os dados e explicações convenientes, no proprio officio da requisição.

Art. 73 — Verificada a possibilidade da execução do pedido e depois de orçado o preço da encomenda e autorizada, com o necessario empenho, a despesa, pela repartição requisitante, será aquella escriturada em livro proprio, com o numero de ordem e menção da data de entrada.

§ unico — Logo em seguida, a encomenda, acompanhada de guia explicativa, assinada pelo gerente, será enviada á secção onde tenha de ser executada.

Art. 74 — Na venda de obras avulsas, sempre que a importancia exceder de 100\$000, haverá abatimento de 20 % para os revendedores.

Art. 75 — O pagamento de obras particulares, editadas pela Imprensa Official, far-se-á em duas prestações; a primeira, adeantadamente, e a segunda no ato da entrega da obra.

Art. 76 — Em caso algum serão entregues trabalhos particulares, executados nas oficinas da Imprensa Official, antes do respectivo pagamento total.

— Art. 77 — Nenhum trabalho particular se fará na Imprensa Official, sem que a guia respectiva tenha o "visto" do diretor ou do gerente.

Art. 78 — A Imprensa Official aceitará trabalho particular, prefixando o praso para entrega do mesmo que será calculado de modo a não acarretar demora para o serviço official, o qual terá sempre preferencia sobre aquele.

Art. 79 — A Imprensa Official não poderá publicar obra alguma por conta propria, nem receber, em pagamento de despesas que tiver feito com obras particulares, exemplares das mesmas obras.

Art. 80 — E' expressamente prohibido ao diretor, gerente, chefes de secção, ou qualquer outro empregado, possuir, direta ou indiretamente, estabelecimento de artes si-

milares ás que se exercem na Imprensa Official, dirigir qual-quer serviço, ou nele colaborar, desde que seja o mesmo de igual natureza.

Art. 81 — Os vencimentos do pessoal da Imprensa Official só poderão ser alterados por lei especial.

Art. 82 — O quadro de vencimentos do pessoal contratado será organizado pelo diretor.

Art. 83 — São expressamente proibidos na Imprensa Official:

1 — Transações de qualquer especie com os empregados, tais como empréstimos, rifas, subscrições, passagens de bilhetes para beneficios, etc.

2 — Descontos para pagamentos a particulares, de dinheiro emprestado a empregados.

§ unico — Será suspenso ou dispensado o empregado que infringir o disposto neste artigo.

Art. 84 — Os operarios da Imprensa Official deverão ser sindicalizados, e segurados contra accidentes de trabalho.

Art. 85 — E' terminantemente vedada qualquer transação, com particulares, do material de consumo diario, salvo com ordem do diretor e conhecimento do gerente.

Art. 86 — Sempre que houver mudança de diretor na Imprensa Official, á sua posse precederá inventario de todos os bens patrimoniaes pertencentes á repartição.

Art. 87 — E' proibido o ingresso de pessoas extranhas ao estabelecimento, em qualquer das salas de serviço, principalmente nas secções de Obras e Avulsos e Composição e Paginação.

§ 1.º — Só mediante autorisação do diretor ou do gerente, poderão ter ingresso nas oficinas as pessoas que desejarem visita-las.

§ 2.º — As pessoas que tiverem trabalhos em execução na Imprensa Official somente poderão examina-los ou revê-los na sala especialmente destinada a esse fim.

Art. 88 — Será de oito dias, no maximo, o praso concedido a particulares, para a entrega de provas revistas, em obras contratadas com a Imprensa Official. Findo este praso, sem restituição das provas, o diretor poderá mandar fazer a revisão pelo pessoal da casa, proseguindo-se no trabalho, á revelia dos interessados, que não terão direito a reclamação.

Art. 89 — E' proibido ao gerente e sub-gerente da Imprensa Oficial garantir letras promissórias ou endossar títulos.

Art. 90 — Todos os funcionarios da Imprensa Oficial, ao tomarem posse, perante o diretor, para o que haverá livro especial na Gerencia, se comprometerão a desempenhar leal e honradamente os deveres de seu cargo.

Art. 91 — Além dos domingos e dias declarados na legislação vigente, serão feriados na Imprensa Oficial aqueles que o Governo do Estado determinar.

§ unico — Si o serviço o exigir, poderá o diretor, em qualquer desses dias, dar expediente nas diversas secções do estabelecimento, ou chamar ao serviço todos os empregados.

Art. 92 — A Gerencia da Imprensa Oficial remeterá, regularmente, ao Departamento da Fazenda e do Tesouro, balancêtes mensais do respectivo Caixa, e, até o dia 15 de janeiro de cada ano, balanço geral do ano anterior.

Art. 93 — O diretor dará as instruções precisas para a bôa execução deste Regulamento, quanto á ordem e disciplina das oficinas, horarios, tarifa para os trabalhos por obra e quanto mais julgar necessario á marcha regular dos serviços.

Art. 94 — Revogam-se as disposições em contrario.

Natal, 1 de fevereiro de 1933 — 45.º da Republica.

Sergio Beserra Marinho — Secretario Geral.

TABELA N. 1

Pessoal titulado (Em comissão)

Classificação

- 1 Diretor
- 1 Gerente
- 1 Secretario
- 1 Redator
- 1 Sub-gerente
- 1 Chefe de composição e paginação
- 1 Chefe de Obras e Avulsos
- 3 Reporteres-revisores

TABELA N. 2

Pessoal variavel (contratado)

Classificação

Secção de composição e paginação

- 1 Chefe das maquinas
- 1 Impressor
- 1 Auxiliar de impressor
- 1 Expedidor
- 1 Auxiliar de expedidor
- 7 Compositores-obreiros
- 1 Intertipista-obreiro
- 1 Ajudante do intertipista
- 1 Titulista-emendador
- 1 Continuo (Redação)
- 1 Dito da Gerencia
- 1 Servente das oficinas
- 5 Distribuidores de jornal.

Secção de Obras e Avulsos

- 1 Impressor de 1.^a classe
- 2 Impressores de 2.^a classe
- 2 Chapistas
- 2 Compositores
- 1 Auxiliar de Impressor
- 1 Pautador
- 1 Encadernador
- 1 Auxiliar de Encadernador
- 1 Servente.

DECRETO N. 429, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1933

Adota a media minima de cinco para aprovação dos alunos nos cursos normais e complementares e dá outras providencias.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de suas atribuições, tendo em vista a exposição feita pelo Diretor Geral do Departamento de Educação, em officio n. 40, de 29 de janeiro ultimo, e atendendo á conveniencia do ensino,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica adotada a media cinco (5) como coe-ficiente minimo para aprovação dos alunos dos cursos nor-mais e complementares dos estabelecimentos de ensino do Estado.

Art. 2.º — Será permitida a matricula no curso pro-fissional da Escola Normal de Natal (3.º ano) aos candi-datos portadores de diplomas conferidos pela Escola Do-mestica, Escolas de Comercio e Colegio da Imaculada Con-ceição desta capital, Curso Seriado do Ateneu Norte Rio-grandense e institutos equiparados ao Colegio Pedro II, e bem assim aos que apresentarem certificados de exames realizados em estabelecimentos de ensino secundario ofi-ciais dos demais Estados e do Distrito Federal das mate-rias exigidas nos dois primeiros anos do curso normal.

§ 1.º — A concessão constante deste artigo sómente será mantida emquanto figurarem nos programas dos es-tabelecimentos nele referidos todas as disciplinas ministra-das nos 1.º e 2.º anos da Escola Normal.

§ 2.º No corrente ano letivo, a matricula a que se re-fere este artigo deverá ser requerida dentro do prazo de quinze dias, contados da publicação do presente decreto.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Nor-te, em Natal, 10 de fevereiro de 1933 — 45.º da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA
Sergio Bezerra Marinho

DECRETO N. 430, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1933

Abre um credito especial de 2:000\$000 destinado á contribuição do Estado á Comissão Technica de Estudos Economicos e Financeiros dos Estados e Municipios.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de suas atribuições,

DECRETA:

Art. 1.º — E' aberto o credito especial da importancia de 2:000\$000 (dois contos de reis), destinado ao pagamento, no corrente exercicio, da quota anual arbitrada ao Rio Grande do Norte como contribuição para o funcionamento da Secção Technica da Comissão de Estudos Financeiros e Economicos dos Estados e Municipios, creada pelo Decreto Federal n. 20.631, de 9 de novembro de 1931.

Art. 2.º — O presente decreto, de carater urgente, será posteriormente comunicado ao Conselho Consultivo, nos termos do art. 10 § unico do Decreto Federal n. 20.348, de 29 de agosto de 1931.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte em Natal, 11 de fevereiro de 1933 — 45.º da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA
Sergio Bezerra Marinho

DECRETO N. 431, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1933

**Revalida os favores concedidos ao Cortume
Santa Clara Ltda., desta Capital.**

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de suas atribuições; atendendo ao que, de conformidade com o decreto n. 378, de 30 de novembro ultimo, requereu o dr. Januario Cico, co-proprietario do "Cortume Santa Clara Ltda.", desta capital, e tendo em vista a informação do Departamento da Fazenda e do Tesouro,

DECRETA:

Art. unico — Ficam revalidados os favores concedidos pelo decreto n. 263, de 28 de abril de 1932, ao "Cortume Santa Clara Ltda.", desta capital; revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estadô do Rio Grande do Norte, em Natal, 14 de fevereiro de 1933 — 45.º da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA
Sergio Bezerra Marinho

DECRETO N. 432, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1933**Nomeia membros do Conselho Consultivo de Macaíba.**

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de suas atribuições, e tendo em vista o que dispõe a letra a do art. 3.º do Decreto Federal n. 20.348, de 29 de agosto de 1931,

DECRETA:

Art. unico — São nomeados Euclides Ribeiro, Alberto Silva e Padre Severino Ramalho membros do Conselho Consultivo do municipio de Macaíba; revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 16 de fevereiro de 1933 — 45.º da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA
Sergio Bezerra Marinho

DECRETO N. 433, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1933

**Nomeia Manuel Moreira Dantas membro do
Conselho Consultivo de Angicos**

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de suas atribuições, e tendo em vista o que dispõe a letra a do art. 3.º do Decreto Federal n. 20.348, de 29 de agosto de 1931,

DECRETA:

Art. unico — E' nomeado Manuel Moreira Dantas membro do Conselho Consultivo do municipio de Angicos, na vaga aberta com o falecimento de Joaquim Firmino Filho; revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 16 de fevereiro de 1933 — 45.º da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA
Sergio Bezerra Marinho

DECRETO N. 434, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1933

Torna extensivos os favores dos Decretos ns. 59 e 408 para os produtos e sub-produtos de sementes de côcos oleaginosos da fabrica "São Joaquim", de Fernando G. Pedrosa.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de suas atribuições; tendo em vista a exposição que lhe fez o industrial Fernando G. Pedrosa, e no intuito de estimular o desenvolvimento da industrialização de sementes ou côcos oleaginosos,

DECRETA:

Art. 1.º — Ficam extensivos a todos os produtos e sub-produtos de sementes ou côcos oleaginosos da fabrica "São Joaquim", localizada no municipio de Angicos e pertencente ao industrial Fernando G. Pedrosa, pelo mesmo prazo, os favores de que já gosam os produtos da referida fabrica, de acôrdo com os decretos ns. 59, de 19 de fevereiro de 1931, e 408, de 12 de janeiro ultimo.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 16 de fevereiro de 1933 — 45.º da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA
Sergio Bezerra Marinho

DECRETO N. 435, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1933

Nomeia João Leite da Fonseca e Napoleão Alves Ribeiro membros do Conselho Consultivo de Taipú.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de suas atribuições e tendo em vista o que dispõe a letra a do art. 3.º do Decreto Federal n. 20.348, de 29 de agosto de 1931,

DECRETA:

Art. 1.º — São nomeados João Leite da Fonseca e Napoleão Alves Ribeiro membros do Conselho Consultivo de Taipú, em substituição, respectivamente, a João Gomes da Costa e Adão Marcelo da Rocha, que ficam exonerados, o primeiro em virtude de ter mudado de residência daquele município, e o segundo por se achar exercendo ali o cargo de juiz distrital, conforme comunicou o prefeito em ofício n. 19, de 16 do corrente mês.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 24 de fevereiro de 1933 — 45.º da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA
Sergio Bezerra Marinho

DECRETO N. 436, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1933

Concede pensão aos menores Francisco Barbosa de Lima e Raimunda Leite de Lima.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de suas atribuições; atendendo ao que requereu Hosana Leite, mãe dos menores Francisco Barbosa de Lima e Raimunda Leite de Lima, filhos reconhecidos de Manuel Barbosa de Lima, ex-soldado do Batalhão Policial Militar, morto no dia 11 de dezembro de 1932, na vila de Patú, em serviço de manutenção da ordem publica; e tendo em vista a informação do Comando do referido Batalhão e o parecer do Consultor Geral, e de acordo com o disposto no art. 4.º da Lei n. 731, de 31 de outubro de 1929,

DECRETA:

Art. 1.º — E' concedida, a partir de 11 de dezembro de 1932, aos menores Francisco Barbosa de Lima e Raimunda Leite de Lima, filhos reconhecidos do ex-soldado do Batalhão Policial Militar Manuel Barbosa de Lima, uma pensão correspondente ás mesmas vantagens pecuniárias que tinha a extinta praça.

§ unico — Essa pensão, que será dividida em partes iguais pelos dois beneficiarios, extingue-se nos casos previstos pelo art. 31 da Lei n. 637, de 11 de Novembro de 1926, que dispõe sobre o montepio dos funcionarios publicos estaduais.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 24 de fevereiro de 1933 — 45.º da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA
Sergio Bezerra Marinho

DECRETO N. 437, DE 3 DE MARÇO DE 1933

Abre o credito especial de 6:000\$ destinado a auxiliar os trabalhos do alistamento eleitoral.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de suas atribuições; atendendo á necessidade de incrementar o serviço de alistamento eleitoral do Estado, e ouvido o Conselho Consultivo,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica aberto o credito especial da importancia de seis contos de reis (6:000\$000) para contratar pessoal destinado a auxiliar o serviço de alistamento eleitoral no interior do Estado.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 3 de março de 1933 — 45.º da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA
Sergio Bezerra Marinho

DECRETO N. 438, DE 7 DE MARÇO DE 1933

Transfere a sede da 3.^a Delegacia Auxiliar para a cidade de Acarí.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de suas atribuições, e atendendo a conveniencia do serviço,

DECRETA:

Art. unico — Fica transferida a sede da 3.^a Delegacia Auxiliar da cidade de Currais Novos para a de Acarí; revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 7 de março de 1933 — 45.^o da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA
Lelio Augusto Soares da Camara

DECRETO N. 439. DE 8 DE MARÇO DE 1933

Crêa uma escola rudimentar em Cruzeiro, município de Ceará Mirim, e transfere diversas outras.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de suas atribuições e tendo em vista o que lhe propôs, por intermedio da Secretaria Geral, o Diretor Geral do Departamento de Educação,

DECRETA:

Art. 1.º — Ficam creadas uma escola rudimentar na povoação de Cruzeiro, do município de Ceará Mirim, e outra na povoação de Sacramento, do município de Santana do Matos.

Art. 2.º — Ficam transferidas:

— para a povoação de Muriú, do município de Ceará Mirim, a escola de Coqueiros, do mesmo município;

— para o lugar Jundiá, do município de Macaíba, a escola rudimentar regida pela professora Josefa de Almeida Sousa e que funciona naquela cidade; e

— para o grupo escolar "Fabricio Maranhão" da vila de Pedro Velho, a escola rudimentar de Sertãozinho, do município de Canguaretama.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 8 de março de 1933 — 45.º da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA

Lelio Augusto Soares da Camara

DECRETO N. 440, DE 8 DE MARÇO DE 1933

Crêa uma escola rudimentar masculina em São Romão e converte em feminina a mixta ali existente.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de suas atribuições e tendo em vista a proposta que, por intermedio da Secretaria Geral, lhe fez o Diretor Geral do Departamento de Educação,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica creada na povoação de São Romão, do municipio de Angicos, uma escola rudimentar masculina.

Art. 2.º — E' convertida em rudimentar feminina a escola rudimentar mixta existente na referida povoação de São Romão.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 8 de março de 1933 — 45.º da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA
Lelio Augusto Soares da Camara

DECRETO N. 441, DE 8 DE MARÇO DE 1933

Abre um credito especial de 7:000\$000 para auxiliar o serviço do alistamento eleitoral.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de suas atribuições e tendo em vista auxiliar o serviço de alistamento eleitoral,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica aberto o credito especial da importancia de 7:000\$000 (sete contos de reis), destinado a auxiliar o serviço do alistamento eleitoral.

Art. 2.º — O presente decreto, de carater urgente, será posteriormente comunicado ao Conselho Consultivo, nos termos do art. 10 § unico do Decreto Federal n. 20.348, de 29 de agosto de 1931.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 8 de março de 1933 — 45.º da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA
Lelio Augusto Soares da Camara

DECRETO N. 442, DE 15 DE MARÇO DE 1933

Nomeia Higino Jeronimo de Azevedo membro do Conselho Consultivo de Jardim do Seridó.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de suas atribuições; tendo em vista a representação que lhe fez o Prefeito de Jardim do Seridó sobre a conveniencia de fazer parte do Conselho Consultivo daquele municipio um representante da agricultura ou da pecuaria, afim de serem melhor cuidados os interesses respectivos; e de acordo com o disposto no art. 3.º letra b do Decreto Federal n. 20.348, de 29 de agosto de 1931,

DECRETA:

Art. 1.º — E' nomeado Higino Jeronimo de Azevedo membro do Conselho Consultivo do municipio de Jardim do Seridó, em substituição a Pedro de Medeiros, que fica exonerado pelo motivo alegado.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 15 de março de 1933 — 45.º da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA

Lelio Augusto Soares da Camara

DECRETO N. 443, DE 18 DE MARÇO de 1933

Transfere e desdobra escolas rudimentares.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de suas atribuições, e tendo em vista a proposta do Diretor Geral do Departamento de Educação, feita por intermedio da Secretaria Geral,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica transferida de Alagoinha, em Mossoró, para o bairro "12 Anos", do mesmo municipio, a escola rudimentar ali existente.

Art. 2.º — Fica desdobrada em duas a escola rudimentar "Coelho Rodrigues", na povoação de Grossos, do municipio de Areia Branca, sendo uma para cada sexo.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 18 de março de 1933 — 45.º da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA
Lelio Augusto Soares da Camara

DECRETO N. 444, DE 20 DE MARÇO DE 1933

Estende as atribuições da Junta Rural aos litígios relativos ao domínio, posse e exploração do solo.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de suas atribuições,

DECRETA:

Art. 1.º — As atribuições da Junta Rural, creada pelo decreto n. 375, de 28 de novembro de 1932, ficam extensivas aos litígios relativos ao domínio, posse e exploração do solo, desde que uma das partes seja pessoa miseravel, nos termos da lei.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 20 de março de 1933 — 45.º da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA
Lelio Augusto Soares da Camara.

DECRETO N. 445, DE 22 DE MARÇO DE 1933

Nomeia novos membros do Conselho Consultivo de Luiz Gomes, exonerando os atuais.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de suas atribuições, e tendo em vista o que dispõe o art. 3.º do Decreto Federal n. 20.348, de 29 de agosto de 1931,

DECRETA:

Art. 1.º — São nomeados José Lages da Costa, João Pinheiro de Andrade e Baltazar Meireles membros do Conselho Consultivo de Luiz Gomes, em substituição aos atuais conselheiros, que ficam exonerados, nos termos do art. 6.º letra b do citado decreto n. 20.348 e de acordo com a representação do Prefeito daquele município constante do seu officio de 18 de fevereiro ultimo.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 22 de março de 1933 — 45.º da Republica.

BERTINO DUTRA DÂ SILVA
Lelio Augusto Soares da Camara

DECRETO N. 446, DE 23 DE MARÇO DE 1933

Transfere a escola rudimentar de Parazinho para Gameleira, em Taipú.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de suas atribuições, e tendo em vista a proposta do Diretor Geral do Departamento de Educação, feita por intermédio da Secretaria Geral,

DECRETA:

Art. unico — Fica transferida de Parazinho, no município de Baixa Verde, para a povoação de Gameleira, no município de Taipú, a escola rudimentar ali existente; revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 23 de março de 1933 — 45.º da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA
Lelio Augusto Soares da Camara

DECRETO N. 447, DE 25 DE MARÇO DE 1933

Nomeia Leoncio Barreto membro do Conselho Consultivo de Martins.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de suas atribuições, e tendo em vista o que dispõe o art. 3.º letra b do Decreto Federal n. 20.348, de 29 de agosto de 1931,

DECRETA:

Art. 1.º — E' nomeado Leoncio Barreto membro do Conselho Consultivo do municipio de Martins, em substituição a João Inacio de Oliveira Gondim, que fica exonerado, a pedido, por motivo atendivel.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 25 de março de 1933 — 45.º da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA
Lelio Augusto Soares da Camara

DECRETO N. 448, DE 30 DE MARÇO DE 1933

Concede pensão a Maria Conceição Gomes dos Santos viuva de Manuel Gomes dos Santos, ex-operario da Imprensa Oficial e suas filhas menores.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de suas atribuições;

Atendendo ao que requereu Maria Conceição Gomes, viuva de Manuel Gomes dos Santos, ex-operario da Imprensa Oficial do Estado, falecido a 6 de dezembro de 1932, em consequencia de molestia contraída por excesso de trabalho, o que está comprovado pelos atestados medicos apresentados e o inquerito procedido naquela repartição;

Atendendo a que os operarios do Estado não têm a garantia do montepio ou pensão, como os funcionarios e os soldados, nem qualquer instituição de previdencia que assegure a subsistencia de suas familias;

Atendendo a que, em tais condições, e em atenção ás circunstancias que determinaram a morte prematura do referido operario, e de acordo com a informação do Director da Imprensa Oficial e o parecer do Consultor Geral,

DECRETA:

Art. 1.º — E' concedida, a partir de 6 de dezembro de 1932, a Maria Conceição Gomes, viuva de Manuel Gomes dos Santos, ex-operario da Imprensa Oficial, e suas filhas menores Maria da Conceição e Jandira Gomes, uma pensão anual de 1:800\$000 (um conto e oitocentos mil reis), correspondente á metade das vantagens que percebia como chapista das Oficinas da Secção de Obras e Avulsos da mesma Imprensa.

§ unico — A metade da pensão caberá á viuva e a outra metade será dividida em partes iguais entre as filhas menores.

Art. 2.º — Essa pensão se extinguirá nos casos pre-

vistos pelo art. 31 da Lei n. 639, de 11 de novembro de 1926, que dispõe sobre o montepio dos funcionarios publicos estaduais.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 30 de março de 1933 — 45.º da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA

Sergio Bezerra Marinho

DECRETO N. 449, DE 30 DE MARÇO DE 1933

Revalida os favores concedidos para os produtos da Fabrica de Rêdes desta Capital, pertencente a J. Oliveira & Cia.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de suas atribuições;

Atendendo ao que, de conformidade com o decreto n. 378, de 30 de novembro ultimo, requereram J. Oliveira & Cia. estabelecidos nesta Capital com uma pequena Fabrica de Rêdes, e tendo em vista a informação do Departamento da Fazenda e do Tesouro;

DECRETA:

Art. unico — Ficam revalidados os favores concedidos pelo decreto n. 263, de 28 de abril de 1932, a J. Oliveira & Cia. desta Capital; revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 30 de março de 1933 — 45.º da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA
Sergio Bezerra Marinho

DECRETO N. 450, DE 6 DE ABRIL DE 1933

Abre um credito especial de 5:168\$100 para pagamento á Casa da Moeda.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de suas atribuições, e tendo em vista o que, em officio n. 90, de ante-hontem datado, representou o Diretor Geral do Departamento da Fazenda e do Tesouro, por intermedio da Secretaria Geral,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica aberto o credito especial da importancia de cinco contos, cento e sessenta e oito mil e cem reis (5:168\$100) destinado ao pagamento á Casa da Moeda, no Rio de Janeiro, pela confecção de um milhão de cintas do valor de \$150 do imposto de consumo de aguardente.

Art. 2.º — Este decreto, de carater urgente, será posteriormente comunicado ao Conselho Consultivo, nos termos do art. 10 § unico do Decreto Federal n. 20.348, de 29 de agosto de 1931 .

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 6 de abril de 1933 — 45.º da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA
Sergio Bezerra Marinho

DECRETO N. 451, DE 7 DE ABRIL DE 1933

Nomeia Pedro Ferreira Leite e Escolastico Bezerra da Cunha membros do Conselho Consultivo de Mossoró.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de suas atribuições, e tendo em vista o que dispõe a letra e do art. 3.º do Decreto Federal n. 20.348, de 29 de agosto de 1931,

DECRETA:

Art. 1.º — São nomeados Pedro Ferreira Leite e Escolastico Bezerra da Cunha membros do Conselho Consultivo do municipio de Mossoró, que fica, assim, constituido de cinco membros.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 7 de abril de 1933 — 45.º da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA
Sergio Bezerra Marinho

DECRETO N. 452, DE 27 DE ABRIL DE 1933

Revalida o contrato celebrado com Braz Palatinik, em 4 de abril de 1928

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de suas atribuições;

Atendendo ao que, de conformidade com o decreto n. 378, de 30 de novembro ultimo, requereu Braz Palatinik, comerciante e industrial nesta capital; e

Atendendo a que não é prejudicial ao interesse publico a isenção de impostos concedida, em virtude do contrato celebrado, em 4 de abril de 1928, á fabrica de mosaico que o mesmo possui nesta capital;

DECRETA:

Art. 1.º — Fica revalidado o contrato celebrado em 4 de abril de 1928, entre o Governo do Estado e Braz Palatinik, pelo qual foi concedida isenção de impostos á fabrica de mosaico que o mesmo possui nesta capital.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 27 de abril de 1933 — 45.º da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA
Sergio Bezerra Marinho

DECRETO N. 453, DE 28 DE ABRIL DE 1933

**Transfere a importancia de 25:000\$000 (vin-
te e cinco contos de réis) da Consignação
X letra B para a Consignação VIII letra
G da verba 8 da vigente lei orçamentaria.**

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de suas atribuições, e atendendo á insuficiencia da consignação orçamentaria destinada a material para os nucleos agricolas mantidos pelo Departamento de Agricultura, Viação e Obras Publicas, e á necessidade da aquisição de maquinismos, medicamentos e outras despesas inadiaveis,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica transferida da Consignação X — Material — Letra B — diaria a flagelados e contratados — para a Consignação VIII — Material — letra G — Material para nucleos agricolas — da Verba 8 da vigente lei orçamentaria, a importancia de 25:000\$000 (vinte e cinco contos de réis).

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 28 de abril de 1933 — 45.º da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA
Sergio Bezerra Marinho.

DECRETO N. 454, DE 29 DE ABRIL DE 1933

Isenta de quaisquer despesas os títulos de nomeação dos adjuntos de promotor publico dos distritos não sédes de comarca.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de suas atribuições;

Considerando que os adjuntos de promotor publico exercem gratuitamente as suas funções, estando sujeitos ainda ás despesas com o respectivo titulo;

Considerando que justo seria lhes fosse dada uma gratificação, a titulo de representação, o que presentemente não é possível em virtude de não existir verba orçamentaria;

Considerando, porém, que nos distritos judicarios sédes de comarcas têm eles a possibilidade de perceber vencimentos, quando no exercicio pleno da promotoria publica;

DECRETA:

Art. 1.º — Ficam os titulos de nomeação de adjuntos de promotor publico dos distritos judicarios que não são sédes de comarca isentos de impostos, emolumentos e quaisquer outras despesas a que estão sujeitos atualmente.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo no Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 29 de abril de 1933 — 45.º da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA
Sergio Bezerra Marinho

DECRETO N. 455, DE 6 DE MAIO DE 1933

Torna extensivas a outros estabelecimentos de ensino as vantagens do art. 2.º do decreto n. 429, de 10 de fevereiro do corrente ano.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de suas atribuições, atendendo ao que requereu a Superiora do Colegio Nossa Senhora das Vitorias, da cidade do Assú, e tendo em vista o que, em officio n. 438, de hontem datado, informou o Diretor Geral do Departamento de Educação,

DECRETA:

Art. 1.º — Ficam extensivas aos Colegios “Nossa Senhora das Vitorias”, “Sagrado Coração de Maria”, “Santa Terezinha” e “Nossa Senhora das Neves”, respectivamente das cidades de Assú, Mossoró e Caicó e desta capital, as vantagens constantes do art. 2.º do Decreto n. 429, de 10 de fevereiro do corrente ano.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 6 de maio de 1933 — 45.º da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA
Sergio Bezerra Marinho

DECRETO N. 456, DE 15 DE MAIO DE 1933

Dispõe sobre a gratificação por excesso de aulas dos professores do Ateneu e da Escola Normal.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de suas atribuições; tendo em vista o que, em officio n. 286, de 28 de março ultimo, por intermedio da Secretaria Geral, representou o Diretor Geral do Departamento de Educação; e

Considerando que a Lei n. 463, de 1.º de dezembro de 1919, mandou abonar a gratificação adicional de 100\$000 (cem mil reis) mensais ao professor da Escola Normal cujo numero de aulas por semana atingisse a oito ou mais;

Considerando que, pelo art. 4.º da Lei n. 655, de 22 de outubro de 1927, foi tornada extensiva essa gratificação ao professor do Ateneu Norte Riograndense que dêsse mais de oito aulas por semana; mas,

Considerando que, tendo os professores dos referidos institutos vencimentos identicos, não é justo que a concessão de vantagens por excesso de aulas obedeça a um criterio diferente, tanto mais quanto o ensino ministrado no Ateneu abrange programas mais vastos, exigindo do professor maior soma de esforços;

DECRETA:

Art. 1.º — A partir de 1.º do corrente mês, será abonada a gratificação de 100\$000 (cem mil reis) mensais ao professor do Ateneu Norte Riograndense que der oito ou mais aulas por semana.

Art. 2.º — Perderá totalmente o direito a essa gratificação o professor, tanto do Ateneu Norte Riograndense como da Escola Normal, que, sem motivo justificado, der numa ou mais semanas, durante o mês, menos de oito aulas.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 15 de maio de 1933 — 45.º da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA
Sergio Bezerra Marinho

DECRETO N. 457, DE 19 DE MAIO DE 1933

Revoga o decreto n. 154, de 24 de outubro de 1931, que reorganizou a justiça do Estado.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de suas atribuições, e

Considerando que o Decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, em seu art. 4.º manteve em vigor as Constituições Federal e Estaduais, na parte em que não foram modificadas ou restringidas pelo mesmo Decreto ou por outros posteriores emanados do Governo Provisorio;

Considerando que o Decreto n. 20.348, de 29 de agosto de 1931, regulamenta as atribuições dos Interventores, limitando a sua competencia e os poderes discrecionarios;

Considerando que o Decreto n. 154, de 24 de outubro de 1931, contém disposições revogatorias de textos constitucionais e contrarias ao estabelecido no Decreto n. 20.348 citado;

Considerando finalmente que esse mesmo Decreto em seu art. 11 letra d veda aos Interventores, sem prévia e expressa autorização do Governo Provisorio, modificar ou revogar a Constituição Estadual

DECRETA:

Art. 1.º — Fica revogado o Decreto n. 154, de 24 de outubro de 1931, que reorganizou a justiça estadual, resalvada a distribuição de comarcas e distritos judiciais, ficando revigorado em toda sua plenitude o Decreto n. 315 de 3 de janeiro de 1927.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palácio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 19 de maio de 1933 — 45.º da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA
Sergio Bezerra Marinho

DECRETO N. 458, DE 26 DE MAIO DE 1933

Aumenta de 50 % a subvenção da escola "Vigário Bartolomeu", desta capital.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de suas atribuições; atendendo ao que requereu Emídio Fagundes, diretor da escola "Vigário Bartolomeu", desta capital, e tendo em vista o disposto no art. 4.º do decreto n. 195 de 9 de janeiro de 1932, e a informação do Diretor Geral do Departamento de Educação, em officio n. 459, de 10 do corrente,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica aumentada de cinquenta por cento (50 %), a partir de 1.º de fevereiro do corrente ano, a subvenção concedida pelo Estado á escola "Vigário Bartolomeu", desta capital, cuja despesa correrá pela verba "Subvenções" do Departamento de Educação, consignada na lei orçamentaria vigente.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 26 de maio de 1933 — 45.º da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA
Sergio Bezerra Marinho

DECRETO N. 459, DE 27 DE MAIO de 1933

Concede subvenção a diversas escolas particulares.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de suas atribuições, e tendo em vista o que, em officio n. 498, de 22 do corrente, representou o Diretor Geral do Departamento de Educação,

DECRETA:

Art. 1.º — E' concedida, a partir de 1.º de março do corrente ano, a subvenção constante da Lei n. 596, de 5 de dezembro de 1924, ás escolas particulares mantidas pelos professores, Amaro Barreto Sobrinho, na vila de Santo Antonio; Joaquim Ferreira Silva, na Serra do Lombo, do municipio de Angicos; Madre Alberta Garimberte e Perpetua Noronha, nesta capital; Amaro de S. Marinho, em Surubajá, do municipio de Arez; Brasilina Augusta da Silva, em Jundiá, Maria Valtrudes Molick, em Canafistula, e Maria Brigida Freire, em Itaperubú, do municipio de Goianinha; Maria Cicera do Carmo e Laura Elinor de Oliveira, na cidade de Nova Cruz; Severina Augusta Viana, em Lagoa Seca, do mesmo municipio; Maria Barros, no açude Itans, do municipio de Caicó; Maria das Dores Araujo, em Pôço de Pedras, do municipio de São Gonçalo; Luiza Bandeira do Nascimento, em Lages; Edite Teixeira Sousa, em Joazeiro, Lindalva de Albuquerque, em Mulungú, Maria Pedrosina França, em Sulista, e Francisca Elita Pinto, em Salgadinho, do mesmo municipio; Dina Nobre, em Santana do Matos; Isabel Oscarlina Marques, em Santa Cruz, e Maria Irene de Andrade, em Riacho Fundo, do mesmo municipio; Joaquina Costa Sousa, e Isabel Carvalho Costa, em Mossoró; Maria Fernandes de Azevedo, em Mingóte, do municipio de Jardim do Seridó; Francisca Teixeira de Sousa, em Barreiras, do municipio de Macau; Manuel Monteiro Sousa, em Saco, Helena França, em Geral, Zacarias Gomes de Oliveira, em Zumbí, Izabel Barbosa, em Boqueirão, Joana Teixeira Pinto, em Reduto, Maria de Aguiar, em São José e Adail de França Bezerra, em Car-

naúbinha, do municipio de Touros; Cassimiro Alves de Lima, em Apanha Peixe e Manuel Euzebio de Oliveira, em Cachoeira, do municipio de Caraúbas; Veriana Galvão, em Porta de Agua, Manuel Pedro de A. Pessoa, em Joazeiro Grande, Vicencia Dantas de Araujo, em Totoró, Adalgisa Amorim Bezerra, em Catunda, Eliza Rodrigues, em Cipó, e Maria Anacleta de Araujo e Elita Elina da Costa em Areia, do municipio de Currais Novos; Joana Jovelina de Jesus, em Salgado, do municipio de Acari; Egidio Nestor dos Santos, em Cacimbinhas, do municipio de São João do Sabugi; Justino Freire da Conceição, em Serrinha, do municipio de Martins; e Cicera Queiroz, na cidade de Pau dos Ferros.

Art. 2.º — A despesa resultante do presente decreto correrá pela verba "Subvenções" do Departamento de Educação, consignada na lei orçamentaria vigente.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 27 de maio de 1933 — 45.º da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA
Sergio Bezerra Marinho

DECRETO N. 160, DE 30 DE MAIO DE 1933

Aprova novo Regimento Interno do Ateneu Norte Riograndense.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de suas atribuições, e tomando conhecimento do projeto de Regimento Interno do Ateneu Norte Riograndense, elaborado pela comissão nomeada por ato n. 1.004, de 15 de dezembro de 1932,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica aprovado o Regimento Interno que a este acompanha, assinado pelo Secretario Geral do Estado, pelo qual reger-se-á, da data da sua publicação em diante, o Ateneu Norte Riograndense.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 30 de maio de 1933 — 45.º da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA
Sergio Bezerra Marinho

Regimento Interno do Ateneu Norte Rio-grandense

* CAPITULO I

Fins e organização do Ateneu

Art. 1.º O Ateneu Norte Rio Grandense, ginasio official do Estado, tem por fim ministrar, pelo regimen de externato, o ensino das ciencias e letras, em um curso organizado de acordo com o adotado pelo Colegio Pedro II., ao qual se acha equiparado.

Art. 2.º — O curso secundario completo, oficialmente

reconhecido, será distribuído em cinco anos, e compreenderá a seguinte seriação de materias:

1.^a Serie — Português — Francês — Historia da Civilização — Geografia — Matematica — Desenho — Ciencias Fisicas e Naturais — Musica — (canto orfeonico).

2.^a Serie — Português — Francês — Inglês — Historia da Civilização — Geografia — Matematica — Desenho — Ciencias Fisicas e Naturais — Musica — (canto orfeonico).

3.^a Serie — Português — Francês — Inglês — Historia da Civilização — Geografia — Matematica — Fisica — Quimica — Historia Natural — Desenho — Musica (canto orfeonico).

4.^a Serie — Português — Francês — Inglês — Latim — Alemão (facultativo) — Historia da Civilização — Geografia — Matematica — Fisica — Desenho — Quimica — Historia Natural.

5.^a Serie — Português — Latim — Alemão — (facultativo) — Historia da Civilização — Geografia — Matematica — Fisica — Quimica — Historia Natural — Desenho.

Art. 3.^o — O ensino da Educação Fisica, para o qual haverá professor contratado, sera feito por meio de exercicios de duração determinada pelo diretor, em turmas de numero reduzido.

§ unico — Será tambem ministrada, na forma das leis federais que regem o assunto, a instrução militar aos alunos cuja compleição fisica e idade o permitam.

Art. 4.^o — O certificado de aprovação em todas as materias que constituem a 5.^a serie é condição indispensavel ao exame vestibular para matricula em qualquer Faculdade ou curso superior do Paiz.

§ unico — o certificado de aprovação na 5.^a serie do Ateneu tambem permite, na forma do disposto no art. 2.^o do decreto estadual n. 429, de 10 de fevereiro de 1933, a matricula ao seu portador no 3.^o ano do Curso profissional da Escola Normal de Natal.

Art. 5.^o — Além das disciplinas constantes da seriação instituida no art. 2.^o deste Regimento, será creado, na conformidade do disposto no decreto federal 21.241, de 4 de abril de 1932, um curso complementar obrigatorio

para os candidatos á matricula em determinados institutos de ensino superior.

§ 1.º — O curso complementar será feito em dois anos de estudo intensivo, com exercicios e trabalhos praticos, compreendendo as seguintes materias:

Inglês ou Alemão, Latim, Literatura, Geografia, Geofisica e Cosmografia, Historia da Civilisação, Matematica, Fisica, Quimica e Historia Natural, Biologia, Higiene, Psicologia, Logica, Sociologia, Noções de Economia e Estatistica, Historia da Filosofia e Desenho.

§ 2.º — Ao aluno que completar o curso de 7 anos, terminando o curso complementar a que se refere este artigo, será conferido o gráo de bacharel em ciencias e letras, titulo que dará preferencia, aos seus possuidores, á matricula em qualquer academia superior do Paiz, independente de classificação em exame vestibular.

Art 6.º — As materias do curso secundario e complementar poderão sofrer, dentro da seriação em que se acham, nova distribuição, a criterio das instruções baixadas a respeito pela Diretoria Geral de Educação, do Ministerio de Educação e Saúde Publica, á qual o Ateneu se acha subordinado.

Art. 7.º Não será permitido acesso a uma serie qualquer sem aprovação em todas as materias do ano anterior, quer nas de simples promoção de um ano para outro, quer nas que constituirem provas de conclusão das diversas series.

§ unico — Não será facultado em caso algum prestar provas finais de mais de uma serie em cada ano.

CAPITULO II

Programas de ensino e horarios das aulas

Art. 8.º — O ensino de cada materia regular-se-á por programas organizados pelos respectivos lentes, de acordo com os adotados pelo Colegio Pedro II.

§ 1.º — Cada programa deverá ser organizado de modo a que possa ser lecionada toda a materia do ano letivo, tendo sempre em vista os professores as applicações praticas da materia ensinada.

§ 2.º — Todos os programas deverão indicar os com-

pendios adotados pelos professores e os livros que estes julgarem recomendáveis para os alunos.

§ 3.º — Os programas adotados poderão ser impressos em folhetos, de modo que todos os alunos deles possam tomar conhecimento no dia do início das aulas, e ficarão á venda na Secretaria do Ateneu por preço apenas suficiente para cobrir as despesas da publicação.

Horario das aulas

Art. 9.º — O horario das aulas do Ateneu será organizado pelo diretor, de acordo com os interesses do ensino, dentro das seguintes normas:

a) As aulas deverão durar 50 minutos, havendo entre uma e outra o intervalo obrigatorio de 10 minutos;

b) Manter-se-á, quanto possivel, o intervalo de 48 horas entre as aulas da mesma disciplina, em cada turma, quando as aulas semanais não excederem a tres;

c) Os alunos não terão por dia mais de quatro aulas teoricas;

d) O horario deverá estar organizado cinco dias antes, pelo menos, da abertura das aulas.

§ unico — O horario dos trabalhos escolares não depende de quaisquer limites fixados para o expediente nas repartições publicas.

CAPITULO III

Da admissão, da matricula e das transferencias

Art. 10 — A admissão dos alunos ao 1.º ano será feita por meio de exame, de acordo com as leis federais de ensino que regulam o assunto.

Art. 11 — Só aos alunos devidamente matriculados é permitido frequentar as aulas.

Art. 12 — O Ateneu vedará a matricula aos candidatos a quem tenha sido, por estabelecimentos officiais ou equiparados, cominada a pena de expulsão ou suspensão, por certo periodo, dos estudos e exames, enquanto não houver decorrido este.

Art. 13 — O diretor poderá negar matricula ao candidato que, por sua reconhecida incorregibilidade ou insu-

bordinação, venha a constituir um elemento de desordem e indisciplina dentro do estabelecimento.

Art. 14 — Aos alunos transferidos para o Ateneu applicam-se todos os dispositivos referentes aos candidatos á matricula.

Art. 15 — A transferencia será feita de acordo com as instruções em vigor da Diretoria Geral de Educação, do Ministerio da Educação e Saúde Publica.

CAPITULO IV

Do ano letivo e das ferias escolares

Art. 16 — O ano letivo do Ateneu Norte Riograndense começará a 15 de março e terminará a 30 de novembro.

Art. 17 — Além dos domingos e feriados estaduais e federais, as aulas tambem não funcionarão no periodo de 15 a 30 de junho, sendo consideradas de ferias escolares os meses de dezembro, janeiro e fevereiro e o periodo de 1 a 15 de março.

Art. 18 — A data fixada para abertura dos cursos só poderá ser transferida mediante autorisação da Diretoria Geral de Educação do Ministerio da Educação e Saúde Publica.

CAPITULO V

Das aulas, da frequencia e das notas

Art. 19 — O curso do Ateneu Norte Riograndense será professado por meio de aulas, que durarão 50 minutos.

§ 1.º — O diretor fiscalizará frequentemente as aulas, procurando fazer com que cada professor cumpra o programa da materia que ensina.

§ 2.º — Marcar-se-á falta ao professor que até 15 minutos depois da hora designada para o inicio da aula, não se achar presente á mesma.

§ 3.º — E' vedado ao professor ocupar-se, na aula, de assunto a ela extranho, bem como aproveitar-se dela para propaganda de idéas contrarias á organização social e politica e a ordem legal do paiz.

§ 4.º — Exgotada a materia da lição marcada para a aula, o professor preencherá o tempo restante fazendo a revisão, com os alunos, de pontos já vencidos do programa.

Art. 20 — E' obrigatoria aos alunos matriculados a frequencia ás aulas de suas respectivas series.

§ 1.º — As faltas dos alunos serão anotadas pelo professor nas cadernetas proprias, onde será lançada tambem a nota que cada um merecer pelas lições dadas.

§ 2.º — Nenhum aluno poderá retirar-se da aula sem permissão do professor, nem do Ateneu, antes de terminadas as suas aulas, sem licença do diretor.

§ 3.º — Em caso de falta coletiva dos alunos, o professor declarará na caderneta a materia que ia ser explanada nesse dia, a qual será dada como explicada.

§ 4.º Perderá o ano, ficando inhibido de prestar exames na 1.ª epoca, o aluno que faltar a 30 aulas de qualquer disciplina.

Art. 21 — As lições diarias, bem como as provas escritas, sabatinas, etc. serão notadas por meio de grãos. desde 0 até 100, em escala de 5, equivalente a meio ponto, julgando-se otimas, as notas de grão 100; boas as de grão 60 a 95; sofriveis, as de 40 a 55; más, as de 35 a 5, e pessimas as de grão 0.

§ 1.º — Em cada mês cada aluno deverá ter, pelo menos, duas notas em cada disciplina de sua serie.

§ 2.º — O diretor fará distribuir, mensalmente, a todos os alunos, um boletim com o resumo das notas tiradas por cada um durante o mês.

§ 3.º — Nesse boletim o diretor visará, tambem, com uma nota, o procedimento de cada aluno.

§ 4.º — Independente da entrega mensal dos boletins, o diretor, em cartas particulares ou verbalmente, chamará a atenção dos pais dos alunos quando forem amiudadas ou seguidas as faltas de qualquer deles.

CAPITULO VI

Dos exames

Art. 22 — Haverá no Ateneu Norte Riograndense, além das provas de aproveitamento de iniciativa de cada

professor, exames finais e de promoção, cuja realização estará sob os moldes e normas das instruções expedidas sobre o assunto pela Diretoria Geral de Educação, do Ministerio de Educação e Saúde Publica, á qual o Ateneu se acha subordinado.

§ 1.º — Nos casos omissos nos dispositivos legais, servirá de orientação o Regimento Interno do Colegio Pedro II.

Art. 23 — As listas de candidatos inscritos, programas, bem como todas as deliberações de interesse para os estudantes, serão publicadas pela imprensa durante a época dos exames.

CAPITULO VII

Da instrução militar

Art. 24 — São obrigados a instrução militar todos os alunos do Ateneu em idade legal e cuja compleição fisica, a criterio do diretor, o permita.

Art. 25 — A instrução militar será confiada a um instrutor designado pela autoridade militar.

Art. 26 — O diretor excluirá da instrução militar, a pedido dos pais ou a seu proprio juizo, os alunos que, pela debil constituição ou pelo apoucado desenvolvimento fisico, não estejam em condições de suporta-la.

Art. 27 — O horario para a instrução militar deverá ser organizado de modo a não colidir com o horario para as aulas das diversas series.

CAPITULO VIII

Da disciplina

Art. 28 — E' vedada a entrada de qualquer pessoa extranha ao serviço do Liceu, além da portaria e da secretaria, sem permissão do Diretor, ou fóra dos casos gerais por este indicados ao porteiro.

§ unico — Esta proibição não se entende com as autoridades superiores de que depende o estabelecimento.

Art. 29 — E' absolutamente proibido introduzir no estabelecimento bebidas espirituosas, armas, materias infla-

maveis ou esplosivos, gravuras obscenas, livros e periodicos imorais ou que propaguem doutrinas subversivas.

Art. 30 — Os alunos entrarão para as aulas formados dois a dois e em silencio e do mesmo modo sairão.

§ unico — Ao aluno que chegar atrazado, fará o porteiro apresentar-se ao professor.

Art. 31 — A nenhuma aluna será permitido sair do estabelecimento sem que seja acompanhada da inspetora até á portaria.

Art. 32 — O aluno procurará conformar com os preceitos gerais de bôa educação os seus habitos, gestos, atitudes e palavras, tendo especial cuidado em obedecer ás regras abaixo indicadas, que visam a ordem e a disciplina:

a) acatar a autoridade em geral, na pessoa de seus depositarios, em especial o Diretor do estabelecimento, o Inspetor Federal, os professores e os funcionarios administrativos;

b) obedecer por si mesmo sem esperar ordem, ás determinações gerais do Regimento, do Diretor, dos professores, dos funcionarios investidos de autoridade, e prontamente sem recalcitrar, ás que lhe sejam diretamente impostas pelas autoridades do estabelecimento;

c) ser pontual e assiduo, não só no comparecimento ás aulas, mas tambem no cumprimento de todos os demais deveres;

d) tratar com urbanidade aos colegas e ás pessoas estranhas com que venha a estar em contacto, com urbanidade e respeito aos professores e autoridades do estabelecimento;

e) apresentar-se corretamente uniformisado, com o maximo asseio e alinhho, não só na propria pessoa e no traje, mas tambem nos livros, cadernos e mais objetos escolares;

f) no caso de chegar depois da hora propria, apresentar-se-á ao professor e a ele dará os motivos do atraso;

g) ocupar sempre, em aula, o lugar que lhe haja sido indicado pelo Inspetor, pelo inspetor de alunos ou pelo professor, ficando responsavel pela conservação da carteira nas condições de asseio em que a encontrar. Caso encontre nela, ao ocupa-la, sinais de dano ou de desasseio, particularmente palavras escritas ou gravadas, comunica-lo-á

imediatamente ao Inspetor para retirar de si a responsabilidade pelo que houver de irregular;

h) entrar para as aulas e delas sair em ordem e sem barulho;

i) manter durante as aulas o silencio, o socego e a atenção; fóra delas o silencio e o socego, desde que não seja hora de intervalo;

j) portar-se nos intervalos com a moderação conveniente a meninos e moços de bôa educação, evitando as manifestações ruidosas, com gritos, vaias, aclamações, etc.;

k) erguer-se de seu lugar em atitude correta, quando entrar ou sair o professor;

l) erguer-se do mesmo modo quando, chamado pelo professor, pelo inspetor ou, em aula tiver de dar alguma resposta.

Art. 33 — E' expressamente vedado aos alunos, em geral, dentro do estabelecimento:

a) lêr durante as aulas ou ocupar-se em qualquer outro trabalho a elas extranho;

b) ter consigo, além dos livros escolares, impressos, gravuras ou escritos de qualquer genero, que sejam improprios para sua instrução;

c) ler jornais ou livros impressos ou escritos de qualquer genero, que possam prejudicar seus estudos regulares, os bons costumes e o cumprimento, em geral, de seus deveres;

d) utilizar-se dos livros ou de quaisquer objetos dos colegas, sem o consentimento destes;

e) provocar concientemente, não estando em intervalo, por palavras, gestos ou atitudes, a hilaridade dos colegas;

f) levar para as aulas ou para o estudo quaisquer objetos com que se possa distrair a atenção dos colegas;

g) erguer-se com ruidos propositados e excessivos, á entrada ou á saída do professor ou de qualquer pessoa;

h) sair de seu lugar na sala de aula a não ser a chamado do professor ou com expressa permissão deste;

i) retirar-se da aula sem permissão do professor;

j) vagar pelos corredores quando lhe tiver sido concedida permissão para dirigir-se a qualquer local do estabelecimento ou dirigir-se a local diverso daquele para onde obtiver permissão;

k) permanecer na portaria do estabelecimento, ou em qualquer dependencia do mesmo, fóra das aulas e das horas destas, sem se achar expressamente autorizado, salvo na biblioteca, nas horas proprias;

l) perturbar o silencio durante a forma e as aulas;

m) fumar, jogar ou usar de bebidas clandestinamente introduzidas no estabelecimento;

n) bocejar e espreguiçar-se, puchar do relógio ou dar outros sinais de enfado ou impaciencia, estando em aulas;

o) ocupar-se com trabalhos estranhos ao serviço escolar, não expressamente permitido pelo Diretor;

p) organizar rifas, coletas ou subscrições, qualquer que seja o fim, bem como nelas tomar parte;

q) promover manifestações coletivas, ou nelas tomar parte, salvo quando convidado pela propria direção do instituto ou por ela autorizado;

r) formar grupo ou produzir algazarra nas imediações do estabelecimento, ou em qualquer outro logar publico;

s) usar ornatos improprios ao vestuario.

Art. 34 — E' naturalmente vedada, embora não se ache explicita em qualquer das letras do artigo anterior, a violação de qualquer dos dispositivos das leis ordinarias deste Regimento.

CAPITULO IX

Das penalidades

Art. 35 — São as seguintes as penas disciplinares a que estão sujeitos os alunos:

a) advertencia simples, em aula;

b) exclusão da aula em que estiver procedendo mal, durante o tempo da mesma;

c) advertencia particular, pelo diretor;

d) advertencia em aula, pelo diretor, em presença do professor e alunos;

e) suspensão por tres a oito dias pelo diretor;

f) suspensão por 15 dias a seis meses;

g) perda do ano;

h) expulsão definitiva, com exclusão de estudos em qualquer estabelecimento oficial ou equiparado.

§ unico — O professor poderá lançar a nota zero (0) no aluno que se comportar mal em classe.

Art. 36 — Quando tiver de impor a pena das letras f, g e h, o diretor levará o caso ao conhecimento da Congregação, podendo esta diminuir a penalidade após conhecer a gravidade da falta.

Art. 37 — Poderá ser infligida a uma classe inteira penalidade coletiva, pelo diretor, nos casos excepcionais em que for completamente impossível apurar o culpado ou culpados da falta cometida.

§ unico — Poderão ser dispensados desse castigo coletivo, pelo diretor, os alunos de ótimo comportamento habitual e notório, além daqueles que provarem não estar presentes na ocasião em que se verificou a falta.

Art. 38 — Além da pena disciplinar em que incorrer terá o aluno que indenizar o prejuízo quando produzir dano aos instrumentos, aparelhos, mapas, livros, moveis e utensílios do estabelecimento.

Art. 39 — Na aplicação das penas disciplinares, ter-se-á sempre em conta, para gradua-las, a gravidade da falta.

Art. 40 — As penas previstas pelo art. 35 nas letras g e h deste Regimento, serão impostas ao aluno mediante inquerito, ouvindo o diretor as testemunhas do fato, bem como ao acusado.

§ unico — O inquerito realizar-se-á perante uma comissão de dois professores, presidida pelo diretor, servindo de secretario o secretario do estabelecimento.

Art. 41 — Aos pais ou responsáveis pelos alunos o diretor comunicará, verbalmente ou por escrito, as penas que hajam sido impostas aos mesmos, assim como qualquer fato que importe em má conduta do aluno no estabelecimento.

Art. 42 — As penas disciplinares aplicadas por este Regimento e a que estão sujeitos os alunos matriculados no Ateneu, não isentam os infratores da ação da justiça publica nas violações da disciplina que constituírem ao mesmo tempo delitos previstos pelo Código Penal da Republica.

CAPITULO X

Da congregação

Art. 43 — A Congregação do Ateneu Norte Riogran-

dense é constituída dos professores catedraticos e lentes interinos.

Art. 44 — A Congregação será convocada e presidida pelo diretor, podendo tambem a convocação ser provocada mediante requerimento de qualquer dos seus membros, desde que justifique os motivos da convocação.

Art. 45 — A Congregação deliberará com a metade e mais um dos seus membros em exercicio, salvo nas de sessão solene, em que funcionará com qualquer numero.

§ unico — A Congregação convocada para reformar ou modificar o Regimento interno só deliberará na presença de, pelo menos, dois terços dos seus membros.

Art. 46 — A' Congregação compete:

a) estudar e propôr os poderes competentes medidas tendentes ao melhoramento do ensino;

b) organizar ou modificar o Regimento Interno dentro dos preceitos da lei geral, submetendo-o á aprovação do poder competente para que tenha execução;

c) eleger as comissões examinadoras dos concursos;

d) assistir ás provas dos concursos e votar no julgamento dos candidatos pela fórmula prescrita neste Regimento;

e) dar posse aos professores catedraticos;

f) exercer as demais atribuições constantes deste Regimento.

Art. 47 — Os avisos para as sessões da Congregação deverão ser assinados pelo Secretario e expedidos em protocolo, a tempo de que os seus membros os recebam com 24 horas de antecedencia.

Art. 48 — Verificada pelo secretario a presença de numero legal de membros da Congregação, dar-se-á principio aos trabalhos da reunião com a leitura, feita pelo secretario, da ata da sessão anterior, a qual será posta em discussão, votada e assinada, si não houver reclamações, pelos presentes.

Art. 49 — Aprovada a ata, será lido o expediente, que constará da correspondencia, petições e outros assuntos da alçada da Congregação.

Art. 50 — Lido o expediente, o Diretor exporá, na ordem de sua relativa importancia, os assuntos a serem resolvidos pela Congregação, concedendo em seguida a palavra aos professores que a pedirem.

§ unico — Nenhum assunto será submetido á votação, enquanto houver quem sobre ele queira falar.

Art. 51 — A todo membro da Congregação assiste o direito de requerer verbalmente que se prorogue a sessão por mais meia hora, ou que seja marcada outra reunião para data proxima, quando o exijam os interesses imediatos do ensino.

Art. 52 — Compete ao Diretor chamar á ordem o membro da Congregação que se desviar do assunto em discussão, que empregar expressões inconvenientes, ou por qualquer forma provocar tumulto. Caso não seja atendido o Diretor poderá suspender a sessão.

Art. 53 — O Diretor, além do de qualidade, tem mais o seu voto de professor, caso em que a sua presença será computada para abertura da sessão.

§ unico — Ao Secretario não assiste o direito de discutir nem o de votar, podendo, porém, usar da palavra para alguma explicação, quando assim determinar o presidente da Congregação.

Art. 54 — Dos atos da Congregação haverá sempre recurso para o Governo do Estado.

CAPITULO XI

Dos concursos

Art. 55 — Os professores catedraticos serão nomeados pelo Governo do Estado, após o concurso, vitalicios e inamoviveis desde a data da posse.

Art. 56 — A escolha de professores catedraticos far-se-á por meio de concurso de provas prestadas perante o publico, a Congregação e as comissões por esta eleitas.

§ unico — Nas Congregações para julgamento de concursos, bem como nas comissões de arguição de tese e organização de prova pratica, só poderão funcionar os professores efetivos.

Art. 57 — As provas do concurso para professor catedratico compreenderão:

- a) apresentação de duas teses sobre a materia de que consta o concurso, e sua defesa perante a Congregação;
- b) uma prova pratica, quando a natureza da disciplina exigir, sobre assunto sorteado na ocasião;

c) uma prova oral de carater didatico, durante 40 minutos, com ponto sorteado com 24 horas de antecedencia, dentre os de uma lista aprovada pela Congregação.

Art. 58 — Ocorrendo vaga de professor catedratico, convocará o diretor a Congregação para que seja sorteado o ponto da tése a que se refere o art. 57 deste Regulamento.

§ 1.º — Reunida a Congregação dentro de 30 dias da data da vaga, será eleito um professor para a apresentação de uma lista de 10 pontos, a qual será discutida, modificada si necessario, e finalmente aprovada pela Congregação.

§ 2.º — Os pontos dessa lista não serão transcritos do programa, e sim formulados dentro dele.

Art. 59 — Da lista formulada, será sorteado o ponto comum, sobre o qual deverão os candidatos escrever a primeira tése.

Art. 60 — Havendo a Congregação escolhido o assunto para a primeira tése, mandará o diretor publicar no órgão official o edital em que se declare aberta a inscrição para o concurso, durante seis meses.

§ 1.º — O edital indicará exatamente a cadeira que se acha vaga, o dia e a hora do encerramento da inscrição para que o candidato possa ser inscrito, e o ponto que haja sido sorteado para a tése.

§ 2.º — Desse edital será enviada copia ao Diretor do Departamento de Educação, para que seja transmitido ao Ministerio da Justiça, para comunicação aos presidentes e governadores dos Estados.

Art. 61 — Poderão inscrever-se no concurso para o cargo de professor catedratico:

a) os lentes interinos da cadeira vaga;
b) os professores catedraticos de outras cadeiras;
c) os interinos, professores catedraticos e substitutos de outros estabelecimentos de ensino officiais ou equiparados;

d) os cidadãos brasileiros que exhibirem folha corrida, caderneta de reservista ou certidão de alistamento militar quando menores de 30 anos; apresentarem atestados de vacina anti-variolica, de não soffrerem de molestia contagiosa; forem maiores de 21 anos no dia da inscrição e menores de 40, tiverem o curso completo de humanidade ou

diploma de escola superior, e justificarem com títulos ou trabalho de valor a sua inscrição, a juízo da Congregação.

§ unico — Entende-se pela expressão “curso completo de humanidade” o conjunto de estudos demonstrados pelos exames finais das materias obrigatorias do curso secundario até o 5.º ano, excluido o desenho.

Art. 62 — Os sacerdotes poderão inscrever-se nos concursos desde que apresentem documentos comprabatorios dos estudos feitos nos seminarios (circular n. 2.261 de 25 de setembro de 1925).

Art. 63 — O candidato que tiver de inscrever-se irá a Secretaria assinar o seu nome no livro destinado á inscrição dos concurrentes, no qual o secretario lavrará para cada concurso um termo de abertura e outro de encerramento, no tempo proprio, assinando-os com o diretor. Será condicional a inscrição daqueles a que se refere a letra d do artigo anterior.

Art. 64 — No ato da inscrição, apresentará o candidato 50 exemplares, pelo menos, de cada uma de suas teses, bem como cinco exemplares, pelo menos, de cada um de seus trabalhos anteriormente publicados.

§ 1.º — As teses serão duas: uma, comum a todos os candidatos, sobre o assunto previamente anunciado no edital, e outra, sobre assunto livremente escolhido pelo candidato, devendo nesta fazer, no final, o resumo de seus trabalhos já publicados e por ele julgados de valor.

§ 2.º — As duas teses poderão ser apresentadas em um só fasciculo, mantida, porém, absoluta distinção entre elas.

Art. 65 — Terminado o praso da inscrição, convocará o diretor, dentro de tres dias, a Congregação, comunicarlhe-á quais os candidatos inscritos e submeterá a seu juízo a inscrição dos candidatos a que se refere a letra d do artigo 61.

§ unico — Conforme o juízo da Congregação, serão consideradas efetivamente realizadas ou de nenhum efeito, as inscrições condicionais, sendo a deliberação publicada por edital, omitidos, porém, os nomes dos candidatos acaso recusados, aos quais se dará conhecimento verbal ou por escrito da recusa.

Art. 66 — A inscrição para concurso obtida com documentos falsos é nula, assim como nulos todos os atos

que a ela se seguirem referentes áquele que por esse modo a obtiver, além das penalidades do Código Penal em que possa incorrer.

Art. 67 — Da recusa de qualquer inscrição, quer pelo diretor, quer pela Congregação, cabe recurso para o Governo do Estado, recurso que deverá ser interposto antes de terem inicio as provas.

Art. 68 — Terminado o prazo da inscrição, nenhum candidato será admitido, salvo aquele que, havendo recorrido ao Governo da denegação da sua inscrição, na forma do artigo anterior, lograr o provimento de seu recurso.

Art. 69 — A Congregação, na mesma sessão a que se refere o art. 65, elegerá a comissão de arguição de téses e marcará o dia para inicio das provas.

§ unico — Do que deliberar a Congregação nessa sessão, será dada noticia aos candidatos, por edital.

Art. 70 — A comissão de arguição de téses será composta de quatro membros, sob a presidencia do diretor.

§ unico — Os candidatos terão o direito de articular a suspeição ou incompatibilidade de qualquer dos membros dessa comissão ou da que, no momento proprio, for eleita para as provas praticas, devendo fundamenta-la e prova-la em petição dirigida á Congregação, dentro de 48 horas da data do edital. A Congregação, ouvido o professor, ou ouvidos os professores a que se referir a articulação, decidirá imediatamente.

Art. 71 — Havendo professores catedraticos da materia em concurso, serão eles obrigatoriamente membros das comissões examinadoras, salvo impedimento legal.

§ unico — O impedimento legal só pode ser constituido pela suspeição motivada, por molestia comprovada ou pelo parentesco até o 2.º gráu civil.

Art. 72 — As provas de concurso obedecerão á seguinte ordem:

- 1.º — Defesa da téses de livre escolha;
- 2.º — Defesa da téses sobre assunto sorteado;
- 3.º — Prova pratica, quando a natureza da disciplina exigir;
- 4.º — Prova oral.

Art. 73 — Todas as provas prestadas pelos candidatos serão publicas.

Art. 74 — Os concursos serão realizados fóra das ho-

ras do expediente normal, para evitar prejuizo ao serviço das aulas.

Art. 75 — Na arguição de teses a comissão examinadora apontará os erros acaso cometidos pelo candidato, para que se defenda; pedirá explicações sobre pontos obscuramente tratados e fará sobresair as contribuições originais, novas ou simplesmente bem expostas, quer das teses propriamente ditas, quer dos trabalhos apresentados, dando lugar a que o candidato demonstre intelligencia e preparo especializado, facilitando por essa fôrma o julgamento da Congregação.

Art. 76 — As defesas de teses serão feitas separadamente, perante a Congregação e a comissão examinadora.

§ unico — Por ocasião da defesa da tese sorteada pela Congregação, os candidatos que ainda não tiverem sido examinados não poderão assistir á arguição dos que lhes antecederem. O mesmo se observará quanto aos candidatos que tratarem do mesmo assunto na tese de livre escolha.

Art. 77 — Cada membro da comissão disporá, no máximo, de 30 minutos para a arguição, assegurando sempre ao candidato 15 minutos para a sua defesa.

§ 1.º — A arguição por parte de cada membro da comissão poderá ser feita por simples exposição dos pontos sobre os quais deseja explicações, ou por debate immediato.

§ 2.º — Os 15 minutos assegurados ao candidato poderão ser concedidos no final do tempo destinado ao arguente, ou intercalados no mesmo.

Art. 78 — Após a defesa de cada tese, cada membro da comissão examinadora atribuirá uma nota ao candidato, justificando-a si o quizer, e, immediatamente, cada professor enviará ao presidente da Congregação uma cedula, assinada e datada, indicando o nome do candidato e a nota conferida á prova.

§ unico — A nota conferida ás provas será indicada por gráus, que irão de 0 a 10.

Art. 79 — Recebidas, as cedulas dos professores catedraticos, o presidente da Congregação, auxiliado por um professor, fará a verificação do numero das mesmas, e as recolherá em envolvero fechado e lacrado, sendo lavrada uma ata em livro especial, assinada pelo diretor e tres professores e tomadas todas as providencias para segurança do sigilo e da inviolabilidade.

Art. 80 — Terminadas as provas de defesa de tésé, reunir-se-á a Congregação para o fim de eleger uma comissão de quatro membros, que dirigirá e acompanhará as provas praticas.

§ unico — A presidencia desta comissão caberá, como a da primeira, ao diretor.

Art. 81 — A comissão assim eleita organizará uma lista de 20 pontos, aqual será submetida á aprovação da Congregação.

Art. 82 — Haverá prova pratica nos concursos das seguintes cadeiras: Linguas em geral, Matematica, Geografia, Cosmografia, Fisica, Quimica e Historia Natural.

§ 1.º — Em Portuguez e Latim, a prova pratica deverá constar de interpretação ae trecho classico ou arcaico, difficil.

§ 2.º — Nas linguas vivas estrangeiras, constará de versão para o idioma, sem dicionario, de trecho vernaculo de autor notavel, moderno ou contemporaneo; tradução para o vernaculo e comentario, sem dicionario, de trecho da lingua estrangeira, de periodos classicos ou arcaico e, finalmente, de dialogo entre o candidato e cada um dos examinadores, na lingua de cuja cadeira se tratar.

§ 3.º — Em Matematica, constará da resolução de questões dificeis, relativas ás diversas partes da cadeira, questões que poderão ser identicas ou semelhantes ás apresentadas em concursos de estabelecimento congeneres estrangeiros.

§ 4.º — Em Geografia, Cosmografia, Fisica, Quimica, e Historia Natural, constará de trabalhos praticos experimentais, ou de classificação, determinação e caracterisação de material fornecido, conforme o caso.

§ 5.º — As provas praticas de tradução, versão, comentario e interpretação nas cadeiras de linguas, bem como as de Matematica, serão feitas por escrito; as das demais cadeiras serão acompanhadas de relatorio escrito.

Art. 83 — Sempre que fôr possivel, deverão ser chamados ás provas praticas todos os candidatos no mesmo dia.

Art. 84 — As provas praticas durarão o tempo que a Congregação determinar, versarão sobre o ponto sorteado para cada dia dentre os da lista aprovada pela Congregação, e serão publicas, achando-se, porém, os candidatos

regularmente afastados dos espectadores e sendo vedada qualquer manifestação destes.

§ unico — Nas provas praticas de ciencias, será facultada aos candidatos a consulta de livros ou documentos, a juizo da comissão.

Art. 85 — Realizadas as provas praticas, apresentará a comissão um minucioso relatorio sobre a de cada candidato, com a indicação das notas atribuidas á mesma pelos seus diversos membros.

§ unico — A comissão fornecerá á Congregação todos os esclarecimentos que lhe forem pedidos sobre essas provas.

Art. 86 — Reunida a Congregação, proceder-se-á á leitura dos relatorios a que se refere o artigo anterior, e ao julgamento das provas praticas, como na defesa da tése.

Art. 87 — A prova oral, que visará demonstrar cultura intelectual, conhecimento da materia e bôas qualidades de exposição, será feita perante a Congregação, e si possivel, por todos os candidatos no mesmo dia.

§ unico — A mesma comissão, escolhida para a arguição de téses, atribuirá, nos termos do art. 78 deste Regimento, uma nota a cada candidato.

Art. 88 — A prova oral dos candidatos de cada dia versará sobre o ponto sorteado com 24 horas de antecedencia diante da Congregação, dentre os pontos de uma lista aprovada pela Congregação e durará 50 minutos.

§ 1.º — Para a prova oral, cada candidato poderá levar breves rascunhos ou quadros sinoticos, que deverão ser exibidos ao presidente da Congregação e aos membros desta que o desejarem.

§ 2.º — Enquanto estiver um candidato fazendo a preleção, deverão permanecer afastados, em comodos convenientes, os que ainda não o fizeram e estiverem chamados para o mesmo dia.

§ 3.º — Si, passados quinze minutos da hora marcada, não estiverem presentes todos os candidatos da turma e nenhum tiver requerido adiamento, dar-se-á parte disso aos demais, ficando os ausentes excluidos do concurso.

Art. 89 — Após a prova de cada candidato, proceder-se-á ao respectivo julgamento como na defesa de tése.

§ unico — Será considerado inhabilitado o candidato que não preencher o tempo regulamentar.

Art. 90 — Si algum concorrente fôr acometido de doença de modo que fique inhabilitado para fazer qualquer das provas, antes de seu início ou de sorteado o ponto, poderá justificar o impedimento perante a Congregação, que si o julgar legitimo, adiará o ato até por oito dias. Da decisão em contrario haverá recurso para o Governo, interposto dentro de vinte e quatro horas.

§ unico — Havendo um só candidato, o concurso será adiado pelo tempo que á Congregação parecer sufficiente, até trinta dias.

Art. 91 — O candidato que, mesmo por motivo de molestia, retirar-se de qualquer das provas, ficará excluido do concurso.

Art. 92 — Finalizadas as provas de todos os candidatos, em sessão publica da Congregação, que se realizará no dia da ultima prova oral, proceder-se-á á apuração final pela fórmula abaixo prescrita.

§ 1.º — O diretor, auxiliado por professor escolhido pela Congregação, abrirá os envelopros em que se guardaram as cédulas, conferir-lhes-á o numero, excluirá as cédulas dos professores que hajam faltado a qualquer das provas para as quais a sua presença seja obrigatoria, e, lidas as notas conferidas pelos professores, fará a apuração da nota média alcançada pelos candidatos em cada prova.

A seguir será apurada a nota média final, isto é, a média das médias das provas parciais.

§ 2.º — Si algum dos candidatos houver desistido do concurso durante a sua realização e si algum examinador ou professor tiver deixado de comparecer a uma de suas provas, terá este o seu voto computado, desde que tenha assistido a todas dos demais candidatos.

§ 3.º — Do resultado desta apuração será lavrada ata em livro especial.

Art. 93 — Terminado o concurso, o diretor comunicará ao Governo o nome do candidato escolhido, que será o que tenha obtido maior média afim de ser nomeado, si, dentro do praso de 10 dias, não fôr interposto recurso por nenhum candidato da decisão da Congregação.

§ unico — No caso de haverem obtido dois ou mais candidatos rigorosamente a mesma média, caberá sempre a preferencia, na falta de lentes interinos, ao que fôr ba-

charel em ciencias e letras. Si não se verificarem esses requisitos serão enviados os nomes dos candidatos ao Governo para que este faça a nomeação.

Art. 94 — Só serão habilitados para o provimento dos cargos de professor catedratico os candidatos que alcançarem média final superior a sete.

Art. 95 — Si nenhum candidato alcançar a média determinada pela lei, o Diretor comunicará o fato ao Governador pedindo autorisação para contratar professor de reconhecida competencia, para reger a cadeira pelo praso de dois anos, ao cabo dos quais será aberto novo concurso, excluidos desse contrato os lentes interinos da cadeira vaga e os candidatos que se inscreverem no concurso.

§ unico — Este contrato dependerá de aprovação do Diretor do Departamento.

CAPITULO XIII

Das faltas e ferias

Art. 96 — Os vencimentos dos professores do Ateneu serão determinados pelas leis estaduais respectivas.

Art. 97 — As faltas dos professores ás sessões da Congregação ou a quaisquer atos a que forem obrigados por este Regimento, importarão como faltas ás aulas.

Art. 98 — As condições de abono e justificação de faltas, dispensa legal por serviço de jurí, anojamento, etc., reger-se-ão pelas disposições comuns das leis do Estado.

§ unico — As faltas que não excederem de tres, em cada mês, considerar-se-ão abonadas pelo Diretor, mediante justificação do professor faltoso.

Art. 99 — O tempo de ferias, para percepção de vencimentos, é considerado como de serviço, bem assim para os demais efeitos com relação ás vantagens dos professores.

CAPITULO XIV

Da administração

Art. 100 — O Ateneu Norte Riograndense terá o seguinte pessoal administrativo:

- 1 Diretor
- 1 Vice-diretor
- 1 Secretario
- 1 Datilografo
- 2 Inspetores de Alunos
- 1 Porteiro-arquivista
- 1 Continuo
- 1 Servente.

Art. 101 — Perderá o cargo que exercer o funcionario administrativo ou empregado que colaborar em qualquer fraude de certificados de exames, diplomas ou outros documentos, o que será apurado por uma comissão nomeada pelo Diretor.

Art. 102 — As licenças, faltas e ferias, substituições e aposentadorias dos funcionarios administrativos serão reguladas pela legislação em vigor.

Art. 103 — As penas de que são passíveis os funcionarios administrativos são, além das estipuladas neste Regimento, as a que estão sujeitos, em geral, os funcionarios e empregados das repartições estaduais.

Art. 104 — O Diretor poderá advertir, repreender e suspender até 15 dias os funcionarios do Ateneu de nomeação superior á sua autoridade, e propôr ao Governo a pena maior quando disso forem passíveis.

Art. 105 — Os funcionarios administrativos serão passíveis das seguintes penas:

- a) Simple advertencia;
- b) Repreensão verbal ou por escrito;
- c) Suspensão até 15 dias;
- d) Demissão.

Do Diretor

Art. 106 — O Diretor será nomeado por livre escolha do Governo do Estado, e demissível *ad-nutum*.

Art. 107 — Ao Diretor compete além das demais atribuições expressas neste Regimento e outras disposições legais, as seguintes:

- a) ser intermediario entre a Congregação e as Repartições competentes de todos os assuntos concernentes ao ensino ou aos interesses do Ateneu;

b) observar e fazer executar as disposições do presente Regimento e demais leis ordinarias no que disserem respeito ao estabelecimento;

c) verificar a assiduidade dos membros do corpo docente e a execução integral dos programas das respectivas cadeiras;

d) velar pelo fiel cumprimento dos deveres dos funcionarios administrativos, fiscalizando os serviços de todos;

e) convocar as sessões da Congregação, quando julgar necessario, e presidi-las;

f) organizar o horario das aulas, anualmente, submetendo-o á aprovação da Congregação;

g) informar a Congregação sobre a marcha dos serviços do Ateneu;

h) tomar conhecimento dos recursos de estudantes contra atos dos professores e funcionarios administrativos;

i) representar o Ateneu perante as autoridades e representa-lo ou designar representantes em quaisquer atos em que se justifique a representação;

j) inspecionar as aulas e auxiliar o inspetor federal na fiscalização dos exames e provas escritas;

k) dar instruções, nos casos omissoes neste Regimento, para os diversos serviços do Ateneu, sempre de acordo com o Diretor do Departamento de Educação;

l) manter no estabelecimento a mais rigorosa disciplina, aplicando, quando necessarias, as penalidades prescritas neste Regimento, tomando em casos graves e urgentes as providencias que sejam indicadas pelas circunstancias;

m) abonar aos professores e funcionarios até tres faltas por mês, desde que não excedam de 15 durante o ano.

n) prorogar as horas do expediente para os funcionarios administrativos e empregados, quando o serviço do Ateneu o exigir;

o) ter sob sua guarda e responsabilidade quaisquer haveres do Ateneu;

p) providenciar sobre a substituição do professor que deixar de comparecer ao Ateneu, sem causa justificada, continuamente;

q) inspecionar tudo quanto disser respeito ao estabelecimento, velando pelo bom nome e credito do mesmo.

Art. 108 — O Diretor é subordinado ao Governo do Estado por intermedio da Diretoria do Departamento de Educação.

Art. 109 — Dos atos do Diretor haverá sempre recurso para o Governo do Estado.

Art. 110 — O Diretor tomará posse do seu cargo perante a Congregação, que será convocada pelo vice-diretor em exercicio.

Art. 111 — O Diretor é substituído, em suas faltas e impedimentos, pelo vice-diretor.

Do vice-Diretor

Art. 112 — O vice-diretor será eleito por escrutinio secreto anualmente pela Congregação na primeira reunião do ano letivo.

Art. 113 — Ao vice-diretor compete:

a) substituir o diretor em suas faltas e impedimentos e auxilia-lo na direção dos serviços do Ateneu;

b) exercer as demais funções que lhe são conferidas neste Regimento.

§ unico — O vice-diretor será substituído pelos outros professores na ordem de antiguidade.

Do Secretario

Art. 114 — O Secretario será nomeado pelo Governo do Estado.

Art. 115 — Ao secretario compete:

a) organizar a escrituração do estabelecimento;

b) redigir, expedir e receber a correspondencia official sob as ordens do diretor, bem como dirigir os serviços da Secretaria;

c) fornecer as informações que lhe forem requisitadas pela diretoria e encaminhar todos os requerimentos dirigidos á mesma;

d) secretariar as sessões da Congregação, prestando aí as informações que lhe forem pedidas;

e) convidar por escrito os membros do corpo docente para as sessões da Congregação;

f) ter em bõa ordem e devidamente conservados os livros e papeis da secretaria e do arquivo;

g) fazer a folha de ponto do pessoal docente e administrativo, apresentando-a ao diretor para o visto no ultimo dia de cada mês;

h) ter sob sua vista todo o serviço administrativo do Ateneu para que sejam fielmente executadas as ordens do diretor.

Art. 116 — Os atos do secretario ficarão sob immediata inspeção do diretor.

Art. 117 — Na falta ou impedimento do secretario será seu substituto o amanuense.

Da Datilografa

Art. 118 — A datilografa, nomeada pelo Governo do Estado, compete, o serviço do seu cargo.

Do Amanuense

Art. 119 — Ao amanuense incumbe executar os serviços que lhe forem designados pelo secretario, auxiliando-o no desempenho de suas funções.

Dos Inspectores de alunos

Art. 120 — Aos inspectores de alunos cumpre:

a) apresentar-se em serviço meia hora antes do inicio das aulas;

b) manter o silencio nas aulas e salões do estabelecimento;

c) fiscalisar os alunos no intervalo das aulas;

d) atender prontamente ao chamado dos professores, aos quais, antes das respectivas aulas, entregará as cadernetas e fornecerá os objetos necessarios á pratica do ensino;

e) velar por todo o material das aulas, cujas salas devem trazer sempre arrumadas e assejadas com o auxilio do servente;

f) cumprir todas as ordens relativas ao serviço que lhe forem dadas pelos professores e diretor.

Do Porteiro-arquivista

Art. 121 — Incumbe ao Porteiro-arquivista:

a) ter sob sua guarda as chaves do edificio do Ateneu, abrindo-o na hora marcada e fechando-o após terminados todos os serviços do dia;

b) receber requerimentos, papeis das partes e toda a correspondencia, para fazer entrega ao secretario;

c) receber as pessoas que vierem visitar o estabelecimento;

d) cumprir quaisquer ordens relativas ao serviço e que lhe forem dadas pelo diretor.

Do continuo

Art. 122 — Ao continuo compete:

a) conduzir as pastas e papeis dentro da secretaria e distribuir dentro do estabelecimento a correspondencia e o expediente;

b) cuidar do asseio e conservação dos moveis e utensilios da secretaria e do gabinete do diretor;

c) cumprir as ordens que lhe forem transmitidas com relação ao serviço, levar a correspondencia official do estabelecimento e fazer com prontidão as recomendações que lhe forem dadas pelo diretor.

Do servente

Art. 123 — O servente se encarregará de varrer e espanar todos os compartimentos do estabelecimento e lavá-los quando necessario; trazer em rigoroso asseio os gabinetes sanitarios; arrumar os moveis e conservar os objetos de ensino, zelando pela sua conservação.

§ unico — O servente não poderá ser distraido do serviço do Ateneu sinão para mandados, em correspondencia do estabelecimento.

CAPITULO XV

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 124 — Os alunos do Ateneu Norte Riograndense terão uma farda característica, que será usada nas aulas e demais reuniões a que comparecerem como alunos do estabelecimento.

§ unico — Ao diretor compete resolver sobre o modelo e a côr da farda que mandar adotar.

Art. 125 — Haverá na portaria um relógio de parede, diariamente verificado pelo porteiro-arquivista pela hora oficial, e por ele regular-se-ão os sinais para as aulas bem como todos os atos que tiverem hora marcada.

Art. 126 — Nos casos duvidosos ou omissos deste Regimento servirão de legislação subsidiária o Regimento Interno do Collegio Pedro II, e as decisões da Diretoria Geral de Educação subordinada ao Ministerio de Educação e Saúde Publica.

Art. 127 — Este Regimento revoga, da data de sua publicação em diante, os dispositivos do antigo Regimento Interno do Ateneu Norte Riograndense.

Secretaria Geral do Estado, em Natal, 30 de maio de 1933.

Sergio Bezerra Marinho
Secretario Geral

DECRETO N. 461, DE 1 DE JUNHO DE 1933

Abre o credito especial de 139:975\$000 para ocorrer as despesas com o serviço de Profilaxia e combate á Malaria.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de suas atribuições, e de acordo com o parecer do Conselho Consultivo,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica aberto o credito especial de 139:975\$000 (cento e trinta e nove contos novecentos e setenta e cinco mil reis), para ocorrer ás despesas realizadas por adiantamento no 1.º semestre de 1932 com o serviço de Profilaxia e Combate á Malaria.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 1 de junho de 1933 — 45.º da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA
Sergio Bezerra Marinho

DECRETO N. 462, DE 1 DE JUNHO DE 1933

Abre o credito especial de 7:850\$000, destinado ao serviço de combate á formiga saúva.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de suas atribuições; tendo em vista a representação que lhe dirigiram pequenos agricultores do municipio de Canguaretama e a informação a respeito prestada pelo Departamento de Agricultura, Viação e Obras Publicas;

Considerando que a formiga saúva é um dos maiores flagelos da agricultura, causando incalculaveis danos sobretudo aos lavradores pobres que não dispõem de recursos para dar-lhe o necessario combate;

Considerando que é dever do poder publico, pelos meios ao seu alcance, procurar atenuar, pelo menos, a ação malefica desse terrivel inimigo da lavoura; e

De acordo com o parecer do Conselho Consultivo,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica aberto ao Departamento de Agricultura, Viação e Obras Publicas o credito especial da importancia de 7:850\$000 (sete contos oitocentos e cincoenta mil reis), destinado ao serviço de combate á formiga saúva.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 1 de junho de 1933 — 45.º da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA
Sergio Bezerra Marinho

DECRETO N. 463, DE 7 DE JUNHO DE 1933

Nomeia Aristides Pereira de Siqueira membro do Conselho Consultivo de Areia Branca.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de suas atribuições; tendo em vista a representação do Prefeito de Areia Branca sobre a conveniencia de fazer parte do Conselho Consultivo local um representante dos criadores daquele municipio, e de acordo com o disposto nos arts. 6.º letra **b** e 3.º letra **b** do Decreto Federal n. 20.348, de 29 de agosto de 1931,

DECRETA:

Art. 1.º — E' nomeado Aristides Pereira de Siqueira para exercer o cargo de membro do Conselho Consultivo de Areia Branca, em substituição a Francisco Bianor de Sousa, que fica exonerado pelo motivo acima alegado.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 7 de junho de 1933 — 45.º da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA
Sergio Bezerra Marinho

DECRETO N. 464, DE 7 DE JUNHO DE 1933

Promove oficiais do Batalhão Policial Militar.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de suas atribuições,

DECRETA:

Art. 1.º — São promovidos, por merecimento, no Batalhão Policial Militar, ao posto de major o capitão Napoleão de Carvalho Agra, ao de capitão o 1.º tenente José Nicacio Sobrinho e ao de 1.º tenente o 2.º Atilio Campos.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 7 de junho de 1933 — 45.º da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA
Sergio Bezerra Marinho

DECRETO N. 465, DE 8 DE JUNHO DE 1933

Revalida as isenções de impostos de que goza a Companhia Força e Luz Nordeste do Brasil.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de suas atribuições;

Atendendo ao que, de conformidade com o decreto n. 378 de 30 de novembro ultimo, requereu a Companhia Força e Luz Nordeste do Brasil; e

Considerando que as isenções de impostos de que a mesma goza não atentam contra o interesse publico,

DECRETA:

Art. 1.º — Ficam revalidadas as isenções de impostos de que goza a Companhia Força e Luz Nordeste do Brasil, de conformidade com o contrato celebrado com o Governo do Estado em 13 de dezembro de 1929.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 8 de junho de 1933 — 45.º da Republica.

BERTINO DUTRA DA SILVA
Sergio Bezerra Marinho

DECRETO N. 466, DE 11 DE JUNHO DE 1933

Faz reverter ao Q. O. do B. P. M. e reforma administrativamente os oficiais que pertenciam ao extinto Q. S.

O Secretario Geral do Estado, no exercicio de Interventor Federal, usando de suas atribuições, e

Considerando que os oficiais do Exercito, da Marinha e das Milicias estaduais, quando afastados involuntariamente do serviço ativo, o foram por meio de reforma administrativa;

Considerando que o decreto n. 367, de 11 de novembro de 1932, que extinguiu o quadro suplementar do Batalhão Policial Militar assegurou aos oficiais que a ele pertenciam a inalienabilidade de posto e a possibilidade de manter as mesmas vantagens pecuniarias de que gosavam; e

Considerando, finalmente, que a data de hoje além de rememorar um feito de significação continental, é tambem a do primeiro aniversario do atual Governo do Estado:

DECRETA:

Art. 1.º — Ficam revertidos ao Quadro Ordinario do Batalhão Policial Militar e reformados administrativamente, com as vantagens do tempo de serviço, nos termos da legislação vigente, os seguintes oficiais: majores Luiz Julio e Jacinto Tavares Ferreira, capitães Glicerio Cicero de Oliveira, Genesio Lopes da Silva, Severino Elias Pereira e Juventino Cabral da Silva, 1.º tenentes Francisco Marinho de Carvalho e Severino Raul Gadelha, e os 2.ºs tenentes José Fernandes Lopes, Agripino Antonio de Lima e Enéas Hipolito Dantas.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 11 de junho de 1933 — 45.º da Republica.

SERGIO BEZERRA MARINHO
Lelio Augusto Soares da Camara

DECRETO N. 467, DE 14 DE JUNHO DE 1933

Nomeia Felix Camilo da Rocha e Joaquim Bezerra Cavalcanti membros do Conselho Consultivo de Santa Cruz.

O Secretario Geral do Estado, no exercicio de Interventor Federal, usando de suas atribuições, e tendo em vista o que dispõe a letra e do art. 3 do Decreto Federal n. 20.348, de 29 de agosto de 1931,

DECRETA:

Art. 1.º — São nomeados Felix Camilo da Rocha e Joaquim Bezerra Cavalcanti para exercerem os cargos de membros do Conselho Consultivo do municipio de Santa Cruz, que fica, assim, constituído de cinco membros.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 14 de junho de 1933 — 45.º da Republica.

SERGIO BEZERRA MARINHO
Lelio Augusto Soares da Camara

DECRETO N. 468, DE 14 DE JUNHO DE 1933

**Reforma administrativamente o Capitão José
Bezerra de Andrade.**

O Secretario Geral do Estado, no exercicio de Inter-
ventor Federal, usando de suas atribuições,

DECRETA:

Art. unico — E' reformado administrativamente o ca-
pitão do Batalhão Policial Militar José Bezerra de Andra-
de; revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Nor-
te, em Natal, 14 de junho de 1933 — 45.º da Republica.

SERGIO BEZERRA MARINHO
Lelio Augusto Soares da Camara

DECRETO N. 469, DE 16 DE JUNHO DE 1933

Altera dispositivos do Regulamento do B. P. M.

O Secretario Geral do Estado, no exercicio de Inter-
ventor Federal, usando de suas atribuições,

DECRETA:

Art. 1.º — Ficam revogados os artigos 19, 20, 21 e seus paragrafos do Regulamento do Batalhão Policial Militar baixado com o decreto n. 469, de 4 de fevereiro de 1930.

Art. 2.º — Temporariamente, as promoções ao posto de 2.º tenente só serão feitas por merecimento.

§ 1.º — Sempre que houver vaga, o comandante do Batalhão apresentará uma lista de tres nomes para escolha do Governo.

§ 2.º — Nessa lista só devem figurar, a criterio do comandante, as praças que satisfaçam plenamente as condições de subordinação e idoneidade moral e intelectual.

§ 3.º — Os sargentos que concluirem o curso da E. S. I. e que não possuam notas desabonadoras, serão promovidos ao posto de 2.º tenente, pela ordem de classificação intelectual.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Nor-
te, em Natal, 16 de junho de 1933 — 45.º da Republica.

SERGIO BEZERRA MARINHO
Lelio Augusto Soares da Camara.

DECRETO N. 470, DE 16 DE JUNHO DE 1933

Transfere de Redonda para Ponta do Mel a escola rudimentar ali existente.

O Secretario Geral do Estado, no exercicio de Interventor Federal, usando de suas atribuições, e tendo em vista a proposta do Diretor Geral do Departamento de Educação, feita por intermedio da Secretaria Geral,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica transferida da povoação Redonda, do municipio de Areia Branca, para o lugar Ponta do Mel, no mesmo municipio, a escola rudimentar que ali funciona.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 16 de junho de 1933 — 45.º da Republica.

SERGIO BEZERRA MARINHO

Lelio Augusto Soares da Camara.

DECRETO N. 471, DE 17 DE JUNHO DE 1933

Suprime os Segundos Cartorios dos distritos de São Gonçalo e Santo Antonio.

O Secretario Geral do Estado, no exercicio de Interventor Federal, usando de suas atribuições,

DECRETA:

Art. 1.º — Ficam suprimidos os Segundos Cartorios dos distritos judiciais de São Gonçalo e Santo Antonio, os quais se acham vagos.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 17 de junho de 1933 — 45.º da Republica.

SERGIO BEZERRA MARINHO
Lelio Augusto Soares da Camara

DECRETO N. 472, DE 17 DE JUNHO DE 1933

Faz promoções no Batalhão Policial Militar.

O Secretario Geral do Estado, no exercicio de Interventor Federal, usando de suas atribuições,

DECRETA:

Art. 1.º — São promovidos, por merecimento, no Batalhão Policial Militar, ao posto de capitão o 1.º tenente José Teixeira da Rosa, ao de 1.º tenente o 2.º Ajax de Ribamar Dantas e ao de 2.º tenente o 1.º sargento José Evangelista da Silva.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 17 de junho de 1933 — 45.º da Republica.

SERGIO BEZERRA MARINHO

Lelio Augusto Soares da Camara

DECRETO N. 473, DE 21 DE JUNHO DE 1933

Estabelece a maneira da cobrança das sobretaxas de exportação e de consumo de mercadorias não especificadas e conduzidas a granel.

O Secretario Geral do Estado, no exercicio de Interventor Federal, usando de suas atribuições; tendo em vista o que, por intermedio da Secretaria Geral, representou o Diretor Geral do Departamento da Fazenda e do Tesouro; e atendendo a que as tabelas ns. 11 e 12 da vigente lei orçamentaria, relativas á arrecadação das sobretaxas de exportação e de consumo, não se referem aos artigos conduzidos a granel, tais como paralelepipedos, tijolos de alvenaria, telhas, lenha, toros e cal; e atendendo á conveniencia de ser expressamente determinada a maneira dessa cobrança,

DECRETA:

Art. 1.º — Na cobrança das sobretaxas de exportação e de consumo que incidem sobre mercadorias não especificadas e conduzidas a granel, será observada a seguinte tabela:

1 — Paralelepipedos, tijolos de alvenaria e telhas, de cada milheiro	\$200
2 — Toros e lenha, de cada metro cubico	\$200
3 — Cal, de cada 75 quilos	\$200

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 21 de junho de 1933 — 45.º da Republica.

SERGIO BEZERRA MARINHO
Lelio Augusto Soares da Camara.

DECRETO N. 474, DE 22 DE JUNHO DE 1933

**Aposenta o Dr. Francisco Gomes Vale Miranda,
da, Diretor do Laboratorio de Analises.**

O Secretario Geral do Estado, no exercicio de Interventor Federal, usando de suas atribuições; tendo em vista o que requereu o dr. Francisco Gomes Vale Miranda; e

Atendendo aos relevantes serviços prestados ao Rio Grande do Norte desde o ano de 1897, quando para aqui se transportou afim de melhor se dedicar ao estudo e analyse de nosso sal e montar na cidade de Macau uma usina purificadora desse produto; no exercicio do magisterio publico, como professor de Ciencias Fisicas e Naturais do Ateneu Norte Riograndense e diretor da extinta Escola de Farmacia do Estado; e no cargo de diretor contratado do Laboratorio de Analises, onde atualmente serve;

Atendendo a que, muito embora não se trate de um funcionario efetivo, todavia, é um ato de justiça recompensar o esforço e a dedicação com que vem empregando a sua atividade no serviço publico;

Atendendo mais a sua adiantada idade, que já reclama repouso; e

De acôrdo com o parecer do Conselho Consultivo,

DECRETA:

Art. 1.º — E' aposentado, independente de inspeção de saúde, com as vantagens correspondentes ao tempo de serviço prestado ao Estado, nos termos da legislação vigente, o dr. Francisco Gomes Vale Miranda, Diretor contratado do Laboratorio de Analises.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 22 de junho de 1933 — 45.º da Republica.

SERGIO BEZERRA MARINHO
Lelio Augusto Soares da Camara

DECRETO N. 475, DE 26 DE JUNHO DE 1933**Modifica dispositivos das leis de organização judiciaria e dá outras providencias.**

O Secretario Geral do Estado no exercicio de Interventor Federal, usando de suas atribuições;

DECRETA:

Art. 1.º — As correições serão efetuadas, anualmente, em cada comarca, pelo juiz de direito que substitue o respectivo magistrado segundo a ordem vigente, e, na capital, por um desembargador eleito pelo Superior Tribunal.

Art. 2.º — A nomeação e demissão dos tabeliães e escrivães interinos passam a ser da competencia do Chefe do Poder Executivo.

Art. 3.º — O numero dos jurados no Tribunal do Juri de que trata o art. 33 do decreto 315 de 3 de janeiro de 1927 passará a ser de 20, dos quais 5 serão tirados á sorte para formação do Conselho de Sentença, em cada sessão de julgamento.

§ Unico — O numero minimo de que trata o art. 322 doCodigo do Processo Penal do Estado será de 15 jurados e o de que trata o art. 344 do mesmoCodigo será de 4.

Art. 4.º — Ficam modificados, no tocante ao numero de jurados, os dispositivos do Livro II, Titulo I, Capitulo III, doCodigo do Processo Penal do Estado, no que colidirem com o artigo anterior.

Art. 5.º — A vice-presidencia do Superior Tribunal caberá ao desembargador mais antigo dos que nele tiverem exercicio, preferido o mais velho em igualdade de condições.

Art. 6.º — Fica revogado o artigo 3.º do decreto 284 de 25 de maio de 1932.

Art. 7.º — O Procurador Geral do Estado não exercerá no Superior Tribunal função de julgador.

Art. 8.º — Os serviços de assistencia judiciaria, nesta capital e no interior do Estado, ficarão a cargo da Ordem

dos Advogados do Brasil, secção do Rio Grande do Norte, na conformidade do decreto federal 22.478, de 20 de fevereiro de 1933.

Art. 9.º — Na comarca da capital os juizes das tres varas reversar-se-ão na presidencia do Tribunal de Juri.

Art. 10.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 26 de Junho de 1933 — 45.º da Republica.

SERGIO BEZERRA MARINHO

Lelio Augusto Soares da Camara

DECRETO N. 476, DE 28 DE JUNHO DE 1933

Perdôa o sentenciado Hermogenes Davino do Nascimento do resto da pena a que foi condenado.

O Secretario Geral do Estado, no exercicio de Interventor Federal, atendendo ao que requereu o sentenciado Hermogenes Davino do Nascimento; usando da faculdade que lhe confere o art. 29 n. 9 da Constituição Estadual, e de acordo com o parecer unanime do Conselho Penitenciario,

DECRETA:

Art. 1.º — E' perdoado o sentenciado Hermogenes Davino do Nascimento do resto da pena de 4 anos e 1 mês de prisão simples que lhe foi imposta pelo Tribunal do Jurí da Capital.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 28 de junho de 1933 — 45.º da Republica.

SERGIO BEZERRA MARINHO
Lelio Augusto Soares da Camara.

INDICE

DECRETOS

Ns.		Pgs.
403—9	de janeiro—Orça a receita e fixa a despesa do Estado para o exercicio financeiro de 1933.....	3
404—10	de janeiro—Crêa o Departamento de Agricultura, Viação e Obras Publicas..	97
405—10	de janeiro—Crêa na Secretaria do Superior Tribunal de justica os lugares de um oficial, um motorista e um servente	98
406—10	de janeiro—Crêa diversos lugares no Centro de Saúde do Departamento de Saúde Publica.....	99
407—12	de janeiro—Revalida o contrato celebrado com a firma Pereira Carneiro & Cia, Ltd, em 27 de agosto de 1927....	100
408—12	de janeiro—Revalida os favores concedidos para os produtos da Fabrica «São Joaquim» pertencente a Fernando Gomes Pedrosa.....	101
409—12	de janeiro—Crêa o Gabinete da Interventoria Federal.....	102
410—12	de janeiro—Crêa o serviço de Profilaxia Rural no Estado.....	103
411—13	de janeiro—Crêa lugares em diversas repartições.....	104
412—13	de janeiro—Isenta do imposto de consumo diversos artigos.....	105
413—16	de janeiro—Incumbe á Diretoria de Estatistica de organizar uma sinopse de toda a legislação e documentos administrativos do Estado.....	106

II

Ns.		Pgs.
414—16	de janeiro—Revalida os lançamentos ex-officios feitos pelos exatores da Fazenda, bem como as declarações do imposto territorial aprovados em 1932 pelo respectivo Conselho.....	108
415—18	de janeiro—Nomeia Francisco Gurgel do Amaral membro do Conselho Consultivo de Augusto Severo.....	110
416—20	de janeiro—Demite o Conselho Consultivo do Município de Macaiba.....	111
417—20	de janeiro—Concede pensão á mãe do ex-soldado Manuel Procopio da Silva..	112
418—20	de janeiro—Concede pensão á viuva do ex-soldado Galdino Batista das Chagas	113
419—21	de janeiro—Os chaulfeurs de Palácio e das Diretorias da Segurança e Saude Publica passam a denominar-se motoristas	114
420—24	de janeiro—Nomeia Antonio José de Lima membro do Conselho Consultivo de Parelhas.....	115
421—24	de janeiro—Crêa Hospitais Regionais localizados nos municípios.....	116
422—27	de janeiro—Dá Regulamento á Secretaria Geral do Estado.....	123
423—30	de janeiro—Crêa na povoação de Ouro Branco um tabelionato.....	141
424—31	de janeiro—Extingue diversos cargos..	142
425—31	de janeiro—Crêa o Instituto de Musica do Rio Grande do Norte.....	143
426—31	de janeiro—Comuta a pena do réu José Maria da Assunção.....	150
427—31	de janeiro—Comuta a pena do réu Odilon Gonzaga da Silva.....	151
428—1	de fevereiro—Aprova o Regulamento da Imprensa Oficial.....	152
429—10	de fevereiro—Adota a media minima de cinco para aprovação dos alunos nos cursos normais e complementares e dá outras providencias.....	177
430—11	de fevereiro—Abre um credito especial de 2:000\$000 (dois contos de reis) des-	

III

Ns.		Pgs.
	tinado á contribuição do Estado á Comissão Técnica de Estudos Economicos e Financeiros dos Estados e Municipios	173
431—14	de fevereiro—Revalida os favores concedidos ao Cortume "Santa Clara" Ltd, desta Capital.....	179
432—16	de fevereiro—Nomeia membros do Conselho Consultivo de Macaiba.....	180
433—16	de fevereiro—Nomeia Manuel Moreira Dantas membro do Conselho Consultivo de Angicos	181
434—16	de fevereiro—Torna extensivos os favores dos Decretos ns. 59 e 408 para os produtos e sub-produtos de sementes de côcos oleaginosos da fabrica "São Joaquim", de Fernando G. Pedrosa.....	182
435—24	de fevereiro—Nomeia João Leite da Fonseca e Napoleão Alves Ribeiro membros do Conselho Consultivo de Taipú.	183
436—24	de fevereiro—Concede pensão aos menores Francisco Barboza de Lima e Raimunda Leite de Lima.....	184
437—3	de março—Abre o credito especial de 6:000\$000 para auxiliar os trabalhos do alistamento eleitoral.....	185
438—7	de março—Transfere a sede de 3a. Delegacia Auxiliar para a cidade de Acari	186
439—8	de março—Crêa uma escola rudimentar em Cruzeiro, município de Ceará-Mirim, e transfere diversas outras.....	187
440—8	de março—Crêa uma escola rudimentar masculina em São Romão e converte em feminina a mixta ali existente.....	188
441—8	de março—Abre um credito especial de 7:000\$000 (sete contos de reis) para auxiliar o serviço do alistamento eleitoral	189
442—15	de março—Nomeia Higinio Jerônimo de Azevedo membro do Conselho Consultivo de Jardim do Seridó.....	190
443—18	de março—Transfere e desdobra escolas rudimentares.....	191

IV

Ns.		Pgs.
444—20	de março—Estende as atribuições da Junta Rural aos litígios relativos ao domínio, posse e exploração do solo.....	192
445—22	de março—Nomeia novos membros do Conselho Consultivo de Luis Gomes, exonerando os atuais.....	193
446—23	de março—Transfere a escola rudimentar de Parasinho para Gameleira, em Taipú.....	194
447—25	de março—Nomeia Leoncio Barreto membro do Conselho Consultivo de Martins	195
448—30	de março—Concede pensão a Maria Conceição Gomes dos Santos viuva de Manoel Gomes dos Santos, ex-operario da Imprensa Oficial e suas filhas menores.....	196
449—30	de março—Revalida os favores concedidos para os produtos da Fabrica de Rêdes desta Capital, pertencente a J. Oliveira & Cia.....	198
450—6	de abril—Abre um credito especial de 5:168\$100 (cinco contos cento e sessenta e oito mil e cem reis) para pagamento á casa da Moeda.....	199
451—7	de abril—Nomeia Pedro Ferreira Leite e Escolastico Bezerra da Cunha membros do Conselho Consultivo de Mossoró.....	200
452—27	de abril—Revalida o contrato celebrado com Braz Palatnick, em 4 de abril de 1928.....	201
453—28	de abril—Transfere a importancia de 25:000\$000 (vinte e cinco contos de reis) da Consignação X letra B para a Consignação VIII letra G da verba 8 da vigente da lei orçamentaria.....	202
454—29	de abril—Izenta de quaesquer despezas os titulos de nomeação dos adjuntos de promotor publico dos distritos nas sédes de comarca.....	203
455—6	de maio—Torna extensivas a outros es-	

Ns,		Pgs.
	tabelecimentos de ensino as vantagens do art. 2º do decreto n. 429, de 10 de fevereiro do corrente ano.	204
456—15	de maio—Dispõe sobre a gratificação por excesso de aulas dos professores do Ateneu e da Escola Normal	205
457—19	de maio—Revoga o decreto n. 154, de 24 de outubro de 1931, que reorganizou a justiça do Estado.	206
458—26	de maio—Aumenta de 50 % a subvenção da escola «Vigário Bartolomeu», desta Capital.	207
459—27	de maio—Concede subvenção a diversas escolas particulares.	208
460—30	de maio—Aprova novo Regimento Interno do Ateneu Norte Riograndense.	210
461—1º.	de junho—Abre o credito especial de 139:975\$000 (cento e trinta e nove contos novecentos e setenta e cinco mil reis), para ocorrer as despesas com o serviço de Profilaxia e Combate à Malaria.	237
462—1.º	de junho—Abre o credito especial de 7:850\$000 (sete contos oitocentos e cinquenta mil reis) destinados ao serviço de combate á formiga saúva	238
463—7	de junho—Nomeia Aristides Pereira de Siqueira membro do Conselho Consultivo de Areia Branca.	239
464—7	de junho—Promove oficiais do Batalhão Policial Militar.	240
465—8	de junho—Revalida as izenções de impostos de que gosa a Companhia Força e Luz Nordeste do Brasil.	241
466—11	de junho—Faz reverter ao Q. O. do B. P. Militar e reforma administrativamente os oficiais que pertenciam ao extinto Q. S.	242
467—14	de junho—Nomeia Felix Camilo da Rocha e Joaquim Bezerra Cavalcanti membros do Conselho Consultivo de Santa	

VI

Ns.		Pgs.
	Cruz.....	243
468	14 de junho—Reforma administrativamente o capitão José Bezerra de Andrade...	244
469	16 de junho—Altera dispositivos do Regulamento do B. P. M.....	245
470	16 de junho—Transfere de Redonda para ponta do Mel a escola rudimentar ali existente.....	246
471	17 de junho—Suprime os segundos Cartorios dos distritos de São Gonçalo e Santo Antonio.....	247
472	17 de junho—Faz promoções no Batalhão Policial Militar.....	248
473	21 de junho—Estabelece a maneira de cobrança das sobretaxas de exportação e de consumo de mercadorias não especializadas e conduzidas a granel.....	249
474	22 de junho—Aposenta o dr. Francisco Gomes Vale Miranda, diretor do Laboratorio de Analises.....	250
475	26 de junho—Modifica dispositivos das leis de organização judiciaria e dá outras providencias.....	251
476	28 de junho—Perdôa o sentenciado Hermogenes Davino do Nascimento do resto da pena a que foi condenado.....	253



Delegado
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

3/5/31
DECRETOS DO GOVERNO

1933

(JULHO A DEZEMBRO)



NATAL — IMPRENSA OFICIAL

MINISTÉRIO DO GOVERNO

12/12/1933
M. A. S. P.

(JULHO A DEZEMBRO)

MINISTÉRIO DO GOVERNO

DECRETO N. 477, DE 4 DE JULHO DE 1933

Crêa um curso complementar no grupo escolar de Goianinha e uma escola rudimentar em Areia Branca.

O Secretario Geral do Estado, no exercicio de Interventor Federal, usando de suas atribuições; tendo em vista o que, em officio de 30 de junho ultimo, representou o Director Geral do Departamento de Educação, por intermedio da Secretaria Geral; e atendendo á conveniencia do ensino,

DECRETA:

Art. 1.º — São creados um curso complementar mixto no grupo escolar "Moreira Brandão", de Goianinha, e uma escola rudimentar mixta que funcionará conjuntamente com as Escolas Reunidas "Conselheiro Brito Guerra", de Areia Branca.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palácio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 4 de julho de 1933 — 45.º da Republica.

SERGIO BEZERRA MARINHO
Lelio Augusto Soares da Camara.

DECRETO N. 478, DE 5 DE JULHO DE 1933

Extende as disposições do Decreto n. 125 de 20 de julho de 1931 aos funcionarios acometidos de tuberculose.

O Secretario Geral do Estado, no exercicio de Interventor Federal, usando de suas atribuições,

DECRETA:

Art. 1.º — Ficam extensivas aos funcionarios civis ou militares acometidos de tuberculose no exercicio de suas funções, as disposições do decreto n. 125, de 20 de julho de 1931, afim de que se aposentem ou reformem com os vencimentos integrais.

§ unico — Ao funcionario já aposentado ou reformado em consequencia da referida molestia, serão asseguradas, desta data em diante, as vantagens do presente decreto.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 5 de julho de 1933 — 45.º da Republica.

SERGIO BEZERRA MARINHO
Lelio Augusto Soares da Camara

DECRETO N. 479. DE 6 DE JULHO DE 1933

Incorpora á receita ordinaria do Estado a arrecadação das taxas creadas pelos decretos ns. 354 e 376, do ano passado.

O Secretario Geral do Estado, no exercicio de Interventor Federal, usando de suas atribuições e tendo em vista a representação do Diretor Geral do Departamento da Fazenda e do Tesouro, feita por intermedio da Secretaria Geral, em officio n. 171 de 4 do corrente,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica incorporada á receita ordinaria do Estado a arrecadação das taxas creadas pelos decretos ns. 354, de 19 de outubro, e 376, de 29 de novembro de 1932, e efetuada no corrente exercicio, a qual se destina ao custeio das despesas com os serviços de vigilancia e segurança noturnas e de policiamento nos municipios do interior.

Art. 2.º — Fica aberto o credito especial da importancia de 380:000\$000 (trezentos e oitenta contos de reis) para ocorrer ás despesas resultantes dos aludidos serviços no actual exercicio.

Art. 3.º — Esses serviços continuam a ser regulados pelo disposto nos citados decretos ns. 354 e 376.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 6 de julho de 1933 — 45.º da Republica.

SERGIO BEZERRA MARINHO
Lelio Augusto Soares da Camara.

DECRETO N. 480, DE 7 DE JULHO DE 1933**Nomeia novos membros para o Conselho Consultivo de Parelhas.**

O Secretario Geral do Estado, no exercicio de Interventor Federal, usando de suas atribuições, e de acordo com o disposto no art. 3.º do Decreto Federal n. 20.348, de 29 de agosto de 1931,

DECRETA:

Art. 1.º — São nomeados Antonio Maximiniano da Costa, João Gomes da Silva e Benedito Gabriel de Sousa para exercerem os cargos de membros do Conselho Consultivo do municipio de Parelhas, ficando exonerados, a pedido, os atuais.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 7 de julho de 1933 — 45.º da Republica.

SERGIO BEZERRA MARINHO
Lelio Augusto Soares da Camara.

DECRETO N. 481, DE 10 DE JULHO DE 1933

Institue na Capital uma exposição de trabalhos de Pintura e Escultura.

O Secretario Geral do Estado, no exercicio de Inter-ventor Federal, usando de suas atribuições, e

Considerando que as Belas Artes apuram a sensibilidade, desenvolvem o bom gosto e, assim, devem ser olhadas como componentes da educação coletiva;

Considerando que compete ao Governo, de acordo com as suas possibilidades, amparar as demonstrações artisticas, criando, ao mesmo tempo, ambiente para que dentro dêle se desenvolvam as vocações nascentes; e

Considerando, finalmente, a vantagem que decorre para o Estado da possibilidade de, para aqui, atrair artistas de outros Estados e de projetar extra-fronteiras o nome dos que possuímos; e

De acôrdo com o parecer do Conselho Consultivo,

DECRETA:

Art. 1.º — Realisar-se-á na Capital do Estado, no dia sete de setembro de cada ano, uma exposição de trabalhos de Pintura e Escultura que terá a duração de 15 dias e á qual só poderão comparecer artistas brasileiros.

Art. 2.º — Para cada exposição, com antecedencia de um dia de sua abertura, será organizado um jurí composto de cinco membros escolhidos entre intelectuais e artistas, excetuados os que tomarem parte na exposição.

Art. 3.º — O jurí, cinco dias antes de encerrada a exposição, escolherá, em convocação especial, dentre os trabalhos expostos de pintura e escultura, os que mereçam o 1.º premio e os que devam ser contemplados em o 2.º.

Art. 4.º — Em igualdade de condições, o Estado terá preferencia para a aquisição da obra premiada.

Art. 5.º — Haverá dois premios para os trabalhos escolhidos, tanto de pintura como de escultura, sendo premiados: com 1:500\$000 (um conto e quinhentos mil reis) os trabalhos classificados em primeiro lugar e com 800\$000 (oitocentos mil reis) os que o forem em segundo lugar.

Art. 6.º — Fica aberto o credito especial da importancia de quatro contos e seiscentos mil reis (4:600\$000) para atender á despesa com a instituição dos premios referidos dos.

Art. 7.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 10 de julho de 1933 — 45.º da Republica.

SERGIO BEZERRA MARINHO
Lelio Augusto Soares da Camara.

DECRETO N. 482, DE 11 DE JULHO DE 1933

Faz retificações no decreto n. 459 de 27 de maio ultimo.

O Secretario Geral do Estado, no exercicio de Interventor Federal, usando de suas atribuições; tendo em vista o que representou, por intermedio da Secretaria Geral, o Diretor Geral do Departamento de Educação, e atendendo a que houve engano na proposta anteriormente feita pelo mesmo Departamento em officio n. 498, de 22 de maio ultimo,

DECRETA:

Art. 1.º — São feitas no art. 1.º do decreto n. 459, de 27 de maio do corrente ano, as seguintes retificações: “Em vês de Manuel Eusebio de Oliveira”, “Manuel Eusebio de Mélo”; “em vês de Joana Teixeira Pinto”, “Raimunda Abreu e Silva”; “em vês de Maria Irene de Andrade, em Riacho Fundo, do mesmo municipio”, “Maria Irene de Almeida, em Riacho Fundo, do municipio de Macaíba”.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal 11 de julho de 1933 — 45.º da Republica.

SERGIO BEZERRA MARINHO
Lelio Augusto Soares da Camara

DECRETO N. 483, DE 13 DE JULHO DE 1933

Nomeia Maria do Carmo Fernandes membro do Conselho Consultivo de Luiz Gomes.

O Secretario Geral do Estado, no exercicio de Interventor Federal, usando de suas atribuições, e tendo em vista o que dispõe a letra a do art. 3.º do Decreto Federal n. 20.348 de 29 de agosto de 1931,

DECRETA:

Art. 1.º — E' nomeada Maria do Carmo Fernandes para exercer o cargo de membro do Conselho Consultivo do municipio de Luiz Gomes, em substituição a José Lopes da Costa, que fica exonerado, a pedido.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 13 de julho de 1933 — 45.º da Republica.

SERGIO BEZERRA MARINHO
Lelio Augusto Soares da Camara.

DECRETO N. 484, DE 15 DE JULHO DE 1933

Suprime a comarca de Acarí e crêa a de Santana do Matos.

O Secretario Geral do Estado do Rio Grande do Norte, no exercicio de Interventor Federal, usando de suas atribuições; e

Considerando que a atual distribuição de comarcas do Estado não está correspondendo, em parte, ás necessidades de comunicações de alguns municipios, como se verifica com o distrito judiciario de Santana do Matos em relação á séde da comarca, que é Assú;

Considerando a possibilidade de, de acordo com o decreto federal n. 20.778 de 12 de dezembro de 1931, fazer alterações de utilidade real, sem que disso resulte aumento de despesas para o Estado;

DECRETA:

Art. 1.º — E' suprimida a comarca de Acarí e creada a de Santana do Matos, com séde na cidade do mesmo nome, e constituída do respectivo distrito judiciario.

Art. 2.º — O distrito judiciario de Acarí passará a pertencer á comarca de Currais Novos.

Art. 3.º — O atual juiz de direito da comarca de Acarí passará a ter exercicio na de Santana do Matos.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 15 de julho de 1933 — 45.º da Republica.

SERGIO BEZERRA MARINHO
Lelio Augusto Soares da Camara.

DECRETO N. 485, DE 19 DE JULHO DE 1933**Transfere para Caicó a séde da 3.^a Delegacia Auxiliar.**

O Secretario Geral do Estado do Rio Grande do Norte, no exercicio de Interventor Federal, usando de suas atribuições, e atendendo ao que, em officio n. 1.462, de ontem, representou, por intermedio da Secretaria Geral, a Diretoria Geral do Departamento da Segurança Publica,

DECRETA:

Art. unico — Fica transferida da cidade de Acari para a de Caicó a séde da 3.^a Delegacia Auxiliar; revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 19 de Julho de 1933 — 45.^o da Republica.

SERGIO BEZERRA MARINHO
Lelio Augusto Soares da Camara.

DECRETO N. 486, DE 22 DE JULHO DE 1933**Prorroga o prazo para pagamento do imposto territorial.**

O Secretario Geral do Estado do Rio Grande do Norte, no exercicio de Interventor Federal, usando de suas atribuições,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica prorrogado, até o dia 30 de outubro p. vindouro, o prazo para o pagamento, sem multa, do imposto territorial relativo aos exercicios atual e passados.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 22 de Julho de 1933 — 45.º da Republica.

SERGIO BEZERRA MARINHO

Lelio Augusto Soares da Camara.

DECRETO N. 487, DE 24 DE JULHO DE 1933

Conserva a denominação de Serra Negra para o antigo município desse nome.

O Secretario Geral do Estado do Rio Grande do Norte, no exercicio de Interventor Federal, usando de suas atribuições;

Considerando que o decreto n. 285 de 27 de maio de 1932, transferindo a séde do município de Serra Negra e o respectivo distrito judiciario, da vila desse nome para a de São João do Sabugí, então creada, silenciou quanto á denominação que passaria a ter aquele município;

Considerando que, conforme o uso geral no Estado, os municípios teem sempre as denominações das sédes respectivas; mas,

Considerando que, com o decreto n. 310 de 26 de julho de 1932, o Governo do Estado firmou o principio de respeito e conservação dos nomes tradicionais de localidades; e

Considerando, ainda, que da omissão verificada no citado decreto n. 285, podem resultar duvidas, que devem ser evitadas,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica mantida a denominação de Serra Negra para o antigo município desse nome, continuando na vila de São João do Sabugí as sédes do município e do distrito judiciario respectivo.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 24 de julho de 1933 — 45.º da Republica.

SERGIO BEZERRA MARINHO
Lelio Augusto Soares da Camara.

DECRETO N. 488, DE 25 DE JULHO DE 1933

Faz promoções no Batalhão Policial Militar.

O Secretario Geral do Estado do Rio Grande do Norte, no exercicio de Interventor Federal, usando de suas atribuições, e de acôrdo com a proposta do Comando do Batalhão Policial Militar,

DECRETA:

Art. 1.º — São promovidos no Batalhão Policial Militar, ao posto de 1.º tenente, por antiguidade, o 2.º José Paulino de Souza, e ao de 2.º tenente, por merecimento, o 1.º sargento Francisco Germano Filho.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 25 de julho de 1933 — 45.º da Republica.

SERGIO BEZERRA MARINHO
Lelio Augusto Soares da Camara.

DECRETO N. 489, DE 29 DE JULHO DE 1933

Transfere a quantia de 2:000\$000 da verba 8 para a verba 7 do vigente orçamento.

O Secretario Geral do Estado do Rio Grande do Norte, no exercicio de Interventor Federal, usando de suas atribuições,

DECRETA:

Art. unico — Fica transferida da verba 8 n. IV letra g, para a verba 7 n. VI, letra b, da vigente lei orçamentaria, a quantia de dois contos de reis (2:000\$000); revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 29 de julho de 1933 — 45.º da Republica.

SERGIO BEZERRA MARINHO
Lelio Augusto Soares da Camara

DECRETO N. 490, DE 31 DE JULHO DE 1933

Aprova o Regulamento sobre as funções dos corretores livres do Estado.

O Secretario Geral do Estado do Rio Grande do Norte, no exercicio de Interventor Federal, usando de suas atribuições, tendo em vista a necessidade de regulamentar as funções dos corretores livres do Estado, organizando a respectiva Junta e a Bolsa de Fundos Publicos, de modo a tornar eficiente a atuação desses institutos nos negocios das praças comerciais deste Estado, determinando-se os deveres, obrigações e atribuições e garantindo-se a exclusividade e legalidade das funções dos corretores como agentes autorizados e de responsabilidade definida,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica aprovado o Regulamento anexo ao presente decreto, que dispõe sobre as funções dos corretores livres do Estado e organiza a respectiva Junta e a Bolsa de Fundos Publicos e vai assinado pelo Diretor da Secretaria no exercicio de Secretario Geral.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 31 de julho de 1933 — 45.º da Republica.

SERGIO BEZERRA MARINHO
Lelio Augusto Soares da Camara.

Regulamento da Junta dos Corretores e da Bolsa de Fundos Publicos da Praça de Natal**I****Dos corretores**

Art. 1.º — Os cargos de corretores gerais somente poderão ser exercidos por pessoas legalmente habilitadas, em numero reduzido, que não excederá de 10 e que poderá ser

aumentado ou reduzido pela Junta Comercial, precedendo proposta da Junta dos Corretores.

Art. 2.º — Para o exercicio do cargo de corretor é necessario:

- a) ser cidadão brasileiro;
- b) ser maior de 25 anos de idade;
- c) estar no gozo de seus direitos civis e politicos.

Art. 3.º — Não podem ser corretores:

- a) os que não podem ser negociantes;
- b) os falidos não rehabilitados;
- c) as mulheres;
- d) os que tiverem sido condenados por erime a que o Codigo Penal imponha a perda do cargo de corretor ou destituição dele;
- e) os que tiverem sido condenados por crime de estelionato e falsidade, furto e roubo.

Art. 4.º — Para nomeação de corretor é necessario um requerimento do candidato ao presidente da Junta Comercial, com a declaração da naturalidade e domicilio do requerente, e indicação da praça onde pretende servir como corretor e instruido com os seguintes documentos:

I — Certidão de ser maior de 25 anos, extraida do Registo Civil;

II — Certidão dos cartorios estaduais e federais da capital e do Departamento da Segurança Publica de que se não acha o candidato processado, condenado, nem incurso em crime cujas penas importem em perda ou destituição de cargo publico ou inhabilitação para exerce-los;

III — Certidão da Junta Comercial provando não ser falido ou, si o tiver sido, provando a rehabilitação judicial;

IV — Prova de residencia no Estado por mais de dois anos;

V — Atestado com firma reconhecida de haver praticado, por tempo nunca inferior a dois anos, em escritorio de algum corretor ou negociante.

§ unico — Não sendo o candidato brasileiro nato deverá provar a sua naturalização.

Art. 5.º — Para entrar no exercicio do cargo é necessario que o candidato preste fiança idonea, dentro do praso de 30 dias, contado da data do deferimento da petição pela Junta Comercial.

Art. 6.º — Verificando a Junta Comercial que estão

preenchidas pelo requerente as formalidades dos arts. 4.º e 5.º, mandará passar o competente título, que será registado na sua Secretaria e na Junta dos Corretores.

Art. 7.º — A fiança dos corretores será de tres contos de reis (3:000\$000), prestada em dinheiro, apolices da vida publica da União, do Estado ou do Município de Natal, podendo ser aumentada, sempre que o julgar conveniente a Junta Comercial.

Art. 8.º — Logo que a Junta de Corretores receba comunicação de haver sido feita qualquer nomeação, notificará o nomeado por officio, exigindo a apresentação do título a registo e convidando-o á assinatura do termo de compromisso.

Art. 9.º — Depois de haver o corretor nomeado apresentado o respectivo título de nomeação, exhibindo o protocolo devidamente selado e rubricado pela Junta Comercial, certidão do pagamento do imposto de industria e profissão e estando assinado o termo de compromisso, se reputará apto para o exercicio dos misteres do seu officio.

Art. 10 — Os corretores só poderão ser destituídos de seu cargo por ato regular da Junta Comercial:

a) por sentença nos casos em que as leis imponham perda do emprego;

b) si dentro do prazo de 90 dias, a contar da data da suspensão, não tiverem reforçado a fiança no caso de desfalque ou de diminuição;

c) nos casos de falencia, fraude, abuso de confiança, falsidades, fuga, abandono do emprego e nos demais expressos neste regulamento e leis vigentes applicaveis.

Art. 11 — O processo para prestação de fiança dos corretores será o mesmo adotado na legislação do Estado.

Art. 12 — A fiança dos corretores responde:

a) pelas multas em que incorrerem;

b) pelo cumprimento das obrigações por eles assumidas no desempenho de suas funções;

c) pelas indenisações que forem obrigados a pagar e oriundas de atos do seu officio em virtude de sentenças judiarias;

d) por atos praticados quando trabalhando em navios.

Art. 13 — A fiança será efetivamente conservada por inteiro, sendo o corretor obrigado a reforçá-la, ou preen-

che-la sempre que venha a ser aumentada ou desfalcada por qualquer motivo, e substituindo-a no caso de exoneração do fiador, com suspensão das funções de corretor enquanto não a renovar.

Art. 14 — O fiador do corretor poderá exonerar-se da obrigação assumida a qualquer tempo, pedindo o cancelamento da fiança.

§ 1 — O pedido de cancelamento será dirigido á Junta Comercial, que fará imediatamente, por intermedio do sindico ou presidente da Junta dos Corretores, aviso publico com intimação ao corretor para, no prazo de 30 dias contados da data da intimação, prestar nova fiança, sob pena de suspensão, sendo distituido do cargo si não o fizer dentro do prazo de mais trinta dias.

§ 2 — Prestada a nova fiança, a anterior ficará cancelada, só respondendo pelos atos praticados pelo corretor até a data do cancelamento.

§ 3 — A fiança cancelada só poderá ser levantada seis meses depois da data do cancelamento, obedecida a legislação estadual a respeito e não havendo reclamação ou litigio.

Art. 15 — A responsabilidade, quer do corretor, quer do fiador, considera-se prescrita para os prejudicados que não reclamarem, decorridos seis meses da exoneração do corretor ou do cancelamento da fiança.

Art. 16 — A fiança do corretor não pode ser sujeita a sequestros, arrestos e penhoras, para pagamento de obrigações particulares, enquanto exercer o corretor o seu officio e até seis meses depois de sua exoneração ou falecimento.

Art. 17 — O corretor não pode ser fiador e toda a fiança dada em contrato ou negociação estranhos á profissão será nula de pleno direito.

Art. 18 — Verificando-se vaga de officio de corretor por suspensão, falecimento, fuga, destituição ou abandono do cargo, a Junta dos Corretores dará imediatamente ciencia á Junta Comercial, para os devidos fins.

Art. 19 — Nos casos compreendidos no art. anterior, a Junta dos Corretores mandará publicar a vaga existente, pelo prazo de 30 dias consecutivos, em edital, nas pedras da Bolsa e no órgão official do Estado, convidando os interessados em transações em que houver intervido

o corretor, a liquidá-las dentro de seis meses, observando-se a respeito o que dispõe este regulamento.

Art. 20 — Dadas as hipóteses do art. 18, os comitentes do corretor serão intimados dentro de 24 horas a optar pela liquidação de suas transações, aceitando a responsabilidade direta daquele corretor, com reserva dos seus direitos relativamente aos seus legítimos sucessores.

Art. 21 — Verificando-se vaga de ofício de corretor, compete ao síndico ou presidente da Junta dos Corretores proceder imediatamente á arrecadação de todos os livros e papeis pertencentes ao mesmo corretor e referentes ao ofício, na presença de duas testemunhas ou dos interessados, encerrando por um termo o ultimo lançamento nelles contido.

§ 1 — De todos os livros arrecadados fará o síndico uma relação minuciosa, lavrando-se de tudo o competente termo subscripto pelos interessados ou testemunhas.

§ 2.º — A Junta procederá a exame nos livros arrecadados na sua primeira reunião, afim de verificar o estado das operações do corretor e a possível necessidade de sua interferencia para resguardar interesses de terceiros.

§ 3 — Os livros arrecadados serão recolhidos ao arquivo da Junta, consignando-se na ata de sua primeira reunião todos esses fatos, minuciosamente.

§ 4.º — O síndico dará imediatamente conhecimento á Junta Comercial da arrecadação e dos atos dela decorrentes.

Art. 22 — Constitue ofício publico o cargo de corretor e não poderá ser desempenhado pelos que se não achem devidamente habilitados nos termos deste regulamento, não se permitindo intervenção de extranhos em negocios da competencia de corretores, sob pena de multa igual ao dobro da corretagem que teria regularmente de ser paga, salvo exceção legal.

Art. 23 — O corretor é obrigado a exhibir o conhecimento que prove o pagamento do imposto para o registro na Junta Comercial no tempo estabelecido pelas leis orçamentarias, importando a falta dessa exhibição na suspensão imediata do cargo.

Art. 24 — Ha recurso, com efeito suspensivo, para o Chefe do Executivo estadual de todas as penalidades impostas aos corretores pela Junta Comercial.

Art. 25 — Os corretores só podem ser destituídos do seu officio mediante processo administrativo, por falta prevista em disposições regulamentares, de cuja penalidade resulte a perda do officio.

Art. 26 — O corretor pode intervir em todas as convenções, transações e operações mercantis, ficando, porém, entendido que é permitido, sem prejuizo do disposto no art. 22, a todos os comerciantes, e mesmo aos que não o forem, tratar immediatamente por si, agentes e caixeiros ou procuradores, as suas negociações e as de seus comitentes, contanto que a intervenção seja gratuita.

Art. 27 — O corretor pode ser suspenso:

a) pela Junta dos Corretores, com recurso de efeito suspensivo para a Junta Commercial, por tempo nunca superior a 30 dias;

b) pela Junta Commercial, com igual recurso para o Chefe do Executivo Estadual, até 3 mezes.

Art. 28 — A Junta dos Corretores impõe a suspensão *ex-officio* ou por queixa, devidamente instruida com documentos ou justificações que provem faltas cometidas pelo corretor no seu officio. A justificação produzida no juizo do domicilio do corretor e com citação deste, deve ser aceita como documento instrutivo da queixa.

Art. 29 — A suspensão *ex-officio* pode ser imposta:

a) si o corretor não houver completado a sua fiança;

b) si decorridos cinco dias do prazo marcado para o pagamento do imposto de industria e profissão, não houver o corretor apresentado á Junta Commercial, para o necessario registro, o conhecimento que prove o pagamento do aludido imposto;

c) si o corretor constituir-se em mora na liquidação do negocio de que haja tratado;

d) si deixar de comparecer á Bolsa durante cinco dias consecutivos, sem justificação, e nos casos, de que trata o capitulo — **Fiscalização da Bolsa.**

Art. 30 — São da competencia dos corretores quando trabalhando em mercadorias:

a) a compra e venda de mercadorias em geral e privativamente na Bolsa e assinatura dos respectivos contratos;

b) as cotações dos preços das mercadorias negociadas;

c) classificação e avaliação das mercadorias para so-

bre elas serem emitidos warrants ou bilhetes de mercadorias, passando os respectivos atestados;

d) efetuar vistorias em mercadorias, quer por nomeação judicial ou particular, quer por designação da Junta dos Corretores;

e) a venda publica, no salão anexo aos armazens gerais, concorrendo com os leiloeiros, á escolha dos interessados.

Art. 31 — São da competencia dos corretores, quando trabalhando em navios;

a) fretamentos, cotações respectivas e carregamentos;

b) agencia de seguros maritimos;

c) traduções dos manifestos e documentos que os capitães ou mestres de embarcações estrangeiras tiverem de apresentar para despacho;

d) a agencia de negocios concernentes a desembarço e despacho das embarcações nas repartições competentes, com livre entrada nos seus armazens, depositos e mais dependencias;

e) a agencia de navios, sendo porém feita, de cada vez, comunicação á Junta dos Corretores.

Art. 32 — Compete aos corretores, quando trabalhando em fundos publicos;

a) a compra e venda, transferencia de qualquer fundo publico, nacional ou estrangeiro;

b) a negociação de letras de cambio e de quaisquer empréstimos comerciais;

c) a compra e venda de metais preciosos e a cotação de seus preços;

d) a compra e venda de ações, debentures ou qualquer outro titulo de sociedade anonima ou particular.

Art. 33 — Os fundos publicos nacionais ou estrangeiros, bem como as ações de companhias legalmente constituídas, poderão ser negociadas á vista ou a prazo, contanto que a operação seja real e legitima. A simulação por parte dos corretores será punida com as penas impostas por este regulamento.

Art. 34 — E' prohibido aos corretores em geral, sob as penas do art. 59 do Codigo Commercial:

a) formar entre si associações particulares para operações de sua profissão;

b) fazer parte de qualquer sociedade mesmo como simples interessado ou participante nos lucros, não se incluindo porém nesta proibição a simples subscrição ou aquisição de ações de sociedade anonima ou em comandita;

c) adquirir para si ou pessoa de sua familia cousa cuja venda lhe tenha sido incumbida, e vender o que lhe pertencer, quando tenha ordem de comprar cousa da mesma especie;

d) exercer cargos de administração de sociedades anonimas ou em comandita por ações;

e) assinar contratos de operações não efetuadas por seu intermedio ou pelo preposto e aqueles que por sua natureza não devam ser efetuados pela falta de conhecimento ou idoneidade dos contratantes;

f) efetuar em seu nome operações de compra e venda de mercadorias para revender;

g) ter o corretor, quando trabalhando em navios, parte ou quinhão em navios ou na carga;

h) assinar contratos em que não haja declaração dos nomes dos comitentes.

Art. 35 — Nenhum corretor poderá deixar o exercicio do seu officio sem obter licença da Junta dos Corretores até 30 dias e da Junta Commercial até seis meses.

§ unico — Não se considera como tendo abandonado o exercicio do seu officio o corretor que se ausentar até um mês, desde que tenha o seu preposto regularmente constituido, ficando sujeito ás penas disciplinares.

Art. 36 — O officio de corretor é pessoal, podendo, entretanto, o corretor ter um preposto por ele designado e aprovado pela Junta Commercial.

§ 1.º — Para ser preposto tornam-se necessarias as mesmas qualidades exigidas para o officio de corretor;

§ 2.º — O preposto é considerado mandatario legal do corretor com quem servir;

§ 3 — O preposto preencherá a vaga do corretor com quem servir, salvo si tiver sido punido com alguma das penas previstas neste regulamento;

§ 4 — O preposto que fôr dispensado pelo corretor com quem servir será, mediante requerimento da Junta Commercial, eliminado do registo e dos quadros.

Art. 37 — O termo de aprovação de nomeação dos pre-

postos obedece ás mesmas formalidades observadas nos termos dos corretores.

Art. 38 — Os prepostos dos corretores estão sujeitos á ação disciplinar da Junta dos Corretores, podendo esta propor á Junta Comercial a sua suspensão ou destituição.

Art. 39 — Os atos de nomeação, suspensão, renúncia e destituição dos prepostos serão afixados no salão da Bolsa e na Secretaria da Junta durante oito dias para conhecimento dos interessados.

Art. 40 — Os corretores respondem por si e solidariamente pelos atos praticados pelos seus prepostos em exercício de suas funções, sendo, porém, vedado a estes, sob pena de nulidade, realizar operações por conta própria.

II

Dos deveres dos corretores

Art. 41 — São deveres dos corretores:

- a) comparecer ás assembléas gerais dos corretores;
- b) comparecer aos trabalhos da Bolsa ou fazer-se representar pelos prepostos que os substituirem em seus impedimentos;
- c) dar certidão de contrato quando requerida pelas partes interessadas ou requisitada pelas autoridades competentes.
- d) fornecer á Secretaria da Junta dos Corretores, diretamente ou pelos seus prepostos, nos seus impedimentos, no ultimo dia util de cada semana, á hora designada pelo syndico, as notas com os preços correntes das mercadorias negociadas no mercado durante a semana, preço dos fretes que vigorarem em identico periodo, quer para portos nacionais, quer para portos estrangeiros, cotação cambial á vista e as operações feitas sobre titulos de fundos publicos, sociedades anonimas etc. sendo nessas notas mencionados os preços, a quantidade e a qualidade, unidade de venda e procedencia das mercadorias e todas as informações necessarias, para o respectivo registro no livro e organizações dos boletins;
- e) assistir á entrega das mercadorias vendidas por seu intermedio, quando alguma das partes contratantes assim o exigir;

f) ter um caderno mensal paginado e um protocolo devidamente aberto, rubricado e encerrado pela Junta Commercial;

g) guardar segredo sobre os nomes dos comitentes, só podendo mencioná-los com autorização destes, por escrito, no caso de o exigir a natureza do negocio, salvo os casos previstos na lei;

h) assegurar-se da identidade e idoneidade das pessoas ou firmas de cujos negocios forem encarregados;

i) portar-se com exatidão e clareza no oferecimento das negociações, abstendo-se de má fé que venha induzir a erro os contratantes;

j) entregar ao syndico um memorandum relativo a operações efetuadas fora da Bolsa, para serem nela registadas.

Art. 42 — No caderno manual, devidamente paginado, serão lançadas, apenas concluidas, as operações realizadas pelo corretor ou preposto, numerados seguidamente os assentamentos pela ordem em que forem as transações celebradas, com designação das pessoas que nelas intervierem, qualidade e quantidade, preços das mercadorias negociadas, os preços e indicações do pagamento e todas e quaisquer circunstancias que possam servir para esclarecimentos futuros.

§ 1 — Uma copia desses assentamentos será entregue a cada um dos contratantes no prazo de quarenta e oito horas, assinada pelo corretor ou preposto.

§ 2 — A copia dos assentamentos das operações a prazo, registrada na Bolsa, deverá ser visada pelos contratantes, comprador e vendedor.

§ 3 — Uma vez entregues as copias dos assentamentos feitos na conformidade ~~deste~~ art. e seus parags., cessa a responsabilidade dos corretores pela execução do contrato e a ação para seu cumprimento só terá lugar entre os contratantes.

§ 4 — E' facultativo aos corretores o uso de um copador com as formalidades do art. 13 do Cod. Commercial.

Art. 43 — Os assentamentos do caderno manual serão lançados diariamente no protocolo por copia literal, por extenso e sem emendas, rasuras, entrelinhas e abreviaturas, observada a mesma numeração.

Art. 44 — Deverá o corretor, nas negociações de letras de cambio, mencionar nos assentamentos o vendedor, o comprador, a praça sobre a qual foi feito o saque, o prazo e estipulação a estes referentes, sem prejuizo das exigencias a mais estabelecidas no art. 49 do Cod. Commercial.

Art. 45 — Nas negociações á vista de titulos ao portador, o corretor declarará a natureza do titulo, a serie e os numeros.

III

Dos livros dos corretores

Art. 46 — Terão fé publica os livros dos corretores que estiverem escriturados de acordo com o art. 52 do Cod. Commercial e na forma deste regulamento e sem vicios nem defeitos.

Art. 47 — Não farão fé em favor do corretor:

a) os livros cuja escrituração não fôr feita em português;

b) os que se não acharem revestidos dos requisitos legais;

c) os que não estiverem regularmente escriturados.

Art. 48 — O exame parcial dos livros dos corretores, por ordem da Junta dos Corretores, precedida da autorização da Junta Commercial, só se realizará quando se originarem duvidas ou questões sobre operações da Bolsa, em que o corretor houver funcionado.

§ unico — O exame parcial só se realizará em casos expressos no Cod. Commercial e neste regulamento, afim de se apurarem fatos que constituam o corretor em responsabilidade.

Art. 49 — Sempre que se realizar exame dos livros do corretor em virtude de mandato judicial, fica comprehendido que tal exame só se fará na parte do livro que diz respeito á causa ajuizada, não se permitindo, sob qualquer pretexto, folhear ou examinar o livro em outra parte.

Art. 50 — O corretor que se recusar á ordem legal de exhibição de seus livros e nos casos previstos neste regulamento, incorrerá na applicação do disposto no art. 20 do Código Commercial.

Art 51 — As certidões extraídas dos livros dos corretores com referencia á folha em que forem escriturados, sendo subscritas e assinadas pelos corretores, e terão força de instrumentos publicos para prova dos respectivos contratos.

Art. 52 — O corretor que passar certidão contra o que está constante dos seus livros, incorrerá em crime previsto no Cod. Penal e perderá metade da fiança.

IV

Da responsabilidade civil dos corretores

Art. 53 — A responsabilidade civil dos corretores se resolve em perdas e danos resultantes:

a) da falta de execução da ordem aceita de comitentes;

b) de haver o corretor, para adquirir proveitos para si ou para seu comitente, realizado operações ou negociações de má fé com pessoas cujo estado de falencia fôr conhecido;

c) pelas irregularidades praticadas na qualidade de agente de navios;

d) da irregularidade da escrituração de seu livro na parte relativa ás operações;

e) das irregularidades praticadas nas operações cambiais e de fundos publicos.

§ 1 — A falta de visto dos contratantes, compradores e vendedores nas copias dos assentamentos relativos ás operações a prazo, torna pessoalmente responsaveis, para todos os efeitos, os corretores que intervierem nas operações.

§ 2 — O corretor poderá recusar a execução da ordem das pessoas que se negarem a dar provas, quer de sua idoneidade quer de sua capacidade juridica, em relação aos negocios que propuzerem.

Art. 54 — Toda vez que a ordem fôr aceita e não cumprida sem motivo justificado pelo corretor, será ela executada pela Junta dos Corretores, mediante representação da parte interessada, por conta da fiança do corretor, realizando-se o levantamento da quantia precisa para liquidação final, observadas as formalidades legais.

Art. 55 — A prestação de perdas e danos se fará efetiva por força de sentença condenatoria do poder judiciario.

v

Da Junta dos Corretores e suas atribuições

Art. 56 — A Junta dos Corretores compor-se-á de um syndico ou presidente, um secretario e um tesoureiro eleitos por um ano, pela Junta Commercial.

§ unico — Os membros da Junta dos Corretores poderão ser reeleitos.

Art. 57 — Sempre que se acharem reunidos tres dos seus membros, a Junta dos Corretores poderá funcionar, tomando-se as decisões por maioria de votos.

§ 1 — Havendo empate, as deliberações serão adiadadas para a reunião imediata, e, si ainda continuar o empate, desempatará o syndico.

§ 2 — De todas as reuniões efetuadas serão lavradas as competentes atas em livro especial, assinadas pelos membros presentes.

Art. 58 — Compete á Junta dos Corretores:

a) superintender as operações dos corretores, pugnando pela bôa ordem dos trabalhos de sua profissão e pela fiel execução das leis, decretos e regulamentos a que estão sujeitos, podendo ordenar-lhes a exhibição dos seus livros e impor-lhes as penalidades na conformidade deste Regulamento;

b) formular os pareceres quanto ao aumento ou discriminação do numero dos corretores e sobre tudo o mais em que for ouvida pela Junta Commercial;

c) fiscalizar os corretores no exercicio de suas funções, resolvendo as duvidas e contestações que entre elles se suscitarem;

d) conceder, até 30 dias, licença aos corretores;

e) censurar os atos irregulares dos corretores que chegarem ao seu conhecimento, por queixa dos interessados, devidamente justificada, impor multas e suspender os corretores do exercicio de sua profissão até 30 dias;

f) propor á Junta Commercial a applicação das penas de sua alçada, aos corretores que incidirem em faltas gra-

ves, expondo minuciosamente os fatos de que forem acusados;

g) informar, no prazo de cinco dias improrrogaveis, o recurso interposto para a Junta Comercial das decisões que proferir;

h) organizar a tabela de designação (nome, tipo, unidade) das mercadorias negociaveis, revendo-a anualmente, no mês de dezembro, fixando as designações das mercadorias que forem apresentadas mediante requerimento das partes interessadas;

i) cotar os titulos publicos e particulares do Estado, municipios e Sociedades Anonimas, quando requerido pelos interessados, preenchidas as formalidades legais;

j) provar a constatação das cotações oficiais das operações realizadas ou registadas em Bolsa e dos preços correntes semanais das mercadorias negociadas, dos fretes que vigorarem durante a semana e todas as cotações fornecidas pelas repartições publicas, organizando o competente boletim para ser afixado no salão da Bolsa e na Secretaria e publicado no órgão oficial;

k) organizar os modelos para os contratos, memorandos, notas de preços correntes e mais formulas necessarias á uniformidade do serviço oficial;

l) organizar a tabela oficial das margens iniciais que deverão ser depositadas para garantia das operações a prazo;

m) guardar e conservar em seu arquivo os livros e o arquivo dos corretores que houverem falecido ou que por qualquer motivo houverem deixado o serviço de corretagem, para deles serem extraidas as certidões que forem requeridas pelos interessados ou requisitadas por autoridade competente;

n) fornecer ás autoridades e tribunais as informações que lhe forem pedidas relativas a ato ou a profissão de corretores;

o) exercer rigorosa fiscalização para que ninguem desempenhe sem titulo e formalidades legais a função de corretor, promovendo *ex-officio*, na ausencia de requerimento dos interessados, competente processo judicial contra os que incidirem em tal delito.

p) superintender os trabalhos da Bolsa, estabelecer

o seu horario e velar pelo exato cumprimento das respectivas disposições regulamentares;

q) coligir e uniformizar os usos e praxes comerciais em vigor no Estado, tomar os respectivos assentos ou dar atestados, precedendo-se averiguações convenientes e concorrendo para que outros sejam realizados, quando assim lhe seja solicitado em requerimento assinado pelo interessado;

r) fornecer atestado de qualidade e de qualificação de quaisquer especies de mercadorias e titulos;

s) avisar ao corretor de mercadorias de sua designação para vender mercadorias ou titulos por autorização judicial ou do Governo, mandando publicar os respectivos anuncios;

t) propôr á Junta Comercial tudo quanto fôr conveniente á bôa execução dos serviços a seu cargo.

Art. 59 — A fixação de praxe e usos comerciais poderá ser efetuada por iniciativa da Junta dos Corretores ou mediante requerimento da parte.

§ 1 — Para que possa a Junta dos Corretores promover a legislação de praxe e usos comerciais, de acordo com o que fôr requerido, torna-se necessario que não sejam eles contrarios a alguma disposição de lei.

§ 2 — Quando a legislação de praxe e usos comerciais fôr elaborada mediante requerimento do interessado, por conta deste correrá a respectiva despesa.

Art. 60 — Para que a Junta dos Corretores possa tomar assento sobre praxe e usos comerciais, faz-se preciso:

a) proceder averiguações especiais, ouvindo a maior numero possivel das principais empresas ou firmas comerciais ou industriais que tenham relação direta com a especie em causa;

b) aprovação em sessão especial da Junta da redação dos fundamentos justificativos da adoção respectiva;

c) publicação do ato da Junta no Organ Oficial, por tres vezes, mediando um mês entre a segunda e a terceira publicação;

d) afixação desse documento na Secretaria da Junta dos Corretores e no Salão da Bolsa;

e) aprovação da Junta Comercial;

f) transcrição em livro proprio da resolução que tomar,

o numero de ordem e bem assim a aprovação da Junta Commercial;

g) publicação no Orgão Official e afixação na Secretaria da Junta e no salão da Bolsa, da resolução adotada, aprovada e transcrita, com o seu numero de ordem e data da transcrição.

§ 1 — A praxe e usos comerciais do presente artigo ficam sendo considerados como resultantes do assento da Junta dos Corretores e tornam-se obrigatorios desde a data da transação.

§ 2 — Os assentos assim tomados provam-se por certidão passada pela Secretaria da Junta dos Corretores, com a indicação da data da transcrição.

Art. 61 — Nos casos em que, conforme o Codigo Commercial, são regulados pelos usos comerciais devem ser provados ou por assento tomado pela Junta dos Corretores ou, em falta de assento, por atestado da mesma Junta.

§ unico — Para que a Junta dos Corretores passe atestados a respeito das praxes e usos comerciais são necessarias informações do maior numero possível de empresas ou firmas com a especie em causa, previamente consultadas, mediante questionario formulado pelo sindico.

Art. 62 — Para que possa a Junta dos Corretores fornecer atestado de qualquer qualidade e classificação, faz-se necessario que o possuidor da mercadoria a classificar por tipo ou por qualidade, entregue ao sindico alem do requerimento os respectivos emolumentos.

§ 1 — O exame da mercadoria e sua classificação, bem como a cotação dos titulos, serão efetuados por uma comissão de dois corretores nomeados pelo sindico que, no caso de empate, nomeará um terceiro.

§ 2.º — A classificação por tipo será feita mediante confrontação das amostras apresentadas pelos requerentes com as que se acharem arquivadas, ficando das mercadorias classificadas arquivadas as amostras.

Art. 63 — A admissão de titulos para cotação da Bolsa será feita mediante requerimento dos interessados acompanhado dos seguintes documentos:

a) sendo ações de Companhia ou Sociedade Anonima, um fac-simile das ações;

b) um exemplar do jornal em que tiverem sido os estatutos publicados;

c) certidão da Junta Comercial provando estarem os estatutos devidamente arquivados e pagos os selos respectivos;

d) certidão do Registo de Títulos e Documentos;

§ unico — Sendo debentures:

a) um fac-simile das debentures;

b) copia da ata da autorização de sua emissão, acompanhada de certidão da Junta Comercial, provando achar-se a mesma ata devidamente arquivada;

c) certidão de Registo de Títulos e Documentos.

Art. 64 — A Junta dos Corretores não despachará papel algum que não esteja devidamente selado e assinado pelas proprias partes ou por seus procuradores legalmente constituídos.

VI

Dos membros da Junta e da competencia de cada um

Art. 65 — Compete ao sindico ou presidente:

a) Representar a corporação dos corretores, ativa e passivamente, em juizo e fora dele;

b) convocar as reuniões dos corretores por deliberação da Junta ou por exigencia motivada, a requerimento de tres ou mais corretores;

c) presidir as sessões da Junta e a qualquer convocação dos corretores;

d) usar o voto de desempate, na conformidade deste regulamento;

e) cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares da Bolsa providenciando para que seus trabalhos não sejam perturbados por quaisquer reclamações que durante os mesmos possam ser feitas;

f) executar e fazer executar as disposições em vigor, exercendo sobre os corretores e todos os encarregados da Junta e da Bolsa a competente fiscalização, propondo á Junta Comercial a applicação das penas de que se tornarem passiveis os corretores;

g) dirigir os serviços da Junta dos Corretores, abrindo e encerrando o ponto dos funcionarios e prorrogando as horas do expediente quando assim se tornar necessario;

h) ordenar a compra do material necessario para o

expediente da Bolsa e da Junta, conferindo e rubricando as respectivas compras e autorizando o pagamento das que estiverem regularmente processadas.

i) fazer registrar o resultado das operações efetuadas na Bolsa, ou fóra dela, de acordo com a memoranda fornecida pelos corretores.

j) organizar a correspondencia official e rubricar as informações que tenham sido afixadas.

l) abrir, rubricar e encerrar os livros da Secretaria, zelar pela conservação e boa ordem do arquivo e mandar passar as certidões que lhe forem requeridas;

m) assinar com o corretor que for nomeado o termo de compromisso que este deve fazer de cumprir fielmente os deveres do seu officio;

n) apresentar anualmente á Junta Comrcial relatório circunstanciado dos fatos ocorridos durante o ano e do movimento dos trabalhos da Junta.

Art. 66 — Compete ao Secretario:

a) substituir o sindico ou presidente em seus impedimentos;

b) passar certidões que á Junta ou ao seu sindico forem requeridas, subscrevendo e rubricando as suas folhas;

c) auxiliar o sindico na fiscalização do Salão da Bolsa;

d) entregar por inventario o arquivo e livraria da Junta ao seu sucessor;

e) redigir as atas das sessões e reuniões da Junta, aviar o expediente e assinar, com o presidente ou sindico, os documentos que devam ser por eles assinados.

Art. 67 — Compete ao tesoureiro:

a) receber e conservar bem guardadas as mensalidades dos corretores, os emolumentos e taxas da Junta e da Bolsa e quaisquer outras quantias que ali devam ser recolhidas;

b) efetuar os pagamentos ou restituições de depósitos autorizados pela Junta dos Corretores;

c) conservar, devidamente escriturados, os livros de receita e despesa, apresentando semestralmente o respectivo balanço;

d) substituir o secretario em seu impedimento.

VII

Da Secretaria

Art. 68 — O expediente da Secretaria começará ás 9 horas e será encerrado ás 16, havendo porem um intervalo de 2 horas para almoço, de 12 ás 14, sendo facultado ao syndico prorrogar o expediente si assim o exigir o serviço da Junta e da Bolsa.

Art. 69 — Aos funcionarios da Secretaria incumbe a execução das ordens que lhe forem dadas pelos membros da Junta e a escrituração dos livros que forem necessarios ao expediente da Junta e da Bolsa.

Art. 70 — Os funcionarios da Secretaria serão nomeados pelo syndico e perceberão os emolumentos constantes da tabela anexa.

VIII

Das penas disciplinares

Art. 71 — Os corretores em geral, além das penas em que possam incorrer de acordo com as disposições do Codigo Penal, são passiveis das penas disciplinares de advertencia, multa, suspensão e destituição.

Art. 72 — Será applicavel a pena de advertencia:

a) ao corretor que faltar com a devida consideração para com qualquer membro da Junta dos Corretores, quando no exercicio de suas funções;

b) ao corretor que recusar informações que lhe forem requisitadas pela Junta dos Corretores;

Art. 73 — Incorrerá na multa de 100\$000 (cem mil reis) e do dobro na reincidencia o corretor que deixar de remeter diariamente á Secretaria da Junta dos Corretores a cotação de todos os negocios efetuados por seu intermedio.

Art. 74 — Incorrerá na multa de 100\$000 (cem mil reis) o corretor cujos livros forem encontrados sem as formalidades legais exigidas nos arts. 13 a 16 do Codigo Comercial e nas disposições deste regulamento.

§ unico. — Os livros dos corretores que forem encontrados escriturados em idioma estrangeiro serão cancelados pelo syndico da Junta dos Corretores.

§ 2.º — Constituirá documento instrutivo de queixa, para os efeitos do paragrafo acima, a justificação em juizo no domicilio do corretor e com citação deste.

§ 3.º — Antes de qualquer deliberação sobre a applicação da pena, convidará a Junta ao corretor indiciado a comparecer em reunião previamente convocada afim de produzir sua defesa.

§ 4.º — Não comparecendo o corretor á reunião para a qual tiver sido intimado e não justificando a sua ausencia, a Junta deliberará á sua revelia.

§ 5.º — Se o corretor comparecer por si ou por seu procurador, conceder-lhe-á a Junta uma dilação de cinco dias para fazer sua defesa, convocando-se nova reunião da Junta.

§ 6.º — A defesa do corretor e os seus documentos serão juntos ao processo.

§ 7.º — Só após a defesa do corretor, si este comparecer e renunciar a dilação do § 5 ou de ter sido lavrado o termo de não comparecimento, o que só será feito no fim da hora marcada para a reunião, sem justificação do motivo da ausencia do indiciado, poderá a Junta deliberar a imposição da pena ou sobre a representação á Junta Commercial.

§ 8.º — As deliberações da Junta sobre penas serão sempre motivadas.

Art. 84—A representação que a Junta dos Corretores apresentar á Junta Commercial, para imposição de pena da competencia desta ultima, será acompanhada do original do processo, ficando traslado deste na Secretaria da Junta. O corretor acusado poderá apresentar, antes da remessa á Junta Commercial ou diretamente á mesma Junta, novas alegações escritas.

Art. 85 — Das deliberações da Junta dos Corretores impondo penas, caberá recurso voluntario para a Junta Commercial com efeito suspensivo.

§ 1 — O recurso será interposto dentro de cinco dias a contar da data da notificação feita pelo secretario da Junta dos Corretores.

§ 2 — Apresentadas pelo corretor as suas alegações escritas com ou sem documentos no recurso interposto, deverá a propria Junta dos Corretores tomar conhecimento delas em reunião especialmente convocada.

§ 3.º — Sendo procedentes as alegações do recorrente, e suficientes as provas exibidas, poderá a Junta reformar a sua anterior deliberação.

§ 4.º — Si a Junta mantiver a deliberação recorrida ou si o recorrente deixar de apresentar, dentro de cinco dias, as suas alegações, será o processo remetido em original para a Junta Comercial, acompanhado por um officio justificando a imposição da pena, guardando-se de tudo, porém, copia na Secretaria da Junta.

Art. 86 — Tambem caberá recurso voluntario das seguintes deliberações da Junta dos Corretores:

- a) julgando improcedente a queixa contra o corretor;
- b) reformando a deliberação para declarar improcedente a queixa já anteriormente julgada provada;
- c) recusando representar á Junta Comercial pedindo imposição de penas da competencia desta.

§ unico — O recurso deste artigo será interposto no praso de cinco dias contados da data da publicação do ato da Junta no Orgão Official e será processado do mesmo modo que os recursos dos outros atos da Junta, na conformidade do art. anterior.

Art. 87 — A desistencia da queixa tomada por termo na Secretaria da Junta importará no cancelamento do processo em qualquer tempo, contanto que a imposição da pena não tenha ainda passado em julgado.

Art. 88 — Passada em julgado a pena imposta ao corretor, deverá este ser intimado, lavrando-se o termo no processo respectivo, de cuja data começarão a correr os seus efeitos.

Art. 89 — O produto das multas pagas diretamente pelo corretor será recolhido á tesouraria da Junta como renda ordinaria.

IX

Dos emolumentos dos corretores

Art. 90 — Os corretores, como remuneração pela sua interferencia nos trabalhos que realizarem, perceberão as corretagens e os emolumentos constantes da tabela anexa.

Art. 91 — As corretagens e os emolumentos fixados

não poderão ser cobrados a mais ou a menos, sob pena de suspensão e multa do dobro do valor da corretagem.

Art. 92 — Para que possa caber ao corretor o direito á percepção da corretagem é indispensavel que a negociação de que tiver sido incumbido esteja ultimada.

Art. 93 — Considera-se ultimada a negociação para os efeitos do artigo anterior, desde que os comerciantes tenham concordado no recebimento das copias dos livros dos corretores nas operações á vista ou que as tenham rubricado nas operações a prazo.

§ unico. — Si na negociação intervierem dois ou mais corretores, a corretagem será repartida igualmente.

X

Das disposições gerais

Art. 94 — As pessoas que, sem a necessaria investidura, exercerem as funções inerentes ao cargo de corretor, incorrerão nas penalidades do art. 224 do Cod Penal.

§ unico — Em tais casos, o syndico remeterá ao Ministerio Publico, por intermedio da Junta dos Corretores, os documentos que possam instruir o processo para a applicação da pena respectiva no juizo competente.

Art. 95 — Os casos omissos serão supridos pelas leis vigentes e nos casos urgentes decidirá o syndico sujeitando á Junta Commercial immediatamente o seu ato.

XI

Da Bolsa

Art. 96 — A Bolsa é constituida em lugar e horas determinadas pela reunião dos corretores, representados pelo numero que comparecer no exercicio legal das suas funções, para compra e venda de titulos publicos e ações de sociedades nacionais e estrangeiras.

Art. 97 — A Bolsa funcionará na Associação Commercial ou em qualquer lugar designado pelo Governo do Estado.

Art. 98 — A Bolsa funcionará todos os dias uteis.

Art. 99 — A abertura e encerramento da Bolsa serão

anunciados por toques de campainha, não podendo ser aberta, suspensa ou encerrada fora da hora regulamentar, salvo caso de força maior.

Art. 100 — A Bolsa diaria terá lugar ás 10 1/2 horas.

§ unico — Este horario poderá ser alterado pela Junta dos Corretores, com previo aviso publicado em editais com o prazo de 20 dias.

Art. 101 — No salão da Bolsa haverá um lugar reservado para as reuniões dos corretores, não sendo permitido o acesso dentro do recinto, separado pela balaustrada, ás pessoas estranhas.

Art. 102 — Fora do lugar e das horas determinadas neste regulamento para funcionamento da Bolsa, fica proibida qualquer reunião de corretores para efetuar operações da Bolsa, sob qualquer pretexto.

Art. 103 — Toda fiscalização e administração das operações da Bolsa compete ao syndico, que poderá mandar proceder aos inqueritos e averiguações que julgar precisos.

Art. 104 — As operações da Bolsa só pederão ser efetuadas por meio de pregão, devendo os corretores, em voz alta, de modo a serem ouvidos, propôr as transações que desejarem efetuar.

§ unico. — No pregão que fizer, o corretor, antes da designação do preço, deverá declarar a quantidade dos titulos.

Art. 105 — Na falta absoluta desta declaração, si o pregão versar sobre operações a prazo, entender-se-á:

a) para titulos de valor nominal até 100\$000 (cem mil reis) que opere nos limites de 50;

b) Para os titulos de valor nominal de 100\$000, entender-se-á que o pregão foi feito nos limites de 25;

c) nos casos de apolices de divida publica vigorará o limite de 10;

Art. 106 — Nas operações á vista, é indispensavel a declaração previa da quantidade dos titulos, proposta á venda ou compra, sob pena do pregão não produzir efeito.

Art. 107 — Dado o pregão de operações de opção, os corretores deverão declarar o preço firme, a opção e respectivo prazo.

§ unico — As operações a prazo só se poderão fazer nas quantidades seguintes, tratando-se de títulos:

a) para títulos de valor nominal até 100\$000, de 50 e seus multiplos;

b) para o de valor superior a 100\$000, de 25 e seus multiplos;

c) para as apolices da divida publica de 1:000\$000 (um conto de reis), de 10 e seus multiplos.

Art. 108 — O limite da alta e baixa na cotação de títulos de um pregão para outro, obedecerá ao seguinte:

a) para títulos de valor nominal de 1:000\$000 (um conto de reis) 2\$000 (dois mil reis);

b) para títulos de valor inferior a 1:000\$000 (um conto de reis) \$500 (quinhentos reis);

Art. 109 — Acordes dois corretores nos pregões que fizerem, declararão em voz alta — **fechado** — e trocarão entre si boletins com o resumo da operação.

Art. 110 — Os trabalhos da Bolsa não poderão ser perturbados por quaisquer reclamações, as quais só podem ser feitas após a conclusão dos trabalhos.

Art. 111 — A' proporção que se forem fechando as negociações, serão inscritas sucessivamente, nas pedras colocadas no salão da Bolsa, em lugar visivel, com designação de natureza, quantidade, preços dos títulos, prazos e mais condições da operação, si houver.

Art. 112 — Verificado pelo presidente da Bolsa não haver comprador ou vendedor a melhor preço do que o anunciado pelo corretor, poderá este declarar fechada a operação ao preço por ele oferecido.

§ unico — Neste caso, o corretor não poderá declarar fechado maior numero de títulos que o declarado no pregão.

Art. 113 — Não é permitido ao corretor, durante as horas de trabalho na Bolsa, exigir explicação sobre propostas apresentadas por outro corretor, cabendo ao presidente da Bolsa fazer as necessarias advertencias.

XII

Da fiscalização do Salão da Bolsa

Art. 114 — Para a fiscalização do salão da Bolsa o

sindico poderá incumbir a um ou mais corretores para o auxiliarem e até para exercerem a fiscalização diretamente si assim o julgar conveniente.

Art. 115 — No exercicio de suas funções, o sindico poderá mandar proceder a inquerito e averiguações que julgar conveniente e lavrar os competentes autos, enviando-os á Junta Commercial para os devidos fins.

Art. 116 — Sempre que julgar necessario, poderá reclamar o auxilio das autoridades e da Força Publica.

Art. 117 — O salão da Bolsa deve-se conservar aberto todos os dias de trabalho das 9 ás 16 horas.

Art. 118 — E' livre o acesso ao salão da Bolsa a todos os deputados e suplentes da Junta Commercial, socios da Associação Commercial e empregados dos corretores.

Art. 119 — As pessoas que no recinto da Bolsa realizarem negociações da competencia exclusiva dos corretores, incorrerão nas penalidades do art. 224 do Codigo Penal, sendo-lhes inibido o ingresso no salão da Bolsa e fazendo-se a inscrição de seus nomes nas pedras da Bolsa durante 30 dias.

Art. 120 — A corporação ou pessoas que emprestarem casas ou edificios para a efetuação de reuniões em que se realizarem operações da Bolsa ou promoverem tais reuniões, incorrerão nas penas do art. 224 do Cod. Penal.

§ unico. — Sendo corretor alguma das pessoas referidas neste artigo será distituida de officio.

Art. 121 — Todo particular, firma ou emprêsa que publicar ou imprimir boletim de cotação diferente do que tenha sido feito pela Junta dos Corretores, incorrerão nas penalidades do art. 224 do Cod. Penal.

Art. 122 — Além das pedras destinadas ás cotações e editais, haverá uma outra no salão destinada á inscrição dos nomes das pessoas que faltarem ao cumprimento das obrigações legalmente contraídas com os corretores, nos termos deste regulamento.

Art. 123 — Será afixada no salão da Bolsa um quadro contendo os nomes dos corretores, seus prepostos e a indicação da rua e o numero do seu escritorio.

Art. 124 — Os corretores devem comparecer diariamente á Bolsa.

§ unico — Tanto o corretor como o preposto que se

ausentar temporariamente da praça avisará por escrito ao syndico, sendo suspenso por 15 dias si não o fizer.

Art. 125 — Para modelos dos contratos, memoranda, ordens, recibos e boletins a que são obrigados os corretores, servirão os fornecidos pela Junta dos Corretores.

Art. 126 — As apresentações de protesto, notificações e reclamações que, em virtude deste regulamento, tenham de ser feitas á Junta dos Corretores, sê-lo-ão entre 11 e 12 horas.

XIII

Das cotações

Art. 127 — Concluidos os trabalhos da Bolsa, reunir-se-á a Junta dos Corretores afim de verificar as operações realizadas nesse dia, resolvendo as duvidas ou reclamações sobre os boletins.

§ unico — Não existindo duvida, deverão os boletins ser transcritos em livro especial, com a declaração dos nomes dos corretores, operadores e todas as modalidades da operação.

Art. 128 — A Junta dos Corretores reunida procederá a fixação dos fundos, valores e mais negociações realizadas nesse dia, tendo por base os respectivos boletins trocados pelos corretores na Bolsa.

§ unico — A cotação dos valores e titulos negociados na Bolsa, assentará no preço medio verificado de todas as transações da mesma natureza, efetuadas no mesmo dia.

Art. 129 — A quantidade minima de titulos para a fixação da cotação ao preço é de 25 ou 50, si os titulos forem do valor nominal de 100\$000 ou 200\$000.

Art. 130 — Não estabelecem cotação os titulos que não tenham sido admitidos á cotação na Bolsa, podendo, entretanto, servirem de base para apreciação.

Art. 131 — Determinada a cotação nas condições acima estabelecidas, será lavrado o respectivo boletim, assinado pelo syndico, sendo afixado no salão da Bolsa.

Art. 132 — Será indicada no boletim a cotação, pelo menos, da 1.^a e ultima oferta, assim como o mais alto

e o mais baixo dos preços pelos quais forem realizadas as operações á vista ou a prazo.

Art. 133 — O boletim official das cotações dos fundos e valores, cambio, moeda metálica e mercadorias, deverá ser escriturado por copia autentica no Livro Official do registro das cotações antes da Bolsa seguinte.

Art. 134 — Os corretores enviarão á Junta respectiva, até ás 15 horas, uma nota da qual conste a declaração da quantidade, natureza, vencimentos, preços, taxas de desconto, cauções, empréstimos comerciais, operações em moeda metálica e mercadorias que tenham efetuado no dia.

Art. 135 — Logo que os corretores realizem operações em cambiais deverão enviar, até a hora determinada no artigo anterior, as respectivas notas, com a declaração da taxa, prazo, praça e natureza da operação, de conformidade com o modelo fornecido pela Junta dos Corretores.

§ unico — As operações que se realizarem no intervalo da hora official do encerramento dos trabalhos até a abertura da Bolsa seguinte, deverão ser comunicadas á Junta dos Corretores até ás 11 horas da manhã.

Art. 136 — A Junta dos Corretores, além do boletim diario do curso do cambio, dos fundos publicos, mercadorias e especies metálicas, remeterá mensalmente á Secretaria da Junta Commercial um quadro do movimento da Bolsa com fixação da media de tudo quanto fôr cotado.

Art. 137 — Uma vez afixado o boletim da cotação no salão da Bolsa, nenhuma alteração poderá ser feita nele.

§ unico — E' todavia licito retificar o boletim para o unico fim de completa-lo, incluindo toda cotação que não tenha sido mencionada nele, por omissão e no caso de erro material, verificado no calculo.

Art. 138 — A Junta dos Corretores, debaixo de sua responsabilidade e fiscalização, mandará publicar um boletim diario no organo official do Estado, que será o unico considerado official, no qual se determinem a cotação de cambiais, fundos publicos e particulares, indicadas pelo menos a primeira e a ultima ofertas, bem assim o mais alto e mais baixo preço pelas quais forem efetuadas as vendas a prazo e os preços medios dos titulos, valores ou mercadorias negociadas á vista.

XIV

Disposições gerais e transitorias

Art. 139 — As operações que os corretores podem efetuar fora da hora regimentar da Bolsa de Fundos Públicos são:

- a) descontos e cauções;
- b) empréstimos comerciais;
- c) letras de cambio;
- d) compra e venda de metais preciosos, amoedados e em barras.

§ unico — As transações em cambiais e moeda metálica poderão ser contratadas á vista ou a prazo, por meio de letras ou documentos, pago o selo proporcional, contendo promessas de letras a entregar dentro do prazo determinado.

Art. 140 — Em todas as transações dessa natureza serão observadas as leis, regulamentos, decretos não revogados e que regulam a especie.

Art. 141 — A Junta dos Corretores organizará um quadro dos titulos reconhecidos capazes de serem negociados na Bolsa e incluídos na cotação official.

§ unico — Nesse quadro só poderão ser incluídos titulos regularmente emitidos e os de sociedades que tenham realizado o capital exigido pela lei das Sociedades Anonimas, observadas as diversas disposições da legislação em vigor.

Art. 142 — A Junta dos Corretores responderá civilmente pelos prejuizos resultantes da admissão á cotação de titulos em cuja emissão não se tenham observado as formalidades legais.

Art. 143 — Os titulos de empréstimos federais, estaduais e dos governos estrangeiros, só poderão ser incluídos no quadro com autorização do Diretor do Departamento da Fazenda e do Tesouro, concedida sob informação da Junta dos Corretores, podendo os demais titulos serem incluídos no quadro, a pedido dos interessados e com aprovação da Junta dos Corretores.

Art. 144 — As Companhias, Sociedades Anonimas, os Bancos ou quaisquer outras sociedades cujos titulos tenham sido admitidos á cotação da Bolsa, são obrigados a

comunicar por escrito á Junta dos Corretores qualquer resolução que importe na alteração do valor dos referidos títulos.

§ 1 — A falta desta comunicação, a Junta dos Corretores poderá impedir qualquer operação sobre tais títulos, tornando o fato publico.

§ 2.º — Incumbe-lhes, sob as mesmas penas, comunicar o sorteio dos títulos, suspensão de transferencia, dia de pagamento de dividendos e juros respectivos.

Art. 145 — Para essas anotações a Junta dos Corretores terá um livro especial, devidamente rubricado pelo sindico.

Art. 146 — O numero de corretores a que se refere o art. 1.º deste regulamento compor-se-á de tres de navios e sete restantes das outras especies.

Art. 147 — E' vedado aos despachantes aduaneiros exercerem as funções de corretores de navios, nos termos do art. 17 do Decreto Federal n. 22.104, de 17 de Novembro de 1932.

Art. 148 — Os casos omissos neste regulamento serão regulados pelas leis federais sobre a materia.

Art. 149 — Terão preferencia para a nomeação, uma vez satisfeitas as exigencias dos arts. 4.º, 5.º e 7.º, os atuais corretores.

Art. 150 — Revogam-se as disposições em contrario.

Secretaria Geral do Estado, em Natal, 31 de Julho de 1933.

LELIO AUGUSTO SOARES DA CAMARA

TABELA I

Emolumentos da Junta de Corretores

Taxa fixa de certidões	20\$000
Busca por certificado no semestre corrente . .	10\$000
Busca por certificado em cada semestre anterior	10\$000
Taxa fixa de certidão de medias cambiais . . .	200\$000
Taxa fixa de certidão de taxas cambiais	20\$000
Medias cambiais por cada mês corrente	100\$000
Medias no decurso de um mês	100\$000
Certificado para taxas cambiais, no decurso de um mês	50\$000
Certificado para taxas cambiais em cada mês decorrido	50\$000
Exame e julgamento de papeis e documentos para admissão a cotação oficial na Bolsa de quaisquer titulos ou valores, sendo o valor do capital nominal até 1:000\$000	150\$000
De mais de 1:000\$000 até 5:000\$000	200\$000
De mais de 5:000\$000	250\$000
Pelo esclarecimento de papeis e documentos de titulos e valores admitidos a cotação oficial na Bolsa	60\$000
Registro de titulo de corretor ou preposto . .	30\$000
Arquivamento de qualquer documento avulso	10\$000
Contribuição de cada corretor mensalmente .	5\$000
Por classificação de mercadorias	50\$000
Registro de operações na Bolsa por titulo de 100\$000 (valor nominal)	\$100
Por titulo de 100\$000 a 300\$000 (valor nomi- nal)	\$200
Por titulo de 300\$000 a 500\$000 (valor nomi- nal)	\$300
Por titulo de 500\$000 a 1:000\$000 (valor no- minal)	\$500
Por mais de 1:000\$000 (valor nominal)	1\$000

TABELA II

Comissões devidas aos Corretores

Paga o comprador	Paga o devedor
Apólices da Dívida Pública, Federal ou Estadual, ou Municipal 1/2 0/0	1/2 0/0 sobre o valor nominal
Ações de Companhias, letras hipotecárias, debêntures, etc 1/2 0/0.....	1/2 0/0 sobre o valor efetivo, mínimo..... \$500 por título para cada parte
Metais.....	1/2 0/0 1/2 0/0 sobre a importância em moeda corrente.
Depósito a prazo fixo.....	1/8 0/0 Paga o depositário.
Letras de Câmbio.....	3/16 0/0.
Idem de desconto S/A conta.....	1/8 0/0
Desconto de promissórias.....	2 0/0 até um ano. A prazo maior mediante acordo.
Caução e hipoteca.....	2 0/0
Aberturas de crédito.....	1/2 Idem, idem
Imoveis.....	2 0/0 2 0/0
Semoventes.....	21/2 0/0 21/2 0/0

Generos do Estado :

Algodão.....	1/2 0/0 1/2 0/0
Assucar, café.....	1/2 0/0
Cana, borracha, caroço e quaisquer outros cereais.....	1 0/0
Alcool.....	1 0/0
Generos do Estado e do Estrangeiro	1 0/0
Assucar, café, cêra, borracha e caço	1 0/0
Alcool.....	1 0/0

Navio e Vapores :

Fretamento.....	2,1/2 0/0 Paga o proprietário ou consignatário sobre o valor do frete.
Agenciamento da praça.....	1 0/0 Paga o embarcador sobre o frete.
Engajamento de carga.....	1 0/0 Paga o proprietário ou consignatário.
Agenciamento de seguros.....	5 0/0 Paga a Companhia Segurada.

TABELA III

Vencimentos dos auxiliares da Junta dos Corretores

1 amanuense.....	3:600\$000 anuais
1 continuo.....	600\$000 anuais

DECRETO N. 491, DE 31 DE JULHO DE 1933

Modifica dispositivos da Lei n. 677 de 7 de novembro de 1927.

O Secretario Geral do Estado do Rio Grande do Norte, no exercicio de Interventor Federal, usando de suas atribuições,

DECRETA:

Art. 1.º — Todo funcionario, civil ou militar, tem direito a licença:

I — Por motivo de doença, salvo os casos do art. 10, até tres mêses, com o ordenado; de mais de tres até seis mêses, com a metade; de mais de seis mêses até um ano, com um terço, e de mais de um ano a dezoito mêses, sem ordenado.

II — Por motivo de doença em pessoa de familia que viva em sua dependencia, provada esta por meios idoneos e aquela por atestado medico, si a autoridade competente não preferir a inspeção de saúde, quando possivel, até tres mêses com a metade do ordenado; de mais de tres até seis mêses, com um terço, e de mais de seis mêses até um ano, sem ordenado.

III — Para tratar de interesses particulares, de um a seis mêses, sem ordenado, podendo ser prorrogada até dôze mêses, quando da ausencia do funcionario não resultar prejuizo para o serviço publico, a criterio da autoridade competente, e si o funcionario contar mais de tres anos de efetivo exercicio no cargo.

§ 1.º — As licenças de que tratam os ns. I e II, só poderão ser novamente concedidas, uma vez exgotados os prazos ali estabelecidos, depois de ter estado o funcionario em exercicio durante um ano contado da data do termo da ultima licença ou sua prorrogação, salvo em circunstancias excepcionais de grave doença, verificada em inspeção de saúde, a juizo da autoridade competente, sem direito a remuneração, e pelo praso maximo de seis mêses.

§ 2.º — A licença de que trata o n. III não poderá ser

novamente concedida sinão dois anos depois de terminada a ultima.

§ 3.º — Os funcionarios que contarem menos de um ano de efetivo exercicio no cargo só poderão obter licença, nas hipoteses dos ns. I e II, com um terço do ordenado e pelo praso maximo de tres mêses.

Art. 2.º — O pedido de licença para tratamento de saúde e não excedente de tres mêses, será instruido com atestado medico, submetendo-se o funcionario a inspeção de saúde, sendo possivel, a juizo da autoridade competente.

§ 1.º — Si o tempo da licença fôr superior a tres mêses, é indispensavel a inspeção, feita de acôrdo com as disposições em vigor.

§ 2.º — Quando o funcionario estiver em lugar longinquo no interior do Estado, ou fóra deste, onde não seja possivel a inspeção de saúde, nem se possa transportar á Capital, para a ela ser submetido, será esta suprida por atestado de dois medicos, com as firmas devidamente reconhecidas.

Art. 3.º — Obtida qualquer licença, o funcionario tem o praso de 15 dias para legalisá-la e entrar no goso da mesma, sendo da capital, e de 30 dias quando do interior, contados esses prazos da publicação do despacho no órgão official. Todavia, é permitido ao funcionario pedir, no requerimento, que a licença lhe seja contada de data certa e declarada, anterior ou seguinte ao despacho que a conceder.

Art. 4.º — Ficará sem efeito a licença quando o funcionario não solicitar a portaria e entrar no goso da mesma dentro dos prazos estabelecidos no art. antecedente, perdendo o direito aos vencimentos integrais si estiver fóra do exercicio.

Art. 5.º — Finda a licença, o funcionario deve reassumir o exercicio do cargo, salvo prorrogação anteriormente concedida, sob pena de lhe serem descontados todos os vencimentos, ou perda do cargo por abandono e mediante o processo regular, si se conservar fóra do exercicio por mais de trinta dias.

Art. 6.º — O funcionario pode gosar a licença onde lhe convier, e, em qualquer tempo, desistir do resto do praso, reassumindo o exercicio do cargo.

Art. 7.º — Não será concedida licença:

I — Aos que, nomeados, promovidos ou removidos, deixam de assumir o exercício do cargo;

II — Aos que a solicitarem quando designados para alguma comissão, salvo caso de molestia devidamente provada, mediante inspeção de saúde.

Art. 8.º — A autoridade competente para conceder licença pôde determinar sua interrupção, desde que verificar, mediante inspeção de saúde, não mais existir a causa que a motivou. No caso de ser a licença para tratar de interesses particulares, pôde também declará-la sem efeito, quando o serviço publico assim o exigir.

Art. 9.º — O funcionario que, durante vinte anos de serviço ininterrupto, não gosar de licença, tem direito a obtê-la, pelo praso de um ano, com os vencimentos integrais, dispensada a inspeção de saúde. Igual direito e pelo praso de seis meses, tem o que contar dez anos consecutivos de serviços.

§ 1.º — Essas licenças são isentas de selo e não influem na contagem de tempo para o efeito de aposentadoria e gratificações adicionais.

§ 2.º — Essas licenças podem ser gosadas em parcelas de um até seis e de dois meses por ano civil, respectivamente.

§ 3.º — O funcionario que, com direito a essas licenças, deixar de gosá-las, conta pelo dobro o tempo das mesmas para efeito de aposentadoria.

§ 4.º — A contagem do tempo para os efeitos deste art. é feita por decenios completos, interrompendo-se o periodo sempre que se verificar o afastamento por outra qualquer licença.

Art. 10 — Ao que, a requerimento proprio ou por determinação da autoridade competente, em inspeção de saúde, é declarado afetado de lepra, cancer, tuberculose, alienação mental e cegueira, concede-se licença até o praso de um ano, com o ordenado.

§ 1.º — Antes de findo o tempo da licença, procede-se a nova inspeção de saúde e, verificado o não restabelecimento, é concedida nova licença por mais um ano, com metade do ordenado.

§ 2.º — Terminada a segunda licença, si a junta medica a que fôr submetido o licenciado, verificar que seu mal é incuravel e o inhabilita para o desempenho da função,

ser-lhe-á concedida aposentadoria, na forma da legislação vigente.

Art 11 — O licenciado, de acôrdo com o art. anterior, póde ser submetido, em qualquer tempo, a nova inspeção de saúde, a requerimento proprio ou por determinação da autoridade competente, e voltará á atividade, si fôr julgado apto para o serviço.

§ unico — Intimado do resultado da inspeção, o funcionario declarado apto para o serviço deve comparecer, dentro do praso de trinta dias, para reassumir o exercicio, sob pena de perda do cargo por abandono, nos termos do art. 5.º.

Art. 12 — A funcionaria publica, em estado de gravidez, tem direito, com todos os vencimentos, a uma licença especial de dois mêses, correspondente ao ultimo mês que precede e ao primeiro que sucede ao parto.

§ unico — Essas licenças são concedidas mediante simples despacho em petição instruida com atestado medico de que a requerente se acha no nono mês de gravidez, e independem de portaria, sêlo ou qualquer emolumento, e se consideram concedidas logo que se façam as necessarias comunicações.

Art. 13 — Aos funcionarios que forem sorteados para o serviço militar será concedida licença, com o ordenado, enquanto durar esse serviço.

Art. 14 -- Todos os funcionarios, efetivos, interinos, ou em comissão, bem assim os operarios, diaristas, jornalheiros e mensalistas das repartições estaduais, têm direito, em cada ano, a ferias durante trinta dias, as quais podem ser gosadas de uma só vez, ou em dois periodos iguais, onde lhes convier, sem prejuizo dos respectivos vencimentos e da antiguidade.

§ unico — Podem ser acumuladas as ferias não utilizadas durante um ou mais anos consecutivos, até tres, para serem gosadas em conjunto.

Art. 15 — A concessão de ferias e licenças é da exclusiva competencia do Secretario Geral do Estado.

Art. 16 — No caso de acesso, remoção ou permuta de cargos, não se interrompem as ferias.

Art. 17 — Nos casos de vaga, licença, ferias ou outro motivo legal, o Consultor Geral será substituido pelo Procurador Geral do Estado.

Art. 18 — São extensivas aos órgãos do Poder Judiciário, no que lhes fôr applicavel, as disposições deste decreto, sem prejuizo das leis e dos regulamentos especiais.

Art. 19 — Continuam em vigor os dispositivos da Lei n. 677 de 7 de novembro de 1927, naquilo que não contrariam o presente decreto.

Art. 20 — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 31 de Julho de 1933 — 45.º da Republica.

SERGIO BEZERRA MARINHO
Lelio Augusto Soares da Camara.

DECRETO N. 492, DE 31 DE JULHO DE 1933

Faz modificações no decreto n. 351 de 17 de outubro de 1932.

O Secretario Geral do Estado do Rio Grande do Norte, no exercicio de Interventor Federal, usando de suas atribuições,

DECRETA:

Art. 1.º — Ficam revogados os arts. 2.º e 6.º do decreto n. 351 de 17 de outubro de 1932.

Art. 2.º — Cada predio da "Vila Operaria", será adquirido mediante o pagamento da prestação mensal de 30\$000 (trinta mil reis) durante 15 anos.

Art. 3.º — Será permitido ao pretendente á compra pagar o valor do predio em prestações superiores a 30\$000 (trinta mil reis) afim de ter, em menor praso, direito ao imovel.

Art. 4.º — Mediante o pagamento do aluguel mensal de 20\$000 (vinte mil reis), cada predio poderá tambem ser habitado por quem haja satisfeito as exigencias estabelecidas no decreto n. 351.

§ 1.º — Terão, entretanto, preferencia as pessoas que pretendam adquirir o imovel nas condições do art. 2.º do presente decreto.

Art. 5.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 31 de julho de 1933 — 45.º da Republica.

SERGIO BEZERRA MARINHO
Lelio Augusto Soares da Camara.

DECRETO N. 493, DE 31 DE JULHO DE 1933

Expede regulamento para os Cemiterios Publicos do Estado.

O Secretario Geral do Estado do Rio Grande do Norte, no exercicio de Interventor Federal, usando de suas atribuições, e atendendo á necessidade da organização dos Cemiterios Publicos,

DECRETA:

Art. 1.º — Os serviços dos Cemiterios Publicos do Estado reger-se-ão, da data de sua publicação em diante, pelo Regulamento anexo ao presente decreto, assinado pelo Director da Secretaria no exercicio de Secretario Geral.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 31 de julho de 1933 — 45.º da Republica.

SERGIO BEZERRA MARINHO
Lelio Augusto Soares da Camara

Regulamento dos Cemiterios Publicos

CAPITULO I

Do sepultamento

Art. 1.º — O enterramento de cadaver não se fará antes de 24 horas do falecimento, salvo o caso de apresentar sinais evidentes de decomposição, ou de haver-se verificado o obito por molestia infecto-contagiosa.

Art. 2.º — O transporte do cadaver, quando feito á mão, será vedado a creanças, e quando feito em veiculos, só o poderá ser em carros especiais, não sendo permitido, de modo algum, em carros destinados ao transporte de passageiros, ou mercadorias.

§ unico — Os infratores do dispositivo acima incorrerão em multa de 50\$000 a 200\$000, ou em prisão de 2 a 15 dias, impostas pela autoridade sanitaria, mediante denuncia do administrador do cemiterio, ou outra qualquer autoridade, ou pessoa.

Art. 3.º — Os officios religiosos, quando feitos em igrejas, capelas, etc., não se prolongarão além de tres horas, afim de não ultrapassar esse praso a permanencia do cadaver no templo.

Art. 4.º — Nenhum sepultamento será feito sem a apresentação, ao administrador do cemiterio da certidão de obito, extraída pelo funcionario do Registro Civil do Distrito em que se localisa o cemiterio, incorrendo em multa de 100\$000 a 500\$000, ou prisão de 3 a 30 dias, ou em ambas essas penas, impostas, sob responsabilidade, pela autoridade sanitaria, ou policial, ou judiciaria, o administrador de cemiterio que infringir o disposto neste artigo.

Art. 5.º — Incorrerão em multa de 50\$000 a 100\$000, ou em prisão de 2 a 7 dias, impostas pela autoridade sanitaria, ou judiciaria, ou policial, o dono, responsavel, ou condutor que abandonar, ou mandar abandonar cadaveres em residencia, na via publica, ou no cemiterio, mediante denuncia do administrador deste, ou qualquer outra autoridade, ou pessoa.

CAPITULO II

Dos embalsamamentos, viscerotomias, necropsias e exumações

Art. 6.º — Todo o embalsamamento será precedido das formalidades de verificação e atestação do obito e de autorisação do Diretor Geral do Departamento de Saúde Publica, ao qual será solicitada, diretamente, na capital, e por intermedio das autoridades sanitarias locais, no interior.

Art. 7.º — E' terminantemente proibido o embalsamamento de cadaveres, cujos obitos se houverem verificado por tifo, paratifo, variola, peste bubonica, colera morbus, meningite cerebro-espinal, ou encefalite letargica.

Art. 8.º — Os embalsamamentos serão feitos sob a assistencia de um tecnico designado pelo Diretor Geral do Departamento de Saúde Publica.

Art. 9.º — Todo o embalsamamento pagará a taxa de 100\$000, destinada ao pagamento do tecnico a que se refere o art. anterior, correndo, ainda, por conta da parte interessada, as demais despesas, inclusive transporte e estadia desse funcionario.

Art. 10 — As necropsias para fins policiaes, ou judi-
ciarios, e as viscerotomias e exumações, praticadas nos ce-
miterios, serão registradas pelos administradores no livro
de enterramentos, á margem do registro do sepultamento
do cadaver que as houver sofrido.

Art. 11 — Nenhuma exumação será feita antes de
decorridos tres anos da data do sepultamento.

§ 1.º — As sepulturas ocupadas por cadaveres, cujos
obitos se verificaram por variola, ou carbunculo, só pode-
rão ser abertas seis anos depois do sepultamento.

§ 2.º — Escapam ao prescrito no antecedente as exu-
mações por motivos policiaes, ou sanitarios.

Art. 12 — No dia 15 de cada mês, o administrador
afixará no portão do cemiterio, ou publicará, uma relação
das sepulturas publicas, designadas por avenida, rua e nu-
mero, que tiverem de ser abertas na segunda quinzena
do mês seguinte, por haverem terminado no mês anterior
os prazos estabelecidos no art. 11 e seu § 1.º, cumprindo
aos donos dos restos mortais nelas contidos, sob pena de
perda de direitos, procurá-los dentro de 30 dias.

§ unico — Dessa relação constará, tambem, a filiação
do morto, a data e o lugar do falecimento.

CAPITULO III

Do Cemiterio — seu carater, propriedade e administração

Art. 13 — Afim de encaminhar para os cemiterios pu-
blicos todos os cadaveres e reduzir, assim, o mais possivel,
o coeficiente dos sepultamentos clandestinos, ou seja de
obitos não registrados, serão creados pelas Prefeituras,
dentro do prazo maximo de 3 meses, cemiterios, onde os
solicitar o Diretor Geral do Departamento de Saúde Pu-
blica, ou o Diretor do Serviço de Febre Amarela, no Esta-
do, observado o criterio da densidade de população estabe-
lecido no art. 79 suas alineas § e levado em conta, outro-

sim, o § unico do art. 31 e mais os arts. 78 e suas alíneas, e 80 e 81.

Art. 14 — Ficam terminantemente proibidos findo o prazo de 90 dias, contado da data da publicação deste decreto, os sepultamentos em igrejas, capelas, cruzeiros, cemiterios particulares, ou em qualquer outro ponto que não a area interna dos cemiterios publicos.

Art. 15 — Os cemiterios de familia já existentes na data da publicação deste decreto, não são atingidos pelo art. anterior, subordinando-se, porém, á fiscalisação da autoridade sanitaria e a todas as disposições do Regulamento que com este baixa.

§ unico — Nos cemiterios de familia não serão sepultados cadaveres de pessoas não pertencentes ás familias proprietarias, incorrendo os seus donos ou responsaveis, nas penalidades estabelecidas no art. 19.

Art. 16 — Por força do art. 14 ficam interditados, ou fechados á serventia publica todos os campos de enterramentos nele compreendidos, dentro de 90 dias, contados da data da publicação deste decreto.

Art. 17 — As populações prejudicadas pelo art. anterior, poderão pedir á Prefeitura a creação de um cemiterio publico, atendidas as exigencias do Regulamento que com este baixa.

Art. 18 — As Prefeituras mandarão afixar, nos pontos de enterramentos interditados, em letras grandes, a seguinte legenda: — “SÃO EXPRESSAMENTE PROIBIDOS ENTERRAMENTOS AQUI”.

Art. 19 — Incorrerão em multa de 100\$000 a 1:000\$000, ou em prisão de 3 a 30 dias, ou em ambas essas penas, segundo a gravidade do caso, ou em se tratando de reincidencia, o proprietario de qualquer dos pontos de enterramentos interditados, ou das terras em que se localisam, pelos sepultamentos neles verificados, bem assim os responsaveis, promotores, ou executores desses sepultamentos, cumprindo, sob responsabilidade, aos administradores de cemiterios publicos, ás autoridades sanitarias e policiaes, aos representantes do Serviço de Febre Amarela velarem pela observancia rigorosa dos arts. 14, 15 e seu § unico, 16 e 18, denunciando os sepultamentos clandestinos e seus autores, ou responsaveis, á Directoria Geral do Departamento de Saúde Publica, diretamente, ou, sempre

que possível, por intermedio da autoridade sanitaria local.

§ unico — Os representantes do Serviço de Febre Amarela poderão apresentar essa denuncia, diretamente, á Diretoria do Serviço, no Estado.

Art. 20 — Desde que sejam imprescindiveis á serventia publica e preencham todas as exigencias deste Regulamento poderão os cemiterios particulares passar a ser de propriedade do municipio, mediante entendimento entre este e seus proprietarios:

Art. 21 — Dentro do praso maximo de tres anos, contado da publicação deste decreto, as Prefeituras providenciarão no sentido da reconstrução dos cemiterios já existentes, ou da construção de novos, em sua substituição, afim de que, terminado esse praso, todos os cemiterios publicos do Estado se achem inteiramente dentro das normas estabelecidas neste Regulamento.

Art. 22 — A Diretoria Geral do Departamento de Saúde Publica, desde que seja do seu conhecimento a superlotação de qualquer cemiterio publico, intimará a Prefeitura proprietaria a construir um cemiterio novo, dentro do prazo maximo de seis mezes.

Art. 23 — Todo o cemiterio será publico e terá caracter secular, ficando aberto aos adeptos de todos os cultos religiosos, cujos ritos poderão ser praticados no seu interior, desde que não ofendam á ordem publica.

Art. 24 — Todo o cemiterio será de propriedade da Prefeitura do Municipio, em cujo territorio se localisa.

Art. 25 — Todo o cemiterio terá um administrador e, pelo menos, um servente — coveiro.

Art. 26 — Ao administrador compete:

a) observar e fazer observar o cumprimento dos arts. 19, 2 e seu § unico, 4, 5, 10, 29, 30 e seu § unico;

b) escriturar o livro de registro dos enterramentos;

c) investigar e denunciar ás autoridades sanitarias, os enterramentos clandestinos;

d) zelar pela limpeza, asseio e conservação do cemiterio e suas dependencias e pelo alinhamento das suas avenidas e ruas;

e) manter eretas as hastes em que se afixam as placas designativas das avenidas e ruas e numerativas das sepulturas;

f) trazer o cemiterio sob chave, bem assim todas as suas dependencias.

Art. 27 — A observancia do art. 26 e todas as suas alineas serão fiscalizadas pelo funcionario do Registro Civil, pela autoridade sanitaria, pelo representante do Serviço de Febre Amarela e pela autoridade municipal.

Art. 28 — O administrador do cemiterio será funcionario de confiança da Prefeitura, de modo a poder ser dispensada a exigencia previa da autorisação da municipalidade para o sepultamento.

CAPITULO IV

Do horario dos enterramentos

Art. 29 — O cemiterio ficará aberto á serventia publica todos os dias da semana, das 7 ás 17 horas.

Art. 30 — Os cadaveres levados ao cemiterio fora do horario acima estabelecido poderão, si assim o quiserem os seus donos, aguardar no necroterio sepultamento.

§ unico — Os cadaveres a que se refere o art. supra serão imediatamente sepultados, desde que se achem em manifesta decomposição.

CAPITULO V

Da criação, localização e construção dos cemiterios publicos

Art. 31 — Em toda cidade, vila, ou povoação do Estado, onde não o houver, será creado, pela respectiva Prefeitura, um cemiterio, uma vez preenchidas as condições estabelecidas nos arts. 78, 79, 80 e 81.

§ unico — Na localidade proxima de 18 quilometros e menos, de outra onde houver cemiterio publico, poderá, a juizo da Prefeitura a que pertence, deixar de ser creado um cemiterio, si não se tratar de cidade, ou vila.

Art. 32 — Todo o cemiterio construido na vigencia deste Regulamento localisar-se-á, salvo impossibilidade, ao poente da localidade, em terreno poroso, a uma distancia nunca inferior a 200 metros desta, em um nivel superior á

superfície das fontes de abastecimento d'agua, e longe quanto possível, dessas fontes.

§ unico — Quando impossivel essa localização ao poente, será construido o cemiterio ao norte, e, si ainda impossivel, ao sul.

Art. 33 — Todo o cemiterio será, obrigatoriamente, murado, nas cidades e vilas, podendo ser, porém, apenas, cercado á madeira, ou arame, nas povoações, desde que fique garantido contra a invasão de animais de grande e medio porte.

§ 1.º — O muro, ou cerca, terá a altura minima de 1m,80.

§ 2.º — Os cemiterios de cidades, ou vilas, já existentes, que não forem murados, serão, dentro do praso máximo de seis mêses, substituidos por outros, construidos, inteiramente, dentro dos moldes deste Regulamento.

CAPITULO VI

Da area dos enterramentos

Art. 34 — Nos cemiterios construidos, ou reconstruidos na vigencia deste Regulamento, a area destinada ás sepulturas terá, no minimo, uma superficie quatro vezes maior que a necessaria aos sepultamentos provaveis durante um ano e será nivelada.

Art. 35 — Essa area será separada do muro, ou cerca, por avenidas, e dividida em quatro grandes quarteirões iguais entre si, por outras duas grandes avenidas centrais, quarteirões, que, por sua vez, serão subdivididos, por ruas, em grupos de 10 sepulturas.

§ unico — Essa disposição se acha modelada na planta anexa.

Art. 36 — Afim de assegurar, permanentemente, o alinhamento das avenidas e ruas e a disposição das sepulturas, ao se traçarem aquelas, será dado a estas a forma abaulada característica, observadas, rigorosamente, as dimensões externas estabelecidas no art. 40, fórmula essa que será constantemente conservada.

CAPITULO VII

Das avenidas e ruas do cemiterio

Art. 37 — As avenidas terão uma largura de 2m,50 e serão traçadas, as centrais, uma no sentido do eixo do comprimento a arca, e outra no sentido do eixo da largura desta, em cujo centro geometrico se entrecusam, e as perifericas ao longo do muro, ou cerca.

Art. 38 — As ruas terão a largura de 1m,50, e serão paralelas e perpendiculares ás avenidas e entre si.

Art. 39 — O traçado das avenidas e ruas obedecerá ao modelo da planta anexa.

CAPITULO VIII

Da disposição e dimensões das sepulturas

Art. 40 — As sepulturas dispor-se-ão ao longo das avenidas e ruas, umas ao lado das outras, orientado o seu comprimento perpendicularmente ao eixo da avenida A-B, e separadas por espaços de 0m,70, em todos os sentidos; serão suficientemente e uniformemente abauladas, para que se destaquem nitidamente do solo e assegurem o alinhamento das avenidas e ruas.

Art. 41 — As dimensões externas das sepulturas serão de 1m,80 x 0m,80, obrigatoriamente.

Art. 42 — As dimensões internas de comprimento e largura, entre as paredes das sepulturas, variarão com o tamanho do cadaver, podendo, assim, exceder, ou não igualar as dimensões externas.

Art. 43 — A profundidade minima será de 1m,50.

CAPITULO IX

Da designação das avenidas e ruas e numeração das sepulturas

Art. 44 — Afim de assegurar a identificação, em qualquer tempo, dos cadaveres sepultados, ou das respectivas ossadas, as avenidas, ruas e sepulturas serão designadas por meio de placas esmaltadas, alfabetadas as primeiras e numeradas as ultimas.

Art. 45 — As avenidas serão designadas por placas de letras maiúsculas e as ruas por placas de letras minúsculas.

Art. 46 — Para esse fim, consideram-se começadas as avenidas do ponto em que se encontram, e as ruas do ponto em que se abrem nas avenidas.

Art. 47 — A avenida que se estende do portão á capela terá a letra "A", até o ponto de cruzamento, e a letra "B", desse ponto até o fim. A avenida que se abre á direita daquele ponto terá a letra "C", e a que se abre a esquerda, a letra "D". As avenidas perifericas, a começar do portão e para a direita, terão as letras E, F, G, H, I, J, K e L.

Art. 48 — A designação das ruas começará pelo lado direito das avenidas, continuando pelo esquerdo, de modo que, á primeira rua do lado direito caberá a letra "A", á segunda, a letra "B", etc.

Art. 49 — As sepulturas, a contar do inicio da avenida, ou rua, terão um numero de ordem, cabendo o numero "1" á primeira sepultura da direita, o numero "2" á primeira sepultura da esquerda, e assim por diante, de modo a termos uma numeração impar, á direita, e uma numeração par á esquerda.

Art. 50 — As placas serão afixadas, por meio de hastes de madeira, ou ferro, fincadas:

a) as designativas de avenidas e ruas, na esquina direita desta;

b) as numerativas de sepulturas; na extremidade posterior destas.

Art. 51 — Será multado em 10\$000 o administrador em cujo cemiterio forem encontradas hastes caidas e placas despregadas, ou mal pregadas.

Art. 52 — O valor das placas extraviadas será indenizado pelo administrador.

Art. 53 — As prefeituras do interior, por intermedio da prefeitura da capital, adquirirão, para cada cemiterio:

a) uma coleção de letras maiúsculas, a que se refere o art. 47;

b) tantas coleções de letras minúsculas, a contar do "a", quantas ruas se abrirem nas avenidas centrais do cemiterio;

c) tantas coleções de numeros, a contar do numero "1", quantas avenidas e ruas houver no sentido do comprimen-

CAPITULO VII

Das avenidas e ruas do cemiterio

Art. 37 — As avenidas terão uma largura de 2m,50 e serão traçadas, as centrais, uma no sentido do eixo do comprimento a area, e outra no sentido do eixo da largura desta, em cujo centro geometrico se entrecrusam, e as perifericas ao longo do muro, ou cerca.

Art. 38 — As ruas terão a largura de 1m,50, e serão paralelas e perpendiculares ás avenidas e entre si.

Art. 39 — O traçado das avenidas e ruas obedecerá ao modelo da planta anexa.

CAPITULO VIII

Da disposição e dimensões das sepulturas

Art. 40 — As sepulturas dispor-se-ão ao longo das avenidas e ruas, umas ao lado das outras, orientado o seu comprimento perpendicularmente ao eixo da avenida A-B, e separadas por espaços de 0m,70, em todos os sentidos; serão suficientemente e uniformemente abauladas, para que se destaquem nitidamente do solo e assegurem o alinhamento das avenidas e ruas.

Art. 41 — As dimensões externas das sepulturas serão de 1m,80 x 0m,80, obrigatoriamente.

Art. 42 — As dimensões internas de comprimento e largura, entre as paredes das sepulturas, variarão com o tamanho do cadaver, podendo, assim, exceder, ou não igualar as dimensões externas.

Art. 43 — A profundidade minima será de 1m,50.

CAPITULO IX

Da designação das avenidas e ruas e numeração das sepulturas

Art. 44 — Afim de assegurar a identificação, em qualquer tempo, dos cadaveres sepultados, ou das respectivas ossadas, as avenidas, ruas e sepulturas serão designadas por meio de placas esmaltadas, alfabetadas as primeiras e numeradas as ultimas.

Art. 45 — As avenidas serão designadas por placas de letras maiúsculas e as ruas por placas de letras minúsculas.

Art. 46 — Para esse fim, consideram-se começadas as avenidas do ponto em que se encontram, e as ruas do ponto em que se abrem nas avenidas.

Art. 47 — A avenida que se estende do portão á capela terá a letra "A", até o ponto de cruzamento, e a letra "B", desse ponto até o fim. A avenida que se abre á direita daquele ponto terá a letra "C", e a que se abre a esquerda, a letra "D". As avenidas perifericas, a começar do portão e para a direita, terão as letras E, F, G, H, I, J, K e L.

Art. 48 — A designação das ruas começará pelo lado direito das avenidas, continuando pelo esquerdo, de modo que, á primeira rua do lado direito caberá a letra "A", á segunda, a letra "B", etc.

Art. 49 — As sepulturas, a contar do inicio da avenida, ou rua, terão um numero de ordem, cabendo o numero "1" á primeira sepultura da direita, o numero "2" á primeira sepultura da esquerda, e assim por diante, de modo a termos uma numeração impar, á direita, e uma numeração par á esquerda.

Art. 50 — As placas serão afixadas, por meio de hastes de madeira, ou ferro, fincadas:

a) as designativas de avenidas e ruas, na esquina direita desta;

b) as numerativas de sepulturas, na extremidade posterior destas.

Art. 51 — Será multado em 10\$000 o administrador em cujo cemiterio forem encontradas hastes caidas e placas despregadas, ou mal pregadas.

Art. 52 — O valor das placas extraviadas será indenizado pelo administrador.

Art. 53 — As prefeituras do interior, por intermedio da prefeitura da capital, adquirirão, para cada cemiterio:

a) uma coleção de letras maiúsculas, a que se refere o art. 47;

b) tantas coleções de letras minúsculas, a contar do "a", quantas ruas se abrirem nas avenidas centrais do cemiterio;

c) tantas coleções de numeros, a contar do numero "1", quantas avenidas e ruas houver no sentido do comprimen-

to do cemiterio, constando cada coleção de tantas placas, quantas sepulturas houver em cada avenida, ou rua.

Art. 54 — A Prefeitura da Capital prover-se-á dessas placas, em quantidade suficiente, de acordo com as requisições das prefeituras do interior.

CAPITULO X

Da propriedade, classificação e ordens das sepulturas

Art 55 — As sepulturas classificam-se em publicas e particulares:

- a) publicas, as não aforadas;
- b) particulares, as aforadas.

Art. 56 — Haverá seis ordens de sepulturas:

- a) as comuns, ou de sub-solo;
- b) as catacumbas;
- c) os mausoleus;
- d) os tumulos;
- e) os carneiros;
- f) os jazigos.

Art. 57 — Ao longo do muro, e paralelamente ao seu comprimento, poderão ser construidos catacumbas e mausoleus, que terão a largura maxima de 1 metro.

Art. 58 — Sobre as sepulturas comuns, não serão construidos mausoleus, tumulos, jazigos, ou carneiros, sendo, apenas, permitido sobre elas colocar gradis, lapides e lousas.

§ unico — Os gradis colocados sobre sepulturas serão removidos pela administração do cemiterio, quando mal conservadas e não reparadas pelos proprietarios, devidamente notificados.

Art. 59 — Os proprietarios de mausoleus, catacumbas, tumulos, jazigos, carneiros e ossuarios, á aproximação do dia de finados de cada ano, são obrigados a asseia-los e repara-los, sob pena de multa de 20\$000 a 50\$000, ou de ser feito o serviço pela prefeitura, a quem indenisarão as respectivas despesas, sob proibição de novas inhumações, penas que serão impostas, sob responsabilidade, pelo administrador do cemiterio.

CAPITULO XI

Dos emolumentos do cemiterio

Art. 60 — Por todo o sepultamento em sepultura publica será pago o emolumento de 12\$000, quando feito em sepultura de primeira classe, e 8\$000, quando em sepultura de segunda classe.

§ 1.º — Consideram-se, para esse efeito, sepultura de primeira classe toda aquela que se dispor ao longo das avenidas, e de segunda classe toda aquela que se dispor ao longo das ruas.

§ 2.º — Será gratuito o sepultamento de cadaveres de indigentes, mediante atestado de miserabilidade, passado pela autoridade policial.

Art. 61 — O aforamento perpetuo de sepultura custará 500\$000.

Art. 62 — Para a construção de mausoleus, tumulos, jazigos, carneiros e ossuarios, não poderá ser aforado espaço superior ao de duas sepulturas comuns, incluido o espaço existente entre elas.

§ unico — No caso de aforamento de duas contiguas, para o fim do art. acima, será pago no dobro o emolumento do art. 60.

Art. 63 — Os aforamentos de terrenos para a construção de catacumbas serão pagos á razão de 150\$000 por metro quadrado, despresada qualquer fração inferior a meio metro, si houver.

Art. 64 — A's irmandades, confrarias, sociedades, etc., não será aforado espaço superior ao compreendido por tres dos grupos de dez sepulturas em que se subdivide a area dos enterramentos, salvo as avenidas e ruas intercurrentes.

§ unico — O aforamento a que se refere o art. anterior será cobrado de acordo com o criterio estabelecido no art. 62, sofrendo, porém, a redução de 20 %.

Art. 65 — A's irmandades, confrarias, sociedades, etc., poderão ser aforados terrenos ao longo dos muros dos cemiterios, da largura de 1 metro e do comprimento de cada muro, ou menos, cobradas as taxas de acordo com o art. 62 e § unico do art. 63.

Art. 66 — Para construção de catacumbas, mausoleus,

tumulos, jazigos, ossuários e carneiros, será tirada uma licença de 25\$000, por unidade.

Art. 67 — Os aforamentos e licenças a que se referem os arts. anteriores serão pagos na prefeitura.

Art. 68 — As prefeituras poderão construir, ao longo dos muros, catacumbas para aforamento temporário, ou perpetuo.

§ unico — Pelo aforamento perpetuo dessas catacumbas, será pago o emolumento de 600\$000, e 50\$000 pelo aforamento por 3 anos.

Art. 69 — As inumações em tumulos, catacumbas, ou mausoleus, de cadáveres não pertencentes ás famílias, ou corporações proprietárias, pagarão o emolumento de 25\$000.

Art. 70 — Os emolumentos estabelecidos nos arts. anteriores destinam-se a cobrança nos cemiterios do "tipo "A", sofrendo um abatimento de 20 % de um tipo de cemiterio para o imediatamente inferior.

CAPITULO XII

Do Necroterio

Art. 71 — Todo o cemiterio publico existente, ou a crear, terá um necroterio.

Art. 72 — A construção do necroterio compete á Prefeitura, e obedecerá a um dos tres tipos officiais estabelecidos nas plantas anexas.

Art. 73 — Nos cemiterios já existentes na data da publicação deste Regulamento, serão cumpridos os arts. acima dentro do praso maximo de 60 dias, contado dessa data.

Art. 74 — A construção do necroterio obedecerá:

a) nos cemiterios dos tipos "A" e "B", ao tipo "A", obrigatoriamente;

b) nos cemiterios do tipo "C", ao tipo "B", obrigatoriamente; ao tipo "A", facultativamente;

c) nos cemiterios dos tipos "D" e "E", ao tipo "C", obrigatoriamente; ao tipo "B", facultativamente.

Art. 75 — Os necroterios ficarão á disposição da autoridade sanitaria, do representante do Serviço de Febre Amarela, das autoridades judiciaria e policial, não poden-

do dele dispôr nenhuma outra pessoa, ou autoridade, salvo o caso previsto no art. 30.

CAPITULO XIII

Do registro dos enterramentos e aforamentos de terrenos, sepulturas e catacumbas municipais.

Art. 76 — Todo o cemiterio terá um livro especial para o registro dos enterramentos, o qual obedecerá ao modelo anexo.

Art. 77 — Desse livro constarão:

- a) o numero de ordem do enterramento;
- b) nome, idade, côr, estado civil, profissão, filiação, nacionalidade e naturalidade do morto, e lugar do nascimento;
- c) a causa da morte;
- d) numero da certidão de obito;
- e) lugar, data (dia, mês e ano) e hora do falecimento;
- f) data (dia, mês e ano) e hora do enterramento;
- g) numero da sepultura e designação da avenida ou rua em que se localisa;
- h) necropsia, exumação, viscerotomia sofrida pelo cadaver.

Art. 78 — As prefeituras terão um livro para o registro dos aforamentos de terrenos, sepulturas e catacumbas municipais.

CAPITULO XIV

Dos tipos oficiais dos cemiterios publicos e do criterio para sua escolha

Art. 79 — Cinco são os tipos oficiais de cemiterios, a que deverá obedecer a construção dos cemiterios do Estado:

- a) tipo "A", constituído por quarteirões, contendo, ao longo das avenidas transversais, nove grupos de 10 sepulturas, cada, e seis grupos ao longo das avenidas longitudinais;
- b) tipo "B", constituído por quarteirões contendo sete

grupos por cinco grupos naqueles sentidos, respectivamente;

c) tipo "C", constituídos por quarteirões de seis por cinco grupos, idem;

d) tipo "D", constituídos por quarteirões de cinco por quatro grupos, idem;

e) tipo "E", constituído por quarteirões de quatro grupos por tres, idem.

Art. 80 — O criterio para a escolha dos tipos creados pelo art. anterior é o da densidade da população, e fica regulado como se segue:

a) para as localidades de população superior a 30.000 habitantes, adotar-se-á o tipo "A";

b) para as localidades de população superior a 10.000, o tipo "B";

c) para as localidades de população superior a 3.000, o tipo "C";

d) para as localidades de população superior a 1.000, o tipo "D";

e) para as localidades de população superior a 300, o tipo "E";

§ unico — Facultativamente, poderão as localidades obrigadas á construção de determinado tipo de cemiterio, construir o tipo imediatamente superior.

Art. 81 — Os diversos tipos de cemiterio acima especificados obedecerão, quanto á forma, disposição e dependencias, ao modelo anexo.

Art. 82 — As Prefeituras submeterão a escolha dos tipos de cemiterios a construir á aprovação do Director Geral do Departamento de Saúde Publica.

CAPITULO XV

Disposições gerais

Art. 83 — Das multas impostas pelo Departamento de Saúde Publica, haverá recurso para a Secretaria Geral do Estado, e das impostas pelas autoridades sanitarias do interior, para o Departamento de Saúde Publica.

Art. 84 — As intimações serão feitas pessoalmente, ou, no caso de ser ignorado o infrator, ou a sua residencia, por edital.

Art. 85 — Nos casos em que os infratores multados não possam satisfazer o pagamento das multas ser-lhes-á imposta a pena de prisão prevista neste Regulamento.

Art. 86 — Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor Geral do Departamento de Saúde Publica.

Art. 87 — Revogam-se as disposições em contrario.

Secretaria Geral do Estado, em Natal, 31 de julho de 1933.

Lelio Augusto Soares da Camara.

DECRETO N. 494, DE 1 DE AGOSTO DE 1933

Estabelece a exigencia da prova de aptidão física para o provimento efetivo de qualquer cargo no quadro do funcionalismo...

O Secretario Geral do Estado do Rio Grande do Norte, no exercicio de Interventor Federal, usando de suas atribuições, e atendendo á conveniencia de evitar que no quadro do funcionalismo tenham ingresso pessoas cuja falta de aptidão física venha acarretar prejuizo ao serviço publico,

DECRETA:

Art. 1.º — Para o provimento efetivo de qualquer cargo no quadro do funcionalismo, será exigida a apresentação de atestado passado pelo Departamento de Saúde Publica, de que o pretendente á nomeação não sofre de molestia contagiosa ou transmissivel e as suas condições físicas lhe permitem o perfeito desempenho das funções a que se candidata.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 1 de agosto de 1933 — 45.º da Republica.

SERGIO BEZERRA MARINHO
Lelio Augusto Soares da Camara.

DECRETO N. 495, DE 1 DE AGOSTO DE 1933

Nomeia João Aurelio Diniz e Gorgonio Ambrosio da Nobrega membros do Conselho Consultivo de Caicó.

O Secretario Geral do Estado do Rio Grande do Norte, no exercicio de Interventor Federal, usando de suas atribuições, e tendo em vista o que dispõem as letras a e b do art. 3.º do Decreto Federal n. 20.348 de 29 de agosto de 1931,

DECRETA:

Art. 1.º — São nomeados João Aurelio Diniz e Gorgonio Ambrosio da Nobrega membros do Conselho Consultivo do municipio do Caicó, em substituição a José Inacio Camboim e José Eustaquio de Araujo, que ficam exonera-dos, a pedido, dessas funções.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Nor-te, em Natal, 1 de agosto de 1933 — 45.º da Republica.

SERGIO BEZERRA MARINHO
Lelio Augusto Soares da Camara.

DECRETO N. 496, DE 1 DE AGOSTO DE 1933

Dispensa de concurso os atuais escrivães e tabeliães publicos interinos que preencherem as condições exigidas no presente decreto.

O Secretario Geral do Estado do Rio Grande do Norte, no exercicio de Interventor Federal, usando de suas atribuições, e

Considerando que para o provimento efetivo dos officios de justiça é exigido pela Lei de Organização Judiciaria vigente que os pretendentes sejam aprovados em concurso, realizado conforme ali se acha prescrito;

Considerando que esse concurso pôde ser dispensado, sem que disso resulte inconveniencia, uma vez que os candidatos preencham os requisitos essenciaes á referida formalidade;

Considerando que o Consultor Geral e o Procurador Geral do Estado, ouvidos a respeito, se pronunciaram favoravelmente no tocante a essa dispensa, em tal hipotese;

DECRETA:

Art. 1.º — Ficam dispensados da formalidade do concurso, para serem providos efetivamente, os atuais escrivães e tabeliães publicos interinos que preencham os seguintes requisitos:

- a) dez anos de serviço efetivo prestado ao Estado;
- b) dois anos de exercicio interino no mesmo officio;
- c) certificado de aprovação em estabelecimento de ensino official ou equiparado nos exames de Portuguez e Arithmetica;
- d) atestados de idoneidade moral e de pratica forense, firmados pelos juizes perante os quais tiverem servido.

Art. 2.º — Os atuais serventuarios de justiça que satisfizerem as condições do art. antecedente, poderão reque-

rer o seu provimento vitalicio dentro do prazo de trinta dias contados da publicação do presente decreto.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 1 de agosto de 1933 — 45.º da Republica.

SERGIO BEZERRA MARINHO.

Lelio Augusto Soares da Camara.

DECRETO N. 497, DE 1 DE AGOSTO DE 1933

Dá novo Regulamento ao Departamento da Segurança Publica. (*)

O Secretario Geral do Estado do Rio Grande do Norte, no exercicio de Interventor Federal, usando de suas atribuições,

DECRETA:

Art. 1.º — O Departamento da Segurança Publica reger-se-á, da data da sua publicação em diante, pelo Regulamento que a este acompanha, assinado pelo Diretor da Secretaria no exercicio de Secretario Geral do Estado.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 1 de agosto de 1933 — 45.º da Republica.

SERGIO BEZERRA MARINHO
Lelio Augusto Soares da Camara.

(*) Este Regulamento não foi publicado até a organização da presente brochura.

DECRETO N. 498. DE 2 DE AGOSTO DE 1933

Estabelece a maneira pela qual devem ser satisfeitas as exigencias do art. 4. da Lei n. 731, de 1929, e do § unico do art. 7.º do decreto n. 366, de 1932.

O Secretario Geral do Estado do Rio Grande do Norte, no exercicio de Interventor Federal, usando de suas atribuições, e tendo em vista a conveniencia de ser estabelecida a maneira pela qual devem ser satisfeitas as exigencias do art. 4.º da Lei n. 731 de 31 de outubro de 1929 e do § unico do art. 7.º do decreto n. 366 de 11 de novembro de 1932,

DECRETA:

Art. 1.º — O oficial ou praça da Policia Militar que, no exercicio da sua profissão, se incapacite para o serviço ativo, em consequencia de ferimento recebido na manutenção da ordem publica, deve, logo após, obter da autoridade militar ou policial da localidade a declaração escrita da ocorrencia e, quando possivel, testemunhada por duas pessoas que a tenham assistido, valendo esse documento como certidão de origem.

§ unico — No caso de morte, semelhante providencia deve ser tomada pela familia do oficial ou praça extinta.

Art. 2.º — Somente prevalecerá a molestia adquirida no serviço quando, em consequencia déla, o doente obtenha licença para o respectivo tratamento, arbitrada pelo medico do Batalhão. Finda essa licença e para que o interessado possa obter os favores do citado art. 7.º do decreto n. 366, deverá requerer ao Governo a necessaria inspeção de saúde.

Art. 3.º — Quer num, quer noutro caso dos arts. antecedentes, a causa alegada como determinante da invalidez só prevalecerá si fôr confirmada pela junta medica.

Art. 4.º — A' familia do oficial do Batalhão Policial Militar morto em campanha ou na manutenção da ordem

publica, fica assegurado o direito ao soldo por inteiro cabendo essa vantagem ás já beneficiadas pelo Monte-pio, cuja pensão se extinguirá no caso de serem concedidos os favores deste art.

Art. 5.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 2 de agosto de 1933 — 45.º da Republica.

SERGIO BEZERRA MARINHO
Lelio Augusto Soares da Camara

DECRETO N. 499, DE 2 DE AGOSTO DE 1933

Faz transferencia de diversas importancias nas consignações da verba 5 da vigente lei orçamentaria.

O Secretario Geral do Estado do Rio Grande do Norte, no exercicio de Interventor Federal, usando de suas atribuições, e atendendo á representação do Diretor Geral do Departamento da Segurança Publica, feita por intermedio da Secretaria Geral,

DECRETA:

Art. 1.º — Ficam transferidas da verba 5, do vigente orçamento, n. VII, letra g, (material flutuante) para as consignações das letras a, (Diligencias Policiais), b, (Expediente, publicações etc.) e p, (Eventuais), respectivamente, as importancias de 2:000\$000 (dois contos de reis), 3:000\$000 (tres contos de reis) e 3:000\$000 (tres contos de reis), e da letra e (material fotografico) para a letra k (transporte) a quantia de 4:000\$000 (quatro contos de reis).

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 2 de agosto de 1933 — 45.º da Republica.

SERGIO BEZERRA MARINHO
Lelio Augusto Soares da Camara

DECRETO N. 500, DE 8 DE AGOSTO DE 1933

**Perdôa o sentenciado Severino Pinheiro de
Morais do resto da pena que lhe foi im-
posta.**

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, atendendo ao que requereu o sentenciado Severino Pinheiro de Moraes; usando da faculdade que lhe confere o art. 29 n. 9 da Constituição Estadual, e de acordo com o parecer do Conselho Penitenciário,

DECRETA:

Art. 1.º — E' perdoado o sentenciado Severino Pinheiro de Moraes do resto da pena de 1 ano, 3 meses e cinco dias de prisão simples que lhe foi imposta pelo Juiz de Direito da 1.ª Vara desta Capital.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 8 de agosto de 1933 — 45.º da Republica.

MARIO LEOPOLDO PEREIRA DA CAMARA
Antonio José de Melo e Sousa.

DECRETO N. 501, DE 17 DE AGOSTO DE 1933

Crêa no Batalhão Policial Militar um posto de 2.º tenente extranumerario.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando das atribuições conferidas pelo art. 11, 2.º do decreto do Governo Provisorio, n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e atendendo a conveniencias de serviço publico, entre estas a de não desfalcar o quadro ordinario da força publica do Estado pelo afastamento de official em comissão prolongada,

DECRETA:

Art. 1.º — E' creado no corpo de officiais do Batalhão Policial Militar um posto de 2.º tenente extranumerario.

Art. 2.º — Sendo esta providencia de carater urgente, entrará em vigor desde já, e de acordo com o art. 10 § unico do decreto n. 20.348, de 29 de agosto de 1931, será posteriormente submetida á audiencia do Conselho Consultivo com os fundamentos respectivos.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 17 de agosto de 1933 — 45.º da Republica.

MARIO LEOPOLDO PEREIRA DA CAMARA
Antonio José de Melo e Sousa.

DECRETO N. 502, DE 17 DE AGOSTO DE 1933**Desliga a Diretoria de Estatística do Departamento de Agricultura.**

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de suas atribuições e atendendo a conveniências do serviço publico,

Considerando que a Diretoria de Estatística do Estado, pela propria natureza dos seus trabalhos, entende precipuamente com o desenvolvimento intelectual e moral, e assim deve estar em mais estreito contacto com o Departamento que superintende a educação e o ensino; e

Considerando além disso que, em virtude de convenio celebrado entre a União Federal e os Estados, um dos objectivos essenciaes daquela diretoria é a organização e padronização das estatísticas escolares,

DECRETA:

Art. 1.º — A Diretoria de Estatística do Estado fica desde esta data desligada do Departamento da Agricultura, e anexada, com o mesmo pessoal e atribuições, ao Departamento da Educação.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 17 de agosto de 1933 — 45.º da Republica.

MARIO LEOPOLDO PEREIRA DA CAMARA
Antonio José de Melo e Sousa.

DECRETO N. 503, DE 17 DE AGOSTO DE 1933

**Promove a 2.º tenente o sargento ajudante
Pedro Ceciliano Lustosa.**

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de suas atribuições e de acôrdo com a proposta do Comando do Batalhão Policial Militar,

DECRETA:

Art. 1.º — E' promovido no Batalhão Policial Militar, por merecimento, ao posto de 2.º tenente o sargento ajudante Pedro Ceciliano Lustosa.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 17 de agosto de 1933 — 45.º da Republica.

**MARIO LEOPOLDO PEREIRA DA CAMARA
Antonio José de Melo e Sousa.**

DECRETO N. 504, DE 17 DE AGOSTO DE 1933

Nomeia José Francisco Caldeira 2.º tenente extranumerario do Batalhão Policial Militar.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de suas atribuições,

DECRETA:

Art. 1.º — E' nomeado, em comissão, o 2.º sargento reservista do Exercito José Francisco Caldeira 2.º tenente extranumerario do Batalhão Policial Militar, posto creado pelo decreto n. 504 desta data.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 17 de agosto de 1933 — 45.º da Republica.

MARIO LEOPOLDO PEREIRA DA CAMARA
Antonio José de Melo e Sousa.

DECRETO N. 505, DE 18 DE AGOSTO DE 1933**Extingue cargos no Departamento de Agricultura.**

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de suas atribuições e atendendo á necessidade de restringir as despesas publicas,

DECRETA:

Art. 1.º — Ficam extintos, no Departamento de Agricultura, Viação e Obras Publicas, um cargo de auxiliar tecnico, a 7:200\$000, e um de desenhista, a 4:800\$000, da respectiva Diretoria de Terras, os quais se acham vagos.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 18 de agosto de 1933 — 45.º da Republica.

MARIO LEOPOLDO PEREIRA DA CAMARA
Antonio José de Melo e Sousa.

DECRETO N. 506, DE 23 DE AGOSTO DE 1933

**Concede pensão á viuva do ex-3.º sargento
João Fernandes da Silva.**

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de suas atribuições; atendendo ao que requereu Umbelina Fernandes de Araujo, viuva do ex-3.º sargento do Batalhão Policial Militar João Fernandes da Silva, falecido a 23 de junho ultimo, em consequencia de ferimentos recebidos no serviço de manutenção da ordem, conforme se verifica da informação do respectivo Comando e do inquerito de origem que instruiu o seu pedido; considerando que a alegada invalidez do pai da extinta praça não está suficientemente provada; e de acôrdo com o parecer emitido pelo Consultor Geral do Estado, em 31 de julho p. findo,

DECRETA:

Art. 1.º — E' concedida a Umbelina Fernandes de Araujo, viuva do ex-3.º sargento do Batalhão Policial Militar João Fernandes da Silva, uma pensão correspondente á metade dos vencimentos da praça extinta, a contar do dia 23 de junho ultimo.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 23 de agosto de 1933. — 45.º da Republica.

MARIO LEOPOLDO PEREIRA DA CAMARA
Antonio José de Melo e Sousa.

DECRETO N. 507, DE 25 DE AGOSTO DE 1933**Isenta do imposto de consumo diversas mercadorias.**

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de suas atribuições,

DECRETA:

Art. 1.º — Ficam isentas do imposto de consumo as seguintes mercadorias: pão, bolachas dagua e brotes, leite fresco, hortaliças, frutas frescas nacionais, cucurbitáceas, côcos, tuberculos alimenticios e medicinais indigenas, cebolas nacionais e alhos, ovos, peixes e crustaceos frescos, queijos de manteiga e de coalho ou prensa, goma de mandioca, mel de furo, de engenho e de abelhas, louça de barro, esteiras de junco e de carnaúba, chapéos toscos e outros artefactos de palha de carnaúba, tamancos, artefactos toscos da industria rustica, tais como colhéres de madeira, pilões, urupemas e cestos, e carvão vegetal.

Art. 2.º — São excluidos da tabela 3 do orçamento da receita (para a arrecadação do imposto de industria e profissão) os ambulantes referidos nas letras **i, l, n, s, t, z**, do n. 92, suprimidas da letra **k** as palavras "por cada artigo".

Art. 3.º — As isenções deste decreto não dão direito á restituição de impostos já pagos na vigencia da lei anterior.

Art. 4.º — Sendo as disposições deste decreto de carater urgente, por visarem atender a necessidade da população pobre, será o mesmo posteriormente submetido á audiencia do Conselho Consultivo, de acôrdo com o art. 10 § unico do decreto n. 20.348, de 29 de agosto de 1931.

Art. 5.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 25 de agosto de 1933 — 45.º da Republica.

MARIO LEOPOLDO PEREIRA DA CAMARA
Antonio José de Melo e Sousa.

DECRETO N. 508, DE 29 DE AGOSTO DE 1933

Revalida os favores concedidos pelo Decreto n. 58 de 19 de fevereiro de 1931.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de suas atribuições; atendendo ao que, de conformidade com o decreto n. 378 de 30 de novembro de 1932, requereram João Camara & Irmãos, sucessores da firma Veiga & Cia., antiga proprietaria da fabrica de oleo, torta, ou farelo de caroço de algodão, desta capital; e de acôrdo com o parecer do Conselho Consultivo,

DECRETA:

Art. 1.º — Ficam revalidados os favores concedidos pelo decreto n. 58, de 19 de fevereiro de 1931, para os produtos da fabrica de oleo, torta, ou farelo de caroço de algodão, desta capital, atualmente pertencente aos srs. João Camara & Irmãos.

Art. 2.º — A firma concessionaria fica obrigada, dentro do prazo dum ano, a contar desta data, a dar preferencia, na admissão de operarios, aos sindicalizados.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 29 de agosto de 1933 — 45.º da Republica.

MARIO LEOPOLDO PEREIRA DA CAMARA
Antonio José de Melo e Sousa.

DECRETO N.º 509, DE 31 DE AGOSTO DE 1933

Dá atribuição ao juiz de direito da comarca para nomear adjunto de promotor interino.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de suas atribuições, e

Considerando que a aplicação do disposto no art. 5.º do decreto n. 284, de 25 de maio de 1932, tem dado motivo a demoras na distribuição da justiça quando, por motivo de ausencia, licença ou férias dos adjuntos dos promotores, não é imediatamente substituído o representante do ministerio publico nos feitos ou nos atos, em que é necessaria a sua presença,

DECRETA:

Art. 1.º — Sempre que, por motivo de ausencia, licença ou férias, não haja em qualquer distrito judiciario adjunto de promotor, nomeado conforme o decreto n. 284, de 25 de maio de 1932, o juiz de direito da comarca poderá nomear adjunto interino.

§ unico — Os titulos desses adjuntos serão isentos de selos e emolumentos.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 31 de agosto de 1933— 45.º da Republica.

MARIO LEOPOLDO PEREIRA DA CAMARA
Antonio José de Melo e Sousa.

DECRETO N. 510, DE 31 DE AGOSTO DE 1933

Extende ao actual exercicio financeiro as prescrições do decreto n. 308, de 14 de julho de 1932.

O Interventor Federal no Rio Grande do Norte, usando de suas atribuições, e

Considerando que nos periodos de crise economica, como a que ainda atravessam, não só o Estado mas todo o país, e de cujos efeitos naturalmente decorrem as dificuldades financeiras do Tesouro, cumpre á administração facilitar o cumprimento do dever de contribuir para as despesas publicas diminuindo os gravames da contribuição, sem desorganizar a distribuição das rendas;

Considerando que o onus das multas e acrescimos pelo atrazo no pagamento dos impostos mais embaraça o cumprimento daquele dever;

Considerando que assim permanecem os fundamentos e se justificam as prescrições do decreto n. 308, de 14 de julho de 1932,

DECRETA:

Art. 1.º — São extensivas ao actual exercicio financeiro as prescrições do decreto n. 308, de 14 de julho de 1932, no que se refere aos impostos de industria e profissão, consumo e taxa de vigilancia, para todos os contribuintes em atrazo, que liquidarem os seus debitos até 30 de setembro proximo, observadas até a mesma data as disposições dos arts. 2.º e seguintes do mesmo decreto n. 308.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 31 de agosto de 1933— 45.º da Republica.

MARIO LEOPOLDO PEREIRA DA CAMARA
Antonio José de Meló e Sousa.